This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

Esta é uma cópia digital de um livro que foi preservado por gerações em prateleiras de bibliotecas até ser cuidadosamente digitalizado pelo Google, como parte de um projeto que visa disponibilizar livros do mundo todo na Internet.

O livro sobreviveu tempo suficiente para que os direitos autorais expirassem e ele se tornasse então parte do domínio público. Um livro de domínio público é aquele que nunca esteve sujeito a direitos autorais ou cujos direitos autorais expiraram. A condição de domínio público de um livro pode variar de país para país. Os livros de domínio público são as nossas portas de acesso ao passado e representam uma grande riqueza histórica, cultural e de conhecimentos, normalmente difíceis de serem descobertos.

As marcas, observações e outras notas nas margens do volume original aparecerão neste arquivo um reflexo da longa jornada pela qual o livro passou: do editor à biblioteca, e finalmente até você.

Diretrizes de uso

O Google se orgulha de realizar parcerias com bibliotecas para digitalizar materiais de domínio público e torná-los amplamente acessíveis. Os livros de domínio público pertencem ao público, e nós meramente os preservamos. No entanto, esse trabalho é dispendioso; sendo assim, para continuar a oferecer este recurso, formulamos algumas etapas visando evitar o abuso por partes comerciais, incluindo o estabelecimento de restrições técnicas nas consultas automatizadas.

Pedimos que você:

- Faça somente uso não comercial dos arquivos.
  A Pesquisa de Livros do Google foi projetada para o uso individual, e nós solicitamos que você use estes arquivos para fins pessoais e não comerciais.

- Evite consultas automatizadas.
  Não envie consultas automatizadas de qualquer espécie ao sistema do Google. Se você estiver realizando pesquisas sobre tradução automática, reconhecimento ótico de caracteres ou outras áreas para as quais o acesso a uma grande quantidade de texto for útil, entre em contato conosco. Incentivamos o uso de materiais de domínio público para esses fins e talvez possamos ajudar.

- Mantenha a atribuição.
  A "marca dágua" que você vê em cada um dos arquivos é essencial para informar as pessoas sobre este projeto e ajudá-las a encontrar outros materiais através da Pesquisa de Livros do Google. Não a remova.

- Mantenha os padrões legais.
  Independentemente do que você usar, tenha em mente que é responsável por garantir que o que está fazendo esteja dentro da lei. Não presuma que, só porque acreditamos que um livro é de domínio público para os usuários dos Estados Unidos, a obra será de domínio público para usuários de outros países. A condição dos direitos autorais de um livro varia de país para país, e nós não podemos oferecer orientação sobre a permissão ou não de determinado uso de um livro em específico. Lembramos que o fato de o livro aparecer na Pesquisa de Livros do Google não significa que ele pode ser usado de qualquer maneira em qualquer lugar do mundo. As conseqüências pela violação de direitos autorais podem ser graves.

Sobre a Pesquisa de Livros do Google

A missão do Google é organizar as informações de todo o mundo e torná-las úteis e acessíveis. A Pesquisa de Livros do Google ajuda os leitores a descobrir livros do mundo todo ao mesmo tempo em que ajuda os autores e editores a alcançar novos públicos. Você pode pesquisar o texto integral deste livro na web, em `http://books.google.com/`

HARVARD LAW LIBRARY

Received JUN 10 1912

LIVRARIA

ENCADERNAÇÃO E TYPOGRAPHIA

DE

SERAFIM JOSÉ ALVES

Grande sortimento de obras
de jurisprudencia, litteratura, sciencias, artes, religião, instrucção,
romances, viagens, etc., etc.

RECEBE

Novidades por todos os vapores da Europa

---

83 RUA SETE DE SETEMBRO 83

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1872.

PARTE II.

VOLUME II.

BRA
201

RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL.
1873.

JUN 10 1912

DECRETO N. 5006 — DE 10 DE JULHO DE 1872.

Concede a Thomaz Rainey privilegio para usar de um systema de pontes fluctuantes, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Thomaz Rainey e Tendo ouvido o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem, na conformidade do disposto nos arts. 1.° e 4.° da Lei de 28 de Agosto de 1830, Conceder-lhe privilegio por dez annos para usar no Imperio do systema de pontes fluctuantes, de sua invenção, descripto no seu requerimento de 21 de Novembro do anno proximo findo.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Julho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

DECRETO N. 5007 — DE 10 DE JULHO DE 1872.

Concede a Francisco Ignacio Fernandes Leão e José Torquato Fernandes Leão, autorização para estabelecerem, por si ou por meio de uma companhia, a navegação a vapor no Rio Doce, desde sua foz até o porto de Souza.

Attendendo ao que Me requereram Francisco Ignacio Fernandes Leão e José Torquato Fernandes Leão, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de tres do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de dezaseis de Outubro do anno proximo findo, Hei por bem Conceder-lhes autorização para estabelecerem, por si ou por meio de uma companhia, a nave-

gação a vapor no Rio Doce, desde sua foz até o porto de Souza, sob as clausulas que baixaram com o Decreto n.° 4604 de 24 de Setembro de 1870 e mediante approvação da Assembléa Geral.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Julho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

DECRETO N. 5008 — DE 10 DE JULHO DE 1872.

Concede ao Commendador Joaquim Antonio de Paula Machado permissão por dous annos para explorar as minas de carvão de pedra que encontrar nas comarcas de Jacarehy e Parahybuna, no municipio de S. José dos Campos, na Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereu o Commendador Joaquim Antonio de Paula Machado, Hei por bem Conceder-lhe permissão por dous annos improrogaveis, contados desta data, para proceder á exploração de minas de carvão de pedra que encontrar nas comarcas de Jacarehy e Parahybuna, no municipio de S. José dos Campos, na Provincia de S. Paulo, sob as seguintes clausulas:

I.

Dentro do referido prazo o concessionario designará os lugares em que tiver de minerar, apresentando, na Secretaria de Estado competente, plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com os perfis

que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras, uma descripção minuciosa da possança das minas, dos terrenos de dominio publico ou particular, necessarios á exploração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes, e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

II.

Satisfeitas as exigencias da clausula 1.ª, ser-lhe-hão concedidas até cinco datas mineraes de 141.750 braças quadradas por espaço de 30 annos, conforme os meios que o concessionario provar que terá de empregar effectivamente, sob as condições annexas ao Decreto n.º 3049 de 6 de Fevereiro de 1863, no que forem applicaveis ás especies de mineração que lhe tiverem de ser facultadas, e quaesquer outras que o Governo Imperial julgar conveniente impôr no acto da concessão, em beneficio dos interesses publicos e da policia das minas.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Julho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

DECRETO N. 5009 — DE 10 DE JULHO DE 1872.

Concede aos Bachareis Frederico José Cardoso de Araujo Abranches e Joaquim Lopes Chaves, permissão por dous annos para explorarem mineraes no municipio de Cunha, comarca de Guaratinguetá, na Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereram os Bachareis Frederico José Cardoso de Araujo Abranches e Joaquim Lopes Chaves, Hei por bem Conceder-lhes permissão por dous annos improrogaveis, contados desta data, para procederem á exploração de mineraes, exceptuados os diamantes, no municipio de Cunha, comarca de Guaratinguetá, na Provincia de S. Paulo, sob as seguintes clausulas:

I.

Dentro do referido prazo, os concessionarios designarão os lugares em que tiverem de minerar, apresentando, na Secretaria de Estado competente, plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras, uma descripção minuciosa da possança das minas, dos terrenos de dominio publico ou particular necessarios á exploração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

II.

Satisfeitas as exigencias da clausula 1.ª ser-lhes-hão concedidas até cinco datas mineraes de 141.750 braças quadradas por espaço de trinta annos, conforme os meios que os concessionarios provarem que terão de empregar effectivamente, sob as condições annexas ao Decreto n.º 3049 de 6 de Fevereiro de 1863, no que forem applicaveis ás especies de mineração que lhes tiverem de ser facultadas, e quaesquer outras que o Go-

verno Imperial julgar conveniente impôr no acto da concessão, em beneficio dos interesses publicos e da policia das minas.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Julho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

DECRETO N. 5010 — DE 10 DE JULHO DE 1872.

Concede a J. M. Wright & Comp. e Antonio Martins Lage permissão por tres annos para explorarem jazidas de guano nas ilhas e rochedos comprehendidos entre os parallelos 13° e 26°, latitude sul.

Attendendo ao que Me requereram J. M. Wright & Comp. e Antonio Martins Lage, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 3 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 24 de Abril do anno proximo findo, Hei por bem Conceder-lhes permissão por tres annos para explorarem jazidas de guano nas ilhas e rochedos comprehendidos entre os parallelos 13° e 26° latitude sul, de accôrdo com as disposições constantes das clausulas do Decreto n.° 4527 de 21 de Maio de 1870, no que forem applicaveis á exploração das mencionadas jazidas, e sob as seguintes clausulas:

I.

Realizada a exploração nos termos indicados, ser-lhes-hão concedidas até cem datas mineraes no maximo, correspondendo cada uma a 10:000$000, effectivamente empregados.

II.

Findo o prazo de 15 annos, que será fixado para duração da empreza, passará esta ao dominio do Estado, ao qual, sem indemnização alguma, serão devolvidos os terrenos e entregues todas as machinas, instrumentos, armazens e quaesquer edificios ou objectos que pertencerem á mesma empreza.

III.

Da concessão ficarão excluidas as ilhas dos Abrolhos, cujo usufructo foi assegurado pelo Decreto n.° 4613 de 19 de Outubro de 1870 ao Desembargador Henrique Jorge Rebello e a Domingos José Antonio Rebello.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Julho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

DECRETO N. 5011 — DE 17 DE JULHO DE 1872.

Desannexa dos termos de Itapicurú e Iguará o de Anajatuba, e crêa neste, reunido ao do Mearim, na Provincia do Maranhão, um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desannexado dos termos de Itapicurú e Iguará o de Anajatuba; e creado neste, reunido ao do Mearim, na Provincia do Maranhão, um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezasete de Julho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5012 — DE 17 DE JULHO DE 1872.

Crêa nos termos reunidos da Imperatriz e Porto Franco, na Provincia do Maranhão, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado nos termos reunidos da Imperatriz e Porto Franco, na Provincia do Maranhão, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezasete de Julho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5013 — DE 17 DE JULHO DE 1872.

Concede á Companhia Telegraphica Platino-Brasileira, autorização para funccionar e approva seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Telegraphica Platino-Brasileira, organizada nesta cidade e devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 17 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 27 do mez anterior, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e approvar os respectivos estatutos com a declaração de que o § 2.° do art. 1.° não envolve qualquer compromisso por parte do Governo Imperial, e com as modificações que com este baixam, assignadas pelo Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezasete de Julho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

Modificações a que se refere o Decreto n.° 5013 desta data.

1.ª No art. 4.° deve exceptuar-se o caso de reforma ou alteração dos estatutos, pois que então vigorarão os arts. 4.° § 1.°, 18 e 27 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

2.ª No art. 18 deve limitar-se o numero de votos que póde ter em assembléa geral o accionista, por si ou como procurador.

3.ª No art. 19, deve acrescentar-se a clausula: ficando sujeitas á approvação prévia do Governo Imperial todas as novas disposições geraes que se tomarem para fazer parte dos estatutos.

Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Julho de 1872.— *Barão de Itaúna.*

Estatutos da Companhia Telegraphica Platino-Brasileira, a que se refere o Decreto n.° 5013 de 17 de Julho de 1872.

Art. 1.° A sociedade anonyma — Companhia Telegraphica Platino-Brasileira — funda-se para os seguintes fins:

1.° Adquirir as concessões de linhas telegraphicas e do serviço correspondente, feitas pelo governo oriental a 8 de Janeiro e a 27 de Fevereiro de 1872, e pelo governo argentino a 20 de Fevereiro do mesmo anno, e realizar aquellas linhas e o serviço dentro de breve prazo;

2.° Contractar com os governos geral e provinciaes do Brasil a ligação daquellas linhas com as do Rio Grande do Sul e do resto do Imperio; bem como a construcção e custeio das linhas geraes e provinciaes que os ditos governos resolverem confiar á companhia;

3.° Adquirir opportunamente e realizar a linha telegraphica submarina entre Rio de Janeiro e Montevidéo, concedida pelo Governo Imperial por Decretos n.os 4728 e 4808 de 16 de Maio e 25 de Outubro de 1871.

Art. 2.° O domicilio da administração e direcção da sociedade será no Rio de Janeiro, tendo um representante legal residente em Montevidéo ou Buenos-Ayres.

Art. 3.° A duração da sociedade será por 10 annos, contados da data da approvação destes estatutos.

Art. 4.° O capital social será de 2.000:000$000, divididos em 10.000 acções de 200$000 cada uma.

Poderá ser elevado á proporção que a companhia resolva proseguir no seu plano de operações.

Mas presentemente só serão emittidas 5.000 acções, ficando em reserva as restantes, as quaes, quando forem emittidas por deliberação da companhia, se rateiarão de preferencia pelos accionistas existentes.

O pagamento destas 5.000 acções se effectuará em prestações de 10 %, de 30 em 30 dias, a contar da publicação dos estatutos.

As futuras emissões serão feitas como deliberar a companhia.

Art. 5.° A companhia se poderá considerar installada, logo que esteja subscripta metade do seu capital.

Art. 6.° As acções serão transferiveis de nome a nome por notação nos registros da administração ou

nos que estiverem a cargo de seu representante no Rio da Prata.

As acções passam aos herdeiros dos accionistas, fazendo-se a annotação logo que se apresentem habilitados.

Art. 7.° Os accionistas que não effectuarem as prestações de capital com pontualidade, perderão em beneficio da companhia o direito ás respectivas acções e ás prestações já effectuadas.

A administração poderá neste caso emittir novas acções em numero igual ao das que houverem sido annulladas.

Art. 8.° A companhia será administrada por uma Directoria composta de um Presidente e mais dous membros, eleitos de tres em tres annos pelos accionistas em assembléa geral.

Para occupar as funcções de membro da Directoria, deve o accionista possuir pelo menos 25 acções.

Art. 9.° A' Directoria incumbe:

Representar a companhia junto dos governos, autoridades de qualquer ordem, companhias e particulares;

Nomear e demittir qualquer delegado ou representante da companhia e os empregados necessarios, e fixar os seus ordenados ou gratificações;

Fazer os regulamentos e dar as instrucções que forem exigidas para regularidade do serviço;

Celebrar os contractos para a acquisição das concessões de que trata o art. 1.°, e para a construcção das linhas referentes a essas concessões; bem como os ajustes e contractos para o custeio dessas linhas, ou para lhes attrahir maior renda.

Art. 10. No impedimento de qualquer dos membros da Directoria, o Presidente convidará a substituil-o a um accionista que tenha as condições para Director.

No impedimento do Presidente, servirá o Director mais idoso.

Art. 11. Na capital dos Estados do Prata haverá um delegado, cujos actos serão fiscalisados por uma commissão nomeada *ad hoc* pela Directoria do Rio de Janeiro. Haverá tambem um Engenheiro fiscal dos trabalhos technicos da companhia subordinado ao delegado.

A Directoria marcará em regulamento especial as attribuições, tanto do delegado como do Engenheiro.

Art. 12. Formar-se-hão balanços geraes a 30 de Junho e a 30 de Dezembro de cada anno, para serem presentes ás assembléas geraes extraordinarias, que se reunirão em Julho e Janeiro.

Art. 13. Da receita liquida que se reconhecer em favor da companhia, se destinarão :

10 °/₀ a um fundo de reserva;

5 °/₀ para retribuição da Directoria ;

85 °/₀ para distribuir-se em dividendos aos accionistas.

Quando o fundo de reserva attingir a 200:000$000 será supprimida a quota com aquelle destino.

O pagamento de dividendos das acções existentes no Rio da Prata será alli feito pelo delegado.

Emquanto não houver renda para compensar a Directoria, cada um dos Directores terá direito a uma retribuição annual de 4:000$000.

Art. 14. A assembléa geral fica constituida legalmente para deliberar e resolver, achando-se representado um terço das acções emittidas.

Art. 15. A convocação das assembléas geraes será feita pelo Presidente da Directoria, que o será tambem daquellas assembléas.

Art. 16. Em Julho e Janeiro de cada anno haverá sessão ordinaria das assembléas geraes, para tomarem conhecimento do relatorio e balanço semestral, apresentados pela Directoria.

Uma commissão fiscal, eleita nessas occasiões pela maioria presente, examinará os livros e os papeis da companhia, ouvirá quaesquer explicações, que repute necessarias, da Directoria e dos empregados, e dirá em relatorio á companhia qual o juizo que formou da gestão dos negocios durante o semestre, concluindo por propôr a approvação, rejeição, censura ou alteração de qualquer acto, medida ou pratica que possa prejudicar a companhia.

Sobre essas conclusões votará a assembléa geral. A discussão a respeito do relatorio fiscal só poderá ter lugar entre os membros da Directoria e os da commissão. Os restantes accionistas apenas poderão pedir explicações e informações.

Art. 17. Haverá sessões extraordinarias de assembléa geral, ou por deliberação espontanea da Directoria ou a requerimento de accionistas que representem um quarto do capital social.

Nessas sessões só se tratará do objecto para que forem expressamente convocadas, pelos jornaes, com oito dias de anticipação pelo menos.

Art. 18. Nas assembléas geraes a posse de 10 a 20 acções dará direito a um voto; de 21 a 40 a dous; de 41

a 60 a tres; de 61 a 100 a quatro; e de 101 por diante a cinco.

Cada accionista vota sómente pelas acções que estiverem em seu nome com antecedencia de tres mezes.

A transferencia das acções suspender-se-ha 15 dias antes daquelle que houver sido fixado para as assembléas geraes ordinarias, e oito dias para as extraordinarias.

Art. 19. A Directoria fica autorizada a resolver por si tudo o que não tenha sido previsto nos presentes estatutos.

Bases para o contracto com os Srs. Lamas & C.ª que ficam approvadas pelos accionistas ao se inscreverem.

Lamas & Comp. construirão as linhas de telegrapho electrico marcadas no plano levantado pelo Engenheiro Rafael Peralta, dentro de 24 mezes, contados da assignatura do contracto. Exceptuam-se os casos de força maior reconhecidos pela Directoria ou por arbitros, se occorrerem duvidas.

O telegrapho terrestre será todo de material de primeira classe, com postes de ferro, dous conductores, arame galvanisado, isoladores de porcellana, apparelhos do systema Morse com as suas competentes baterias, pilhas e mais material de sobresalente para as estações.

Os cabos subfluviaes serão dos melhores systemas actualmente empregados na Europa.

Tambem se encarregarão do estabelecimento das respectivas estações. Tanto a construcção como o material a entregar, será fiscalisado pelo Engenheiro da companhia, e qualquer differença ou duvida que possa sobrevir decidir-se-ha por arbitros.

Transferirão no acto de assignarem o contracto o seu direito ás concessões do governo oriental e argentino.

Se obrigarão a não contractar com quem quer que seja a cessão ou divisão dos direitos que lhes deu o Governo Imperial, para o estabelecimento de uma linha telegraphica submarina do Rio de Janeiro a Montevidéo e Buenos-Ayres, sem que primeiro tenha a companhia declarado não lhe convir essa cessão ou divisão, ficando porém desde já entendido que os Srs. Lamas & Comp. em caso algum poderão exigir pela transferencia do privilegio, como compensação mais de 10 °/₀ sobre

o custo e collocação das linhas a que se refere o mencionado privilegio.

Em compensação de todas estas obras, obrigações e cessão de direitos a companhia pagará 800:000$000 do seguinte modo: 50:000$000 no acto de assignar o contracto; 100:000$000 trinta dias depois da data do contracto; e os restantes 650:000$000 em parcellas á proporção que as obras forem entregues, em conformidade com o contracto, de maneira que a companhia fique garantida pelos pagamentos que assim em parcellas fôr fazendo.

Além desta garantia Lamas & Comp. prestarão outra garantia real para o fiel cumprimento do contracto, a qual constará do mesmo contracto.

A companhia lhes dará mais a quantia de 10:000$000 por cada mez, que pouparem no prazo do contracto, e lhes descontará 13:000$000 por cada mez de demora, se por decisão arbitral se reconhecer que a demora não proveio de força maior.

Tambem a companhia garante a Lamas & Comp. preferencia, em igualdade de condições, para as construcções e assentamento de novas linhas e apparelhos.

Nós abaixo assignados, estamos de accôrdo com o programma, estatutos e bases impressas nas folhas anteriores e acima, e nos subscrevemos como accionistas pelo numéro de acções que ao lado declaramos.

(Seguem as assignaturas.)

DECRETO N. 5014 — DE 17 DE JULHO DE 1872.

Concede a Luiz Matheus Maylaski permissão por dous annos para explorar carvão de pedra e petroleo nas comarcas de Sorocaba, Itapetininga e Itú, na Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereu Luiz Matheus Maylaski, Hei por bem Conceder-lhe permissão por dous annos improrogaveis, contados desta data, para proceder á exploração de minas de carvão de pedra e petroleo nas comarcas de Sorocaba, Itapetininga e Itú, na Provincia de S. Paulo, sob as seguintes clausulas:

I.

Dentro do referido prazo o concessionario designará os lugares em que tiver de minerar, apresentando na Secretaria de Estado competente plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras, uma descripção minuciosa da possança das minas dos terrenos de dominio publico ou particular necessarios á exploração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

II.

Satisfeitas as exigencias da clausula 1.ª, ser-lhe-hão concedidas até cinco datas mineraes de 141.750 braças quadradas, por espaço de 30 annos, conforme os meios que o concessionario empregar effectivamente, sob as condições annexas ao Decreto n.º 3049 de 6 de Fevereiro de 1863, no que forem applicaveis ás especies de mineração que lhe tiverem de ser facultadas, e quaesquer outras que o Governo Imperial julgar conveniente impôr no acto da concessão em beneficio dos interesses publicos e da policia das minas.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezasete de Julho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

DECRETO N. 5015 — DE 17 DE JULHO DE 1872.

Concede a João Ernesto Viriato de Medeiros e João Pereira Darrigue Faro, permissão por dous annos para explorarem minas de prata, ouro e outros mineraes, excluidos os diamantes, nas comarcas da Estancia, Lagarto e Itabaiana, na Provincia de Sergipe.

Attendendo ao que Me requereram João Ernesto Viriato de Medeiros e João Pereira Darrigue Faro, Hei por bem Conceder-lhes permissão por dous annos improrogaveis, contados desta data, para procederem á exploração de minas de prata, ouro e outros mineraes, excluidos os diamantes, nas comarcas da Estancia, Lagarto e Itabaiana, na Provincia de Sergipe, sob as seguintes clausulas:

I.

Dentro do referido prazo os concessionarios designarão os lugares em que tiverem de minerar, apresentando na Secretaria de Estado competente plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras, uma descripção minuciosa da possança das minas dos terrenos de dominio publico ou particular necessarios á exploração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

II.

Satisfeitas as exigencias da clausula 1.ª ser-lhes-hão concedidas até cinco datas mineraes de 141.750 braças quadradas por espaço de 30 annos, conforme os meios que os concessionarios provarem que terão de empregar effectivamente, sob as condições annexas ao Decreto n.º 3049 de 6 de Fevereiro de 1863, no que forem applicaveis ás especies de mineração que lhes tiverem de ser

facultadas, e quaesquer outras que o Governo Imperial julgar conveniente impôr no acto da concessão em beneficio dos interesses publicos e da policia das minas.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezasete de Julho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

DECRETO N. 5016 — DE 17 DE JULHO DE 1872.

Autoriza a abertura de uma praça e rua em frente ao laboratorio pyrotechnico da Marinha na Armação em Nictheroy.

Sendo de reconhecida necessidade que o estabelecimento pyrotechnico da Marinha tenha entrada especial e independente para uso do respectivo pessoal, e movimento constante das materias inflammaveis que allí se fabricam e devem ser transportadas com toda a cautela e isolamento possiveis; e convindo tomar nesse sentido providencias que garantam não só as vidas dos residentes naquellas immediações, mas tambem os interesses do Estado, Hei por bem, de conformidade com o Decreto n.° 353 de 12 de Julho de 1845, Determinar que, em frente ao supradito estabelecimento, sejam abertas uma praça e rua, segundo a planta que com este baixa, comprehendidos os terrenos existentes entre as Marinhas e o laboratorio.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezasete de Julho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

DECRETO N. 5017 — DE 17 DE JULHO DE 1872.

Autoriza o estabelecimento do Banco Commercial de Pernambuco, e approva, com modificação, os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me representaram João José dos Reis e outros, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Conceder-lhes autorização para estabelecerem na praça de Pernambuco um banco de depositos, emprestimos e descontos, sob o titulo—Banco Commercial de Pernambuco—, e Approvar os respectivos estatutos, abaixo transcriptos, menos quanto ao art. 80, que deve ser supprimido.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezasete de Julho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Estatutos do Banco Commercial de Pernambuco.

CAPITULO I.

DA NATUREZA, SÉDE, DURAÇÃO E OPERAÇÕES DO BANCO.

Art. 1.° O Banco Commercial de Pernambuco é uma companhia anonyma destinada a operar em depositos, descontos e emprestimos na cidade do Recife, capital da Provincia de Pernambuco, onde terá a sua séde e administração.

Art. 2.° O Banco durará vinte annos contados do dia da sua installação, salvo o caso de dissolução e liquidação anticipada em virtude de perdas, que absorvam

metade do capital realizado além do fundo de reserva, e nos casos do art. 35 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 3.º O Banco tem por fim desenvolver e auxiliar o commercio da praça de Pernambuco por meio das seguintes operações:

§ 1.º Descontar letras de cambio, da terra e quaesquer titulos publicos ou commerciaes á ordem e com prazo fixo, pagaveis na cidade do Recife.

§ 2.º Comprar e vender, por commissão ou conta propria, metaes preciosos, apolices de divida publica, geraes e provinciaes, e quaesquer outros titulos com juro fixo e legalmente transferiveis.

§ 3.º Tomar a seu cargo, por commissão, a cobrança de dividendos, letras e outros titulos a prazo fixo.

§ 4.º Fazer emprestimos, a prazo ou em conta corrente, sobre penhores de ouro, prata, diamantes, apolices da divida publica, geraes e provinciaes, acções de bancos e companhias acreditadas, e em geral sobre todos os titulos publicos, commerciaes ou mercadorias que representarem um valor real.

§ 5.º Fazer de conta propria, ou por commissão, movimento de fundos e operações de cambio sobre as praças do Imperio ou estrangeiras.

§ 6.º Receber em conta corrente, mediante convenção prévia, as sommas que lhe forem confiadas por individuos, sociedades, companhias anonymas, ou estabelecimentos publicos, e pagar as quantias de que os depositantes dispuzerem.

§ 7.º Tomar dinheiro a premio por meio de contas correntes ou letras a prazo.

§ 8.º Conceder cartas de credito sobre caução de valores.

§ 9.º Receber em guarda e deposito, mediante o premio que se convencionar, ouro, prata, diamantes, joias e titulos de valor.

§ 10. Caucionar ou depositar em qualquer praça, do Imperio ou estrangeira, titulos e valores para garantia de suas operações; bem como redescontar os titulos da sua carteira, quando a Directoria o julgar conveniente aos interesses do Banco.

Art. 4.º Os emprestimos sobre penhores serão feitos sob as seguintes condições:

§ 1.º Abatimento razoavel do valor pelo qual forem representados no mercado, a fim de cobrir o Banco contra qualquer depreciação fortuita.

§ 2.° Transferencia prévia ao Banco dos titulos legalmente transferiveis.

§ 3.° Avaliação por peritos ou pessoas competentes, designadas pela Directoria, dos valores representados por metaes preciosos, joias e mercadorias, devendo estas ser previamente seguras contra incendio.

§ 4.° Autorização por escripto do mutuario, para que o Banco possa negociar o penhor do modo que melhor entender, se a divida não fôr paga em seu vencimento, ou quando fôr exigida.

Art. 5.° A venda do penhor em leilão mercantil obriga o mutuario a pagar ao Banco a commissão de 2 %, sobre a liquidação total do seu debito; ficando o mutuario sempre responsavel por qualquer differença na referida liquidação.

O resto, se o houver, pertencerá a quem de direito.

Art. 6.° O maximo dos prazos para as operações de desconto não excederá a oito mezes; e os respectivos titulos deverão conter pelo menos duas firmas notoriamente abonadas e residentes na cidade do Recife.

Art. 7.° As operações de conta propria permittidas pelos §§ 2.° e 5.° do art. 3.° não serão effectuadas sem accôrdo pleno da Directoria.

Art. 8.° Nos emprestimos a prazo de que trata o § 4.° do art. 3.° a Directoria exigirá (além do penhor) letras assignadas pelo mutuario a prazos nunca maiorés de seis mezes.

O prazo dos titulos commerciaes admissiveis á caução será fixado pela Directoria.

Art. 9.° Não serão contadas as firmas dos Directores, ou de seus socios ostensivos, nos titulos commerciaes a prazo, que o Banco admittir a desconto ou penhor mercantil.

Art. 10. Não serão descontadas nem aceitas em caução letras em que figurem as firmas de individuos incursos em concordatas, moratorias, ou fallencia, antes da sua rehabilitação legal.

Art. 11. São excluidos de qualquer transacção os individuos ou firmas sociaes, que uma vez tiverem procedido para com o Banco com dolo e má fé reconhecidos.

Art. 12. As concessões de concordatas, moratorias, ou quitações a qualquer devedor do Banco não serão resolvidas sem audiencia de toda a Directoria; e ainda assim esta só poderá decidir em sessão posterior áquella, em que tomar conhecimento da proposta.

Art. 13. O Banco não poderá emprestar sobre penhor das suas acções, nem descontar as suas proprias letras provenientes de dinheiro recebido a premio, sendo-lhe todavia licito admittir estas nas transacções com o proprio estabelecimento.

CAPITULO II.

DO CAPITAL SOCIAL E DAS ACÇÕES.

Art. 14. O capital social do Banco será de 6.000:000$ divididos em 30.000 acções de 200$000 cada uma, emittidas em duas series distinctas, uma das quaes, constando de 20.000 acções, já se acha subscripta na praça do Rio de Janeiro. A segunda serie de 10.000 acções será emittida na praça de Pernambuco.

Art. 15. A importancia das acções será realizada na localidade, onde se acharem registradas, por prestações nunca maiores de 10 %, com intervallos nunca menores de 60 dias, e por meio de annuncios com 30 dias de anticipação, pelo menos.

Art. 16. A primeira prestação poderá ser subdividida em duas de 5 %, uma das quaes será paga no acto da subscripção e a outra antes da installação do Banco.

Art. 17. O Banco poderá entrar em operações logo que se achem realizados 10 % do valor da serie já subscripta no Rio de Janeiro.

Art. 18. Os accionistas são responsaveis pelo valor nominal das suas acções, e na falta de pagamento de qualquer prestação do capital no prazo fixado perderão em beneficio do Banco as prestações, que anteriormente houverem effectuado, salvos casos de força maior ou circumstancias attendiveis provadas perante a Directoria, nas quaes os possuidores das respectivas acções pagarão o juro da mora pela taxa dos descontos do Banco.

Art. 19. A transferencia das acções da 1.ª serie poderá ser effectuada no Rio de Janeiro, perante um representante do Banco, nomeado pela Directoria (§ 11 do art. 39), ou em Pernambuco, no competente registro social; a transferencia das acções da 2.ª serie effectuar-se-ha na cidade do Recife.

Art. 20. As transferencias de acções far-se-hão por meio de termo assignado pelo proprietario ou seu pro-

curador com poderes especiaes, e, emquanto não se achar realizado todo o capital social, serão precedidas da approvação da Directoria ou do representante do Banco no Rio de Janeiro.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DO BANCO.

Art. 21. Os negocios são geridos por uma Directoria, inspeccionados por uma commissão fiscal, e julgados em ultima instancia pela assembléa geral dos accionistas, em conformidade com os presentes estatutos.

SECÇÃO I.

Da Directoria.

Art. 22. A Directoria será composta de tres membros, os quaes elegerão entre si o Presidente e Secretario, pertencendo áquelle a direcção dos trabalhos nas sessões da Directoria, e a este a redacção e leitura das respectivas actas.

Art. 23. Os Directores serão annualmente substituidos pela terça parte; esta substituição, porém, começará no fim do primeiro triennio bancario, de conformidade com o art. 78.

Será permittida a reeleição, quando fôr revogada a lei que a prohibe.

Art. 24. A antiguidade, ou a sorte, em caso de igual antiguidade, designarão o membro da Directoria que deverá ser substituido.

Art. 25. Póde ser eleito Director todo o accionista, qualquer que seja o numero de acções que possua, e a época da posse das mesmas; a sua eleição, porém, far-se-ha de conformidade com o art. 64, e por maioria absoluta de votos.

Art. 26. Não havendo maioria absoluta de votos no primeiro escrutinio, proceder-se-ha a segundo entre os candidatos mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos.

Neste segundo escrutinio a maioria relativa de votos, ou a sorte, em caso de empate, designarão os eleitos.

Art. 27. São inelegiveis as pessoas impedidas de negociar nos termos da legislação commercial; os accionistas que o forem sómente como credores pignoraticios; bem como os Directores ou gerentes de companhias anonymas que fizerem operações bancarias.

Art. 28. Não podem exercer conjunctamente as funcções de Directores sogro e genro; cunhados (durante o cunhadio); parentes por consanguinidade dentro do 2.º gráo; e os socios das mesmas firmas sociaes.

Art. 29. Se a escolha recahir sobre pessoas impedidas por força do art. 27, a votação será considerada absolutamente nulla; se o impedimento, porém, provier de alguma das circumstancias especificadas no artigo antecedente, a votação será considerada nulla sómente com relação ao Director menos votado, ou designado pela sorte em caso de empate, procedendo-se em acto continuo á nova eleição.

Art. 30. A Directoria poderá, quando julgar conveniente, apresentar candidato ao lugar vago de Director, e sempre que ella usar desta faculdade, correrá o escrutinio unicamente sobre o nome apresentado ou cedulas em branco.

Apurada a votação, se se reconhecer que o candidato apresentado não obteve maioria absoluta de votos, proceder-se-ha a novo escrutinio, no qual os accionistas poderão votar com plena liberdade, devendo ser considerado eleito o que reunir maior numero de votos.

Art. 31. Nenhum Director effectivo ou substituto poderá entrar em exercicio sem possuir e caucionar no Banco 100 acções, as quaes não poderá alienar até a approvação das contas da sua gestão.

Art. 32. A nenhum Director é permittido deixar de exercer o seu cargo por mais de seis mezes, findos os quaes será considerado resignatario.

Art. 33. Nos casos de impedimento de algum dos Directores, dentro do prazo fixado pelo artigo antecedente, a Directoria convidará para substituil-o a um accionista da sua escolha; o exercicio, porém, do substituto cessará logo que o Director substituido se apresentar.

Art. 34. Nos casos de impedimento permanente, fallecimento ou resignação de algum dos Directores, a sua substituição far-se-ha ainda pelo modo indicado no artigo antecedente; o exercicio, porém, do Director substituido durará até a primeira reunião ordinaria

ou extraordinaria da assembléa geral, á qual cumpre eleger o Director definitivo sem prejuizo da disposição do art. 30.

O Director eleito exercerá o cargo por tanto tempo quanto deveria ser exercido pelo seu predecessor.

Art. 35. A Directoria reunir-se-ha no escriptorio do Banco, pelo menos uma vez por semana, e as suas deliberações serão consideradas procedentes por dous votos conformes, salva a disposição do art. 7º

Art. 36. Os trabalhos do Banco serão divididos e classificados de modo que cada Director seja encarregado de parte delles, a fim de dirigil-os e inspeccional-os mais immediatamente.

Art. 37. Além do disposto no artigo antecedente, uma commissão de dous Directores será encarregada de dirigir as operações diarias do Banco, e especialmente de verificar se os titulos apresentados a desconto offerecem a necessaria garantia e satisfazem as condições exigidas por estes estatutos.

Art. 38. Na eventualidade de ausencia ou impedimento de um dos membros da commissão, a fim de que o expediente dos negocios do Banco não seja interrompido, a Directoria poderá especificar quaes os casos ou titulos que o Director presente possa resolver e assignar, auxiliado por um empregado da confiança da mesma Directoria, e por ella previamente designado e autorizado.

Art. 39. Compete á Directoria:

§ 1.º Eleger o seu Presidente e Secretario.

§ 2.º Superintender e fiscalisar todos os negocios e operações do Banco.

§ 3.º Determinar o maximo e minimo das taxas e prazos dos descontos, emprestimos, dinheiro que receber a juros por letras ou contas correntes, bem como das letras de cambio (compra e venda) sobre praças estrangeiras.

§ 4.º Fixar o maximo da importancia dos emprestimos, dos fundos a mover para as praças estrangeiras ou do Imperio, bem como o limite das operações a prazo maior de quatro mezes.

§ 5.º Organizar, quando o julgue conveniente, o cadastro das firmas admittidas a negociar com o Banco e fixar o maximo da quantia, que poderá ser confiada a cada uma.

§ 6.º Prover ás despezas de administração, nomear, suspender e demittir o gerente e mais empregados do Banco, e fixar-lhes os respectivos vencimentos e fianças.

§ 7.° Ouvir a commissão fiscal sempre que o julgar necessario aos interesses do Banco.

§ 8.° Representar o Banco em suas relações com terceiros e em juizo, podendo constituir procuradores, demandar e ser demandada, exercer finalmente livre e geral administração, com plenos poderes, nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

§ 9.° Organizar o regulamento interno, de conformidade com estes estatutos, e executal-o provisoriamente emquanto não fôr approvado pela assembléa geral.

§ 10. Resolver sobre a acquisição do predio para estabelecimento do Banco.

§ 11. Nomear o representante do Banco no Rio de Janeiro, para os fins especificados nos arts. 15, 19 e 20, e para outros quaesquer encargos, ou operações que por elle possam ser desempenhados.

§ 12. Apresentar o balanço e relatorio annuaes das operações do Banco, os quaes deverão ser entregues á commissão fiscal até o dia 12 de Julho, e depois impressos e franqueados aos accionistas de ambos os registros, 20 dias, pelo menos, antes do fixado para a reunião da assembléa geral ordinaria.

§ 13. Enviar opportunamente á autoridade competente os balancetes mensaes e annuaes do estado financeiro do Banco.

§ 14. Convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias, propôr-lhes as alterações dos estatutos, que julgar necessarias no interesse do Banco, bem como levar ao seu conhecimento qualquer occurrencia importante, sobre a qual ellas tenham de deliberar.

Art. 40. Toda a correspondencia, titulos e documentos emanados do Banco, qualquer que seja a sua natureza e objecto, serão firmados por dous Directores, salvo o caso previsto e resolvido nos arts. 38 in fine e 41.

Art. 41. Quando a affluencia de serviço, ou o melhor expediente dos negocios do Banco o reclamem, a Directoria poderá nomear um gerente, cujos deveres e attribuições serão por ella especificados e consignados nas actas das suas sessões.

Nomeado o gerente, será este considerado investido da autorização de que trata o art. 38 in fine.

Art. 42. O Presidente da Directoria será em seus impedimentos, ausencia ou vacatura do lugar substituido pelo Secretario, o qual exercerá as suas funcções.

Art. 43. Os membros da Directoria não contrahem para com terceiros responsabilidade alguma pessoal; são, porém, responsaveis para com o Banco por perdas e damnos causados por fraude, dolo, malicia ou negligencia culposa.

Art. 44. A approvação das contas pela assembléa geral exonera a Directoria de toda e qualquer responsabilidade com relação ao periodo das contas julgadas.

Art. 45. Os membros da Directoria serão retribuidos, em compensação do seu trabalho, com a porcentagem de 3 %, sobre os dividendos, igualmente repartida entre si.

SECÇÃO II.

Da commissão fiscal.

Art. 46. A commissão fiscal será composta de tres membros, eleitos pela assembléa geral, d'entre os accionistas que possuirem 50 ou mais acções.

Art. 47. Os membros da commissão fiscal serão annualmente substituidos pela terça parte, pela ordem da sua antiguidade, ou pela sorte em caso de antiguidade igual; é, porém, permittida a reeleição do membro que sahir.

Art. 48. No caso de vaga, ou impedimento de qualquer dos fiscaes, os membros restantes designarão para substituil-o um accionista que se ache nas condições de elegibilidade para o cargo effectivo; esta substituição, porém, durará sómente até a reunião da assembléa geral, á qual compete prover o lugar de modo definitivo.

Art. 49. Compete á commissão fiscal:

§ 1.° Assistir com voto consultivo ás sessões da Directoria todas as vezes que esta reclamar a sua presença e conselho;

§ 2.° Exigir da Directoria, sempre que assim o queira, os livros da contabilidade e escripturação do Banco, bem como verificar o estado da caixa e carteira.

§ 3.° Propôr á assembléa geral a remuneração da Directoria, de conformidade com o art. 79.

§ 4.° Convocar assembléas geraes extraordinarias, com tanto que a convocação tenha sido precedida do accôrdo unanime de todos os fiscaes.

§ 5.° Zelar a restricta observancia dos presentes estatutos, e resoluções da assembléa geral.

§ 6.° Examinar os inventarios e contas annuaes, e apresentar á assembléa geral o respectivo parecer de approvação ou não approvação das mesmas, bem como as observações que lhe pareçam acertadas, com relação á marcha geral dos negocios do Banco.

Art. 50. O parecer de que trata o paragrapho ultimo do artigo antecedente deverá ser entregue ao Presidente da Directoria do Banco até o dia 22 de Julho, a fim de ser impresso e annexo ao relatorio da Directoria.

SECÇÃO III.

Da assembléa geral.

Art. 51. A assembléa geral será constituida pela reunião dos accionistas possuidores de vinte ou mais acções, registradas com antecedencia de quatro mezes, pelo menos, na séde do Banco ou no registro do Rio de Janeiro.

Art. 52. Para que a assembléa geral possa constituir-se legalmente é necessario : 1.°, que seja annunciada na côrte com 30 dias de antecedencia, pelo menos, e 15 dias na séde das operações do Banco ; 2.°, que no local, dia e hora designados se achem presentes ou representados 50 accionistas, pelo menos, possuidores de 20 ou mais acções.

A assembléa geral poderá tambem funccionar, achando-se presentes ou representados 30 ou mais accionistas possuidores de 50 ou mais acções.

Art. 53. Não se reunindo ou não achando-se representado no dia annunciado o numero de accionistas indicado no artigo antecedente, proceder-se-ha á nova convocação pelo modo estatuido no mesmo artigo, e nessa reunião poder-se-ha deliberar com o numero de accionistas presentes ou representados uma hora depois da annunciada.

Art. 54. Quando a reunião tiver por objecto a reforma dos estatutos, fôr convocada pela commissão fiscal (§ 4.° do art. 49) ou por um numero determinado de accionistas (art. 58), a assembléa geral só poderá deliberar achando-se representada a quarta parte do capital social.

Art. 55. A assembléa geral ordinaria ou annual, para os fins indicados nos §§ 1.°, 2.° e 3.° do art. 66, terá lugar nos mezes de Agosto ou Setembro.

Art. 56. A assembléa geral será presidida por um accionista possuidor de 50 ou mais acções, nomeado pela

mesma assembléa geral em cada reunião. Emquanto não fôr nomeado o Presidente, os trabalhos preliminares serão dirigidos pelo Presidente da Directoria.

Art. 57. O Presidente da assembléa geral convidará para Secretarios dous accionistas, os quaes serão incumbidos de verificar o numero de accionistas presentes ou representados, contar os votos, fazer a apuração dos mesmos, ler o expediente, redigir e assignar as actas com o Presidente.

Art. 58. Além do disposto nos §§ 14 do art. 39, e 4.° do art. 49, tem direito a pedir a convocação de assembléas geraes extraordinarias um numero de accionistas, cujas acções representem pelo menos a quarta parte do capital social, mostrando estes accionistas, que podem fazer parte de taes reuniões.

No caso de não serem attendidos, poderá a convocação ser feita directamente pelos peticionarios.

Art. 59. Nos annuncios para a convocação de assembléas geraes extraordinarias indicar-se-ha sempre o objecto da reunião; e taes assembléas não podem tratar nem deliberar sobre materia estranha ao fim da convocação.

Art. 60. Podem votar nas assembléas geraes: 1.° os tutores por seus pupillos; 2.° os maridos por suas mulheres; 3.° os prepostos de firmas e corporações por seus interessados; 4.° os procuradores de accionistas por seus constituintes.

Art. 61. Os documentos comprobativos do direito de votar facultado pelo artigo antecedente deverão ser apresentados na secretaria do Banco tres dias pelo menos antes da reunião da assembléa geral, a fim de verificar-se a sua legalidade.

Art. 62. A votação será contada do modo seguinte: cada 20 acções dá direito a um voto; nenhum individuo, porém, qualquer que seja o numero de acções, que possua ou represente, poderá ter mais de 25 votos.

Art. 63. As deliberações da assembléa geral serão consideradas procedentes, quando obtiverem maioria absoluta de votos dos membros presentes ou representados.

Art. 64. A votação será processada por escrutinio secreto nas eleições da Directoria, e commissão fiscal; na reforma de estatutos; em todos os assumptos graves do Banco; e fóra destes casos a requerimento de qualquer accionista.

Art. 65. Será admittida a votação —*per capita*— nas questões de expediente, e em todas as outras não especificadas no artigo antecedente, com tanto que a assembléa geral assim o resolva por unanimidade.

Art. 66. Compete á assembléa geral:

§ 1.° Eleger os membros da Directoria e da commissão fiscal.

§ 2.° Julgar as contas annuaes depois da apresentação do relatorio da Directoria, e do parecer da commissão fiscal.

§ 3.° Deliberar ácerca do disposto no art. 79.

§ 4.° Approvar com ou sem modificações o regulamento interno.

§ 5.° Votar a reforma dos estatutos, e deliberar em geral sobre todos os assumptos importantes, que forem submettidos á sua consideração, com tanto que as suas resoluções não vão de encontro aos presentes estatutos.

CAPITULO IV.

DOS LUCROS, FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS.

Art. 67. Da importancia dos lucros liquidos pertencentes a cada semestre, que a Directoria do Banco resolver distribuir, se deduzirão de 6 a 10 %, para fundo de reserva, e 3 % para remuneração da Directoria, de conformidade com o art. 45.

Do resto far-se-ha dividendo aos accionistas.

Art. 68. O fundo de reserva, de que trata o artigo antecedente, é exclusivamente destinado a reconstituir e amparar o capital social contra perdas eventuaes, e a sua accumulação não cessará emquanto elle não attingir uma somma equivalente a 25 % do capital realizado do Banco.

Art. 69. A importancia do fundo de reserva poderá ser empregada total ou parcialmente em titulos da divida publica interna ou externa do Imperio; e o juro proveniente de taes titulos será accumulado ao mesmo fundo de reserva, até que este attinja o maximo estabelecido.

Art. 70. Não se distribuirão dividendos emquanto o capital, desfalcado por perdas, não fôr integralmente restabelecido.

Art. 71. O anno bancario será contado do 1.° de Julho a 30 de Junho do anno seguinte. Os dividendos serão pagos nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno na cidade do Recife, ou no Rio de Janeiro, de conformidade com o respectivo registro de acções.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 72. Todo o accionista que se ausentar tem direito a depositar no respectivo registro as acções, que possuir, para o fim de lhe serem enviados os dividendos para o lugar que designar.

O Banco não perceberá commissão alguma além das despezas da remessa.

Art. 73. O Banco poderá possuir edificio proprio para estabelecimento das suas operações.

Art. 74. Os bens moveis, semoventes ou de raiz recebidos pelo Banco em pagamento, conciliatoria ou judicialmente, serão vendidos quando a Directoria o julgue conveniente.

Art. 75. A Directoria procurará sempre terminar por meio de arbitros as contestações, que surgirem no correr dos negocios do Banco.

Art. 76. Em qualquer dos casos de dissolução do Banco, proceder-se-ha á sua liquidação, de conformidade com o que fôr deliberado pela assembléa geral, a qual continúa investida de todos os seus poderes, e especialmente dos de approvar as contas da liquidação, e dar a respectiva quitação.

Em caso de nomeação de liquidantes cessam os poderes da Directoria e da commissão fiscal.

Art. 77. Se a assembléa geral não chegar a reunir-se para o fim indicado no artigo antecedente, ou se, quando reunida, não deliberar ácerca do processo de liquidação, cumpre á Directoria e commissão fiscal promoverem cumulativamente a liquidação judicial, na fórma dos arts. 344 a 353 do Codigo Commercial.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 78. A Directoria e commissão fiscal que têm de funccionar durante o primeiro triennio bancario serão nomeadas pelos incorporadores do Banco.

Art. 79. Emquanto não se achar realizado todo o capital social, a remuneração da Directoria será arbi-

trada pela assembléa geral sobre proposta da commissão fiscal.

Art. 80. Emquanto não forem admittidos votos por procuração para a eleição da Directoria, será permittido aos accionistas inscriptos no registro do Rio de Janeiro votar por meio de carta fechada, precedendo reconhecimento legal da respectiva assignatura.

As cartas destinadas á votação, de que trata o presente artigo, serão authenticadas pelo representante do Banco na côrte, e por elle remettidas no devido tempo ao Presidente da assembléa geral.

Art. 81. Com a approvação dos presentes estatutos pelo Governo Imperial, ficam os incorporadores autorizados para solicitar dos poderes competentes as licenças necessarias, satisfazer as respectivas despezas, e tudo o mais, que fôr mister para a installação definitiva do Banco, e começo das suas operações.

Os incorporadores poderão delegar essa autorização em uma ou mais pessoas da sua escolha.

Rio de Janeiro, 11 de Abril de 1872.—Os incorporadores do Banco: *João José dos Reis.—Luiz de Mattos Pereira e Castro.—Elkin Hime.—José Martins de Carvalho Gomes.—Francisco Moniz de Souza.*

DECRETO N. 5018 — DE 17 DE JULHO DE 1872.

Altera algumas das clausulas annexas ao Decreto n.° 4831 de 22 de Dezembro de 1871 que concedeu autorização para estudos de uma linha ferrea de Curitiba a Miranda e de linhas de navegação nos rios Ivahy, Paraná, Ivinheima, Brilhante e Mondego; e determina que sejam observadas as que com este baixam.

Attendendo ao que Me requereram o Barão de Mauá, William Lloyd, Antonio Pereira Rebouças, o Capitão Palm e o Dr. Thomaz Cockrane, e Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Hei por bem Alterar algumas das clausulas annexas ao Decreto n.° 4831 de 22 de Dezembro de 1871, pelo qual obtiveram autorização para proceder a estudos de uma linha ferrea de Curitiba a Miranda e de linhas de navegação nos rios Ivahy, Paraná, Ivinheima, Bri-

lhante e Mondego; e Mandar que se observem as que com este baixam assignadas pelo Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezasete de Julho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5018 desta data.

I.

Os emprezarios obrigam-se a fazer as explorações e estudos preliminares de uma estrada de ferro entre a cidade de Curitiba na Provincia do Paraná e a de Miranda na de Mato Grosso, a qual demandará o valle do Ivahy, na foz deste cortará o rio Paraná, proseguirá pelas margens do Ivinheima e Brilhante, e passará por Nioac.

II.

Os trabalhos a que se obrigam os emprezarios consistirão principalmente:

1.º No reconhecimento das regiões por onde tenha de passar a linha ferrea, com o fim de determinarem-se aproximadamente os pontos obrigados de passagens e colherem-se todos os dados e informações que possam determinar a escolha dos valles que devem ser estudados;

2.º No traçado de uma linha de ensaio, que se aproxime o mais possivel da directriz da via ferrea, medindo-se as distancias com a maior exactidão, e tomando-se não sómente os angulos de deflexão das linhas com o theodolito, mas tambem o rumo magnetico de cada uma;

3.º No nivelamento longitudinal de todos os pontos da linha traçada, usando-se para esse fim dos instru-

mentos mais exactos, commummente empregados nos trabalhos de estradas de ferro;

4.° No levantamento de secções transversaes em numero sufficiente para a determinação da configuração do terreno em uma zona não menor de 80 metros por cada lado da linha estudada;

5.° Na determinação da latitude e longitude dos pontos mais notaveis situados nas linhas estudadas ou nas suas proximidades, e bem assim de todas as confluencias dos rios e de todos os povoados que contarem 10 ou mais fogos, empregando-se nas observações os instrumentos da maior exactidão;

6.° No apanhamento de dados sobre a população, cultura, riqueza mineralogica e outras circumstancias interessantes das zonas que tenham de ser directamente servidas pela via de communicação projectada;

7.° Na construcção das plantas e perfis das linhas estudadas, e na organização dos orçamentos e memorias descriptivas dos projectos.

III.

Os estudos começarão da cidade de Curitiba dentro de oito mezes contados da data deste decreto, sob pena de 1:000$000 de multa por mez de demora até o maximo de 12 mezes, findos os quaes caducará a presente concessão.

Os emprezarios farão reconhecimentos, usando do barometro, para a determinação das differenças de altura entre os pontos mais importantes, e no prazo de 20 mezes contados desta data submetterão um relatorio circumstanciado dos trabalhos ao Ministerio da Agricultura.

IV.

Todos os trabalhos deverão ficar concluidos no prazo de quatro annos, contados desta data, sob pena de 1:000$000 de multa por mez de demora que exceder esse prazo.

V.

Só se reputarão concluidos os trabalhos quando estiverem em poder do Ministro da Agricultura os seguintes documentos, que os emprezarios se obrigam a apresentar:

1.° Uma planta geral na escala de 1:4.000 da linha ferrea, a qual indicará os gráos e raios de curvatura, e nella será representada por curvas de nivel equidistantes de tres metros a configuração do terreno sobre uma zona não menor de 80 metros para cada lado.

A planta deve indicar os campos, matas virgens, sólos pedregosos, etc., comprehendidos nas zonas exploradas, e, sempre que fôr possivel, as divisas das propriedades particulares ou terrenos devolutos ou nacionaes;

2.° Um perfil longitudinal, na escala de 1:400 para as alturas da linha ferrea, com indicação da extensão e taxa das declividades;

3.° Perfis transversaes na escala de 1:200 da linha ferrea, em numero sufficiente para a determinação dos volumes das obras de terra;

4.° Planos geraes na escala de 1:200 das obras d'arte mais notaveis, exigidas na construcção e linhas ferreas;

5.° Um orçamento geral do custo de cada linha ferrea, com indicação das quantidades de obras e dos preços de unidade;

6.° Uma relação das estações, com as distancias intermedias dos pontos de partida;

7.° Uma relação dos boeiros, com as respectivas dimensões, posição na linha e quantidades de obra;

8.° Uma relação das pontes, viaductos e pontilhões, com indicação das principaes dimensões, posição na linha e systema de construcção;

9.° Tabella dos calculos das distancias medias de transporte dos productos das escavações em cada divisão da linha;

10. Tabellas das quantidades de cada natureza de productos das escavações, com as respectivas distancias medias de transporte;

11. Tabella dos alinhamentos, com indicação dos respectivos desenvolvimentos e dos gráos ou raios de curvaturas;

12. Tabellas das declividades, com indicação das respectivas taxas e extensões;

13. Cadernos, contendo os resultados das observações astronomicas e os calculos feitos para a determinação das latitudes e longitudes;

14. Memorias explicativas e justificativas dos projectos apresentados;

15. Um relatorio geral de todos os trabalhos executados pelos emprezarios, contendo dados e informações sobre a população, producção, clima, etc., das regiões exploradas, e quaesquer esclarecimentos e noticias que

possam interessar ao estabelecimento das vias de communicação projectadas.

Este relatorio será acompanhado de um mappa geral na escala de 1:100.000 das regiões mais proximas das linhas exploradas.

VI.

Os estudos da linha ferrea serão feitos para a via de um metro de largura, com o declive maximo de 1:40 e curvas de raio nunca menor de 100 metros, não se devendo recorrer a estes limites senão nas serras, cuja transposição offereça difficuldades sérias.

VII.

Todas as medidas serão tomadas e indicadas, segundo o systema metrico.

VIII.

Os emprezarios remetterão semestralmente ao Ministerio da Agricultura as cadernetas originaes de notas de todas as operações feitas no terreno em relação aos trabalhos a que se obrigam, devendo taes notas ser tomadas com methodo e clareza indispensaveis, para que possam ser facilmente verificadas por pessoa estranha aos referidos trabalhos.

Não sendo preenchida esta condição, o Governo não tomará conhecimento dos trabalhos de que trata a clausula 5.ª

IX.

Quando se apresentarem duas ou mais direcções, que offereçam apparentemente vantagens proximamente iguaes para o estabelecimento da via ferrea, os emprezarios farão em cada uma dellas os estudos a que se obrigam, e submetterão ao Ministro os respectivos planos e orçamentos; mas no caso de indemnização de seus trabalhos só serão pagos na razão da linha preferida.

X.

Os emprezarios obrigam-se tambem a proceder aos estudos de reconhecimento da navegabilidade dos rios Ivahy, Paraná, Ivinheima, Brilhante e Mondego, nas

secções em que o traço da estrada de ferro corra á margem dos mesmos, devendo proceder ao levantamento da planta e do nivelamento e sondagens das secções navegaveis.

§ 1.° Para as explorações dos rios se terá em vista que só poderão ser aproveitadas para a navegação aquellas secções não interrompidas, que permittirem em ambos os sentidos o movimento facil e seguro de barcos de vapor de 0,m90 de calado, nas épocas de maior secca, ou que com melhoramentos do custo inferior ao de uma estrada de ferro marginal, possam offerecer esta condição á navegabilidade.

§ 2.° Para que possa ter lugar a confrontação do custo da via fluvial com a ferrea, deverão os emprezarios apresentar o orçamento das obras e apparelhos necessarios para tornar effectiva a navegação.

XI.

Os emprezarios apresentarão igualmente todas as notas, planos e mais documentos relativos aos reconhecimentos e explorações de linhas abandonadas, a fim de poder o Governo apreciar se o traço preferido será com effeito o mais conveniente.

XII.

Se depois de apresentados os trabalhos especificados neste contracto e preenchidas todas as obrigações contrahidas pelos emprezarios, o Governo approvar os estudos feitos, concederá aos mesmos emprezarios, precedendo proposta por elles apresentada, autorização para estabelecerem a via projectada, e para o respectivo uso e gozo, mediante os auxilios precisos e condições que serão então definitivamente assentadas, ficando em todo caso sujeitas á approvação do Corpo Legislativo as clausulas, que delle dependerem, sem a qual não terão effeito.

XIII.

Se dentro de seis mezes, contados da data em que forem entregues na Secretaria da Agricultura os trabalhos especificados neste contracto, o Governo não tiver resolvido fazer a concessão, a que se refere a clausula precedente, indemnizará aos emprezarios a importancia dos trabalhos que tiverem effectuado em virtude

do presente contracto; mas a indemnização só será devida, no caso de terem os emprezarios satisfeito todas as condições a que se sujeitam.

XIV.

O valor da indemnização será calculado na razão de £ 75 por kilometro de traço estudado e escolhido para a via ferrea e de £ 35 por kilometro de rio explorado e considerado proprio para navegação.

Quaesquer variantes ou linhas de reconhecimento, ainda que abranjam grandes extensões, não serão contadas para o pagamento, nem tão pouco as secções dos rios que depois de explorados não forem julgados aproveitaveis para a navegação; ficando bem entendido que não se contará para o pagamento senão uma linha, quér de via ferrea quér de rio navegavel, e excluir-se-hão quaesquer trabalhos que por ventura façam os emprezarios nas secções dos rios que já tiverem sido reconhecidos proprios para a navegavão por exames e experiencias anteriores.

XV.

No caso de realizar-se a indemnização de que trata a clausula 13.ª, se o Governo resolver mandar executar as obras da via de communicação a que se refere este contracto ou por empreitada ou por concessão feita a uma companhia e mediante as condições que forem publicadas por occasião de se chamar concurrentes para a execução dos trabalhos da maneira por que o Governo julgar mais conveniente, será em igualdade de condições preferida a proposta dos emprezarios se fôr ella apresentada antes de findo o prazo marcado para o recebimento.

XVI.

Os estudos e explorações feitos pelos emprezarios serão inspeccionados e fiscalisados pelos Engenheiros do Governo.

XVII.

O Governo terá conhecimento prévio do nome do Engenheiro chefe que fôr incumbido dos trabalhos pelos emprezarios.

XVIII.

No caso de fazer-se a concessão do que trata a clausula 12.ª, ou no de indemnizar-se os emprezarios, ficarão pertencendo ao Governo todos os planos e documentos apresentados por elles.

XIX.

A concessão para as explorações e estudos preliminares, a que se referem as presentes clausulas, é intransferivel.

XX.

As duvidas que suscitarem-se entre o Governo e os emprezarios, com excepção do preço da indemnização a que se refere a clausula 12.ª, serão resolvidas por arbitros.

Se as partes contractantes não accordarem n'um mesmo arbitro, cada uma nomeará o seu, e estes começarão os seus trabalhos por designar um terceiro, cujo voto será definitivo.

Se não houver accôrdo sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado, e entre estes decidirá a sorte.

Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Julho de 1872.— *Barão de Itaúna.*

DECRETO N. 5019 — DE 18 DE JULHO DE 1872.

Concede á companhia — Ferro-Carril da Villa Izabel — autorização para funccionar, e approva os seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a companhia—Ferro-Carril da Villa Izabel—, e Conformando-me pela Minha Immediata Resolução de 17 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 3 de Junho proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e Approvar os respectivos estatutos.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Julho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

Estatutos da companhia —Ferro-Carril da Villa Izabel—, a que se refere o Decreto n.° 5019 de 18 de Julho de 1872.

Art. 1.° Fica creada nesta côrte uma companhia anonyma denominada —Ferro-Carril da Villa Izabel—, para o fim de construir e explorar, por sua conta, os trilhos de ferro autorizados pelo Decreto n.° 4895 de 22 de Fevereiro de 1872.

Art. 2.° O prazo da companhia é o do privilegio e seu capital de 2.000:000$ divididos em 10.000 acções de 200$000 cada uma. Os accionistas depositarão 20 °/° no acto da subscripção e o resto por chamadas, que se annunciará com antecedencia de 20 dias, pelo menos, nunca mediando entre uma e outra menos de 30 dias.

Art. 3.° Respondem os accionistas pelo valor nominal de suas acções, e perdem o direito a ellas assim como ás prestações realizadas, em beneficio da companhia, pela falta de pontualidade nos pagamentos.

Art. 4.° A companhia começará a funccionar logo que se houver subscripto metade do capital.

As acções são transferiveis depois de realizado um quarto do seu valor nominal, a transferencia opera-se por meio de termo lavrado nos livros da companhia e assignado pelo vendedor e comprador.

Art. 5.° Os negocios da companhia serão dirigidos e administrados por uma Directoria composta de tres membros, eleitos triennalmente pela assembléa geral dos accionistas. Os Directores escolherão d'entre si um Presidente, que será tambem o da companhia.

Art. 6.° Ficam desde já reconhecidos como Directores do primeiro triennio os Srs. João Baptista Vianna

Drummond e Dr. Joaquim Rodrigues de Oliveira, incorporadores da companhia, sendo o 3.° eleito na praxe do artigo antecedente.

Art. 7.° Para ser eleito Director é necessario a propriedade de 50 acções, que não poderão ser transferidas durante o exercicio do cargo.

Art. 8.° A assembléa geral dos accionistas, que se reputará constituida sempre que estiver representado mais de um terço do capital realizado, reunir-se-ha ordinariamente no 1.° de Julho de cada anno, e todas as vezes que assim fôr necessario para os negocios sociaes, precedendo convocação da Directoria. A Directoria será obrigada a convocar a assembléa geral, sempre que o reclamarem accionistas que representem um terço das acções emittidas.

Art. 9.° As deliberações serão tomadas por maioria relativa de votos, menos quando se tratar da reforma dos estatutos, ou de augmento de capital, casos em que é indispensavel a representação e o voto da maioria absoluta das acções emittidas. A assembléa geral é a competente para approvar ou não as contas e balanços da Directoria, em vista do relatorio da commissão fiscal.

Art. 10. Se, convocada a assembléa geral, não se reunir o numero de accionistas dos artigos anteriores, nessa mesma reunião convocar-se-ha outra para 15 dias depois, e então se deliberará válidamente, qualquer que seja o numero das acções representadas e o assumpto a decidir.

Art. 11. Cada dezena de acções dará direito a um voto, mas nenhum accionista terá mais de um voto. Ninguem poderá votar por procuração.

Art. 12. Compete á Directoria:

§ 1.° Nomear e demittir os empregados da companhia, marcar-lhes os vencimentos e respectivos deveres, fazendo para isso os necessarios regulamentos.

§ 2.° Celebrar contractos, realizar as obras precisas, resolver e decidir todos os negocios sociaes, salvo os objectos especificados no art. 9.°

§ 3.° Encerrar as contas semestraes, fazer os dividendos e apresentar annualmente balanço e relatorio de sua gestão.

§ 4.° Convocar a assembléa dos accionistas e fazer as chamadas de capital.

§ 5.° Demandar e ser demandada.

Art. 13. Dos lucros liquidos da companhia deduzir-se-hão: 10 % para fundo de reserva e 6 % para serem

repartidamente distribuidos pelos Directores como remuneração, servindo elles gratuitamente emquanto não houver renda. O fundo de reserva é destinado a supprir os desfalques do capital.

Art. 14. Logo que estes estatutos forem approvados, a assembléa geral dos accionistas nomeará uma commissão fiscal de tres membros, possuidores de 50 acções pelo menos, para o fim de :

§ 1.° Examinar a escripturação da companhia, assim como todos os actos da Directoria, ministrando-lhe esta os esclarecimentos que exigir.

§ 2.° Apresentar um relatorio sobre a gestão da Directoria, no anno decorrido, e propôr as medidas que julgar convenientes.

§ 3.° Ser consultada pela Directoria sobre os negocios sociaes mais importantes.

Art. 15. A commissão fiscal do artigo antecedente servirá por dous annos, findos os quaes poderá ser reeleita.

Art. 16. A commissão fiscal poderá convocar a assembléa geral dos accionistas, para submetter-lhe qualquer divergencia em que por ventura se ache com a Directoria, e executar-se-ha o que fôr deliberado.

Art. 17. Por morte, renuncia ou impedimento dos Directores, a commissão fiscal chamará um accionista de 50 acções, pelo menos, para funccionar até a primeira reunião da assembléa geral.

Por morte, renuncia ou impedimento de qualquer membro da commissão fiscal, esta procederá do mesmo modo.

Art. 18. Os lucros liquidos de cada semestre, feitas as deducções do art. 13, serão distribuidos pelos accionistas nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, na fórma do art. 1.°, § 8.° da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1861.

Art. 19. Fica transferido á companhia o privilegio concedido pelo Decreto n.° 4895 de 22 de Fevereiro de 1872, aos respectivos concessionarios, pela quantia de 100:000$000.

A mesma companhia compra por igual quantia ao proprietario da fazenda do Macaco, d'ora em diante denominada Villa Izabel, não só o direito de collocar os trilhos da sua linha em qualquer ponto da fazenda, mais ainda 50 braças de terra para o boulevard « 28 de Setembro » e 100 para a praça « 7 de Março », comprehendendo as cocheiras, e casas nella existentes, de conformidade com a respectiva planta.

A escriptura desta compra lavrar-se-ha logo que os presentes estatutos sejam approvados pelo Governo Imperial.

Art. 20. A Directoria fica autorizada a promover tudo quanto fôr necessario para prolongamento da linha de trilhos já autorizada, ou acquisição de outras quaesquer linhas, que possam augmentar os seus rendimentos, e bem assim para construir um hotel em qualquer ponto da linha, se assim convier aos interesses da empreza.

Art. 21. A perda de dous terços do capital da companhia, não sendo preenchida pelo fundo de reserva do art. 13, importa a dissolução da companhia, na fórma da lei.

Art. 22. Emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido, não poderão haver dividendos.

Art. 23. No caso de liquidação, ella será feita como determina o Codigo Commercial e mais leis em vigor.

Art. 24. Todos quantos subscrevem acções desta companhia ficam desde logo sujeitos aos presentes estatutos, e a quaesquer alterações que o Governo Imperial julgue convenientes para sua approvação.

Rio de Janeiro, 26 de Março de 1872.—(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5020 — DE 18 DE JULHO DE 1872.

Concede á companhia ingleza—The Amason Steam Navigation Company limited—,autorização para funccionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a companhia ingleza —The Amason Steam Navigation Company limited—, devidamente representada, e Conformando-me, por Minha Immediata Resolução de 17 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 28 do mez de Junho ultimo, Hei por bem conceder-lhe autorização para funccionar no Imperio, sob a clausula de ficarem os actos que praticar no Brasil sujeitos ás Leis, Regulamentos e Tribunaes Brasileiros.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Julho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

DECRETO N. 5021 — DE 20 DE JULHO DE 1872.

Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 3.613:775$000 para as despezas com a Estrada de ferro D. Pedro II no exercicio de 1871—1872.

Sendo insufficiente a consignação de 2.034:050$000 votada no § 11, art. 8.° da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870, para as despezas da verba—Estrada de ferro D. Pedro II—no exercicio de 1871—1872, Hei por bem, na conformidade do § 3.°, art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1859, e Ouvindo o Conselho de Ministros, Abrir um credito extraordinario de 3.613:775$000, para a mencionada verba; devendo esta medida ser levada opportunamente ao conhecimento da Assembléa Geral.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Julho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

Demonstração das despezas autorizadas com a Estrada de Ferro D. Pedro II, durante o exercicio de 1871—1872.

Despeza conhecida.

Com a 1.ª divisão.

Pessoal..... ...	55:707$785	
Material.....	1.256:530$543	1.312:238$328

Com a 2.ª divisão.

Pessoal.....	2.447:535$094	
Obras.....	331:316$896	2.778:851$990
Despezas diversas realizadas em ambas as divisões.		286:254$682
		4.377:345$000

Despeza por liquidar.

Importancia a pagar durante o semestre addicional por conta do mesmo exercicio, cerca de.....	400:000$000	
Dita das encommendas de objectos que têm de vir da Europa, inclusive o combustivel, e que deve ser paga na delegacia do thesouro em Londres.....	870:480$000	1.270:480$000
		5.647:825$000
Credito da lei.....		2.034:050$000
Deficit.....		3.613:775$000

Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Julho de 1872.—*Barão de Itaúna.*

DECRETO N. 5022 — DE 24 DE JULHO DE 1872.

Autoriza a incorporação de uma companhia com o fim de adquirir a concessão feita pelo Decreto de 25 de Outubro de 1871 á sociedade La Popular Argentina, instituida em Buenos-Ayres, e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requereu Francisco Sabino de Freitas Reis, representante da administração geral da sociedade de beneficencia mutua e denominada La Popular Argentina, fundada em Buenos-Ayres, e em conformidade da Minha Imperial Resolução desta data, Tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Conceder-lhe autorização para incorporar uma companhia com o fim de adquirir a concessão feita pelo Decreto n.° 4807 de 25 de Outubro de 1871 á caixa matriz de Buenos-Ayres e continuar as operações da caixa filial separada daquella sociedade, regulando-se pelos estatutos que a este acompanham.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Julho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

ESTATUTOS.

CAPITULO I.

Do objecto e administração da companhia.

Art. 1.° A companhia anonyma sob o titulo — A Popular Fluminense — fundada no Rio de Janeiro com o capital de 1.000:000$000, dividido em 5.000 acções de 200$000 cada uma, tem por fim adquirir a concessão

feita pelo Decreto n.º 4807 de 25 de Outubro de 1871 á sociedade La Popular Argentina, estabelecida em Buenos-Ayres, e continuar as operações da caixa filial desta no Imperio do Brasil, cumprindo fielmente todas as disposições do mencionado Decreto relativas ás operações de beneficencia mutua.

§ 1.º As acções serão nominativas, e sua transferencia se fará por termo lavrado em livro especial desde que estiver realizada uma quarta parte do capital.

§ 2.º Quinze dias depois de installada a companhia, os accionistas pagarão 20 % do capital que subscreverem, e 15 % um mez depois. As demais prestações se effectuarão quando o determine a assembléa geral dos accionistas.

§ 3.º Perdem, a beneficio da companhia, o direito ás prestações que já tiverem pago, os accionistas que não effectuarem as restantes no devido tempo.

§ 4.º A companhia se installará logo que forem approvados seus estatutos, e durará 50 annos, contados do dia da installação.

Art. 2.º A assembléa geral dos accionistas será constituida pelos possuidores de dez ou mais acções inscriptas nos registros da companhia tres mezes antes da reunião, para que forem convocados, salva a primeira reunião que se celebrar, e poderá funccionar achando-se representada pelo menos uma quarta parte do capital realizado.

§ 1.º São admittidos votos por procuração, excepto para eleições.

§ 2.º Os votos serão contados na razão de um por cada dez acções.

§ 3.º Além das sessões ordinarias, que serão em Julho de cada anno, haverá as extraordinarias que convocar o presidente da companhia ou requererem accionistas que representem pelo menos um decimo do capital.

§ 4.º As reuniões serão annunciadas oito dias antes.

Art. 3.º A companhia será dirigida por dous accionistas que possuam 100 acções pelo menos, presididos por um cidadão escolhido d'entre os funccionarios publicos de maior categoria, que deseje patrocinar a benefica e moralisadora instituição A Popular Fluminense.

§ 1.º A assembléa geral dos accionistas elegerá o presidente de tres em tres annos, e biennalmente um dos dous outros membros da Directoria. A primeira Directoria, porém, inclusive o Presidente, será nomeada

pelos accionistas que subscrevem estes estatutos, e servirá até 30 de Junho de 1877.

§ 2.° No caso de impedimento de alguns de seus membros, a Directoria convidará o accionista que deva substituil-o até a época em que a assembléa geral proceda á eleição na conformidade do paragrapho precedente.

§ 3.° Incumbe á Directoria:

1.° Cumprir e fazer cumprir as obrigações impostas á companhia e velar na execução dos seus estatutos;

2.° Nomear e demittir um administrador geral, que procederá de accôrdo com suas ordens e instrucções, e é especialmente encarregado das operações de beneficencia mutua e do expediente diario;

3.° Inspeccionar os trabalhos e operações incumbidos ao administrador geral, fixar o seu ordenado e gratificação *pro labore*, bem como os ordenados e porcentagens dos empregados e agentes;

4.° Fechar as contas no fim de cada semestre, e fazer o dividendo dos lucros liquidos que tocarem a cada accionista;

5.° Apresentar á assembléa geral dos accionistas, em cada mez de Julho, o balanço do anno anterior e o relatorio da companhia.

§ 4.° Ao Presidente compete especialmente convocar e presidir as assembléas geraes, ordinarias ou extraordinarias, quér dos accionistas, quér dos subscriptores de contractos de seguros mutuos.

§ 5.° O Presidente perceberá 6:000$000 annualmente, e 4:000$000 cada um dos dous Directores.

Art. 4.° Annualmente nomeará a assembléa geral dos accionistas, logo depois de prestadas as contas pela Directoria, uma commissão do seu seio para sobre essas contas dar parecer. A Directoria lhe facilitará o exame da escripturação, prestando todas as informações e documentos que requisitar.

Art. 5.° Incumbe ao administrador geral:

§ 1.° Fazer cumprir estrictamente os presentes estatutos, as resoluções da assembléa geral e as deliberações da Directoria e as do conselho fiscal de que abaixo se trata.

§ 2.° Dirigir a contabilidade, nomear e destituir os empregados, agentes e correspondentes.

§ 3.° Requisitar a convocação da assembléa geral nos termos dos arts. 33 e 37.

§ 4.° Assignar todos os documentos e fazer de accôrdo com o conselho fiscal o relatorio que será apre-

sentado annualmente á assembléa geral ordinaria dos subscriptores de contractos de beneficios mutuos.

§ 5.° Nas faltas do administrador geral, substituil-o-ha um dos Directores, ou o accionista que a Directoria designar.

Art. 6.° Em compensação dos trabalhos de administração e correspondentes despezas, a companhia cobrará uma commissão de 5 °/₀ sobre o valor que subscrever cada socio, o qual, no acto de receber a sua apolice, pagará essa commissão e mais o sello devido á fazenda nacional e 1$000 pela apolice.

Art. 7.° Do liquido producto que resultar annualmente, deduzidas as despezas de custeio e administração e a quota de 5 °/₀ para constituir um fundo de reserva, destinar-se-hão 10 °/₀ para a emancipação de escravos. A directoria resolverá sobre o modo pratico de cumprir-se esta disposição.

Nos mezes de Janeiro e Julho será distribuida entre os accionistas a receita liquida de cada semestre.

CAPITULO II.

Da associação de beneficios mutuos.

TITULO 1.

Operações e bases da associação.

Art. 8.° Os direitos, obrigações e garantias dos que subscreverem contractos de beneficios mutuos nos registros da — A Popular Fluminense —, são os estabelecidos nos artigos seguintes.

Art. 9.° As operações da — A Popular Fluminense — tendem a facilitar a creação de capitaes e rendas por meio de prestações unicas, annuaes ou semestraes, mas sempre por um prazo de 5, 10, 15, 20 ou 25 annos.

Art. 10. A importancia dessas prestações será convertida em apolices da divida publica nacional do juro de 6 °/₀; igual conversão depois se fará com os juros que se receberem das referidas apolices. A conversão em apolices será sempre feita ao preço da cotação official do dia, em prova do qual a nota do corretor que intervier nesta operação deverá vir acompanhada de um certificado da junta de corretores. As quantias que não che-

garem ao valor de uma apolice serão depositadas em conta corrente em um banco desta capital.

Art. 11. Estas apolices serão depositadas em um estabelecimento publico ou particular da cidade do Rio de Janeiro, e permanecerão inalienaveis até a época em que se verificarem as liquidações, isto é, até a época em que se deva entregar aos socios os capitaes realizados, os juros accumulados e mais lucros que lhes tocarem, de accôrdo com os presentes estatutos.

Art. 12. Todos os subscriptores que entrarem para a sociedade no mesmo anno, formarão uma secção, sendo considerados associados entre si para a distribuição dos lucros, que será feita a 31 de Dezembro de cada quinquennio social.

Art. 13. Os subscriptores dividem-se em duas classes:

§ 1.° São socios de primeira classe os que preferem o risco de perder sómente os beneficios em caso de não satisfazerem alguma das prestações na época determinada no seu contracto.

§ 2.° Constituem a segunda classe os que preferem o risco de perda do capital e beneficios no caso de não satisfazerem alguma das prestações na época determinada no seu contracto.

Art. 14. O subscriptor que não satisfizer alguma das prestações durante o mez em que se tenha compromettido a fazel-o, incorrerá em commisso. Não obstante concedem-se-lhe tres mezes de prazo mediante uma multa de 10 % sobre o valor da prestação. O commisso importa a perda do capital e lucros se o contracto fôr da 2.ª classe, e sómente dos lucros se fôr da 1.ª

Art. 15. Os subscriptores poderão entrar com as quantias que quizerem, com tanto que quando fizerem uma só entrada esta nunca será menor de cem mil réis (100$), e quando as fizerem em prestações semestraes ou annuaes, estas nunca serão menores de dez mil réis (10$000).

Art. 16. As prestações unicas poderão ser realizadas ao portador, a favor do subscriptor ou de um terceiro. As prestações parciaes poderão effectuar-se a favor do subscriptor ou de um terceiro.

Art. 17. Toda a pessoa ao inscrever-se nesta sociedade assignará uma declaração pela qual se sujeitará ás condições destes estatutos.

Art. 18. Os subscriptores do Rio de Janeiro nomearão um conselho fiscal, composto de tres membros, com o fim de fiscalisar o fiel cumprimento destes estatutos, e cuja missão especial consistirá em assignar, conjuncta-

mente com o administrador geral, as notas que devem acompanhar as apolices que se depositarem, de conformidade com o paragrapho anterior, as quaes permanecerão á sua ordem collectiva; isto é, para que a garantia seja mais completa, não se poderá dispôr, nem transferir os titulos em que se converterem os capitaes dos subscriptores sem a indispensavel intervenção e accôrdo do conselho fiscal, nomeado por esses mesmos subscriptores.

§ 1.° O conselho fiscal será renovado parcialmente de dous em dous annos.

§ 2.° Em retribuição dos serviços que prestam e das garantias que offerecem aos subscriptores, perceberá cada um dos membros desse conselho 4:000$ annualmente pagos pela receita da companhia.

Art. 19. Além da intervenção que lhe compete na conversão dos capitaes em apolices da divida publica e no deposito destas, na conformidade do artigo precedente, cabe tambem ao conselho fiscal requisitar a convocação extraordinaria da assembléa geral dos subscriptores quando o julgue conveniente, declarando o seu objecto.

TITULO II.

Das apolices e outros documentos.

Art. 20. Entregar-se-ha a cada subscriptor uma apolice assignada pelo administrador geral e por um dos membros do conselho fiscal. Estas apolices designarão:

1.° A época da liquidação ou secção a que pertencer;

2.° O numero do registro;

3.° O nome do subscriptor (não sendo portador);

4.° O nome da pessoa a favor de quem se passa a apolice;

5.° A totalidade do capital subscripto para ser realizado de uma só vez ou por prestações;

6.° As épocas em que se devem realizar as prestações;

7.° O valor de cada prestação;

8.° O lugar aonde o subscriptor se obriga a realizar suas prestações.

Art. 21. A transferencia das apolices que não forem ao portador será feita no escriptorio da companhia em livro especial.

Art. 22. Independente das apolices se entregará aos subscriptores, quando realizarem alguma prestação, um recibo assignado pelo administrador geral.

Art. 23. No caso de perda de alguma apolice, o interessado poderá reclamar do administrador geral uma duplicata, inutilisando-se previamente a primeira nos termos legaes e pagando mil réis por esta substituição.

Art. 24. O subscriptor tem o direito de designar os mezes em que prefere realizar os seus pagamentos.

TITULO III.

Das liquidações e distribuição dos lucros.

Art. 25. Os lucros que têm de auferir os subscriptores serão compostos, para os da 1.ª classe:

1.° Dos juros das apolices da divida publica em que se converterem os capitaes;

2.° Da capitalisação desses juros cobrados semestralmente;

3.° Dos lucros dos subscriptores da mesma secção que incorrerem em commisso, de conformidade com o art. 14;

4.° Das multas que pagarem os subscriptores de conformidade com o referido art. 14.

E para os da 2.ª classe: os lucros se comporão mais dos capitaes dos subscriptores da mesma secção que incorrerem em commisso, de conformidade com o já citado art. 14.

Art. 26. A repartição dos lucros será sempre feita em proporção do capital realizado e se attenderá ás épocas em que os subscriptores pagaram as suas prestações.

Art. 27. Para a distribuição dos lucros as entradas unicas serão consideradas como pertencentes á primeira classe.

Art. 28. Os subscriptores da 1.ª classe que incorrerem em commisso, receberão na época da liquidação o capital que tiverem realizado.

Art. 29. Os da 1.ª e 2.ª classe, depois de realizada a primeira liquidação, poderão, em qualquer época, reclamar a entrega, em apolices da divida publica, da quantia que lhes tiver correspondido na ultima liquidação, renunciando por este acto, em favor dos subs-

criptores da mesma secção e classe, os lucros que aquelle capital tiver obtido desde a data dessa ultima liquidação até á da restituição.

Art. 30. Os subscriptores, embora se tenham subscripto por 10, 15, 20 ou 25 annos, terão o direito de retirar da associação os capitaes e lucros que lhes corresponderem em cada liquidação quinquennal, ou em qualquer época depois de realizada a primeira liquidação, como estabelece o artigo anterior.

Art. 31. O subscriptor ou a pessoa a favor de quem tiver sido passada a apolice, deverá provar a sua identidade para perceber a liquidação.

Art. 32. No caso de morte de um subscriptor os seus herdeiros forçados (ascendentes ou descendentes) que se apresentarem legalmente habilitados, receberão, sem deducção alguma, na época correspondente, o que receberia o socio se existisse.

E no caso, porém, de não deixar o socio ascendentes ou descendentes, a sua quota será applicada á emancipação de escravos nos termos do art. 7.°

TITULO IV.

Da assembléa geral da associação de beneficios mutuos.

Art. 33. Todos os annos no mez de Julho, os subscriptores serão convocados para uma assembléa geral.

Art. 34. Nesse acto o administrador geral apresentará um relatorio das operações e marcha da associação feito de accôrdo com o conselho fiscal.

Art. 35. Para que sejam legaes as resoluções da assembléa geral dos subscriptores, deve achar-se presente ou representada uma decima parte dos capitaes dos subscriptores domiciliados na côrte.

Art. 36. Compete á assembléa geral ordinaria dos subscriptores:

§ 1.° Eleger ou reeleger os membros do conselho fiscal.

§ 2.° Interpretar os presentes estatutos.

§ 3.° Julgar as contas annuaes.

Art. 37. A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente nos casos seguintes:

§ 1.° Quando a sua reunião fôr requerida por um numero de subscriptores que representem, pelo menos, a terça parte dos capitaes subscriptos na côrte.

§ 2.° Quando o conselho fiscal o julgar necessario.
§ 3.° Quando o administrador geral o julgar conveniente.

Art. 38. Nas reuniões extraordinarias a assembléa geral só poderá tratar do objecto para que fôr convocada.

Art. 39. A alteração ou reforma dos presentes estatutos, na parte relativa aos subscriptores e á associação que entre si formam, compete unicamente á sua assembléa geral extraordinaria, ficando, porém, dependente a execução dessas alterações ou reformas da approvação do governo imperial.

Art. 40. A convocação ordinaria ou extraordinaria se fará por annuncios, publicados nos jornaes tres vezes consecutivas, sendo a ultima, pelo menos, oito dias antes do indicado para a reunião.

Art. 41. A assembléa geral dos subscriptores, legalmente constituida, poderá suspender das suas funcções o administrador geral, sempre que este acto fôr fundadamente requerido pelo conselho fiscal unanime. A Directoria da companhia julgará os fundamentos da suspensão e procederá em consequencia.

Art. 42. A assembléa geral poderá tambem destituir definitivamente o administrador geral, se na votação pela destituição estiver representada pelo menos a metade dos capitaes subscriptos na côrte. Neste caso a Directoria da companhia nomeará outra pessoa para preencher aquelle cargo.

Art. 43. Para satisfação dos subscriptores, os livros e balanços da associação de beneficios mutuos estarão sempre á sua disposição para serem examinados.

CAPITULO III.

Disposições geraes.

Art. 44. A companhia poderá estabelecer agencias ou caixas filiaes nas Provincias do Imperio, com o pessoal necessario e a organização que maior garantia offereça aos subscriptores nellas residentes.

Art. 45. Embora não estejam especificadas nos presentes estatutos algumas disposições da legislação vigente, a sociedade fica sujeita ás que lhe forem applicaveis.

Rio de Janeiro, 11 de Julho de 1872.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5023 — DE 24 DE JULHO DE 1872.

Altera a classificação de uma das comarcas da Provincia do Pará.

Hei por bem, para execução do art. 29 § 4.° da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro do anno passado, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á 2.ª entrancia a comarca de Santarem, na Provincia do Pará.

Subsiste a classificação das outras comarcas da mesma Provincia, a saber: a da capital, de 3.ª entrancia; as de Cametá, Obidos, Breves e Vigia, de segunda; e as de Bragança, Marajó, Macapá, Cachoeira e Gurupá, de primeira.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Julho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5024 — DE 24 DE JULHO DE 1872.

Crêa nos termos reunidos de Papacaça e Aguas Bellas, na Provincia de Pernambuco, um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado nos termos reunidos de Papacaça e Aguas Bellas, na Provincia de Pernambuco, um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Julho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5025 — DE 24 DE JULHO DE 1872.

Faz extensiva ao enterramento dos cadaveres de pessoas desconhecidas, encontrados na via publica, a disposição do art. 14 do Decreto n.° 2812 de 3 de Agosto de 1861.

Attendendo ao que representou o Chefe de Policia da Côrte, sobre a conveniencia de sepultarem-se sempre em covas separadas os cadaveres de pessoas desconhecidas, encontrados na via publica, visto que havendo algumas vezes necessidade de exhumal-os por exigencias da justiça ou do interesse particular, resultam deste acto graves perigos em relação á saude publica, estando esses cadaveres sepultados nas vallas communs dos cemiterios: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselheiro Provedor da Santa Casa da Misericordia e a Junta Central de Hygiene Publica, Fazer extensiva ao enterramento dos referidos cadaveres a disposição do art. 14 do Decreto n.° 2812 de 3 de Agosto de 1861.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Julho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 5026 — DE 24 DE JULHO DE 1872.

Approva os estatutos da associação denominada — Club Gymnastico Portuguez.

Attendendo ao que representou a Directoria da associação denominada — Club Gymnastico Portuguez —, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 17 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 27 de Junho ultimo, Hei por bem Approvar os respectivos estatutos, com as seguintes modificações:

1.ª Que fica eliminado o § 1.º do art. 14, substituindo-se por outro em virtude de cuja disposição o Presidente da assembléa geral seja nomeado por acclamação para cada sessão ou votado por escrutinio secreto para cada anno economico, se o requererem cinco associados pelo menos, sendo desta nomeação ou eleição excluidos os membros da Directoria;

2.ª Que as medalhas e distinctivos a que se referem os arts. 9.º e 39 só podem ser usados no edificio da Sociedade e nos seus festejos;

3.ª Que ao art. 42 se acrescente o seguinte: as providencias tomadas pela Directoria serão de conformidade com os estatutos.

Quaesquer alterações que se fizerem nos mesmos estatutos não terão vigor sem que sejam approvadas pelo Governo Imperial.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Julho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Estatutos da sociedade —Club Gymnastico Portuguez.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.° A sociedade —Club Gymnastico Portuguez— tem por fim proporcionar aos seus socios recreios honestos e agradaveis.

§ 1.° O numero de seus socios é illimitado: nas admissões não ha distincção de nacionalidade, exigindo-se do individuo occupação honesta e bons costumes.

§ 2.° A admissão será feita por proposta de algum socio e approvada ou rejeitada livremente pela Directoria, que neste caso não é obrigada a dar a razão por que o faz.

Art. 2.° A sociedade proporcionará aos seus socios:

§ 1.° Ensino de gymnastica.

§ 2.° Ensino de esgrima.

§ 3.° Ensino de musica.

§ 4.° Reuniões diarias em que se permittam entretenimentos innocentes.

§ 5.° Passeios campestres.

§ 6.° Saráos ou reuniões mensaes, trimestraes ou semestraes, conforme o desenvolvimento da sociedade.

§ 7.° O dia 31 de Outubro, anniversario da sociedade, será sempre festejado á custa dos seus cofres, podendo, porém, a Directoria transferir o festejo para o sabbado mais proximo.

CAPITULO II.

DOS SOCIOS EM GERAL.

Art. 3.° Haverá cinco classes de socios, que serão: alumnos, contribuintes, honorarios, benemeritos e benemeritos graduados.

Art. 4.° Os socios alumnos devem assistir aos ensaios.

§ 1.° Sempre que possam devem prevenir com antecedencia o seu não comparecimento.

§ 2.° Nomearão d'entre si, na classe musical, um director de harmonia approvado pelo professor, que dirigirá a banda na ausencia deste, e terá a seu cargo a guarda do archivo musical.

§ 3.° Os socios alumnos, por formarem a classe mais importante da sociedade, não poderão ser eliminados sem deliberação da assembléa geral; póde, porém, a Directoria

suspendel-os e prohibir-lhes a entrada no edificio commum, emquanto se não reunir a assembléa geral, unica que os póde julgar.

§ 4.° Por socios alumnos entende-se os que frequentam as classes de gymnastica, esgrima e musica.

§ 5.° Os socios alumnos são obrigados a fardar-se com o uniforme social no prazo de 60 dias contados da sua aceitação.

§ 6.° Em dias festivos não poderão trabalhar sem uniforme.

Art. 5.° Socios contribuintes são os que não pertencendo a classe alguma, unicamente paguem mensalidades.

Art. 6.° Socios honorarios são os que, tendo prestado serviços á sociedade e se retirem da côrte, a Directoria julgue dignos desta distincção.

§ 1.° Tambem podem ser nomeados socios honorarios individuos notaveis em litteratura, musica, esgrima ou gymnastica, que tenham prestado serviços á sociedade.

§ 2.° As propostas para estas nomeações poderão ser feitas por qualquer socio á Directoria, que as apresentará á primeira assembléa geral, unica competente para as approvar ou reprovar.

Art. 7.° Socios benemeritos podem ser de qualquer classe, uma vez que tenham proposto, e sido aceitos dez socios, ou feito donativos no valor de 100$000.

Art. 8.° Socios benemeritos graduados podem ser os que, contando dous annos sem interrupção, de estabilidade na sociedade, tiverem proposto e sido aceitos vinte socios ou feito donativos no valor de 200$000.

§ 1.° São extensivas tanto a estes como aos de que trata o artigo precedente, as regalias conferidas aos socios alumnos pelo § 3.° do art. 4.°

§ 2.° Tanto os socios benemeritos como os benemeritos graduados, poderão usar o distinctivo da sociedade sobre uma fita azul e branca, podendo os ultimos isentar-se da contribuição mensal se o exigirem.

§ 3.° Os diplomas de socios benemeritos e de benemeritos graduados ser-lhes-hão entregues pela Directoria em assembléa geral.

Art 9.° Os socios fundadores e benemeritos, João José Ferreira da Costa e Antonio José Ferreira da Costa, poderão usar como distinctivo uma fita azul e branca com uma medalha pendente ao pescoço, tendo gravada na mesma a data da fundação do club, de um lado e de outro —*Club Gymnastico Portuguez.*

Art. 10. Os socios alumnos e contribuintes pagarão a quantia de 10$, como joia de entrada, e uma mensalidade de 3$000.

Art. 11. Todo o socio é obrigado a respeitar e cumprir as ordens da Directoria e professores.

§ 1.° O socio que se atrasar n'um trimestre de mensalidades será demittido.

§ 2.° O socio que diffamar, promover e provocar desordens, será advertido primeira e segunda vez, e á terceira expulso.

§ 3.° Os socios não podem approvar nem reprovar os trabalhos.
§ 4.° O socio expulso não póde ser readmittido.
§ 5.° O socio demittido se voltar ao gremio social fica sujeito ao pagamento de nova joia.

CAPITULO III.

DA DIRECÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 12. A Directoria será composta de sete membros, sendo: Presidente, Vice-Presidente, 1.° e 2.° Secretarios, Thesoureiro, supplente deste e fiscal.
Art. 13. As Directorias servirão por um anno, podendo os seus membros ser reeleitos.
Art. 14. Compete ao Presidente:
§ 1.° Presidir as sessões da Directoria e assembléas geraes.
§ 2.° Votar em desempate, menos em voto secreto.
§ 3.° Rubricar todos os livros da sociedade.
§ 4.° Autorizar por escripto ou rubrica todas as despezas.
§ 5.° Representar a sociedade onde fôr preciso.
§ 6.° Executar e fazer executar os presentes estatutos.
Art. 15. Compete ao Vice-Presidente auxiliar e substituir o presidente em todos os seus impedimentos.
Art. 16. Compete ao 1.° Secretario:
§ 1.° Ter a seu cargo o expediente e escripta da sociedade.
§ 2.° Escripturar o livro de actas.
§ 3.° Guardar os livros e documentos da sociedade.
Art. 17. Compete ao 2.° Secretario auxiliar e substituir o 1.° nos seus impedimentos.
Art. 18. Compete ao Thesoureiro:
§ 1.° Cobrar todos os dinheiros da sociedade.
§ 2.° Pagar todas as despezas autorizadas legalmente.
§ 3.° Em seu poder não poderá conservar quantia superior a 200$000.
§ 4.° Apresentar todos os trimestres em reunião de Directoria um balanço do cofre.
§ 5.° Depositar em um estabelecimento bancario acreditado, e designado pela Directoria, em nome da sociedade, as sobras da receita.
§ 6.° As quantias que retirar do mesmo serão autorizadas pela Directoria, sendo o cheque visado pelo Presidente.
§ 7.° Prestar contas á assembléa geral, ou á Directoria, quando lhe fôr determinado.
Art. 19. Compete ao supplente do Thesoureiro substituir e auxiliar o Thesoureiro.
Art. 20. Compete ao fiscal:
§ 1.° Manter a ordem e decencia no edificio commum, para o que haverá um empregado estipendiado.

§ 2.° Conservar sob sua guarda os moveis e objectos pertencentes á sociedade.
§ 3.° Examinar os pertences de gymnastica e esgrima quando tenham de servir.
§ 4.° Sendo desattendido pelos socios em suas funcções levará logo a occurrencia ao conhecimento da Directoria para deliberar.
Art. 21. As reuniões da Directoria não podem ter lugar com menos de quatro membros.
Paragrapho unico. Estas reuniões effectuar-se-hão ordinariamente ao menos uma vez por mez, além dos casos extraordinarios que as reclamem.
Art. 22. Compete á Directoria em commum:
§ 1.° Elogiar ou censurar os socios.
§ 2.° Nomear commissões para o que julgar conveniente.
§ 3.° Eliminar os socios.
§ 4.° Suspender os socios sujeitos á deliberação da assembléa geral.
§ 5.° Promover por todos os meios a prosperidade da associação.
§ 6.° Convocar assembléas geraes extraordinarias.
§ 7.° Entregar a sociedade quite.
§ 8.° Nomear um ou mais socios para coadjuvar o fiscal.
§ 9.° Organizar um relatorio minucioso sobre sua gerencia e apresental-o á assembléa geral.

CAPITULO IV.

DOS PROFESSORES.

Art. 23. Os professores serão nomeados e demittidos livremente pela Directoria.
§ 1.° Observarão o regulamento interno organizado pela Directoria, e approvado pela assembléa geral.
§ 2.° Indicarão á Directoria os melhoramentos que se possam adoptar em suas classes.
§ 3.° Organizarão annualmente um relatorio sobre o progresso dos seus alumnos, o qual será annexo ao da Directoria.

CAPITULO V.

DAS ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 24. Haverá duas assembléas geraes ordinarias annualmente.
§ 1.° A primeira terá lugar no 2.° domingo que se seguir ao do festejo anniversario, para prestação de contas e eleição da nova Directoria, e de uma commissão composta de tres membros para exame de contas e actos da Directoria.

§ 2.° A segunda terá lugar oito dias depois da primeira, para discussão do parecer da commissão de exame de contas, e posse da nova Directoria.

Art. 25. Haverá assembléas geraes extraordinarias, ou convocadas pela Directoria, ou requeridas por 50 socios, quites com a sociedade, designando o motivo para que pedem a convocação.

Paragrapho unico. Neste caso a Directoria não póde demorar a convocação por mais de 15 dias.

Art. 26. As assembléas geraes podem ser constituidas por 50 socios quites com a sociedade.

Paragrapho unico. Não se reunindo 50 socios far-se-ha nova convocação para oito dias depois, declarando-se que se darão por constituidas com o numero de socios que comparecerem, e valiosas as delibérações.

Art. 27. Tornando-se a sessão tumultuosa póde o Presidente suspendel-a, designando logo o dia para que é adiada.

Art. 28. Em assembléa geral o Presidente poderá negar a palavra ao socio que a tiver pedido tres vezes para discutir o mesmo assumpto.

Art. 29. A votação para cargos honorarios e socios honorarios será feita por escrutinio secreto, não podendo em ambos os casos ser valiosa, sem que o proposto obtenha consideravel maioria.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 30. Os socios podem votar e ser votados.

Paragrapho unico. Exceptuam-se da votação os socios honorarios, bem como os que não estiverem quites.

Art. 31. Os socios são obrigados a aceitar os cargos para que forem eleitos, ou motivar a recusa com motivos justos.

Art. 32. Quando qualquer membro da Directoria no exercicio de suas funcções se tiver conduzido com distincção, a assembléa geral, por proposta de um ou mais socios, póde dar-lhe o titulo do seu cargo honorariamente.

Paragrapho unico. Esta distincção é puramente honorifica e sem nova eleição, o agraciado não póde fazer parte da administração.

Art. 33. Aos socios pertencentes á classe musical que estiverem aptos para executar primeiras partes será relevada a joia e a contribuição mensal se o exigirem, conservando-se-lhes todas as vantagens e direitos concedidos aos socios em geral.

Paragrapho unico. Os socios de que trata este artigo, e que deixarem de frequentar a sua classe, ficam sujeitos ao disposto no art. 10, se quizerem continuar na sociedade.

Art. 34. As queixas dos socios á Directoria fóra das assembléas geraes serão escriptas e assignadas.

Art. 35. A sociedade mandará suffragar a alma de qualquer socio que falleça, com uma missa resada.

Art. 36. A banda musical só póde tocar nas festividades privativas da sociedade. Os socios não se podem uniformisar senão para o mesmo fim.

Art. 37. No edificio commum só poderá existir o que pertencer á sociedade.

Art. 38. A Directoria não póde autorizar festejos extraordinarios ou passeios campestres sem convocação de uma assembléa geral, para ser discutido e approvado ou rejeitado por ella.

Paragrapho unico. As despezas com os mesmos serão sempre feitas á custa dos socios que nelles tomarem parte.

Art. 39. A Directoria póde crear medalhas, pelo risco, qualidade e classe que entender, para serem distribuidas pelos socios que mais se distinguirem nos festejos anniversarios.

Paragrapho unico. A distribuição será feita pelos convidados da Directoria, sendo estes professores ou amadores que entre si constituam um jury e julgarão dos trabalhos.

Art. 40. No caso de dissolução da sociedade a assembléa geral designará o estabelecimento de caridade em proveito do qual deve reverter o que possuir.

Art. 41. Estes estatutos depois de approvados pela autoridade competente só podem ser alterados no fim de quatro annos.

Art. 42. A Directoria providenciará sobre as lacunas que a pratica demonstrar nestes estatutos, de tudo dando conhecimento á assembléa geral.

Rio de Janeiro, 18 de Março de 1872.—Presidente, *José Lino Leite da Silva.*—Vice-Presidente, *Bernardino Pereira Leite.*—Thesoureiro, *Ignacio Ferreira Nunes.*—1.° Secretario, *V. Henrique dos Santos Carvalho.*—2.° dito, *Luiz A. M Falcão.*—Fiscal, *José Joaquim Pimenta.*

DECRETO N. 5027 — DE 24 DE JULHO DE 1872.

Concede á companhia de seguros—Previdente—autorização para funccionar, e approva seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a companhia de seguros maritimos e terrestres—Previdente—, estabelecida nesta côrte e devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 17 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em

Consulta de 7 de Junho ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e Approvar os respectivos estatutos com as modificações que com este baixam, assignadas pelo Visconde de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Julho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaúna.

Modificações a que se refere o Decreto n.° 5027 desta data.

I.

No art. 28, paragrapho unico, eliminem-se as palavras:—presidente da companhia—, pois que o Presidente da assembléa geral dos accionistas não póde ser membro da Directoria, nem da commissão fiscal, e deve ser nomeado por acclamação em cada sessão ou eleito para um ou dous annos economicos da companhia.

II.

No art. 35, em vez da eleição total dos membros da Directoria, fica estabelecida a substituição annual na quinta parte, como determina o art. 2.°, § 11 da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860.

III.

No art. 36, § 4.°, *in fine*, substituam-se as palavras—pelo menos um terço—por—metade e mais uma.

Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Julho de 1872.—*Visconde de Itaúna.*

Estatutos da companhia de seguros—Previdente—, a que se refere o Decreto n.° 5027 desta data.

TITULO I.

DA SOCIEDADE, SUA DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO.

Art. 1.° A sociedade anonyma denominada—Companhia de Seguros Previdente—terá sua séde na cidade do Rio de Janeiro, com as agencias que forem convenientes dentro ou fóra do Imperio do Brasil.

Art. 2.° Será de 30 annos, contado do dia em que fôr installada a companhia, o prazo de sua duração; prorogavel, porém, mediante deliberação da assembléa geral dos accionistas, para esse fim expressamente convocada, e approvação do Governo.

Art. 3.° Além dos casos previstos nas leis vigentes dissolver-se-ha a companhia, desde que os seus prejuizos absorvam um terço do fundo social emittido.

O modo pratico da liquidação será determinado pela assembléa geral *ad hoc* convocada, guardadas as disposições do Codigo Commercial e mais legislação respectiva.

TITULO II.

DOS FUNDOS DA COMPANHIA E LIMITES DE SUAS OPERAÇÕES.

Art. 4.° A companhia propõe-se a operar sobre riscos maritimos, fluviaes e terrestres, não prohibidos por lei, devendo, porém, abster-se de tomar a responsabilidade de quaesquer riscos sobre theatros, casas de espectaculo, armazens, depositos e fabricas de materias inflammaveis, assim como suas pertenças e dependencias.

Art. 5.° O modo pratico de taes operações será objecto de um regulamento especial, confeccionado pela Directoria e conselho fiscal, de harmonia com as prescripções da lei geral e destes estatutos.

Art. 6.° Nos contractos de seguros guardar-se-hão as limitações seguintes:

§ 1.° No seguro maritimo o maior risco a tomar-se em cada navio á vela será até 2 % do fundo emittido, até 4 % sendo vapor e 5 % sendo paquete transatlantico.

§ 2.° No seguro terrestre não se tomará responsabilidade superior a 3 °/₀ em cada predio, a 8 °/₀ em cada trapiche e a 10 °/₀ no edificio principal da alfandega da côrte, ou 15 °/₀ uma vez que os effeitos segurados estejam depositados em armazens diversos e entre si afastados.

Art. 7.° Quando, porém, aconteça que, por circumstancias excepcionaes ou por considerações de attendivel interesse, a Directoria julgue dever effectuar seguros além dos limites do fundo emittido de que trata o artigo antecedente, em tal caso fará, quanto ao excesso, a operação do *reseguro*.

TITULO III.

DO CAPITAL E SUA REALIZAÇÃO.

Art. 8.° O capital social é de 5.000:000$000, representado por 50.000 acções de 100$000 cada uma, as quaes serão emittidas em duas series iguaes de 25.000 acções.

Paragrapho unico. A emissão da segunda serie, porém, far-se-ha quando fôr resolvida pela assembléa geral dos accionistas, mediante proposta da Directoria e conselho fiscal; sendo distribuida, de preferencia, entre os possuidores de acções da primeira serie, pelo premio que se puder obter, o qual será levado á conta do fundo de reserva. A primeira entrada de fundos por conta das acções desta segunda serie será de 10 °/₀ e realizada dentro de 30 dias depois da emissão.

Art. 9.° A companhia julgar-se-ha constituida e poderá funccionar para todos os effeitos com o fundo realizado de 10 °/₀ sobre o valor nominal das 25.000 acções da primeira serie, ou 250:000$000. Esta entrada de fundos deve verificar-se dentro de 30 dias, contados da data do decreto de approvação dos presentes estatutos.

Art. 10. Dando-se desfalque no fundo realizado, far-se-ha uma chamada de capital sufficiente para preenchel-o, e isto dentro de 30 dias.

Art. 11. Se para a solução dos prejuizos verificados não forem sufficientes os lucros annuaes e o fundo de reserva existente, retirar-se-ha do fundo effectivo realizado a somma precisa para satisfazer os encargos da companhia, procedendo-se logo á recomposição do mesmo fundo pelo modo disposto no artigo antecedente.

Art. 12. Dous terços do fundo effectivo realizado poderão ser empregados em titulos da divida publica

de juro de 6 % ao anno, se a Directoria e o conselho fiscal entenderem conveniente: o restante será depositado em conta corrente no banco que mais vantagens e garantias offerecer.

Paragrapho unico. Emquanto, porém, não houver a conversão, poderá a Directoria empregar os dous terços do fundo effectivo realizado em bilhetes do Thesouro Publico Nacional, ou em letras a prazo fixo do mesmo banco, com quem tiver conta corrente, ou de outro acreditado, conforme julgar mais vantajoso.

TITULO IV.

DO FUNDO DE RESERVA.

Art. 13. Para fundo de reserva, e emquanto este não tiver attingido a somma de 250:000$000, se deduzirá a quota de 10 % dos lucros liquidos das operações effectivamente concluidas nos respectivos semestres.

Estando preenchida, porém, aquella somma, a quota supra resolve-se em dividendo, salvo o disposto no art. 14.

Art. 14. Não obstante a disposição do artigo precedente, poderá a assembléa geral dos accionistas autorizar a creação de outro fundo addicional de reserva.

Art. 15. A importancia do fundo de reserva até 100:000$000 deve necessariamente ser depositada em conta corrente n'um banco acreditado, como se dispõe no art. 12 para um terço, pelo menos, do fundo effectivo realizado.

Todo o excesso, porém, daquella somma, a não estar em conta corrente, poderá soffrer a conversão ou ter o emprego, que se indica no mesmo art. 12 e seu paragrapho, a juizo da Directoria sómente, ou de accôrdo com o conselho fiscal, sempre que o concurso deste fôr necessario.

TITULO V.

DOS DIVIDENDOS.

Art. 16. Dos lucros liquidos de operações effectivamente concluidas nos respectivos semestres, depois de deduzida a quota do fundo de reserva, nos termos

do art. 13, sahirá o dividendo a distribuir-se entre os accionistas em cada semestre.

Paragrapho unico. Não se fará dividendo emquanto o fundo effectivo realizado achar-se desfalcado, em virtude de prejuizos havidos.

TITULO VI.

DOS ACCIONISTAS, SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES, E TRANSFERENCIA DAS ACÇÕES.

Art. 17. Só póde ser accionista pessoa *sui juris*, de reconhecido credito e previamente approvada pela Directoria.

Art. 18. São considerados accionistas todos os que possuirem uma ou mais acções, competentemente averbadas nos livros da companhia; não podendo, porém, qualquer accionista (ou seja individuo ou firma social) ter mais de 200 acções.

Paragrapho unico. Esta restricção não comprehende os primitivos subscriptores de acções, que serão mantidos com o numero subscripto emquanto as possuirem em seu proprio nome.

Art. 19. Dá direito a um voto cada grupo completo de 20 acções, competentemente averbadas nos livros da companhia, pelo menos 60 dias antes da reunião da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria. Nenhum accionista, porém, poderá dispôr de mais de 10 votos, qualquer que seja o numero de acções, que represente por si e como procurador de outros.

Art. 20. Todo o accionista tem o direito de comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar na assembléa geral por outro accionista constituido seu bastante procurador, podendo requerer e propôr o que julgar conducente ao bem da companhia.

Paragrapho unico. As acções pertencentes a firmas sociaes devem ser representadas em assembléa por um dos respectivos socios sómente, quando não o sejam por accionista a quem as ditas firmas outorguem procuração especial.

Art. 21. Sendo a companhia uma sociedade anonyma, a responsabilidade dos accionistas não irá além do valor nominal de suas acções, na conformidade do art. 298 do Codigo Commercial.

Art. 22. Todo o accionista deve, por sua conta, ou de terceiros, effectuar annualmente na companhia segu-

ros em importancia correspondente ao valor nominal de suas acções.

Paragrapho unico. São isentos desta obrigação os accionistas que fizerem parte de firmas commerciaes, uma vez que estas, accionistas ou não, effectuem seguros na proporção estabelecida.

Art. 23. A Directoria, mediante consulta e approvação do conselho fiscal, poderá mandar vender, por corretor, a pessoas idoneas de sua escolha, as acções pertencentes a accionistas, que, sem causa justificativa (apreciavel pela mesma Directoria e conselho fiscal, segundo as regras de equidade), se esquivarem de cumprir a obrigação imposta no artigo antecedente.

Comtudo, uma vez deliberada a venda das acções e effectuada pela cotação do mercado, ao accionista ou a seu legitimo representante assistirá apenas o direito de levantar o liquido producto, que desde logo deve ser posto á sua disposição.

Art. 24. Os accionistas só podem transferir as suas acções a quem esteja nas condições do art. 17. A transferencia constará de livro especial, por meio de um termo, assignado pelo cedente e cessionario, sujeitando-se este á toda a responsabilidade e obrigações sociaes daquelle.

Paragrapho unico. Sempre que a Directoria recusar a approvação de qualquer transferencia de acções, terá a faculdade de tomal-as pelo estado do mercado, para cedel-as a pessoas idoneas.

Art. 25. O accionista impontual na entrada de suas prestações incorrerá na multa de 5 % sobre a respectiva importancia, ficando-lhe salvo o direito de effectuar o pagamento dentro de 30 dias depois do prazo marcado; findo o qual, poderá a Directoria, de accôrdo com o conselho fiscal, declarar as acções cahidas em commisso, e passal-as pela cotação do mercado a pessoas idoneas de sua escolha, applicando-se o producto em beneficio do fundo de reserva.

Os casos de força maior, para justificação da impontualidade, serão apreciados segundo as regras de equidade; ouvido o accionista perante a Directoria e conselho fiscal reunidos, se assim o requerer, antes de declarado o commisso das acções.

Art. 26. No caso de morte, fallencia, ou interdicção legal de algum accionista, poderá a Directoria, de accôrdo com o conselho fiscal, mandar vender, pela cotação do mercado e por conta de quem pertencer, as respectivas acções, ficando o seu liquido producto em

deposito na companhia para ser levantado por quem de direito.

Art. 27. O accionista que se ausentar desta praça, sem deixar valores capazes de garantirem sua responsabilidade, ou que não tenha casa commercial, em que figure o seu nome, deverá, antes, depositar no escriptorio da companhia uma procuração outorgada á pessoa idonea, a qual assignará termo de cumprir as obrigações a cargo do accionista ausente.

Paragrapho unico. Verificada a ausencia do accionista, por mais de 30 dias, sem satisfazer o disposto neste artigo, far-se-ha aviso ou notificação pela imprensa, marcando-lhe o prazo de 30 dias para dispôr das acções; findo o qual, a Directoria, de accôrdo com o conselho fiscal, mandará vendel-as pelo processo indicado no art. 26: subsistindo até a data da venda das acções toda a responsabilidade do accionista.

TITULO VII.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 28. A assembléa geral é a reunião dos accionistas, quando convocada e constituida de conformidade com os presentes estatutos.

Os accionistas ausentes poderão ser representados por procuração dada a outro accionista, menos no caso de eleição da Directoria e conselho fiscal, em que não se admittem votos por procurador, nos termos do art. 2.°, § 12 da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860.

Paragrapho unico. A mesa da assembléa geral compôr-se-ha do Presidente da companhia e de dous accionistas por elle convidados para Secretarios.

Art. 29. A convocação da assembléa geral será feita pelo Presidente da companhia, em edital por elle firmado e publicado por tres dias nas folhas de maior circulação.

Art. 30. Julgar-se-ha constituida a assembléa geral, desde que esteja representado um quarto das acções emittidas; não se completando, porém, este numero, convocar-se-ha, pela fórma estabelecida no art. 29, segunda reunião, e nesta os accionistas presentes, por si ou por seus procuradores, constituem assembléa geral, qualquer que seja o numero de acções representadas.

Art. 31. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no mez de Janeiro ou Fevereiro de cada anno, e extraordinariamente sempre que parecer conveniente, ou á Directoria, ou ao conselho fiscal, ou fôr a este pedida a sua convocação em requerimento motivado e assignado por accionistas, que representem pelo menos a sexta parte das acções emittidas, competentemente averbadas nos termos do art. 19.

Art. 32. Nas reuniões ordinarias, ou extraordinarias só se tratará do objecto que motivou a convocação, ficando sobre a mesa qualquer proposta, que se apresente para ser attendida em outra sessão expressamente convocada para este fim. Se, porém, a proposta fôr apresentada pela Directoria ou conselho fiscal, poderá ser discutida e votada na mesma sessão.

Art. 33. Nas reuniões ordinarias da assembléa geral serão apresentados o relatorio e o balanço da Directoria com o parecer do conselho fiscal, os quaes serão submettidos á apreciação e approvação da dita assembléa; podendo os accionistas exigir todas as informações que julgarem precisas para esclarecimento de seu voto.

Em regra geral, nas votações decide a maioria absoluta dos votos presentes, contando-se um voto por cada grupo completo de 20 acções, guardada a limitação do art. 19.

§ 1.° Os accionistas que possuirem menos de 20 acções, podem assistir á assembléa geral, fazer propostas e tomar parte nas discussões, não tendo, porém, voto.

§ 2.° A fórma da votação será symbolica, e por escrutinio secreto nas eleições e questões pessoaes.

Art. 34. Nas reuniões ordinarias da assembléa geral em que se tratar da eleição da Directoria e conselho fiscal, depois de votado o parecer do mesmo conselho e de se deliberar sobre qualquer proposta anteriormente apresentada, proceder-se-ha em primeiro lugar á eleição da Directoria, a qual será feita por escrutinio secreto e por maioria absoluta dos votos presentes.

Terminada esta eleição, se fará pela mesma fórma a do conselho fiscal.

Paragrapho unico. Se do primeiro escrutinio não resultar a eleição de todos os Directores, ou membros do conselho fiscal, a mesa formará dos mais votados uma lista com o duplo do numero que faltar eleger, correndo então o escrutinio restricto aos nomes mencionados na mesma lista e considerando-se eleitos os que obtiverem maioria relativa de votos.

Art. 35. No caso de empate na eleição da Directoria e do conselho fiscal, preferirá o candidato que tiver maior numero de acções, e em igualdade de condições decidirá a sorte.

Os membros do conselho fiscal e da Directoria podem ser reeleitos.

Art. 36. Compete á assembléa geral:

§ 1.° Tomar conhecimento de todos os negocios da companhia, dos quaes deverá ser informada pela Directoria e conselho fiscal.

§ 2.° Eleger biennalmente a Directoria e o conselho fiscal.

§ 3.° Marcar e alterar o honorario e gratificação da Directoria, mediante proposta do conselho fiscal.

§ 4.° Resolver sobre qualquer proposta que lhe seja apresentada dentro da orbita destes estatutos, inclusive sua reforma, com tanto que para esta esteja representado pelo menos um terço das acções emittidas.

TITULO VIII.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 37. A companhia será administrada por uma Directoria composta de tres membros pela fórma determinada no art. 34, e suas funcções durarão dous annos sociaes.

Paragrapho unico. A Directoria, apenas entrar em exercicio, escolherá de seu seio um Secretario, o qual, nos seus impedimentos temporarios, será substituido por outro Director: o que tudo deve ser consignado no livro das actas das sessões da Directoria.

Art. 38. Os membros da Directoria são obrigados a possuir, pelo menos, 100 acções no acto da posse de seus cargos, das quaes não poderão dispôr, emquanto os servirem; ficando as ditas acções depositadas no banco da companhia, como penhor até serem approvadas as contas de sua gerencia.

Art. 39. Além das attribuições já indicadas incumbo mais á Directoria:

§ 1.° Executar e fazer executar os presentes estatutos.

§ 2.° Representar a companhia em juizo ou fóra delle, por si, ou por seus agentes e procuradores.

§ 3.° Nomear e demittir os empregados da companhia, marcar-lhes os vencimentos e gratificações; ficando, porém, dependente da approvação da assembléa geral a fixação do numero e vencimentos dos mesmos empregados.

§ 4.° Nomear os agentes da companhia, de accôrdo com o conselho fiscal, e pela mesma fórma demittil-os, quando julgue conveniente.

§ 5.° Organizar, com a possivel brevidade, o relatorio e balanço annual, fechado até 31 de Dezembro, para ser submettido ao exame do conselho fiscal.

§ 6.° Fazer em todos os semestres os dividendos, que os lucros da companhia permittirem, deliberando previamente sobre este assumpto com o conselho fiscal; guardadas em todo o caso as disposições da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860, e as limitações expressas nestes estatutos.

§ 7.° Exercer, finalmente, livre e geral administração, para o que lhe são outorgados plenos poderes, nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos todos, mesmo os de procurador em causa propria.

Art. 40. A Directoria reunir-se-ha ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que qualquer Director (ou o gerente) o requisitar a bem do serviço e interesses da companhia.

As suas deliberações serão tomadas á pluralidade de votos, incumbindo ao Director Secretario escrever circumstanciadamente o que se passar e fôr resolvido no livro das actas, que serão assignadas pelos presentes, salvo ao vencido o direito de declarar o seu voto.

Paragrapho unico. Todas as vezes que a Directoria consultar com o conselho fiscal, fará constar das actas o parecer do mesmo conselho, que tambem as assignará.

Art. 41. A Directoria consultará com o conselho fiscal para a solução de qualquer negocio da companhia, quando o assumpto assim o reclame, principalmente havendo com os segurados duvidas, provenientes de reclamações por sinistros, que tenham occorrido.

Art. 42. Quando se der impedimento temporario e justificado de algum Director, os restantes membros da Directoria poderão chamar um accionista habilitado para substituil-o.

Art. 43. As funcções de Director cessam nos casos previstos na primeira parte do art. 26 destes estatutos, e por ausencia não justificada maior de 15 dias, ou resignação do cargo.

Em qualquer destes casos, um, ou os restantes dos membros da Directoria o participarão ao conselho fiscal, e este, de accôrdo com a Directoria, designará um accionista capaz de preencher convenientemente a vaga até a época da eleição, sendo-lhe applicavel todo o disposto no art. 38.

Art. 44.° A Directoria poderá nomear, por unanimidade de votos, um gerente de confiança, no qual, sob sua responsabilidade, delegue as attribuições que julgar precisas, para melhor expediente dos negocios e operações da companhia.

Paragrapho unico. O vencimento deste gerente será marcado pela Directoria, dependente, porém, de approvação da assembléa geral.

Art. 45. Todos os annuncios, avisos, notificações, editaes e convocações que se fizerem em nome da Directoria ou da companhia serão firmados, estes pelo Presidente, e aquelles pelos Directores.

As procurações para negocios judiciaes ou extrajudiciaes da companhia serão subscriptas pelo Director-Secretario, e assignadas pelos restantes membros da Directoria, intervindo o notario publico sómente para o reconhecimento das assignaturas.

Todos estes actos, assim como ordens, correspondencias e resoluções importantes, ficarão registrados em livro proprio.

TITULO IX.

DO CONSELHO FISCAL.

Art. 46. O conselho fiscal será composto de cinco membros, eleitos pelo processo estabelecido no art. 34 e seu paragrapho.

§ 1.° Apenas entrar em exercicio o conselho fiscal elegerá de seu seio um Presidente, que servirá ao mesmo tempo de Presidente da companhia, e nesta qualidade o competente para represental-a perante o Governo, além das mais attribuições que lhe são commettidas por estes estatutos: da eleição do Presidente se lavrará uma acta especial.

As funcções, quér dos membros do conselho, quér do Presidente, durarão dous annos sociaes.

§ 2.° No caso de impedimento, inhabilitação legal, vaga ou renuncia de algum membro do conselho fiscal,

será convidado para substituil-o um accionista idoneo, de preferencia o que por ventura tivesse obtido votação em assembléa geral para tal cargo.

§ 3.° Se o impedimento, inhabilitação, vaga ou renuncia fôr do Presidente, será este substituido pelo membro do conselho que fôr mais votado na eleição da assembléa geral, em igualdade de votação, pelo que tiver maior numero de acções, recorrendo-se por ultimo á sorte.

Art. 47. Além das attribuições já apontadas nestes estatutos, o conselho fiscal tem por principal missão a de superintender nos actos da administração da companhia, podendo, sempre que julgar conveniente, examinar todos os livros e documentos.

Para poder funccionar deve estar reunida a maioria de seus membros.

Art. 48. O conselho fiscal se reunirá para consultar a Directoria, sempre que esta o requisitar, a bem dos interesses da companhia.

Art. 49. Todas as vezes que o conselho fiscal deliberar conjunctamente com a Directoria, as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, os quaes todos assignarão a acta respectiva, cabendo ao Presidente voto de desempate.

Art. 50. Antes de convocada a reunião ordinaria annual da assembléa geral, deve o conselho fiscal examinar os livros e mais documentos da companhia, para, em vista delles e do balanço, formular o parecer, que será impresso e annexo ao relatorio da Directoria.

TITULO X.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 51. O anno economico da companhia computar-se-ha pelo anno civil (do 1.° de Janeiro a 31 de Dezembro).

Art. 52. No cofre ficará apenas o dinheiro restrictamente necessario para as despezas de immediata solução, depositando-se todo o excesso no banco, ou bancos que a Directoria escolher, de accôrdo com o conselho fiscal.

Art. 53. Todas as deliberações da assembléa geral, uma vez tomadas na conformidade destes estatutos, obrigam

a massa geral dos accionistas, ou presentes, ou dissidentes ou ausentes.

Art. 54. Os accionistas desde já se obrigam por si, seus herdeiros e successores, ao inteiro e fiel cumprimento destes estatutos, aceitando o fôro da cidade do Rio de Janeiro para demandarem e serem demandados em todas as questões que possam aventar-se entre elles e a companhia, attinentes aos direitos e obrigações que decorrerem dos presentes estatutos.

TITULO XI.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 55. Sem prejuizo e independente das respectivas entradas por conta do capital emittido, os subscriptores dão mais a quantia de 5$000 por acção, com destino ao fundo de reserva da companhia, apenas entre em operações.

Art. 56. Se a companhia não começar a funccionar antes do mez de Setembro do anno corrente de 1872, a primeira reunião ordinaria da assembléa geral verificar-se-ha no mez de Janeiro ou Fevereiro de 1874.

Art. 57. Os incorporadores infra-assignados ficam munidos dos necessarios poderes para impetrarem do Governo Imperial a competente carta de autorização da companhia e approvação destes estatutos, aceitando as modificações que por ventura forem feitas, uma vez que não alterem os seus pontos capitaes.

Art. 58. Os mesmos incorporadores, logo que estes estatutos sejam approvados, ficam, outrosim, autorizados a nomearem a primeira Directoria e conselho fiscal, cujas funcções devem durar até verificar-se a primeira reunião ordinaria da assembléa geral dos accionistas.

Rio de Janeiro, 1.° de Maio de 1872.—Os incorporadores: *Antonio Dias Guimarães.— Antonio José de Souza Lima.—Brandão & Reis.—João Fernandes de Mattos.— José Maria Teixeira de Azevedo.*

DECRETO N. 5028 — DE 24 DE JULHO DE 1872.

Concede a Vincent Elijah Keegan privilegio para a introducção e venda no Imperio da preparação de uma polpa extrahida da madeira e destinada ao fabrico de papel.

Attendendo ao que Me requereu Vincent Elijah Keegan, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por cinco annos para a introducção e venda no Imperio da preparação de uma polpa extrahida da madeira e destinada ao fabrico de papel, descripta na exposição com que instrue sua petição de 19 de Dezembro ultimo; ficando o privilegio dependente de ulterior approvação da Assembléa Geral.

O Visconde de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Julho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaúna.

DECRETO N. 5029 — DE 31 DE JULHO DE 1872.

Concede a Thomaz Dutton Junior permissão por dous annos para explorar ferro magnetico e outros mineraes, com exclusão dos diamantes, ás margens do Rio Piuma, na comarca de Benevente, na Provincia do Espirito Santo.

Attendendo ao que Me requereu Thomaz Dutton Junior, Hei por bem Conceder-lhe permissão por dous annos improrogaveis, contados desta data, para proceder á exploração de minas de ferro magnetico e outros mineraes, com exclusão de diamantes, ás margens do rio

Piuma, na comarca de Benevente, na Provincia do Espirito Santo, sob as seguintes clausulas:

I.

Dentro do referido prazo o concessionario designará os lugares em que tiver de minerar, apresentando na Secretaria de Estado competente, plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras, uma descripção minuciosa da possança das minas, dos terrenos de dominio publico ou particular necessarios á exploração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

II.

Satisfeitas as exigencias da clausula 1.ª, ser-lhe-hão concedidas até cinco datas mineraes de 141.750 braças quadradas por espaço de 30 annos, conforme os meios que o concessionario provar que terá de empregar effectivamente, sob as condições annexas ao Decreto n.º 3049 de 6 de Fevereiro de 1863, no que forem applicaveis ás especies de mineração que lhe tiverem de ser facultadas, e quaesquer outras que o Governo Imperial julgar conveniente impôr no acto da concessão em beneficio dos interesses publicos e da policia das minas.

O Visconde de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e um de Julho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaúna.

DECRETO N. 5030 — DE 31 DE JULHO DE 1872.

Autoriza a substituição dos estatutos da Companhia Fluvial Paraense,

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Fluvial Paraense, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 17 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 6 de Junho proximo findo, Hei por bem Autorizar a substituição dos estatutos a que se refere o Decreto n.° 4157 de 17 de Abril de 1868, pelos que foram aceitos em assembléa geral dos accionistas de 20 de Novembro de 1871 e com este baixam.

O Visconde de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e um de Julho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaúna.

Estatutos da Companhia Fluvial Paraense, a que se refere o Decreto n.° 5030 de 31 de Julho de 1872.

TITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.° A companhia continuará a denominar-se — Companhia Fluvial Paraense —, titulo com que foi incorporada em virtude do contracto celebrado com o Governo da Provincia em 11 de Fevereiro de 1867, autorizado pela Lei Provincial n.° 499 de 17 de Novembro de 1866. A sua séde será na capital desta Provincia.

Art. 2.° O objecto e fim principal da companhia é cumprir os contractos que celebrou com o Governo Provincial, ou que venha a celebrar com o mesmo Governo

Provincial ou Imperial. Todavia poderá tambem empregar o seu material em serviço publico ou particular, sempre que o possa fazer sem detrimento do fim seu principal.

Art. 3.° Para satisfação dos encargos a que se referem os dous artigos antecedentes, terá a companhia os barcos a vapor de tonelagem e força convenientes e todos os meios conducentes ao reparo dos mesmos.

Art. 4.° Nos terrenos concedidos pelo Governo da Provincia, na fórma do contracto celebrado com o mesmo em 11 de Fevereiro de 1867, edificará a companhia um trapiche para o serviço das cargas que transitarem nos seus vapores, ampliando e concluindo as obras já começadas naquelles terrenos.

Art. 5.° O fundo capital da companhia continúa a ser de 400:000$000, representados pelas 4.000 acções de 100$000 cada uma, que se acham actualmente distribuidas e completas de todas as suas entradas. Este fundo porém poderá ser elevado até ao duplo, precedendo autorização do Governo Imperial, se para maior desenvolvimento da companhia a sua direcção assim o propuzer, no todo ou em parte, á assembléa geral dos accionistas e esta approvar a proposta. Nesta hypothese a assembléa só poderá dar a sua approvação, se achar-se composta de accionistas que representem, pelo menos, maioria absoluta das acções emittidas com voto na assembléa.

Art. 6.° No caso de que tenha-se de emittir novas acções, terão a ellas preferencia os accionistas que então formarem a companhia, distribuindo-se-lhes numero proporcional ás que possuirem, computadas pelo seu valor nominal, desprezando-se as fracções. A assembléa geral dos accionistas prescreverá o modo pratico e as condições da emissão das novas acções.

Art. 7.° Os accionistas que não effectuarem o pagamento destas acções com a devida pontualidade, perderão em beneficio da companhia o seu direito ás ditas acções, bem como o valor de quaesquer prestações que já tenham realizado, que reverterá a favor do fundo de reserva. Exceptua-se todavia os casos em que occorrerem circumstancias extraordinarias, devidamente justificadas perante a Directoria, se essa justificação fôr feita dentro do prazo de 90 dias, e o justificante se sujeitar á multa de 1 % ao mez, pela móra que se tiver dado.

Art. 8.° As novas acções que não puderem ser emittidas na fórma do art. 6.°, as que tiverem sido recu-

sadas, e finalmente as que cahirem em commisso, reverterão todas á companhia, para serem opportunamente vendidas, e o premio que obtiverem reverterá a favor do fundo de reserva.

Art. 9.° A companhia constitue uma associação anonyma, e como tal suas acções podem ser possuidas por nacionaes ou estrangeiros, por corporações, associações ou qualquer outra entidade de igual natureza.

Art. 10. A transferencia das acções sómente se opera por acto lançado em livro proprio, com assignatura do cedente e do cessionario ou de seus procuradores, com poderes especiaes.

Art. 11. Os accionistas só respondem pelo valor das suas acções (Codigo Commercial, art. 298), as quaes podem ser doadas, vendidas, cedidas, hypothecadas, legadas ou por qualquer fórma transferidas, na conformidade do artigo antecedente.

Art. 12. Por fallecimento de qualquer accionista, passa para seus herdeiros não só o direito ás acções e aos dividendos, como tambem o de tomarem parte nas deliberações da assembléa geral, com tanto que, sendo mais de um, se combinem entre si para um só votar.

Art. 13. A companhia durará o tempo de 20 annos, a contar da data da approvação destes estatutos. Todavia poderá entrar em liquidação antes de findar-se este prazo dadas as seguintes hypotheses:

1.ª Quando se verificar a perda de um terço do capital social;

2.ª Quando, findos os contractos com o Governo e não se obtendo reforma ou continuação delles, se reconhecer que a companhia não póde preencher o seu verdadeiro intento, que é o de offerecer um legitimo interesse ao capital de seus accionistas.

Art. 14. A liquidação da companhia só póde ser determinada pela assembléa geral dos accionistas, quando constituida na fórma indicada no final do art. 5.°, e neste caso a mesma assembléa prescreverá o modo por que deve ser feita a sua liquidação.

TITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 15. A assembléa geral será a reunião de accionistas de 10 ou mais acções, que como taes se acharem inscriptos nos respectivos registros da companhia, 90

dias antes de qualquer sessão ordinaria ou extraordinaria, quér estejam possuindo suas acções livres e desembaraçadas, quér as tenham caucionadas ou em penhor mercantil.

Art. 16. Todos os accionistas, embora não façam parte da assembléa geral, podem assistir ás suas sessões, conservando-se, porém, em lugar separado.

Art. 17. A assembléa geral poderá deliberar legalmente achando-se representadas mil acções pelo menos. Quando, porêm, a convocação fôr para deliberar sobre os casos de que tratam os arts. 5.°, 14, 25 e 51 destes estatutos, a assembléa geral só poderá funccionar achando-se representada na fórma indicada no final do art. 5.°

Art. 18. Serão eleitos pela assembléa geral de accionistas o Presidente que tiver de dirigir os seus trabalhos e os 1.° e 2.° Secretarios, sendo a eleição destes ultimos feita em lista separada da do Presidente.

Art. 19. O accionista que, tendo voto na assembléa, não comparecer por ausente ou impedido, poderá delegar os seus poderes por meio de procuração especial, com tanto que se faça representar por outro accionista que tambem tenha voto na assembléa. Não serão, porém, admittidos votos por procuração quando se tratar da eleição da Directoria.

Art. 20. Os votos da assembléa geral serão contados da maneira seguinte: cada dez acções dão direito a um voto, mas nenhum accionista terá mais de 10 votos, qualquer que seja o numero de acções que represente por si ou por outrem.

Art. 21. Em regra geral sempre que se não tratar da eleição da Directoria, da commissão de contas, ou de negocios que digam respeito a actos ou pessoas da administração da companhia, as votações serão feitas *per capita*. Se, porém, algum membro da assembléa geral requerer que ella se faça por acções, assim se procederá, decidindo previamente a assembléa, se a votação deve ser feita por escrutinio secreto, se por simples declaração de — sim ou não — dos accionistas, á proporção que forem sendo chamados pela lista de presença, a dar o seu voto.

Art. 22. Serão admittidos a votar na assembléa geral:

§ 1.° Os tutores por seus pupillos.

§ 2.° Os maridos por suas mulheres.

§ 3.° Os pais por seus filhos menores.

§ 4.° O curador pelo interdicto.

§ 5.° Os prepostos de qualquer firma ou corporação,

com tanto que qualquer dos representados tenha as qualidades exigidas para votar na assembléa geral.

Os documentos comprobativos para que produzam seu effeito, deverão ser apresentados no escriptorio da companhia cinco dias antes da reunião ordinaria da assembléa geral e terão vigor nas extraordinarias durante um anno.

Art. 23. Durante os 15 dias que precederem ao da reunião da assembléa geral, ficarão suspensas as transferencias das acções.

Art. 24. Todos os poderes dimanam da assembléa geral e compete-lhe:

§ 1.° Alterar ou reformar os estatutos da companhia e deliberar sobre os casos previstos nos arts. 5.°, 14, 25 e 51, ficando porém sujeita á approvação do Governo qualquer alteração ou reforma dos estatutos.

§ 2.° Approvar, rejeitar ou modificar os regulamentos internos organizados pela Directoria.

§ 3.° Approvar as contas annuaes.

§ 4.° Eleger os membros da Directoria e os da commissão de contas.

§ 5.° Deliberar sobre a responsabilidade dos membros da Directoria.

Art. 25. A alteração ou reforma destes estatutos nunca poderá ser votada na mesma sessão em que tiver sido iniciada, requerendo-se ainda para essa iniciação, não só proposta indicativa dos artigos a alterar ou reformar, apresentada pela Directoria ou assignada por accionistas que representem uma quinta parte do fundo capital da companhia, como tambem que a assembléa se ache representada na fórma indicada no final do art. 5.°

Art. 26. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no ultimo dia util dos mezes de Janeiro e Julho, e extraordinariamente nos casos seguintes:

§ 1.° Quando sua reunião fôr requerida por um numero de accionistas, cujas acções representem ao menos uma quinta parte do capital realizado da companhia.

§ 2.° Quando a Directoria o julgar necessario.

Nas reuniões extraordinarias a assembléa geral só poderá tratar do objecto para que fôr convocada. A convocação ordinaria ou extraordinaria se fará por annuncios publicados nos jornaes, oito dias antes do indicado para a reunião.

Art. 27. Na primeira sessão de cada reunião ordinaria da assembléa geral, immediatamente depois da

apresentação do relatorio e balanço do estado da companhia, procederá a mesma assembléa á eleição por maioria relativa de votos, de dous accionistas que tenham na assembléa geral. A estes dous accionistas assim eleitos reunir-se-ha por designação do Presidente da Directoria um dos maiores accionistas da companhia que se achar presente e tanto os eleitos como o designado ficarão logo constituidos em commissão de exame de contas, servindo de Presidente ou relator aquelle de seus membros que entre si fôr para isso designado.

No caso de escusa ou impedimento de qualquer dos accionistas eleitos ou do designado, serão substituidos pelos immediatos em votos ou em numero de acções.

Art. 28. A esta commissão serão franqueados todo o archivo e cofre da companhia sem excepção alguma, para que ella possa proceder ao mais minucioso exame e formular seu parecer, que será presente á assembléa geral em um prazo que não exceda de trinta dias, para que esta assim informada delibere sobre a gestão da Directoria, e proceda logo depois á sua eleição ou substituição nos casos e pela fórma determinada nestes estatutos.

Dentro do prazo de 30 dias acima estipulado, é que todo e qualquer accionista póde exercer o direito que lhe confere o art. 290 do Codigo Commercial.

Art. 29. Em caso algum poderão servir de membros da commissão de contas de que reza o artigo antecedente, accionistas que sejam empregados, fornecedores da companhia, dous ou mais socios de uma firma social, sogro, genro, cunhado ou parente por consanguinidade até segundo gráo.

TITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DA COMPANHIA.

Art. 30. A administração geral da companhia será feita por uma Directoria de tres membros, eleitos pela assembléa geral por escrutinio secreto e maioria relativa de votos.

Art. 31. Os tres membros da administração de que reza o artigo antecedente só podem ser eleitos entre os accionistas que possuirem 50 ou mais acções.

Art. 32. Não poderão exercer conjunctamente o cargo de Directores accionistas que forem sogro e genro,

cunhados durante o cunhadio e os parentes por consanguinidade até segundo gráo.

Tambem não poderão ser eleitos os fornecedores da companhia, dous ou mais socios de uma firma social, os credores pignoraticios, se não possuirem acções proprias, nem os impedidos de commerciar, segundo as disposições do respectivo Codigo.

Art. 33. Recahindo a escolha da assembléa em pessoas que reunam qualquer dos impedimentos mencionados na primeira parte do artigo precedente, serão declarados nullos os votos que recahirem nos mesmos votados e proceder-se-ha em acto successivo á nova eleição para completar o numero dos que tiverem de ser eleitos.

Quando houver igualdade de votos a sorte decidirá.

Art. 34. Nenhum dos eleitos de que trata o art. 30 poderá entrar em exercicio sem possuir e depositar nos cofres da companhia 50 acções, que serão inalienaveis emquanto durarem suas respectivas funcções e até 90 dias depois que cessar o seu exercicio do lugar.

Art. 35. A nenhum dos membros da Directoria é permittido deixar de exercer por mais de tres mezes as funcções de seu cargo, ficando no caso contrario entendido que resigna o lugar.

O Director porém que em serviço da companhia se ausentar desta cidade, para inspeccionar os differentes portos de escala das linhas em exploração, será considerado em exercicio de seu cargo.

Art. 36. Para preencher o lugar do Director fallecido ou impedido por mais de 30 dias (salva a excepção da ultima parte do artigo antecedente) ou que resignar o cargo, escolherá a Directoria outro accionista que estiver nas condições de elegibilidade para o cargo de Director.

O exercicio do escolhido para substituir algum Director fallecido ou resignatario não durará, além da primeira reunião ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral, que será convocada dentro de 30 dias.

SECÇÃO I.

DA DIRECTORIA.

Art. 37. Compete á Directoria:

§ 1.° Nomear d'entre si Presidente e Secretario.

§ 2.° A gerencia, manejo e administração dos negocios, operações e expediente da companhia para obrar

como melhor entender em beneficio della, demandar e ser demandada, para o que tem plenos poderes, comprehendidos e outorgados todos sem reserva de algum mesmo os de procurador em causa propria.

§ 3.° Resolver: 1.° ácerca de requerimentos ou representações ao Corpo Legislativo, ao Governo Imperial e Provincial; 2.° de celebrações de contractos com os mesmos Governos ou reforma e rescisões dos existentes; 3.° ácerca de medidas que tiver de propôr á assembléa geral sobre a reforma ou reorganização da companhia, augmento de seu fundo capital e de capitalisação do fundo de reserva; 4.° de compra, venda, construcção de barcos e seus accessorios para o serviço da empreza, bem como de edificios ou terrenos proprios para estabelecimento, de officinas, armazens e depositos.

§ 4.° Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral dos accionistas.

§ 5.° Nomear todos os empregados que forem necessarios, marcando-lhes os vencimentos respectivos, e bem assim demittir os que mal servirem.

§ 6.° Organizar os regulamentos internos de accôrdo com os estatutos e executal-os provisoriamente emquanto não forem approvados pela assembléa geral.

§ 7.° Approvar o relatorio das operações e estado da companhia, bem como os balanços e balancetes que deverem ser apresentados á assembléa geral e aos Governos Geral e Provincial.

Art. 38. A Directoria reunir-se-ha ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente quantas vêzes o serviço da empreza o exigir, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

Todavia tambem poderá deliberar estando presentes dous Directores, uma vez que se achem accordes.

No caso de ausencia de um dos Directores por motivo de serviço da companhia, a discordancia entre os Directores presentes será decidida pelo maior accionista da companhia que será chamado expressamente para esse fim.

Art. 39. Os Directores são responsaveis pelas perdas e damnos que causarem á companhia, provenientes de fraude, dólo, malicia ou negligencia culpavel.

§ 1.° Sómente em nome da companhia e por deliberação da assembléa geral, sob parecer da commissão de contas ou por proposta de qualquer accionista em assembléa geral, depois do exame da dita commissão, póde ser intentada a acção judicial de que trata este artigo, incumbindo á assembléa nomear commissarios

para represental-a em juizo e requerer a bem de seu direito.

§ 2.° Logo que fôr votada a accusação pela assembléa geral, cuja votação neste caso será nominal, ficam *ipso facto* suspensos os membros da Directoria contra os quaes fôr dirigida, procedendo-se em acto consecutivo á eleição dos accionistas que tiverem de substituil-os interinamente.

Art. 40. As questões de facto sobre a verificação dos casos a que se refere o artigo precedente, serão determinadas, julgadas e decididas sem appellação pelo juizo arbitral de que trata o art. 411 e seus correlativos do regulamento do Codigo do Commercio n.° 737 de 25 de Novembro de 1850. Se a accusação fôr julgada improcedente, sendo assim absolvidos os membros accusados, serão elles immediatamente reintegrados nos seus cargos com direito aos honorarios respectivos. No caso contrario, considerar-se-hão demittidos, procedendo-se logo a nova eleição.

Art. 41. Haverá eleição de Directoria de dous em dous annos, podendo nessas occasiões ser ella renovada pela terça parte. Para isso proceder-se-ha em primeiro lugar á reeleição de dous d'entre os existentes, a qual será obrigatoria, e em segundo lugar á eleição do outro membro, que poderá tambem ser reeleito ou substituido.

Art. 42. Para que haja a indispensavel unidade de acção e rapidez na execução das ordens da Directoria, como uniformidade de vistas no bom andamento e regularidade de todos os serviços da empreza, a Directoria poderá encarregar a um delegado seu a inspecção e fiscalisação dos referidos serviços, marcando-lhe um ordenado que não será inferior a 6:000$000 annuaes e submettendo á approvação da assembléa geral o que exceder.

SECÇÃO II.

DO PRESIDENTE.

Art. 43. Compete ao Presidente:

§ 1.° Presidir aos trabalhos da Directoria, ser orgão della, fazer executar fielmente estes estatutos, os regulamentos internos e as decisões da Directoria e da assembléa geral.

§ 2.° Propôr á Directoria todas as medidas que julgar vantajosas aos interesses sociaes.

§ 3.° Assignar com o guarda-livros os balanços e os balancetes que se publicarem.

DO SECRETARIO DA DIRECTORIA.

Art. 44. Compete ao Secretario:

§ 1.° Substituir interinamente o Presidente, exercer todas as suas funcções nos casos de ausencia ou impedimento temporario do referido Presidente.

§ 2.° Lavrar as actas das sessões da Directoria em livro especial rubricado pelo Presidente.

DO 3.° DIRECTOR.

Art. 45. Compete ao 3.° Director:

Paragrapho unico. Substituir interinamente o secretario e exercer todas as suas funcções, nos casos de ausencia ou impedimento temporario do referido Secretario.

TITULO IV.

DOS DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA.

Art. 46. Os dividendos aos accionistas continuarão a ser feitos por semestres.

Art. 47. Dos lucros liquidos verificados nos balanços semestraes, de operações concluidas e liquidadas dentro do respectivo semestre, serão deduzidas as seguintes quotas, a saber:

1.ª Oito por cento para retribuição da Directoria. mas em caso algum esta porcentagem deverá cahir abaixo de 6:000$000 ou elevar-se acima de 9:000$000 annuaes;

2.ª Para fundo de reserva, 2 1/2 % do capital realizado da companhia;

3.ª Dez por cento para deterioração do material fluctuante;

4.ª Dous e meio por cento para deterioração das officinas e de generos armazenados no trapiche. e bem assim dos proprios da companhia.

Do restante se fará então o dividendo de que trata o artigo antecedente, que todavia não poderá exceder a 12 % do capital social.

Art. 48. Accumular-se-ha ao fundo de reserva qualquer lucro que resultar da venda de acções ou de excesso de lucros liquidos no semestre, depois de satisfeitas todas as disposições e encargos dos artigos antecedentes.

Art. 49. A formação do fundo de reserva cessará logo que elle attinja uma cifra equivalente a dous terços do capital realizado da companhia. Conseguido este desideratum, a quota que lhe é destinada pelo § 2.° do art. 47 continuará a ser deduzida, dando-lhe a assembléa geral a applicação mais conveniente.

Art. 50. O fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social ou para substituil-o. Não se poderá fazer distribuição de dividendos, emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido. O fundo de reserva da companhia será conservado em dinheiro depositado em estabelecimento bancario de reconhecido credito.

Art. 51. O fundo de reserva da companhia só poderá ser decapitado ou dividido nos seguintes casos :

§ 1.° Para acquisição ou compra de alguma linha de navegação a vapor.

§ 2.° Para acquisição de novo material ou melhoramento do existente.

§ 3.° Para compra de edificios apropriados para estabelecimento das officinas, armazens, etc.

§ 4.° Por occasião da dissolução ou liquidação da companhia.

Mas para qualquer destes quatro casos requer-se deliberação da assembléa geral dos accionistas representada, na fórma indicada no final do art. 5.°, tendo ainda para essa deliberação precedido proposta da Directoria.

Art. 52. A companhia continuará como até aqui a ser seguradora de suas embarcações, se a Directoria não julgar mais conveniente segural-as no todo ou em parte em companhias de seguros nacionaes ou estrangeiras. No caso de que seja a companhia a seguradora, continuar a haver uma conta distincta e separada dos premios obtidos por esses seguros.

Logo que o saldo ou haver desta conta attinja á somma de 100:000$000, será todo o excedente distribuido annualmente pelos accionistas, como dividendo especial,

depois de deduzida a porcentagem da Directoria marcada no § 1.° do art. 47.

Art. 53. Os dinheiros e valores da companhia serão depositados em conta corrente de juros em um ou mais bancos acreditados desta praça.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 54. Por excepção ao disposto no art. 41 destes estatutos, a primeira Directoria eleita depois da approvação delles servirá até a primeira reunião ordinaria da assembléa geral de 1874.

Art. 55. Approvados que sejam estes estatutos pelo Governo Imperial considerar-se-ha finda a missão da administração que estiver em exercicio, procedendo-se logo á eleição da Directoria de conformidade com a doutrina do art. 30 e seguintes, que lhe dizem respeito.

(Seguem as assignaturas.)

DECRETO N. 5031 — DO 1.° DE AGOSTO DE 1872.

Autoriza o—New London and Brasilian Bank—para funccionar no Imperio, nos mesmos termos da concessão feita ao—London and Brasilian Bank—pelo Decreto n.° 2979 de 2 de Outubro de 1862.

Attendendo ao que Me representou John Gordon, como procurador bastante da sociedade anonyma incorporada em Inglaterra em 1871 com a denominação de—New London and Brasilian Bank— e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Conceder autorização para funccionar no Imperio o dito Banco, nos mesmos termos da concessão feita ao—London and Brasilian Bank—pelo Decreto n.° 2979 de 2 de Outubro de 1862.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda

e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Memorandum de Associação do New London and Brasilian Bank Limited.

1.° O nome da companhia é—The New London and Brasilian Bank Limited.

2.° A séde da companhia será na Inglaterra.

3.° Os fins para os quaes a companhia se estabelece são: fazer ou proceder na Inglaterra, Brasil, Portugal e em todas as mais partes do mundo, que a companhia julgar convenientes a todos ou quaesquer dos seguintes negocios ou cousas:

1.°

Emprestar dinheiro aos governos, corporações politicas e municipaes, companhias anonymas ou pessoas particulares, sobre toda a especie de garantias, ou sem outra garantia mais do que a pessoal.

2.°

Descontar, comprar e vender letras de cambio ou da terra.

3.°

Comprar, possuir e vender os titulos, fundos ou garantias de qualquer governo ou corporação politica, civil ou municipal, ou os titulos, acções, bonds, ou outras garantias de quaesquer companhias anonymas.

4.°

Tomar por emprestimo ou em deposito com juros ou por outra fórma, dinheiro, titulos, fundos, acções ou outras garantias.

5.°

Refinar e contrastar ouro e outros metaes preciosos.

6.°

Emittir emprestimos ou acções, mediante commissão ou por outra fórma.

7.°

Emittir notas ou outra qualquer especie de papel-moeda que a companhia possa legalmente emittir nos respectivos paizes aonde estender as suas operações: bem entendido sempre que a companhia não emittirá nem requererá a emissão de notas em parte alguma do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda sem que ella se ache habilitada por lei para o fazer, sem de fórma alguma prejudicar o limite da responsabilidade dos accionistas.

8.°

Operações bancarias e financeiras em todos os ramos.

9.°

Fazer todas ou quaesquer das materias acima ditas, quér de per si, quér juntamente com outras companhias ou individuos, ou como seus feitores ou agentes.

10.

Estabelecer e organizar caixas filiaes ou agencias (tanto no Reino Unido como no estrangeiro) para todos ou quaesquer dos fins acima ditos.

11.

Adquirir por meio de compra, arrendamento, aluguel ou por outra fórma, para ou em relação com todos ou quaesquer dos fins pelo presente autorizados, quaesquer navios, terras, edificios, plantações, machinismo, capital em negocio, bens de raiz e moveis ou effeitos, em qualquer parte do mundo.

12.

Adquirir por concessão, compra, autorização ou por outra fórma, quaesquer alvarás de privilegio, privilegios de invenção, direitos de privilegio ou direitos de copia que possam ser uteis aos fins da companhia.

13.

Vender, traspassar, arrendar ou alugar as propriedades de qualquer natureza, seja qual fôr, pertencentes á companhia pela maneira e nos termos e condições e para os fins que a companhia possa julgar apropriado.

14.

Procurar fazer constituir ou incorporar a companhia como sociedade anonyma em qualquer paiz estrangeiro.

15.

Requerer, obter, aceitar e observar os termos e condições de quaesquer decretos, concessões, poderes ou privilegios feitos ou concedidos já ou no futuro por qualquer governo ou outras autoridades.

16.

Comprar, tomar conta e adoptar o negocio, credito, etc. (luvas) e todos ou quaesquer encargos e responsabilidades de outra companhia ou pessoas que commerciem em quaesquer dos ramos dos negocios mencionados neste memorandum e especialmente do London and Brasilian Bank Limited, incorporado em 17 de Maio de 1862 (aqui em seguida denominado o banco velho), e comprar, possuir ou vender qualquer numero de acções do mesmo banco.

17.

Liquidar e concluir os negocios e operações do banco velho.

18.

Fazer e levar a effeito arranjos tendentes á união de interesses e fusão, quér no todo quér em parte, com outra qualquer companhia ou pessoa que tenha qualquer negocio identico aos desta companhia; e com a clausula que (tanto quanto seja consistente com este memorandum), quér esta companhia quér a companhia ou pessoa com quem ella fizer fusão, ou outra qualquer companhia ou pessoa, tratarão dos negocios que forem amalgamos ou vender a qualquer companhia ou pessoa todos ou qualquer parte dos negocios ou propriedade da companhia, e para todos ou quaesquer dos ditos fins, se isso fôr necessario, estabelecer qualquer companhia nova, e tomar acções em qualquer dessas novas ou outras companhias como pagamento ou compensação parcial ou inteira e possuir ou vender essas acções ou distribuil-as ou rateal-as entre os accionistas desta companhia.

19.

Fazer todas as mais cousas que sejam incidentes ou conducentes ao attingimento dos fins supra.

4.° A responsabilidade dos accionistas é limitada.

5.° O capital da companhia é de £ 1.000.000, dividido em 50.000 acções de 20 £ cada uma; estas acções e todas as mais de que o presente ou qualquer futuro capital da companhia consiste, poderá ser dividido em differentes series, e poderá ter tal preferencia, garantia, ou privilegio entre si, conforme fôr determinado pelos regulamentos da companhia em qualquer época em vigor.

Nós, as diversas pessoas, cujos nomes e endereços se acham abaixo exarados, desejam ser organizados em uma companhia de conformidade com este memorandum de associação, e nós respectivamente concordamos em tomar o numero de acções do capital da companhia declarado em frente aos nossos respectivos nomes.

Nomes, endereços e descripção do subscriptor.	Numero de acções tomado por cada subscriptor.
John White Cater, negociante, 11 Mincing Lane Londres	10
Adolphus Klockmann, capitalista, 30 Norfolk Street, Park Lane, Londres	10
Edward Johnston, negociante, 6 Great St. Helen's, Londres	10
Pascoe Charles Glyn, banqueiro, 67, Lombard Street	10
John James Aubertin, 10, York Street St. James Square, Londres, capitalista	10
Frederich Youle, negociante, 155, Fencharch Street, Londres	10
Robert Peter Laurie, corretor de fundos, 22, Threadneedle Street, Londres	10

Datado aos 28 dias de Setembro de 1871.

Testemunha das assignaturas supra.—Alfredo T. Smith, escrevente do Sr. G. M. Clemente solicitador, 60, Threadneedle Street Londres.

Estatutos do The New London and Brasilian Bank Limited, a que se refere o Decreto n.º 5031 de 1.º de Agosto de 1872.

O London and Brasilian Bank Limited foi incorporado no dia 17 de Maio de 1862, com o fim de fazer operações no Brasil e em outra qualquer parte. Projecta-se reconstruir aquelle banco, e esta companhia foi formada para o fim (entre outros) de tomar a si os negocios e o activo e passivo do banco.

Foi por conseguinte deliberado o seguinte :

I.

INTERPRETAÇÃO

Art. 1.º Na interpretação destes estatutos as seguintes palavras e expressões têm as seguintes significações, salvo quando excluidos pelo sujeito ou contexto :

A A companhia, significa The New London and Brasilian Bank Limited.

B O velho banco, significa o London and Brasilian Bank Limited incorporado no dia 17 de Maio de 1862.

C O Reino Unido, significa o reino unido da Grã-Bretanha e Irlanda.

D O Governo Imperial, significa o Governo do Imperio do Brasil.

E A lei, significa e inclue as leis das companhias de 1862 e 1867 e todas as mais leis em qualquer occasião em vigor, concernentes ás companhias anonymas e necessariamente affectando a companhia.

F Os presentes estatutos, significa e inclue o memorandum de associação da companhia e estes estatutos, e os regulamentos da companhia em qualquer occasião em vigor.

G Resolução especial, significa uma resolução especial da companhia tomada de conformidade com a secção 51 da lei das companhias 1862, ou outra qualquer resolução legislativa que possa substituir ou modificar essa secção.

H Capital, significa o capital da companhia em qualquer occasião.

I Acções, significa as acções da companhia em qualquer época.

J Accionistas, significa os possuidores das acções na occasião.

K Directores, significa os Directores da companhia na occasião, ou, conforme fôr o caso, os mesmos Directores reunidos em Directoria.

L Directoria, significa a reunião dos Directores devidamente convocada e constituida ou conforme fôr o caso, os Directores presentes em taes reuniões.

M Fiscaes, banqueiros e Secretario significa esses respectivos officiaes da companhia em qualquer época.

N Assembléa geral ordinaria, significa uma assembléa geral ordinaria dos accionistas devidamente convocada e constituida e qualquer das suas sessões adiadas.

O Assembléa geral extraordinaria, significa uma assembléa geral extraordinaria dos accionistas devidamente convocada e constituida e qualquer das suas sessões adiadas.

P Assembléa geral, significa uma assembléa ordinaria ou uma assembléa extraordinaria.

Q Escriptorio, significa a séde da companhia em qualquer época.

R Sello, significa o sello commum da companhia em qualquer época.

S Sello estrangeiro, significa o sello commum, se algum fôr creado em qualquer época para ser usado em paizes estrangeiros, de conformidade com a lei de sellos da companhia 1864.

T Mez, significa o mez do calendario.

U As palavras, que exprimem sómente o numero singular, incluem o numero plural.

V As palavras, que exprimem sómente o numero plural, incluem o numero singular.

W As palavras, que exprimem o genero masculino sómente, incluem o genero feminino.

X Pessoa e outras palavras *prima facie* exprimindo individuos sómente, incluem corporações *mutatis mutandis*.

II.

EXCLUSÃO DA TABOA A.

Art. 2.° Os artigos da taboa **A** da lei das companhias 1862 não terá applicação; e em seu lugar o seguinte será o regulamento da companhia; porém, sujeito a rejeições e alterações, como fica previsto pela lei e pelos presentes estatutos.

III.

OPERAÇÕES.

Art. 3.° As operações da companhia incluirão as operações mencionadas no memorandum de associação ou aquella

parte déllas que a companhia em qualquer época julgar conveniente; e podem ter começo logo que a companhia o julgar conveniente e não obstante não se achar subscripto todo o capital.

Art 4.° A companhia póde emprehender qualquer transacção ou negocio, quér só, quér ligada com outra corporação, companhia ou pessoa, sob as condições que a companhia julgar acertado.

Art. 5.° A companhia póde associar-se ao emprehendimento ou á realização, ou poderá aceitar qualquer parte de qualquer operação ou negocio emprehendido ou que tenha de ser emprehendido por qualquer corporação, companhia, ou pessoa, nos termos que a companhia possa julgar apropriados.

Art. 6.° A Directoria póde, por conta da companhia, entrar em qualquer ajuste com o velho banco para comprar e tomar conta do negocio, credito, etc. (luvas), e todas e qualquer parte das operações, o activo, propriedade, compromissos e passivo do velho banco e para os liquidar e terminar e para satisfazer as despezas dessa liquidação e terminação, e para transferir os negocios e cousas que forem compradas ou tomadas a cargo da companhia como acima dito, por tal preço pagavel em tal época ou épocas, quér em dinheiro ou em acções (incluindo as acções pelas quaes os subscriptores do memorandum da associação assignaram o dito memorandum e os presentes estatutos) ou parte em dinheiro e parte em acções e em geral nos termos e com as condições que a Directoria julgar convenientes.

IV.

CAPITAL.

Art. 7.° O capital da companhia é de (£ 1.000.000) um milhão de libras esterlinas dividido em (50.000) cincoenta mil acções de (£ 20) vinte libras cada uma.

Art. 8.° A Directoria póde distribuir e emittir as ditas acções ás pessoas (Directores ou não) e nas épocas que ella possa julgar apropriadas; e póde tambem, para o fim de realizar quaesquer vendas das que são autorizadas pelo memorandum da associação, emittir qualquer numero das ditas acções, inclusive aquellas pelas quaes o dito memorandum e estes estatutos foram subscriptos, tendo a quantia que ella possa julgar apropriada, creditada como realizada em ou como pagamento de todos ou de quaesquer dos negocios ou cousas assim compradas.

Art. 9.° A companhia em qualquer época póde, por resolução de uma assembléa geral, augmentar o capital original por meio da emissão de novas acções da importancia que fôr julgada conveniente.

Art. 10. A companhia póde por resolução de uma assem-

bléa geral, determinar que quaesquer acções, na occasião não emittidas (ou no caso de acções cahidas em commisso, na occasião não reemittidas) sejam emittidas (ou reemittidas) como pertencendo ou não á mesma classe das acções então emittidas e como pertencendo a uma ou mais classes; e póde ligar ou retirar a qualquer uma ou mais classes dessas acções que assim têm de ser emittidas (ou reemittidas) quaesquer privilegios ou condição e com especialidade qualquer preferencia, privilegio ou garantia, fixa, fluctuante, contingente, remivel, ou irredimivel a respeito do pagamento de dividendos ou juros ou reembolso de capital. Esta disposição será igualmente applicavel ás acções que formem parte do capital original e a quaesquer acções novas que depois forem creadas; e as resoluções podem em qualquer dos casos ter acção para rejeitar, alterar ou augmentar os direitos, privilegios e condições que na época da sua creação, ou por resoluções subsequentes hajam sido ligadas ás acções.

Art. 11. Se, e emquanto uma resolução que tenha sido votada de conformidade com o artigo precedente não determinar o contrario, qualquer capital levantado por novas acções será considerado como fazendo parte do capital original e estará sujeito ás mesmas disposições a todos os respeitos com referencia ao pagamento das chamadas, ao commisso das acções pela falta de pagamento, e em tudo o mais como se tivesse feito parte do capital original.

Art. 12. As novas acções, em primeiro lugar, salvo se a companhia antes da sua emissão o determinar differentemente, serão offerecidas pela Directoria aos accionistas na proporção do numero das suas respectivas acções, e das novas acções, que não forem tomadas pelos accionistas, poderá se dispôr conforme a Directoria julgar conveniente.

Art. 13. Se a companhia, depois de ter ligado a quaesquer novas acções qualquer preferencia ou garantia, ou outro privilegio especial, crear mais novas acções, os possuidores das novas acções, ás quaes estiver ligado o privilegio especial, não terão em relação a essas novas acções (salvo se a companhia determinar differentemente) direito algum á offerta das modernas novas acções.

Art. 14. A companhia póde em qualquer época, por resolução de uma assembléa geral, consolidar e dividir o capital, ou qualquer parte delle, em acções de maior valor do que as suas acções então existentes, ou converter todas ou qualquer parte das suas acções realizadas, em fundo da companhia.

Art. 15. A companhia póde em qualquer época, por resolução especial, reduzir o seu capital. A Directoria póde quando tenha sido votada tal resolução dirigir-se ao tribunal competente e fazer todas as mais cousas necessarias ou convenientes para obter a sua confirmação.

Art. 16. A companhia, no caso de reducção de capital, de conformidade com o artigo precedente, póde por resolução especial, votada e confirmada nas mesmas assembléas

geraes em que forem votadas as resoluções de diminuição de capital, resolver que qualquer parte da quantia paga sobre as acções, não excedendo á somma em que foi resolvido reduzir o capital nominal das acções, seja cancellada. Nenhuma resolução para cancellar capital realizado, terá effeito sem que a resolução votada conjunctamente para reducção do capital nominal tenha sido confirmada pelo competente tribunal, nem ella terá effeito a favor ou em beneficio daquellas pessoas para quem a reducção do capital nominal não fôr effectiva.

Art. 17. A companhia póde em qualquer época, por resolução especial, dividir o seu capital, ou qualquer parte delle pela subdivisão das suas acções ou de quaesquer dellas em acções de menor valor do que o estipulado pelo memorandum da associação; com tanto que na subdivisão das acções a proporção entre a quantia paga e a quantia (se existir) que não esteja paga, em cada acção de valor reduzido, seja a mesma que era com relação á acção existente, da qual a acção de importancia reduzida fôr derivada.

V.

SÉDE.

Art. 18. A séde da companhia será no lugar da Inglaterra que a Directoria em qualquer época escolher.

VI.

DIRECTORIA.

Art. 19. A Directoria compôr-se-ha do numero de Directores que a assembléa geral em qualquer época determinar, excepto emquanto não fôr tomada essa determinação, compôr-se-ha de qualquer numero não excedendo a nove Directores.

Art. 20. A qualificação por acções para Director consistirá em elle ser possuidor de, pelo menos, 50 acções.

Art. 21. Os Srs. John White Cater, Edward Johnston, e o honrado Pascoe Chas Glyn serão os primeiros e actuaes Directores. A Directoria póde em qualquer occasião anterior a assembléa geral ordinaria do anno de 1873, nomear pessoas devidamente qualificadas como Directores adjuntos de modo que o numero total de Directores em tempo algum e sem autorização de uma assembléa geral exceda a nove.

Art. 22 Os Directores nomeados no art. 21 e os Directores adjuntos (caso os haja) eleitos em virtude dos poderes conferidos á Directoria por esse artigo (excepto aquelles que fallecerem ou resignarem os seus lugares em virtude de quaesquer das disposições destes estatutos) continuarão a ser Directores

até a assembléa geral ordinaria que deve ter lugar no anno de 1873 e dahi em diante até que elles respectivamente se retirem de conformidade com o seguinte artigo.

Art. 23. Na assembléa geral ordinaria no anno de 1873, e na assembléa geral ordinaria de cada anno subsequente, retirar-se-hão do cargo dous Directores. A assembléa geral elegerá accionistas qualificados para preencherem as suas vagas.

Art. 24. A ordem de retirada dos primeiros e actuaes Directores e de quaesquer Directores nomeados de conformidade com o art. 21 será determinada por accôrdo entre elles, e na falta de accôrdo elles se retirarão por ordem alphabetica.

Art. 25. Depois que estes se tiverem retirado, os Directores que deverão retirar-se annualmente serão os dous que tiverem exercido mais o cargo, contando-se da época da sua ultima eleição, sujeito comtudo ás disposições do art. 31.

Art. 26. Um Director que se retire do cargo, estando qualificado, póde ser reeleito.

Art. 27. Nenhum accionista, que não seja o Director que se retira ou recommendado pela Directoria para a eleição, será qualificado para ser eleito Director, salvo se elle entregar ao Secretario, ou deixar no escriptorio, nunca menos de sete dias, nem mais de dous mezes, antes do dia da eleição de Directores, aviso por escripto por elle assignado, do seu desejo de ser eleito Director.

Art. 28. Toda a vez que a assembléa geral ordinaria em qualquer anno deixar de eleger Directores para os lugares dos Directores que se retiram, os Directores que deviam retirar-se serão considerados como tendo sido reeleitos.

Art. 29. Todo o Director despejará o seu cargo quando deixar de ser possuidor registrado do seu numero de acções qualificativo, ou tornando-se fallido, ou se suspender pagamentos, ou se fizer composição com os seus credores, ou sendo reconhecido que está lunatico, ou (se a Directoria assim o resolver) deixando de assistir por espaço de seis mezes consecutivos ás reuniões da Directoria; porém, até que um lançamento desse despejo do cargo seja feito nas actas da Directoria, os seus actos como Director serão válidos e efficazes.

Art. 30. Um Director póde em qualquer occasião dar aviso por escripto do seu desejo de resignar, entregando-o ao Secretario ou deixando-o no escriptorio; e sendo a sua resignação aceita pela Directoria, porém, não antes, o seu lugar será considerado vago.

Art. 31. Qualquer vaga occasional na Directoria póde ser preenchida pela Directoria pela nomeação de um accionista qualificado, o qual a todos os respeitos occupará o lugar do seu predecessor.

Art. 32. Qualquer Director, quér individualmente quér como membro de uma firma social, companhia, ou corporação poderá, não obstante qualquer disposição da lei ou equidade em contrario, ser interessado em qualquer operação ou negocio emprehendido ou auxiliado pela companhia, ou no qual a companhia tenha interesse e póde ser nomeado para

qualquer emprego subordinado á Directoria com ou sem remuneração.

Art. 33. Nenhum Director será desqualificado de poder proceder como tal pela razão de ser assim interessado ou nomeado, porém, não votará em materia alguma relativa á operação, negocio ou emprego no qual ou para o qual elle tenha interesse ou seja nomeado.

Se, todavia, elle votar, não será por isso considerado vago o seu lugar, nem será prejudicada a validade da resolução em que tenha votado, nem de qualquer acto praticado por esse facto, sendo o unico objecto da prohibição autorizar os mais Directores para excluirem o seu voto.

Art. 34. A Directoria póde deliberar não obstante qualquer vaga no seu numero.

Art. 35. A remuneração dos Directores para cada anno será de £ 3.500 annuaes, e será dividida entre elles conforme a Directoria em qualquer época determinar.

VII.

PODERES DA DIRECTORIA.

Art. 36. A Directoria, sujeita á censura das assembléas geraes, porém, nunca de fórma tal que possa ser invalidado qualquer acto praticado pela Directoria, antes de tomada a esse respeito uma resolução em assembléa geral, conduzirá e dirigirá os negocios e transacções da companhia, e exercerá todos os poderes, autoridades e faculdades da companhia, excepto sómente aquelles que pela lei e pelos presentes estatutos são expressamente indicados como devendo ser exercidos pelas assembléas geraes.

Os poderes geraes conferidos por este artigo não serão limitados ou restringidos por quaesquer autorizações especiaes, dada á Directoria por outros artigos.

Art. 37. A Directoria póde nomear e destituir commissões locaes em qualquer paiz ou lugar, compostas de pessoas accionistas, ou não, conforme a Directoria o entender, e póde determinar e regular o seu *quorum*, deveres, modo de proceder e remuneração. Essas commissões locaes estarão a todos os respeitos sujeitas á fiscalisação da Directoria.

Art. 38. A Directoria póde em qualquer época nomear qualquer pessoa para agente ou representante da companhia em qualquer paiz ou lugar, sob as condições e com os poderes, autoridades e remuneração que a Directoria julgar convenientes, e póde em qualquer época destituir essa pessoa e nomear outra para o seu lugar.

Art. 39. A Directoria póde em qualquer época delegar a qualquer dessas commissões locaes, agentes ou representantes, todos ou quaesquer dos poderes e autoridades da Directoria.

Art. 40. Nenhuma pessoa, excepto a Directoria e as pessoas por ella autorizadas por escripto, e procedendo dentro dos limites da autorização assim conferida, terá autoridade alguma para passar, aceitar ou endossar notas promissorias ou letras de cambio por conta da companhia, ou para entrar em qualquer contracto ou compromisso, pelo qual possa impôr qualquer responsabilidade á companhia, ou por outra fórma envolver o credito da companhia.

Art. 41. Todas as contas, logo que estejam apuradas e approvadas por uma assembléa geral, serão conclusivas, excepto no que diz respeito a algum erro que nellas se descubra dentro de dous mezes, em seguida á sua approvação.

Art. 42. Toda a vez que semelhante erro se descubra dentro desse periodo, a conta será immediatamente corrigida, e será dahi em diante conclusiva.

VIII.

REUNIÃO E PROCEDIMENTO DOS DIRECTORES E COMMISSÕES.

Art. 43. As reuniões ordinarias dos Directores celebrar-se-hão no lugar na Inglaterra, que a Directoria em qualquer época indicar; e na falta dessa indicação terão lugar no escriptorio, ás duas horas da tarde de cada quarta feira.

Art. 44. Qualquer Director póde em qualquer occasião convocar uma reunião extraordinaria dos Directores para o local onde nessa época tenham lugar as reuniões ordinarias, dando, com nunca menos de um dia de antecedencia, aviso por escripto, por elle ou por sua ordem, aos mais Directores, declarando a hora e o objecto da projectada reunião. Esses avisos serão enviados pelo correio ao endereço registrado de cada Director, e serão considerados como sendo feitos no dia em que forem lançados no correio.

Art. 45. O *quorum* de todas as reuniões dos Directores será aquelle numero que a Directoria em qualquer época resolver; e na falta de tal resolução e sujeito a ella será de tres Directores, emquanto houver seis ou mais Directores, e dous quando houver menos de seis Directores.

Art. 46. O Sr. John Cater será o primeiro e actual Presidente, e o Sr. Edward Johnston, o primeiro e actual Vice-Presidente da companhia.

Art. 47. Na primeira reunião de Directores que tiver lugar depois da assembléa geral ordinaria de 1873, e em cada anno subsequente, será eleito o Presidente da Directoria, podendo tambem ser o Vice-Presidente para o anno corrente.

Art. 48. Quando se der vaga na Presidencia ou Vice-Presidencia no decurso de qualquer anno, a primeira reunião de Directoria, que tiver lugar depois de avisados os Directores

da vaga, elegerá o Presidente, ou segundo caso, fôr o Vice-Presidente para o resto do anno.

Art. 49. Em todos os casos de ausencia do Presidente da Directoria, eleger-se-ha um substituto temporario, salvo achando-se presente o Vice-Presidente, sendo elle nesse caso o substituto.

Art. 50. O modo de proceder da Directoria em materias não previstas pelos presentes estatutos será regulado pelas ordens da Directoria em vigor, havendo-as, e na falta de ordens em vigor e na parte que ellas não attingirem, conforme os Directores presentes julgarem apropriado.

Art. 51. Todos os negocios tratados em Directoria serão resolvidos pela maioria de votos dos Directores presentes, tendo cada Director um voto; e no caso de igualdade de votos em qualquer reunião de Directores o Presidente terá um segundo voto ou voto de qualidade.

Art. 52. Dos trabalhos de cada sessão da Directoria e do comparecimento dos Directores, será lavrada uma acta, antes de encerrada a sessão, ou depois com a conveniente brevidade, pelo Secretario, em livro especial para esse fim; e essa acta será lida na primeira seguinte sessão da Directoria, e será assignada pelo Presidente da sessão, á qual ella se referir, ou pelo da sessão em que fôr lida.

Art. 53. A Directoria póde nomear e destituir commissões tiradas do seu seio, conforme julgarem conveniente, e póde determinar e regular o seu *quorum*, poderes, deveres e trabalhos.

Art. 54. Cada commissão lavrará actas dos seus trabalhos, e as fará assignar, conforme se acha indicado no art. 52, a respeito das actas da Directoria, e as levará ao conhecimento da Directoria de tempos a tempos.

Art. 55. Toda a acta da Directoria ou das commissões lançada e assignada como acima disposto, será evidencia dos factos nella lançados, e da sessão regular da Directoria ou commissão a que se refere, e será considerada como acto original.

Art. 56. Todas as sessões da Directoria e das commissões podem ser adiadas á vontade e pelo tempo que os Directores presentes o determinarem.

IX.

ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 57. Quatro mezes depois de se achar registrada a companhia terá lugar uma assembléa geral extraordinaria.

Art. 58. Reunir-se-ha annualmente uma assembléa geral ordinaria no lugar, hora e dia que a Directoria na occasião indicar.

Art. 59. A assembléa geral extraordinaria póde ser convocada em qualquer occasião pela Directoria por alvitre

proprio; e a assembléa geral extraordinaria será por ella convocada toda a vez que um requerimento de qualquer numero de accionistas, nunca menor de cinco, e possuindo juntos não menos de cinco mil acções, declarando detalhadamente o objecto da reunião e assignado pelos requerentes, fôr apresentado ao Secretario ou entregue na séde da companhia.

Art. 60. Quando a Directoria deixar decorrer 14 dias depois da entrega de algum desses requerimentos sem convocar a assembléa geral de conformidade com o pedido, os requerentes ou quaesquer accionistas, nunca menos de cinco, e possuindo juntos cinco mil acções, podem convocar a assembléa geral.

Art. 61. As assembléas geraes reunir-se-hão em lugar conveniente que a Directoria ou os accionistas por quem ellas forem convocadas designarem.

Art. 62. Cinco accionistas presentes pessoalmente ou representados por procuração serão *quorum* para uma assembléa geral.

Art. 63. Nenhum negocio será tratado em assembléa geral alguma sem que desde o começo se ache presente o *quorum* para tratar do negocio.

Art. 64. Se decorrida uma hora, depois daquella marcada para a reunião da assembléa geral, o *quorum* não se achar presente, a assembléa geral, se tiver sido convocada a pedido de accionistas, será dissolvida, e em todos os mais casos ficará adiada para o proximo dia util no mesmo lugar e hora marcada para a reunião da primitiva assembléa geral.

Art. 65. Se em qualquer assembléa geral adiada o *quorum* não se reunir dentro de meia hora, depois daquella marcada para a reunião, os negocios serão discutidos, qualquer que seja o numero presente.

Art. 66. O Presidente com o consentimento da assembléa geral póde adiar qualquer assembléa geral para outra occasião e para outro lugar.

Art. 67. Em uma assembléa geral adiada não se tratará de negocio algum além daquelle que ficou por acabar na assembléa geral em que teve lugar o adiamento, e na qual elle devia ter sido tratado.

Art. 68. Quando a Directoria convocar uma assembléa geral ou os accionistas convocarem uma assembléa geral extraordinaria, os respectivos avisos deverão ser feitos com nunca menos de sete nem mais de 15 dias de antecedencia; exclusive o dia em que fôr feito o aviso, porém, inclusive o dia da reunião.

Art. 69. Nenhum negocio será tratado em qualquer assembléa geral extraordinaria, além daquelle que tiver sido especificado no aviso da convocação. Em todos os casos em que pelos presentes estatutos se deva dar aviso do negocio que tem de ser tratado na assembléa geral, a circular deve detalhar o negocio.

X.

MANEIRA DE PROCEDER NAS ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 70. Presidirá ás assembléas geraes o Presidente da Directoria e na sua ausencia o Vice-Presidente, e na ausencia de ambos um Director escolhido pelos Directores presentes, e na ausencia de todos os Directores um accionista escolhido pelos accionistas presentes.

Art. 71. Nas assembléas geraes ordinarias em que algum Director tiver de retirar-se do cargo, elle conservar-se-ha no cargo até a dissolução da assembléa geral, retirando-se em seguida do cargo.

Art. 72. O primeiro negocio de que se tratará em cada assembléa geral, depois de occupada a cadeira da Presidencia, será a leitura da acta da ultima assembléa geral: e se a acta não parecer á assembléa geral achar-se assignada de conformidade com a lei ou com os presentes estatutos, ella será, quando achada exacta, ou tendo sido corrigida, assignada pelo Presidente da assembléa geral na qual fôr lida.

Art. 73. Excepto quando disposta em contrario pela lei ou pelos presentes estatutos, todo o assumpto que tiver de ser julgado pela assembléa geral será decidido por votação por meio da elevação das mãos, e por uma simples maioria de votos, salvo se immediatamente em seguida á declaração do Presidente da assembléa geral do resultado dessa votação pela elevação das mãos, fôr pedida a votação nominal por escripto, requerimento assignado pelo menos por cinco accionistas, possuindo juntos pelo menos 200 acções, e entregue ao Presidente ou Secretario.

Art. 74. Toda a votação nominal será feita no lugar e na occasião, quér immediatamente quér dentro de sete dias depois da assembléa geral na qual a decisão foi apresentada, em que o Presidente da assembléa geral indicar; e o resultado da votação nominal será considerado como resolução dessa assembléa geral.

Art. 75. A declaração do Presidente de ter sido votada uma resolução, e o seu lançamento da acta da assembléa geral será prova conclusiva do facto assim declarado, sem que seja necessario provar o numero ou a proporção dos votos dados pró ou contra a resolução.

XI.

VOTAÇÃO NAS ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 76. Em todas as questões que tiverem de ser decididas por votação nominal, cada accionista presente, pessoalmente ou por procuração e com direito de votar, terá um voto por cada uma acção que possuir.

Art. 77. Se mais de uma pessoa tiverem direito em commum a uma acção, a pessoa cujo nome se achar lançado em primeiro lugar nos registros dos accionistas como um dos possuidores dessa acção, e nenhum outro, terá o direito de votar em relação a essa acção.

Art. 78. Os pais, tutores, commissarios, maridos, testamenteiros, ou administradores respectivos de qualquer menor, lunatico, idiota, mulher ou accionista fallecido, não terão direito de votar em relação ás acções de taes accionistas, salvo se, quando se tenham, pela maneira prevista nestes estatutos, tornado accionistas em relação a taes acções.

Art. 79. Um accionista que se ache pessoalmente presente a qualquer assembléa geral, póde deixar de tomar parte na votação de qualquer negocio que nella se tratar, sem que por assim proceder seja considerado como ausente da assembléa geral.

Art. 80. Um accionista, que tenha o direito de votar, póde em qualquer occasião nomear outro qualquer accionista, que tenha o direito de votar, seu procurador para votar em qualquer votação nominal.

Art. 81. Todas as procurações serão por escripto e assignadas pelo constituinte, e quando se trate de uma corporação serão selladas com o sello commum, ou assignadas por dous dos seus Directores e serão depositadas no escriptorio pelo menos quarenta e oito horas antes do dia da reunião da assembléa geral, na qual ellas tiverem de servir.

Art. 82. A formula das procurações poderá ser a seguinte, a qual póde, comtudo, ser alterada segundo a conveniencia:

« Eu abaixo assignado accionista do « New London and « Brasilian Bank Limited » pelo presente instrumento no- « meio F..... outro accionista do banco, para proceder na « qualidade de meu procurador na assembléa geral do banco « que deve ter lugar no dia.... de..... de 18.. e em todos « os adiamentos. Em fé do que a assignei aos .. dias de.... « de 18.. (assignado). »

Art. 83. A pessoa que presidir a qualquer assembléa geral terá em todos os casos em que houver empate na votação, quér ella seja nominal quér por outra fórma, um voto addicional ou de qualidade.

XII.

ACTOS DAS ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 84. Todos os lançamentos feitos no livro das actas das assembléas geraes, com tanto que sejam feitos e assignados de conformidade com a lei e os presentes estatutos, serão, na ausencia de prova em contrario, considerados como um registro fiel de uma deliberação original da companhia; e em todos os casos o trabalho de provar qualquer irregularidade recahirá todo sobre a pessoa que apresentar alguma objecção á acta.

XIII.

PODERES DAS ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 85. Qualquer assembléa geral, quando o aviso tenha sido feito para tal fim, póde demittir qualquer Director ou fiscal por má conducta, negligencia, incapacidade ou outra causa considerada sufficiente pela assembléa geral, e póde nomear outra pessoa qualificada para preencher a vaga, e sujeito ás disposições destes estatutos, póde em geral resolver a respeito de quaesquer negocios da ou rélativos á companhia.

Art. 86. Qualquer assembléa geral, sem aviso algum prévio a tal respeito, póde eleger Directores; póde eleger e fixar a remuneração dos fiscaes, póde tomar conhecimento, registrar no todo ou em parte ou adoptar e confirmar as contas, balanços e relatorios da Directoria; póde, sujeito ás disposições destes estatutos, resolver sobre qualquer proposta da Directoria a respeito de qualquer dividendo; e, sujeito tambem ás disposições destes estatutos, póde em geral discutir quaesquer negocios da ou relativos á companhia.

Art. 87. A companhia póde em qualquer época por deliberações especiaes alterar e crear novas disposições em lugar, em accrescimo ou em annullação de quaesquer regulamentos da companhia, quér incluidos quér não nestes estatutos.

Art. 88. A autorização conferida pelo precedente artigo estender-se-ha a autorizar toda e qualquer alteração destes estatutos, excepto as regras que tambem se acham contidas no *memorandum* de associação, e que a lei não autoriza a companhia para alterar, cujas regras exceptuadas serão nessa conformidade consideradas as unicas regras fundamentaes e inalteraveis da companhia, porém, a companhia será responsavel por todas as deliberações especiaes, pelas quaes quaesquer acções tiverem sido emittidas com privilegios especiaes, emquanto quaesquer dessas acções estiverem por recolher.

XIV.

FISCAES.

Art. 89. A assembléa geral de 1873, e em todos os annos subsequentes, póde eleger um fiscal ou o numero de fiscaes que a assembléa geral possa julgar necessario, não havendo necessidade que esse fiscal ou fiscaes sejam accionistas.

Art. 90. Os Srs. Charles Seymour Grenfeil e John James Aubertin, serão os primeiros e actuaes fiscaes e exercerão o cargo até a época da assembléa geral de 1873.

Art. 91. Qualquer vaga fortuita que se dê no cargo de fiscal será supprida por uma assembléa geral convocada para esse effeito.

Art. 92. Vinte e oito dias pelo menos antes do dia marcado para cada assembléa geral ordinaria, a Directoria entregará aos fiscaes as contas e o balanço annuaes, que têm de ser apresentados á assembléa geral, e o fiscal os receberá e examinará, e dentro de 14 dias depois de os ter recebido entregará á Directoria o seu parecer sobre elles.

Art. 93. Sete dias antes do indicado para cada assembléa geral ordinaria, a Directoria deverá mandar uma copia do seu relatorio, e das contas e do balanço examinados pelo fiscal a cada accionista, e o relatorio do fiscal será lido conjunctamente com o da Directoria na assembléa geral.

Art. 94. Durante o anno e em qualquer hora razoavel do dia o fiscal terá accesso e poderá inspeccionar os livros das contas e os registros da companhia com o auxilio dos caixeiros e outras pessoas, e com as mais facilidades que elle razoavelmente necessitar.

XV.

DISPOSIÇÕES GERAES A RESPEITO DOS OFFICIAES DA COMPANHIA.

Art. 95. Os secretarios, gerentes, agentes, caixeiros e mais officiaes e criados que os Directores julgarem necessarios para os negocios da companhia serão nomeados pela Directoria, a qual poderá suspendel-os e removel-os, e determinará os seus poderes, deveres, emolumentos, salarios, ordenados e gratificações.

Art. 96. Os Directores, depositarios ou outros officiaes serão indemnizados pela companhia de todos os prejuizos e gastos que tiverem no desempenho dos seus cargos, excepto os que provierem dos seus proprios actos, voluntarios ou errados, ou por faltas suas.

Art. 97. Nenhum Director, depositario ou outros officiaes, será responsavel por outro qualquer Director, depositario ou official, nem por ter tomado parte em qualquer recebimento ou outro acto por conformidade, nem por qualquer prejuizo ou gasto que sobrevenha á companhia, excepto aquelles que lhe sobrevenham por acto ou falta propria, voluntaria e culposa.

Art. 98. As contas de quaesquer depositarios ou officiaes podem ser ajustadas e approvadas ou desapprovadas, quér no todo quér em parte, pela Directoria.

Art. 99. O Secretario não consentirá, salvo quando a Directoria o ordenar, que se faça inspecção alguma no archivo, livros ou papeis da companhia, além daquelles que pelos estatutos devem estar patentes a exame, e esses, que assim devem ser franqueados ao exame, sómente o serão durante as horas do negocio, das 10 até as 4 horas.

Art. 100. Qualquer official da companhia que venha a tornar-se fallido ou insolvente, ou que publicamente fizer composição com os seus credores, estará por esse facto impedido de proceder como official, e deixará de o ser.

Art. 101. Fica entendido que, emquanto não constar das actas da Directoria impedimento, os seus actos no exercicio do seu cargo serão tão válidos como se elle continuasse a estar devidamente desimpedido.

XVI.

ASSIGNATURA DAS LETRAS E CONTRACTOS E USO DOS SELLOS COMMUNS DA COMPANHIA.

Art. 102. Todas as letras de cambio, notas promissorias, contractos e outros documentos que necessitarem ser assignados por conta da companhia, e que não exigirem ser sellados, serão assignados com autorização da Directoria, quér por um Director e o Secretario, quér por dous Directores ou por qualquer pessoa ou pessoas autorizadas pela Directoria, e nenhuma outra assignatura constituirá obrigação para a companhia.

Art. 103. O sello será affixado com autorização da Directoria, e na presença de um Director em todos os documentos que necessitarem ser sellados, e todos esses documentos serão assignados por um Director e rubricados pelo Secretario ou por algum substituto nomeado pela Directoria.

Art. 104. A companhia terá e exercerá os poderes da lei 1864 dos sellos das companhias; e o sello no estrangeiro será affixado por autorização e na presença das pessoas que a Directoria em qualquer época indicar, e os documentos que com elle forem sellados serão assignados por essas pessoas.

XVII.

ACÇÕES, SUA TRANSFERENCIA E ACCIONISTAS.

Art. 105. A companhia não será obrigada por, nem reconhecerá qualquer contracto de transferencia ou de obrigação sobre qualquer acção, ou qualquer interesse de equidade, contingente futuro ou parcial ou outro qualquer direito, ou a respeito de qualquer acção, salvo o direito absoluto que a ella tem a pessoa em qualquer occasião registrada com o seu possuidor, e excepto tambem os direitos conferidos pelo art. 108.

Art. 106. A companhia terá a precedencia e o direito privilegiado de hypotheca e posse válidos em toda a jurisdicção, sobre todas as acções de qualquer accionista, por todos os

dinheiros por elle devidos á companhia, quér por si quér juntamente com outra pessoa; e quando uma acção fôr possuida por mais de uma pessoa, a companhia terá igual privilegio e posse sobre ella a respeito de todos os dinheiros assim devidos por todos ou por qualquer dos seus possuidores, por si ou juntamente com outra qualquer pessoa; e em todos os casos, quér esses dinheiros sejam ou não pagaveis.

Art. 107. A transferencia de acções será effectuada sómente por meio de um documento manuscripto, assignado pelo transferidor e pelo transferido, archivado na repartição do registro.

Art. 108. O pai, tutor, curador, marido, testamenteiro, administrador, representante ou depositario de qualquer accionista menor, demente, idiota, mulher, fallecido ou fallido, não poderá, nessa qualidade, ser accionista, porém, poderá, sujeito ao direito de rejeitar o transferido contido no art. 110, transferir qualquer acção do respectivo accionista impedido ou fallecido; ou á sua opção ser elle mesmo registrado accionista de taes acções, depois de apresentar á Directoria uma prova tal do seu titulo que razoavelmente os possa satisfazer, e dessa prova se fará o lançamento nas actas dos seus trabalhos.

Art. 109. Pessoa alguma poderá fazer a transferencia de qualquer acção sem que primeiro tenha entregue ao Secretario ou deixado no escriptorio aviso, por escripto, do numero de cada acção que deseja transferir, o nome, residencia e descripção da pessoa a quem se propõe fazer a transferencia, e tenha respondido ás perguntas que a respeito da posição dessa pessoa a Directoria possa fazer-lhe, e pago a taxa da transferencia dous schillings e seis dinheiros, ou outra qualquer menor quantia que a Directoria estabelecer.

Art. 110. A transferencia de quaesquer acções, excepto as acções que tenham todo o capital realizado, não poderá ser feita á pessoa que não fôr approvada pela Directoria, a qual terá o direito absoluto, não contestavel por tribunal algum, de aceitar ou rejeitar o transferido e não será obrigada a dar as razões por que o rejeitou.

Art. 111. Nenhuma transferencia de acções será feita a um menor ou (excepto acções com todo o capital realizado) a uma mulher casada.

Art. 112. Nenhuma pessoa será registrada como transferido de uma acção sem que tenha entregue no escriptorio o titulo de transferencia passado de conformidade com estes estatutos, para ser archivado pela companhia, devendo ser franqueado toda a vez que seja razoavelmente pedido, sendo a despeza (havendo-a) por conta do transferidor ou do transferido ou dos seus representantes; porém, em todos os casos em que no entender da Directoria não se deve insistir neste artigo, ella póde dispensal-o.

Art. 113. Os registros dos accionistas e das transferencias estarão a cargo do Secretario, sob a fiscalisação da Directoria.

Art. 114. Todo o accionista deverá indicar em qualquer occasião ao Secretario o lugar do seu endereço, para ser regis-

trado como sua residencia, e o lugar assim em qualquer occasião registrado para os propositos da lei e destes estatutos será considerado como sendo o seu lugar de residencia.

XVIII.

CERTIDÃO DE ACÇÕES.

Art. 115. As certidões de acções serão passadas com o sello da companhia e assignadas por um Director, e rubricadas pelo Secretario, ou algum outro official nomeado pela Directoria para fazer as vezes do Secretario.

Art. 116. Todo o accionista terá direito a uma certidão de todas as suas acções, ou a diversas certidões cada uma por uma parte dessas acções; especificando cada certidão os numeros das acções que comprehender.

Art. 117. Se se deteriorar ou perder alguma certidão, poderá ser renovada, se á Directoria forem apresentadas provas do facto que a satisfaçam, e mediante a indemnização que ella julgar que deve ser dada; e das provas e da indemnização se fará o lançamento nas actas dos seus trabalhos.

Art. 118. Cada accionista primitivo terá direito, na primeira emissão das acções, a uma certidão por cada acção gratis; porém, em todos os mais casos pagar-se-ha quando a directoria o entender um shilling por toda e qualquer certidão.

XIX.

FUNDO DE RESERVA E COLLOCAÇÃO DE DINHEIROS.

Art. 119. A Directoria póde de tempos a tempos tirar dos lucros da companhia as sommas que no seu entender sejam necessarias ou convenientes para formarem um ou mais fundos de reserva ou de depreciação, os quaes poderão ser á discrição da Directoria applicados para igualar os dividendos, ou para fazerem face a reclamações contra a companhia ou ás responsabilidades della verificadas, ou contingentes ou para outros quaesquer fins da companhia.

Art. 120. Todos os dinheiros levados a qualquer fundo de reserva ou de depreciação e todos os mais dinheiros da companhia que não tenham immediato emprego, poderão ser collocados em deposito, conforme a Directoria entender, ou ser por ella empregados em taes titulos e applicações (não sendo na compra de acções da companhia) conforme ella em qualquer occasião julgar apropriado: e em qualquer caso em que ella julgar conveniente, esse deposito ou applicação de dinheiros poderá ser feito no nome de depositarios.

XX.

DIVIDENDOS.

Art. 121. Todos os dividendos de acções serão marcados pelas assembléas geraes, e serão feitos sómente com os lucros liquidos da companhia.

Art. 122. Porém, a fim de igualar os dividendos, poderá fazer-se o seu pagamento, em qualquer época, de conformidade com estes estatutos, com o fundo de reserva.

Art. 123. No caso que qualquer parte do capital realizado da companhia se venha a perder, e uma importancia igual ou maior de capital realizado tenha sido annullado, art. 16, a importancia assim annullada será levada ao credito da conta de lucros e perdas e os dividendos poderão ser feitos sob a base de ser o saldo resultado da conta com esse credito.

Art. 124. Os lucros liquidos da companhia serão a somma declarada como tal pela Directoria.

Art. 125. Antes de declarar os lucros liquidos, a Directoria separará a somma ou sommas que têm de ser levadas ao fundo de reserva ou de depreciação, art. 19, ou as que no seu entender possam ser necessarias para fazer face a quaesquer reclamações ou responsabilidades contingentes contra a companhia.

Art. 126. Nenhum dividendo será marcado maior do que aquillo que fôr recommendado pela Directoria, porém, a assembléa geral póde, se o julgar apropriado, declarar um dividendo menor, sujeito comtudo e sem prejuizo a um dividendo preferencial ou garantido.

Art. 127. Quando na opinião da Directoria os lucros da companhia o permittirem, poderá haver um dividendo semestralmente, e nesse caso a Directoria poderá marcar e pagar um dividendo semestral durante o anno a titulo de dividendo por conta.

Art. 128. Se houver maior capital realizado sobre umas acções do que sobre outras, o dividendo será pago na proporção da quantia realizada sobre cada acção.

Art. 129. Todo o dividendo logo que fôr declarado, será pago por meio de cheques, que serão enviados pelo correio, a risco dos accionistas, ao seu endereço registrado.

Art. 130. Todos os dividendos, quér sejam por conta ou por outra fórma, pertencerão e serão pagos aos accionistas que constarem do registro no dia em que fôr tomada a resolução de declarar o dividendo, sem ter em conta se elles foram ou serão os possuidores das suas acções em outra qualquer época.

Art. 131. Quando algum accionista estiver em divida para com a companhia, todos os dividendos que tiverem de lhe ser pagos ou uma parte sufficiente desses dividendos, será applicada pela companhia ao pagamento dessa divida.

Art. 132. Os dividendos não pagos nunca vencerão juros contra a companhia.

XXI.

CHAMADAS DO CAPITAL.

Art. 133. Todas as chamadas de capital serão feitas á discrição da Directoria, e as chamadas serão consideradas como devendo ser feitas na occasião em que a resolução, autorizando-a, fôr tomada pela Directoria.

Art. 134. A Directoria póde fazer chamadas de capital sobre as acções, previamente á sua distribuição e emissão e póde distribuil-as e emittil-as sujeitas ás chamadas. Nesse caso a importancia das chamadas e a época e o lugar em que devem ser pagas, será declarado nas certidões provisorias e definitivas das acções.

Art. 135. Os possuidores em commum de uma acção serão, tanto individualmente como juntos, responsaveis pelo pagamento de todas as chamadas.

Art. 136. Toda a vez que, depois de emittida alguma acção, se fizer uma chamada sobre ella e o possuidor a não pagar no tempo determinado pela deliberação que marcou a chamada, a Directoria poderá por alguma nova deliberação, se o julgar apropriado, marcar uma nova época e lugar ou uma nova época ou um novo lugar para o seu pagamento.

Art. 137. Toda a vez que, depois de emittida alguma acção, se fizer uma chamada sobre ella, dar-se-ha aviso ao portador dessa acção com espaço de 21 dias da época e do lugar marcado pela deliberação primitiva ou por qualquer subsequente, para o seu pagamento.

Art. 138. O aviso de que faz menção o precedente artigo não é de necessidade ser feito em relação ás chamadas feitas sobre acções, antes de distribuídas e emittidas.

Art. 139. Se algum accionista deixar de pagar qualquer chamada sobre as suas acções antes da sua distribuição e emissão, na época e no lugar designado para o seu pagamento, pela deliberação que marcar a chamada, ou se qualquer accionista deixar de pagar qualquer entrada feita sobre as suas acções depois da sua distribuição e emissão, na época e lugar designado para o pagamento pelo aviso conforme o art. 137, a companhia poderá demandar os accionistas em commisso pela importancia não paga, a qual vencerá juros a razão de 10 libras por cento por anno, a contar do dia acima mencionado para o seu pagamento.

Art. 140. Pessoa alguma poderá votar ou fruir qualquer privilegio como accionista emquanto dever alguma chamada vencida.

Art. 141. A Directoria terá liberdade para em qualquer occasião, conforme o julgar conveniente, receber de qualquer accionista o pagamento da totalidade ou de qualquer parte da quantia por pagar sobre quaesquer acções por elle possuidas, quér para satisfazer a importancia de uma cha-

mada a pagar sobre outras quaesquer acções que elle possua, ou sem que chamada alguma tenha sido feita, com tanto que a opção de pagarem por inteiro quaesquer dessas acções seja offerecida sem preferencia a todos os accionistas.

XXII.

COMMISSO DAS ACÇÕES.

Art. 142. Se qualquer chamada de quaesquer acções não fôr paga 14 dias depois da época marcada para esse fim (o aviso estabelecido pelo art. 137, quando seja necessario, tendo sido feito) a Directoria póde, em qualquer occasião depois desse prazo, mandar avisar ao accionista remisso que, a menos que a chamada seja paga dentro de 14 dias da data do aviso com juros a contar da data e pela taxa acima dita, as suas acções cahirão em commisso; e se a dita chamada e juros não forem pagos dentro dos ditos 14 dias, a Directoria póde, em qualquer época depois disso, não estando realizado o pagamento da dita chamada e dos juros, declarar as acções cahidas em commisso em beneficio da companhia.

Art. 143. Se algum accionista, sobre as acções do qual a companhia tenha alguma hypotheca tacita ou posse, art. 106, não pagar á companhia os dinheiros a respeito dos quaes a companhia tenha essa hypotheca ou posse dentro de dous mezes depois de lhe ter sido mandado pela Directoria um aviso pedindo o pagamento, a Directoria póde em qualquer occasião, depois disso, não se tendo verificado o pagamento, declarar as ditas acções, ou algumas dellas, em commisso a favor da companhia. No caso de commisso, de conformidade com este artigo, a companhia levará em conta para o pagamento desses dinheiros o valor das acções no dia do commisso, e restituirá qualquer excesso que haja do valor das ditas acções ao accionista em commisso. A cotação média das acções no mercado será o valor que se arbitrará para transacções quando tenham cotação; e se a não tiverem o valor será aquelle que fôr marcado por um corretor nomeado pelo Presidente da commissão do —London Stock Exchange— a requerimento da companhia.

Art. 144. Quando alguma pessoa, que, tendo direito de reclamar alguma acção, não se tiver habilitado de conformidade com estes estatutos para ser registrado como seu possuidor, o não tiver feito seis mezes depois de convidado por aviso da Directoria para o fazer, a Directoria póde, em qualquer época depois da expiração desse prazo, declarar taes acções em commisso em beneficio da companhia.

Art. 145. As acções de qualquer accionista que directa ou indirectamente sustentar, propuzer, apoiar, ou ameaçar propôr qualquer acção, demanda, ou outro processo em qualquer jurisdicção, contra a companhia, Directoria ou qualquer dos Directores na sua qualidade de Directores, poderá, não

obstante a pendencia de qualquer desses processos, e qualquer que seja a base ou a supposta base de qualquer desses processos, ser, quando recommendado pela Directoria e com a sancção de uma assembléa geral, declarado absolutamente em commisso em beneficio da companhia; porém em todos esses casos a companhia pagar-lhe-ha por inteiro, dentro de 14 dias depois da declaração do commisso, o preço que taes acções tiverem no mercado na época do commisso e quando não tenham preço no mercado, pagar-lhe-ha a somma que pelo ultimo balanço publicado da companhia se reconhecer ser o seu valor nessa época.

Art. 146. O commisso das acções envolverá a extincção na época do commisso de todos os interesses na companhia e direitos e reclamações contra ella a respeito dessas acções e todos os mais direitos incidentes á acção, excepto sómente aquelles direitos que pelos presentes estatutos estão expressamente resalvados.

Art. 147. O commisso das acções estará sujeito e não prejudicará todos os direitos e reclamações da companhia, por chamadas atrasadas dessas acções e pelos juros sobre os atrasados; nem todos os mais direitos e reclamações da companhia contra o possuidor de taes acções, quando declaradas em commisso (excepto os direitos que pelo art. 143 se extinguem pelo commisso) e ao direito da companhia de demandar com referencia a taes acções.

Art. 148. A companhia todavia não demandará por chamadas atrasadas e juros sem que primeiro tenha, na época e pela maneira que a Directoria julgar razoavel, vendido as acções em commisso e o seu resultado liquido seja menor do que a somma reclamada por taes chamadas e juros, e então sómente demandará pelo saldo dessas chamadas e juros que não fôr coberto pelo liquido producto realizado.

Art. 149. O commisso de qualquer acção póde em qualquer época, dentro de 12 mezes depois de declarado, ser remettido pela Directoria á sua discrição, pagando o transgressor todas as sommas devidas por elle á companhia e todas as despezas occasionadas pela falta do seu pagamento, e pagando a multa e satisfazendo todas as mais condições, que a Directoria julgar razoaveis, a remissão, porém, não poderá ser reclamada como sendo de direito.

Art. 150. O commisso de uma acção não prejudicará o direito a qualquer dividendo, ou dividendo por conta já declarada.

Art. 151. As vendas e outras applicações de acções em commisso podem ser feitas pela Directoria nas épocas e com as condições que ella julgar apropriadas.

Art. 152. Um certificado por escripto sellado e assignado por um Director e rubricado pelo Secretario, declarando que uma acção foi devidamente declarada em commisso, em virtude destes estatutos, e declarando a época em que foi declarado o commisso, será, a favor de qualquer pessoa que, depois reclamar ser possuidor dessa acção, prova conclusiva dos

factos assim certificados; e far-se-ha um lançamento da entrega desse certificado nas actas da Directoria.

Art. 153. As acções cahidas em commisso podem, á discrição da Directoria, ser vendidas ou dispostas por ella, ou serem absolutamente extinctas, conforme fôr julgado mais vantajoso para a companhia.

Art. 154. As acções em commisso serão, até serem vendidas, applicadas ou extinctas, registradas no nome da companhia ou de alguma pessoa ou pessoas nomeadas pela Directoria como depositarios, e com os dividendos, que forem declarados sobre ellas, formarão parte do activo da companhia.

XXIII.

AVISOS.

Art. 155. Todos os avisos a accionistas, seus testamenteiros, administradores, representantes, ou depositarios, quér sejam para convocação de assembléas geraes ou seus adiamentos ou para outros quaesquer propositos, serão feitos por meio de cartas enviadas a elles accionistas; essas cartas serão assignadas pelo Secretario ou terão o seu nome impresso no fim, ou pela pessoa que fizer as suas vezes por nomeação da Directoria, excepto nos casos das assembléas geraes convocadas por accionistas, de conformidade com os presentes estatutos, porque nesse caso levarão as assignaturas, ou terão impresso no fim os nomes dos accionistas que a convocarem.

Art. 156. As ditas cartas podem ser entregues aos accionistas, seus testamenteiros, administradores, representantes ou depositarios, quér pessoalmente quér enviando-lh'as pelo correio, francas de porte, dirigidas aos accionistas (embora elles tenham fallecido ou estejam fallidos ou tenham feito algum traspasso) nos seus endereços registrados ou aos lugares de suas residencias.

Art. 157. Todo o aviso assim enviado pelo correio aos accionistas será considerado como tendo sido feito a elle proprio, e no caso de elle ter fallecido, fallido ou feito algum traspasso, como se tivesse sido feito aos seus testamenteiros, administradores, representantes ou depositarios, no dia em que a carta que o contém tiver sido lançada ao correio, e para prova de que o aviso foi feito, bastará provar que a carta contendo-o foi convenientemente endereçada e lançada no correio.

Art. 158. Todos os avisos dados aos accionistas serão, quando feitos a respeito de quaesquer acções ás quaes mais de uma pessoa tenha direito, dados áquella pessoa cujo nome se achar em primeiro lugar no registro dos accionistas, e o aviso assim dado será sufficiente para todos os possuidores dessas acções.

XXIV.

DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 159. A liquidação da companhia poderá ser determinada para qualquer proposito, seja qual fôr, e quér o objecto seja a dissolução absoluta, ou a reconstrucção ou modificação da companhia, ou a sua amalgamação com outra qualquer companhia ou outro qualquer objecto.

Art. 160. Em qualquer liquidação, os liquidantes poderão, autorizados pela resolução de uma assembléa geral, aceitar e tomarem acções de outra qualquer companhia, quér já existente ou que se formar para esse proposito, como pagamento do negocio e propriedade da companhia, ou de qualquer parte delle, e distribuil-as pelos accionistas, que serão obrigados a aceital-as, e não lhes assistirá o direito de ter o valor das suas acções desta companhia pagos em dinheiro.

Art. 161. Excepto naquillo que a assembléa geral o determinar, por outra fórma a Directoria liquidará os negocios da companhia pela fórma que julgar conveniente.

Art. 162. Nenhuma dissolução absoluta da companhia, não sendo uma liquidação feita pelo tribunal, de conformidade com os estatutos, terá lugar, se, na ou antes da occasião da assembléa geral, na qual a resolução especial de dissolver a companhia fôr confirmada, alguns dos accionistas entrarem em um compromisso e contracto bastante para comprarem ao par, ou pelos termos em que se concordar, as acções de todos os accionistas que desejarem retirar-se da companhia, e apresentarem garantia sufficiente á responsabilidade da companhia.

NOMES, ENDEREÇOS E DESCRIPÇÃO DOS SUBSCRIPTORES.

John White Cater, negociante, 11, Mincing Lane, Londres.

Adolphus Klockmann, capitalista, 30, Norfolk Street, Parke Lane, Londres.

Edward Johnston, negociante, 6, Great St. Helen's, Londres.

Pascoe Charles Glyn, banqueiro, 67, Lombard Street.

John James Aubertin, 10, York Street, St. James's Square, Londres, Gentleman.

Frederick Youle, negociante, 155, Fenchurch Street, Londres.

Robert Peter Laurie, corretor de fundos, 22, Threadneedle Street, Londres.

Feito aos vinte e oito dias de Setembro de mil oitocentos setenta e um.

Testemunha das assignaturas supra,—Alfredo T. Smith, caixeiro do Sr. G. M. Clemente.— Solicitador.—N. 60, Threadneedle Street. Londres.

E' cópia fiel.—*E. C. Curzon*, registrador das companhias anonymas.

Eu William Webb Venn Junior, tabellião publico desta cidade de Londres, dou fé e certifico a quem pertencer, que a assignatura ao pé da certidão que apparece ao fim da ultima pagina « trinta e seis » dos artigos de associação na lingua ingleza que aqui vão juntos baixo o meu sello official e diz:

E. C. Curzon, é a propria do punho do Illm. Sr. Edward Cecil Curzon, o registrador de companhias por acções e anonymas nesta cidade, e unico competente na materia e que a todos os documentos assim por elle autorizados se dá fé em juizo e fóra delle.

Em fé do que dou a presente por certidão que assigno e sello em Londres aos 16 de Fevereiro de 1872.

Quod attesta.—*W. W. Venn Junior*, notario publico.

(Estava o sello do notario.)

Reconheço verdadeira a assignatura supra de William Webb Venn Junior, tabellião publico nesta cidade; e para constar onde convier mandei passar o presente que assignei e fiz sellar com o sello das imperiaes armas deste consulado geral do Imperio do Brasil em Londres, aos 17 de Fevereiro de 1872.— *Luiz Augusto da Costa*, Vice-Consul, encarregado do consulado geral.

(Estava o sello do consulado geral do Brasil em Londres.)

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Luiz Augusto da Costa, Vice-Consul do Brasil em Londres.—Ministerio dos Negocios Estrangeiros.—Rio de Janeiro, 2 de Maio de 1872.—O Director geral interino, *Alexandre Affonso de Carvalho*.

Estava uma estampilha de réis quatro mil, inutilisada.

Numero duzentos cincoenta e sete. Réis quinhentos. Pagou quinhentos réis de emolumentos.

Rio, 3 de Maio de 1872.—*Guimarães.—Silveira.*

Eu Carlos João Kunhardt, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, etc. etc.

Certifico que o que precede é traducção fiel e litteral de um folheto impresso em inglez intitulado—Memorandum de associação e estatutos do New London and Brasilian Bank Limited.— Rio de Janeiro, 8 de Junho de 1872.— *Carlos João Kunhardt*, traductor publico e interprete commercial juramentado.

DECRETO N. 5032 — DO 1.° DE AGOSTO DE 1872.

Approva a reforma feita nos estatutos do Banco Nacional, na parte relativa a operações ou movimento de fundos para quaesquer praças, tanto nacionaes como estrangeiras.

Attendendo ao que Me representou a Directoria do Banco Nacional, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Approvar a reforma feita nos respectivos estatutos pela assembléa geral dos accionistas, pela qual é permittido ao mesmo Banco fazer operações ou movimento de fundos para quaesquer praças, tanto do Imperio como estrangeiras; ficando assim revogadas as disposições do § 4.° do art. 7.° dos estatutos.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5033 — DO 1.° DE AGOSTO DE 1872.

Crêa um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de S. José do Barreiro e Bethlém do Jundiahy, na Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de S. José do Barreiro e Bethlém do Jundiahy, na Provincia de S. Paulo.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Agosto de mil oitocentos setenta e dous; quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5034 — DO 1.° DE AGOSTO DE 1872.

Augmenta o ordenado do Promotor Publico da comarca de Campinas da Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevado a 1:000$000 o ordenado annual do Promotor Publico da comarca de Campinas da Provincia de S. Paulo; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5035 — DO 1.° DE AGOSTO DE 1872.

Crêa um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de S. Bento, na Provincia de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de S. Bento, na Provincia de Pernambuco.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5036 — DO 1.° DE AGOSTO DE 1872.

Approva as instrucções para a fiscalisação do serviço a cargo das emprezas de navegação subvencionadas pelo Estado.

Hei por bem Approvar as instrucções que com este baixam, organizadas para a fiscalisação do serviço a cargo das emprezas de navegação subvencionadas pelo Estado e assignadas pelo Visconde de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaúna.

Instrucções a que se refere o Decreto n.° 5036 desta data.

Art. 1.° Ao Inspector das linhas de navegação subvencionada do norte e sul, intermediaria até Santa Catharina e Espirito Santo, incumbe examinar:

1.° Se os vapores das emprezas, cujo serviço compete-lhe fiscalisar, satisfazem as clausulas relativas ás dimensões, lotação, calado, marcha, accommodações para passageiros e capacidade para carga.

2.° Se a bordo dos vapores ha os sobresalentes aprestos, material, objectos do serviço dos passageiros e numero de officiaes, machinistas, foguistas e individuos de equipagem, marcados pelo Governo.

3.° Se os commandantes são Brasileiros, e se a respeito das tripolações se observa o que se pratica com os navios de guerra nacionaes.

4.° Se offerecem as condições de segurança e conservam-se no estado de asseio, exigido pela hygiene, sempre que saiam ou entrem no porto do Rio de Janeiro ou em qualquer outro onde esteja exercendo as funcções a seu cargo.

5.° Se levam a bordo a aguada, victualha e combustivel proporcionaes ao tempo das viagens de um a outro porto de escala, verificando a qualidade e acondicionamento de taes objectos.

6.° Se são observadas as tabellas dos preços das passagens e fretes das cargas.

7.° Se as malas do Correio e os dinheiros publicos são convenientemente guardados, recebidos e entregues com a presteza necessaria.

8.° Se os vapores sahem e entram nos portos nos dias e hora marcada, demoram-se nelles o tempo fixado e concluem as viagens redondas nos prazos estipulados.

9.° O tratamento dado aos passageiros, cujas reclamações ouvirá apresentando em relatorio ao Governo o que occorrer a tal respeito.

10. O numero de passageiros e a quantidade de carga embarcada, verificando as accommodações daquelles e o acondicionamento destas.

11. As occurrencias havidas a bordo dos vapores durante as viagens.

12. O cumprimento dos contractos, propondo as modificações que a experiencia aconselhar e representando ao Governo sobre tudo quanto interessar ao bom desempenho de suas obrigações e ao melhoramento do serviço.

Art. 2.° Compete ainda ao mesmo Inspector:

1.° Percorrer quando fôr necessario as linhas subordinadas á sua fiscalisação.

2.° Multar as emprezas, cujos serviços lhe incumbe fiscalisar, nos casos estipulados nos respectivos contractos, dando disso parte ao Ministerio da Agricultura e ao Director geral dos Correios.

3.° Informar sobre a parte technica do serviço em todas as questões suscitadas entre o Governo e as emprezas subvencionadas.

4.° Apresentar annualmente ao Ministerio da Agricultura até o ultimo dia de Fevereiro de cada anno, um relatorio circumstanciado sobre o desempenho de sua commissão.

Art. 3.° O Inspector perceberá a gratificação correspondente ao producto das quotas com que concorrerem as emprezas, cujo serviço fiscalisar e será substituido em seus impedimentos por quem o Governo designar. O Director geral dos Correios porá á disposição do Inspector uma das salas da repartição a seu cargo e os empregados, de que carecer, para o coadjuvarem no expediente que fôr necessario.

Art. 4.° O Inspector e seu substituto serão nomeados por portaria do Ministro da Agricultura, d'entre os officiaes superiores da armada que não pertencerem á 1.ª classe.

Art. 5.° Os capitães dos portos da Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará e o commandante da estação naval do Alto Paraguay, ou quem suas vezes fizer, exercerão a fiscalisação das linhas subvencionadas nas respectivas Provincias, cingindo-se no desempenho das novas funcções ás presentes instrucções, exceptuado o § 1.° do art. 2.°, e percebendo pelo accrescimo de serviço a gratificação correspondente á importancia da quota ou quotas das subvenções concedidas á empreza ou emprezas subordinadas á sua inspecção.

Palacio do Rio de Janeiro, em 1.° de Agosto de 1872.— *Visconde de Itaúna.*

DECRETO N. 5037 — DO 1.° DE AGOSTO DE 1872.

Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 273:100$000 para as despezas com a exposição nacional, e com o respectivo serviço em Vienna d'Austria, durante o exercicio de 1872—1873.

Sendo necessario providenciar sobre o modo de occorrer ás despezas, durante o exercicio de 1872—1873, quér dentro quér fóra do Imperio, com a exposição de productos agricolas, industriaes e de bellas-artes do paiz, e com a remessa dos que forem escolhidos para figurar na proxima exposição internacional de Vienna d'Austria: Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho

de Ministros, e de conformidade com o que dispõe o § 3.°, art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, Abrir ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 273:100$000, constante da demonstração junta, a fim de ser applicado a tal serviço durante o referido exercicio, devendo este credito ser presente ao Poder Legislativo na proxima sessão.

O Visconde de Itaúna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaúna.

Demonstração da despeza a fazer com a exposição de productos do paiz, e com a exposição internacional de Vienna d'Austria, durante o exercicio de 1872—1873.

Importancia necessaria para impressões, preparo e remessa dos productos e outros gastos na Côrte.....	140:000$000
Dita idem idem nas Provincias de S. Pedro e Pará, sendo 4:000$000 a cada uma.....	8:000$000
Dita idem idem nas da Bahia, Pernambuco, Ceará, Maranhão, S. Paulo e Minas Geraes, á razão de 1:600$000.	9:600$000
Dita idem idem nas do Espirito Santo, Sergipe, Alagôas, Parahyba, Rio Grande do Norte, Piauhy, Amazonas, Paraná, Santa Catharina, Goyaz e Mato Grosso, á razão de 500$000.....	5:500$000
Dita para acquisição de mineraes.....	50:000$000
Dita que se poderá despender em Vienna d'Austria com o serviço de que se trata.	60:000$000
	273:100$000

Palacio do Rio de Janeiro, em o 1.° de Agosto de 1872.— *Visconde de Itaúna.*

DECRETO N. 5038 — DO 1.° DE AGOSTO DE 1872.

Dá nova organização á Commissão de Melhoramentos do material do exercito.

Art. 1.° A Commissão de Melhoramentos do material do exercito, creada pelo Decreto n.° 663 de 24 de Dezembro de 1849 e modificada pelo de n.° 3470 de 22 de Maio de 1865, se comporá de ora em diante de quatro membros effectivos, officiaes superiores do Estado Maior de Artilharia, sob a presidencia do Commando geral da mesma arma, na fórma do art. 13, paragrapho unico do Decreto n.° 3526 de 18 de Novembro de 1865.

Art. 2.° Terá mais um Secretario, Major ou Capitão do mesmo corpo, sem voto nas sessões, ao qual incumbe: organizar as actas das sessões, cuidar no expediente do archivo e dos modelos pertencentes á commissão, organizar e assignar, de conformidade com as ordens do Presidente, os contractos que houverem de ser celebrados pela commissão com empreiteiros ou fornecedores.

Art. 3.° O Director do Arsenal de Guerra da Côrte, seus 2.° e 3.° Ajudantes, os Directores da Fabrica da Polvora e do Laboratorio do Campinho, continuarão a ser considerados membros adjuntos da commissão, na fórma do art. 6.° das Instrucções que baixaram com o Aviso de 18 de Fevereiro de 1860.

Art. 4.° Em tempo de paz haverá mais quatro membros adjuntos, Majores ou Capitães do Estado-Maior de Artilharia, e na falta destes, de qualquer dos outros corpos scientificos.

Art. 5.° Estes quatro membros adjuntos e o Secretario não poderão accumular o exercicio de outros empregos alheios á commissão.

Art. 6.° Além dos membros de que trata o artigo antecedente, poderá o Governo nomear com a categoria de adjuntos até tres officiaes do exercito d'entre os que se tornarem mais recommendaveis por seus conhecimentos e pratica nas sciencias militares.

Art. 7.° Os membros adjuntos só assistirão ás sessões quando o Presidente assim o determinar.

Art. 8.° A commissão continuará a desempenhar as attribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto de 24 de Dezembro de 1849, Aviso de 18 de Fevereiro de 1860 e art. 1.° §§ 7.°, 8.° e 9.° das Instrucções do 1.° de Dezembro de 1865, e terá mais a seu cargo a direcção

das obras de fortificação do porto e barra do Rio de Janeiro, as quaes continuarão a ser construidas debaixo de suas vistas e ordens pelos engenheiros que forem necessarios.

Paragrapho unico. O Presidente da commissão distribuirá entre os membros effectivos e adjuntos os trabalhos relativos a todas essas incumbencias e organizará para isso as necessarias instrucções.

Art. 9.° Em tempo de paz haverá sempre na Europa em commissão do Governo dous officiaes dos corpos scientificos, Majores ou Capitães, os quaes serão considerados membros adjuntos da commissão, e a ella remetterão mensalmente succintas memorias ácerca de seus trabalhos e dos melhoramentos militares que chegarem ao seu conhecimento, e semestralmente relatorios sobre o mesmo assumpto.

Paragrapho unico. Estes officiaes não se poderão demorar fóra do Imperio mais de dous annos.

Art. 10. Os membros effectivos da commissão poderão ser propostos, na fórma do art. 1.°, § 3.° das Instrucções do 1.° de Dezembro de 1865, para inspeccionar os corpos de artilharia e mais estabelecimentos mencionados no mesmo artigo, § 2.°

Art. 11. Quando um membro effectivo, por se achar encarregado de alguma inspecção em localidade afastada da côrte ou em virtude de qualquer outra commissão que o Governo lhe der, fique impossibilitado de comparecer ás sessões da commissão, o Presidente proporá ao Governo outro official para exercer, durante esse impedimento, o lugar de membro effectivo.

Art. 12. Nos impedimentos repentinos ou transitorios do Presidente, em que não tenha lugar a substituição estabelecida pelo art. 5.° do Decreto n.° 3526 de 18 de Novembro de 1865, será a commissão presidida pelo mais graduado ou mais antigo dos membros effectivos presentes á sessão.

Art. 13. Nos impedimentos repentinos ou transitorios do Secretario, serão suas funcções desempenhadas pelo mais moderno dos membros adjuntos.

Art. 14. Os membros da commissão, quér effectivos quér adjuntos, terão vencimentos de Engenheiros de commissão de residencia, salvo quando estiverem na inspecção de obras ou em serviço na linha de tiro do Campo Grande ou em outros pontos igualmente afastados; nestes casos perceberão commissão activa de Engenheiros, precedendo a necessaria communicação do Presidente da commissão ao Governo.

§ 1.° Os adjuntos de que trata o art. 3.° não terão por esta commissão vencimento algum.

§ 2.° Os adjuntos de que trata o art. 6.° não poderão accumular os vencimentos proprios da commissão de melhoramentos com os de qualquer outra commissão do Ministerio da Guerra, a não ser os de lente das escolas militares do exercito.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrario.

João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João José de Oliveira Junqueira.

DECRETO N. 5039 — DE 7 DE AGOSTO DE 1872.

Autoriza o estabelecimento de um Banco Agricola e Commercial na cidade de Campinas, Provincia de S. Paulo, e Approva com alterações os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me representaram o Barão da Limeira e outros, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Autorizal-os para estabelecerem na cidade de Campinas, Provincia de S. Paulo, um Banco Agricola e Commercial, o qual se regulará pelos estatutos que a este acompanham, com as seguintes alterações:

Substitua-se pelo seguinte o art. 3.°:

« As acções sómente se transferirão por acto lançado nos registros do Banco, e não serão entregues a seus subscriptores e transferidas por elles, sem que esteja realizado um quarto de seu valor. »

Ao art. 10 acrescente-se, como terceira parte:

« Os Directores substituidos não poderão ser reeleitos dentro do primeiro anno, contado da data da substituição. »

O art. 15 deve ser substituido pelo seguinte :

« Dos lucros provenientes de operações effectivamente concluidas em cada semestre se deduzirão 6 °/₀ para os Directores, em compensação de seu trabalho, repartidos com igualdade, em proporção do tempo de seu exercicio. Do liquido se fará o dividendo aos accionistas, na razão de 6 °/₀, sobre o capital effectivo, e do restante se tirarão 50 °/₀ para fundo de reserva. Se a quantia que sobrar, fôr superior á importancia de 1 °/₀ calculado sobre aquelle capital, della se extrahirá ainda 1 °/₀ para os mesmos accionistas, passando o resto para aquelle fundo. Se fôr menor, inteirar-se-ha esta ultima porcentagem (1 °/₀) com a necessaria quantia tirada do fundo de reserva. »

Ao art. 17 siga-se o :

« Art. 18. A liquidação do Banco, antes ou depois de findo o prazo de sua existencia, será resolvida pela assembléa geral dos accionistas, precedendo proposta da Directoria. »

O art. 18 dos estatutos deve passar a 19.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Projecto dos estatutos do Banco de Campinas.

Art. 1.° O Banco de Campinas (companhia anonyma), estabelecido nesta cidade, é de depositos, descontos e emprestimos; começará as suas operações logo que para isso estiver legalmente habilitado e houver realizado o capital proveniente da primeira entrada feita pelos accionistas; durará 20 annos, contados do dia em que entrar em operações, e deverá necessariamente dissolver-se no caso de soffrer perdas que absorvam um terço pelo menos do seu capital além da reserva.

Art. 2.° O capital do Banco de Campinas é de 2.000:000$000 dividido em 10.000 acções de 200$000 cada uma, poderá, porém, ser augmentado por deliberação da assembléa geral dos accionistas até 10.000:000$000, tendo preferencia os accionistas nas novas emissões, que serão feitas ao par. Não será, porém, permittido eleval-o acima de 10.000:000$000 sem autorização do Governo.

Art. 3.° As acções são ao portador, não serão, porém, entregues aos seus subscriptores e transferiveis por elles, sem que esteja realizado um quarto do séu valor.

Art. 4.° O importe das acções será realizado em prestações de 5 °/$_0$ do seu valor nominal, com intervallos nunca menores de 60 dias, e annuncios com 30 dias de anticipação pelo menos.

Art. 5.° Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas, e aquelles que não realizarem o pagamento de qualquer chamada de capital no prazo fixado, perderão, em beneficio do banco, as prestações que houverem anteriormente effectuado.

Art. 6.° O banco poderá:

1.° Descontar letras de cambio, da terra, e outros titulos commerciaes á ordem e com prazo fixo, letras das thesourarias provinciaes e de bancos, bilhetes do thesouro e quaesquer titulos com voncimentos fixos e legalmente transferiveis;

2.° Fazer emprestimos sobre penhor de ouro, prata e apolices da divida publica e geral e provincial, acções de companhias, titulos particulares, mercadorias depositadas e geralmente sobre todos os titulos ou generos que tenham um valor estimavel;

3.° Abrir contas correntes de movimento de fundo e emprestimos a bancos, companhias anonymas e em commandita, casas bancarias e particulares, sobre deposito de dinheiro, titulos e valores e bem assim sobre idonea fiança mercantil;

4.° Encarregar-se por commissão da compra e venda de metaes preciosos, apolices e quaesquer outros titulos e valores, e da cobrança de dividendos, letras e outros titulos a prazo fixo;

5.° Encarregar-se por commissão da emissão e realização de emprestimos com garantia do banco ou sem ella, por conta do Estado, das provincias do Imperio e de companhias industriaes, anonymas, ou em commanditas; fazer adiantamento por conta dos mesmos emprestimos, bem como ás referidas companhias e aos empreiteiros ou sub-empreiteiros dellas, tudo mediante as garantias que a Directoria do banco julgar necessarias;

6.° Fazer movimentos de fundos de uma para outras praças do Imperio;

7.° Conceder cartas de credito sobre idonea fiança mercantil ou caução de valores;

8.° Receber em conta corrente as sommas que lhe forem entregues por particulares, companhias anonymas ou estabele-

cimentos publicos e pagar as quantias de que elles dispuzerem, conforme fôr convencionado;

9.° Tomar dinheiro a premio por meio de conta corrente ou passando letras a prazo;

10. Por excepção caucionar e descontar valores e titulos de sua carteira e descontar letras suas provenientes de dinheiros que receber a premio;

11. Emprestar sobre hypotheca de bens de raiz ou semoventes, nos casos e pela fórma estabelecida pelo Decreto n.° 3012 de 22 de Julho de 1867, art. 12 e seguintes, e em geral sobre qualquer valor que só seja transferivel por hypotheca, não tenha vencimento fixo, ou não possa realizar com brevidade.

Art. 7.° O banco não poderá:

1.° Emprestar sobre penhor de suas proprias acções;

2.° Emprehender especulação e operação alguma por conta propria;

3.° Fazer operações de cambio para fóra da America do Sul, nem outras operações de credito.

Art. 8.° O banco será regido por uma Directoria de tres membros, eleitos por tres annos pela assembléa geral d'entre os accionistas que tiverem pelo menos 50 acções, as quaes serão depositadas no banco e não poderão ser alienadas emquanto não forem julgadas as contas do ultimo semestre em que forem Directores os seus proprietarios.

Os Directores elegerão d'entre si o Presidente da Directoria e quem o substitua sempre que elle estiver impedido.

Art. 9.° Compete á Directoria do banco, além das attribuições mencionadas n'outros artigos destes estatutos:

1.° Fazer redigir as actas de suas sessões, nas quaes serão consignadas as suas deliberações;

2.° Dirigir e fiscalisar todas as operações do banco, determinando a taxa dos descontos e do dinheiro recebido a premio e as condições de quaesquer outras transacções permittidas por estes estatutos;

3.° Demandar e ser demandada;

4.° Nomear e demittir todos os empregados, marcar-lhes as attribuições e vencimentos, dirigir e inspeccionar a escripturação geral do banco e todo seu expediente;

5.° Fazer o relatorio das operações e estado do banco e balanço que devem ser apresentados annualmente á assembléa geral, os quaes serão impressos e franqueados aos accionistas tres dias antes, pelo menos, do fixado prazo da reunião da mesma assembléa;

6.° Propôr á assembléa geral o que julgar conveniente, e convocal-a ordinaria ou extraordinariamente, devendo fazel-o sempre que a sua reunião extraordinaria fôr requisitada por accionistas que representem uma quarta parte do capital do banco;

7.° Prover a tudo que fôr a bem do banco, sem infracção dos presentes estatutos.

Art. 10. No fim do primeiro triennio os Directores eleitos irão sendo annualmente substituidos na terça parte por an-

tiguidade, e no caso de igual antiguidade a sorte regulará a substituição.

Se a Directoria do banco apresentar candidato ao lugar de Director que concluir o seu tempo, correrá o escrutinio unicamente sobre o seu nome, admittindo-se cedulas em branco, e só no caso de não obter maioria absoluta de votos só procederá a novo escrutinio, podendo nesta occasião os accionistas votar em qualquer que tenha as qualidades necessarias para o cargo, e ficando eleito o que reunir maior numero de votos.

Vagando por qualquer outro motivo algum lugar de Director, o Directorio o preencherá, nomeando para este fim accionista que tenha a necessaria qualificação, e o nomeado exercerá o dito cargo por todo o tempo que exerceria o Director, a quem substituir.

O mesmo terá lugar durante o impedimento passageiro de qualquer Director, quando a sua falta fôr mui prejudicial ao serviço.

Art. 11. Haverá uma commissão de tres membros eleitos pela assembléa geral, na sua reunião annual ordinaria, para examinar os relatorios, balanços e contas apresentadas pela Directoria.

Esta commissão, dentro de um mez de sua eleição, communicará o seu parecer á Directoria, que, de accôrdo com ella, o fará publicar sem demora e o submetterá á approvação da assembléa geral na primeira reunião ordinaria ou extraordinaria que houver, podendo convocal-a desde logo expressamente para este fim.

Art. 12. A assembléa geral dos accionistas reunir-se-ha todos os annos em sessão ordinaria no mez de Julho ou principios de Agosto, para tomar conhecimento do relatorio e balanço apresentados pelo Directorio, e em sessão extraordinaria, quando fôr especialmente convocada, será presidida por um accionista de 100 acções pelo menos, designado pela assembléa em cada reunião.

A convocação da assembléa será feita em todos os casos por annuncios com antecedencia de oito dias pelo menos.

Art. 13. Compete á assembléa geral:

1.° Julgar as contas annuaes;

2.° Nomear os membros do Directorio e da commissão de contas;

3.° Determinar o augmento do capital até 10.000:000$000;

4.° Determinar, na fórma do art. 15, a divisão dos lucros ainda não distribuidos;

5.° Resolver, sem infracção destes estatutos e da legislação em vigor, sobre qualquer objecto para que fôr convocada ou lhe fôr apresentada proposta ao Directorio;

6.° Deliberar sobre o augmento do capital do banco, e qualquer alteração ou reforma dos seus estatutos, sendo taes deliberações dependentes de approvação do Governo.

Art. 14. A assembléa geral póde deliberar estando presentes accionistas que representem pelo menos um quarto do capital do banco. Se, porém, não se reunir este numero,

será de novo convocada a assembléa para o dia que a Directoria fixar, podendo nesta segunda reunião deliberar, qualquer que seja o numero dos accionistas presentes.

Depois da entrega das acções só poderão votar por si ou seus procuradores, se não se acharem presentes, os accionistas que as depositarem no banco, em troca do devido recibo com 30 dias de antecedencia pelo menos. Não serão admittidos votos por procuração para a eleição de Directores. Cada acção se contará por um voto; nenhum accionista, porém, terá mais de 200 votos, qualquer que seja o numero de suas acções, nem poderá ter mais que um procurador.

Art. 15. Dos lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas em cada semestre, se deduzirão 6 °/₀ para os Directores, em compensação do seu trabalho, repartidos com igualdade em proporção do tempo de seu exercicio, e quantia que fôr necessaria para pagar aos accionistas o juro de 6 °/₀ ao anno do seu capital realizado. Do restante dos mesmos lucros liquidos se deduzirão 50 °/₀ para constituir um fundo de reserva exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social ou para substituil-o, 50 °/₀ que serão lançados á conta de lucros não distribuidos, e servirão para completar o pagamento do juro de 8 °/₀ aos accionistas no semestre em que os lucros liquidos não forem sufficientes para elle, e para dividendo dos accionistas quando o Directorio ou a assembléa geral assim determinar. A deducção para constituir o fundo de reserva cessará e será addicionada aos lucros não distribuidos, desde que o dito fundo de reserva chegar a 10 °/₀ do capital do banco.

Não se poderá fazer distribuição de dividendos, nem do juro de 8 °/₀ emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

Art. 16. Fica adoptado como fazendo parte destes estatutos o disposto no titulo 2.° do Decreto n.° 3912 de 22 de Julho de 1867 nas sessões 1.ª, 2.ª e 3.ª que tratam das propostas de hypothecas, avaliações dos bens, e da realização e conclusão dos contractos, com a simples alteração do disposto no art. 26; quanto ás despezas serão feitas com as avaliações dos bens que serão contados pelo que determina o regimento de custas judiciaes para os avaliadores.

Art. 17. Quando os interessados forem moradores fóra do termo desta cidade, na respectiva escriptura de hypotheca se obrigarão elles expressamente a renunciar o fôro de seu domicilio, e elegerem o do contracto que no mesmo serão demandados para a execução e cumprimento de todas as obrigações derivadas desse contracto.

Art. 18. Fica adoptada na parte que fôr applicavel a estes contractos a formula a que se refere o art. 38 do citado Decreto n.° 3912 para a constituição das escripturas de hypothecas, mas isto sómente quanto aos arts. 1.° até 10 inclusive das referidas formulas.

DECRETO N. 5040 — DE 7 DE AGOSTO DE 1872.

Declara de primeira entrancia a comarca de Campo Largo, creada na Provincia da Bahia.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica declarada de primeira entrancia a comarca de Campo Largo, creada pela Lei n.° 1249 da Assembléa Legislativa da Provincia da Bahia.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5041 — DE 7 DE AGOSTO DE 1872.

Marca o ordenado do Promotor Publico da comarca de Campo Largo, na Provincia da Bahia.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 800$000 ao Promotor Publico da comarca de Campo Largo, na Provincia da Bahia.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5042 — DE 7 DE AGOSTO DE 1872.

Concede á companhia—Luz-Stearica—autorização para elevar o seu fundo social a 600:000$000.

Attendendo ao que Me requereu a companhia —Luz-Stearica—, e Conformando-me, por Minha Immediata Resolução do 1.° do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 20 de Junho do corrente anno, Hei por bem Conceder-lhe autorização para, de conformidade com o art. 3.° de seus estatutos, approvados pelo Decreto n.° 4655 de 29 de Dezembro de 1870, elevar o seu fundo social á quantia de 600:000$000.

O Visconde de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaúna.

DECRETO N. 5043 — DE 7 DE AGOSTO DE 1872.

Concede á companhia —Economia— autorização para funccionar, e approva seus estatutos, com modificações.

Attendendo ao que Me requereu a companhia —Economia—, e Conformando-me, por Minha Immediata Resolução do 1.° do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 15 de Julho proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e Approvar seus estatutos com as modificações que com este baixam, assignadas pelo Visconde de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras

Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaúna.

Modificações a que se refere o Decreto n.° 5043 desta data.

I.

No art. 14, em lugar de—accionistas que representem um terço do capital—diga-se: accionistas que representem um quinto do capital.

II.

Ao § 2.° do art. 22 acrescente-se: por meio de annuncios publicados pelo menos com cinco dias de antecedencia nos jornaes mais lidos.

III.

Ao art. 29 acrescente-se: Em todo o caso não poderão ser Directores ou membros da commissão de contas senão accionistas que possuam 50 ou mais acções e as depositem na fórma do art. 21.

Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Agosto de 1872.—*Visconde de Itaúna.*

Estatutos da companhia—Economia—, a que se refere o Decreto n.° 5043 desta data.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE, SUA SÉDE, OBJECTO, DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO.

Art. 1.°. A companhia denominada « Economia » é uma sociedade anonyma, com séde no Rio de Janeiro, e tem por objecto estabelecer e manter nesta cidade ou seus suburbios uma ou mais lavanderias mecanicas, pelo systema mais aperfeiçoado.

Art. 2.° A duração da companhia será de 30 annos, findos os quaes poderá continuar, se assim o resolver a assembléa geral dos accionistas e o Governo o permittir.

Art. 3.° Além dos casos previstos no art. 295 do Codigo Commercial, e no art. 35 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860, a companhia será dissolvida quando os seus prejuizos tenham absorvido um terço do seu capital: em qualquer dos casos a assembléa geral nomeará uma commissão para proceder á sua liquidação, exceptuando-se o caso previsto no § 2.° do mesmo art. 295 do Codigo Commercial, por ter processo regulado por lei.

CAPITULO II.

DO CAPITAL, SUA REALIZAÇÃO, DOS LUCROS E DO FUNDO DE RESERVA.

Art. 4.° O capital da companhia é de 400:000$000, dividido em 4.000 acções de 100$ cada uma, o qual poderá ser elevado a 800:000$000, de conformidade com o § 4.° do art. 19, devendo o augmento ser dividido entre os accionistas que delle quizerem participar, na proporção do numero de acções que possuirem.

Art. 5.° O importe das acções será realizado em prestações chamadas pela Directoria, segundo o exigirem as despezas a fazer para a montagem do estabelecimento ou estabelecimentos; nunca, porém, mais de uma no espaço de 30 dias, declarando-se por meio do jornal mais lido, com antecedencia de 10 dias, a importancia da prestação, o tempo e o lugar do pagamento. Pagar-se-ha 5 °/₀ do valor das acções no acto da subscripção.

Art. 6.° Sempre que o balanço annual da companhia demonstrar lucros liquidos superiores a 30 °/₀ sobre o capital realizado, pertencerão 25 °/₀ desse excesso ao incorporador Francisco de Sá Nogueira, como iniciador dos fins da companhia, beneficio este que por sua morte gozarão seus legitimos herdeiros.

Art. 7.° Dos lucros liquidos da companhia se deduzirão annualmente 10 °/₀ para fundo de reserva, sendo 5 °/₀ para occorrer á deterioração do material, e 5 °/₀ para perdas imprevistas; deducções estas que cessarão quando attingirem cada uma a 25 °/₀ do capital emittido. Do restante se fará dividendo aos accionistas, nos primeiros dias dos mezes de Janeiro e Julho.

CAPITULO III.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 8.° Os accionistas são, de conformidade com o disposto no art. 298 do Codigo Commercial, responsaveis unicamente pelo valor de suas acções. E' considerado accionista todo aquelle que possuir uma ou mais acções competentemente averbadas nos livros da companhia.

Art. 9.° O accionista que deixar de fazer qualquer das prestações, subsequentes á primeira de 5 °/₀ especificada no art. 5.°, perderá em favor da companhia as quantias com que houver entrado, assim como o direito ás suas acções, salvo nos casos de força maior ou naquelles em que se derem circumstancias attendiveis, justificadas perante a Directoria, que neste caso decidirá: se a decisão fôr a favor do accionista, a Directoria marcará um juro nunca inferior a 10 °/₀ ao anno pela mora.

Art. 10. Os accionistas podem livremente vender, ceder ou doar suas acções; mas a transferencia destas só será válida, quando feita de conformidade com as disposições legaes que a regulam, por termo lavrado no respectivo registro da companhia, assignado pelos contractantes ou por seus legitimos procuradores.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 11. A assembléa geral é a reunião dos accionistas, quando convocada e constituida de conformidade com os presentes estatutos. Os accionistas ausentes poderão ser representados por procuração dada a outro accionista, menos no caso de eleição da Directoria.

Art. 12 A convocação da assembléa geral será feita por ordem da Directoria em annuncios firmados pelo Secretario e publicados em dous dos jornaes da côrte de maior circulação.

Art. 13. Para se julgar constituida a assembléa geral cumpre que estejam presentes accionistas que representem um terço das acções emittidas: se porém não se completar este numero na primeira reunião, convocar-se-ha segunda, e nesta se deliberará com o numero de accionistas que comparecer.

Art. 14. A assembléa geral se reunirá ordinariamente no mez de Julho de cada anno, e extraordinariamente todas as vezes que a Directoria o julgue conveniente aos interesses da companhia, ou quando lhe fôr requerida por dez ou mais

accionistas que representem pelo menos um *terço* das acções emittidas, allegando os requerentes a causa da convocação.

Art. 15. Nas reuniões ordinarias da assembléa geral serão apresentados pela Directoria o relatorio circumstanciado e balanço das operações annuaes da companhia com o parecer da commissão de exame de contas, os quaes serão submettidos á apreciação e approvação da mesma assembléa. Para as votações vigorará sempre a maioria dos votos presentes, contando-se um voto por cada 10 acções até o numero de 10 votos, maximo que poderá ter qualquer accionista por si ou como procurador de outros.

Paragrapho unico. Nenhum accionista poderá votar sem que suas acções tenham sido averbadas no registro competente, pelo menos 60 dias antes da reunião.

Art. 16. Nas reuniões ordinarias ou extraordinarias da assembléa geral só se tratará do assumpto que motivar a convocação, ficando sobre a mesa qualquer proposta para ser attendida em outra sessão, expressamente convocada para esse fim. Se, porém, a proposta fôr apresentada pela Directoria, poderá ser discutida e votada na mesma occasião.

Art. 17. Nas reuniões ordinarias da assembléa geral, em que se tratar da eleição da Directoria, depois de votado o parecer da commissão do exame de contas e de se deliberar sobre qualquer proposta anteriormente apresentada, proceder-se-ha á eleição da Directoria e seus supplentes, a qual será feita por escrutinio secreto á pluralidade de votos presentes. Pela mesma fórma e conjunctamente se fará a da commissão de exame de contas, quando a eleição desta se encontrar com a daquella.

Art. 18. No caso de empate na eleição dos Directores, ou dos membros da commissão de exame de contas, preferirá o que tiver maior numero de acções, e em igualdade de condições decidirá a sorte.

E' permittida a reeleição dos Directores; os membros, porém, da commissão de exame de contas não podem ser reeleitos em anno seguido.

Art. 19. Compete á assembléa geral:

§ 1.° Tomar conhecimento de todos os negocios da companhia, dos quaes será informada pela Directoria.

§ 2.° Eleger triennalmente a Directoria e annualmente a commissão de exame de contas.

§ 3.° Marcar e alterar os honorarios da Directoria.

§ 4.° Resolver qualquer proposta que lhe seja apresentada dentro da esphera destes estatutos, inclusive sua reforma e elevação do capital da companhia, com tanto que para estas duas ultimas hypotheses esteja representado pelo menos metade de capital emittido.

CAPITULO V.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 20. A companhia será administrada por uma Directoria composta de um Presidente, um Secretario e um Thesoureiro, eleitos pela fórma determinada nos arts. 17 e 18, e suas funcções durarão por tres annos sociaes.

Art. 21. Os membros da Directoria são responsaveis por seus actos, e obrigados a possuir pelo menos 50 acções no acto de tomarem posse dos cargos, as quaes não poderão alienar emquanto exercerem os ditos cargos e não forem approvadas as contas da sua gerencia.

Art. 22. Compete á Directoria:

§ 1.° Executar e fazer executar os presentes estatutos.

§ 2.° Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral, de conformidade com o art. 12.

§ 3.° Fazer acquisição de todo o material necessario para a montagem do estabelecimento ou estabelecimentos, inclusive bens de raiz, celebrando os contractos que forem precisos para tal effeito.

§ 4.° Fazer os regulamentos necessarios para o bom desempenho do serviço, pondo-os logo em execução.

§ 5.° Depositar a juros em conta corrente ou a prazo fixo, em um estabelecimento de reconhecido credito, os dinheiros disponiveis da companhia, inclusive o fundo de reserva.

§ 6.° Marcar, de conformidade com o art. 5.°, o quantum de cada prestação para a realização do capital da companhia, e a época do pagamento.

§ 7.° Fazer todos os semestres os dividendos que os lucros da companhia permittirem, de harmonia com os arts. 6.° e 7.°

§ 8.° Organizar o relatorio de que trata o art. 15.

§ 9.° Assignar as cautelas ou titulos que representam as acções da companhia.

§ 10. Nomear, suspender ou demittir os empregados da companhia, determinar-lhes suas obrigações e salarios.

§ 11. Exercer finalmente livre e geral administração, para o que lhe são outorgados plenos poderes, nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos todos, mesmo os de procurador em causa propria.

Art. 23. Além das obrigações em commum, compete ao presidente:

§ 1.° Presidir ás assembléas ordinarias e extraordinarias dos accionistas, dirigir os seus trabalhos e fazer executar suas deliberações.

§ 2.° Presidir ás sessões da Directoria, que terão lugar todas as vezes que forem requisitadas por qualquer um de seus membros.

§ 3.° Representar a companhia, em juizo ou fóra delle, por si ou seus procuradóres.

Art. 24. Compete ao Secretario:

§ 1.° Assignar os annuncios para a convocação das assembléas geraes dos accionistas, segundo o disposto no art. 12.

§ 2.° Lavrar com exactidão as actas das mesmas assembléas e das sessões da Directoria, as quaes serão tambem assignadas pelos Directores presentes.

§ 3.° Ter a seu cargo um registro especial para a transferencia das acções, que será feita de accôrdo com o disposto no art. 10.

§ 4.° Determinar e regular o methodo de escripturação dos livros da companhia.

§ 5.° Conferir as contas, examinar e pôr em ordem todos os papeis concernentes á companhia.

§ 6.° Organizar com a brevidade possivel, clareza e exactidão o balanço annual de que trata o art. 15, o qual, depois de conferido pelo Presidente e Thesoureiro, será submettido ao exame da commissão de contas.

Art. 25. Compete ao Thesoureiro:

§ 1.° Arrecadar todos os dinheiros da companhia e firmar os competentes recibos.

§ 2.° Pagar todas as contas, depois de conferidas pelo Secretario e approvadas pelo Presidente.

§ 3.° Depositar os dinheiros da companhia, conforme o disposto no § 5.° do art. 22; a retirada dos quaes só poderá ser feita por recibos firmados por si e por outro dos Directores.

§ 4.° Apresentar á Directoria um balanço mensal do estado da caixa.

Art. 26. Os Directores vencerão annualmente o honorario que a assembléa geral marcar: § 3.° do art. 19.

Art. 27. No caso de morte, interdicção de direitos civis ou ausencia, não justificada de mais de 15 dias de algum dos Directores e seu supplente, providenciarão os outros Directores, nomeando para os substituir até a primeira reunião da assembléa geral accionistas de reconhecida capacidade, ou convocando-a para proceder á sua eleição.

CAPITULO VI.

DA COMMISSÃO DE EXAME DE CONTAS.

Art. 28. A commissão de exame de contas será composta de tres membros (accionistas) e tres supplentes, eleitos annualmente, de conformidade com o prescripto nos arts. 17 e 18.

Art. 29. No caso de renuncia ou vaga de algum dos eleitos, será esta preenchida por accionistas nomeados pelos outros membros. Suas funcções durarão por um anno.

Art. 30. E' da competencia da commissão de exame de contas examinar o balanço e contas annuaes da Directoria, para o que lhe será franqueada toda a escripturação, e dar sobre as mesmas o seu parecer, o qual será apresentado na assembléa geral ordinaria da companhia e submettido á appreciação e approvação dos accionistas.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 31. Por derogação temporaria dos presentes estatutos, o pessoal para a administração e governo da companhia nos primeiros tres annos de sua existencia fica desde já designado pela seguinte fórma: membros da Directoria:—Francisco de Sá Nogueira, Presidente.—José Duarte da Fonseca Silva, Secretario—Miguel Couto dos Santos, Thesoureiro.

Art. 32. Os tres maiores accionistas, além dos membros da Directoria, occuparão o lugar de supplentes. Se neste caso se der igualdade de numero de acções em mais de tres accionistas, decidirá a sorte.

Os tres supplentes da Directoria designarão tres outros accionistas para examinar as contas do periodo decorrido até a primeira reunião ordinaria da assembléa geral.

Art. 33. São incorporadores da companhia, Francisco de Sá Nogueira, José Duarte da Fonseca Silva e Miguel Couto dos Santos, e nessa qualidade investidos dos necessarios poderes para impetrarem do Governo Imperial a approvação dos presentes estatutos, podendo igualmente aceitar as modificações que por ventura lhes sejam feitas, uma vez que estas não alterem os fins principaes da associação.

Rio de Janeiro, 16 de Maio de 1872.—(Seguem as assignaturas.)

DECRETO N. 5044 — DE 7 DE AGOSTO DE 1872.

Concede a Manoel Lopes da Silva e ao Dr. Philippe Pereira Caldas permissão, por dous annos, para explorarem minas de chumbo e cobre no municipio da Encruzilhada, do termo do Rio Pardo, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me requereram Manoel Lopes da Silva e o Dr. Philippe Pereira Caldas, Hei por bem Conceder-lhes permissão por dous annos improrogaveis, contados desta data, para procederem á exploração de minas de chumbo e cobre, no municipio da Encruzilhada, do termo do Rio Pardo, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, sob as seguintes clausulas:

I.

Dentro do referido prazo os concessionarios designarão os lugares em que tiverem de minerar, apresentando, na Secretaria de Estado competente, plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras, uma descripção minuciosa da possança das minas, dos terrenos de dominio publico ou particular necessarios á exploração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

II.

Satisfeitas as exigencias da clausula 1.ª, ser-lhes-hão concedidas até cinco datas mineraes de 141.750 braças quadradas, por espaço de trinta annos, conforme os meios que os concessionarios provarem que terão de empregar effectivamente, sob as condições annexas ao Decreto n.º 3049 de 6 de Fevereiro de 1863, no que forem applicaveis ás especies de mineração que lhes tiverem de ser facultadas, e quaesquer outras que o Governo Imperial julgar conveniente impôr no acto da concessão em beneficio dos interesses publicos e da policia das minas.

O Visconde de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaúna.

DECRETO N. 5045 — DE 7 DE AGOSTO DE 1872.

Concede á companhia ingleza « The Braganza Gold Mining Company Limited » autorização para funccionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a companhia ingleza —The Braganza Gold Mining Company Limited—, e na conformidade da Minha Immediata Resolução do 1.º do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 11 de Junho proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar no Imperio, sob a clausula de ficarem os actos que praticar no Brasil sujeitos ás Leis, Regulamentos e Tribunaes Brasileiros.

O Visconde de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaúna.

DECRETO N. 5046 — DE 7 DE AGOSTO DE 1872.

Altera algumas das clausulas do Decreto n.º 5002 de 3 de Julho do corrente anno, que autorizou o prolongamento até á praça da Constituição da linha de carris de ferro da fazenda do Macaco ao Matadouro.

Attendendo ao que Me requereram João Baptista Vianna Drummond e o Bacharel Joaquim Rodrigues de Oliveira, e Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Hei por bem Alterar algumas das clausulas annexas ao Decreto n.º 5002 de 3 de Julho do corrente anno, que autorizou o prolongamento até á praça da Constituição da linha de carris de ferro da fazenda do Macaco ao Matadouro, e Mandar que se obser-

vem as que com este baixam assignadas pelo Visconde de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaúna.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 5046 desta data.

I.

O Governo Imperial concede a João Baptista Vianna Drummond e Bacharel Joaquim Rodrigues de Oliveira, permissão para prolongar até á cidade os trilhos da linha, que lhes foi concedida pelo Decreto n.° 4895 de 22 de Fevereiro do corrente anno, conforme o seguinte traço:

Os trilhos da via ferrea serão assentados no prolongamento da rua Nova do Imperador em direcção á praia Formosa, d'onde seguirá a linha pelas ruas do Senador Euzebio, S. Pedro da Cidade Nova, Formoza, Senado, Espirito Santo e praça da Constituição, onde será estabelecida a estação principal.

Na volta seguirá a linha da praça da Constituição, esquina da rua do Espirito Santo, pela rua do Visconde do Rio Branco, campo da Acclamação, travessa do Senado, ruas do Senado, Formosa, S. Pedro da Cidade Nova, Senador Euzebio, praia Formosa e rua Nova do Imperador.

II.

Entre a praia Formosa e o ponto fronteiro de S. Christovão, construirá a companhia uma ponte parallela á que liga as ruas do Senador Euzebio e Miguel de Frias.

Esta ponte terá toda a solidez, e será feita sobre o mangue pelo systema da da Estrada de ferro D. Pedro II, que lhe fica proxima, devendo o soalho da mesma ficar ao nivel do daquella, com a largura sufficiente para o assentamento de uma via dupla e espaço de um e outro lado para o transito de pessoas a pé.

III.

No prolongamento da linha ficará a companhia sujeita ás clausulas do Decreto n.° 4895 de 22 de Fevereiro do corrente anno, que não forem modificadas pela presente concessão.

IV.

A companhia será obrigada a calçar as ruas e as estradas fóra da cidade em que assentar os seus trilhos, no espaço comprehendido por estes e mais 0,30 para cada lado exterior, conforme o systema admittido de calçamentos ordinario ou por parallelipipedos quando o vierem a ter as mesmas ruas e estradas.

V.

A companhia será obrigada a rebaixar a parte da rua do Senado comprehendida entre a travessa do mesmo nome e a rua Formosa, fazendo o calçamento respectivo de conformidade com a clausula anterior.

VI.

As despezas que forem necessarias para conducção das aguas, em consequencia de alteração de nivelamento das ruas, correrão por conta da companhia.

VII.

Depois de concluidas as obras, a companhia não poderá sob pretexto algum modifical-as ou ampliar as suas linhas sem que o tenha requerido, e os planos tenham sido previamente approvados pelo Governo, sob pena de multa e de demolir a obra feita.

VIII.

A conservação das ruas e estradas onde a companhia tiver assentado seus trilhos na largura comprehendida por estas e mais 0,30, para cada lado exterior, correrá por sua conta.

IX.

A bitola dos carris de ferro da empreza em todo o percurso de sua linha, a partir da fazenda do Macaco,

será a mesma marcada pelo Decreto n.º 4383 de 23 de Junho de 1869 para as linhas da —Companhia Rio de Janeiro Street Railway.

X.

A companhia será obrigada a alterar á sua custa, e sem direito a indemnização o assentamento dos trilhos em qualquer praça ou rua da cidade, se assim fôr exigido por motivo superveniente, collocando-os nos lugares e dentro dos prazos marcados pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

No caso de inobservancia da intimação, dentro do prazo designado, o referido Ministerio poderá mandar executar as alterações exigidas, por conta e risco da empreza.

XI.

O Governo não poderá conceder a qualquer empreza o assentamento de trilhos da Villa Izabel para a cidade: abrangendo esta prohibição as ruas comprehendidas no respectivo traço no caso de se fazer concessão analoga para outros suburbios, excepto entre a rua Formosa e a praça da Constituição inclusivamente.

XII.

Uma vez entregue a linha ao trafego não poderá haver interrupção do mesmo por mais de uma hora, sob pena de multa de 20$000 por hora de interrupção. Se esta durar por mais de 48 horas, salvo o caso de força maior devidamente provado perante o Ministerio da Agricultura, caducará a concessão de toda a linha.

XIII.

A companhia terá constantemente em serviço o numero de carros que fôr julgado pelo Ministerio da Agricultura sufficiente para as exigencias do trafego. Se fôr insufficiente, o Governo lhe marcará prazo para o augmentar, findo o qual, não tendo ella cumprido a intimação, o Governo poderá lhe impôr multas de 100$ a 1:000$000, e lhe fará nova intimação. Nos casos de reincidencia as multas serão no dobro.

XIV.

O Governo nomeará Engenheiro de sua confiança para fiscalisar as obras da companhia e fazer manter o serviço com regularidade e boa ordem. Os vencimentos do Engenheiro fiscal serão fixados pelo Governo de accôrdo com a companhia, e pagos por ella.

XV.

A companhia será obrigada a ter o numero de cantoneiros e guardas que fôr fixado pelo Engenheiro fiscal, para avisar os peões, cavalleiros e vehiculos da aproximação dos trens, a fim de se evitar qualquer sinistro.

XVI.

Dentro do mais curto espaço de tempo possivel deverá a companhia satisfazer as exigencias que lhe forem feitas pelo Engenheiro fiscal sobre os concertos e reparos precisos não só da estrada como do material rodante e estações. Se os não fizer, correrão por sua conta e risco todas as despezas que forem feitas por ordem do Ministerio da Agricultura, para os collocar em perfeito estado.

XVII.

A companhia apresentará annualmente ao Governo as tabellas das horas de partida e chegada de seus carros, e dos preços das passagens e frete de cargas, para serem modificadas segundo as exigencias do serviço.

XVIII.

O Governo, ouvindo a companhia, fará os regulamentos precisos para boa ordem do serviço a cargo da mesma, nos quaes serão estipuladas multas de 100$ a 2:000$000.

XIX.

Entre a Villa Izabel e a cidade não poderá a companhia exigir mais de 200 réis por passageiro.

XX.

A companhia porá á disposição do Governo todos os meios de transporte que possuir, mediante um abatimento de 30 % do preço de suas tarifas, quando delles houver necessidade para a conducção de tropa.

XXI.

Aceitando o Governo a offerta feita pelos concessionarios, em beneficio da instrucção primaria, ficam elles obrigados a entrar para os cofres publicos com a quantia de 50:000$600 no acto da assignatura do contracto, e com igual quantia no dia em que fôr aberta a linha ao trafego. A falta de cumprimento desta offerta importará a annullação do contracto.

XXII.

Para garantia da fiel observancia e exacto cumprimento das condições com que é feita esta concessão, a companhia depositará no Thesouro Nacional a quantia de 30:000$000, a qual vencerá o juro annual de 6 %.

XXIII.

Findo o prazo da concessão reverterá para o dominio da Municipalidade em bom estado de conservação, todo o material fixo e rodante da companhia, que ficará *ipso facto* dissolvida e não terá direito a reclamação alguma.

Sómente depois de satisfeita esta formalidade é que ser-lhe-ha entregue o deposito de que trata a clausula anterior.

Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Agosto de 1872.—*Visconde de Itaúna.*

DECRETO N. 5047 — DE 7 DE AGOSTO DE 1872.

Concede á companhia—S. Paulo e Rio de Janeiro—autorização para funccionar e approva seus estatutos.

Attendendo ao que me requereu a companhia—S. Paulo e Rio de Janeiro—destinada á construcção de uma estrada de ferro entre a cidade de S. Paulo e o ponto terminal da 4.ª secção da estrada de ferro D. Pedro II, e devidamente representada e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 7 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio

do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 18 de Julho proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e approvar os respectivos estatutos, com a seguinte modificação:

Art. 13 (primeiro periodo). Dos lucros liquidos a Directoria deduzirá annualmente uma quota correspondente, no minimo, a seis decimos por cento sobre o capital para formar o fundo de reserva. Esta quota poderá ser empregada em apolices da divida publica, acções da companhia ou como a Directoria entender mais conveniente, com a approvação da assembléa geral dos accionistas.

O Visconde de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaúna.

ESTATUTOS.

Art. 1.° A companhia — S. Paulo e Rio de Janeiro —, que se estabelece nesta Côrte, tem por fim a construcção, custeio e gozo de uma estrada de ferro entre a cidade de S. Paulo e o ponto terminal da 4.ª secção da estrada de ferro D. Pedro II, na conformidade do contracto celebrado com Angelo Thomaz do Amaral e Domingos Moitinho pela Presidencia da Provincia de S. Paulo, em 2 de Março de 1872, o qual a mesma companhia, por accôrdo com os ditos concessionarios, tomará a si com todas as suas clausulas, favores, onus e obrigações.

Art. 2.° A companhia começará a funccionar logo que para isso estiver legalmente habilitada, e durará até o fim do prazo de 90 annos do respectivo privilegio. Terminado este prazo, a companhia, que conservará pleno dominio sobre a estrada de ferro com seus pertences, poderá vendel-a, ou prorogar sua duração por tempo determinado, como convier e fôr resolvido pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 3.° O capital da companhia será de 10.665:000$ divididos em 53.325 acções de 200$000 cada uma, das quaes estão actualmente distribuidas 40.720, dependendo a distribuição das restantes de deliberação da Directoria, ou da assembléa geral dos accionistas.

Art. 4.° As chamadas do capital serão feitas conforme as necessidades da companhia, e serão annunciadas com o prazo de 30 dias pelo menos. Pagar-se-hão 5 °/₀ do valor das acções na occasião da subscripção, por conta da primeira chamada que se houver de fazer.

Art. 5.° Os accionistas que deixarem de fazer qualquer das entradas perderão para a companhia as quantias que já houverem pago, assim como o direito ás suas acções.

Art. 6.° Os accionistas são responsaveis pelo valor de suas acções, sendo-lhes livre a venda, cessão ou transferencia das mesmas por qualquer titulo, sómente depois de realizado um quarto do seu capital, mediante as necessarias averbações nos livros da companhia, nesta côrte ou na cidade de S. Paulo.

Art. 7.° Os accionistas inscriptos nos livros da companhia, pelo menos 30 dias antes da reunião, têm um voto por cada acção. A nenhum accionista, porém, se contará em qualquer deliberação mais de um terço do numero total dos votos presentes. A votação póde ser pessoal ou por procurador tambem accionista, mas não serão admittidos votos por procuração para a eleição da Directoria. Quando fôr accionista qualquer companhia ou sociedade, um só dos socios poderá votar.

Art. 8.° A companhia será regida por uma Directoria composta de tres Directores eleitos por tres annos pela assembléa geral d'entre os accionistas que tiverem pelo menos 100 acções, as quaes serão depositadas, e não poderão ser alienadas, emquanto exercerem esse cargo os seus proprietarios. Exceptua-se a primeira Directoria, que será composta dos accionistas Dr. Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, Dr. Manoel Marques de Sá e Tenente Coronel João Frederico Russell, que servirão até a primeira reunião ordinaria da assembléa geral celebrada depois da conclusão das obras da estrada de ferro.

Os Directores elegerão d'entre si um Presidente, um Vice-Presidente que servirá de Secretario, e um caixa.

Art. 9.° Vagando por qualquer motivo algum lugar de Director, a Directoria o preencherá, nomeando para este fim um accionista que tenha pelo menos 100

acções, e o nomeado exercerá o dito cargo por todo o tempo que exerceria o Director a quem substituir. O mesmo terá lugar durante a ausencia desta côrte ou qualquer outro impedimento (sempre que assim fôr conveniente) de algum dos Directores.

Art. 10. A' Directoria compete :

1.° Tomar qualquer providencia sobre a administração dos serviços a cargo da companhia, e fazer todos os contractos, convenções e ajustes para tudo quanto fôr util e necessario ao seu fim e interesses ;

2.° Autorizar toda a despeza e arrecadação da receita da companhia, fazendo recolher a um estabelecimento de credito as quantias que não forem precisas para as despezas immediatas ;

3.° Representar a companhia perante as autoridades, e em juizo ou fóra delle ;

4.° Nomear, demittir, marcar attribuições e dar instrucções a todos os empregados, inclusive um superintendente que residirá na cidade de S. Paulo, poderá ser um dos Directores, representará a Directoria perante o fôro da provincia, para o que lhe ficam conferidos os poderes necessarios e especiaes, e exercerá quaesquer outras funcções da Directoria que por esta lhe forem confiadas ;

5.° Apresentar um relatorio do estado da companhia á assembléa geral dos accionistas, assim como o balanço da receita e despeza relativamente a cada anno que findar ;

6.° Convocar ordinaria ou extraordinariamente a assembléa geral, devendo fazel-o sempre que a sua reunião fôr requisitada por accionistas que representem o decimo do capital da companhia ;

7.° Prover a tudo que fôr a bem da companhia, sem infracção dos presentes estatutos.

Art. 11. Haverá todos os annos, a começar de 1870, no mez de Janeiro, nesta côrte, uma reunião ordinaria da assembléa geral, para rever e approvar o relatorio e o balanço do anno findo, que deve apresentar a Directoria, e que a assembléa geral poderá mandar examinar por uma commissão do modo que julgar mais conveniente. Na mesma reunião de tres em tres annos, a assembléa geral procederá á eleição dos membros da Directoria, os quaes poderão ser reeleitos.

Tanto as reuniões ordinarias como as extraordinarias, serão presididas por um accionista de cem acções pelo menos, designado na occasião pela assembléa.

A convocação se fará por annuncios, com antecedencia de oito dias pelo menos.

Art. 12. A assembléa póde deliberar estando presentes accionistas que representem pelo menos um quarto do capital.

Se, porém, não se reunir este numero, será de novo convocada para o dia que a Directoria fixar, podendo nesta segunda reunião deliberar qualquer numero que seja dos accionistas presentes.

Art. 13. Dos lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas em cada semestre, a Directoria deduzirá a quota necessaria para constituir um fundo de reserva, exclusivamente destinado a fazer face ao deterioramento do material fixo da companhia e mais perdas do capital social, para substituil-o.

Do restante dos mesmos lucros se fará o dividendo dos accionistas, depois de deduzidos tres por cento do dito restante de lucros para gratificação da Directoria, que em nenhum caso será inferior a 2:400$000 para cada Director. Esta mesma quantia vencerá cada um delles durante a construcção das obras.

Não se poderá fazer distribuição de dividendos emquanto o capital social desfalcado em virtude de perdas não fôr integralmente substituido.

Art. 14. A companhia sómente será dissolvida nos casos marcados no art. 35 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860, ou quando tenha perdido 50 % do capital social, devendo então entrar logo em liquidação, vendendo-se tudo quanto possuir para se applicar o producto ao pagamento de suas dividas, e sendo todo o restante dividido entre os accionistas na proporção de suas acções.

Art. 15. Os membros desta companhia subscrevem o numero de acções declarado adiante de seus nomes, e autorizam a Directoria a fazer acquisição do privilegio concedido a Angelo Thomaz do Amaral e Domingos Moitinho, fazendo com elles quaesquer ajustes; a aceitar as modificações a estes estatutos que forem feitas pelo Governo, e promover desde logo a effectiva installação da companhia.

Rio de Janeiro, 1 de Maio de 1872.— (Seguem as assignaturas.)

DECRETO N. 5048 — DE 7 DE AGOSTO DE 1872.

Crêa um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo do Brejo Grande, na Provincia da Bahia.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo do Brejo Grande, na Provincia da Bahia.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5049 — DE 14 DE AGOSTO DE 1872.

Altera a classificação das comarcas da Provincia de Minas Geraes, e declara a entrancia das que foram ultimamente creadas.

Hei por bem, para execução do art. 1.° da Lei n.° 559 de 28 de Junho de 1850, e art. 29, § 4.° da de n.° 2033 de 20 de Setembro do anno passado, Decretar o seguinte:

Art. 1.° Ficam pertencendo á primeira entrancia as comarcas de Cabo Verde, Gequitahy, Gequitinhonha, Jacuhy, Jaguary, Paracatú, Paranahyba, Pitanguy, Prata, Rio Pardo, Rio Novo, e Rio de S. Francisco; á segunda as de Baependy, Muriahé, Paraopéba, Piracicava, Piranga, Rio Grande, Rio Verde, Rio das Velhas, Sapucahy e Serro; e á terceira as de Ouro Preto, Parahybuna e Rio das Mortes, todas na Provincia de Minas Geraes.

Art. 2.° São declaradas de primeira entrancia as comarcas de Itajubá, Itapecirica, Itapirassaba, Queluz, e

Rio Dourado; e de segunda a de Leopoldina, creadas na mesma Provincia pelas leis da respectiva Assembléa Legislativa n.os 1867 e 1868 de 15 de Julho ultimo.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5049 A — DE 14 DE AGOSTO DE 1872.

Marca o ordenado dos Promotores Publicos das novas comarcas de Itajubá, Itapecirica, Itapirassaba, Leopoldina, Queluz e Rio Dourados, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 800$000 a cada um dos Promotores Publicos das novas comarcas de Itajubá, Itapecirica, Itapirassaba, Leopoldina, Queluz e Rio Dourados, na Provincia de Minas Geraes.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5050 — DE 14 DE AGOSTO DE 1872.

Concede aos Drs. Cyrino Antonio de Lemos e João Baptista da Silva Gomes Barata, permissão por dous annos para explorarem minas de carvão de pedra e petroleo na comarca da capital da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereram os Drs. Cyrino Antonio de Lemos e João Baptista da Silva Gomes Barata, Hei por bem Conceder-lhes permissão por dous annos improrogaveis, contados desta data, para procederem á exploração de minas de carvão de pedra e petroleo na comarca da capital da Provincia de S. Paulo, sob as seguintes clausulas:

I.

Dentro do referido prazo, os concessionarios designarão os lugares em que tiverem de minerar, apresentando, na Secretaria de Estado competente, plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras, uma descripção minuciosa da possança das minas, dos terrenos de dominio publico ou particular necessarios á exploração, com designação dos proprietarios das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

II.

Satisfeitas as exigencias da clausula 1.ª ser-lhes-hão concedidas até cinco datas mineraes de 141.750 braças quadradas por espaço de trinta annos, conforme os meios que os concessionarios provarem que terão de empregar effectivamente, sob as condições annexas ao Decreto n.º 3049 de 6 de Fevereiro de 1863, no que forem applicaveis ás especies de mineração que lhes tiverem de ser facultadas, e quaesquer outras que o Governo Imperial

julgar conveniente impôr no acto da concessão em beneficio dos interesses publicos e da policia das minas.

O Visconde de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaúna.

DECRETO N. 5051 — DE 14 DE AGOSTO DE 1872.

Concede a Jeronymo Pereira de Lima Campos privilegio por 15 annos para usar no Imperio de um systema de transporte de sua invenção, destinado a evitar as difficuldades que offerecem á navegação fluvial as cachoeiras e os saltos.

Attendendo ao que Me requereu Jeronymo Pereira de Lima Campos e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 15 annos para usar no Imperio de um systema de transporte de sua invenção, destinado a evitar as difficuldades que offerecem á navegação fluvial as cachoeiras e os saltos.

O Visconde de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaúna.

DECRETO N. 5052 — DE 14 DE AGOSTO DE 1872.

Concede á Companhia da Estrada de ferro de Macahé a Campos autorização para construir dócas e outras obras de melhoramento na enseada de Imbetiba, no municipio de Macahé, da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da Estrada de ferro de Macahé a Campos, e Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Hei por bem Conceder á mesma companhia autorização para construir dócas e outras obras de melhoramento na enseada de Imbetiba, no municipio de Macahé, na Provincia do Rio de Janeiro, mediante as clausulas, que com este baixam, assignadas pelo Visconde de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaúna.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 5052 desta data.

I.

O Governo Imperial concede á Companhia da Estrada de ferro de Campos a Macahé autorização para construir na enseada de Imbetiba, no municipio de Macahé, da Provincia do Rio de Janeiro, dócas e outras obras de melhoramento da mesma enseada, de modo a dar ancoradouro seguro e de facil accesso aos navios de maior calado.

II.

A companhia obrigar-se-ha: a apresentar á approvação do Governo, no prazo de um anno, a contar desta data, os planos de todas as obras que tiver de executar,

acompanhados da planta geral da enseada de Imbetiba, com o maior numero possivel de cotas de sondagem e todas as indicações indispensaveis para demonstrar a conveniencia das obras projectadas.

Nos planos submettidos á sua approvação o Governo poderá fazer as modificações necessarias á conservação e melhoramento do porto, bem como nos edificios destinados ao recebimento das mercadorias.

III.

As obras só começarão depois de approvadas as plantas e no prazo de seis mezes, contados da mesma approvação, sob pena de caducar a concessão, e ficarão concluidas no prazo de tres annos, contados daquella data, sob pena de 1:000$000 de multa por mez de demora.

IV.

A presente concessão durará por 60 annos, contados desta data. Findo este prazo, ficarão pertencendo ao Governo, sem indemnização alguma, todas as construcções, o material fixo e rodante, e bem assim os terrenos occupados pelas obras da companhia.

V.

O Governo concede á companhia o direito de desapropriação, na fórma do Decreto n.° 1664 de 7 de Outubro de 1855, das propriedades e bemfeitorias pertencentes a particulares e que se acharem em terrenos necessarios á construcção das obras que a empreza tiver de construir.

VI.

Quando não se executar qualquer obra ou serviço nas condições estabelecidas, o governo o mandará fazer por conta da companhia.

VII.

Para fiscalisar as obras o Governo nomeará um Engenheiro, cujos vencimentos serão pagos pela companhia, e fará admittir nas mesmas obras até cinco praticantes para estudar o systema de sua construcção e administração.

VIII.

Pelo serviço do porto de embarque e desembarque, e armazenagem das mercadorias e bagagens, a companhia terá direito ás taxas da tarifa actualmente estabelecida pela Companhia da dóca da Alfandega do Rio de Janeiro.

IX.

Antes de principiar esse serviço, deverá a companhia sujeitar á approvação do Governo o regulamento para a exacta fiscalisação e arrecadação das rendas da Alfandega.

X.

Nos edificios do porto haverá accommodações para o serviço dos empregados da Alfandega, incumbidos de fiscalisar o movimento das mercadorias.

XI.

Os armazens do porto, construidos pela companhia, gozarão das vantagens e favores concedidos por lei aos armazens alfandegados e entrepostos.

XII.

As tarifas de que tratam os artigos antecedentes, serão consideradas provisorias e revistas dentro de um anno, e depois de cinco em cinco annos, pela praça do Rio de Janeiro, e approvadas pelo Governo, mas a reducção geral das taxas só poderá ter lugar, quando os lucros liquidos da empreza excederem de 12 % ao anno.

XIII.

Será gratuito o embarque e desembarque de quaesquer sommas pertencentes ao Estado; das malas do Correio, dos agentes officiaes do Governo, e bem assim dos colonos e suas bagagens.

XIV.

A empreza creará um fundo de amortização, por meio de quotas, deduzidas de seus lucros liquidos, em proporção sufficiente, para reproduzirem o capital no fim do prazo da concessão.

A formação deste fundo de amortização principiará, o mais tardar, 10 annos depois de concluidas as obras.

XV.

O Governo poderá resgatar esta concessão em qualquer tempo, depois dos 10 primeiros annos de sua promulgação. O preço do resgate será regulado de maneira que, reduzido a apolices da divida publica, produza uma renda equivalente a 8 % do capital effectivamente empregado.

XVI.

As questões que suscitaram-se entre o Governo e a companhia, a respeito de seus direitos e obrigações, serão decididas por arbitros.

Se as partes contractantes não accordarem n'um mesmo arbitro, cada um nomeará o seu, e estes começarão os seus trabalhos, por designarem um terceiro, cujo voto será definitivo.

Se não houver accôrdo sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado, e entre estes decidirá a sorte.

XVII.

A companhia não poderá transferir os direitos que lhe confere a presente concessão.

XVIII.

A' companhia não se concedem outros favores, além dos mencionados nas presentes clausulas.

Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Agosto de 1872.— *Visconde de Itaúna.*

DECRETO N. 5053 — DE 14 DE AGOSTO DE 1872.

Concede a Pedro Aloys Scherer, José Gonçalves Pecego Junior e José Maria da Silva Lemos autorização para construirem na enseada do Gato, no porto de Paranaguá, na Provincia do Paraná, as obras que forem necessarias para o melhoramento do mesmo porto.

Attendendo ao que Me requereram Pedro Aloys Scherer, José Gonçalves Pecego Junior e José Maria da Silva Lemos, e Tendo ouvido a Secção dos Negocios do

Imperio do Conselho de Estado, Hei por bem Conceder-lhes autorização para construirem na enseada do Gato, no porto de Paranaguá, as obras que forem necessarias para o melhoramento do mesmo porto, sob as clausulas que com este baixam assignadas pelo Visconde de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaúna.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5053 desta data.

I.

O Governo Imperial concede a Pedro Aloys Scherer, José Gonçalves Pecego Junior e José Maria da Silva Lemos, ou á companhia que organizarem, autorização para construir na enseada do Gato, no porto de Paranaguá, as obras que forem necessarias para o melhoramento do mesmo porto, de modo que offereça ancoradouro seguro e de facil accesso aos navios de maior calado.

II.

A incorporação da companhia deverá verificar-se dentro do prazo de dous annos, contados desta data, sob pena de caducar sem mais formalidade a concessão.

III.

A empreza obrigar-se-ha: a apresentar á approvação do Governo com os estatutos da companhia, o plano de todas as obras que tiver de executar, acompanhado da planta geral da enseada do Gato, com o maior numero possivel de cotas de sondagem, e todas as indicações indispensaveis para demonstrar a conveniencia das obras projectadas.

No plano submettido á sua approvação o Governo poderá fazer as modificações necessarias á conservação e melhoramento do porto, assim como nos edificios destinados ao recebimento das mercadorias.

IV.

As obras só começarão depois de approvadas as plantas e no prazo de seis mezes, contados da mesma approvação, sob pena de caducar a concessão, e ficarão concluidas no prazo de tres annos, contados daquella data, sob pena de 1:000$000 de multa por mez de demora.

V.

A presente concessão durará por 60 annos, contados desta data. Findo este prazo ficarão pertencendo ao Governo, sem indemnização alguma, todas as construcções, o material fixo e rodante e bem assim os terrenos occupados pelas obras da empreza.

O Governo concede á empreza o direito de desapropriar, na fórma do Decreto n.º 1664 de 7 de Outubro de 1855, as propriedades e bemfeitorias pertencentes a particulares e que se acharem em terrenos necessarios á construcção das obras que a empreza tiver de executar.

VI.

Quando não se executar qualquer obra ou serviço nas condições estabelecidas, o Governo o mandará fazer por conta da companhia.

VII.

Para fiscalisar as obras o Governo nomeará um Engenheiro, cujos vencimentos serão pagos pela companhia, e fará admittir nas mesmas obras até cinco praticantes para estudar o systema de sua construcção e administração.

VIII.

Pelo serviço do porto de embarque e desembarque, e armazenagem das mercadorias e bagagens, a companhia terá direito ás taxas da tarifa actualmente estabelecida pela Companhia das dócas da Alfandega do Rio de Janeiro.

IX.

Antes de principiar esse serviço deverá a companhia sujeitar á approvação do Governo o regulamento para a exacta fiscalisação e arrecadação das rendas da Alfandega.

X.

Nos edificios do porto haverá accommodações para o serviço dos empregados da Alfandega incumbidos de fiscalisar o movimento das mercadorias.

XI.

Os armazens do porto, construidos pela companhia, gozarão das vantagens e favores concedidos por lei aos armazens alfandegados e entrepostos.

XII.

As tarifas de que tratam os artigos antecedentes serão consideradas provisorias e revistas dentro de um anno, e depois de cinco em cinco annos pela praça do Rio de Janeiro e approvadas pelo Governo, más a reducção geral das taxas só poderá ter lugar quando os lucros liquidos da empreza excederem a 12 % ao anno.

XIII.

Será gratuito o embarque e desembarque de quaesquer sommas pertencentes ao Estado; das malas do Correio; dos agentes officiaes do Governo, e bem assim dos colonos e suas bagagens.

XIV.

A empreza creará um fundo de amortização por meio de quotas deduzidas de seus lucros liquidos, em proporção sufficiente para reproduzirem o capital no fim do prazo da concessão.

A formação deste fundo de amortização principiará, o mais tardar, 10 annos depois de concluidas as obras.

XV.

O Governo poderá resgatar esta concessão em qualquer tempo depois dos 10 primeiros annos de sua promulgação. O preço do resgate será regulado de maneira que, reduzido a apolices da divida publica, produza uma renda equivalente a 8 % do capital effectivamente empregado.

XVI.

A companhia poderá ter sua séde no paiz, ou fóra delle, com tanto que, para decisão dos assumptos relativos á empreza, tenha no Brasil um representante, habilitado com os necessarios poderes para tratar e resolver directamente com o Governo Imperial as questões emergentes, ficando entendido que quantas apparecerem entre ella e o Governo, ou entre ella e os particulares, serão tratadas e resolvidas no Brasil.

XVII.

As questões que suscitarem-se entre o Governo e a companhia a respeito de seus direitos e obrigações serão decididas por arbitros.

Se as partes contractantes não accordarem no mesmo arbitro cada uma nomeará o seu, e estes começarão os seus trabalhos por designar um terceiro, cujo voto será definitivo.

Se não houver accôrdo sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado, e entre estes decidirá a sorte.

XVIII.

Os concessionarios não poderão transferir a outros o direito de organizar a companhia de que se trata.

XIX.

A' companhia não se concedem outros favores além dos mencionados nas presentes clausulas.

Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Agosto de 1872.— *Visconde de Itaúna.*

DECRETO N. 5054—DE 14 DE AGOSTO DE 1872.

Declara de primeira entrancia as comarcas de Borburema, Ingá e Independencia, esta restaurada e aquellas creadas ultimamente na Provincia da Parahyba.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. São declaradas de primeira entrancia as comarcas de Borburema, Ingá e Independencia, esta restaurada e aquellas creadas pela Lei n.° 480 de 25 de Julho ultimo, da Assembléa Legislativa da Provincia da Parahyba.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5055 — DE 14 DE AGOSTO DE 1872.

Marca o ordenado annual dos Promotores Publicos das comarcas de Borburema, Ingá e Independencia, na Provincia da Parahyba.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' marcado o ordenado annual de 600$ a cada um dos Promotores Publicos das comarcas de Borburema, Ingá e Independencia, na Provincia da Parahyba.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5056 — DE 14 DE AGOSTO DE 1872.

Declara de primeira entrancia a comarca de Barreirinhas, e de segunda a do Codó, creadas ultimamente na Provincia do Maranhão.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' declarada de primeira entrancia a comarca de Barreirinhas, e de segunda a do Codó, creadas pela Lei n.° 995 de 15 de Julho ultimo, da Assembléa Legislativa da Provincia do Maranhão.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5057 — DE 14 DE AGOSTO DE 1872.

Marca o ordenado annual dos Promotores Publicos das comarcas de Barreirinhas e do Codó, na Provincia do Maranhão.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' marcado o ordenado annual de 600$000 a cada um dos Promotores Publicos das comarcas de Barreirinhas e do Codó, na Provincia do Maranhão.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5058 — DE 16 DE AGOSTO DE 1872.

Autoriza o barão de Mauá a estabelecer e explorar um cabo telegraphico submarino entre o Imperio do Brasil e o reino de Portugal e suas possessões.

Attendendo á conveniencia de se estabelecer, no mais breve prazo, communicação telegraphica entre o Brasil e o continente europêo, e mostrando-se o Barão de Mauá habilitado para realisar esse serviço com exigencias menores e a maior celeridade possivel, mediante accôrdo com as companhias telegraphicas inglezas, ás quaes o governo portuguez concedeu preferencia para ligar aquelle reino com suas possessões atlanticas ao territorio do Brasil: Hei por bem Conceder ao referido Barão de Mauá autorização para estabelecer e explorar um cabo telegraphico submarino entre o Imperio do Brasil e o reino de Portugal, tocando nas possessões portuguezas, conforme as concessões que fizer ou tenha feito o governo de S. M. Fidelissima, e sob as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Visconde de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaúna.

Clausulas para a collocação de um cabo telegraphico transatlantico, a que se refere o Decreto n.º 5058 de 16 de Agosto de 1872.

I.

O ponto da amarração do cabo, na costa do Brasil, será o mais proximo possivel do cabo de S. Roque ou da capital da provincia de Pernambuco.

Poderá o concessionario estabelecer linhas aéreas, subterraneas ou submarinas, para ligar o cabo desde o ponto em que fôr preso na costa do Brasil até en-

contrar as linhas terrestres, ou para internar a sua principal estação no intuito de melhor preserval-a de qualquer ataque externo.

II.

A linha do Brasil ao continente portuguez deverá estar completa antes ou até 31 de Dezembro de 1874. Não sómente estará estabelecido todo o cabo submarino, mas tambem aberto o serviço telegraphico entre as duas nações.

III.

Só será concedida prorogação deste prazo se houver necessidade de substituição ou reparação do cabo, por accidente que nelle occorra durante a immersão, ou por defeito que se revele depois de estabelecido, e no caso de força maior de outra natureza, se o governo o julgar sufficientemente provado, e entender conveniente ao interesse do Estado a concessão de novo prazo.

IV.

A estação terminal no Brasil, em communicação directa com a do continente portuguez, será dirigida e trabalhada por empregados do concessionario sujeitos á fiscalização do governo brasileiro.

O governo estabelecerá no mesmo edificio, ou, sendo impossivel, em edificio contiguo, a sua repartição telegraphica, para a recepção e expedição dos despachos procedentes do exterior para o Brasil e vice-versa.

No primeiro caso, o governo indemnizará as despezas necessarias para accommodar a sua repartição. Se houver algum edificio do Estado conveniente para a estação terminal da empreza, o governo concederá o seu uso, se a concessão fôr possivel, gratuitamente ou sob as condições que ajustar com o concessionario.

V.

O periodo do privilegio ao concessionario será de vinte annos, dentro dos quaes o governo não concederá o estabelecimento de outro cabo entre o Brasil e a Europa, nem entre o Brasil e as possessões portuguezas.

VI.

Todos os telegrammas ou despachos do Brasil para a Europa e possessões portuguezas chegarão ás mãos dos empregados da estação terminal no Brasil por intermedio dos empregados do governo, conforme as instrucções que este expedir ; outrosim todos os despachos ou telegrammas para o Brasil serão pelos empregados da empreza entregues nas repartições ou aos empregados do governo no Brasil, que para esse fim forem pelo mesmo governo designados.

Fica entendido que o governo do Brasil poderá ter, se lhe convier, nas estações da empreza na Europa e possessões portuguezas, ou em qualquer outra parte a que se estenda a mesma communicação telegraphica, até dous empregados seus para fiscalisarem a expedição dos telegrammas officiaes destinados ao governo e autoridades do Imperio.

VII.

O concessionario tem obrigação de conservar o cabo sempre em condições de bem trabalhar, de preencher fiel e pontualmente todas as clausulas deste contracto, e de communicar sem demora ao governo qualquer occurrencia que possa vir a causar ou cause interrupção no serviço.

VIII.

Se qualquer interrupção do serviço telegraphico com a Europa se prolongar por 18 mezes, o governo poderá declarar nulla e sem mais effeito a presente concessão, e passal-a a quem lhe aprouver. Excepto se o concessionario apresentar ao governo a prova, por meio de exame de peritos, de que o cabo não póde soffrer reparação e necessita ser substituido, caso em que o governo poderá conceder novo prazo para o assentamento de outro cabo.

IX.

O governo não se responsabilisa pelos prejuizos que ao concessionario possam causar as avarias que se derem nas linhas brasileiras pertencentes ao Estado.

X.

No fim dos 20 annos do privilegio exclusivo, o concessionario terá o gozo do cabo ou cabos que houver submergido, pôr outro prazo igual, mas sem privilegio algum.

XI.

Se no 1.° de Janeiro de 1885 ou de qualquer outro anno subsequente o numero dos telegrammas entre o Brasil e a Europa, transmittidos pelo cabo submarino, durante os dous ultimos annos, tiver attingido uma média equivalente a 300 telegrammas diarios de 20 palavras, o governo poderá exigir do concessionario que estabeleça um segundo cabo, dentro do prazo de dous annos, a contar da data da intimação desta exigencia.

A recusa por parte do concessionario ou o facto de não haver elle participado, dentro de seis mezes da intimação, que se está apromptando o novo cabo e tomando as providencias para o mergulhar, deixará o governo livre para conceder novas linhas submarinas entre o Brasil e Portugal e suas possessões, ou qualquer outra parte da Europa.

XII.

A tarifa dos telegrammas ou despachos transmittidos pelo cabo será fixada pelo concessionario, não podendo o custo de um telegramma de 20 palavras exceder de 140 francos da costa do Brasil para a de Portugal, de 125 francos para a Ilha da Madeira, e de 80 francos para a Ilha de S. Vicente de Cabo Verde.

Se no 1.° de Janeiro de 1877 ou de qualquer dos annos seguintes o numero dos telegrammas entre o Brasil e a Europa, transmittidos pelo cabo durante os dous ultimos annos decorridos até esse dia, exceder de uma média equivalente a 150 telegrammas diarios de 20 palavras, o maximo dos preços por telegramma de 20 palavras será reduzido deste modo: do Brasil para Portugal 120 francos, para a Ilha da Madeira 107f,50c., para a de S. Vicente 72f,50 c.

Se a média calculada, como acima fica dito, exceder de 200 telegrammas diarios, o maximo se reduzirá deste modo: do Brasil para Portugal 110 francos, para a Ilha da Madeira 100 francos, e para S. Vivente 65 francos.

Os despachos de 10 palavras não poderão custar mais de metade dos preços marcados para os de 20 palavras.

Não se incluem nos preços da tarifa do concessionario as taxas das linhas accessorias terrestres ou maritimas, custeadas pelo governo ou por concessionarios, nem as taxas que Portugal ou outros paizes exijam nos seus territorios.

XIII.

Os despachos officiaes dos governos do Brasil e de Portugal preferirão a quaesquer communicações particulares.

Na expedição dos telegrammas particulares, tanto do Brasil como do exterior para o Imperio, guardar-se-ha a ordem de sua apresentação, salvas as excepções que a tarifa estabeleça e faculte a todos sob iguaes condições.

XIV.

Serão gratuitos os despachos officiaes entre o governo do Brasil e seus agentes no exterior, que se limitem a annunciar o apparecimento de alguma epidemia no Imperio, ou nos outros paizes, não excedendo de 10 palavras, ou pagarão sómente pelo que excederem desse limite.

Os despachos officiaes do governo serão pagos com o abatimento de 10 %.

XV.

As observações meteorologicas serão transmittidas gratuitamente entre os observatorios do Rio de Janeiro e Lisboa, não podendo os telegrammas diarios exceder de dous para cada observatorio.

Quando se possam transmittir observações astronomicas para determinar posições geographicas, será tambem este serviço gratuito.

XVI.

O governo expedirá as instrucções necessarias, segundo as quaes devam ser cobradas nas estações das linhas brasileiras as taxas pertencentes ao concessionario, de conformidade com as clausulas 12.ª e 14.ª

A regularisação das contas entre o governo e o concessionario se effectuará no fim de cada mez, servindo

o franco de unidade monetaria. A troca das contas de cada mez se fará durante o mez seguinte áquelle a que se referirem.

No prazo maximo de um mez da data desta remessa serão verificadas as contas.

A liquidação de cada conta, e o pagamento de seu saldo serão feitos por trimestres.

O saldo resultante da liquidação das contas será pago em francos pelo valor de 380 réis cada um, emquanto o cambio entre a praça do Rio de Janeiro e a de Londres estiver abaixo do par, e pelo de 350 réis no caso contrario.

Não serão admittidas reclamações nas contas a respeito dos despachos que tenham mais de 6 mezes.

XVII.

Quando houver outra linha de communicação telegraphica para a Europa ou possessões portuguezas, o expedidor terá o direito de designar a linha que prefere. No caso de falta de indicação, o despacho será enviado pela linha de menor tarifa.

XVIII.

O concessionario póde reduzir as suas tarifas, sempre que o julgar conveniente, do que dará immediatamente parte ao governo. Reduzidas, porém, por arbitrio do concessionario, não poderão ser alteradas, para mais sem prévia autorização do governo.

XIX.

O governo reserva-se o direito de tomar todas ás medidas necessarias para fiscalisar a execução destas condições, e poderá mandar dous empregados seus assistir á immersão do cabo.

XX.

O governo dará ao concessionario protecção e auxilio.

Conseguintemente :

Os cabos nas aguas do Brasil, os fios terrestres e as estações telegraphicas do concessionario serão considerados como fazendo parte da propriedade do Estado ;

Os cabos, os fios terrestres para a juncção e material telegraphico, os navios empregados nas operações da sondagem e da immersão serão isentos dos direitos de alfandega e de quaesquer outros nos portos do Imperio.

Os cabos telegraphicos e os fios terrestres de que falla a condição 1.ª, assim como sua exploração, não serão sujeitos a contribuição alguma ou imposto especial.

XXI.

O governo fará um abatimento até 20 % na tarifa de suas linhas para todos os telegrammas que atravessarem o cabo.

XXII.

O concessionario poderá ligar telegraphicamente o Brasil com as ilhas chamadas da India Occidental e a do Senegal na costa d'Africa.

Esta concessão, porém, caducará, para os effeitos do privilegio, se não estiver aproveitada até o fim do anno de 1876. Mas se dentro deste prazo fôr aproveitada, ser-lhe-hão applicadas pelo modo possivel as condições anteriores deste decreto, especialmente as dos prazos do privilegio e exploração, e as das tarifas, tomando-se por base o preço dos despachos para a Europa, proporcionalmente, computado pelo numero de milhas do cabo.

XXIII.

O concessionario poderá tambem estabelecer cabos pelo correr da costa do Brasil para os lugares que forem designados de accôrdo com o governo, se caducar a concessão da linha submarina, á que se refere o Decreto n. 4491 de 23 de Março de 1870.

XXIV.

O concessionario dentro do prazo de seis mezes deverá depositar no Banco do Brasil a quantia de dez mil libras esterlinas em moeda ou titulo da divida publica.

Este deposito será reforçado com outro de igual quantia no prazo de um anno, se o governo o exigir, caso se convença que o concessionario não tem feito quanto podia para a fiel execução de seus compromissos.

Se o emprezario não realizar qualquer destes depositos perderá a concessão:

Se não realizar o segundo, tambem perderá o primeiro: e perderá ambos os depositos, se no prazo fixado o cabo não estiver assentado e funccionando.

Logo, porém, que o cabo esteja funccionando o concessionario poderá levantar os seus depositos.

XXV.

O governo imperial procurará garantir por accôrdos internacionaes a neutralidade do cabo submarino.

XXVI.

Se no dia 31 de Dezembro de 1874 o cabo submarino entre o Brasil e Portugal não estiver estabelecido e aberto o serviço telegraphico, a presente concessão, *ipso facto*, estará nulla de pleno direito, sem dependencia de acto algum mais por parte do governo, salva a clausula 3.ª

XXVII.

O concessionario fica autorizado para entender-se com as companhias que obtiveram igual concessão do governo de Portugal, a fim de prompta e seguramente realizar as obrigações que contrahiu. Logo que as companhias cessionarias se obriguem em boa e devida fórma, a cessão será válida e sortirá os effeitos legaes, applicando-se a ellas o que neste Decreto se dispõe em relação ao concessionario.

O concessionario, ou as companhias que, como acima se autoriza, tomarem a si os direitos e obrigações das presentes clausulas, deverão ter no Brasil um representante com todos os poderes, para tratar e decidir quaesquer questões que por ventura se suscitem, quér entre o governo e as companhias, quér entre estas e os particulares.

XXVIII.

As questões que suscitarem-se entre o governo e a empreza, a respeito de seus direitos e obrigações, serão decididas por arbitros.

Se as partes contractantes não concordarem n'um mesmo arbitro, cada uma nomeará o seu, e estes co-

eçarão os seus trabalhos por designar um terceiro, mujo voto será definitivo.

c Se *não* houver accôrdo sobre o terceiro, cada arbitro *escolherá* um conselheiro de estado e entre estes *decidirá* a sorte.

Fica entendido que todas as questões da empreza, quér com o governo, quér com particulares, assim como todos os seus actos praticados no Brasil serão julgados e decididos de conformidade com a legislação do Imperio e nos tribunaes brasileiros.

Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Agosto de 1872. *Visconde de Itaúna.*

DECRETO N. 5059 — DE 24 DE AGOSTO DE 1872.

Reduz a 5 °/₀ o juro do dinheiro depositado na Caixa Economica do Rio de Janeiro.

Tendo em vista o parecer dos membros do Conselho Inspector e Fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro desta Côrte, communicado em officio de seu Presidente de 22 de Junho ultimo; e Usando da autorização concedida no art. 36 da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867: Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Do 1.° do proximo mez de Outubro em diante o dinheiro depositado e que se depositar na Caixa Economica perceberá o juro annual de 5 °/₀.

Art. 2.° O dito juro será annualmente fixado pelo Ministerio da Fazenda, sobre representação da Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional, depois de ouvido o Conselho Inspector e Fiscal.

Art. 3.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5060 — DE 24 DE AGOSTO DE 1872.

Determina por utilidade publica a construcção de um edificio destinado ao estabelecimento de Escolas publicas de instrucção primaria na Freguezia de Santo Antonio desta Côrte, no terreno que fórma angulo nas ruas da Relação e dos Invalidos, do lado do Norte.

Attendendo á necessidade de construir-se um edificio destinado ao estabelecimento de Escolas publicas de instrucção primaria na Freguezia de Santo Antonio desta Côrte, e á utilidade publica de ser levantado esse edificio no terreno, actualmente de propriedade litigiosa, situado á rua da Relação e que fórma angulo na dos Invalidos do lado do Norte: Hei por bem Determinar a referida construcção, devendo occupar o edificio a extensão de trinta e cinco braças na frente da rua da Relação e a de vinte e uma e meia na da dos Invalidos, de conformidade com o plano e plantas juntos, e Ordenar que se proceda nos termos dos arts. 3.° e seguintes do Decreto n.° 353 de 12 de Julho de 1845.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Méu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveiro.

DECRETO N. 5061 — DE 28 DE AGOSTO DE 1872.

Autoriza a incorporação e approva, com modificações, os estatutos do Banco Mercantil de Santos.

Attendendo ao que Me representou o Conselheiro Jeronymo José Teixeira Junior, em nome da directoria do Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro, de que é Presidente, e Tendo Ouvido a Secção de Fazenda do

Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de consulta de 24 do corrente mez, Autorizar o dito Banco para incorporar a companhia anonyma denominada—*Banco Mercantil de Santos*,—que pretende estabelecer na cidade de Santos, provincia de S. Paulo, e Approvar os estatutos que a este acompanham, com as seguintes modificações:

I.

Acrescente-se:

Ao art. 3.° o seguinte:

§ 11. O Banco não poderá emprestar nem descontar sobre penhor ou garantia de suas proprias acções.

No art. 16, depois das palavras—artigos antecedentes—do final do primeiro periodo, as seguintes: — e no art. 18.

No art. 18, depois das palavras—nenhum dos eleitos—as seguintes:—ou nomeados na fórma do art. 16.

II.

No art. 33, § 1.°, em lugar das palavras—cujas acções formem pelo menos uma quarta parte do capital da companhia—diga-se: —cujas acções representem pelo menos um quinto do capital realizado do Banco.

III.

Substituam-se os arts. 12 e 19, o § 4.° do art. 20, os arts. 21, 22, 24 e 41 pelos seguintes, conforme foi ultimamente requerido pelo sobredito Presidente do Banco incorporador:

Art. 12. A directoria será composta de tres membros, os quaes designarão d'entre si o presidente e o secretario.

Os membros da directoria serão eleitos pela assembléa geral dos accionistas, sahindo um de anno em anno para dar lugar á eleição de outro. A antiguidade, e a sorte, no caso de igual antiguidade, designará o membro que deverá sahir, o qual não poderá ser reeleito dentro de um anno.

Art. 19. A directoria se reunirá no escriptorio do Banco todas as vezes que os negocios assim o exigirem, e pelo menos uma vez por semana; incumbindo ao Presidente a direcção dos respectivos trabalhos durante as sessões. Dous votos conformes tornarão exequiveis as

deliberações da directoria; e as que forem assim tomadas serão, pelo director que servir de secretario, lançadas em actas lavradas em livro para isso destinado, e assignadas pelo Presidente e directores presentes.

Art. 20, § 4.° Nomear e demittir o gerente e mais empregados; marcar-lhes os vencimentos e fianças, e prover sobre as despezas da administração.

Art. 21. O gerente, sob a immediata inspecção de um director, dará expediente ao serviço diario dos negocios e operações do Banco, de accôrdo com as deliberações da directoria. Cada um dos tres membros da directoria fará alternadamente o serviço.

Art. 22. O gerente assistirá, com voto consultivo, ás reuniões da directoria, e, além das attribuições que lhe são conferidas pelo artigo antecedente e das mais que lhe forem delegadas pela directoria, incumbe-lhe dirigir e fiscalisar todas as repartições do Banco e seus serviços; executar e fazer executar as resoluções da directoria, e desempenhar qualquer commissão de que a mesma directoria o encarregue para objecto determinado, delegando-lhe por procuração os seus poderes.

Art. 24. Além do ordenado que fôr marcado pela directoria, o gerente perceberá uma commissão de 4 % dos lucros liquidos, na fórma do art. 41.

Art. 41. Da importancia dos lucros liquidos de cada semestre se deduzirão 5 a 12 % para o fundo de reserva, 10 % para a retribuição da directoria, 4 % para o gerente, e do resto se fará o dividendo.

IV.

Supprima-se:

No art. 23 a palavra—director—, e no art. 49 um dos lugares de director.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte oito de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Estatutos do Banco Mercantil de Santos approvados pelo Decreto n.° 5061 de 28 de Agosto de 1872, e emendados de conformidade com o mesmo Decreto.

CAPITULO I.

DA SÉDE, DURAÇÃO, OBJECTOS E OPERAÇÕES DO BANCO.

Art. 1.° E' creada na cidade de Santos uma companhia anonyma com a denominação de *Banco Mercantil de Santos*, cuja duração será de 30 annos, salva a hypothese de dissolução anticipada no caso de perda de metade do capital social, ou nos outros casos do art. 35 do decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 2.° O Banco Mercantil de Santos tem por objecto promover em geral o progresso e augmento do commercio na provincia de S. Paulo; auxiliando e facilitando as respectivas operações, por meio de seus serviços, capitaes e credito; offerecendo e garantindo ás companhias, corporações, estabelecimentos publicos e aos particulares, o serviço e trabalho economico da cobrança, guarda e emprego dos seus haveres, e do pagamento de suas despezas e debitos; e finalmente servindo de intermediario para as transacções commerciaes da mencionada provincia com a praça do Rio de Janeiro.

Art. 3.° Para a concessão e realização do objecto e fins designados no artigo antecedente, o Banco Mercantil de Santos poderá:

§ 1.° Comprar e vender por commissão titulos da divida publica e acções de companhias.

§ 2.° Comprar os fundos publicos que forem necessarios para garantir as operações de cambio nas praças estrangeiras.

§ 3.° Encarregar-se por commissão do emprego de capitaes em companhias e associações, em titulos da divida publica, em hypothecas, em propriedades rusticas ou urbanas, e em quaesquer operações de credito.

§ 4.° Encarregar-se da guarda de quaesquer titulos ou valores; e fazer a cobrança dos respectivos juros ou dividendos, dando-lhes o destino que lhe fôr determinado.

§ 5.° Fazer por commissão cobranças e pagamentos.

§ 6.° Fazer, por conta propria ou por commissão, movimento de fundos e operações de cambios.

§ 7.° Receber dinheiro em conta corrente sem juros, e pagar as quantias de que os depositantes dispuzerem.

§ 8.° Receber dinheiro a premio em conta corrente, ou passando titulos com prazo determinado.

§ 9.° Fazer adiantamentos e emprestimos com prazo determinado, ou em conta corrente.

§ 10. Fazer operações de desconto de letras, e de outros titulos commerciaes.

§ 11. O banco não poderá emprestar nem descontar sobre penhor ou garantia de suas proprias acções.

Art. 4.° O banco poderá ter na provincia de S. Paulo as agencias precisas para o serviço de suas operações.

CAPITULO II.

DO FUNDO SOCIAL E DAS ACÇÕES.

Art. 5.° O capital da companhia será de 4.000:000$ divididos em 20.000 acções nominativas do valor de 200$ cada uma; estas acções serão emittidas em duas series de 10.000 acções cada uma; as acções da primeira serie já se acham emittidas e subscriptas nas praças de Santos e do Rio de Janeiro.

Art. 6.° A emissão da segunda serie só poderá ser realizada em virtude de resolução da assembléa geral dos accionistas, depois que estiverem completas todas as entradas da primeira serie, sendo as respectivas acções distribuidas de preferencia pelos possuidores das da primeira serie, em proporção das que possuirem. Se não forem tomadas em sua totalidade pelos referidos possuidores, as que restarem serão concedidas a preço nunca inferior ao par; e, se derem algum premio, será este levado á conta de fundo de reserva.

Art. 7.° A importancia das acções será realizada na localidade onde se acharem registradas, em prestações nunca maiores de 20 %, cujas chamadas serão feitas com intervallos nunca menores de 30 dias, por meio de annuncios publicados com 30 dias pelo menos de anticipação á época do vencimento.

Art. 8.° A primeira prestação poderá ser subdividida em duas, sendo uma de 2 1/2 % paga no acto da subscripção, e a outra paga antes da installação do banco, o qual poderá entrar em operações logo que esteja realizada a segunda das ditas prestações.

Art. 9.° Os accionistas são responsaveis pelo valor nominal das suas acções; e na falta de pagamento de qualquer das prestações do capital no prazo determinado perderão em beneficio da companhia o direito ás acções, e ás prestações anteriormente realizadas, salvos os casos de força maior ou de circumstancias attendiveis justificadas perante a directoria pelos respectivos possuidores; os quaes pagarão os juros da mora pela taxa dos descontos do banco.

Art. 10. As transferencias das acções serão feitas por termo assignado pelo cedente, ou seu procurador munido de poderes especiaes para o acto; podendo as transferencias das subscriptas na praça de Santos serem effectuadas no registro estabelecido no Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro e reciprocamente na séde do Banco Mercantil de Santos as subscriptas na côrte. Pelo serviço das transferencias levará o banco uma retribuição de 200 réis por cada acção, que será paga pelo comprador.

CAPITULO III.

DA DIRECÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 11. O supremo poder da companhia reside na assembléa geral de seus accionistas, a qual superintende e fiscalisa todos os serviços e negocios, e resolve em conformidade com os estatutos tudo que julga de interesse para a sociedade. Por delegação da assembléa geral serão os negocios administrados e expedidos por uma directoria e por um gerente.

SECÇÃO I.

Da directoria e do gerente.

Art. 12. A directoria será composta de tres membros, os quaes designarão d'entre si o presidente e o secretario.

Os membros da directoria serão eleitos pela assembléa geral dos accionistas, sahindo um de anno em anno para dar lugar á eleição de outro. A antiguidade, e a

sorte no caso de igual antiguidade, designará o membro que deverá sahir, o qual não poderá ser reeleito dentro de um anno.

Art. 13. A eleição dos membros da directoria se fará por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos d'entre os accionistas possuidores de qualquer numero de acções. Não havendo maioria absoluta no primeiro escrutinio, proceder-se-ha a segundo entre os candidatos mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos; decidindo a sorte no caso de empate; e neste segundo escrutinio bastará a maioria relativa de votos para designar os eleitos.

Art. 14. Não poderão exercer conjunctamente as funcções de membros da directoria sogro e genro, cunhados durante o cunhadio, parentes por consanguinidade dentro do segundo gráo; e os socios das mesmas firmas sociaes; nem poderão ser eleitos os que, nos termos da legislação commercial, não podem negociar.

Art. 15. Sendo eleitas pessoas impedidas nos termos do artigo antecedente, serão declarados nullos os votos do menos votado, decidindo a sorte no caso de empate; e proceder-se-ha em acto successivo á eleição para completar o numero dos que tiverem de ser eleitos.

Art. 16. Para preencherem os lugares de membros da directoria que fallecerem, resignarem, ou tiverem impedimento por mais de 60 dias, os outros directores designarão quem esteja nas condições de elegibilidade estabelecidas nos artigos antecedentes e no art. 18. O exercicio dos designados para substituirem os fallecidos, ou resignatarios, durará até a primeira reunião da assembléa geral ordinaria, ou extraordinaria, em que terá lugar a eleição definitiva dos substitutos; os quaes funccionaram durante o tempo destinado aos seus predecessores. O exercicio dos que substituirem os impedidos por mais de 60 dias cessará logo que os substituidos se apresentem.

Art. 17. A nenhum dos membros da directoria é permittido deixar de exercer por mais de seis mezes as funcções do seu cargo, ficando no caso contrario entendido que resigna o lugar.

Art. 18. Nenhum dos eleitos ou nomeados na fórma do art. 16 para membro da directoria poderá entrar em exercicio sem possuir e depositar 50 acções da companhia, as quaes serão inalienaveis durante ella, e até seis mezes depois que finalizar.

Art. 19. A directoria se reunirá no escriptorio do banco odas as vezes que os negocios assim o exigirem, e pelo

menos uma vez por semana ; incumbindo ao presidente a direcção dos respectivos trabalhos durante as sessões. Dous votos conformes tornarão exequiveis as deliberações da directoria ; e as que forem assim tomadas serão pelo director que servir de secretario lançadas em actas lavradas em livro para isso destinado, e assignadas pelo presidente e directores presentes.

Art. 20. A' directoria compete deliberar sobre todos os negocios da companhia em geral e designadamente :

§ 1.° Determinar as taxas e prazos para os descontos e emprestimos, e para o dinheiro que receber a juros por letras ou contas correntes.

§ 2.° Fixar o maximo da importancia dos emprestimos, e o limite das operações a prazo maior de quatro mezes.

§ 3.° Aceitar em pagamento dividas activas e outros direitos pertencentes a devedores do banco; e fazer cessão das mesmas dividas e direitos.

§ 4.° Nomear e demittir o gerente e mais empregados, marcar-lhes os vencimentos e fianças, e prover sobre as despezas da administração.

§ 5.° Aceitar bens immoveis amigavelmente, ou por meio de adjudicação, quando por outro modo não se possa realizar alguma cobrança; e alienar esses mesmos bens.

§ 6.° Representar o banco em juizo, e nas suas relações com terceiros; podendo constituir procuradores, intentar e defender acções judiciaes ; e finalmente exercer livre e geral administração com plenos poderes, nos quaes devem sem reserva alguma considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

§ 7.° Organizar o regulamento interno, de conformidade com os presentes estatutos, e executal-o provisoriamente emquanto não fôr approvado pela assembléa geral.

§ 8.° Fazer a acquisição do predio para assentar a séde do banco.

§ 9.° Apresentar o balanço e relatorio annuaes das operações e situação financeira do banco; os quaes deverão ser impressos e franqueados aos accionistas, tanto do registro da séde do banco, como daquelle que se houver de estabelecer na praça do Rio de Janeiro, para as acções que na mesma forem subscriptas, com antecedencia pelo menos de 20 dias antes do designado para a reunião ordinaria da assembléa geral.

§ 10. Convocar as assembléas geraes ordinarias e ex-

traordinarias; propôr-lhes as alterações dos estatutos que julgar necessarias; e finalmente levar ao seu conhecimento qualquer occurrencia importante sobre a qual ellas tenham de prover.

§ 11. Enviar opportunamente á autoridade competente os balancetes mensaes e annuaes do estado financeiro do banco.

Art. 21. O gerente, sob a immediata inspecção de um director, dará expediente ao serviço diario dos negocios e operações do banco, de accôrdo com as deliberações da directoria. Cada um dos tres membros da directoria fará alternadamente o serviço.

Art. 22. O gerente assistirá, com voto consultivo, ás reuniões da directoria, e, além das attribuições que lhe são conferidas pelo artigo antecedente, e das mais que lhe forem delegadas pela directoria, incumbe-lhe dirigir e fiscalisar todas as repartições do banco, e seus serviços; executar e fazer executar as resoluções da directoria; e desempenhar qualquer commissão de que a mesma directoria o encarregue para objecto determinado, delegando-lhe por procuração os seus poderes.

Art. 23. Em suas faltas e impedimentos será o gerente substituido por quem a directoria determinar.

Art. 24. Além do ordenado que fôr marcado pela directoria, o gerente perceberá uma commissão de 4 °/₀ dos lucros liquidos, na fórma do art. 41.

Art. 25. Em suas faltas e impedimentos temporarios o presidente da directoria será substituido no exercicio de suas funcções pelo director secretario.

Art. 26. Os membros da directoria não contrahem para com terceiros responsabilidade alguma pessoal, mas são responsaveis para com a companhia por perdas e damnos causados por fraude, dolo ou negligencia culposa.

Art. 27. A approvação das contas pela assembléa geral exonera a directoria de toda e qualquer responsabilidade com relação ao periodo das contas julgadas.

Art. 28. Os membros da directoria serão retribuidos com a porcentagem de 10 °/₀ dos lucros liquidos igualmente repartida entre si.

SECÇÃO II.

Da assembléa geral.

Art. 29. A assembléa geral, regularmente constituida, representa a universidade dos accionistas. Têm

direito a constituil-a os accionistas possuidores de 20 ou mais acções registradas com antecedencia de quatro mezes pelo menos na séde do banco ou no registro do Rio de Janeiro.

Art. 30. Para a assembléa geral poder constituir-se e funccionar legalmente, é necessario:

§ 1.° Que a reunião tenha sido annunciada no Rio de Janeiro com a antecedencia de 20 dias pelo menos e de 10 dias na séde do banco.

§ 2.° Que no local, dia e hora designados para a reunião estejam presentes ou representados 50 accionistas, pelo menos, possuidores de 20 ou mais acções cada um.

A assembléa geral poderá tambem funccionar, estando presentes ou representados 30 ou mais accionistas possuidores de 50 ou mais acções.

Art. 31. Não se reunindo, ou não estando representado no dia designado o numero de accionistas indicado no artigo antecedente, será de novo convocada a assembléa pelo modo determinado no mesmo artigo; e nesta reunião se poderá deliberar com o numero de membros presentes ou representados, uma hora depois da annunciada.

Art. 32. Quando a reunião tiver por objecto a reforma dos estatutos, ou fôr convocada na fórma do art. 33 § 1.°, a assembléa geral só poderá deliberar estando representada a quarta parte do capital social.

Art. 33. No decurso do mez de Julho ou de Agosto de cada anno, terá lugar a reunião ordinaria da assembléa geral para os fins indicados nos §§ 1.° e 2.° do art. 39.

§ 1.° As reuniões extraordinarias da assembléa geral terão lugar em qualquer tempo, quando forem convocadas pela directoria, ou á requisição de um numero de accionistas cujas acções representem, pelo menos, a quinta parte do capital realizado do banco, mostrando taes accionistas que podem fazer parte da assembléa geral.

§ 2.° Nos annuncios para a convocação das reuniões extraordinarias indicar-se-ha o objecto da reunião; e taes assembléas não podem tratar, nem deliberar sobre materia estranha ao fim da convocação.

Art. 34. A assembléa geral será presidida por um accionista possuidor de 50 ou mais acções nomeado pela mesma assembléa em cada reunião. Emquanto não fôr nomeado o presidente, os trabalhos preliminares serão dirigidos pelo presidente da directoria.

Art. 35. O presidente da assembléa geral convidará para secretarios dous accionistas, os quaes serão incum-

bidos de verificarem numero dos membros presentes ou representados, contar os votos, fazer a apuração dos mesmos, ler o expediente, escrever e assignar as actas com o presidente.

Art. 36. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes ou representados. Serão admittidos a votar, com tanto que os representados reunam os requisitos exigidos pelo art. 29, os tutores por seus pupillos, os maridos por suas mulheres, os prepostos das firmas ou corporações pelos seus interessados, e os procuradores de accionistas por seus constituintes; exceptuando-se da faculdade concedida a estes ultimos o direito de votar para a eleição da directoria; e ficando outrosim entendido que cada procurador não poderá representar mais de um constituinte.

Art. 37. Os documentos comprobatorios do direito de votar facultado pelo artigo antecedente deverão ser apresentados na secretaria do banco, oito dias, pelo menos, antes de cada reunião ordinaria da assembléa geral, a fim de os nomes das pessoas assim admittidas a votar serem contemplados na lista dos accionistas que, na fórma do art. 29, têm o direito de fazer parte da assembléa geral. Taes documentos só terão valor para as reuniões extraordinarias emquanto se não formar a lista nova dos membros da assembléa geral para a seguinte reunião ordinaria da mesma assembléa.

Art. 38. Os votos serão contados da maneira seguinte:

Cada grupo de 20 acções dá direito a um voto, com tanto, porém, que o mesmo individuo em caso algum tenha mais de 10 votos em seu proprio nome, e outros tantos como procurador. As votações terão lugar por signaes convencionaes e sómente por escrutinio secreto, nas eleições, na reforma dos estatutos, nas questões pessoaes, e quando a assembléa assim o resolva sob proposta de algum de seus membros.

Art. 39. Compete á assembléa geral:

§ 1.° Eleger os membros da directoria e da commissão de contas.

§ 2.° Julgar as contas annuaes depois de apresentadas pela directoria, o balanço e o relatorio, e de ouvido o parecer da commissão de contas.

§ 3.° Discutir e approvar o regimento interno.

§ 4.° Deliberar e votar sobre o augmento, ou reducção do fundo social; sobre a reforma dos estatutos; sobre a prolongação, ou dissolução anticipada da com-

panhia; e geralmente sobre todos os casos não previstos, que se reputem importantes, com tanto que suas resoluções não vão de encontro aos presentes estatutos.

Art. 40. Na primeira sessão de cada reunião ordinaria da assembléa geral, immediatamente depois da apresentação do balanço e do relatorio da directoria, procederá a mesma assembléa á eleição, por maioria absoluta de votos, de uma commissão de contas composta de tres accionistas possuidores de 50 ou mais acções. A esta commissão serão franqueados, sem excepção alguma, todos os livros e cofres do banco, a fim de que ella possa proceder ao mais minucioso exame, e formular seu parecer, que será presente á assembléa geral em um prazo que não exceda de 30 dias, para que a mesma assembléa, assim informada, delibere sobre a gestão da directoria, e approvação das contas por ella apresentadas; e proceda logo depois á eleição ou substituição dos membros da directoria, nos casos e pela fórma determinada nestes estatutos.

CAPITULO IV.

DA DIVISÃO DOS LUCROS.

Art. 41. Da importancia dos lucros liquidos de cada semestre se deduzirão 5 a 12 % para o fundo de reserva; 10 % para a retribuição da directoria; 4 % para o gerente; e do resto se fará o dividendo.

Art. 42. O fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social, e sua accumulação não cessará emquanto elle não chegar a uma somma equivalente a 25 % do capital realizado da companhia.

Quando houver desfalque no capital social, não se distribuirão dividendos até que o mesmo capital seja completamente restabelecido.

Art. 43. O anno bancario será contado do 1.° de Julho a 30 de Junho do anno seguinte. Os dividendos serão pagos nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno na séde do banco, e no Rio de Janeiro, de conformidade com o respectivo registro das acções.

Art. 44. Os dividendos que não forem reclamados dentro do prazo de cinco annos, contados da data da sua exigibilidade, prescrevem em beneficio da companhia.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 45. Todo o accionista que se ausentar tem direito de depositar no respectivo registro as acções que possuir, para o fim de lhe serem enviados os dividendos para o lugar que designar, sem outro onus além das despezas de remessa.

Art. 46. O balancete mensal dá situação financeira do banco será remettido á autoridade competente, e publicado até ao día 8 de cada mez; o inventario ou balanço annual, o relatorio da directoria, e o parecer da commissão de contas, serão remettidos e publicados logo que tenham sido approvados pela assembléa geral.

Art. 47. Verificando-se qualquer das hypotheses de dissolução da companhia, proceder-se-ha á liquidação do banco, de conformidade com o que fôr deliberado pela assembléa geral; a qual conservará os mesmos poderes que tinha anteriormente, especialmente quanto ao direito de approvar as contas da liquidação, e de dar a respectiva quitação. No caso de nomeação de liquidantes cessam os poderes da directoria.

Art. 48. Se a assembléa geral não chegar a reunir-se para o fim indicado no artigo antecedente, ou, reunindo-se, não deliberar sobre o modo por que se deverá proceder á liquidação, incumbe á directoria promover a liquidação judicial, na fórma dos arts. 344 a 353 do codigo commercial.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 49. Por derogação temporaria dos presentes estatutos a directoria que tem de funccionar nos cinco primeiros annos da existencia do Banco Mercantil de Santos fica desde já composta dos membros seguintes:

José Azurém Costa, José Ricardo Wright, e Augusto da Silva Prates.

Art. 50. A approvação dos presentes estatutos valerá de investidura para a directoria designada no artigo antecedente; incumbindo ao Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro solicitar a dita approvação, aceitar

as modificações que forem feitas pelo governo imperial, e impetrar as licenças necessarias para a installação definitiva, e começo das operações do Banco Mercantil de Santos, mediante a commissão de 1/2 % do seu capital emittido, como retribuição dos serviços por elle prestados á incorporação do referido banco, empenhando-se nella com seu credito e capitaes.

Rio de Janeiro, 6 de Agosto de 1872.— O presidente do Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro, *Jeronymo José Teixeira Junior*.— Os directores : *Francisco de Assis Vieira Bueno*.—*Guilherme da Costa Corrêa Leite*, *Joaquim Vidal Leite Ribeiro*.—*Manoel Alves de Souza Pinto*.

DECRETO N. 5062 — DE 28 DE AGOSTO DE 1872

Autoriza sob varias condições o—Banque Brésilienne Française— para fazer operações no Imperio.

Attendendo ao que Me representou Eugenio Aristides Poirson, como procurador bastante da sociedade anonyma organizada na cidade de Paris, sob o titulo de —Banque Brésilienne Française—, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado; Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de consulta de 24 do corrente mez, Conceder-lhe a autorização, que pediu, para poder o dito Banco fazer operações neste Imperio, regendo-se pelos Estatutos que a este acompanham, com as seguintes condições :

I.

As acções de que tratam os arts. 7.° e 8.° dos estatutos serão sempre nominativas; e não poderão ser transferidas senão por acto lançado nos registros do Banco.

II.

O Banco, além das operações de cambios, se limitará a fazer unicamente aquellas que forem permittidas aos Bancos de descontos e depositos, creados no Imperio do Brasil por autorização do Poder Executivo, e actual-

mente são as constantes do § 3.° do art. 1.° do Decreto n.° 2711 de 9 de Dezembro de 1860, ficando o mesmo obrigado a publicar pela imprensa, dentro dos primeiros oito dias de cada mez, o balanço explicado das operações effectuadas no mez anterior.

III

A administração do Banco no Imperio se submetterá em tudo ás Leis e Regulamentos que no Brasil regem ou vierem a reger os outros estabelecimentos da mesma natureza, fundados por sociedades anonymas.

IV.

As questões suscitadas no Brasil entre terceiros e a administração do Banco ou de suas agencias serão submettidas á decisão dos Tribunaes Brasileiros.

V.

O Banco não dará começo ás suas operações no Imperio antes de ter na caixa aqui estabelecida 25 % do seu capital, e de haver preenchido as formalidades exigidas pelo art. 4.° do referido Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860; fazendo, outrosim, publicar nos jornaes de maior circulação desta capital as instrucções regulamentares que o Conselho Director, estabelecido em Paris, tiver dado aos seus agentes no Rio de Janeiro, repetindo-se essa publicação todas as vezes que taes instrucções forem alteradas ou modificadas.

VI.

O Governo Imperial poderá nomear, quando julgar conveniente, um ou mais commissarios, para o fim de examinarem os livros e o estado dos negocios do referido Banco; tendo o direito de ordenar a liquidação deste estabelecimento, e de declarar dissolvida a associação a que elle pertence, quando fôr provada a violação de uma ou mais clausulas acima referidas.

VII.

A duração do Banco no pleno exercicio de suas funcções neste Imperio será de 20 annos, se o Governo

Imperial não autorizar opportunamente a prorogação deste prazo; e durante elle nenhuma alteração dos actuaes estatutos poderá ser executada no Brasil sem prévia approvação do mesmo Governo.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

ESTATUTOS.

Perante mestre Jean Dufour e seu collega Notarios, em Paris, abaixo assignados, compareceram:

1.° O Sr. Jules Vignal, banqueiro em Paris, rua de Turin n.° 9.

Procedendo tanto no seu nome pessoal, como na qualidade de representante, e com poderes para os fins do presente instrumento, conforme o declarou, de

1.° O Sr. Florentin Achille Baron Seillière, banqueiro francez, habitando em Paris, rua de Provença n.° 58;

2.° Os Srs. Antoine Hesse & Comp., banqueiros francezes, habitando em Marseille, rua Lafon n.° 9;

3.° O Sr. Marius Cotte, banqueiro francez, habitando em Lyon, rua do Mulet;

4.° Os Srs. A. Lafarque & Comp., banqueiros francezes, habitando em Bordeaux;

5.° La Banque de Mulhouse (Sociedade Anonyma da Alsace Lorraine);

6.° La banque de Wintherthur (Sociedade Anonyma Suissa);

7.° Os Srs. Passavant & Comp., banqueiros suissos de Bale;

8.° E os Srs. Louis Roget & Comp., banqueiros suissos de Genebra.

2.° O Sr. Arthur Louis Philippe Blacque, banqueiro francez, habitando em Paris, avenue Ulric n.° 35.

Procedendo tanto em seu nome pessoal como no nome e pela casa bancaria A. Blacque Vignal & Comp., cuja séde é em Paris, rua de Grammont n.° 19.

3.° O Sr. Etienne Joseph Albert, negociante francez, habitando em Paris, boulevard Haussmann n.° 58.

4.° O Sr. Francisco Antoine Picot, proprietario brasileiro, habitando em Paris, boulevard Malesherbe n.° 88.

5.° O Sr. Louis Auguste Leuba, negociante suisso, habitando em Paris, rua Bergére n.° 9.

6.° O Sr. Léon Dreyfus, negociante francez, habitando em Paris, avenue Ulric n.° 62.

7.° O Sr. Alexis Samuel Schmolle, negociante francez, habitando em Paris, rua de Lisbonne n.° 2.

8.° O Sr. Frederico Montandon, proprietario suisso, habitando em Paris, rua d'Amsterdam n.° 71.

Os quaes formularam como segue os estatutos da sociedade anonyma, o objecto da qual vai ser em seguida indicado:

I.

Formação e fins da sociedade (denominação), séde e duração.

Art. 1.° Fica pelos presentes estatutos organizada, entre os proprietarios das acções, em seguida creadas, uma sociedade anonyma que deverá funccionar principalmente no Brasil, tendo por fim fazer toda a qualidade de operações de banco e instituições financeiras, desconto de titulos de commercio, adiantamento sobre conhecimentos e garantes, operações de cambio entre as diversas praças do Brasil, e outras da America do Sul e da Europa, subscrever, comprar, vender fundos publicos brasileiros e todas as mais operações financeiras.

E' todavia prohibido á sociedade fazer emprestimo sobre as suas proprias acções.

Art. 2.° Esta sociedade adopta a denominação de Banque Brésilienne Française.

Art. 3.° A séde da sociedade e o seu domicilio são estabelecidos em Paris, provisoriamente, rua Grammont n.° 19.

Art. 4.° A duração da sociedade será de 20 annos, os quaes principiarão a contar do dia da sua organização definitiva, a qual terá lugar pela fórma indicada pelo art. 52.

II.

Fundo social.—Acções.

Art. 5.° O fundo social é fixado em 10.000.000 de francos, dividido em 20.000 acções de 500 francos cada uma. A subscripção destas acções não terá lugar senão depois que os presentes estatutos tiverem sido approvados pelo Governo Brasileiro, e a presente sociedade não será definitivamente

constituida senão depois de preenchidas as condições prescriptas pela lei franceza de 24 de Junho de 1867.

O capital social poderá ser augmentado ulteriormente uma ou mais vezes por decisão da assembléa geral, por meio de uma emissão de novas acções.

Neste caso, os portadores de acções antigas e os subscriptores primitivos terão um direito de preferencia á subscripção ao par das acções a emittir na proporção de dous terços para os portadores de acções antigas, e de um terço para os subscriptores primitivos.

Os prazos e a fórma pelos quaes o beneficio da presente disposição poderá ser reclamada, serão determinados pelo conselho administrativo.

Art. 6.° A importancia das acções será paga:

Um quarto no acto da subscripção, mais um quarto tres mezes depois de constituida a sociedade e o restante á medida das exigencias da sociedade, por chamadas de capital, que serão feitas pelo conselho administrativo.

As chamadas deverão ser feitas com um mez, pelo menos, de antecedencia, por meio de annuncios insertos no jornal official de Paris e no *Jornal do Commercio* do Rio de Janeiro.

Art. 7.° Passar-se-hão recibos nominativos da 1.ª entrada de 125 francos; esses recibos serão extrahidos de um registro de talão.

Depois de realizada a entrada dos cinco primeiros decimos, esses recibos serão trocados por titulos definitivos.

As acções, depois de realizada a metade de sua importancia, poderão ser convertidas em acções ao portador, por deliberação da assembléa geral.

Quér as acções fiquem sendo nominativas depois dessa deliberação, quér ellas tenham sido convertidas em acções ao portador, os subscriptores primitivos que tiverem alienado as suas acções e aquelles a quem elles as tiverem cedido antes de realizada metade do pagamento, ficarão responsaveis pela importancia da acção durante um prazo de dous annos, a contar da deliberação da assembléa geral.

Art. 8.° Os titulos de acções serão nominativos ou ao portador, á vontade do accionista.

Serão extrahidos de registros de talão, tendo um numero de ordem, sellados com o sello da companhia e assignados por dous administradores.

Art. 9.° A falta de pagamento das entradas das acções nas épocas determinadas, os juros correrão de pleno direito por conta do accionista, á razão de 6 °/₀ ao anno por cada um dia de demora.

O remisso será prevenido que tem de effectuar os seus pagamentos por um aviso inserto nos jornaes indicados no art. 6.° Esses avisos indicam os numeros das acções em commisso.

Deixando o possuidor de acções de realizar o pagamento dentro do prazo de um mez, e sem que seja necessario recorrer ás formalidades de justiça, nem accrescentar ao dito

prazo um prazo de distancia, as acções em commisso poderão ser vendidas publicamente por duplicata por intervenção de um agente de cambio na praça de Paris ou na do Rio de Janeiro, por conta e risco do accionista remisso, tudo sem prejuizo do direito que a sociedade conserva de demandar pessoalmente o accionista remisso, pelas vias ordinarias.

Os titulos primitivos das acções assim vendidas ficam nullos de pleno direito, por consequencia toda a acção que não tiver a declaração regular das entradas que devam ter sido feitas, deixa de ser admissivel para qualquer negociação ou transferencia.

Os numeros dos titulos das acções por essa fórma annullados, serão publicados nos jornaes indicados no art. 6.º

Art. 10. O conselho administrativo poderá autorizar o deposito e a conservação dos titulos, quér na caixa da sociedade, quér em outra qualquer caixa que designar.

Determinará a fórma dos certificados de deposito, a maneira de serem passados, os gastos aos quaes esses depositos devem estar sujeitos e as garantias de que esta medida deve ser cercada no interesse da sociedade e dos accionistas.

Art. 11. Os direitos e obrigações ligados á acção, acompanham o titulo para qualquer possuidor que elle passe.

A posse da acção, importe de pleno direito e a adhesão aos estatutos da sociedade.

Art. 12. Toda acção é indivisivel para com a sociedade, a qual não lhe reconhece fraccionamento algum.

Todos os co-proprietarios indivisos de uma acção têm obrigação de se fazerem representar perante a sociedade por uma só e mesma pessoa.

Art. 13. Os herdeiros ou representantes de um accionista não podem, qualquer que seja o motivo, requerer a postura de sellos nos bens e valores da sociedade, nem intervir de fórma alguma na sua administração.

Devem, para exercer os seus direitos, cingir-se aos balanços da sociedade e ás deliberações da assembléa geral.

Art. 14. Os dividendos de qualquer acção, quér esta seja nominativa, quér ao portador, são com validade pagos ao portador do titulo ou da cautela.

Art. 15. Os accionistas não são responsaveis senão pela importancia do capital de cada acção, além da qual é prohibida qualquer chamada de fundo.

III.

Conselho administrativo.

Art. 16. A sociedade será administrada por um conselho, composto de sete membros.

Art. 17. Cada administrador deverá ser proprietario de duzentas acções, as quaes são nominativas, inalienaveis,

marcadas com um carimbo indicando a inalienabilidade. Ficarão depositadas na caixa da sociedade, e serão, de conformidade com a lei, a garantia dos actos da administração.

Art. 18. Os administradores serão nomeados pela assembléa geral, as suas funcções durarão seis annos, salvo o effeito das cinco primeiras renovações, em seguida previsto.

O conselho renovar-se-ha na razão de um membro em cada um dos primeiros cinco annos e de dous no sexto, e assim por diante.

Para as cinco primeiras applicações desta disposição, a sorte indicará a ordem da retirada. A renovação, depois disso, terá lugar pela antiguidade.

Nas assembléas geraes que tiverem por objecto a nomeação de administradores, não se admittirão votos por procuração.

No caso de fallecimento, demissão ou impedimento de cinco membros do conselho administrativo, a vaga será preenchida provisoriamente, sujeita á confirmação da assembléa geral na primeira reunião.

O administrador assim nomeado, em substituição de outro, não exercerá o cargo, senão até a época em que deveriam expirar as funcções daquelle a quem substituiu.

Art. 19. O conselho elegerá annualmente d'entre os seus membros um Presidente.

No caso de ausencia do Presidente, o conselho designará para cada sessão o membro presente que deverá preencher estas funcções.

O Presidente poderá sempre ser reeleito.

Art. 20. O conselho administrativo reunir-se-ha na séde da sociedade tantas vezes quantas o interesse da sociedade o exigir, e pelo menos uma vez cada mez.

Para a validade das deliberações torna-se necessaria a presença de quatro membros.

Art. 21. As decisões serão tomadas por maioria de votos presentes, no caso de empate terá preponderancia o voto do Presidente.

Art. 22. As deliberações constarão das actas lançadas em um registro e assignadas pelo Presidente ou um outro membro. As copias ou extractos destas deliberações a produzir em justiça, ou em qualquer parte serão certificados pelo Presidente ou o membro que suas vezes fizer.

Art. 23. O conselho administrativo estará investido dos poderes os mais amplos para a administração da sociedade.

1.° Representa a sociedade para com terceiros;

2.° Fixa as despezas geraes da administração;

3.° Faz os tratos e negocios de toda natureza;

4.° Autoriza quaesquer creditos, quaesquer propostas, emissões, cessões e realizações de emprestimos, assim como qualquer abertura de creditos e adiantamentos sobre valores;

5.° Determina o emprego dos fundos disponiveis e regula o emprego dos fundos de reserva;

6.° Autoriza todo o levantamento de embargos ou de hypothecas, assim como todas as desistencias de privilegios, tudo com ou sem pagamento;

7.° Cobra todas as sommas devidas á sociedade;

8.° Autoriza qualquer acção judiciaria, quaesquer compromissos e quaesquer transacções;

9.° Trata, transige e compromette a respeito de todos os interesses da companhia;

10. Nomêa e revoga todos os agentes e empregados, indica as suas attribuições e vencimentos, estipulando-lhes quaesquer gratificações;

11. Organiza as contas que devem ser submettidas á assembléa geral, faz o relatorio dessas contas e da situação dos negocios sociaes, e propõe a importancia dos dividendos que devem ser repartidos;

12. Finalmente resolve a respeito de todos os interesses que competem á administração da sociedade.

Art. 24. O conselho administrativo, para a gerencia dos negocios da sociedade no Rio de Janeiro, delegará os poderes para esse fim necessarios a um director que possua pelo menos cem acções nominativas, as quaes serão depositadas na caixa da sociedade em Paris, e serão affectas á garantia das suas funcções.

Nomeará igualmente o chefe de contabilidade, o qual deve possuir pelo menos cincoenta acções nominativas, as quaes serão igualmente depositadas na caixa da sociedade.

Os documentos passados no Rio de Janeiro, para serem válidos e obrigarem a sociedade, deverão estar assignados pelo director e pelo chefe da contabilidade.

O conselho administrativo instituirá junto á Directoria do Rio de Janeiro um conselho consultivo de tres membros, tomados entre os socios que possuirem cada um cem acções pelo menos.

O Director não poderá, além dos negocios regulares do Banco, tratar operação alguma financeira sem ter ouvido o conselho consultivo acima mencionado. Fica entendido que esta medida administrativa não diz respeito a terceiro.

Art. 25. Para tratar dos negocios regulares em Paris poderá o conselho delegar quaesquer poderes necessarios para esse fim a um ou diversos dos seus membros, e mesmo a um Director estranho ao conselho. Esse Director deverá possuir, pelo menos, cem acções nominativas, as quaes ficarão depositadas na caixa da sociedade, para garantia da sua gestão.

Art. 26. Os membros do conselho administrativo não contractarão, em razão de gestão, obrigação alguma pessoal relativamente aos compromissos da sociedade. Elles não responderão senão pela execução do seu mandato.

Art. 27. E' prohibido aos administradores o tomar ou conservar um interesse directo em uma empreza ou em negocio feito com a sociedade ou por sua conta, salvo quando para isso autorizado pela assembléa geral.

Será apresentada todos os annos á assembléa geral uma conta especial da marcha dos negocios ou empregos por ella autorizados nos termos do precedente paragrapho.

Art. 28. Os administradores recebem pelo seu trabalho uma remuneração que fixará a assembléa geral. Têm além disso direito á parte dos lucros em seguida determinada no art. 45.

IV.

Commissarios.

Art. 29. A assembléa geral nomeará todos os annos um ou mais commissarios accionistas, ou não accionistas, de conformidade com o art 32 da Lei de 24 de Julho de 1867.

Este ou estes commissarios terão por missão de verificação e de vigilancia e as attribuições que lhes confere a sobredita lei.

Art. 30. A assembléa geral póde estabelecer uma remuneração aos commissarios.

V.

Assembléa geral.

Art. 31. A assembléa geral regularmente constituida representa a universalidade dos accionistas.

Reune-se todos os annos no mez de Maio.

Além disso o conselho administrativo póde convocar extraordinariamente a assembléa geral toda vez que reconhecer a utilidade de o fazer.

Art. 32. Todo o possuidor ou portador de vinte acções é de direito membro da assembléa geral.

Ninguem poderá representar um accionista por procuração, a menos que não seja pessoalmente accionista e membro da assembléa; a formula das procurações será determinada pelo conselho administrativo.

Art. 33. A assembléa geral deve, de conformidade com o art. 29 da Lei de 24 de Julho de 1867, ser composta de um numero de accionistas representando a quarta parte, pelo menos, do capital da sociedade.

Se a assembléa geral não reunir esse numero, convocar-se-ha uma assembléa e ella deliberará com validade, qualquer que seja a porção do capital representado pelos accionistas presentes.

Art. 34. As convocações das assembléas geraes ordinarias e extraordinarias serão feitas por annuncios insertos, com dous mezes de antecedencia á época da reunião, nos jornaes indicados no art. 6.° O prazo póde ser reduzido a 30 dias no caso de segunda convocação.

A reunião terá lugar em Paris no local designado pelo annuncio.

Quando a assembléa geral tiver por fim deliberar sobre os objectos mencionados no art. 35, os avisos para as convocações deverão mencionar qual elle seja.

Art. 35. As assembléas geraes que tiverem por fim tratar de negocios de annexação ou fusão com outra companhia, modificação de estatutos, augmento do fundo social, prorogação ou dissolução da sociedade, não estarão regularmente constituidas e não deliberarão validamente, de conformidade com o art. 31 da Lei de Junho de 1867, senão quando estiverem compostas de um numero de accionistas que representem pelo menos metade do capital social.

Em todos os casos essas assembléas geraes não terão valor no Brasil senão depois de terem sido approvadas pelo Governo desse paiz.

Art. 36. Os proprietarios de acções ou os seus representantes devem, para ter o direito de fazerem parte da assembléa geral, depositar os seus titulos nas caixas designadas pelo conselho administrativo, 20 dias pelo menos antes da época fixada para a reunião.

Será entregue a cada depositante um cartão de admissão. Esse cartão é nominativo e pessoal. Os certificados de deposito mencionados no art. 10 dão direito, pelo deposito de 20 acções ou mais, á entrega dos cartões de admissão para a assembléa geral, com tanto que o deposito do titulo tenha tido lugar mais de 20 dias antes da época fixada para a assembléa geral.

Art. 37. Quinze dias pelo menos antes da reunião da assembléa geral todo o accionista poderá tomar na séde da sociedade conhecimento do inventario e da lista dos accionistas, e exigir uma copia do balanço resumindo o inventario e do relatorio dos commissarios.

Art. 38. A assembléa geral será presidida pelo Presidente do conselho administrativo, e no caso de impedimento pelo membro que o conselho administrativo tiver designado para esse effeito.

Os socios maiores accionistas presentes á abertura da sessão desempenharão as funcções de escrutinadores, e na recusa os dous maiores accionistas depois delles, e assim até a aceitação.

O Secretario é designado pela mesa.

Art. 39. A assembléa geral annual designa-o ou os commissarios de que trata o art. 29.

Toma conhecimento e discute o relatorio do conselho administrativo sobre o estado dos negocios sociaes e o dos commissarios a respeito do balanço das contas. Toma conhecimento e discute as contas e approva-as se assim o entenderem. A deliberação que comporte approvação de conta é nulla se ella não tiver sido precedida do parecer dos commissarios. Fixa os dividendos por proposta do conselho administrativo, nomêa os administradores em substituição daquelles cujas

funcções expirarem ou que haja necessidade de substituir, em consequencia de fallecimento, de demissão ou por outra causa.

Finalmente, pronuncia soberanamente, cingindo-se aos limites dos estatutos, sobre todos os interesses da sociedade, conformando-se para os objectos indicados no art. 35 ás disposições deste artigo.

Confere por suas deliberações ao conselho administrativo os poderes necessarios para os casos que não tenham sido previstos.

Art. 40. Em todas as assembléas geraes, as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes e representados.

Haverá uma lista de accionistas presentes, a qual conterá os nomes e domicilios dos accionistas e o numero de acções de que cada um é portador.

Esta lista, certificada pela mesa da assembléa geral, fica depositada na séde da sociedade, e deve ser franqueada a qualquer que o requeira.

Art. 41. As votações serão symbolicas, salvo quando seja exigido escrutinio secreto.

O escrutinio secreto terá lugar quando fôr reclamado por 10 membros pelo menos.

Os votos contar-se-hão dos accionistas na proporção de um voto por cada 20 acções, sem todavia o mesmo accionista poder ter mais de 20 votos, seja por si, seja como procurador.

Art. 42. As deliberações da assembléa geral, tomadas de conformidade com os estatutos, obrigam todos os accionistas, mesmo os ausentes ou os dissidentes, e constarão de actas assignadas por todos os membros da mesa.

Art. 43. A justificação para com terceiros das deliberações da assembléa constarão de copias ou extractos certificados, exactas pelo Presidente do conselho administrativo.

VI.

Inventario e relatorio.

Art. 44. O anno social principia no 1.º de Janeiro e termina em 31 de Dezembro. O primeiro exercicio comprehenderá o tempo que decorrer até o dia 31 de Dezembro que seguir o da constituição da sociedade. Cada semestre será feito, sob a direcção do conselho administrativo, um resumo do activo e passivo da sociedade. Este será posto á disposição de um dos commissarios.

Far-se-ha além disso um inventario annual contendo a indicação do activo e do passivo da sociedade.

O inventario, o balanço e a conta dos lucros e perdas serão postos á disposição do ou dos commissarios 40 dias ao mais tardar antes da assembléa geral.

São apresentados á assembléa geral na sua reunião annual.

VII.

Divisão dos lucros.—Fundos de reserva.

Art. 45. Os lucros liquidos adquiridos serão divididos pela fórma seguinte :

Será retirada para formar um fundo de reserva destinado exclusivamente a fazer face aos prejuizos do capital social e á sua reconstrucção uma somma, que, por proposta do conselho administrativo, será determinada pela assembléa geral e a qual não poderá ser inferior a um decimo dos lucros.

Do restante distribuir-se-ha aos accionistas 6 °/₀ das entradas realizadas sobre cada acção.

O excedente será repartido como segue :

85 °/₀ aos accionistas a titulo de dividendo.

7 °/₀ ao conselho administrativo, que os repartirá entre si, conforme o entender conveniente.

3 °/₀ aos membros do conselho consultativo que fôr creado junto á direcção do Rio de Janeiro.

E os 5 °/₀ excedentes ficarão á disposição do conselho administrativo para serem repartidos pelos Directores e pelos principaes empregados, conforme elle o julgar conveniente.

No caso de prejuizo não se fará distribuição alguma de dividendo emquanto o capital social não tiver sido integralmente reconstituido.

Art 46. O pagamento dos dividendos faz-se annualmente nas épocas fixadas pelo conselho administrativo.

O conselho administrativo poderá autorizar a distribuição de uma quantia por conta dos lucros do anno corrente, se os lucros realizados na occasião do balanço semestral o permittirem, porém, sómente até a importancia de 3 °/₀ das entradas realizadas por conta das acções.

Todo o dividendo que não fôr reclamado dentro de cinco annos depois de declarado prescreve em proveito da sociedade.

Art. 47. Logo que o fundo de reserva tenha attingido a um decimo do capital social, a quota dos lucros destinada á sua formação deixará de ser obrigatoria.

VIII.

Modificação dos estatutos.—Dissolução.—Liquidação.

Art. 48. Se a experiencia demonstrar a conveniencia de se fazerem modificações ou accrescimos a estes estatutos, a assembléa geral está autorizada a fazel-os pela fórma determinada nos arts. 34 e 35.

Art. 49. No caso de perda de metade do capital social emittido, o conselho administrativo terá a faculdade de propôr a uma assembléa geral extraordinaria a dissolução ou liquidação da sociedade.

No caso de perda de tres quartos do capital elle será obrigado a convocar a reunião da assembléa geral de todos os accionistas, para o fim de deliberar sobre a questão e o saber se tem lugar o decretar-se a dissolução da sociedade. A resolução da assembléa geral será em todos os casos publicada.

Quando os administradores deixem de reunir a assembléa geral, assim quando essa assembléa não tenha podido ser constituida regularmente, todo o interessado póde requerer a dissolução da sociedade perante os tribunaes.

Ao expirar a sociedade, ou no caso de dissolução anticipada, a assembléa geral, sob proposta do conselho administrativo, estabelece o modo de fazer a liquidação, e nomêa, sendo necessario, os liquidantes, dos quaes, dous, pelo menos, serão escolhidos d'entre os membros do conselho administrativo em exercicio, na occasião da dissolução da sociedade.

Todos os valores provenientes da liquidação serão empregados antes de qualquer divisão entre os accionistas na extincção do passivo:

Os liquidantes poderão, em virtude de uma deliberação da assembléa geral, fazer o traspasso a uma outra sociedade, dos direitos, acções e obrigações da companhia dissolvida. Além disso, emquanto durar a liquidação, vigorarão os poderes da assembléa geral. Ella tem principalmente o direito de approvar as contas da liquidação e passar quitação.

A nomeação de liquidantes põe termo aos poderes dos administradores.

IX.

Contestações.

Art. 50. No caso de contestação todo o accionista deverá fazer escolha de domicilio em Paris e quaesquer notificações e intimações serão realizadas quando feitas no domicilio por elle eleito, sem importar a distancia do domicilio real.

Na falta de eleição de domicilio, essa eleição terá lugar de pleno direito para as intimações judiciaes, nas audiencias do Sr. procurador da republica junto ao tribunal de primeira instancia do departamento do Sena.

O domicilio eleito formal ou implicitamente como fica dito, acarretará attribuição de jurisdicção aos tribunaes competentes do Sena.

X.

Poderes para obter-se a autorização de funccionar no Brasil.

Art. 51. Conferem-se pelo presente todos os poderes ao Sr. Eugenio Aristides Poirson, habitando no Rio de Janeiro, e na sua falta ou no caso de impedimentos ao Sr. José M. Frias, negociante no Rio de Janeiro, a fim de obter do Governo Brasileiro a approvação destes estatutos e a autorização de

funccionar no Brasil; as mesmas pessoas ficam investidas de todos os poderes necessarios para consentirem em quaesquer alterações que sejam pedidas.

XI.

Condições de constituição da presente sociedade.

Art. 52. A presente sociedade não ficará definitivamente constituida senão depois da autorização do Governo Brasileiro como acima dito e depois que:

1.° Todas as acções que estiverem subscriptas e que se tenha pelo menos realizado a entrada de um quarto do seu valor; o que será provado por uma declaração feita pelo Sr. Vignal, um dos comparecentes, ao qual todos os mais dão poderes para esse effeito, declaração que será lavrada perante um notario em continuação destes estatutos e a cuja declaração se annexarão a lista dos subscriptores e a nota das entradas realizadas;

2.° E que uma assembléa geral, á qual todos os accionistas terão direito de assistir e que deverá representar pelo menos a metade do fundo social, tenha:

1.° Verificado a veracidade da dita declaração e a conta das entradas;

2.° Nomeado os administradores;

3.° Nomeado um ou mais commissarios, de conformidade com o art. 32 da Lei de 24 de Julho de 1867;

4.° E verificada a aceitação dos administradores e commissarios presentes á reunião.

Esta deliberação deverá ser tomada por maioria dos accionistas presentes.

Por excepção ella poderá ser convocada com seis dias de antecedencia e sómente pelo *Jornal Official* do governo francez.

No caso em que nesta assembléa geral não se reuna numero de accionistas representando a metade do capital social, ella será sómente provisoria e proceder-se-ha como fica indicado no ultimo paragrapho do art. 30 da Lei de 24 de Julho de 1867.

Publicação.

Para mandar publicar os presentes estatutos e a deliberação constitutiva, quando se torne necessaria, são conferidos os precisos poderes ao portador de uma copia dos mesmos.

Do que se lavrou este instrumento.

Feito e passado em Paris no cartorio de mestre Dufour, sito no Boulevard Poissoniere n.° 15 para os Srs. Vignal, Blacque, Dreyfus e Montandon, e nas suas moradas acima indicadas para os outros comparecentes.

No anno de 1872, aos 27 de Maio, e depois de lido, os comparecentes o assignaram com os notarios.

DECRETO N. 5063 — DE 28 DE AGOSTO DE 1872.

Crêa mais uma Delegacia de Policia no Municipio da Côrte.

Hei por bem, Usando da autorização concedida no art. 1.° da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e nos termos do art. 6.° do Decreto de 31 de Janeiro de 1842, Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' creada no Municipio da Côrte mais uma Delegacia de Policia, com a denominação de terceira, a qual terá jurisdicção cumulativa com as outras, na fórma do Decreto n.° 2369 de 5 de Março de 1859; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5064 — DE 28 DE AGOSTO DE 1872.

Reune o termo da Alagôa Grande ao da Independencia, na Provincia da Parahyba; e crêa no de Cuité, na mesma Provincia, um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.° E' reunido o termo da Alagôa Grande ao da Independencia, na Provincia da Parahyba.

Art. 2.° E' creado no termo de Cuité, na mesma Provincia, um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Art. 3.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5065 — DE 28 DE AGOSTO DE 1872.

Reune debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal e de Orphãos, os termos de S. Bernardo e Barreirinhas, na Provincia do Maranhão; e declara que foi impropriamente designado o termo do Brejo da mesma Provincia pelo nome de S. Bernardo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Ficam reunidos, debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal e de Orphãos, os termos de S. Bernardo e Barreirinhas, na Provincia do Maranhão.

Art. 2.° São alterados os Decretos n.os 173 de 15 de Maio de 1842, e 300 de 22 de Maio de 1843, na parte, em que denominaram de S. Bernardo o termo do Brejo, o qual ficará com esta ultima denominação.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5066—DE 28 DE AGOSTO DE 1872.

Separa do termo do Codó e reune ao de S. Luiz Gonzaga o de Coroatá, na Provincia do Maranhão.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' separado do termo do Codó e reunido ao de S. Luiz Gonzaga o de Coroatá, na Provincia do Maranhão; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5067 — DE 28 DE AGOSTO DE 1872.

Altera a classificação da comarca da capital da Provincia de Mato Grosso.

Hei por bem, para execução do art. 29, § 4.°, da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro do anno passado, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á segunda entrancia a comarca da capital da Provincia de Mato Grosso.

Subsiste a classificação de primeira entrancia das de Mato Grosso e Sant'Anna do Paranahyba, da mesma Provincia.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5068 — DE 28 DE AGOSTO DE 1872.

Altera a classificação de algumas das comarcas da Provincia do Piauhy.

Hei por bem, para execução do art. 29, § 4.° da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro do anno passado, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficam elevadas á 2.ª entrancia as comarcas de Therezina e da Parnahyba, da Provincia do Piauhy.

Subsiste a classificação de 1.ª entrancia das de Amarante, Barras, Campo-Maior, Jaicós, Oeyras, Parnaguá, Principe Imperial, S. Raymundo Nonato, Piracuruca e Valença, da mesma Provincia.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5069 — DE 28 DE AGOSTO DE 1872.

Altera a classificação da comarca da capital da Provincia do Amazonas.

Hei por bem, para execução do art. 29, § 4.° da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro do anno passado, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á 2.ª entrancia a comarca da capital da Provincia do Amazonas.

Subsiste a classificação de 1.ª entrancia das de Parentins e de Solimões da mesma Provincia.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5070 — DE 28 DE AGOSTO DE 1872.

Eleva o numero dos corretores de mercadorias e de fundos publicos da praça da capital da Provincia da Bahia.

Hei por bem, sob proposta do Tribunal do Commercio da capital da Provincia da Bahia, Elevar a seis o numero dos corretores de mercadorias e a cinco o dos corretores de fundos publicos da respectiva praça; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5071 — DE 28 DE AGOSTO DE 1872.

Concede á companhia ingleza —S. Paulo Gas Company— autorização para funccionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a companhia ingleza —S. Paulo Gas Company—, devidamente representada, e Conformando-me por Minha Immediata Resolução

de 14 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 8 tambem do corrente mez, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar no Imperio, regendo-se pelos estatutos que apresentou sob as seguintes clausulas:

1.ª De ficarem os actos que praticar no Brasil sujeitos ás leis, regulamentos e tribunaes brasileiros;

2.ª De ter no Brasil agentes com os poderes necessarios para represental-a e tratar das questões que se suscitarem, e que, na conformidade da clausula anterior, serão decididas no Imperio.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio e interinamente dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 5072 — DE 28 DE AGOSTO DE 1872.

Concede á companhia « Gymnasio Dramatico » de S. Paulo, autorização para funccionar e approva seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a companhia «Gymnasio Dramatico» da cidade de S. Paulo, devidamente representada, e Conformando-me, por Minha Immediata Resolução de 14 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 26 de Junho do corrente anno, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar e approvar os seus estatutos que com este baixam.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio e interinamente dos da Agricultura, Commer-

cio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Estatutos da Companhia do Gymnasio Dramatico da cidade de S. Paulo, a que se refere o Decreto n.° 5072 de 28 de Agosto de 1872.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA E SUA ORGANIZAÇÃO.

Art. 1.° Fica creada uma companhia ou sociedade anonyma, que se denominará—Companhia do Gymnasio Dramatico—, e que terá por fim construir, de conformidade com os presentes estatutos, um theatro na cidade de S. Paulo, séde da companhia e de sua residencia.

Art. 2.° Começará a existencia legal da companhia, na data em que forem subscriptos dous terços do seu capital.

Art. 3.° A duração da companhia será de 30 annos, salvo se depois de edificado o theatro fôr resolvido o contrario pela assembléa geral de accionistas.

CAPITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 4.° A companhia será regida por uma Directoria composta de cinco membros, sendo um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e um segundo Secretarios e um Thesoureiro.

Art. 5.° Os cinco Directores serão eleitos pela assembléa geral de accionistas, os quaes na votação designarão os respectivos lugares destes funccionarios.

Art. 6.° Qualquer accionista poderá ser eleito Director, mas suas acções não poderão ser transferidas durante o tempo do seu exercicio.

Art. 7.° A assembléa geral de accionistas renovará annualmente a eleição de sua Directoria. Esta disposição não comprehende a primeira Directoria que fôr eleita, a qual funccionará durante a construcção do theatro.

Art. 8.° A Directoria não poderá funccionar sem a presença de tres Directores, pelo menos.

Art. 9.° A Directoria terá plenos poderes para resolver sobre todos os negocios da companhia, tendentes á construcção do theatro e sua administração.

Art. 10. Compete á Directoria:

§ 1.° Formular os regulamentos que forem necessarios ao fim da companhia.

§ 2.° Escolher e comprar o terreno onde se deve construir o theatro, e fazer todos os outros contractos.

§ 3.° Resolver se a construcção deve ser feita por administração ou por empreitada, precedendo ou não hasta publica.

§ 4.° Fazer acquisição de todos os bens moveis ou immoveis, e de tudo quanto fôr preciso á empreza, podendo igualmente alhear aquelles que se tornarem desnecessarios.

§ 5.° Convocar a assembléa geral de accionistas nas épocas marcadas e extraordinariamente quando lhe parecer necessario.

§ 6.° Organizar o balanço e relatorio que devem ser apresentados annualmente á assembléa geral de accionistas.

§ 7.° Assignar os titulos e cautelas das acções subscriptas ou que emittir nos casos previstos nestes estatutos.

§ 8.° Annunciar as chamadas das acções e fazer a distribuição dos dividendos.

§ 9.° Pagar semestralmente aos accionistas, em vista das contas, e só depois de construido o theatro, os seus respectivos dividendos.

§ 10. Decidir finalmente todos os negocios da companhia, que não competirem privativamente á assembléa geral de accionistas.

Art. 11. O Presidente é o executor das deliberações da Directoria.

Art. 12. Compete ao Presidente assignar todos os contractos celebrados com a Directoria.

Art. 13. Fallecendo ou demittindo-se algum dos Directores, a Directoria chamará para substituil-o pro-

visoriamente um accionista até que seja eleito um outro Director, pela assembléa geral, que será para esse fim convocada dentro de um mez.

Art. 14. A Directoria funccionará gratuitamente, e se reunirá uma vez por mez, ou todas as vezes que o exigirem os interesses da companhia, lavrando-se uma acta de suas reuniões.

Art. 15. As decisões serão tomadas por maioria de votos, e no caso de empate o Presidente terá o voto de qualidade além do seu voto como Director.

Art. 16. Na falta do Presidente, fará suas vezes o Vice-Presidente, e na falta deste o 1.° Secretario, depois o 2.° e finalmente o Thesoureiro.

Art. 17. Compete ao Secretario fazer toda a escripturação da companhia, inclusivamente o expediente e correspondencia e lavrar as actas.

Art. 18. São attribuições do Thesoureiro:

§ 1.° Arrecadar os fundos da companhia, depositando-os onde fôr designado pelo Directorio, e applical-os conforme as instrucções do mesmo.

§ 2.° Ter a seu cargo o livro da receita e despeza da companhia, e fazer a respectiva escripturação.

§ 3.° Apresentar annualmente ao Directorio, um mez pelo menos antes da sessão ordinaria da assembléa geral, uma conta da receita e despeza da companhia.

CAPITULO III.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 19. A assembléa geral é a reunião de todos os accionistas, ou pelo menos de um numero tal que represente um quarto das acções subscriptas.

Art. 20. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente uma vez em cada anno e extraordinariamente todas as vezes que fôr convocada pela Directoria, havendo annuncios com antecedencia de oito dias.

Art. 21. Será tambem convocada a assembléa geral pela Directoria quando requererem, para fim designado, accionistas que representem um quarto do capital realizado.

Art. 22. A assembléa geral regularmente convocada e constituida, representa a totalidade dos accionistas, e suas decisões serão obrigatorias.

Art. 23. Cada acção dá direito a um voto, isto até 10 acções que darão direito a 10 votos, maximo que um accionista poderá ter. A votação não poderá ser feita por procuração.

Art. 24. A Directoria apresentará á assembléa geral em todas as sessões ordinarias, o relatorio e balanço das contas, os quaes esclarecerão minuciosamente aos accionistas sobre o estado da companhia, demonstrando seu debito e credito, assim como os lucros e perdas.

Art. 25. Apresentados o relatorio e o balanço, a assembléa geral elegerá uma commissão de exame de contas composta de tres membros, para dar parecer a respeito, o qual será sujeito á discussão e approvação dos accionistas em assembléa geral convocada especialmente para esse fim.

Art. 26. O accionista terá direito de examinar pessoalmente os livros, papeis e documentos da companhia, nas reuniões da assembléa geral, ou em um dia de cada mez, que será designado pela Directoria.

Art. 27. Compete á assembléa geral:

§ 1.° Eleger os Directores.

§ 2.° Deliberar e resolver sobre qualquer proposta da Directoria ou dos accionistas.

§ 3.° Mandar proceder a exame da administração sem limitação alguma, nomeando delegados especiaes para esse fim.

§ 4.° Autorizar á Directoria a contrahir emprestimos, marcando-lhe o modo e as condições.

§ 5.° Autorizar o augmento de capital na fórma destes estatutos

§ 6.° Eleger Director que substitúa o que houver fallecido, ou se tiver demittido.

§ 7.° Resolver sobre a venda ou cessão do theatro, e dissolução da companhia.

§ 8.° Resolver a modificação destes estatutos, sujeitando-a á approvação do Governo Imperial.

§ 9.° Eleger o Presidente e Secretario em suas reuniões.

Art. 28. As decisões em assembléa geral serão tomadas pela maioria de votos representados; salvo as que versarem sobre os §§ 4.°, 5.°, 7.° e 8.° do artigo antecedente, as quaes sómente serão válidas quando approvadas por dous terços dos votos presentes, e em reunião da assembléa geral especialmente convocada para tal fim.

CAPITULO IV.

DO CAPITAL SOCIAL, DOS DIREITOS E DEVERES DOS ACCIONISTAS.

Art. 29. O capital social da Companhia do Gymnasio Dramatico será de 80:000$000 dividido em acções de 1:000$000 cada uma.

Art. 30. As acções serão realizaveis em prestações nos prazos que forem marcados segundo a fórma determinada nestes estatutos.

Art. 31. As chamadas serão feitas segundo as necessidades da companhia, e serão annunciadas com o prazo de trinta dias pelo menos.

Art. 32. O accionista que não realizar a respectiva entrada no prazo da chamada perderá em beneficio da sociedade as entradas anteriormente realizadas.

Art. 33. O accionista impontual, justificando perante a Directoria os motivos da sua falta, será admittido a pagar a entrada demorada com o juro da móra, calculado na razão de um por cento ao mez. Esta justificação não será admittida senão dentro do prazo de seis mezes.

Art. 34. Passados os seis mezes da impontualidade, a Directoria declarará em commisso as acções que nelle incorrerem, publicando que ficam nullas, e sem valor, podendo effectuar a emissão de outras que as substituam.

Art. 35. As acções serão ao portador, poderá porém a Directoria declarar no verso o nome do possuidor que assim o exigir.

Art. 36. A transferencia das acções realiza-se por qualquer modo válido em direito. Porém essa transferencia não póde ter lugar senão depois de realizado um quarto do seu valor.

Art. 37. Por endosso só é permittida a transferencia, depois que se tiver recolhido o capital integral das acções emittidas.

Art. 38. Haverá um registro nominal de todos os possuidores de acções. As transferencias serão averbadas por acto lançado em livro competente.

Art. 39. As despezas de taxa e outras com a transferencia de cada acção não poderão exceder a quantia de 2$000.

Art. 40. No caso de extravio ou perda de uma ou mais acções da companhia, a Directoria substituirá os titulos perdidos, por outros que serão entregues a quem de direito pertençam, depois de feitos os precisos annuncios e de adoptadas as necessarias cautelas para inutilisar os titulos perdidos.

Art. 41. Cada acção é indivisivel em relação á companhia, e deve ser representada por uma unica pessoa.

Art. 42. Os credores ou herdeiros de accionista não poderão arrestar sob qualquer pretexto a propriedade da companhia, salvos os direitos que lhes compitam sobre os titulos ou acções que pertençam aos seus devedores.

CAPITULO V.

DA DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA E SUA LIQUIDAÇÃO.

Art. 43. A companhia será dissolvida :

§ 1.° Expirando o prazo marcado para sua duração, se a assembléa geral de accionistas não resolver o contrario.

§ 2.° Pela venda ou cessão do theatro.

§ 3.° Pela perda de dous terços do seu capital.

§ 4.° Por todos os meios em direito estabelecidos a respeito das sociedades anonymas e companhias.

Art. 44. Dissolvida a companhia será a liquidação feita pela Directoria na fórma da legislação commercial.

Art. 45. Feita a liquidação e proposta de partilhas, serão esses trabalhos apresentados á assembléa geral, a qual resolverá por dous terços dos votos presentes se devem ou não, ser approvadas.

Art. 46. Approvada a liquidação nenhum accionista poderá reclamar, e realizada a partilha será considerada extincta a companhia. (Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5073 — DE 28 DE AGOSTO DE 1872.

Concede á companhia ingleza —The Madeira and Mamoré railway Company— autorização para funccionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a companhia ingleza —The Madeira and Mamoré railway Company— devidamente representada, e Conformando-me por Minha Immediata Resolução de 14 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 8 de Julho proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar no Imperio, regendo-se pelos estatutos que apresentou, sob a clausula porém de que serão litteral e fielmente observadas as condições a que se refere o Decreto n.° 4509 de 20 de Abril de 1870.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio e interinamente dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 5074 — DE 28 DE AGOSTO DE 1872.

Concede a Claudio Guigon privilegio para estabelecer uma fabrica de tubos iguaes aos denominados—Tubos de Vecque J. & Comp.

Attendendo ao que Me requereu Claudio Guigon, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por tempo de dez annos, para estabelecer no Imperio uma fabrica de tubos iguaes aos denominados—Tubos de Vecque J. & Comp.—, ficando esta concessão dependente de ulterior approvação da Assembléa Geral Legislativa.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio e interinamente dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 5075 — DE 28 DE AGOSTO DE 1872.

Concede á Companhia do Dique do Commercio autorização para funccionar, e approva seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia do Dique do Commercio, organizada nesta Côrte com o fim de adquirir o uso e gozo do dique de propriedade de Eduardo Pellew Wilson & Comp., construido na ilha de Mocanguê Pequeno, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 14 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 30 de Julho proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e approvar os respectivos estatutos, que com este baixam, mediante as seguintes modificações:

I.

Ao art. 9.° acrescente-se o seguinte:

Paragrapho. A assembléa geral será presidida por accionista, nomeado por acclamação ou escrutinio, se assim o requererem na reunião, pelo menos, cinco accionistas.

II.

Ao § 3.° do art. 19 acrescente-se:—respeitada a disposição final do art. 21.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio e interinamente dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Escriptura da Associação ou estatutos da Companhia do Dique do Commercio, a que se refere o Decreto n.° 5075 de 28 de Agosto de 1872.

Art. 1.° A sociedade anonyma que se pretende instituir nesta côrte com o titulo de—Companhia do Dique do Commercio—terá por objecto proporcionar aos navios que necessitarem de reparação o uso do dique daquella denominação, construido na ilha de Mocanguê Pequeno; e durará por 90 annos, contados do dia em que a sua definitiva organização fôr autorizada e os seus estatutos approvados pelo Governo. Este periodo poderá ser prorogado no todo ou em parte por deliberação da assembléa geral dos accionistas, expressa e extraordinariamente convocada para isso antes de terminar o 88.° anno da existencia da sociedade.

Art. 2.° O capital da companhia será de 1.200:000$ dividido em 6.000 acções de 200$ cada uma; e poderá ser elevado, se convier, por proposta de dous terços dos accionistas depois de legitimamente registradas as respectivas acções, e mediante approvação do Governo; sendo livre aos accionistas o direito de receberem ou não o augmento de acções na razão daquellas que possuirem, e ficando as que forem rejeitadas á disposição da Directoria para opportunamente vendel-as, devendo applicar ao fundo de reserva da companhia qualquer premio que obtiverem essas acções.

Art. 3.° O valor das acções será realizado em quatro pagamentos dentro de um anno, contado da data da definitiva organização da companhia, sendo o 1.° de 10 % do valor nominal das acções, o 2.° de 25 %, o 3.° de

30 %, e o 4.° de 35 %; com intervallo nunca menor de dous mezes, precedendo annuncio nas folhas diarias com 15 dias de antecedencia para cada um dos pagamentos.

Art. 4.° Perderão o direito ás suas acções os subscriptores que não realizarem as prestações dentro dos prazos marcados para qualquer dellas, revertendo o valor das que tiverem effectuado para o fundo de reserva da companhia, que disporá das respectivas acções. Exceptuam-se os casos de força maior, sobre os quaes a Directoria resolverá como fôr de justiça e equidade, á vista da natureza e valor das provas apresentadas.

Art. 5.° A transferencia das acções se fará por meio de averbamentos no livro do registro das mesmas e á vista das acções e das partes contractantes, por si ou por seus procuradores, sem que haja endosso na apolice.

Art. 6.° Os accionistas só responderão pelo valor de suas acções, na fórma do art. 298 do Codigo Commercial.

Art. 7.° A Directoria da companhia se comporá de um Presidente, um Secretario e um Thesoureiro, cada um dos quaes será accionista pelo menos de 55 acções na occasião de sua eleição, e as deverá conservar durante o tempo de seu exercicio, que será de um anno, ou até que se lhe eleja successor.

Os membros da Directoria serão eleitos pelos accionistas reunidos em assembléa geral.

Art. 8.° A Directoria da companhia durante o primeiro anno ficará assim composta :

Presidente interino, o Sr. George Lenon Hunt.
Secretario, o Sr. Roberto C. Wright.
Thesoureiro, o Sr. Eduard P. Wilson Junior.

Art. 9.° A assembléa geral se reunirá ordinariamente duas vezes em Julho de cada anno, tendo lugar a primeira reunião até ao dia 15, para o fim de ser apresentado o relatorio da Directoria e se proceder á eleição de uma commissão de tres membros para o exame do balanço e contas do anno antecedente, findo em Junho, e devendo ter lugar a segunda logo que a commissão de exame houver concluido o seu trabalho.

Art. 10. Na mesma reunião em que fôr apresentado o relatorio da commissão de exame, terá lugar por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos a eleição da nova Directoria.

Art. 11. Os accionistas de menos de cinco acções poderão assistir ás deliberações da assembléa geral, mas não tomar parte nellas.

Os votos dos demais accionistas serão contados da maneira seguinte :

De 6 até 10 acções	1 voto.
De 11 até 15 ditas	2 ditos.
De 16 até 20 ditas	3 ditos.

E assim por diante até 10 votos, que será o maximo, qualquer que seja o numero de acções que representem.

Art. 12. Para se contar o numero de votos do accionista procurador de outros, impedidos ou ausentes, e munido de procuração para esse fim, tomar-se-hão englobadamente todas as acções que o mesmo representar por si e como procurador, prevalecendo nesse caso a regra do artigo antecedente .

Art. 13. Nenhum accionista terá direito de votar na assembléa geral por acções que não tenham sido devidamente registradas nos livros da companhia pelo menos 40 dias antes da reunião. Exceptuam-se as transferencias por herança ou legado.

Art. 14. Poderão ter lugar reuniões extraordinarias da assembléa geral, quando exigidas por numero de accionistas que representem um quarto, pelo menos, do capital social. A assembléa geral só se considerará constituida quando, pelo menos, um terço do capital estiver representado.

Art. 15. Na ausencia ou impedimento do Presidente, o Secretario o substituirá. Na sua vaga proceder-se-ha á eleição de outro e o mesmo se praticará a respeito do Secretario e do Thesoureiro, que, entretanto, se substituirão reciprocamente em seus impedimentos temporarios.

Art. 16. Dos lucros liquidos da companhia, verificados em cada semestre, se deduzirão 10 °/₀ para a retribuição do Presidente, do Secretario e do Thesoureiro, sendo 4 °/₀ para o primeiro e 3 °/₀ para cada um dos outros dous.

Art. 17. Ao Presidente incumbe :

1.° Convocar ordinaria e extraordinariamente as reuniões dos accionistas e da Directoria e presidil-as ;

2.° Celebrar e assignar quaesquer ajustes e contractos, todos os documentos legaes e os certificados das acções ;

3.° Determinar e regular o methodo da escripturação dos livros e legalisar as contas que tiverem de ser apresentadas ao Thesoureiro ;

4.° Exercer a direcção geral de todas as materias de qualquer natureza, de accôrdo com os outros membros da Directoria ;

5.° Procurar pelos meios ao seu alcance tudo quanto possa ser util á companhia e ao seu objecto;

6.° Nomear e demittir livremente todos os empregados da companhia;

7.° Organizar e estabelecer, de accôrdo com o Secretario e o Thesoureiro, os regulamentos necessarios ao serviço e a tabella dos salarios dos empregados;

8.° Representar a companhia perante o Governo Imperial e os particulares nas transacções com elles feitas.

Art. 18. Ao Secretario incumbe:

1.° Avisar por circulares e por meio de annuncio nas folhas diarias os accionistas, com antecedencia de dez dias, das reuniões ordinarias e extraordinarias da assembléa geral;

2.° Lavrar as competentes actas dos trabalhos das sobreditas reuniões;

3.° Redigir, de accôrdo com o Presidente, a correspondencia da companhia, e providenciar em ordem a que o registro della ande sempre em dia.

Art. 19. Ao Thesoureiro incumbe:

1.° Fazer as chamadas das entradas dos accionistas nas épocas marcadas no art. 3.° e recebel-as, bem como receber todos os ganhos da companhia, depositando, em nome da mesma, as quantias recebidas, em algum banco dos mais acreditados, prestando contas de tudo á Directoria;

2.° Pagar todas as contas da companhia julgadas regulares e legalizadas pelo Presidente;

3.° Pagar dividendos tirados dos lucros liquidos ou destes e do fundo de reserva, quando assim houver sido determinado pela Directoria;

4.° Organizar uma conta geral dos negocios da companhia e dar contas annuaes e o balanço, para o relatorio da directoria, que tem de ser apresentado nas reuniões annuaes dos accionistas.

Art. 20. Dos lucros liquidos verificados nos balanços semestraes se deduzirão 5 % para fundo de reserva, fazendo-se do resto dividendo nos mezes de Janeiro e Julho entre os accionistas registrados na occasião de se fecharem os livros por ordem da Directoria.

Art. 21. O fundo de reserva será exclusivamente destinado a quaesquer reparos ou melhoramentos do dique e suas dependencias, e nenhum dividendo se tirará deste fundo, emquanto elle não exceder de um quarto do capital.

Art. 22. Não se fará distribuição de dividendos emquanto o capital social, por ventura desfalcado em vir-

tude de quaesquer prejuizos, não fôr integralmente restabelecido.

Art. 23. Se a companhia reconhecer que não póde, com vantagem para os accionistas, preencher o seu intento, ou soffrer prejuizos que absorvam metade do seu capital; addicionado o fundo de reserva, será considerada dissolvida, e entrará logo em liquidação, vendendo-se, do modo que mais conveniente fôr, o dique e tudo o mais que ella possuir, para ser o producto applicado ao pagamento de suas dividas, repartindo-se o resto, se houver, pelos accionistas na proporção de suas acções.

A dissolução e o modo de liquidação da companhia se realizará de conformidade com o que resolver a assembléa geral dos accionistas.

Art. 24. Os membros desta associação convencionam subscrever o numero de acções adiante de seus respectivos nomes e pagar as prestações, quando se fizerem as chamadas, debaixo das condições antecedentes.

Quantias que devem pagar como joia os navios que entrarem no dique.

Tonelagem.	Joia.	Tonelagem.	Joia.
Abaixo de 200	000$000	Abaixo de 1000	2:000$000
» 225	650$000	» 1100	2:050$000
» 250	700$000	» 1200	2:100$000
» 275	750$000	» 1300	2:150$000
» 300	800$000	» 1400	2:200$000
» 325	850$000	» 1500	2:250$000
» 350	900$000	» 1600	2:300$000
» 375	950$000	» 1700	2:350$000
» 400	1:000$000	» 1800	2:400$000
» 425	1:050$000	» 1900	2:450$000
» 450	1:100$000	» 2000	2:500$000
» 475	1:150$000	» 2100	2:550$000
» 500	1:200$000	» 2200	2:600$000
» 550	1:280$000	» 2300	2:650$000
» 600	1:360$000	» 2400	2:700$000
» 650	1:440$000	» 2500	2:750$000
» 700	1:520$000	» 2600	2:800$000
» 750	1:600$000	» 2700	2:850$000
» 800	1:680$000	» 2800	2:900$000
» 850	1:760$000	» 2900	2:950$000
» 900	1:840$000	» 3000	3:000$000
» 950	1:920$000		

DECRETO N. 5076 — DE 28 DE AGOSTO DE 1872.

Concede á companhia — The São Pedro Brasil Gas Company Limited —, autorização para funccionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a companhia — The São Pedro Brasil Gas Company Limited —, estabelecida na cidade de Londres, e devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 14 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 2 de Julho proximo findo: Hei por bem conceder-lhe autorização para funccionar no Imperio, sob as seguintes clausulas:

1.ª De ficarem os actos que praticar no Brasil sujeitos ás leis, regulamentos e tribunaes brasileiros;

2.ª De ter no Brasil agentes com os poderes necessarios para represental-a e tratar das questões que se suscitarem, as quaes, nos têrmos da clausula 1.ª, serão decididas no Imperio.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio e interinamente dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 5077 — DE 28 DE AGOSTO DE 1872.

Modifica o plano de uniformes estabelecido para a arma de artilharia pelos Decretos n.º 1029 de 7 de Agosto de 1852, art. 9.º do de n.º 3526 de 18 de Novembro de 1865, e n.º 3620 de 28 de Fevereiro de 1866.

Reconhecendo-se a conveniencia de modificarem-se algumas disposições dos Decretos n.º 1029 de 7 de Agosto de 1852, art. 9.º do de n.º 3526 de 18 de Novembro de

1865, e n.° 3620 de 28 de Fevereiro de 1866, que estabeleceram o uniforme para os corpos de artilharia do exercito. Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Os corpos de artilharia a pé usarão bonets iguaes aos que se acham estabelecidos para o 1.° regimento de artilharia a cavallo pelo Decreto n.° 1029 de 7 de Agosto de 1852. Os officiaes do estado-maior de artilharia usarão esse mesmo bonet com a listra, porém, de velludo preto.

Art. 2.° Todos os officiaes da arma de artilharia usarão sobre a listra da parte inferior do bonet tranças de ouro estreitas em numero correspondente ao seu posto, a saber: uma para o de 2.° Tenente, duas para o de 1.° Tenente, tres para o de Capitão, quatro para o de Major, cinco para o de Tenente-Coronel e seis para o de Coronel.

Art. 3.° Todos os corpos de artilharia usarão granadas em ambos os lados da golla da sobrecasaca; tanto estas granadas como as dos bonets serão, para os officiaes bordadas a fio de ouro, e de panno amarello para as praças de pret. As dos bonets terão no centro o numero do corpo.

Art. 4.° Os officiaes dos corpos de artilharia a pé usarão charlateiras iguaes ás marcadas para os do 1.° regimento de artilharia a cavallo pelo plano que acompanhou o citado Decreto n.° 1029 de 7 de Agosto de 1852. As platinas marcadas por esse decreto para as praças de pret daquelles corpos, serão simples presilhas de panno azul, avivadas de carmezim, presas pela parte inferior á costura da manga do hombro, de modo analogo ao que se usa nas blusas dos aprendizes artilheiros, e pela parte superior, por meio de um botão de metal junto á golla.

Art. 5.° Quér os officiaes e praças dos batalhões de artilharia a pé, quér os officiaes do estado-maior de artilharia usarão nas calças de panno listras iguaes ás que ora usa o 1.° regimento; poderão, porém, usar calça branca, conforme foi estabelecido pelo mesmo Decreto n.° 1029.

Art. 6.° O correame, quér de todos os corpos de artilharia, quér dos officiaes do corpo de estado-maior da mesma arma, será de couro preto, a chapa dourada do talim será circular, lisa e tendo em relevo uma bomba; nas cananas da artilharia a cavallo, a carranca e o canudo serão substituidos por uma bomba e um canhão.

Art. 7.° Os officiaes do estado-maior de artilharia e os do 1.° regimento da mesma arma, usarão fiador trançado de preto e carmezim, como hoje usam os dos

corpos de artilharia a pé; este fiador servirá tanto para grande como para pequeno uniforme.

Art. 8.° Os officiaes de artilharia, quando montados, usarão de botas curtas por cima da calça; as praças de pret, quando montadas, usarão de perneiras de sola preta, cothurnos, talim, espada, pistola e canana.

Art. 9.° Os aprendizes artilheiros terão na calça azul listra carmezim ou encarnada, e na golla e bonet granadas de panno amarello; no mais, porém, os bonets continuarão a ser como até hoje, assim como o resto de seu uniforme.

João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João José de Oliveira Junqueira.

DECRETO N. 5078 — DE 30 DE AGOSTO DE 1872.

Concede ao Barão Campy privilegio para introduzir no Imperio machinas de furar e cortar pedras.

Attendendo ao que Me requereu o Barão Campy e na conformidade do parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para introduzir no Imperio as machinas de furar e cortar pedras, descriptas na petição de 4 de Dezembro do anno proximo findo: ficando o privilegio dependente de ulterior approvação da Assembléa Geral.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio e interinamente dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Agosto de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 5079 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1872.

Mantem a classificação actual das Comarcas das Provincias das Alagôas e Parahyba.

Hei por bem, para execução do art. 29, § 4.° da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro de 1871, Decretar o seguinte:

Art. 1.° E' mantida a classificação actual das Comarcas da Provincia das Alagôas a saber, a da Capital, de terceira entrancia; as do Penedo, Alagôas, Camaragibe e Pilar de segunda; e as de Porto Calvo, Atalaia, Imperatriz, Anadia, Paulo Affonso e Palmeira dos Indios, de primeira.

Art. 2.° Subsiste igualmente a classificação das Comarcas da Provincia da Parahyba, sendo de terceira entrancia a da Capital; de segunda as de Mamanguape e Arêa; e de primeira as do Pilar, Bananeiras, Campina Grande, S. João, Pombal, Souza, Piancó, Teixeira, Independencia, Ingá e Borburema.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Setembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5080 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1872.

Altera a classificação de algumas das Comarcas da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem, para execução do art. 29, § 4.° da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro do anno passado, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficam elevadas a segunda entrancia as Comarcas de Alegrete e de Bagé, da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Subsiste a classificação das outras Comarcas da mesma Provincia, a saber: a da Capital e a do Rio Grande de terceira entrancia; as de Piratiny e Rio Pardo de segunda, e as de Caçapava, Cruz Alta, Santo Antonio da Patrulha e S. Borja de primeira.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Setembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5081 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1872.

Approva uma alteração e um additamento aos estatutos da Companhia Telegraphica Platino-Brasileira.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Telegraphica Platino-Brasileira, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 28 de Agosto proximo findo, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 19 do referido mez, Hei por bem Approvar os dous seguintes artigos, aceitos pela assembléa geral dos accionistas, alterando e additando os estatutos que baixaram com o Decreto n.° 5013 de 17 de Julho do presente anno:

1.° (em substituição do art. 4.°) O capital da companhia será de seis mil contos de réis (6.000:000$000), dividido em acções de duzentos mil réis (200$000) cada uma, podendo a Directoria, nas emissões que seguirem-se á primeira de dous mil contos de réis (2.000:000$000), distribuir as acções por novos socios, quando os da primeira não requeiram preferencia.

2.° (disposição nova) A companhia poderá abrir registro das suas acções em qualquer praça estrangeira, onde a Directoria o julgar conveniente.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado do Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Setembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

DECRETO N. 5082 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1872.

Concede á companhia — Commercio e Lavoura — autorização para funccionar e approva seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a companhia — Commercio e Lavoura — estabelecida nesta côrte e devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 4 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 6 de Agosto proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e Approvar os respectivos estatutos com as modificações que com este baixam, assignadas por Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Setembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Modificações a que refere o Decreto n.° 5082 desta data.

I.

O art. 4.° fica substituido pelo seguinte :

O capital da companhia será de 5.000:000$ dividido em 25.000 acções de 200$ cada uma, podendo ser elevado

a 10.000:000$, divididos em 50.000 acções, quando a assembléa geral dos accionistas o deliberar.

Das 25.000 acções serão logo emittidas 12.500, e a companhia poderá começar suas operações estando subscripto este numero de acções e approvados seus estatutos pelo Governo Imperial. As restantes 12.500 acções do capital primitivo serão emittidas a juizo da Directoria.

§ 1.° Na segunda emissão das acções e nas posteriores, seu preço será estipulado pelo conselho director e preferidos os accionistas na proporção das acções que possuirem.

§ 2.° O premio que resultar destas emissões será levado ao fundo de reserva.

II.

O art. 6.° (primeiro periodo) fica substituido pelo seguinte:

Dos lucros liquidos se deduzirão annualmente cinco por cento para o fundo de reserva, ficando autorizado o conselho director á deduzir maior somma, se as circumstancias o permittirem; e bem assim a porcentagem para o mesmo conselho, distribuindo-se o restante, como dividendo, pelos accionistas.

Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Setembro de 1872. —*Francisco do Rego Barros Barreto.*

Estatutos da companhia —Commercio e Lavoura—, a que se refere o Decreto n.° 5082 de 11 de Setembro de 1872.

CAPITULO I.

Da sociedade, sua séde, fins, duração e dissolução.

Art. 1.° A companhia se denominará —Commercio e Lavoura—, sendo nesta côrte a sua séde.

Art. 2.° Seus fins são a compra e venda do café, assim como a sua conveniente exportação.

Além deste fim poderá a companhia, como excepção da regra, negociar em outros generos, se assim o entender conveniente o conselho director.

Art. 3.° O prazo de duração da companhia será de 20 annos contados da data da approvação destes estatutos; e somente poderá ser dissolvida antes, se houverem prejuizos que absorvam 2/3 ou mais do capital realizado, e o fundo de reserva, ou nos casos do art. 295 do Cod. do Commercio.

CAPITULO II.

Do capital, sua realização, lucros e fundo de reserva.

Art. 4.° O capital social é de 10.000:000$000, divididos em 50:000 acções de 200$000 cada uma. Destas serão emittidas 25.000 acções, e as restantes quando e como resolver o conselho director, ouvida a commissão fiscal.

§ 1.° Na segunda emissão das acções e nas posteriores, seu preço será estipulado pelo conselho director, e preferidos os accionistas na proporção das acções que possuirem.

§ 2.° O premio que resultar destas emissões será levado ao fundo de reserva.

Art. 5.° Os subscriptores de acções realizarão no acto da subscripção 5 °/₀ do valor das acções que pedirem; estes 5 °/₀ serão considerados principio de entrada; e logo depois de approvados os estatutos se fará chamada de outros 5 °/₀, para o que serão avisados pelos jornaes com antecedencia de oito dias.

As outras entradas serão feitas quando o conselho director o resolver, em chamadas até 10 °/₀ cada uma, com intervallo nunca menor de 30 dias, e aviso nos jornaes com antecedencia de 10 a 15 dias.

Art. 6.° Dos lucros liquidos se deduzirá annualmente a quota que o conselho director julgar sufficiente para o fundo de reserva, e a porcentagem para o mesmo conselho director, distribuindo-se o restante como dividendo aos accionistas.

Paragrapho unico. O conselho director poderá, ouvida a commissão fiscal e o gerente, distribuir em cada 1.° semestre um dividendo aos accionistas por conta dos lucros do respectivo anno, se o estado da companhia permittir que o faça, guardada a disposição do § 8.° art. 1.° da lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860.

Art. 7.° O fundo de reserva é destinado a fazer face á perda do capital social, ou para substituil-o; e quando tiver attingido 20 % do capital realizado, serão divididos todos os lucros.

CAPITULO III.

Dos accionistas.

Art. 8.° São accionistas da companhia todos os individuos ou associações que subscreverem ou adquirirem legalmente acções, sujeitando-se ás condições estabelecidas.

Art. 9.° O accionista que retardar o pagamento das entradas reclamadas pelo conselho director, incorre na multa de 2 1/2 % do valor nominal das acções, cuja entrada tenha sido retardada, não excedendo de 30 dias a demora. Excedendo os 30 dias, perde o accionista retardatario o direito ás suas acções, salvo o caso de força maior, quando justificada e admittida pelo conselho director, e neste caso pagará o juro mensal de 1 % por todo o tempo dedemora.

Paragrapho unico. O producto destas acções vendidas e dos juros e multas pela mora, reverterá em favor do fundo de reserva.

Art. 10. Os accionistas são responsaveis sómente pelo valor nominal de suas acções.

CAPITULO IV.

Da assembléa geral.

Art. 11. A assembléa geral será convocada ordinariamente uma vez por anno no mez de Julho, e extraordinariamente quando o conselho director julgar que as circumstancias o exigem.

Deverá tambem ser convocada quando o requisitarem accionistas que representem 1/5 do capital realizado, expondo elles na requisição os motivos da convocação.

Paragrapho unico. Nas reuniões extraordinarias sómente se poderá tratar do motivo para que forem convocadas.

Art. 12. Nas reuniões ordinarias se tratará sómente de apreciar o balanço da companhia, o relatorio do conselho director e do gerente, e o parecer da commissão fiscal, e em seguida se procederá á eleição do conselho director, que se fará por escrutinio secreto e maioria absoluta dos votos das acções representadas na sessão.

§ 1.° Se porém no primeiro escrutinio não tiverem maioria absoluta os votados ou parte delles, se procederá a segundo, devendo ser apurados sómente os votos que recahirem nos mais votados do escrutinio anterior, até o numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, e a sorte decidirá em caso de empate para entrada nesta lista dupla, e no caso de empate para a entrada no numero dos Directores.

§ 2.° Na hypothese de não ficar preenchido ainda no segundo escrutinio o numero dos Directores, se procederá na fórma do art. 21 paragrapho unico.

Art. 13. Depois da discussão sobre o balanço e relatorio, e da votação do parecer da commissão fiscal, poderá ser admittida qualquer proposta com referencia a assumptos da companhia, mas não poderá ser votada na mesma sessão, salvo se fôr apresentada pelo conselho director ou pelo gerente.

Art. 14. Só podem votar para as decisões em assembléa geral os accionistas presentes, ou representados, que possuirem 20 ou mais acções, contando-se um voto por cada 20 acções, não sendo admittidas as procurações para a eleição do conselho director.

Paragrapho unico. Os accionistas que possuirem menos de 20 acções poderão assistir ás sessões.

Art. 15. A assembléa geral dos accionistas se julgará constituida e em estado de deliberar, estando reunidos accionistas que representem pelo menos uma quarta parte do capital realizado. Se este capital não estiver representado, o Presidente do conselho director fará nova convocação, para dentro de quinze dias se reunirem no dia, hora e lugar designados, que será annunciado nos jornaes mais lidos desta côrte com cinco dias pelo menos de antecedencia.

Nesta segunda reunião a assembléa geral deliberará com o numero que se reunir, excepto se se tratar da reforma dos estatutos, para cuja deliberação se exige a representação de metade pelo menos do numero das acções emittidas.

Art. 16. Compete mais á assembléa geral dos accionistas:

§ 1.° Julgar as contas da administração.

§ 2.° Resolver sobre o disposto no art. 4.°, e sobre tudo que fôr submettido á sua deliberação, dentro da orbita dos estatutos.

§ 3.° Reformar os estatutos da companhia, cujas alterações não serão postas em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

§ 4.° A assembléa geral dos accionistas será presidida por um accionista nomeado por acclamação, e se houver questão, eleito por escrutinio secreto.

No primeiro caso servirá durante os dias da sessão e no segundo para todo o anno social.

O Presidente convidará dous accionistas para Secretarios, os quaes e o Presidente assignarão a acta da sessão.

CAPITULO V.

Da administração da companhia.

Art. 17. A companhia será administrada por um conselho director composto de tres membros eleitos pela assembléa geral dos accionistas de conformidade com as respectivas disposições, e de um gerente nomeado pelo conselho director.

§ 1.° Para poderem exercer estes cargos é necessario que possua cada um quando tomem posse do lugar 200 acções pelo menos, que serão inalienaveis e depositadas na companhia emquanto dirigirem os seus negocios, e até que sejam approvadas as contas do seu ultimo anno de gestão.

§ 2.° O conselho director continuará a dirigir os negocios da companhia, até que seja effectivamente substituido pelo novo conselho.

Art. 18. O conselho director nomeará d'entre si o seu Presidente e um Secretario, e todos seus membros presentes ás conferencias com o gerente assignarão a acta, que sempre se lavrará, e deve conter as informações dadas, e resoluções tomadas, assim como tudo quanto se tratar na conferencia.

Art. 19. As funcções do primeiro conselho director e da commissão fiscal durarão até á reunião da assembléa geral em Julho de 1875, que é quando se procederá á nova eleição, podendo ser todos reeleitos, e pelo menos o será um dos membros do conselho.

Art. 20. Ao conselho director compete:

§ 1.° Nomear um gerente com a idoneidade precisa para o cargo, com quem poderá contractar o tempo de sua gerencia, suas attribuições, e a remuneração de seus serviços até á época marcada no art. 19.

§ 2.° Auxiliar-o com seu parecer todas as vezes que se reunirem para tratar dos negocios da companhia, e resolver nos casos fóra do ordinario e em todos de sua competencia.

§ 3.° Reunir-se no escriptorio da companhia duas vezes por mez, pelo menos, para com o gerente tomarem conhecimento dos negocios della, lavrando-se actas das conferencias, as quaes serão tambem assignadas pelo gerente.

§ 4.° Approvar ou não a nomeação e demissão dos empregados da companhia que o gerente propuzer.

§ 5.° Autorizar o gerente para contrahir emprestimos sobre penhor mercantil de generos pertencentes á companhia, marcando o limite maximo dos mesmos emprestimos. Todos os documentos que envolvam responsabilidade da companhia serão sempre assignados, além do gerente, por um dos membros do conselho director.

§ 6.° Resolver todos os negocios da companhia pelos meios judiciaes ou por accôrdo amigavel, podendo, por meio de procuração ao gerente, delegar ou transferir os poderes que julgar precisos, para melhor andamento dos negocios da companhia.

§ 7.° Convocar a assembléa geral ordinaria dos accionistas e as extraordinarias, quando julgar preciso ou lhe fôr requisitado, na fórma do art. 11.

§ 8.° Executar e fazer executar os estatutos da companhia e seu regimento interno, e exercer livre e geral administração, para o que lhe são conferidos todos os poderes necessarios, inclusive o de procurador em causa propria.

Art. 21. Quando por quaesquer circumstancias fique temporariamente impedido algum membro do conselho director ou da commissão fiscal, os restantes poderão chamar um accionista que tenha os requisitos exigidos para exercer o cargo durante o impedimento.

Paragrapho unico. No caso de resignação ou vaga por qualquer motivo, os membros restantes do conselho ou da commissão chamarão um accionista nas mesmas condições de elegibilidade para o occupar pelo mesmo tempo que o outro exerceria.

Art. 22. O conselho director e o gerente são responsaveis pelos seus actos, nos termos das disposições do Codigo Commercial, na parte que lhes fôr applicavel.

Art. 23. Ao gerente compete:

§ 1.° As attribuições que lhe forem delegadas pelo conselho director no contracto e nas resoluções posteriores, tomadas em conferencia.

§ 2.° Admittir e dirigir o pessoal necessario ao serviço dos estabelecimentos da companhia, salvo a disposição do § 5.° do art. 20.

§ 3.° Effectuar a compra e venda do café e mais generos, importar ou comprar o material necessario para a saccaria, ou esta já feita quando fôr mais conveniente.

A compra, porém, de outros generos, além do café, e a exportação de qualquer delles por conta da companhia, só poderá o gerente effectuar quando approvada pelo conselho director e nos limites marcados.

§ 4.° Ministrar ao conselho director todos os esclarecimentos relativos aos negocios da companhia, apresentar-lhe o balanço annual e um relatorio circumstanciado das operações e estado da companhia.

§ 5.° Depositar em conta corrente no banco designado pelo conselho director os dinheiros da companhia.

§ 6.° Os recibos contra o banco e retiradas de qualquer quantia serão sempre assignados por um dos membros do conselho director, além do gerente.

CAPITULO VI.

Da commissão fiscal.

Art. 24. A commissão fiscal será composta de tres accionistas, sendo dous dos maiores e de maior antiguidade, e um de 100 ou mais acções eleito pela assembléa geral, guardadas as mesmas formalidades da eleição dos membros do conselho director.

Art. 25. Compete a esta commissão examinar annualmente as contas da companhia á vista do balanço e relatorio annual da administração, que lhe serão apresentados pelo conselho director, pelo menos oito dias antes da reunião ordinaria da assembléa geral dos accionistas, e sendo-lhe tambem franqueados todos os livros e documentos: ella interporá seu parecer ácerca do estado da companhia, o qual será apreciado e votado na assembléa geral.

CAPITULO VII.

Disposições geraes.

Art. 26. A companhia póde contrahir emprestimos sobre penhor mercantil de seus proprios generos ou pelo modo que o conselho director julgar mais conveniente; bem como possuir predios e tudo o mais que fôr necessario ao seu trafego. A somma tomada por emprestimo não poderá exceder nunca o capital emittido em acções.

Art. 27. Não se poderá distribuir dividendos aos accionistas, quando o capital realizado não esteja restabelecido, ou completo, contado como parte delle o fundo de reserva.

Art. 28. Os membros do conselho director perceberão em compensação de seu trabalho 10 % da quantia disponivel para dividendos, e os distribuirão com igualdade entre os seus membros.

Art. 29. Se a porcentagem fixada para o conselho director, nos termos do artigo antecedente, não attingir á somma de 8:000$000 por anno para cada um de seus membros, será esta preenchida como despeza geral.

Art. 30. O anno economico da companhia conta-se do mez de Julho ao mez de Junho do anno seguinte.

CAPITULO VIII.

Artigos transitorios.

Art. 31. A companhia julgar-se-ha constituida para todos os effeitos e poderá dar principio ás suas operações, desde que, approvados estes estatutos pelo Governo Imperial, estejam subscriptos 2/3 da primeira emissão de acções, e realizada a entrada de 10 % do capital subscripto.

Art. 32. A primeira commissão fiscal será composta dos tres accionistas da companhia que tiverem maior numero de acções, ao entrar esta em operações, com excepção dos que entrarem no conselho director, gerencia ou forem empregados assalariados da companhia: elles servirão até Julho de 1875.

Art. 33. No acto da subscripção das acções serão apresentados aos subscriptores estes estatutos e os nomes dos accionistas que têm de compôr o primeiro

conselho director; ficando assim approvados pelos subscriptores estes estatutos e a nomeação do conselho director para todos os effeitos legaes.

E pois os abaixo assignados, além da approvação plena que dão a estes estatutos, autorizam o conselho director, para o qual desde já nomeam os Srs. accionistas João Martins Cornelio dos Santos, Conselheiro João José dos Reis e Commendador Boaventura Gonçalves Roque, para requerer ao Governo Imperial a sua approvação, e a autorização para a companhia funccionar, e para aceitar as alterações que o mesmo Governo Imperial fizer, e lhes parecer que não contrariam os fins da companhia.

Rio de Janeiro, 19 de Junho de 1872.—(Seguem as assignaturas.)

DECRETO N. 5083 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1872.

Concede á companhia ingleza— Union Marine Insurance Company Limited—autorização para estabelecer agencias nesta Côrte e nas Provincias da Bahia e Pernambuco.

Attendendo ao que Me requereu a companhia ingleza —Union Marine Insurance Company Limited—devidamente representada e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 4 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 16 de Agosto proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar no Imperio, estabelecendo agencias nesta Côrte e nas Provincias da Bahia e Pernambuco, sob a clausula de serem resolvidas no Brasil e de conformidade com as leis do Imperio todas as questões que possam suscitar-se entre as referidas agencias e os interessados.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Setembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

DECRETO N. 5084 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1872.

Autoriza a incorporação da Associação Popular Cooperativa Predial da cidade do Recife.

Attendendo ao que Me requereu a Associação Popular Cooperativa Predial da cidade do Recife, na Provincia de Pernambuco, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 14 de Agosto proximo findo, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta do 1.° de Julho ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para incorporar-se sobre as bases que apresentou com o requerimento de 13 de Maio do presente anno, e que com este baixam.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Setembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Bases da Associação Popular Cooperativa Predial da cidade do Recife, a que se refere o Decreto n.° 5084 de 11 de Setembro de 1872.

A Associação Popular Cooperativa Predial da cidade do Recife é a reunião de pessoas livres sob a denominação de — socios effectivos e honorarios—, com o fim exclusivo de, por meio de cotisações fixas, adquirir ou construir predios para serem opportunamente distribuidos em usufructo pelos socios effectivos.

Assim, para proficuo desenvolvimento e realização deste pensamento altamente social, os cidadãos abaixo assignados resolveram installar a referida associação sob a base contida no seguinte :

ENDECALOGO.

Art. 1.° Fica, de hoje em diante, estabelecida na cidade do Recife a Associação Popular Cooperativa Pre-

dial, que tem por fim adquirir, ou construir predios solidos, de commodo preço, em lugares salubres, para serem distribuidos pelos socios effectivos, na fórma prescripta no art. 9.°

A edificação se effectuará em terrenos pertencentes á sociedade, por contracto e com quem melhores vantagens offerecer, á vista das respectivas plantas e orçamentos.

Art. 2.° A acquisição ou construcção de taes predios será limitada ao perimetro da capital, e far-se-ha sempre que nos cofres da sociedade houver o preciso numerario.

Art. 3.° A distribuição dos predios effectuar-se-ha logo depois da acquisição ou construcção dos mesmos, em lugar publico e por sorteio, presente o Directorio da associação, e os socios que serão convocados, pela imprensa, com antecedencia de oito dias, pelo menos.

Quanto ao modo de proceder-se ao sorteio, o Directorio organizará o respectivo plano, e submettel-o-ha á approvação da sociedade.

Art. 4.° O Directorio da associação, que será nomeado por eleição e a quem incumbe não só a restricta observancia do presente endecalogo, como do mais que determinado fôr pela associação, em *suas reuniões ordinarias ou extraordinarias*, a convite do Presidente ou dos associados, compôr-se-ha:

§ 1.° De um Presidente.
§ 2.° De um Vice-Presidente.
§ 3.° De dous Secretarios. (1.° e 2.°)
§ 4.° De um Thesoureiro.

Estes funccionarios serão substituidos de dous em dous annos.

Art. 5.° Incumbe ao Directorio, pela mediação do seu Presidente, dirigir os trabalhos da associação; comprar e mandar construir predios, e distribuil-os pelos socios, conforme dispõe o art. 3.°

Inserir nas actas das sessões pela mediação dos Secretarios, todas as occurrencias que se derem, de modo que por meio dellas se possa conhecer completamente o estado da associação.

Arrecadar, guardar e entregar as quantias pertencentes á sociedade, pela mediação do Thesoureiro, ao qual exclusivamente compete a respectiva escripturação.

Ao Directorio, simples cumpridor das disposições do presente endecalogo, e do que determinado fôr pela associação, é vedado o poder deliberativo.

Art. 6.° Todos os actos do Directorio não poderão exceder ao que estatuido fica no artigo precedente, e serão submettidos á sancção da sociedade.

Art. 7.° Todas as reuniões da associação serão publicas, comparecendo uma vigesima parte, pelo menos, de seus membros, e todas as deliberações tomadas por maioria de votos sem exclusão de socio algum, salvo os que, de motu-proprio, deixarem de concorrer ás sessões ou ás votações.

As sessões far-se-hão sempre em dia e lugar determinados com antecedencia, e annunciadas pela imprensa.

Art. 8.° Os socios effectivos inscrever-se-hão perante o Directorio, ou por meio de requerimento, independente de qualquer outra formalidade.

Pagarão adiantadamente no primeiro mez 5$000, e em cada um dos seguintes 1$000, e no caso de falta, por tres mezes consecutivos, serão arredados do sorteio, até que se ponham quites com a sociedade; e aquelles que estiverem no gozo do predio sorteado, quando deixem de satisfazer as suas contribuições por espaço de um anno, serão despejados dos predios, e estes reverterão á sociedade para serem submettidos a novo sorteio.

Art. 9.° Os predios serão doados em usufructo aos socios, mediante o pagamento mensal do juro de 3 %, ao anno sobre o valor de cada predio.

Os beneficiados, porém, não entrarão mais em sorteio.

Art. 10. Se por ventura esta associação dissolver-se, seu capital em predios passará a pertencer á sociedade dos Artistas Mecanicos Liberaes desta capital, e o numerario que existir em caixa será distribuido com igualdade pelos socios, não entrando neste rateio os que já tiverem sido beneficiados pelo sorteio.

Se ao tempo, porém, em que se der a dissolução não existir a sociedade dos Artistas Mecanicos o referido capital em predios ficará pertencendo á Santa Casa da Misericordia.

Em qualquer destas hypotheses será mantido o direito de usufructo, de conformidade com as VIII e X disposições geraes; cessando dahi em diante os deveres a que estavam sujeitos os usufructuarios pelos arts. 8.° e 9.°

Art. 11. Para o regular andamento dos trabalhos da associação observar-se-hão as seguintes

DISPOSIÇÕES GERAES.

I.

A inscripção dos socios effectivos será feita de proprio punho, ou a seu rogo, ou por procuração, em livro aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Presidente da associação, e deverá conter os seguintes requisitos:

1.° Numero correspondente a cada associado;
2.° Nome por extenso de cada um;
3.° Sua idade;
4.° Condição ou estado;
5.° Profissão;
6.° Residencia (com indicação do numero da casa);
7.° Data da inscripção.

Além deste livro haverá o de registro das matriculas, que será alphabetado, e ambos estarão a cargo dos Secretarios.

A inscripção dos socios honorarios se fará em livro especial, observando-se as mesmas formalidades, excepto a ordem numerica, por não terem os referidos socios de entrar em rateio.

II.

A inscripção do movimento do numerario será feita pelo Thesoureiro em livro especial.

Este funccionario será obrigado a prestar contas, mensalmente, ante o Directorio da sociedade, exhibindo nessa occasião uma relação dos socios que estiverem em atrazo com as suas contribuições.

III.

O Presidente todos os annos apresentará á associação um relatorio succinto e fiel das occurrencias havidas, escripto em livro especial.

IV.

Todos os livros serão comprados á custa da associação, bem como as demais despezas correrão por conta dos seus cofres.

V.

Serão dispensados de pagar as mensalidades de que tratam os arts. 8.° e 9.°, sem perda dos direitos adquiridos, os socios que cahirem em miseria.

VI.

O Vice-Presidente e o 2.° Secretario terão sempre assento no directorio.

O primeiro substituirá o Presidente, quando impedido, e o segundo servirá cumulativamente com o 1.° Secretario.

VII.

Esta associação não poderá praticar acto algum contrario ao que se acha disposto no presente endecalogo, mas derogar as disposições, que se opponham ao seu progresso e regular andamento dos seus trabalhos.

VIII.

Serão devolvidos á associação os predios doados em usufructo aos socios, que fallecerem sem herdeiros necessarios ou collateraes até o primeiro gráo de parentesco; sendo que se deixarem irmãos menores, estes só poderão gozar do beneficio durante a menoridade; se deixarem irmãs solteiras serão ellas usufructuarias emquanto viverem.

IX.

As quantias superiores a 100$000 serão recolhidas em conta corrente, n'uma casa bancaria, e desta poderão ser retiradas quando cheguem a completar 3:000$, que é o valor de cada um dos predios destinados á sorte.

X.

O socio usufructuario poderá ceder a casa que lhe houver cabido por sorte a quem quer que fôr do seu aprazimento, com tanto que faça pontualmente os pagamentos a que está obrigado, nos termos dos arts. 8.° e 9.°

XI.

Para que haja igualdade de direitos nenhum individuo poderá associar-se depois da installação da sociedade, sem que entre para os cofres com as quantias correspondentes aos mezes decorridos da data da referida installação até a da sua entrada.

A sociedade poderá permittir que esses pagamentos sejam feitos por prestações.

XII.

São considerados socios honorarios as pessoas abastadas que por acto philantropico se quizerem unir a esta associação, ou a ella fizerem donativos.

A cada um destes socios se dará diploma de benemeritos.

XIII.

Por morte do socio terão direito ao sorteio os seus herdeiros representados por um bastante procurador, que poderá ser um dos mesmos herdeiros; ficando sujeito ás mesmas obrigações do seu antecessor.

XIV.

As mulheres que se inscreverem nesta associação poderão fazer-se representar em todos os actos da mesma, por procuradores competentemente habilitados.

Admitte-se que possam servir de procuradores quaesquer socios, e neste caso votarão por si e pelas suas constituintes.

XV.

Todas as despezas que se houverem de fazer com os predios serão á custa da associação, salvo caso de incendio ou inundação, cujo prejuizo poderá ser evitado pelos socios beneficiados, por meio de seguro.

Sala das reuniões da Associação Popular Cooperativa Predial da cidade do Recife de Maio de 1872.—O Presidente interino, *Manoel Netto Carneiro de Souza Bandeira*.—O Secretario interino, *Cyriaco Antonio dos Santos Silva*.

DECRETO N. 5085 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1872.

Altera algumas das clausulas com que, por Decreto n.º 4509 de 20 de Abril de 1870, foi concedido ao Coronel George E. Church privilegio para a construcção de uma estrada de ferro que, partindo de um ponto vantajoso has proximidades da cachoeira de Santo Antonio e evitando as quedas dos rios Madeira e Mamoré, termine nas proximidades da cachoeira de Guajará-mirim ; e approva as respectivas plantas e perfis.

Attendendo ao que me representou o Coronel George E. Church, e Tendo ouvido o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Hei por bem Alterar algumas das clausulas do Decreto n.º 4509 de 20 de Abril de 1870, pelo qual foi concedido ao mesmo Coronel Church, ou á companhia por elle organizada, privilegio exclusivo por tempo de 50 annos para construir, custear, e gozar uma estrada de ferro que. partindo do ponto mais vantajoso nas proximidades e abaixo da cachoeira de Santo Antonio, se prolongue pela margem direita do rio Madeira até o ponto mais vantajoso nas proximidades e acima da cachoeira de Guajará-mirim ; e Approvar as plantas e perfis da mencionada estrada, de conformidade com as clausulas, que com este baixam, assignadas por Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Setembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Alterações a que se refere o Decreto n.º 5085 desta data.

CLAUSULA IV.

Fica prorogado por mais um anno o prazo de dous, fixado na clausula 4.ª do Decreto n.º 4509 de 20 de Abril de 1870 para a companhia dar começo ás obras da empreza.

CLAUSULA VII.

Além das 32 leguas quadradas kilometricas de terrenos devolutos precisos para o leito da estrada e suas dependencias, que o Governo Imperial concedeu á companhia em virtude da clausula 7.ª do Decreto acima citado, concede-lhe mais 68 leguas kilometricas, que serão distribuidas do mesmo modo estabelecido naquella clausula, que só nesta parte fica alterada.

CLAUSULA XXV.

Fica reduzido a 15 % o abatimento de 20 % estabelecido na clausula 25.ª do Decreto supramencionado nos preços das tarifas da companhia sómente pela conducção de cargas pertencentes ao Governo Geral ou Provincial, continuando o de 20 % para o transporte de forças militares, suas munições, armas e quaesquer outros petrechos bellicos, bem assim para o de colonos e suas bagagens.

Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Setembro de 1872. —*Francisco do Rego Barros Barreto.*

DECRETO N. 5086—DE 18 DE SETEMBRO DE 1872.

Manda continuar no anno de 1873 a cobrança das taxas fixadas pelo art. 1.º, § 3.º da Resolução Legislativa n.º 2035 de 23 de Setembro de 1871.

Attendendo a que o termo médio do cambio nos ultimos doze mezes, foi de 24 3/8 dinheiros esterlinos por 1$; Hei por bem Determinar, para execução da ultima parte do art. 1.º, § 1.º do Decreto n.º 1750 de 20 de Outubro de 1869, que no proximo anno civil de 1873 subsistam as porcentagens de 28 e 21 %, fixadas pela Resolução Legislativa n.º 2035 de 23 de Setembro do anno proximo passado, art. 1.º, § 3.º

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Minis-

tros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Setembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5087 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1872.

Concede á companhia —Carris de ferro de Lisboa—, autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos com modificações.

Attendendo ao que me requeren a companhia — Carris de ferro de Lisboa —, devidamente representada, e Conformando-me, por Minha Immediata Resolução de 11 do corrente mez, com o parecer da secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 10 de Agosto proximo findo; Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e Approvar os respectivos estatutos que com este baixam, modificados porém os dous ultimos periodos do art. 5.°, que ficarão assim redigidos: « O capital da companhia poderá ser augmentado por deliberação da Directoria, mas com autorização do Governo Imperial. »

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Setembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Estatutos da companhia — Carris de Ferro de Lisboa.

Art. 1.° A associação que Francisco Maria Cordeiro de Souza e Luciano Cordeiro de Souza incorporam nesta capital, sob a denominação de companhia — Carris de ferro de Lisboa—, constitue uma sociedade anonyma, tem por fim o estabelecimento de um serviço regular e para transporte de passageiros e cargas em carros puxados por animaes sobre trilhos de ferro nas ruas e arrabaldes da cidade de Lisboa, sujeitando-se em todas as suas operações em Portugal ás leis e tribunaes portuguezes, em todas as questões derivadas de transacções ou operações effectuadas em Portugal em que fôr autora ou ré, assim como a todos os actos que as leis civis, commerciaes, administrativas ou fiscaes regulam.

Art. 2.° Esta companhia, por accôrdo com os ditos incorporadores, Francisco Maria Cordeiro de Souza e Luciano Cordeiro de Souza, toma a si, com todas as suas clausulas, favores, direitos, onus e obrigações, o privilegio concedido pelo governo portuguez por alvará de 28 de Março de 1870, para um systema de viação e locomoção denominado « viação carril vicinal e urbana », bem como a autorização concedida pelo mesmo governo por decreto de 23 de Fevereiro de 1871, para a construcção de um caminho de ferro de systema americano, ou *horse-railway*, de Alcantara a Belém e Cascaes, que poderá prolongar-se até Cintra, e o contracto proposto á camara municipal de Lisboa e por ella approvado em sessão de 13 de Outubro de 1870, e depois pelo concelho de districto, para o assentamento de linhas de carris nas ruas ou estradas de Lisboa; as quaes tres concessões são desde já cedidas e transferidas á companhia pelos ditos incorporadores, que se obrigam a satisfazer quaesquer formalidades legaes para este fim necessarias, com a condição de reverterem a elles as mesmas concessões no caso de dissolver-se esta companhia sem preencher o fim a que se destina.

Art. 3.° A séde da companhia será na cidade do Rio de Janeiro, onde se escripturarão os principaes livros de contas; mas haverá permanentemente na cidade de Lisboa um ou mais individuos encarregados da gerencia em Portugal, os quaes, como mandatarios, terão a natureza de legitimos representantes da companhia para todos os actos judiciaes e extrajudiciaes, e para esse fim ficam e serão sempre expressamente in-

vestidos dos mesmos poderes e attribuições dos Directores na séde da companhia, responsabilisando-se a sociedade pelos actos dos seus mandatarios na agencia de Lisboa.

Art. 4.° A companhia durará o prazo de 30 annos, ou tanto quanto durarem as concessões do governo portuguez, ou os contractos necessarios para ella funccionar.

Art. 5.° O capital da companhia será de 4.000:000$, em moeda brasileira, divididos em 20.000 acções de 200$000 cada uma, e estas emittidas em duas series de 2.000:000$000 em 10.000 acções cada serie. As acções da primeira serie já se acham todas distribuidas, e com esta emissão começará a companhia as suas operações emittindo-se a segunda serie logo que essas operações pelo seu desenvolvimento tornem necessario o augmento do capital social. A emissão será sempre feita ao par, tendo preferencia os accionistas nas novas emissões em proporção ás acções que possuirem.

O capital da companhia poderá ser augmentado até ao dobro, por deliberação da Directoria, fazendo-se as emissões nas condições já referidas. Não será porém permittido eleval-o acima de 8.000:000$000 sem autorização do Governo Imperial.

Art. 6.° A chamada das entradas será feita pela Directoria, conforme julgar necessario, nunca porém mais de uma no espaço de 30 dias, avisando-se com antecedencia de 15 dias o tempo e o lugar do pagamento. Pagar-se-hão 5 % do valor das acções na occasião da subscripção.

Art. 7.° Os accionistas que deixarem de fazer qualquer das entradas subsequentes ao pagamento de 5 %, especificado no artigo antecedente, perderão para a companhia as quantias com que houverem entrado, assim como o direito ás suas acções.

Art. 8.° Os accionistas são responsaveis pelo valor de suas acções, sendo-lhes livre a venda, cessão ou transferencia das mesmas por qualquer titulo, sómente depois da realização de um quarto do seu capital, mediante as averbações necessarias nos livros da companhia.

Art. 9.° Os accionistas inscriptos nos livros da companhia, pelo menos 30 dias antes da reunião, têm um voto por cada acção. A nenhum accionista, porém, se contará em qualquer deliberação mais de um terço do numero total dos votos presentes. A votação póde ser pessoal ou por procuração, sendo o procurador tambem accionista, mas não serão admittidos votos por procuração para a eleição da Directoria. Quando fôr accionista

qualquer companhia ou sociedade, um só dos socios poderá votar.

Art. 10. A companhia será regida por uma Directoria composta de tres Directores, eleitos por tres annos pela assembléa geral d'entre os accionistas que tiverem pelo menos 50 acções, as quaes serão depositadas e não poderão ser alienadas emquanto exercerem esse cargo os seus proprietarios. Exceptua-se, porém, a primeira Directoria, que será composta dos accionistas José Gomes de Oliveira Guimarães, Antonio Ferreira da Silva Porto e Joaquim José de Souza Imenes, os quaes servirão até a eleição á que se procederá na reunião ordinaria da assembléa geral em Janeiro de 1876.

Os Directores elegerão d'entre si um Presidente, um Secretario e um caixa incumbido de receber e guardar os dinheiros, na conformidade do art. 12, § 2.°

Art. 11. Vagando por qualquer motivo algum lugar de Director, a Directoria o preencherá, nomeando para este fim accionista que tenha pelo menos 50 acções, e o nomeado exercerá o dito cargo por todo o tempo que exerceria o Director a quem substituir. O mesmo terá lugar durante o impedimento passageiro de qualquer Director, quando a sua falta, a juizo dos outros Directores, fôr prejudicial ao serviço.

Art. 12. A' Directoria compete:

1.° Fazer todos os contractos, ajustes e arranjos para tudo quanto fôr util e necessario ao fim e interesses da companhia;

2.° Autorizar toda a despeza e arrecadação da receita da companhia, fazendo recolher a uma ou mais casas bancarias as quantias que não forem precisas para as despezas immediatas;

3.° Representar a companhia perante as autoridades, e em juizo ou fóra delle, para o que lhe ficam conferidos amplos poderes;

4.° Nomear, demittir, marcar attribuições e dar instrucções aos empregados, inclusive o encarregado ou encarregados da gerencia em Lisboa;

5.° Apresentar um relatorio do estado da companhia á assembléa geral dos accionistas, assim como o balanço da receita e despeza relativamente a cada anno que findar;

6.° Convocar ordinaria ou extraordinariamente a assembléa geral, devendo fazel-o sempre que a sua reunião fôr requisitada por accionistas que representem o decimo do capital realizado da companhia;

7.° Prover a tudo que fôr a bem da companhia, sem infracção dos presentes estatutos.

Art. 13. Haverá todos os annos a começar de 1873, no mez de Janeiro, uma reunião da assembléa geral para rever e approvar o relatorio e o balanço do anno findo que deve apresentar a Directoria, e que a assembléa geral poderá mandar examinar por uma commissão do modo que julgar conveniente. Na mesma reunião ordinaria, de tres em tres annos, a assembléa geral procederá á eleição dos membros da Directoria.

Tanto as reuniões ordinarias, como as extraordinarias, serão presididas por um accionista, de 50 acções pelo menos, designado na occasião pela assembléa.

A convocação se fará por annuncios nos jornaes mais lidos, com antecedencia de oito dias pelo menos.

Art. 14. A assembléa geral póde deliberar estando presentes accionistas que representem pelo menos um quarto do capital realizado.

Se, porém, não se reunir este numero, será de novo convocada para um dia proximo que a Directoria fixar, podendo nesta segunda reunião deliberar, qualquer que seja o numero dos accionistas presentes.

Art. 15. Dos lucros liquidos, provenientes de operações effectivamente concluidas em cada semestre, a Directoria deduzirá 5 % para constituir um fundo de reserva, exclusivamente destinado a fazer face ao deterioramento do material em serviço e mais perdas do capital social e para substituil-o.

Do restante dos mesmos lucros se fará o dividendo dos accionistas, depois de deduzida a gratificação de 2:400$000 para cada Director.

Não se poderá fazer distribuição de dividendos emquanto o capital social desfalcado em virtude de perdas não fôr integralmente restabelecido.

Art. 16. A companhia sómente será dissolvida nos casos marcados no Codigo do Commercio e no art. 35 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860, ou quando tenha perdido 50 % do capital social, devendo então entrar logo em liquidação, vendendo-se tudo quanto possuir para se applicar o producto ao pagamento de suas dividas, e sendo todo o restante dividido entre os accionistas na proporção de suas acções.

Art. 17. Os membros desta companhia subscrevem o numero de acções declarado adiante de seus nomes, e autorizam o Director José Gomes de Oliveira Guimarães a promover desde logo a effectiva installação da companhia, cujos estatutos aceitam.

Rio de Janeiro, 31 de Março de 1872. (Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5088 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1872.

Autoriza a Companhia Locomotora a prolongar os seus trilhos até á rua do Principe dos Cajueiros.

Attendendo ao que Me representou a companhia Locomotora, e Conformando-me com a informação da Illma. Camara Municipal da Côrte; Hei por bem Conceder á mesma companhia, autorização para prolongar os seus trilhos pela rua do Principe dos Cajueiros, além do perimetro marcado na clausula 1.ª do Decreto n.º 4698 de 20 de Fevereiro de 1871, até encontrar um dos portões da estação central da Estrada de ferro D. Pedro II, situado naquella rua.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Setembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

DECRETO N. 5089 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1872.

Approva as Instrucções provisorias para execução da Lei n.º 1157 de 26 de Junho de 1862, que substituiu em todo o Imperio o actual systema de pesos e medidas pelo systema metrico francez.

Hei por bem Approvar as Instrucções provisorias para execução da Lei n.º 1157 de 26 de Junho de 1862, que substituiu em todo o Imperio o actual systema de pesos e medidas, pelo systema metrico francez, na parte concernente ás medidas lineares, de superficie, capacidade e peso, e que com este baixam, assignadas por Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Con-

selho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Setembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Instrucções provisorias para execução da Lei n.º 1157 de 26 de Junho de 1862, que substitue em todo o Imperio o actual systema de pesos e medidas pelo systema metrico francez, na parte concernente ás medidas lineares, de superficie, capacidade e peso; e a que se refere o Decreto desta data sob n.º 5089.

Art. 1.º Na fórma do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 1157 de 26 de Junho de 1862, fica substituido no Imperio o actual systema de pesos e medidas pelo systema metrico.

Paragrapho unico. Até o ultimo dia do mez de Junho de 1873 serão tolerados os actuaes pesos e medidas.

Qualquer mercadoria que tiver de ser fornecida ao consumo, do 1.º de Julho do referido anno em diante, só poderá sêl-o por pesos e medidas metricos; ficando desde então prohibido inteiramente o actual systema.

Art. 2.º Todas as medidas lineares terão por base o metro, seus multiplos e submultiplos.

§ 1.º As medidas de capacidade serão o litro com suas subdivisões e seus multiplos.

§ 2.º O kilogrammo com suas subdivisões e multiplos será o peso legal.

Art. 3.º Os padrões publicos serão aferidos pelas cópias do metro e do kilogrammo, typos dos archivos de Paris.

Art. 4.º O uso publico dos antigos pesos e medidas, findo o prazo marcado no art. 1.º, será punido, pela primeira vez, com prisão de 5 a 10 dias, ou multa de 10$000 a 20$000, e nas reincidencias com 10 a 15 dias de prisão, ou multa de 20$000 a 30$000, conforme dispõe o art. 3.º da lei citada.

Art. 5.º Os apparelhos actualmente empregados para a medição do gaz serão conservados, com tanto que nos

recibos se indique a quantidade do consumo na unidade antiga, e na do systema metrico.

Quando se tenham de substituir os apparelhos actuaes, as divisões dos novos serão feitas pelo systema adoptado.

Art. 6.° Todos os apparelhos ou instrumentos, como sejam os areometros, alcohometros e outros empregados para determinar a quantidade de materias que constituem o valor de productos, serão tambem sujeitos á aferição.

Art. 7.° Ninguem poderá usar ou vender pesos e medidas sem que estejam aferidos competentemente.

A aferição consiste em comparar os pesos e medidas com os padrões respectivos e marcar com os carimbos adoptados aquelles que estiverem legaes.

O uso de pesos e medidas que não estiverem competentemente aferidos e o de carimbos ou marcas falsas será punido, no 1.° caso, com 10 dias de prisão e 40$ de multa, e no 2.° com 15 dias de prisão e 50$ de multa, em conformidade do art. 3.° da lei citada. Nas reincidencias serão dobradas as penas em um e outro caso.

Art. 8.° Para ser aferidor exigem-se os seguintes requisitos:

I. Ser cidadão brasileiro;

II. Ter mais de 25 annos;

III. Ter feito exame de arithmetica pelo menos até ás quatro operações sobre os numeros inteiros, fracções decimaes e complexos, bem como sobre elementos de metrologia, além de pratica do trabalho de aferição.

Art. 9.° Os que não tiverem titulos, que comprovem a habilitação exigida em o n.° 3 do artigo antecedente, prestarão exame perante uma commissão, composta do Presidente da Camara Municipal e de dous professores publicos, ou, na falta destes, de duas pessoas idoneas, nomeadas pelo mesmo Presidente.

Art. 10. Nos lugares onde não houver aferidor a aferição será feita por um dos professores publicos, nomeado pelo Presidente da Municipalidade.

Art. 11. As Camaras Municipaes darão pesos e medidas, aferidos pelos padrões que possuirem, aos respectivos fiscaes, a fim de que estes procedam á verificação, que lhes incumbe nos termos do art. 66, § 10, da Lei do 1.° de Outubro de 1828, nos pesos e medidas usados no commercio.

Art. 12. A taxa das aferições continuará a fazer parte da renda municipal, e a ser arrecadada pela Camara, correndo como até aqui pelo seu cofre a despeza correspondente.

Paragrapho unico. As taxas da aferição serão reguladas provisoriamente pelas tabellas existentes, até que sejam confirmadas ou alteradas pelo Poder competente, mediante a proposta que incumbe ás Camaras Municipaes.

Art. 13. A porcentagem dos aferidores será marcada pelas Camaras, dependendo, porém, na Côrte, da approvação do Governo Imperial, e nas Provincias, das Assembléas respectivas.

Art. 14. Incorrerão na multa de 20$000 a 100$000 os Vereadores e empregados das Camaras que infringirem a Lei n.° 1157 de 26 de Junho de 1862, ou o presente regulamento.

Art. 15. As infracções commettidas por particulares serão processadas e julgadas do mesmo modo por que o são as das posturas municipaes, guardadas as prescripções e recursos estabelecidos nas leis em vigor.

Art. 16. A pena de multa, estatuida para as infracções praticadas pelos Vereadores e empregados das Camaras, será imposta administrativamente pelo Ministro da Agricultura na Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias, cabendo recurso no 1.° caso para o Conselho de Estado e no 2.° para o Governo geral.

Esta multa pertencerá á renda geral, e será cobrada executivamente, remettendo-se para esse fim a competente certidão á repartição fiscal.

Art. 17. O Governo será indemnizado pelas Municipalidades do valor que tiverem custado os padrões de pesos e medidas que lhes forem enviados; e esses padrões não poderão sahir do edificio em que ellas funccionarem, devendo effectuar-se ahi a competente aferição.

Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Setembro de 1872. —*Francisco do Rego Barros Barreto.*

DECRETO N. 5000 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1872.

Autoriza o credito extraordinario de 3.735:413$919 para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1872 a 1873.

Não sendo sufficientes para as despezas extraordinarias do Ministerio da Guerra as sommas votadas na Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870, mandada vigorar no corrente semestre pelo Decreto n.° 2035 de 23 de Se-

tembro do anno proximo passado, Hei por bem, na conformidade do § 3.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorizar o credito extraordinario de 3.735:415$949, distribuido pelas rubricas mencionadas na tabella junta; devendo em tempo competente esta medida ser levada ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e um de Setembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João José de Oliveira Junqueira.

Tabella distributiva a que se refere o Decreto desta data art. 6.° da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870 mandada vigorar no corrente semestre pelo Decreto n.° 2035 de 23 de Setembro de 1871.

§ 6.° Arsenaes de Guerra, etc.....	1.983:215$949
§ 7.° Corpo de saude e hospitaes.....	100:000$000
§ 8.° Quadro do exercito.....	1.250:000$000
§ 15. Eventuaes.....	380:000$000
Repartições de fazenda.....	22:200$000
	3.735:415$949

Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Setembro de 1872. —*João José de Oliveira Junqueira.*

DECRETO N. 5091 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1872.

Declara de primeira entrancia as comarcas da Imperatriz e Posse, creadas ultimamente na Provincia de Goyaz.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Ficam declaradas de primeira entrancia as comarcas da Imperatriz e Posse, creadas pelas Leis n.os 491 e 492 de 29 de Julho ultimo da Assembléa Legislativa da Provincia de Goyaz.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e um de Setembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5092 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1872.

Marca o ordenado annual dos Promotores Publicos das novas comarcas da Imperatriz e Posse, na Provincia de Goyaz.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 800$000 ao Promotor Publico da comarca da Imperatriz, na Provincia de Goyaz, e o de 1:000$000 ao da comarca da Posse, na mesma Provincia.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e um de Setembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5093 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1872.

Cassa a permissão concedida ao Engenheiro Eduardo Mueseler por Decreto n.º 4814 de 11 de Novembro de 1871.

Attendendo á representação que me dirigiu a Companhia Imperial Brasilian Collieries, cessionaria da faculdade outorgada a James Johnson e Ignacio José Ferreira de Moura, para lavrar a mina de carvão de pedra sita no arroyo dos Ratos e quaesquer outros jazigos carboniferos, comprehendidos no perimetro dos municipios de S. Jeronymo e Triumpho, na Provincia do Rio Grande do Sul, e reconhecendo que a permissão concedida a Eduardo Mueseler, por Decreto n.º 4814 de 11 de Novembro de 1871, para explorar minas de carvão e ferro sitas entre os rios Cahy e Jacuhy, nos limites da capital da mencionada Provincia, fere os direitos adquiridos daquella companhia; Hei por bem cassar a permissão constante do mencionado decreto.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

DECRETO N. 5094 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1872.

Concede á Companhia Predial Edificadora autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos com modificações.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Predial Edificadora, organizada na cidade de Porto Alegre, capital da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, devidamente representada, e Conformando-me, por Minha Immediata Resolução de 18 do corrente mez, com o pa-

recer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 19 de Agosto proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e Approvar os respectivos estatutos com as modificações que com este baixam, assignadas por Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Mágestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Modificações a que se refere o Decreto n.° 5094 desta data.

I.

O art. 2.° fica redigido da seguinte maneira:

« Art. 2.° O capital da companhia será de 500:000$ distribuidos em 5.000 acções de 100$000 cada uma, e poderá ser elevado ao duplo (1.000:000$000) e a 10.000 acções, quando o resolver a assembléa geral dos accionistas. »

II.

O paragrapho unico do art. 14 fica supprimido.

III.

Ao art. 19 acrescente-se:

§ 1.° Este fundo de reserva é destinado exclusivamente a fazer face ás perdas do capital social ou para substituil-o.

§ 2.° Não se poderá fazer distribuição de dividendos emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Setembro de 1872. —*Francisco do Rego Barros Barreto.*

Estatutos da companhia —Predial e Edificadora— de Porto Alegre.

CAPITULO I.

ORGANIZAÇÃO, CAPITAL E DURAÇÃO.

Art. 1.° Fica estabelecida na cidade de Porto Alegre, capital da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, uma companhia sob o titulo de—Predial e Edificadora—, a qual durará pelo tempo de cincoenta (50) annos contados da data da sua installação.

Art. 2.° A companhia se estabelecerá com um capital de mil contos de réis (1.000:000$000), dividido em dez mil acções de 100$000 cada uma. Este capital será dividido em duas series de cinco mil acções cada uma: a 1.ª será logo emittida, e a outra quando a Directoria julgar conveniente, e poderá o mesmo capital ser elevado desde que a assembléa geral dos accionistas assim o delibere.

Art. 3.° As acções podem ser possuidas por nacionaes, estrangeiros, sociedades, corporações ou estabelecimentos.

Art. 4.° Logo que estejam subscriptas duas mil e quinhentas acções, e approvados os estatutos pelo Governo Imperial, a companhia será installada e dará principio ás suas operações.

CAPITULO II.

DA REALIZAÇÃO DO CAPITAL.

Art. 5.° As chamadas do capital serão de 10 %; a 1.ª logo que seja installada a companhia, e as seguintes nos prazos que a Directoria designar, com intervallos nunca menores de 30 dias, e precedendo annuncios com anticipação de oito dias pelo menos.

Art. 6.° No acto da entrada da 2.ª chamada serão entregues aos proprietarios as respectivas acções, as quaes serão assignadas pelo Presidente e pelo Secretario.

Art. 7.° A importancia das entradas será recolhida no estabelecimento bancario, que a Directoria escolher, e com quem abra conta corrente de juros reciprocos; guardando sómente em cofre o dinheiro necessario para expediente e custeio.

Art. 8.° O accionista responde sómente pelo valor de suas acções (art. 298 do Codigo Commercial); quando, porém, não entre com a prestação correspondente a qualquer chamada nas épocas prefixadas, perderá não só o direito ás respectivas acções, como ás entradas anteriormente realizadas, salvo motivo provado a juizo da Directoria, no prazo improrogavel de 90 dias, contados da data em que deveria fazer a entrada.

Paragrapho unico. Se entre a data da chamada, cuja entrada o accionista não fez, e a data da seguinte chamada mediar prazo menor de 90 dias, o accionista poderá fazer ambas as entradas pagando a multa de 2 % ao mez da importancia da entrada não realizada.

Art. 9.° As acções podem ser exaradas em fórma de titulo ao portador, ou pór inscripções nos registros da companhia; no primeiro caso opera-se a transferencia por via de endosso; no segundo só póde operar-se por acto lançado nos mesmos registros com assignatura do proprietario ou de procurador, com poderes especiaes, salvo o caso de execução judicial, como determina o art. 297 do Codigo Commercial, e pelo modo marcado no Decreto n.° 2733 de 23 de Janeiro de 1861.

CAPITULO III.

DAS OPERAÇÕES DA COMPANHIA.

Art. 10. A companhia tem por objecto e fim:

§ 1.° Comprar, aforar, ou desapropriar (quando fôr permittido pelas leis) casas, chacaras e terrenos, quér dos Governos Geral e Provincial, quér dos particulares.

§ 2.° Edificar ou melhorar as ditas casas, ou chacaras ou terrenos.

§ 3.° Alugar, aforar ou vender os immoveis que tiver adquirido.

Art. 11. Todos os predios da companhia terão as condições hygienicas, agua, gaz e esgoto; e serão construidos com os melhoramentos possiveis.

Art. 12. A companhia abrirá as ruas necessarias, para a communicação com as chacaras que comprar,

edificar ou melhorar nos seus terrenos, assim como calçal-as, accordando previamente com a respectiva Camara Municipal, ou com o Governo Provincial, quér sobre o dito calçamento, quér sobre a indemnização das despezas com elle feitas pela companhia.

Art. 13. Todos os predios da companhia serão segurados contra o fogo.

Art. 14. A companhia póde engajar, dentro ou fóra do Imperio, operarios nacionaes ou estrangeiros.

Paragrapho unico. No caso de engajar e importar operarios ou colonos estrangeiros terá direito ás vantagens, que os Governos Imperial e Provincial concedem por taes serviços.

CAPITULO IV.

DAS VANTAGENS DOS ACCIONISTAS.

Art. 15. As acções da companhia dão direito aos lucros liquidos verificados nos respectivos balanços; a todos os bens que ella adquirir emquanto existir; e ao producto da venda destes mesmos bens, ou porque se liquide a companhia ou por qualquer emergencia, que a assembléa geral dos accionistas julgue aconselhar essa liquidação.

Art. 16. Os accionistas gozarão ainda das seguintes vantagens:

§ 1.° Serem preferidos em igualdade de circumstancias, para empregados retribuidos da companhia, ou operarios, assim como seus filhos.

§ 2.° Serem preferidos nas mesmas circumstancias, quér para locatarios ou compradores, quér para empreiteiros das obras.

Art. 17. O accionista que fôr locatario da companhia poderá comprar o predio, em que morar, pagando em prestações mensaes, quér os juros, que não excederão por anno a 10 %, quér a amortização que fôr convencionada, e que tambem não excederá de 12 % ao anno, ficando porém o dito predio hypothecado á companhia até o pagamento da ultima prestação devida.

CAPITULO V.

DOS DIVIDENDOS E FUNDOS DE RESERVA.

Art. 18. A distribuição dos dividendos, os quaes deverão sahir dos lucros liquidos provenientes das operações effectivamente concluidas nos respectivos semestres, será feita semestralmente.

Paragrapho unico. O primeiro balanço será feito no fim de Junho ou de Dezembro posterior á installação da companhia; mas sómente depois do segundo balanço terá lugar o primeiro dividendo.

Art. 19. Do lucro liquido, verificado pelo balanço semestral, deduzir-se-hão antes do dividendo 5 %, para fundo de reserva, até que este corresponda a 10 % do capital realizado.

CAPITULO VI.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 20. A assembléa geral compõe-se de todos os accionistas da empreza—Predial e Edificadora—, desde que tenham as respectivas acções inscriptas nos registros da companhia dous mezes pelo menos antes da reunião ordinaria ou extraordinaria; salvo as transferencias por heranças, cujos proprietarios as possuirem legalmente.

Paragrapho unico. Oito dias antes da reunião, ordinaria ou extraordinaria, ficarão suspensas as transferencias das acções.

Art. 21. Haverá duas reuniões ordinarias annualmente com intervallo de 15 dias de uma a outra no mez de Junho ou Julho: a 1.ª para apresentação do relatorio e contas; a 2.ª para julgar as mesmas contas.

Art. 22. A assembléa geral poderá constituir-se e deliberar achando-se representado um quarto das acções emittidas.

Paragrapho unico. Quando, porém, a reunião tiver por objecto a reforma dos estatutos, ou a liquidação da companhia, só poderá constituir-se e deliberar a assembléa geral achando-se representada a metade pelo menos do valor nominal das acções emittidas.

Art. 23. Quando a assembléa geral não puder deliberar por falta de numero, far-se-ha nova convocação com declaração dos motivos desta, e na segunda reunião constituirão numero legal para deliberar os accionistas presentes, qualquer que seja o numero de suas acções.

Art. 24. As deliberações da assembléa geral serão por maioria absoluta dos votos presentes, conferindo cada cinco acções o direito de um voto; mas nenhum accionista poderá ter mais de 20 votos, nem ser representado senão por procurador especial e que seja tambem accionista.

Art. 25. A assembléa geral será convocada ordinaria ou extraordinariamente por annuncios publicados nos jornaes, por tres vezes consecutivas, oito dias antes do que fôr marcado para a reunião.

Art. 26. Suas sessões serão presididas pelo accionista que fôr eleito, por acclamação ou votação, nas respectivas sessões; e este chamará para Secretario e escrutador dous dos accionistas presentes.

Art. 27. Compete á assembléa geral:

1.° Alterar ou reformar os estatutos;

2.° Approvar e modificar o regulamento interno;

3.° Julgar as contas da companhia depois de examinadas por uma commissão de contas;

4.° Resolver sobre a liquidação da companhia, cuja dissolução sómente terá lugar nos casos do artigo do Codigo Commercial, e 35 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860;

5.° Deliberar sobre qualquer objecto para que tiver sido convocada;

6.° Eleger a Directoria, a commissão de contas, e qualquer outra especial, assim como o gerente passados cinco annos;

7.° Autorizar despezas extraordinarias;

8.° Approvar ou rejeitar contractos onerosos.

Art. 28. A assembléa geral poderá ser convocada sempre que requeiram a sua reunião um numero tal de accionistas que representem pelo menos um quinto das acções emittidas.

Paragrapho unico. Nas reuniões extraordinarias só se deliberará sobre o objecto da convocação.

Art. 29. Na primeira sessão de cada reunião ordinaria da assembléa geral, immediatamente depois da apresentação do relatorio e do balanço geral, proceder-se-ha á eleição, por maioria absoluta de votos, da commissão de contas, composta de cinco membros, que

possuam 50 acções pelo menos cada um, á qual serão franqueados todos os livros, documentos e cofres da companhia.

Art. 30. O relatorio e balanço annuaes, bem como todos os balancetes mensaes, serão publicados e remettidos ao Governo Imperial.

CAPITULO VII.

DA DIRECTORIA.

Art. 31. A companhia será administrada superiormente por uma Directoria de tres membros, que entre si elegerão um Presidente e um Secretario, sendo o terceiro Director o — Caixa.

O incorporador é Director durante os primeiros cinco annos.

Paragrapho unico. Na falta de qualquer dos Directores será chamado pelos outros para substituil-o o accionista, que tenha as precisas qualificações, o qual servirá até a primeira reunião da assembléa geral, na qual se fará a eleição definitiva, podendo esta recahir sobre o accionista já chamado.

Art. 32. A substituição dos Directores exigida pela Lei de 22 de Agosto de 1860 será pela fórma seguinte:

No fim do segundo anno assim como do terceiro e do quarto proceder-se-ha á eleição por meio de uma lista, que deve conter um nome dos dous Directores elegiveis em exercicio, e o de um novo;

No fim do quinto anno por lista de dous nomes que tiverem completado quatro annos de exercicio e um novo.

Nos annos seguintes proseguirá a renovação annual sempre pela terça parte.

Art. 33. A' Directoria compete:

1.° Fiscalisar a stricta observancia destes estatutos, e o fiel cumprimento das resoluções da assembléa geral;

2.° Reunir-se e deliberar quando julgar conveniente, e quando fôr consultada pelo gerente;

3.° Exigir do gerente, quando lhe parecer acertado, informações e esclarecimentos sobre os negocios da companhia;

4.° Apresentar, pelo orgão do Presidente, á assembléa geral o relatorio annual das transacções da companhia, acompanhado do balanço competente;

5.° Convocar a assembléa geral sempre que o exijam negocios de importancia, que excedam ás suas attribuições, ou sobre os quaes ella julgue util consultal-a;

6.° Representar, por intermedio do seu Presidente, a companhia em todas as suas transacções e negocios, quér judicial quér extra-judicialmente, para o que lhe são conferidos todos os poderes geraes e especiaes exigidos em direito, mesmo os poderes em causa propria;

7.° Organizar o regulamento interno;

8.° Nomear e demittir os empregados, assim como marcar-lhes ordenados, ou gratificações;

9.° Determinar o quantum dos dividendos.

Art. 34. Nenhum Director entrará em exercicio sem possuir pelo menos 50 acções, e as depositar como caução: sómente depois de deixar de ser Director e de serem approvadas as contas correspondentes ao tempo da sua administração poderá levantar o deposito das ditas acções.

Art. 35. O incorporador da companhia terá, a titulo de indemnização pelos serviços prestados, 250 acções beneficiarias.

CAPITULO VIII.

DO GERENTE.

Art. 36. O accionista incorporador será o gerente da empreza durante os primeiros cinco annos contados da installação da companhia, e poderá exercer este emprego por si ou seu mandatario competentemente habilitado.

Art. 37. Ao gerente incumbe:

1.° Dirigir e providenciar sobre o andamento das operações da companhia;

2.° Examinar e resolver, sob a approvação da Directoria, a compra e venda de casas ou terrenos, assim como quaesquer contractos para arrendamentos ou aforamentos, cujos prazos excedam a nove annos;

3.° Propôr á Directoria a nomeação ou demissão dos empregados, assim como a tabella dos seus vencimentos ou gratificações;

4.° Admittir ou despedir todos os operarios;

5.° Fiscalisar a construcção das casas e os precisos concertos que forem exigidos para sua conservação;

6.° Formular, de accôrdo com a Directoria, a tabella dos alugueis das casas e terrenos;
7.° Organizar os modelos para construcção das casas de conformidade com as posturas municipaes;
8.° Autorizar as despezas para os serviços resolvidos e mandal-as pagar;
9.° Fiscalisar que a escripturação da companhia esteja sempre de accôrdo com as prescripções do Codigo Commercial;
10. Fazer os dividendos semestraes.

Art. 38. O gerente terá a gratificação annual de seis contos de réis.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 39. No regulamento interno estabelecerá a Directoria tudo quanto se refira aos meios praticos indispensaveis á boa marcha das operações da companhia.

Art. 40. Cada membro da Directoria vencerá o honorario annual de 6:000$000.

Art. 41. O Director-gerente não poderá negociar de conta propria durante todo o tempo da sua gerencia.

Art. 42. A companhia poderá, precedendo proposta do gerente, informação da Directoria e approvação da assembléa geral, éstender suas operações a qualquer cidade da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul.

Art. 43. A companhia poderá tambem, sob proposta do gerente e approvação da Directoria, contractar com os Governos Geral e Provincial, assim como com qualquer Municipalidade da mesma Provincia, qualquer obra nos respectivos edificios ou a construcção destes.

Art. 44. Se o Governo Imperial conceder á companhia o privilegio por 20 a 30 annos para que durante esse tempo nenhuma outra companhia semelhante seja autorizada na Provincia, a companhia cederá, durante todo prazo do privilegio, 3 % em cada semestre, tirados dos seus lucros liquidos, a fim de serem applicados á libertação dos escravos, conforme o Governo Imperial determinar.

Art. 45. A companhia não poderá possuir escravos, seja por que titulo fôr. Logo que os adquira por doações ou qualquer outro modo procederá á sua venda.

Art. 46. O fundador da empreza e seu incorporador é João Antonio Gonçalves Liberal.

Art. 47. As suas acções beneficiarias são independentes das que constituem o capital da companhia, mas gozarão dos direitos e vantagens outorgados a todas as demais acções da companhia.

Rio de Janeiro, 8 de Junho de 1872. — (Seguem as assignaturas.)

DECRETO N. 5095 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1872.

Concede á companhia—*Empreza de Carruagens Fluminense*—autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que me requereu a companhia—*Empreza de Carruagens Fluminense*—devidamente representada, e Conformando-me, por Minha Immediata Resolução de 18 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 10 tambem deste mez, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e Approvar os estatutos que com este baixam.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Estatutos da sociedade — Empreza de Carruagens Fluminense —, a que se refere o Decreto n.° 5095 de 25 de Setembro de 1872.

CAPITULO I.

DA SÉDE, DURAÇÃO E OBJECTO DA SOCIEDADE.

Art. 1.° Fica organizada nesta Côrte uma sociedade anonyma sob o titulo de —Empreza de Carruagens Fluminense—, que durará por espaço de 30 annos, salva a dissolução em caso de perda de metade do seu capital ou outros previstos no art. 33 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 2.° A Empreza de Carruagens Fluminense tem por objecto organizar e manter um serviço de transportes por carros de aluguel que satisfaça todas as necessidades desta capital relativas ao dito serviço, attendendo ás commodidades do publico em geral, sem contravenção das disposições municipaes e policiaes, e com as vantagens da barateza de preços, economia de despeza e lucro para os socios que permittem uma empreza deste genero em ponto grande.

Art. 3.° Para desempenho desta missão a sociedade poderá:

§ 1.° Estabelecer uma cocheira central e outras filiaes nos lugares mais apropriados, bem como carros de praça nos pontos competentes.

§ 2.° Comprar e vender animaes por conta propria ou alheia, quando convenha aos seus interesses.

§ 3.° Estabelecer convenientemente uma officina geral para o fabrico e concerto de todo o material.

CAPITULO II.

DO FUNDO SOCIAL E DAS ACÇÕES.

Art. 4.° O capital da companhia será de 1.200:000$000, dividido em 6.000 acções de 200$000 cada uma; estas acções serão emittidas em duas series: a primeira de

4.000 acções, que ficam subscriptas desde já, e a segunda de 2.000 acções.

Art. 5.° A importancia das acções da primeira série será paga integralmente pelos accionistas, logo que a companhia estiver legalmente habilitada para funccionar.

Art. 6.° A segunda serie das 2.000 acções restantes será emittida quando e do modo que a Directoria julgar conveniente, tendo preferencia os possuidores da primeira na proporção do numero já possuido, e pelo respectivo valor nominal. Se não forem tomadas em sua totalidade por estes, as acções que restarem serão vendidas a quem mais der por conta da companhia.

Art. 7.° A transferencia das acções só póde ser effectuada nos livros da companhia por termo assignado pelas partes interessadas ou por procurador, revestido de poderes especiaes para o acto.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 8.° A assembléa geral dos accionistas é o supremo poder da companhia, que superintende em ultima instancia os serviços que serão immediatamente geridos por uma Directoria.

Art. 9.° A Directoria será composta de quatro membros eleitos por cinco annos pela assembléa geral, dos quaes um servirá como Presidente, cujo voto será decisivo no caso de empate, um como Thesoureiro, um como Secretario e outro como gerente, tudo por designação revogavel da mesma Directoria.

Fica porém desde já nomeada a primeira Directoria, que será composta do Major José Dias Delgado Carvalho, Victorino da Costa Reis, Antonio Luiz Gomes Ribeiro e João Hildebrand, os quaes funccionarão até a reunião da assembléa geral em Janeiro de 1878.

Art. 10. A' Directoria compete:

1.° Fazer todos os contractos e ajustes para tudo quanto fôr util e necessario ao fim e interesses da companhia;

2.° Comprar e adquirir, vender e alienar tudo que fôr de interesse da mesma companhia;

3.° Autorizar toda a despeza e arrecadação da receita da companhia, fazendo recolher a uma ou mais casas

bancarias as quantias que não fôrem precisas para as despezas immediatas;

4.° Demandar e ser demandada;

5.° Designar o numero, attribuições e vencimentos dos empregados da companhia, nomeal-os e demittil-os como fôr conveniente;

6.° Apresentar um relatorio do estado da companhia á assembléa geral, assim como o balanço da receita e despeza relativamente a cada anno que findar;

7.° Convocar ordinaria ou extraordinariamente a assembléa geral, devendo fazel-o sempre que a sua reunião fôr requisitada por accionistas que representem o decimo do capital da companhia;

8.° Prover a tudo que fôr a bem da companhia sem infracção dos presentes estatutos.

Art. 11. Os membros da Directoria são responsaveis á companhia por perdas ou damnos causados por fraude, dólo ou negligencia culpavel, e não contrahem para com terceiros responsabilidade distincta e pessoal obrigatoria á companhia, respondendo sempre pelo mandato aceito na fórma acima.

Art. 12. Nenhum socio eleito director póde entrar em exercicio sem possuir e depositar previamente na caixa da companhia 50 acções como penhor de sua gestão, as quaes serão inalienaveis durante ella.

Art. 13. Para preencher o lugar ou lugares de Director, vagos por morte ou impedimento justificado dos eleitos por tempo maior de 30 dias, os restantes Directores escolherão accionista que esteja nas condições de elegibilidade (artigo antecedente) e o nomeado exercerá o cargo por todo o tempo que exerceria o Director a quem substituir.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 14. Constitue a assembléa geral da companhia a reunião dos accionistas, como taes inscriptos pelo menos 60 dias antes da mesma ter lugar.

Art. 15. A assembléa geral poderá deliberar legalmente achando-se representado um terço (1/3) do capital realizado.

Art. 16. No caso de não comparecimento de numero sufficiente para constituir assembléa geral, convocar-

se-ha segunda reunião para um dia proximo, na qual se deliberará com qualquer numero de socios presentes. A convocação se fará sempre por annuncios nos jornaes mais lidos, com antecedencia de oito dias pelo menos.

Art. 17. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos presentes, decidindo a sorte no caso de empate, uma ou mais vezes.

Art. 18. A assembléa geral será presidida por um accionista de cincoenta acções pelo menos designado na occasião pelos accionistas presentes.

Art. 19. Os accionistas ausentes podem ser representados por procuração especial para o acto, mas só por intermedio de outro accionista, e não serão admittidos votos por procuração para a eleição dos Directores.

Art. 20.° Contam-se os votos:

Até	50	acções.....	1 voto
»	100	»	2 »
»	200	»	4 »
»	300	»	6 »
»	400	» ou mais.....	8 »

e os procuradores accionistas contarão igualdade de votos nas forças da proporção acima.

Art. 21. Compete á assembléa geral:

§ 1.° Alterar ou reformar os presentes estatutos.

§ 2.° Eleger a Directoria.

§ 3.° Rever e approvar o relatorio e o balanço do anno findo, que deve apresentar a Directoria, e que a assembléa geral poderá mandar examinar por uma commissão do modo que julgar conveniente.

§ 4.° Resolver, quando fôr caso, sobre a liquidação da companhia.

Art. 22. A assembléa geral se reunirá ordinariamente uma vez por anno no mez de Janeiro, a começar de 1874.

Art. 23. Nas reuniões extraordinarias só se tratará do objecto para cujo fim foram convocadas.

CAPITULO V.

DA DIVISÃO DOS LUCROS.

Art. 24. Os lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas em cada semestre serão re-

partidos pelos accionistas, depois de deduzidas as seguintes verbas:

1.° Fundo de reserva;

2.° Porcentagem á Directoria.

Não se poderá fazer distribuição de dividendos emquanto o capital social desfalcado em virtude de perdas não fôr integralmente restabelecido.

Art. 25. O fundo de reserva será formado de 5 % dos lucros liquidos, convertido em fundos publicos e exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social e para substituil-o; cessando porém de ser accumulado, logo que perfizer algarismo igual á metade do capital realizado.

Art. 26. A porcentagem semestral da Directoria será de 2 % tirados igualmente dos lucros liquidos, cabendo a cada Director 1/2 % e mais a gratificação de 3:000$000 annuaes ao Director gerente, em virtude da natureza de suas funcções.

Art. 27. Os dividendos não reclamados no prazo de cinco annos prescrevem a favor da companhia, sendo levados á conta do fundo de reserva.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 28 Os accionistas que são actualmente donos de cocheiras serão preferidos para os empregos da companhia que estiverem habilitados a desempenhar.

Art. 29. A approvação pela assembléa geral das contas, apresentadas pela Directoria, da sua gestão, exonera esta de toda e qualquer responsabilidade anterior á mesma approvação.

Art. 30. A companhia será necessariamente dissolvida no caso de perda de metade de seu capital, addicionado o fundo de reserva.

Art. 31. Verificado algum caso de dissolução, a assembléa geral, por proposta da Directoria, determinará a fórma da liquidação.

Art. 32. Os membros desta companhia, aceitando os presentes estatutos, convencionam subscrever o numero de acções declarado adiante de seus nomes e autorizam os Directores a requerer ao Governo a approvação dos mesmos estatutos.

Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1872.—(Seguem as assignaturas.)

DECRETO N. 5096 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1872.

Altera os vencimentos de alguns dos Empregados da Caixa Economica e Monte de Soccorro desta Côrte.

Attendendo ao que Me representou o Conselho Fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro desta Côrte, em officio de seu Presidente de 6 do corrente mez, sobre a desproporção em que estão os vencimentos de alguns dos Empregados do dito estabelecimento com os serviços delles exigidos; Hei por bem Approvar a deliberação a esse respeito tomada pelo mesmo Conselho, em sessão de 18 de Agosto proximo passado, e Ordenar o seguinte:

Art. 1.° Ficam elevados á 2:400$000 annuaes o vencimento do ajudante do Chefe da escripturação; a 1:800$000 o dos fieis do Thesoureiro; a 2:000$000 o dos primeiros Escripturarios e a 1:600$000 o dos segundos Escripturarios; sendo, porém, estes augmentos considerados como gratificação pelo effectivo exercicio.

Como gratificação para quebras se abonará tambem a mais um dos fieis do Thesoureiro, que ainda não a percebe, a de 200$000 annuaes.

Art. 2.° Ficam nesta parte alterados o art. 61 do Decreto n.° 4714 de 8 de Abril de 1871 e tabella que o acompanha.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5097 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1872.

Approva as clausulas do contracto para os estudos de prolongamento da Estrada de ferro da Bahia ao Joazeiro.

Reconhecendo a conveniencia de se proceder por contracto aos estudos do prolongamento da Estrada de ferro da Bahia ao Joazeiro, ordenado pela Lei n.° 1953 de 17 de Julho do anno passado, Hei por bem Approvar as clausulas do contracto que para este fim se tem de celebrar com o Engenheiro Antonio Maria de Oliveira Bulhões, as quaes com este baixam assignadas por Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 5097 desta data.

I.

O emprezario obriga-se a organizar a expensas suas o serviço das explorações e estudos de uma estrada de ferro, que partindo de Alagoinhas vá terminar na altura do Joazeiro, na margem direita do rio S. Francisco, com um ramal da Soledade á Casa Nova acima da Cachoeira do Sobradinho.

Na direcção geral do traçado o emprezario conduzirá os estudos de modo a tocar em S. João d'Agua Fria, Serrinha, fazenda de Queimados, Nossa Senhora das Queimadas, Villa Nova da Rainha, Curral Novo e Soledade.

II.

Se o emprezario verificar que haverá vantagem em modificar em alguns lugares a direcção determinada na clausula antecedente, tratará logo de habilitar o Governo a tomar uma deliberação, enviando esboços topographicos da porção de linha, cuja direcção convém alterar, acompanhados de relato-

rio justificativo, de observações barometricas, ou outros documentos em que basear a sua demonstração.

Os trabalhos principiarão pelo reconhecimento das regiões por onde tenha de passar a linha ferrea a fim de verificar se os pontos obrigados de passagem designados no art. 1.º são os que offerecem o maior numero de vantagens para a construcção da projectada linha ferrea.

III.

Estes trabalhos de reconhecimento geral deverão ser entregues dentro do prazo de seis mezes a contar da data da assignatura deste contracto, sob pena de uma multa de 1:000$000 por mez que exceder áquelle prazo até o maximo de 12 mezes, findos os quaes caducará o contracto.

IV.

Quinze dias depois da entrega na Secretaria da Agricultura dos documentos a que se refere a clausula 2.ª, se o Governo não resolver qual a direcção que deve ser adoptada, fica entendido que aceita a que fôr proposta pelo emprezario.

V.

Os trabalhos a que se obriga o emprezario consistirão principalmente :

§ 1.º Nos reconhecimentos de que tratam as clausulas 2.ª, 3.ª e 4.ª

§ 2.º No traçado de uma linha de ensaio que se aproxime o mais possivel da directriz da via ferrea, medindo-se as distancias com a maior exactidão, e tomando-se não sómente os angulos de deflexão das linhas com o theodolito, como tambem o rumo magnetico de cada uma dellas.

§ 3.º No nivelamento longitudinal de todos os pontos da linha de ensaio, usando-se para esse fim dos instrumentos mais exactos convenientemente empregados nos trabalhos de estradas de ferro.

§ 4.º No levantamento de secções transversaes em numero sufficiente para a determinação da configuração do terreno em uma zona não menor de 80^{m} para cada lado da linha da estrada.

§ 5.º Na determinação da latitude e longitude dos pontos mais notaveis situados nas linhas estudadas, ou nas suas proximidades, empregando-se nas observações instrumentos da maior exactidão.

§ 6.º No apanhamento de dados e informações sobre a população, cultura, riqueza mineralogica, e outras circumstancias interessantes das zonas que têm de ser servidas pela via de communicação projectada.

§ 7.º Na construcção de plantas e perfis das linhas estudadas, e na organização de orçamentos e memorias descriptivas dos projectos.

VI.

O emprezario obriga-se a encetar os trabalhos que fazem objecto deste contracto dentro do prazo de quatro mezes, a contar da data de sua assignatura, e a concluil-os dentro do prazo de dous annos a contar da mesma data, sob pena de uma multa de um conto de réis (1:000$000) por mez que exceder estes prazos, salvos os casos de força maior, cuja apreciação compete ao Governo.

VII.

Satisfeitas as clausulas 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª, o emprezario poderá começar os trabalhos e estudos simultaneamente em mais de um ponto da direcção geral.

VIII.

O emprezario apresentará successivamente ao Ministro da Agricultura os estudos que fôr effectuando por secções nunca inferiores a 20 kilometros, fazendo-os acompanhar de:

§ 1.° Uma planta geral na escala de 1 : 4.000 da linha ferrea, a qual indicará os raios de curvatura, e nella será representada por curvas de nivel distantes 3^{m} entre si, a configuração do terreno sobre uma zona não menor de 80^{m} para cada lado.

A planta deverá indicar os campos, matas, solos pedregosos, e, sempre que fôr possivel, as divisas das propriedades particulares, terrenos devolutos ou nacionaes.

§ 2.° Um perfil longitudinal na escala de 1 : 400 para as alturas, e 1 : 4.000 para as distancias horisontaes, com a indicação da extensão e taxa dos declives.

§ 3.° Perfis transversaes na escala de 1 : 200 da linha ferrea em numero sufficiente para determinação dos volumes de obras de terra.

§ 4.° Planos geraes na escala de 1 : 200 das obras d'arte mais notaveis exigidas na construcção das linhas ferreas.

§ 5.° Uma relação dos boeiros com as respectivas dimensões, posição na linha e quantidade de obra.

§ 6.° Uma relação das pontes, viaductos e pontilhões, com indicação das principaes dimensões, posição na linha e systema de construcção.

§ 7.° Tabellas das quantidades de excavações a effectuar para executar o projecto, transportes medios dos materiaes a remover e sua classificação aproximada.

§ 8.° Tabella dos alinhamentos e seus desenvolvimentos, raios de curvas, taxa das declividades e suas extensões.

§ 9.° As cadernetas authenticadas de notas de todas as operações feitas no terreno, tanto topographicas como astronomicas, devendo taes notas ser tomadas com o methodo e clareza indispensaveis para que qualquer pessoa as possa com facilidade verificar.

IX.

Na organização dos projectos descriptos na clausula anterior, o emprezario apresentará em documentos separados dous traçados, um correspondente á largura da actual via ferrea de Bomfim a Alagoinhas, e outro correspondente á largura da via de um metro, medido entre as faces interiores dos trilhos.

No traçado da linha de bitola mais larga o raio minimo das curvas poderá descer a 180m, e os declives maximos em terrenos difficeis poderão elevar-se a 2 °/o.

No traçado da linha estreita de um metro de bitola o raio minimo das curvas poderá ser de 100m, e os declives maximos em terrenos difficeis poderão elevar-se a 3 °/o.

E' de toda a vantagem que estas curvas fortes e raios mínimos fiquem em uma mesma secção da linha, em vista do emprego que se poderá fazer de machinas mais possantes e especiaes para o serviço dessa secção.

Fica, porém, entendido que os declives maximos não serão em nenhum dos casos empregados conjunctamente com os raios minimos.

Na via larga o declive maximo só será admittido em curvas de raios superiores a 250 metros.

Na via estreita o declive maximo só poderá ser empregado em curvas de raios superiores a 150 metros.

A largura da plataforma dos aterros e cavas será de 5m,60 para a via larga e 4m,60 para a via estreita.

Os taludes normaes das cavas serão de 1 de base para 1 1/2 de altura.

X.

Quando se apresentarem duas ou mais direcções que offereçam apparentemente vantagens proximamente iguaes para o estabelecimento da via ferrea, quér de bitola estreita, quér de bitola larga, o emprezario fará em cada uma dellas os estudos a que se obriga, e submetterá ao Ministro os respectivos planos e orçamentos, mas os trabalhos só serão pagos na razão do traço preferido.

XI.

Quaesquer variantes nas linhas de reconhecimento ainda que abranjam grandes extensões, não serão contadas para os pagamentos.

XII.

Concluidos os estudos, e dentro do prazo fixado na clausula 6.ª, o emprezario deverá apresentar:

§ 1.° Relatorio geral e memoria descriptiva, não só dos terrenos atravessados pelos traçados das vias ferreas, como tambem da zona que mais directamente interessar.

Nesse relatorio e memoria descriptiva se designará tão aproximadamente quanto possivel, a estatistica da população e producção, o trafego provavel da via ferrea, o estado e fertilidade dos terrenos, sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas mineraes ou florestaes, os terrenos devolutos (sendo possivel), a possibilidade e conveniencia de estabelecimento de nucleos coloniaes, os caminhos convergentes á via ferrea já existente, ou outros que convier abrir-se, e os pontos mais convenientes para estações.

§ 2.° Mappa geral na escala de 1 : 100.000 do traçado geral da via ferrea, com indicação dos pontos escolhidos para estações.

§ 3.° Orçamento geral, tanto para a via larga, como para a via estreita, especificadamente sob as seguintes verbas:

1.° Preparação do leito da estrada e obras d'arte correntes.
2.° Obras d'arte extraordinarias.
3.° Via permanente e accessorios.
4.° Estações.
5.° Material rodante.
6.° Administração, direcção e conducção de execução das obras.

§ 4.° Comparação dos traçados da via larga e estreita sob os pontos de vista de:

Tempo de execução.
Despezas de primeiro estabelecimento.
Despezas de custeio e tracção.
Capacidade de trafico.
Velocidade de circulação.

XIII.

Os documentos designados na clausula antecedente, com excepção unica do mappa geral, serão impressos.

XIV.

Todas as medidas serão executadas segundo o systema metrico.

XV.

As secções de projectos que se forem concluindo na fórma da clausula 8.ª, e que forem apresentadas ao Ministerio da Agricultura, darão direito ao emprezario a receber 700$000 por kilometro de traçado, correspondente á via de bitola larga, e 300$000 por kilometro correspondente á via de bitola estreita.

Fica entendido que o minimo de kilometros exigidos nesta clausula será igual para cada uma das bitolas.

XVI.

O governo poderá, se assim lhe aprouver, reter em cada pagamento, a titulo de garantia do fiel cumprimento deste contracto, a quantia de 5 °/₀ por kilometro de linha traçada.

XVII.

Os pagamentos das quantias devidas serão effectuados na côrte dentro de 30 dias a contar da data da apresentação dos projectos na fórma da clausula VIII.

XVIII.

As quantias que ficarem retidas para garantia e o saldo final de contas serão igualmente pagos na côrte dentro de sessenta dias a contar da data da apresentação dos documentos especificados na clausula XII.

XIX.

O presente contracto não é transferivel.

XX.

As duvidas ou contestações que se suscitarem sobre a intelligencia das clausulas do presente contracto, serão decididas por arbitros, nomeando cada parte o seu, e sendo o terceiro nomeado por accôrdo de ambas.

Caso não haja accôrdo para a nomeação do 3.° arbitro, cada parte apresentará dous nomes de pessoas reconhecidamente qualificadas, e a sorte decidirá.

XXI.

O emprezario garante os orçamentos que apresentar, e fica obrigado por si, ou por uma companhia que organizar, a executar os trabalhos pelo valor do orçamento, se assim aprouver ao Governo, e mediante as condições que forem então estabelecidas e aceitas pelas partes contractantes.

Se esse accôrdo, porém, não se realizar, e se o Governo resolver executar as obras por empreitada geral ou parcial, o emprezario dos estudos será preferido em qualquer destes dous casos em igualdade de condições.

XXII.

Os direitos e obrigações contrahidas pelo emprezario neste contracto ficam extensivos, no caso de morte, a seus herdeiros legitimos, os quaes submetterão o nome do engenheiro em chefe á approvação do Governo.

Se este não fôr aceito pelo Governo, os herdeiros apresentarão mais dous nomes para o mesmo cargo.

Se nenhum destes fôr ainda aceito, recorrer-se-ha ao conselho de arbitramento, formado de accôrdo com a clausula 20.ª, o qual designará o engenheiro em chefe para conclusão dos trabalhos; ficando, porém, entendido que esta designação não recahirá em nenhum dos engenheiros que já houverem sido rejeitados pelo Governo.

Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Setembro de 1872.—*Francisco do Rego Barros Barreto.*

DECRETO N. 5098 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1872.

Autoriza o credito extraordinario de 365:975$000 para as despezas da verba—Telegraphos—durante o primeiro semestre do exercicio de 1872—1873.

Sendo insufficiente o credito votado no § 15 art. 8.° da Lei de Orçamento n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870, mandada vigorar pela de n.° 2035 de 23 de Setembro de 1871 no primeiro semestre do exercicio de 1872—1873, para as despezas da verba—Telegraphos—: Hei por bem, na conformidade do § 3.° art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorizar o credito extraordinario de 365:975$, constante da demonstração junta, para fazer face ás despezas durante o referido semestre, devendo esta medida em tempo opportuno ser levada ao conhecimento da Assembléa Geral.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Outubro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Demonstração da despeza com a verba—Telegraphos—do exercicio de 1872—1873.

Importancia calculada no orçamento geral para as despezas durante o exercicio de 1873—74, segundo as bases do serviço que presentemente se faz, sendo:

Com o pessoal da Directoria, arrecadação e officina	70:140$000
Com as gratificações e cavalgadura a Engenheiros	30:000$000
Para o material de sobresalente, baterias, etc.	30:000$000
Para o que é destinado á reconstrucção da linha do sul	70:000$000
Para o da Victoria na Provincia do Espirito Santo até a da Bahia	225:000$000
Com a substituição de postes de madeira por outros de ferro nas differentes linhas	350:000$000
Para fretes e passagens	18:288$000
Para despezas eventuaes, reconstrucções e differenças de cambio	27:000$000
Com o pessoal e outros gastos no 1.° districto	67:190$000
Idem no 2.°	55:884$000
Idem no 3.°	22:086$000
Idem no 4.°	30:132$000
Idem no 5.°	29:304$000
Idem no 6.°	20:700$000
Idem no 7.°	30:150$000
Idem no 8.°	28:872$000
Idem no 9.°	41:204$000
Importancia destinada para o serviço dos telegraphos opticos e atalaias nas Provincias	19:000$000
	1.164:950$000
Deduz-se desta importancia, o que é relativo ao primeiro semestre do exercicio de que se trata, a quantia de	582:475$000
	582:475$000
Importancia de metade do credito da vigente Lei de Orçamento que é de 433:000$000	216:400$000
Deficit	365:975$000

Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Outubro de 1872.—*Francisco do Rego Barros Barreto.*

DECRETO N. 5099 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1872.

Proroga por mais dous annos o prazo concedido pela clausula 19.ª do Decreto n.º 4547 de 9 de Julho de 1870, a Manoel José da Costa Lima Vianna e João Antonio de Miranda e Silva, ou á companhia que organizarem para a importação de trabalhadores asiaticos.

Attendendo ao que Me requereram Manoel José da Costa Lima Vianna e João Antonio de Miranda e Silva, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 25 de Setembro ultimo, exarada em Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 8 de Março do corrente anno; Hei por bem Prorogar por mais dous annos o prazo concedido na clausula 19.ª do Decreto n.º 4547 de 9 de Julho de 1870, para a importação de trabalhadores asiaticos, devendo os emprezarios effectuar a caução de 10:000$000 a que ficou reduzida a de 30:000$000, dentro do prazo e nos termos das clausulas 19.ª e 20.ª do referido Decreto n.º 4547 de 9 de Julho de 1870.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Outubro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

DECRETO N. 5100 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1872.

Altera algumas das clausulas annexas ao Decreto n.º 4698 de 20 de Fevereiro de 1871 que approvou a planta da linha de carris de ferro da Companhia Locomotora.

Attendendo ao que Me representou a Companhia Locomotora e Tendo ouvido a Illma. Camara Municipal da Côrte, Hei por bem Alterar algumas das clausulas an-

nexas ao Decreto n.° 4698 de 20 de Fevereiro do anno passado, que approvou a planta da linha de carris de ferro da mesma companhia, nos termos das que com este baixam assignadas por Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Outubro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 5100 desta data.

I.

A Companhia Locomotora, na conformidade da primeira parte da clausula segunda do Decreto n.° 4698 de 20 de Fevereiro de 1871, estenderá seus trilhos da praia dos Mineiros até o ponto mais conveniente do caes da praça de Marinhas, passando pela rua do Visconde de Itaborahy, becco dos Adelos e rua do Mercado, sem prejuizo de terceiro, proveniente de qualquer concessão que no futuro possa o Governo fazer.

II.

Construirá linhas duplas nas ruas dos Benedictinos e Municipal, ficando cada uma das linhas assentadas ao lado dos passeios lateraes, de sorte que não vedem o livre transito de vehiculos.

Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Outubro de 1872. —*Francisco do Rego Barros Barreto.*

DECRETO N. 5101 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1872.

Concede a Edwin Lawrence M. Tyre privilegio por 10 annos para fabricar e usar de um apparelho de sua invenção destinado a extinguir formigas.

Attendendo ao que Me requereu Edwin Lawrence M. Tyre, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para fabricar e usar de um apparelho de sua invenção destinado a extinguir formigas, a que se referem o desenho e a descripção que acompanharam o seu requerimento de 5 de Julho ultimo.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Outubro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

DECRETO N. 5102 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1872.

Concede a Charles Nolet privilegio por 10 annos para introduzir no Imperio um machinismo destinado a regular o gráo de introducção do vapor no cylindro das machinas de qualquer systema.

Attendendo ao requerimento que Me dirigiu Charles Nolet, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para introduzir no Imperio um machinismo destinado a regular o gráo de introducção do vapor no cylindro das machinas de qualquer systema, a que se referem a descripção e o desenho que acompanharam sua petição de 2 de Junho do anno findo, ficando esta concessão dependente de ulterior approvação do Poder Legislativo.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Outubro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

DECRETO N. 5103 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1872.

Concede a Joaquim Carneiro de Mendonça e Alonso C. Pestana de Aguiar, privilegio por dez annos para introduzir no Imperio a industria de extrahir productos, como oleos, massas e outros, do caroço do algodão.

Attendendo ao requerimento que Me dirigiram Joaquim Carneiro de Mendonça e Alonso C. Pestana de Aguiar, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: Hei por bem Conceder-lhes privilegio por dez annos para introduzir no Imperio a industria de extrahir productos, como oleos, massas e outros do caroço do algodão, pelos processos e machinas usados nos Estados-Unidos, caducando o privilegio se dentro de dous annos, contados desta data, não houverem fundado o primeiro estabelecimento, para a realização da industria, limitando-se o mesmo privilegio á Provincia onde fundarem o estabelecimento, e ficando dependente esta concessão de ulterior approvação do Poder Legislativo.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Outubro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

DECRETO N. 5104 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1872.

Concede a Maring e Mertz, privilegio por dez annos, para introduzir no Imperio machinas destinadas ao fabrico de gaz.

Attendendo ao requerimento que Me dirigiram Maring e Mertz, constructores de machinas, em Bale, na Suissa, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: Hei por bem Conceder-lhes privilegio por dez annos para introduzir no Imperio as machinas destinadas ao fabrico de gaz, a que se referem a descripção e o desenho que acompanharam sua petição do 1.º de Julho ultimo, ficando esta concessão dependente de ulterior approvação do Poder Legislativo.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Outubro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

DECRETO N. 5105 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1872.

Approva os artigos organicos da sociedade — Presbyterio do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que requereram os membros da sociedade—Presbyterio do Rio de Janeiro—, e Conformando-me, por Minha Immediata Resolução de 18 de Setembro findo, com os pareceres das Secções dos Negocios do Imperio e da Justiça do Conselho de Estado, exarados em Consultas de 21 de Agosto de 1871 e de 10 de Fevereiro ultimo: Hei por bem Approvar, para os effeitos civis, os artigos organicos ou compromisso da mesma sociedade, datados de 15 de Julho de 1871 e divididos

em 17 artigos, com a clausula porém de que a sociedade fica obrigada, nos casos e para os fins designados no Decreto n.° 1225 de 20 de Agosto de 1864, a impetrar licença especial quanto aos bens que d'ora em diante adquirir.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Outubro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Artigos organicos ou Compromisso da sociedade —Presbyterio do Rio de Janeiro.

Art. 1.° Os abaixo assignados, membros da Igreja presbyteriana, incorporam-se em sociedade, sob o titulo de — Presbyterio do Rio de Janeiro —, para o fim de adquirir, possuir e administrar os estabelecimentos necessarios ao culto e instrucção das communidades que pertençam á mesma Igreja neste Imperio, á residencia dos respectivos pastores, e para hospitaes.

Art. 2.° Serão membros desta sociedade os abaixo assignados, e todos os mais ministros e pastores do mesmo rito, que se reunirem ao mesmo Presbyterio, segundo as constituições e disciplina da mesma Igreja.

Art. 3.° A duração desta sociedade será até que se dissolva por accôrdo proprio, ou pela acção legal da autoridade publica. O accôrdo proprio porém só poderá ser tomado em reunião da assembléa geral do Presbyterio, convocada especialmente para este fim, e a que esteja presente a maioria de seus membros.

Art. 4.° Haverá reunião ordinaria da assembléa geral do Presbyterio uma vez por anno, em dia designado no regimento interno; e extraordinaria, quando a convocar a mesa administrativa, ou fôr requisitada por tres membros do Presbyterio. As reuniões, tanto ordinarias, como extraordinarias, poderão deliberar, em falta da maioria dos seus membros, quando estiver presente um terço dos mesmos. Os membros do Presbyterio têm o direito de votar e ser votados para os cargos da sociedade.

Art. 5.° As assembléas geraes, tanto ordinarias, como extraordinarias, serão presididas por um membro do Presbyterio, eleito por acclamação, sendo os dous Secretarios por elle designados e sujeitos ao apoiamento dos membros presentes. Se dous ou mais membros do presbyterio pedirem eleição por escrutinio, para Presidente e Secretarios, ella assim se fará.

Art. 6.° A direcção dos negocios economicos da sociedade fica a cargo de uma commissão, composta de tres membros, que será eleita annualmente na sessão ordinaria da assembléa geral. Seus membros poderão ser reeleitos, e durarão seus poderes até que tome posse a nova commissão que a tiver de substituir.

Art. 7.° Esta commissão de tres membros, logo que tomar posse, se constituirá em mesa: escolherá d'entre os seus membros um para Presidente, um para Secretario e um para Thesoureiro, que será tambem o procurador da sociedade; e distribuirá entre si seus diversos trabalhos, segundo a natureza dos cargos.

Art. 8.° Na ausencia ou falta do Presidente da mesa os outros membros designarão o seu substituto, e assim o farão a respeito do Secretario ou do Thesoureiro, podendo no caso de falta de mais de um membro da mesa chamar o restante a outros do Presbyterio para os substituir, convocando depois assembléa geral extraordinaria para prover ao occorrido.

Art. 9.° A mesa se julgará constituida para deliberar estando presente a maioria de seus membros; suas deliberações serão tomadas por maioria, e no caso de empate terá o Presidente, além de seu voto como membro da mesa, voto de qualidade para desempatar.

Art. 10. No regimento interno, feito pela assembléa geral do Presbyterio, se marcarão as diversas obrigações da mesa e dos empregados da sociedade, de sorte a garantir a boa arrecadação de seus bens, e a regrar convenientemente as suas despezas.

Para este fim fica competindo á mesa nomear e demittir os empregados e fixar-lhes os vencimentos.

No mesmo regimento interno serão especificados os negocios, que, sendo decididos pela mesa, ficam sujeitos á revisão pela assembléa geral do Presbyterio.

Art. 11. O Thesoureiro responderá com seus bens pelos dinheiros da sociedade a seu cargo, os quaes serão depositados em casas bancarias á escolha da mesa, com excepção sómente dos precisos para as despezas immediatas e correntes.

Art. 12. Os estabelecimentos para serviço das diver-

sas communidades serão administrados pelo respectivo pastor ou pastores, sob a direcção da mesa do Presbyterio, e na falta de pastor pela pessoa nomeada pela mesa e tambem sob sua direcção.

Art. 13. A sociedade fica com licença para adquirir os terrenos e predios que lhe forem precisos para seu culto, morada dos pastores e instrucção, tudo na fórma do Decreto Legislativo n.° 1225 de 20 de Agosto de 1864.

Art. 14. Os abaixo assignados A. L. Blackford e F. J. C. Schneider entram para a sociedade com o predio e o terreno situados nesta cidade á travessa da Barreira n. 11, dos quaes são co-proprietarios, tendo-os comprado para, em casa sem fórma exterior de templo, servirem como servem para seu culto particular e domestico, como é permittido pelo art. 5.° da Constituição do Imperio; e tambem para residencia dos pastores, e casas de instrucção já legalmente autorizadas. E o abaixo assignado Roberto Lenington tambem entra para a sociedade com um terreno e casa que possúe na villa de Brotas, Provincia de S. Paulo.

Estes bens ficam pertencendo ao fundo social, e conservados em razão do uso em que se empregam, permittido na 2.ª parte do art. 2.° do citado Decreto Legislativo n.° 1225 de 20 de Agosto de 1864.

Art. 15. No caso da dissolução desta sociedade os seus bens reverterão ao Thesoureiro da sociedade das missões no estrangeiro da Igreja Presbyteriana dos Estados-Unidos, que tem a sua séde no Estado de New-York, ao qual ficarão pertencendo pelo simples facto da dissolução, e o supradito Thesoureiro autorizado para os receber e dispôr delles.

Art. 16. A mesa do Presbyterio fica autorizada para representar a sociedade em juizo e fóra delle, e com todos os poderes necessarios, mesmo os de procurador em causa propria.

Art. 17. Approvado que seja este compromisso pelo Governo Imperial, ficam obrigados ao cumprimento de todas as suas clausulas os abaixo assignados e todos os mais membros da sociedade presentes e futuros. Qualquer reforma fica dependente da assembléa geral do Presbyterio, e sómente será executada depois da approvação do Governo Imperial.

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1871.—*A. L. Blackford.—F. J. C. Schneider.— George W. Chamberlain — Roberto Lenington.—J. F. Dagama.*

DECRETO N. 5106 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1872.

Approva as clausulas do contracto para os estudos de prolongamento da Estrada de ferro do Recife ao rio S. Francisco.

Reconhecendo a conveniencia de se proceder por contracto aos estudos do prolongamento da Estrada de ferro do Recife ao Rio S. Francisco, ordenado pela Lei n.° 1953 de 17 de Julho do anno passado, Hei por bem Approvar as clausulas do contracto que para este fim se tem de celebrar com o Engenheiro João Martins da Silva Coutinho, as quaes com este baixam, assignadas por Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Outubro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 5106 desta data.

I.

O emprezario obriga-se a organizar a expensas suas o serviço das explorações e estudos de uma via ferrea que, partindo da estação de Una e em prolongamento da estrada de ferro do Recife a S. Francisco, siga o valle do Pirangy, e passando por Garanhuns e Aguas Bellas e dahi por Mata Grande ou por qualquer dos affluentes da margem esquerda do Moxotó que lhe ficar mais proximo, continue em demanda do ponto que maior numero de vantagens offereça ao traço para ser ligado a Jatobá na margem do S. Francisco.

II.

Se o emprezario verificar que haverá vantagem em modificar em alguns lugares a direcção determinada na clausula antecedente, tratará logo de habilitar o Governo

a tomar uma deliberação, enviando esboços topographicos da porção de linha cuja direcção convém alterar acompanhados do relatorio justificativo, de observações barometricas ou outros documentos em que basear a sua demonstração.

Os trabalhos principiarão pelo reconhecimento das regiões por onde tenha de passar a linha ferrea a fim de verificar se os pontos obrigados de passagem designados no art. 1.° são os que offerecem o maior numero de vantagens para a construcção da projectada linha ferrea.

III.

Estes trabalhos de reconhecimento geral deverão ser entregues dentro do prazo de seis mezes a contar da data da assignatura deste contracto sob pena de uma multa de 1:000$000 por mez que exceder áquelle prazo até o maximo de 12 mezes, findos os quaes caducará o contracto.

IV.

Quinze dias depois da entrega na Secretaria da Agricultura dos documentos a que se refere a clausula 2.ª, se o Governo não resolver qual a direcção que deve ser adoptada fica entendido que aceita a que fôr proposta pelo emprezario.

V.

Os trabalhos a que se obriga o emprezario consistirão principalmente:

§ 1.° Nos reconhecimentos de que tratam as clausulas 2.ª, 3.ª e 4.ª

§ 2.° No traçado de uma linha do ensaio que se aproxime o mais possivel da directriz da via ferrea, medindo-se as distancias com a maior exactidão e tomando-se não sómente os angulos de deflexão das linhas com o theodolito, como tambem o rumo magnetico de cada uma dellas.

§ 3.° No nivelamento longitudinal de todos os pontos da linha de ensaio, usando-se para esse fim dos instrumentos mais exactos convenientemente empregados nos trabalhos de estrada de ferro.

§ 4.° No levantamento de secções transversaes em numero sufficiente para a determinação da configuração do terreno em uma zona não menor de 80^{m} para cada lado da linha da estrada.

§ 5.° Na determinação da latitude e longitude dos pontos mais notaveis situados nas linhas estudadas ou nas suas proximidades, empregando-se nas observações instrumentos da maior exactidão.

§ 6.° No apanhamento de dados e informações sobre a população, cultura, riqueza mineralogica e outras circumstancias interessantes das zonas que têm de ser servidas pela via de communicação projectada.

§ 7.° Na construcção de plantas e perfis das linhas estudadas e na organização de orçamentos e memorias descriptivas dos projectos.

VI.

O emprezario obriga-se a encetar os trabalhos que fazem objecto deste contracto dentro do prazo de quatro mezes a contar da data de sua assignatura, e a concluil-os dentro do prazo de dous annos a contar da mesma data, sob pena de uma multa de 1:000$000 por mez que exceder estes prazos, salvos os casos de força maior, cuja apreciação compete ao Governo.

VII.

Satisfeitas as clausulas 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª o emprezario poderá começar os trabalhos e estudos simultaneamente em mais de um ponto da direcção geral.

VIII.

O emprezario apresentará successivamente ao Ministro da Agricultura os estudos que fôr effectuando por secções nunca inferiores a 20 kilometros, fazendo-os acompanhar de :

§ 1.° Uma planta geral na escala de 1/4.000 da linha ferrea, a qual indicará os raios de curvatura e nella será representada por curvas de nivel distante de tres metros entre si, a configuração do terreno sobre uma zona não menor de 80^{m} para cada lado.

A planta deverá indicar os campos, matas, solos pedregosos e sempre que fôr possivel as divisas das propriedades particulares, terrenos devolutos ou nacionaes.

§ 2.° Um perfil longitudinal na escala de 1/400 para as alturas e 1/4.000 para os desenvolvimentos horisontaes, com a indicação da extensão e taxa dos declives.

§ 3.° Perfis transversaes na escala de 1/200 da linha ferrea em numero sufficiente para a determinação dos volumes de obras de terra.

§ 4.° Planos geraes na escala de 1/200 das obras d'arte mais notaveis exigidas na construcção das linhas ferreas.

§ 5.° Uma relação dos boeiros com as respectivas dimensões, posição na linha e quantidade de obra.

§ 6.° Uma relação das pontes, viaductos e pontilhões com a indicação das principaes dimensões, posição na linha e systema de construcção.

§ 7.° Tabellas das quantidades de excavações a effectuar para executar o projecto, transportes médios dos materiaes a remover e sua classificação aproximada.

§ 8.° Tabella dos alinhamentos e seus desenvolvimentos, raios de curvas, taxa das declividades e suas extensões.

§ 9.° Cadernetas authenticadas de notas de todas as operações feitas no terreno, tanto topographicas como astronomicas; devendo taes notas ser tomadas com o methodo e clareza indispensaveis, para que qualquer pessoa as possa com facilidade verificar.

IX.

Na organização dos projectos descriptos na clausula anterior, o emprezario apresentará em documentos separados dous traçados, um correspondente á largura da actual via ferrea do Recife a Una, e outro correspondente á largura da linha de um metro medido entre as faces interiores dos trilhos.

No traçado da linha de bitola mais larga o raio minimo das curvas poderá descer a 180 metros e os declives maximos em terrenos difficeis poderão elevar-se a 2 %.

No traçado da linha estreita de 1 metro de bitola o raio minimo das curvas poderá ser de 100 metros e os declives maximos em terrenos difficeis poderão elevar-se a 3 %.

E' de toda a vantagem que estas curvas fortes e raios minimos fiquem em uma mesma secção da linha em vista do emprego que se poderá fazer de machinas mais possantes e especiaes para o serviço dessa secção.

Fica porém entendido que os declives maximos não serão em nenhum dos casos empregados conjunctamente com os raios minimos.

Na via larga o declive maximo só será admittido em curvas de raios superiores a 250 metros.

Na via estreita o declive maximo só poderá ser empregado em curvas de raios superiores a 150 metros.

A largura da plataforma dos aterros e cavas será de 5m,60 para a via larga e 4m,60 para a via estreita.

Os taludes normaes das cavas serão de 1 de base para 1 1/2 de altura.

X.

Quando se apresentarem duas ou mais direcções que offereçam apparentemente vantagens proximamente iguaes para o estabelecimento da via ferrea, quér de bitola estreita, quér de bitola larga, o emprezario fará em cada uma dellas os estudos a que se obriga e submetterá ao Ministro os respectivos planos e orçamentos, mas os trabalhos só serão pagos na razão do traço preferido.

XI.

Quaesquer variantes nas linhas de reconhecimento ainda que abranjam grandes extensões não serão contadas para os pagamentos.

XII.

Concluidos os estudos e dentro do prazo fixado na clausula 6.ª, o emprezario deverá apresentar :

§ 1.º Relatorio geral e memoria descriptiva não só dos terrenos atravessados pelos traçados das vias ferreas, como tambem da zona que mais directamente interessar.

Nesse relatorio e memoria descriptiva se designará tão aproximadamente quanto possivel, a estatistica da população e producção, o trafico provavel da via ferrea, o estado e fertilidade dos terrenos, sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas mineraes e florestaes, os terrenos devolutos (sendo possivel), a possibilidade e conveniencia de estabelecimento de nucleos coloniaes, os caminhos convergentes á via ferrea já existente ou outros que convier abrir-se, e os pontos mais convenientes para estações.

§ 2.º Mappa geral na escala de 1/100.000 do traçado geral da via ferrea, com indicação dos pontos escolhidos para estações.

§ 3.º Orçamento geral tanto para a via larga como para a via estreita, especificadamente sob as seguintes verbas :

1.º Preparação do leito da estrada e obras d'arte correntes.

2.° Obras d'arte extraordinarias.
3.° Via permanente e accessorios.
4.° Estações.
5.° Material rodante.
6.° Administração, direcção e conducção da execução das obras.

§ 4.° Comparação dos traçados da via larga e estreita, sob os pontos de vista de :

Tempo de execução.
Despezas de primeiro estabelecimento.
Despezas de custeio e tracção.
Capacidade de trafico.
Velocidade de circulação.

XIII.

Os documentos designados na clausula antecedente, com excepção unica do mappa geral, serão impressos.

XIV.

Todas as medidas serão executadas segundo o systema metrico francez.

XV.

As secções de projectos que se forem concluindo na fórma da clausula 8.ª, e que forem apresentadas ao Ministerio da Agricultura, darão direito ao emprezario a receber 700$000 por kilometro de traçado correspondente á via de bitola larga, e 300$000 por kilometro correspondente á via de bitola estreita.

Fica entendido que o minimo de kilometro exigido nesta clausula será igual para cada uma das bitolas.

XVI.

O Governo poderá, se assim lhe aprouver, reter em cada pagamento, a titulo de garantia do fiel cumprimento deste contracto, 5 % por kilometro de linha traçada.

XVII.

Os pagamentos das quantias devidas serão effectuados na côrte dentro de 30 dias a contar da data da apresentação dos projectos na fórma da clausula 8.ª

XVIII.

As quantias que ficarem retidas para garantia e o saldo final de contas serão igualmente pagas na côrte dentro de 60 dias a contar da data da apresentação dos documentos especificados na clausula 12.ª

XIX.

O presente contracto não é transferivel.

XX.

As duvidas ou contestações que se suscitarem sobre a intelligencia das clausulas do presente contracto serão decididas por arbitros, nomeando cada parte o seu e o terceiro nomeado por accôrdo de ambas.

Caso não haja accôrdo para a nomeação do terceiro arbitro, cada parte apresentará dous nomes de pessoas reconhecidamente qualificadas e a sorte decidirá.

XXI.

O emprezario garante os orçamentos que apresentar e fica obrigado por si ou por uma companhia que organizar a executar os trabalhos pelo valor do orçamento, se assim aprouver ao Governo, e mediante as condições que forem então estabelecidas e aceitas pelas partes contractantes.

Se este accôrdo porém não se realizar e se o Governo resolver executar as obras por empreitada geral ou parcial, o emprezario dos estudos será preferido em qualquer destes dous casos, em igualdade de condições.

XXII.

Os direitos e obrigações contrahidos pelo emprezario neste contracto ficam extensivos no caso de morte a seus herdeiros legitimos, os quaes submetterão o nome do engenheiro em chefe á approvação do Governo.

Se este não fôr aceito pelo Governo, os herdeiros apresentarão mais dous nomes para o mesmo cargo.

Se nenhum destes fôr ainda aceito, recorrer-se-ha ao conselho de arbitramento, formado de accôrdo com a clausula 20.ª, o qual designará o engenheiro em chefe para a conclusão dos trabalhos; ficando porém entendido que esta designação não recahirá em nenhum dos engenheiros que já houverem sido rejeitados pelo Governo.

Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Outubro de 1872.— *Francisco do Rego Barros Barreto.*

DECRETO N. 5107 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1872.

Autoriza a incorporação do Banco Commercial e Hypothecario de Campos, e approva, com modificação, seus estatutos.

Attendendo ao que Me representaram Thomaz José Coelho de Almeida e outros, commissionados pelos subscriptores da associação anonyma, que se pretende fundar na cidade de Campos, Provincia do Rio de Janeiro, sob a denominação de Banco Commercial e Hypothecario de Campos, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado: Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 2 do corrente mez, Autorizar a incorporação do mesmo Banco e approvar os seus estatutos com as seguintes alterações:

I.

No art. 4.°, depois das palavras finaes—de conformidade com as leis em vigor — acrescente-se: porém, nunca antes de estar realizado um quarto ao menos do mesmo capital.

II.

Substitua-se o art. 8.° pelo seguinte:

« O fundo de reserva é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social, ou para substituil-o, e será pelo menos de 250:000$000, em apolices da divida publica nacional, compradas com o producto da deducção de 20 °/₀ de que trata o artigo antecedente.

« Os juros destes titulos terão a mesma applicação, e, sempre que esteja preenchida aquella somma, a Directoria resolverá se convém ou não aos interesses do banco continuar a referida deducção. »

III.

O § 8.° do art. 11 deve começar do seguinte modo: « Nenhuma concordata, moratoria ou quitação, perdoando ou exonerando o devedor de toda ou de parte de sua responsabilidade, etc. »

IV.

No art. 17 substituam-se as palavras — cada cinco acções serão contadas por um voto—pelas seguintes: cada cinco acções dá direito a um voto.

V.

Substituam-se os arts. 23 e 25 pelos seguintes:

« Art. 23. A assembléa geral será presidida por um accionista, que não tenha servido na Directoria durante o anno, designado pela mesma assembléa em cada reunião; o qual comporá a mesa com dous Secretarios eleitos por escrutinio secreto. Para o acto desta designação, a mesa se constituirá provisoriamente com o Presidente da Directoria e dous accionistas por elle convocados. »

«Art. 25. A approvação das contas da Directoria pela assembléa geral importará quitação geral dada á mesma Directoria, na fórma do art. 435 do Codigo Commercial.»

VI.

O art. 29 deve ser assim redigido:

« Para substituir os Directores em seus impedimentos haverá tres supplentes, que serão eleitos conjunctamente com aquelles, porém, em listas separadas. Estes supplentes serão substituido annualmente pela terça parte, conforme o que fica estabelecido no artigo precedente a respeito dos Directores.»

VII.

O § 8.° do art. 31 será tambem assim redigido:

« Inspeccionar a escripturação geral do banco e todo seu expediente, levando o Presidente ao conhecimento da Directoria as faltas que encontrar, para se tomarem as medidas convenientes.»

VIII.

Substitua-se o art. 32 pelo seguinte:

« A Directoria fará pelo menos duas sessões mensalmente, sendo necessaria a presença de tres de seus membros para se considerar constituida; e suas deliberações serão tomadas pela pluralidade dos votos. »

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Outubro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Estatutos do Banco Commercial e Hypothecario de Campos.

CAPITULO I.

DO BANCO E SEUS FINS.

Art. 1.° A associação anonyma instituida na cidade de Campos dos Goytacazes, Provincia do Rio de Janeiro, sob a denominação de — Banco Commercial e Hypothecario —, tem por fim as operações de deposito, descontos e todas as outras concernentes a estabelecimentos desta natureza e mais a de emprestimos sobre hypothecas de bens urbanos. O banco dará principio ás suas operações logo que, habilitado legalmente, tiver realizado 30 % do valor nominal das acções emittidas; sendo a sua duração de 20 annos contados do dia em que fôr approvado pelo Governo Imperial. A associação será impreterivelmente dissolvida no caso de prejuizos que absorvam um terço pelo menos do seu capital, além do fundo de reserva.

Art. 2.° O capital do banco é de 1.000:000$000 divididos em 5.000 acções de 200$000 cada uma, podendo ser augmentado até ao dobro por deliberação da assembléa geral, tendo preferencia os accionistas nas novas emissões, que serão feitas ao par. Não poderá, porém, elevar-se o capital além de 2.000:000$000 sem autorização do Governo Imperial.

Art. 3.° Podem ser accionistas todas as pessoas nacionaes e estrangeiras. Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que possuirem.

Art. 4.° A transferencia das acções, emquanto não estiver realizado o capital nominal do banco, será feita de accôrdo com a Directoria, e lançada no livro competente, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 5.° O importe das acções será realizado em prestações de 10 %, sendo, porém, as tres primeiras realizadas dentro do prazo de 60 dias, e as outras com intervallo nunca menor de 60 dias, e com prévios annuncios pelos jornaes de maior circulação desta cidade.

Art. 6.° Os accionistas que não realizarem o pagamento de qualquer chamada dentro do prazo para

esse fim marcado pela Directoria, perderão em beneficio do banco a importancia das prestações que tiverem feito até então, salvo o caso de força maior, justificando perante a Directoria.

Art. 7.° Da importancia dos lucros liquidos pertencentes a cada semestre, que a Directoria do banco resolver seja distribuida, se deduzirão 20 % para serem repartidos semestralmente com igualdade pelos Directores, de conformidade com o art. 34, e 20 % para fundo de reserva, fazendo-se do restante dividendo aos accionistas. Não se fará dividendo, se se der desfalque no capital realizado, emquanto este não fôr restabelecido.

Art. 8.° O fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face ás perdas de capital social, e logo que attinja o algarismo de 250:000$000 cessará a accumulação semestral, devendo sua importancia ser empregada em titulos da divida publica nacional para garantia da associação e os juros percebidos de taes titulos serem accumulados a esta conta, até preencher a sobredita quantia.

Art. 9.° Os dividendos do banco serão distribuidos semestralmente, á excepção do primeiro, que deverá ter lugar em Julho de 1873.

CAPITULO II.

DAS OPERAÇÕES DO BANCO.

Art. 10. O banco poderá effectuar as seguintes operações:

§ 1.° Descontar letras da terra e de cambio ou outros titulos commerciaes.

§ 2.° Abrir contas correntes com quem convier, mediante as necessarias garantias.

§ 3.° Receber dinheiro a premio por meio de contas correntes ou passando letras, não podendo, porém, o prazo destas ser menor de 30 dias.

§ 4.° Fazer movimento de fundos desta praça para a do Rio de Janeiro e outras praças do Imperio por meio de ordens, letras ou outros titulos de uso commercial.

§ 5.° Receber, sob sua guarda, ouro, prata e titulos de valor, mediante a commissão que fôr convencionada, que será repetida uma vez que exceder a um anno o tempo do deposito.

§ 6.° Encarregar-se por commissão de mandar comprar no Rio de Janeiro apolices da divida publica, acções de companhias e outros titulos de valor e da cobrança de dividendos.

§ 7.° Fazer emprestimo sobre penhor de ouro, prata e apolices da divida nacional e da provincia do Rio de Janeiro, acções de companhias acreditadas, tanto desta praça como das do Rio de Janeiro e de titulos particulares.

§ 8.° Conceder cartas de credito sobre a praça do Rio de Janeiro e outras praças do Imperio, sob fiança idonea ou caução de valores que o banco póde admittir em suas operações.

§ 9.° Fazer emprestimo sobre hypothecas de bens de raiz urbanos, sitos na cidade de Campos dos Goytacazes, não excedendo a tres quartos do seu valor, na conformidade do art. 13, § 5.° da Lei de 24 de Setembro de 1864, e aceitar a transferencia de hypothecas sobre os mesmos bens.

Art. 11. O valor da propriedade será estimado por peritos, sendo o mutuario obrigado a exhibir documentos que provem estar a propriedade segura contra o fogo e livre e desembaraçada de litigio, hypotheca ou outro qualquer onus.

Na respectiva escriptura se incluirá, como condição, sujeitar-se o hypothecario a pagar 10 °/₀ do valor emprestado, como multa, além dos juros que forem devidos e das custas, no caso de ser cobrado judicialmente. As operações sobre taes bens só se poderão fazer a respeito daquelles que de modo algum offereçam presentes ou futuros embaraços, sobretudo pelo que diz respeito a hypothecas ou privilegios, a que possam estar sujeitos.

§ 1.° Nos emprestimos, de que trata o § 7.° do art. 10, o banco receberá, além do penhor, letras cujo prazo não exceda a seis mezes, podendo ser assignadas pelo mutuario unicamente, se fôr notoriamente abonado.

O banco exigirá consentimento por escripto do mutuario, autorizando o mesmo banco a transigir ou alhear o penhor, se a divida não fôr paga em seu vencimento. Verificada a venda e liquidada a divida com todas as despezas, juros e commissão de 2 °/₀ será o excedente entregue a quem de direito pertencer.

§ 2.° Nas contas correntes, de que trata o § 2.° do art. 10, se evitará qualquer desembolso além do valor garantido.

§ 3.° O banco só poderá emprestar sobre penhor de titulos da divida publica com abatimento de 10 °/₀ pelo

menos de seu valor, e de acções de companhias, cujo capital realizado seja conforme a lei em vigor, com abatimento nunca menor de 20 °/₀ das cotações officiaes demonstradas nos ultimos jornaes da côrte, se as acções forem dessa praça.

§ 4.° Os prazos das letras de desconto ou caução não poderão exceder a 6 e as de hypothecas a 12 mezes.

§ 5.° Não se poderá empregar em emprestimos hypothecarios mais da terça parte do capital realizado.

§ 6.° O banco não desconta as suas proprias letras por dinheiro recebido a premio, sendo todavia licito admittil-as, como excepção, em transacções com o proprio estabelecimento.

§ 7.° Não serão admittidas a desconto as firmas dos Directores.

§ 8.° Nenhuma concordata, moratoria ou quitação, perdoando ou exonerando o devedor de sua responsabilidade para com o banco, poderá ser decidida sem que esteja reunida toda a Directoria, devendo ser consignados em acta os votos dos Directores.

Art. 12. O banco não poderá descontar letras, ou titulos de que trata o § 1.° do art. 10, sem que tenham duas firmas de pessoas notoriamente abonadas, devendo ser ao menos uma dellas residente neste municipio.

Art. 13. O banco não poderá fazer emprestimos sobre penhor de suas acções.

Art. 14. A Directoria do banco publicará, quando entender conveniente, a taxa de seus descontos e dos juros do dinheiro que receber a premio.

CAPITULO III.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 15. A assembléa geral do banco se comporá de accionistas, que possuam cinco ou mais acções, uma vez que a posse dellas seja anterior a dous mezes pelo menos ao dia fixado para a reunião da mesma assembléa.

Art. 16. A assembléa geral poderá deliberar, achando-se presentes accionistas que representem pelo menos um quarto do capital do banco. Se, porém, se não reunir esse numero, será de novo convocada para o dia que fôr deliberado pela Directoria e então funccionará com os accionistas presentes, qualquer que seja o capital por elles representado.

Art. 17. Nas assembléas geraes cada cinco acções serão contadas por um voto; nenhum accionista porém terá mais de 15 votos, qualquer que seja o numero de acções que possuir.

Art. 18. A assembléa geral se reunirá ordinariamente até ao dia 15 do mez de Fevereiro de cada anno para tomar conhecimento do relatorio e parecer da commissão de contas, e deliberar sobre as contas apresentadas no dito relatorio.

Art. 19. A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente:

§ 1.° Quando fôr convocada pela Directoria.

§ 2.° Quando fôr requerida por accionistas que representem pelo menos mil acções.

Nestas reuniões não poderá a assembléa tratar senão do objecto para que fôr convocada.

Art. 20. Não é admissivel em assembléa geral votação para eleições em virtude de procurações, isto, porém, emquanto a lei o não permittir.

Art. 21. Pertence á assembléa geral:

§ 1.° Eleger os membros da Directoria e da commissão de contas.

§ 2.° Julgar as contas annuaes.

§ 3.° Alterar ou reformar os presentes estatutos, de conformidade com a lei em vigor.

§ 4.° Approvar com ou sem alterações o regulamento interno, que lhe fôr apresentado pela Directoria.

§ 5.° Determinar o augmento de capital até 2.000:000$000.

§ 6.° Resolver sobre quaesquer objectos para que fôr convocada dentro dos limites de suas attribuições.

Art. 22. Para a reunião da assembléa geral precederá annuncios pelos jornaes desta cidade com antecedencia pelo-menos de 15 dias, salvo a disposição da ultima parte do art. 24.

Art. 23. A assembléa geral será presidida pelo Presidente da Directoria, o qual comporá a mesa da mesma assembléa com dous Secretarios eleitos por escrutinio secreto.

Art. 24. Constituida a mesa da assembléa, se procederá immediatamente á eleição de uma commissão de tres accionistas, por escrutinio secreto, para o exame do relatorio, balanço e contas apresentadas pela Directoria, na conformidade do art. 31, § 4.°

Oito dias depois reunir-se-ha de novo a assembléa geral, á qual será presente o parecer da commissão de contas, que poderá ser discutido e votado na mesma sessão.

Art. 25. A approvação das contas da Directoria pela assembléa geral importará a exoneração de qualquer responsabilidade da mesma Directoria, pelos actos de sua gerencia a que se referirem as ditas contas.

Art. 26. Para o exame serão franqueadas á commissão de contas todos os livros da escripturação geral do banco, e os respectivos empregados darão á mesma commissão todos os esclarecimentos que ella exigir e delles depender.

Se para o exame a mesma commissão necessitar ouvir a Directoria do banco a respeito de qualquer objecto, solicitará desta opportuna conferencia para tal fim, na qual todas as explicações e esclarecimentos lhe serão dados de modo a habilital-a a redigir o seu parecer com toda a clareza e precisão.

CAPITULO IV.

DA DIRECÇÃO DO BANCO.

Art. 27. O banco será dirigido por uma Directoria de cinco membros d'entre os quaes serão por ella eleitos o Presidente e Secretario da Directoria. Na falta ou impedimento do Presidente, fará suas vezes o Director que fôr para isso designado pelos restantes.

Art. 28. Os Directores serão eleitos pela assembléa geral d'entre os accionistas que possuirem pelo menos 25 acções, por escrutinio secreto á pluralidade de votos dos accionistas presentes. Os Directores serão substituidos annualmente pela quinta parte e não poderão ser reeleitos dentro do primeiro anno, emquanto a lei não permittir a reeleição.

A substituição será regulada pela antiguidade e em caso de igualdade desta a sorte decidirá.

Art. 29. Para substituir os Directores, em seus impedimentos, haverão tres supplentes, que serão eleitos conjunctamente com aquelles.

Serão considerados supplentes os tres accionistas mais votados, depois dos Directores, devendo ser substituidos annualmente pela terça parte, na conformidade do que fica estabelecido na ultima parte do artigo precedente a respeito dos Directores.

§ 1.° Os supplentes só entrarão em exercicio, quando convocados pela Directoria, guardando-se na sua convocação a ordem da votação delles.

Art. 30. Cada um dos Directores conservará, em deposito no banco 25 acções, das quaes não poderá dispôr emquanto não forem julgadas as contas do ultimo semestre em que tiver exercido o dito cargo.

Do mesmo modo nenhum supplente entrará em exercicio, sem que deposite no banco 25 acções, de que seja proprietario.

Art. 31. Pertence á directoria do banco:

§ 1.° Eleger o Presidente e Secretario, pertencendo a este redigir as actas das sessões e da Directoria, nas quaes serão consignadas as suas deliberações.

§ 2.° Dirigir e fiscalisar todas as operações do banco, determinando a taxa dos descontos e hypothecas, do dinheiro recebido a premio e as condições de quaesquer outras transacções permittidas por estes estatutos.

§ 3.° Nomear e demittir todos os empregados, marcando-lhes suas attribuições, vencimentos e fianças.

§ 4.° Fazer o relatorio das operações do banco, o qual deve conter o balanço, a conta demonstrativa de lucros e perdas, estado da carteira e todas as occurrencias notaveis que se derem durante o anno, fazendo-o imprimir e distribuir pelos accionistas quatro dias pelo menos antes da reunião da assembléa geral.

§ 5.° Organizar o regulamento interno de accôrdo com os estatutos e executal-o provisoriamente emquanto não fôr approvado pela assembléa geral.

§ 6.° Propôr á assembléa geral o que julgar conveniente e convocal-a ordinaria ou extraordinariamente, devendo fazel-o sempre que a reunião extraordinaria fôr requerida por accionistas possuidores pelo menos de mil acções.

§ 7.° Organizar a relação das firmas com que o banco poderá negociar, fixando o maximo das quantias que poderá ser confiada a cada uma.

§ 8.° Inspeccionar a escripturação geral do banco e todo o seu expediente, avisando o Presidente das faltas que encontrar, para que se tomem as medidas convenientes em sessão de Directoria.

§ 9.° Fazer com que o escriptorio esteja aberto desde as 9 horas da manhã até ás 3 1/2 horas da tarde.

§ 10. Prover a tudo que fôr a bem do banco sem infracção dos presentes estatutos.

Art. 32. A Directoria fará pelo menos duas sessões mensalmente, e será válido quanto resolver a pluralidade de votos, achando-se presente a maioria.

Art. 33. Haverá sempre de serviço no banco uma commissão interna composta de dous Directores, á qual,

como delegada immediata da Directoria, pertence o governo economico e administrativo do banco, de conformidade com o disposto nos presentes estatutos, no regulamento interno e em outras quaesquer deliberações da Directoria, sendo, porém, necessario para validade de seus actos, o accôrdo de ambos os Directores. Em caso de divergencia decidirá o Presidente.

O serviço dos dous Directores será dividido e especificado no regulamento interno, de fórma que baste a assignatura de um só Director para validade dos actos sociaes do banco.

Se por qualquer circumstancia ficar impedido algum dos Directores de semana, o outro o communicará immediatamente ao Presidente do banco, que o fará substituir por um dos dous que se acharem fóra de serviço.

Art. 34. Os Directores terão, em compensação de seu trabalho, semestralmente 20 % dos lucros liquidos, de conformidade com o disposto no art. 7.°, repartidos com igualdade e em proporção do tempo de seu exercicio, não podendo, porém, a remuneração de cada Director exceder a quantia de 2:400$000 annualmente.

O supplente só terá direito á remuneração que competir ao Director a que elle substituir.

Art. 35. Os Directores e os empregados do banco são responsaveis pelos abusos que commetterem no exercicio de suas funcções.

Art. 36. Ao Presidente pertence:

§ 1.° Apresentar á assembléa geral dos accionistas em suas reuniões ordinarias e em nome da Directoria, o relatorio annual das operações e estado do banco.

§ 2.° Presidir a Directoria e a assembléa geral, dirigir seus trabalhos e ser orgão dellas, examinar e inspeccionar as operações e os outros ramos do serviço, fazendo executar fielmente os estatutos, o regulamento interno e as deliberações da Directoria.

§ 3.° Inspeccionar a escripturação geral do banco e de todo o seu expediente, fazendo com que aquella esteja em dia e escripturada com asseio e clareza.

§ 4.° Propôr á Directoria todas as medidas que julgar vantajosas aos interesses do banco.

§ 5.° Convocar extraordinariamente a Directoria quando o entender necessario.

§ 6.° Fazer com que seja remettido ao Governo Imperial e Presidente da Provincia, dentro do prazo marcado pela lei, o balancete mensal e o relatorio annual.

§ 7.° Comparecer no banco pelo menos tres vezes na semana.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 37. A Directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros, as contestações que se possam suscitar no menoio dos negocios do banco, evitando quanto possa ser os pleitos judiciaes.

Art. 38. Logo que estejam passadas ou subscriptas 2.500 acções e approvados os presentes estatutos por subscriptores que representem pelo menos a metade do capital social, se procederá á eleição de cinco accionistas, nas condições especificadas no art. 28, os quaes ficarão autorizados a requerer ao Governo Imperial a approvação destes estatutos e a incorporação do banco, para o que lhes ficam desde já outorgados plenos e illimitados poderes para transigirem e aceitarem quaesquer alterações que o Governo Imperial possa fazer nos mesmos estatutos, uma vez que estas não modifiquem as suas disposições essenciaes.

Estes accionistas eleitos constituirão a primeira Directoria do banco, devendo proceder-se á substituição a que se refere o citado art. 28 no fim do segundo semestre de sua serventia.

Art. 39. O banco poderá possuir edificio proprio para seu estabelecimento.

Art. 40. A Directoria fica autorizada para demandar e ser demandada, exercer livre e geral administração e plenos poderes, nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 41. A liquidação do banco antes ou depois de findo o prazo de sua existencia, se fará de conformidade com o que resolver a assembléa geral dos accionistas, sob proposta da Directoria do banco.

Art. 42. O banco fica sujeito ás disposições da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860 e Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860, na parte que lhe forem applicaveis, embora não estejam especificadas nestes estatutos.

Cidade de Campos, 20 de Julho de 1872.—*Thomaz José Coelho de Almeida.—Rufino Gomes de Oliveira.—Jeronymo Joaquim de Oliveira.—Francisco José Rodrigues de Carvalho.*

DECRETO N. 5108 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1872.

Concede a suppressão da ultima parte da clausula 15.ª das que se refere o Decreto n.º 4575 de 23 de Agosto de 1870.

Attendendo ao que Me representou Felix Emilio Taunay, Hei por concedida a suppressão da ultima parte da clausula 15.ª das que se refere o Decreto n.º 4575 de 23 de Agosto de 1870, que concedeu privilegio para a construcção de uma estrada de ferro a vapor entre o porto terminal da linha de carris de ferro da companhia Rio de Janeiro Street Railway e o alto da Boa-Vista na Tijuca.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Outubro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

DECRETO N. 5109 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1872.

Approva o contracto celebrado com J. M. Carrère para o serviço da navegação costeira, na linha do norte.

Hei por bem Approvar o contracto que com este baixa, celebrado entre a Directoria Geral dos Correios do Imperio e J. M. Carrère, em 23 do mez findo, para o serviço da navegação costeira, na linha do norte, na conformidade da clausula 4.ª do accôrdo provisorio de 25 de Janeiro ultimo.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Outubro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Contracto que celebram o Director Geral dos Correios autorizado por Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 21 do corrente e a companhia de navegação brasileira representada por J. M. Carrère, como seu director gerente, para o serviço da navegação costeira na linha do norte, sob as clausulas seguintes:

I.

A navegação desta linha será feita por vapores, como o *Pará*, *Ceará* e *Bahia*, em numero sufficiente para o serviço a que a companhia se obriga, novos e construidos com os melhoramentos ultimamente adoptados nos paquetes de 1.ª classe, com accommodações bem arejadas para 100 passageiros á ré, espaço sufficiente debaixo de coberta para 400 passageiros de convés, com capacidade para receberem 400 a 600 toneladas de carga, lotação de 1.200 toneladas inglezas e marcha nunca inferior a 11 milhas por hora.

Estas condições serão verificadas antes da aceitação dos outros vapores, por uma commissão nomeada pelo Governo Imperial.

II.

Os vapores serão nacionalisados brasileiros, ficando isenta sua acquisição de qualquer imposto por transferencia de propriedade ou matricula, gozarão de todas as isenções e privilegios de paquetes, e a respeito de suas tripolações se praticará o mesmo que se pratica com os navios de guerra nacionaes; o que não os isentará dos regulamentos policiaes e da Alfandega.

III.

Os vapores deverão ter a bordo os sobresalentes, aprestos, material, objectos de serviço dos passageiros e numero de officiaes machinistas, foguistas, e individuos de equipagem que forem marcados no acto do recebimento dos vapores pelo Governo, que fiscalisará a fiel observancia desta clausula.

IV.

As viagens serão duas mensalmente, partindo os vapores do Rio de Janeiro até a capital do Pará com escala,

tanto na ida como na volta, pelos portos das capitaes da Bahia, Alagôas, Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará e Maranhão. Os vapores ficarão isentos da obrigação de entrada nos portos da Parahyba e Rio Grande do Norte, sempre que não fôr isto praticavel, por falta d'agua e pela construcção e tonelagem dos mesmos vapores, sendo, neste caso, o transporte das malas e passageiros com as respectivas bagagens feito em escaleres ou vapores apropriados á custa da empreza, desde o lugar onde se der fundo, que será o mais aproximado possivel dos referidos portos até o desembarque e vice-versa. Quando realizar-se esta hypothese, os prazos de demora serão contados do momento em que chegarem aos portos os escaleres ou vapores especiaes com as malas do Correio.

V.

Cada viagem redonda não excederá de 32 dias. Preenchida esta condição não será obrigatoria a velocidade exigida na condição primeira.

VI.

Os dias e horas da partida e chegada e o tempo da demora em cada porto das escalas serão fixados em uma tabella organizada pelo Director geral dos Correios, de accôrdo com a empreza, e approvada pelo Ministerio da Agricultura. Esta tabella será revista sempre que o Governo, de accôrdo com a empreza, entender conveniente. Os prazos de demora serão contados por horas uteis, de sol a sol, do momento em que os vapores fundearem, ainda que seja em domingo ou dia feriado.

VII.

As Alfandegas dos portos em que os vapores têm de tocar expedirão os despachos necessarios para se proceder a desembarque ou embarque da carga ou das encommendas que elles transportarem ou tiverem de transportar, com preferencia a descarga ou carga de qualquer embarcação, e sem embargo de domingos ou dias feriados, admittindo por conseguinte a despachos anticipados a carga e as encommendas que por ventura tenham de ser transportadas pelos vapores da empreza. Os Presidentes das Provincias dentro das suas faculdades lhes prestarão a protecção e o auxilio de que por qualquer

motivo necessitarem para continuação de sua viagem dentro do devido tempo, e em cumprimento do contracto com o Governo Imperial, pagas pela empreza todas as despezas nos casos em que ellas tiverem lugar.

VIII.

As repartições do Correio deverão ter as suas malas sempre promptas a tempo de não retardarem a viagem dos vapores além da hora marcada para a sahida. E quando por culpa de alguma houver demora, soffrerá ella a multa de que trata a condição 13.ª

IX.

A tarifa das passagens e fretes será organizada na fórma approvada pelo Governo, ficando desde já estabelecido que as passagens e fretes por conta do Estado gozarão do abatimento de dez por cento nos preços fixados na dita tarifa.

X.

A empreza fará transportar gratuitamente as malas do Correio, obrigando-se a fazel-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, ou a entregal-as aos agentes do Correio, devidamente autorizados para recebel-as.

Os commandantes passarão e exigirão recibo das malas que entregarem ou receberem.

O Governo Imperial terá direito de embarcar nos vapores da empreza, livre das despezas de passagem e comedoria, em lugar distincto e com as precisas accommodações, um empregado do Correio, que incumbir-se-ha das respectivas malas.

Em tal caso, os commandantes fornecerão escaler para o embarque e desembarque das malas, mas não serão por ellas responsaveis.

XI.

A empreza fará transportar gratuitamente quaesquer sommas de dinheiros que se remetterem do Thesouro ás Thesourarias das Provincias e vice-versa. Estas remessas serão encaixotadas na fórma das Instrucções do Thesouro de 4 de Setembro de 1865, e entregues os volumes que as contiverem aos commandantes dos vapores, sem obrigação de procederem elles á contagem e conferencia

das mesmas sommas, assignados previamente os conhecimentos de embarque segundo os estylos commerciaes.

Fica entendido que a restituição dos volumes intactos, isto é, sem signal exterior de violação, isenta os commandantes de toda e qualquer responsabilidade.

XII.

A empreza fica sujeita ás multas seguintes:

§ 1.° De quantia igual á subvenção respectiva, se não effectuar alguma das viagens estipuladas.

§ 2.° De 1:000$000 a 4:000$000, além da perda da subvenção respectiva, se a viagem, depois de encetada, fôr interrompida.

Sendo a interrupção por força maior não terá lugar a multa, e a empreza perceberá a quota da subvenção correspondente ao numero de milhas que o vapor houver percorrido.

§ 3.° De 500$000, de cada prazo de 12 horas que exceder ao marcado, tanto para a partida como para a chegada dos vapores no porto do Rio de Janeiro.

§ 4.° De 200$000, de cada hora que anticipar a sahida de seus vapores nos portos de escala, salvo quando a sahida fôr determinada pela necessidade de aproveitar a maré, e o Presidente da Provincia, isto reconhecendo, autorizar a sahida anticipada por ordem escripta.

§ 5.° De 100$000 a 500$000, pela demora que houver na entrega e recebimento das malas do Correio, no extravio ou máo acondicionamento a bordo, ou pelo facto de incumbir-se o commandante ou qualquer empregado de bordo do transporte da correspondencia fóra das ditas malas e sem estar devidamente franqueada com os sellos do Correio.

XIII.

A parte que occasionar em qualquer porto demora maior que a designada na tabella, pagará á outra a multa de 200$000 por cada prazo completo de tres horas que exceder aos da referida tabella.

Ficarão isentos da multa, o Governo, se a demora por elle determinada (a qual será sempre por ordem escripta) fôr causada por sedição, rebellião, ou qualquer perturbação da ordem publica; e a empreza, se a demora fôr causada por força maior.

XIV.

Em retribuição dos serviços especificados neste contracto a empreza receberá de cada viagem redonda a subvenção de 26:000$.

XV.

O pagamento da subvenção será feito no Thesouro Nacional em moeda corrente do Imperio, segundo requisição do Ministerio da Agricultura, de quem o Director geral dos Correios solicitará o dito pagamento depois de realizada a viagem e deduzidas ou addicionadas as multas em que por ventura houver incorrido a empreza ou a administração.

XVI.

No caso de innavegabilidade de algum dos vapores da empreza, poderá ella, mediante prévia licença do Governo, fretar outro vapor nas condições exigidas, ou em caso de falta absoluta, nas que mais se lhes aproximarem para substituir provisoriamente aquelle.

XVII.

A interrupção do serviço contractado por mais de um mez em toda a linha ou parte della, sem ser por effeito de força maior, sujeitará a empreza á indemnização de todas as despezas que o Governo fizer para a continuação do referido serviço durante o tempo de interrupção, e mais a multa de 50 % das mesmas despezas.

No caso de abandono, além da caducidade do contracto, a empreza pagará a multa de 50 % da subvenção annual, entendendo-se por abandono a interrupção do serviço por mais de tres mezes, salvo o caso de força maior.

XVIII.

O Governo Imperial poderá lançar mão dos vapores da empreza para o serviço do Estado em circumstancias imperiosas e imprevistas, mediante prévio accôrdo quanto ao preço, quér do fretamento, quér da compra, cumprindo porém, que ella, no ultimo caso, os substitua por outros nas condições exigidas, e dentro do prazo de 12 mezes.

XIX.

No caso de declaração de guerra entre o Brasil e qualquer potencia durante o prazo do contracto, o Governo se obriga a indemnizar a empreza do premio do seguro de seus vapores pelo risco de guerra sómente, ficando a cargo da empreza o seguro pelo risco maritimo.

XX.

As questões que suscitarem-se entre o Governo e a empreza, inclusive as que se derem sobre os preços de fretamento ou compra dos vapores nos termos da clausula 18.ª, serão resolvidas por arbitros. Se as partes contractantes não accordarem n'um mesmo arbitro, cada uma nomeará o seu e estes começarão os seus trabalhos por designar um terceiro, cujo voto será definitivo. Se não houver accôrdo sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado, e entre estes decidirá a sorte.

XXI.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo, que julgará de sua procedencia por decreto, precedendo audiencia da respectiva Secção do Conselho de Estado.

XXII.

A empreza terá sua séde no Rio de Janeiro, onde serão tratadas e decididas todas as questões entre ella e o Governo ou entre ella e os particulares.

XXIII.

A empreza obriga-se a entrar para o Thesouro Nacional com a porcentagem proporcional á sua subvenção marcada pelo Ministerio da Agricultura para o pagamento de um Inspector geral, ficando estabelecido que o maximo da porcentagem nunca excederá de 1/2 % da subvenção.

XXIV.

O presente contracto terá vigor durante o prazo de cinco annos contados do dia em que começar o serviço da navegação, ficando estipulado que valerá por mais

cinco annos, se 60 dias pelo menos antes de findar aquelle primeiro periodo, o Governo Imperial não intimar á empreza a resolução de dal-o por findo.

Em todo o caso quando o Governo resolva contractar novamente o serviço da navegação a empreza terá preferencia para continual-o em igualdade de circumstancias.

XXV.

A empreza não terá direito a exigir do Governo algum outro favor ou isenção além dos designados nestas clausulas.

XXVI.

Os effeitos deste contracto ficam dependentes de sua approvação pelo Governo Imperial.

Directoria Geral dos Correios, 23 de Setembro de 1872. —*Luiz Plinio de Oliveira.*—*J. M. Carrère*, director gerente da companhia de navegação brasileira.— Como testemunhas: — *José Tertuliano Monteiro de Mendonça.*— *José Ricardo de Andrade.*

DECRETO N. 5110 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1872.

Concede á companhia — Ferro-carril do Ceará — autorização para funccionar e approva seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a companhia—Ferro-carril do Ceará—devidamente representada e na conformidade da Minha Immediata Resolução de 2 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 27 de Agosto proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e Approvar seus estatutos, fixando, no art. 22, como minimo da quota, para o fundo de reserva, 5 % dos lucros liquidos das operações effectivamente concluidas no respectivo semestre.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos

Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Outubro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Estatutos da companhia—Ferro Carril do Ceará—a que se refere o Decreto n.° 5110 de 9 de Outubro de 1872.

Art. 1.° A sociedade anonyma—Carris do Ceará—tem por fim a construcção naquella cidade e uso de linhas de trilhos de ferro para carros de passageiros e de carga tirados a animaes ou vapor.

Art. 2.° A companhia fará a acquisição do privilegio primitivamente concedido pelo Governo Provincial do Ceará a Estevão José de Almeida e outros com todos os seus onus e favores.

Art. 3.° A duração da companhia será de 50 annos. O seu capital será de 1.000:000$000 divididos em cinco mil acções, as quaes serão immediatamente distribuidas.

Este capital poderá ser elevado até 1.500:000$000 quando por ventura os interesses da companhia aconselharem a acquisição de novos serviços ou quando a assembléa geral dos accionistas o julgar conveniente; nestes casos a distribuição das acções será feita pelos accionistas existentes na época da mesma distribuição na proporção das acções que possuirem.

Paragrapho unico. Para indemnização do privilegio poderá a Directoria emittir acções beneficiarias, além das cinco mil que têm de ser já distribuidas.

Art. 4.° As entradas das acções serão feitas na fórma seguinte: 10 % no acto de subscrever-se as acções e o resto á proporção que fôr reclamado pela Directoria, com intervallo pelo menos de trinta e aviso prévio de oito dias publicado nos jornaes mais lidos desta cidade. O accionista que deixar de pagar qualquer entrada perderá o direito ás quantias anteriormente pagas, as quaes reverterão em beneficio da companhia, e as respectivas

acções serão novamente distribuidas da maneira por que a Directoria o julgar mais conveniente.

Art. 5.° As acções são nominativas e as suas transferencias se farão por termo lavrado nos livros da companhia, com a intervenção e assignatura das partes contractantes, ou de pessoas legalmente autorizadas.

Art. 6.° A séde da companhia será nesta cidade do Rio de Janeiro, onde se celebrarão as assembléas geraes dos accionistas, e residirá a Directoria. Haverá, porém, na cidade do Ceará um escriptorio e um gerente, o qual, quando demittido, será logo substituido por outro na fórma do privilegio.

Art. 7.° A assembléa geral ordinaria dos accionistas se reunirá uma vez por anno no mez de Julho, para ouvir o relatorio e approvar as contas apresentadas pela Directoria, as quaes serão sujeitas a uma commissão de contas, se tres dos accionistas o requererem.

A commissão de contas, composta de tres accionistas de 20 ou mais acções, será então eleita por escrutinio e se marcará prazo nunca maior de oito dias para a nova reunião da assembléa geral, e nesta se votará sobre o parecer e as contas, sobre qualquer proposta apresentada e já informada pela Directoria, e sobre as eleições que devem ter lugar.

Art. 8.° Além da reunião ordinaria da assembléa geral dos accionistas, haverá as extraordinarias, que a Directoria convocar por deliberação sua, ou á requisição por escripto de accionistas, que representem pelo menos um terço do capital realizado. A Directoria as convocará neste caso dentro do prazo de quinze dias da requisição e nellas se tratará sómente do objecto para que foram convocadas.

Art. 9.° As assembléas geraes tanto ordinarias como extraordinarias se consideram constituidas para deliberar quando estiverem reunidos accionistas que representem, por si, ou como procuradores de outros, um terço do capital realizado.

Far-se-ha a convocação com antecedencia pelo menos de oito dias e os annuncios publicados por tres vezes nos jornaes.

Art. 10. Os accionistas inscriptos nos livros da companhia, pelo menos 30 dias antes da reunião, têm um voto por cada dez acções. A nenhum accionista, porém, se contará em qualquer deliberação mais de vinte votos. A votação póde ser pessoal ou por procuração, sendo o procurador tambem accionista.

No caso, porém, de eleição da Directoria, ou de outro

mandatario elegivel, não se admittirá votos por procuração. Quando fôr accionista qualquer companhia ou sociedade um só dos socios poderá votar.

Art. 11. Quando por falta de numero não se constitua a assembléa geral, seja ella ordinaria ou extraordinaria, se fará nova convocação com prazo nunca menor de cinco dias, e uma hora depois da designada, se votará com o numero de membros presentes. Os ausentes ficam em todos os casos sujeitos ás deliberações da assembléa geral.

Art. 12. A assembléa geral será presidida por um accionista de 50 acções escolhido para esse fim pela mesma assembléa e que não seja membro da Directoria.

Art. 13. Compete á assembléa geral resolver sobre todos os negocios que não estiverem expressamente commettidos á Directoria, eleger a esta, tomar-lhe contas annualmente, e confirmar ou não os actos da Directoria, que por estes estatutos ficam sujeitos á sua approvação. Suas deliberações obrigam igualmente tanto os accionistas presentes como os ausentes.

Art. 14. A companhia será administrada por uma Directoria composta de tres membros, que possuam pelo menos cincoenta acções, as quaes ficarão depositadas durante sua gestão.

A Directoria será eleita por tres annos e os seus membros poderão ser reeleitos. A gestão durará até que a nova Directoria se apresente para tomar posse.

Paragrapho unico. O honorario de cada Director será de quatro contos de réis annualmente.

Art. 15. Como excepção da determinação do art. 14 serão Directores nos quatro annos que começam com a approvação destes estatutos e installação da companhia os accionistas Eduardo P. Wilson Junior, Deocleciano Bruce e Dr. Luiz Gomes Pereira.

Art. 16. A Directoria escolherá d'entre seus membros um para Presidente, outro para Secretario e o terceiro para Thesoureiro, e distribuirá seus trabalhos. Na falta ou ausencia de qualquer Director, por mais de sessenta dias, os restantes chamarão para o substituir um accionista que possua mais de cincoenta acções, salvo o caso em que a ausencia provenha de ter um dos Directores sahido para fóra desta cidade em serviço da companhia.

Art. 17. Compete á Directoria administrar todos os negocios da companhia, celebrar e assignar todos os contractos que julgar necessarios, e represental-a perante as autoridades constituidas dentro ou fóra do Imperio, em juizo ou fóra delle, para o que lhe ficam con-

feridos plenos e illimitados poderes com o direito de substabelecel-os em quem lhe aprouver.

Art. 18. Compete tambem á Directoria nomear e demittir o gerente e mais empregados, bem como marcar-lhes ordenados e gratificações.

Art. 19. O Thesoureiro recolherá em deposito a um ou mais bancos designados pela Directoria todos os dinheiros da companhia, guardando em seu poder sómente as quantias precisas para as immediatas despezas e pagamentos.

Art. 20. Ao Presidente da Directoria, além de suas attribuições como Director, compete ser orgão da companhia e da Directoria; e assignar todos os papeis, menos os contractos e procurações, que o serão pela Directoria. A Directoria lançará em acta de cada uma das sessões as deliberações que tomar, e poderá designar quaes os outros papeis, que além da assignatura do Presidente, terão a de outro membro da mesma Directoria.

Art. 21. A companhia sómente será dissolvida nos casos marcados no art. 295 do Codigo Commercial e no art. 35 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860 ou quando tenha perdido 50 % do capital social.

Art. 22. Dos lucros liquidos da companhia, effectivamente realizados em cada semestre, a Directoria deduzirá uma quota necessaria para o fundo de reserva, destinado a fazer face á perda do capital ou á deterioração do material. Do restante a Directoria deduzirá o que lhe fica marcado para remuneração de sua administração e fará dividendo aos accionistas. Nenhum dividendo, porém, se poderá fazer emquanto o capital da companhia, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido, conforme determina o citado Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860. O fundo de reserva se julgará completo logo que attingir á somma de 200:000$000.

Art. 23. A companhia se julgará constituida e poderá entrar em exercicio logo que forem estes estatutos approvados pelo Governo Imperial. Os accionistas Eduardo P. Wilson Junior, Deocleciano Bruce e Dr. Luiz Gomes Pereira ficam autorizados a requerer ao Governo Imperial a sua approvação e a aceitar as alterações que lhes fizer o mesmo Governo.

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1872.—(Seguem as assignaturas.)

DECRETO N. 5111 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1872.

Concede autorização á companhia de seguros—Indemnizadora—estabelecida na cidade do Porto, no Reino de Portugal, para estender suas operações ao Imperio, creando uma agencia na capital da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que me requereu a companhia de seguros—Indemnizadora—, estabelecida na cidade do Porto, no Reino de Portugal, e devidamente representada, e na conformidade da Minha Immediata Resolução de 2 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 14 de Agosto proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe a necessaria autorização para estender suas operações ao Imperio, creando uma agencia na cidade do Recife, capital da Provincia de Pernambuco, sob as seguintes clausulas:

I.

Os actos da referida agencia, praticados na sua circumscripção, serão sujeitos ás leis do Imperio e julgados pelos seus Juizes.

II.

A companhia depositará em qualquer dos estabelecimentos da mencionada Provincia 20:000$000, em moeda ou apolices da divida publica.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Outubro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

DECRETO N. 5112 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1872.

Deroga o § 5.º dos arts. 29 e 32 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Usando da attribuição que Me confere o art. 102, § 12 da Constituição do Imperio, Hei por bem Ordenar o seguinte:

Art. 1.º A nomeação do Presidente nas associações de monte-pio ou de soccorros mutuos será feita pelas assembléas geraes dos contribuintes, e segundo as regras que estas fixarem em seus estatutos.

Art. 2.º Fica nesta parte derogado o § 5.º dos arts. 29 e 32 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezasete de Outubro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5113 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1872.

Crêa o officio de Escrivão privativo da Terceira Delegacia da Policia da Côrte e o lugar de Escrevente.

Hei por bem, na conformidade do art. 81 do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro do anno passado, Decretar o seguinte:

Artigo unico. A terceira Delegacia de Policia da Côrte, creada por Decreto n.º 5063 de 28 de Agosto ultimo, terá um Escrivão especial e o respectivo Escrevente.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezasete de Outubro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5114 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1872.

Desannexa dos termos de Itapetininga e Capão Bonito do Paranapanema o de Tatuhy, na Provincia de S. Paulo, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desannexado dos termos de Itapetininga e Capão Bonito do Paranapanema o de Tatuhy, na Provincia de S. Paulo, e creado neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseto de Outubro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5115 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1872.

Concede a Luiz Antonio de Souza Barros, permissão por tres annos para explorar minas de schisto betuminoso e kerosene, de carvão de pedra e outros mineraes, em sua fazenda denominada S. Lourenço, no termo da Constituição, na Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereu Luiz Antonio de Souza Barros, Hei por bem Conceder-lhe permissão por tres annos, improrogaveis, contados desta data, para proceder á exploração de minas de schisto betuminoso e kerosene, de carvão de pedra e outros mineraes, em sua fazenda denominada S. Lourenço, no termo da Constituição, na Provincia de S. Paulo, sob as seguintes clausulas:

I.

Dentro do referido prazo o concessionario designará os lugares em que tiver de minerar, apresentando na Secretaria de Estado competente plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras, uma descripção minuciosa da possança das minas dos terrenos de dominio publico ou particular necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

II.

Satisfeitas as exigencias da clausula 1.ª ser-lhe-ha concedida a necessaria autorização para lavrar as minas por elle exploradas nos lugares designados, de accôrdo com a mesma clausula, sob as condições que o Governo Imperial julgar conveniente impôr-lhe, no interesse da mineração e em beneficio dos direitos do Estado e dos particulares.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezasete de Outubro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

DECRETO N. 5116 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1872.

Concede a Antonio Gomes e a Antonio José Gomes Pereira Bastos permissão por tres annos para explorar minas de differentes metaes e de qualquer producto chimico natural em terrenos devolutos comprehendidos nas vertentes e cabeceiras dos rios Itajahy-assú e Itajahy-mirim e seus affluentes, na Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me requereram Antonio Gomes e Antonio José Gomes Pereira Bastos, Hei por bem Conceder-lhes permissão, por tres annos, para explorar minas de differentes metaes e de qualquer producto chimico natural em terrenos devolutos comprehendidos nas vertentes e cabeceiras dos rios Itajahy-assú e Itajahy-mirim e seus affluentes, na Provincia de Santa Catharina, sob as seguintes clausulas:

I.

Dentro do referido prazo os concessionarios designarão os lugares em que tiverem de minerar, apresentando na Secretaria de Estado competente plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras, uma descripção minuciosa da possança das minas dos terrenos de dominio publico ou particular necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações

nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

II.

Satisfeitas as exigencias da clausula 1.ª, ser-lhes-ha concedida a necessaria autorização para lavrar as minas por elles exploradas nos lugares designados, de accôrdo com a mesma clausula, sob as condições que o Governo Imperial julgar conveniente impôr-lhes, no interesse da mineração e em beneficio dos direitos do Estado e dos particulares.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezasete de Outubro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

DECRETO N. 5117 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1872.

Autoriza o Desembargador Polycarpo Lopes de Leão e o Dr. Egas Muniz Barreto de Aragão a importar por si ou por meio de uma companhia, dez mil emigrantes no prazo de seis annos.

Attendendo ao que me requereram o Desembargador Polycarpo Lopes de Leão e o Dr. Egas Muniz Barreto de Aragão, Hei por bem Autorizal-os a importar, por si ou por meio de uma companhia que organizarem, até 10 mil immigrantes agricultores e trabalhadores ruraes, sob as clausulas que com este baixam assignadas por Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Mi-

nistro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Outubro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 5117 desta data.

I.

O Desembargador Polycarpo Lopes de Leão e o Dr. Egas Muniz Barreto de Aragão obrigam-se por si, ou por meio de uma companhia que organizarem, dentro de um anno, a importar para as Provincias da Bahia e Maranhão, dentro do prazo de seis annos, contados desta data, até dez mil (10.000) emigrantes agricultores e trabalhadores ruraes de procedencia do norte da Europa, e a estabelecer uma ou mais colonias agricolas ou industriaes nas referidas Provincias.

D'entre os emigrantes e colonos que importarem, até dez por cento (10 °/₀) poderão ser de profissões diversas, que entendam com as necessidades da lavoura.

Não se comprehenderão, porém, no numero desses emigrantes ou colonos os maiores de 45 annos de idade, que não forem válidos, e os menores de um.

II.

No transporte dos emigrantes os emprezarios observarão as disposições do Decreto n.° 2168 do 1.° de Maio de 1858, sob pena de não se lhes contar a expedição em que forem transgredidas.

III.

A procedencia, idoneidade e nacionalidade dos emigrantes serão justificadas perante o agente consular brasileiro nos lugares onde residirem ou forem embarcados os emigrantes e ratificadas pelo agente do Governo nos pontos do Imperio em que desembarcarem.

IV.

Antes de embarcarem os emigrantes assignarão, perante o agente consular brasileiro, e, na sua falta, perante a autoridade local, declaração em duplicata de terem conhecimento das condições dos contractos que celebrarem com os emprezarios para sua importação no Imperio, com clausula expressa de não virem por conta do Governo Imperial, do qual em tempo algum, e sob qualquer pretexto, nada poderão reclamar além da protecção que as leis garantem aos estrangeiros laboriosos e morigerados.

V.

As despezas do transporte, desembarque, agasalho, sustento, tratamento e de quaesquer outras de que carecerem os emigrantes importados pelos emprezarios, bem como a conducção de suas bagagens, correrão por conta dos mesmos, nos termos dos contractos que celebrarem com os emigrantes.

VI.

Os emprezarios obrigam-se a estabelecer estes emigrantes ou como trabalhadores nas fazendas e estabelecimentos agricolas, ou como pequenos proprietarios, á excepção dos mineiros, em terras que para esse fim adquirirem juntas ou nas proximidades, até duas leguas das estradas de ferro, dos grandes mercados, ou de outros lugares que o Governo designar ou approvar.

Poderão igualmente os emprezarios estabelecer colonias em qualquer local proximo dos pontos navegados da costa ou rios das mencionadas Provincias, até uma legua, desde que estes sejam francamente navegaveis.

VII.

Os contractos que os emprezarios celebrarem com os emigrantes serão authenticados pelo tabellião ou notario publico, e reconhecidos pelo consul ou agente consular brasileiro da localidade do contracto, ou do porto de embarque na Europa.

Este agente representará ao Governo quando os referidos contractos comprehenderem clausulas onerosas ao Estado, ou contrarias aos interesses geraes da colonisação ou emigração, e o Governo resolverá se deverão ou não ser modificados depois de ouvidos os emprezarios.

VIII.

O emigrante poderá rescindir seu contracto com os emprezarios ou com os particulares com os quaes tiver ajustado seus serviços, em qualquer tempo em que pagar, tanto aos emprezarios como aos particulares, não só a importancia de sua passagem como a de todos e quaesquer adiantamentos que hajam recebido para seu estabelecimento, uma vez que tres mezes antes manifeste sua intenção a qualquer das partes contractantes ou preste fiança idonea.

IX.

Na hypothese de introducção de colonos para serem empregados como simples trabalhadores em estabelecimentos ruraes; o Governo auxiliará os emprezarios com a quantia de sessenta mil réis (60$000) por colono maior de 10 annos, com a metade dessa quantia os colonos menores de 10 annos, e maiores de um.

X.

Na hypothese, porém, do estabelecimento de emigrantes pelo systema de propriedade, introduzidos no paiz pelos emprezarios, o Governo pagará a quantia de cento e cincoenta mil réis (150$000) por adulto, e a de setenta e cinco mil réis (75$000) por menor de 10 annos e maior de um.

XI.

A' vista de um exemplar da declaração exigida na clausula 3.ª, que mencione a idade, filiação, profissão, estado, religião, naturalidade e numero dos emigrantes, com designação especial dos menores e suas idades, será paga a subvenção correspondente aos que se apresentarem ao agente do Governo encarregado de fiscalisar a execução deste contracto, e na sua falta ao consul do lugar da expedição ou do embarque dos colonos.

O pagamento será feito todo, ou parte em Londres, nesta côrte ou em qualquer das Provincias da Bahia ou Maranhão, á escolha dos emprezarios.

XII.

Aos colonos que quizerem ser proprietarios, os emprezarios obrigam-se, mediante justa indemnização, ou sem ella :

1.° A vender um lote de terras com trinta e dous mil metros quadrados quando forem solteiros os colonos, e com sessenta e quatro mil (64.000) quando forem chefes de familia ;

2.° A construir uma casa provisoria em que sejam recolhidos os colonos, com as accommodações precisas ao numero de pessoas de sua familia. Aos colonos que forem considerados como trabalhadores, os emprezarios darão o prévio alojamento e sustento até que sejam empregados.

XIII.

Os emprezarios não poderão exigir juros pela divida que o emigrante contrahir em virtude da clausula 12.ª, durante os dous primeiros annos, nem, findo este prazo, cobrar mais de seis por cento (6 %) annuaes de juros, nem reclamar o embolso antes do quinto anno, contado da data do estabelecimento do emigrante.

XIV.

A importancia das subvenções pagas pelo Governo Imperial aos emprezarios será descontada das dividas que para com estes ou para com os particulares, a quem forem cedidos seus serviços, contrahirem os emigrantes ou colonos.

Poderão os emprezarios deduzir da dita importancia até sete por cento (7 %) para fundo de reserva, destinado a soccorrer as familias dos que fallecerem, ou se impossibilitarem para o trabalho, na viagem, como depois dentro do prazo de cinço (5) annos subsequentes ao seu estabelecimento.

A somma que restar deste fundo de reserva, quando findar o contracto, terá a applicação que o Governo designar.

XV.

Os preços das terras, incluidas as despezas de medição e demarcação dos prazos coloniaes, e bem assim o das casas provisorias, será prefixado em uma tabella orga-

nizada pelos emprezarios de accôrdo com a pessoa que fôr nomeada pela Presidencia da Provincia, e approvada pelo Governo Imperial.

XVI.

Nos contractos, que os emprezarios celebrarem na Europa com os emigrantes, será litteralmente incluida aquella tabella para conhecimento dos interessados.

XVII.

Os emprezarios obrigam-se:

1.° A remetter ao Governo uma planta topographica de cada territorio que adquirirem, com explicação dos lotes em que o dividirem;

2.° A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas relatorio circumstanciado do estado dos nucleos dos emigrantes que importar e estabelecer de conformidade com este contracto.

XVIII.

Tambem obrigam-se a não vender aos emigrantes terras por preço superior ao fixado na clausula vigesima (20.ª), quando o pagamento fôr feito á vista, e a não exigir delles além do maximo do preço de que trata a Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850, quando se realizar o prazo, que não poderá exceder de cinco (5) annos, passando ao comprador um titulo provisorio que lhe garanta a posse do lote que comprar e das bemfeitorias que nelle fizer.

XIX.

O titulo definitivo de propriedade do lote de terras será entregue ao colono logo que haja realizado o seu pagamento.

XX.

O Governo obriga-se, desde já, a vender aos emprezarios pelo preço minimo da lei, e pelo prazo de seis (6) annos as terras devolutas que existam nas duas Provincias indicadas, nos termos da clausula 6.ª, e das quaes possam os emprezarios precisar para a fundação de colonias.

XXI.

A venda de terras de que trata a clausula anterior será feita por partes, comprehendendo cada venda principalmente um territorio metrico de tres (3) leguas metricas quadradas.

XXII.

Não se effectuará a venda de um novo territorio sem que se verifique haverem os emprezarios distribuido aos emigrantes pelo menos dous terços da área anteriormente adquirida por elles.

XXIII.

As terras serão vendidas em territorios que medecm entre si até duas leguas em quadro.

XXIV.

A medição dos territorios correrá por conta dos emprezarios, mas a verificação se fará por conta do Governo.

XXV.

O Governo não se obriga a pagar annualmente aos emprezarios subvenção superior á que, na conformidade deste contracto, corresponder a introducção de mil seiscentos sessenta e seis (1.666) emigrantes, ainda que os emprezarios importem maior numero.

O excesso, porém, será attendido na conta dos que forem importados no anno seguinte.

XXVI.

O governo concederá aos emigrantes que os emprezarios importarem, passagem gratuita e transporte para suas bagagens nos paquetes das companhias, ou emprezas de navegação subvencionadas ou protegidas, assim como na estrada de ferro da Bahia.

Tambem o Governo providenciará para que sejam livres de direitos de consumo as bagagens, utensilios, instrumentos e machinas aratorias que os emigrantes trouxerem comsigo e lhes pertencerem.

XXVII.

Os agentes dos emprezarios residentes no Imperio responderão por elles, e nas questões judiciaes receberão todas as citações desde a primeira instancia.

XXVIII.

Os emprezarios ficam sujeitos á multa de vinte mil réis (20$000) por emigrante que importarem de menos do numero fixado na clausula 1.ª, sendo além disto obrigados a entrar para o Thesouro Nacional, dentro do prazo de tres mezes, com a importancia da respectiva subvenção que tiverem recebido.

XXIX.

As questões que suscitarem-se entre o Governo e os emprezarios a respeito de seus direitos e obrigações serão resolvidas por arbitros.

Se as partes contractantes não accordarem no mesmo arbitro, nomeará cada uma o seu e estes designarão terceiro, que decidirá definitivamente no caso de empate.

Se houver discordancia sobre o arbitro desempatador, será escolhido á sorte um Conselheiro de Estado, que terá voto decisivo.

XXX.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial.

XXXI.

O Governo recommendará aos agentes consulares do Imperio a protecção e presteza na expedição dos actos relativos ás diligencias dos emprezarios.

XXXII.

Este contracto substituirá em todas as suas partes o de 5 de Fevereiro do corrente anno.

Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Outubro de 1872. —*Francisco do Rego Barros Barreto.*

Senhor.—A reforma dos arsenaes de guerra é uma necessidade reclamada desde alguns annos pelo crescente trabalho, que a esses estabelecimentos é commettido, e pela diversidade dos serviços, que nelles são executados.

A organização, que foi dada em 1832 pelos Decretos de 21 de Fevereiro e de 23 de Outubro desse anno, é hoje acanhada e deficiente.

Não está mais na altura das exigencias da época, e do desenvolvimento, que tem assumido o serviço publico nesse importante ramo da administração.

Os vencimentos marcados naquelle tempo não são sufficientes hoje para remuneração dos empregados.

Tem duplicado e triplicado o preço dos objectos indispensaveis á vida.

Durante os quarenta annos, que decorrem da organização referida, o paiz tem feito grandes progressos na ordem moral e material.

E' mister que as repartições publicas acompanhem, sob todos os aspectos, esse notavel movimento.

A organização de 1832 não foi, por assim dizer, mais do que um esboço do que deveriam ser no futuro os arsenaes de guerra do Imperio. Por isso á medida que as urgencias do serviço publico o reclamavam, appareciam modificações por meio de avisos, e outros actos do Governo, provendo de remedio ás lacunas sensiveis que se davam.

O Poder Legislativo, fiel interprete da opinião publica, que se havia manifestado a esse respeito, autorizou pelo art. 9.° da Lei n.° 1101 de 20 de Setembro de 1860 a reforma desses estabelecimentos, bem como de outras repartições dependentes deste Ministerio.

A parte dessa autorização relativa aos arsenaes não foi executada, naturalmente pelas difficuldades de reunirem-se de prompto os elementos indispensaveis a esse trabalho, e por outros motivos, que não importa agora assignalar.

Subsistindo as mesmas razões para effectuar-se a reforma, a Lei n.° 1973 de 9 de Agosto de 1871 declarou em vigor aquella autorização.

Uma commissão foi nomeada para estudar os projectos anteriores, refundil-os e organizar um plano adoptavel, e que satisfizesse o fim que se tinha em vista.

Esse plano foi elaborado, e depois sujeito a novos estudos, correcções e emendas.

Procurei, com todos esses elementos, e ouvindo pessoas competentes, organizar o regulamento e tabellas,

que ora tenho a honra de apresentar á Alta Consideração de Vossa Magestade Imperial.

Um dos maiores inconvenientes, que se dá no arsenal de guerra da côrte, e que se póde dar nos das provincias, em certas emergencias, é a juneção e promiscuidade de todos os serviços, de fórma que a parte propriamente do fabrico esteja reunida com a dos depositos, e acquisição do material.

Facilmente se comprehende que essas repartições devem ser distinctas e separadas, a fim de obter-se mais completa regularidade na escripturação, melhor methodo na verificação das existencias da materia prima, dos fardamentos, armamento, munições e material de guerra, bem como de tudo que é relativo ás officinas.

Assim, a acquisição, arrecadação, conservação, guarda e distribuição da materia prima, e de quaesquer productos destinados ao serviço do Ministerio da Guerra ficarão pertencendo nesta côrte á intendencia.

O arsenal será sómente fabrica.

O trabalho das officinas, sua regularidade, e perfeição será o seu principal mister.

O armamento, fardamento, equipamento, correame, machinas, apparelhos e mais artigos necessarios para o abastecimento do exercito, fortalezas e estabelecimentos militares serão nelle fabricados.

Nas provincias poder-se-ha, em circumstancias extraordinarias, crear intendencias provisorias.

Por este regulamento se dá maior desenvolvimento aos arsenaes das provincias do Pará, Pernambuco, Bahia, S. Pedro do Sul e Mato Grosso.

Devendo o arsenal de guerra da côrte ser um estabelecimento de primeira ordem, tendo machinas, e officinas bem montadas para prover-se o exercito do que é necessario, comtudo é tambem muito conveniente que em algumas provincias hajam os elementos indispensaveis para de prompto satisfazer-se ás requisições das autoridades competentes, e ao fornecimento de certos artigos aos corpos nellas estacionados.

A melhor, e mais equitativa distribuição das despezas publicas tambem aconselha esta medida.

Aos arsenaes das provincias, segundo tenho determinado, incumbirá tambem, como animação á industria e commercio locaes, a promptificação dos fardamentos para as companhias fixas.

Não me foi possivel elevar os vencimentos dos empregados dos arsenaes tanto quanto era de justiça fazel-o, porque tive de cingir-me aos typos marcados na Lei de

20 de Setembro de 1860, isto é, aos vencimentos dos empregados dos arsenaes de marinha ou do thesouro nacional, que não estão bem remunerados, e que pedem elevação de vencimentos.

Reconheço que só póde notar uma certa incongruencia entre alguns ordenados marcados para empregados da mesma categoria; mas antes quiz proceder assim do que afastar-me da autorização legislativa.

Comtudo pelas tabellas, que acompanham o regulamento, melhora-se sensivelmente a sorte desses servidores do Estado.

A ultima palavra, para tornar completa esta reforma, só poderá ser proferida pelo Poder Legislativo, que attenderá ao que fôr mais justo e razoavel.

Tomei o pessoal existente no seu todo, e procurei fazer a distribuição e classificação, como pareceu mais acertado.

O numero, que fica, está áquem do que ora existe, pois, como disse acima, por meio de avisos e ordens do Governo foi se alterando quasi todos os annos a modesta e insufficiente organização primitiva.

Em certas classes de empregados, a dos adjuntos militares e dos coadjuvantes de escripta, cahiu-se no extremo opposto.

Houve excesso na facilidade de sua admissão.

O regulamento acaba com essa anomalia de addidos ou coadjuvantes não marcados em lei, e com as despezas com gratificações concedidas desde longa data pela deficiencia dos vencimentos.

A creação da intendencia nesta côrte é um grande passo para tratar-se da construcção do arsenal de guerra em local mais apropriado, mais espaçoso, e menos sujeito a certas eventualidades.

Por isso, como já tive a honra de verbalmente expôr a Vossa Magestade Imperial, espero que brevemente se possa começar no Campo Grande a edificação desse estabelecimento, que ficará vizinho á escola de tiro, e a um aquartelamento para algum corpo de artilharia, que deve fazer exercicios, como já se vão começando nessa localidade, por meio de companhias do 1.° batalhão daquella arma.

As plantas e orçamentos para essa obra estão devidamente concluidos.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito e acatamento.

De Vossa Magestade Imperial.— Subdito fiel e reverente.— *João José de Oliveira Junqueira.*

Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 1872.

DECRETO N. 5118 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1872.

Approva o regulamento que reorganiza os arsenaes de guerra do Imperio.

Usando da autorização concedida pelo art. 3.° da Lei n.° 1973 de 9 de Agosto de 1871, Hei por bem Approvar o regulamento reorganizando os arsenaes de guerra do Imperio, que com este baixa, assignado por João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Outubro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João José de Oliveira Junqueira.

Regulamento para a intendencia e arsenaes de guerra do Imperio a que se refere o decreto desta data.

TITULO I.

Dos arsenaes e intendencia da guerra.

CAPITULO UNICO.

Art. 1.° Fica d'ora em diante desligado do arsenal de guerra da côrte, e sob o regimen de uma repartição distincta com a denominação de —Intendencia da Guerra— tudo que é relativo á acquisição, arrecadação, conservação, guarda e distribuição da materia prima e de quaesquer productos destinados ao serviço do Ministerio da Guerra.

Fica igualmente desligado do mesmo arsenal o laboratorio pyrotechnico do Campinho, devendo o respectivo director entender-se directamente com o Mi-

nistro da Guerra em tudo que fôr tendente ao serviço desse estabelecimento.

Art. 2.° O arsenal occupar-se-ha do fabrico do armamento, fardamento, equipamento, correame, machinas, apparelhos e mais artigos necessarios para o abastecimento do exercito, fortalezas e estabelecimentos militares; e bem assim da guarda e conservação do armamento portatil e trem de artilharia.

Art. 3.° A intendencia comprehenderá todo o serviço do almoxarifado e das embarcações, e o arsenal tudo que é relativo ás officinas, ao corpo de operarios militares, á companhia de aprendizes artifices e ao museu militar.

Art. 4.° Em circumstancias extraordinarias poderá o Governo crear intendencias nas provincias, mas nunca com caracter permanente; e nesse caso dará os regulamentos e instrucções especiaes que julgar convenientes para o bom desempenho do serviço respectivo. Entretanto continuará a cargo dos directores dos arsenaes das provincias e encarregados dos depositos de artigos bellicos todo o serviço relativo á intendencia da guerra, de conformidade com as disposições deste regulamento; sendo com referencia áquelles depositos sómente quanto á arrecadação, acondicionamento, conservação, guarda, distribuição e fiscalisação do material.

TITULO II.

Da intendencia da guerra, sua organização e competencia, na côrte.

CAPITULO I.

Art. 5.° A intendencia da guerra será composta dos seguintes empregados:

Um intendente, que será general ou official superior do exercito ou empregado de fazenda.

Um ajudante do intendente, que será official superior ou capitão do exercito ou empregado de fazenda.

Quando forem empregados de fazenda terão o primeiro a graduação de coronel e o segundo á de major.

Quatro officiaes adjuntos á intendencia, que poderão ser reformados ou honorarios do exercito.

Um secretario e o pessoal da secretaria.

Um agente de compras.
Um despachante.
Um porteiro.
O pessoal do almoxarifado.
Um feitor.
Os patrões e remeiros das embarcações.
E os serventes que forem indispensaveis.

Art. 6.° Compete á intendencia da guerra:

§ 1.° A arrecadação, classificação, distribuição e fiscalisação do material adquirido, ou que fôr sendo adquirido para supprimento das forças de terra e respectivos arsenaes, fortalezas, depositos, escolas e quaesquer outras dependencias do Ministerio da Guerra.

§ 2.° A escripturação da receita e despeza do mesmo material, bem como a verificação, por quantidade e qualidade, no acto do respectivo recebimento e distribuição.

§ 3.° As requisições e diligencias que forem necessarias, quér para a acquisição do material preciso ao supprimento dos armazens do almoxarifado, quér para a predisposição das accommodações indispensaveis á regular e facil arrecadação do material.

§ 4.° A satisfação dos pedidos de materia prima, e mais objectos que lhe forem dirigidos pelos arsenaes, fortalezas, depositos, corpos, escolas e mais estações do Ministerio da Guerra, segundo as ordens do Governo, e os preceitos que regem este ramo do serviço.

§ 5.° A proposição de medidas tendentes a melhorar o serviço da arrecadação, abastecimento, fiscalisação e movimento do material a seu cargo que não possam ser praticados sem autorização do Ministro.

CAPITULO II.

DA SECRETARIA.

Art. 7.° A secretaria terá o seguinte pessoal:
Um secretario.
Dous 1.os officiaes.
Dous 2.os ditos, sendo um delles encarregado do archivo.
Dous amanuenses.
Dous praticantes.
Um porteiro.
Dous continuos.

Art. 8.° A secretaria se dividirá em duas secções sob a immediata direcção e responsabilidade dos 1.os officiaes, sendo uma de expediente e outra de contabilidade, e o respectivo pessoal será distribuido como mais conveniente fôr ao serviço.

CAPITULO III.

DO ALMOXARIFADO.

Art. 9.° O almoxarifado, que é a repartição da intendencia por meio da qual se arrecadará e distribuirá todo o material do exercito, será dividido em tres secções, tendo cada uma o seguinte pessoal:

Um almoxarife.
Um escrivão.
Um amanuense.
Dous escreventes.
Um fiel do almoxarife.
Dous guardas.
E os serventes que forem indispensaveis.

Art. 10. Em cada secção haverá um escriptorio, que será dirigido pelo escrivão, e na sua ausencia pelo amanuense, sendo o respectivo pessoal composto destes dous empregados, de dous escreventes e de um servente, que tambem exercerá as funcções de continuo.

Art. 11. A escripturação privativa do almoxarife será executada por elle, pelo fiel e por um escrevente.

Art. 12. Na distribuição do material pelas tres secções observar-se-ha o seguinte:

§ 1.° A 1.ª secção comprehenderá tudo que relativo fôr ao armamento, equipamento, instrumental bellico e bem assim ás machinas e apparelhos e mais artigos que se prendem directamente ao material de guerra propriamente dito.

§ 2.° A 2.ª secção será destinada á materia prima, bem como a todas as ferramentas e mais objectos necessarios ao consumo das officinas do arsenal.

§ 3.° A 3.ª secção conterá todas as peças de fardamento, moveis e utensilios, bem como todos os livros e mais artigos de escriptorio.

Art. 13. A polvora, os artificios de guerra e em geral todas as materias ou productos pyrotechnicos, quér inflammaveis, quér explosivos, deverão ser arre-

cadados em depositos especiaes, convenientemente construidos.

Esses depositos ficarão a cargo de um ou mais officiaes effectivos ou reformados do exercito, segundo as distancias em que se acharem, havendo um guarda em cada deposito, que servirá sob a responsabilidade do respectivo encarregado.

CAPITULO IV.

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO INTENDENTE.

Art. 14. O intendente é o chefe da intendencia, e como tal a primeira autoridade e principal responsavel pela regularidade e boa marcha desse ramo de serviço.

Art. 15. Compete ao intendente:

§ 1.° Inspeccionar e fiscalisar a entrada e recebimento do material comprado para provimento do almoxarifado, cumprindo-lhe mandar fazer sempre os necessarios exames para a verificação do peso, qualidade e quantidade; tudo segundo as estipulações dos contractos respectivos e de conformidade com as amostras ou modelos adoptados.

§ 2.° Inspeccionar a arrumação e acondicionamento de todo o material arrecadado.

§ 3.° Fiscalisar a sahida dos artigos suppridos pelo almoxarifado aos arsenaes, corpos, fortalezas e outras dependencias da repartição da guerra, tendo em vista que esse serviço seja executado com a maior promptidão e regularidade.

§ 4.° Fazer com que as secções do almoxarifado se conservem sempre providas do material preciso para o consumo ordinario de tres mezes, com excepção porém dos artigos de facil deterioração, a fim de evitar delongas nos fornecimentos que forem ordenados pelo Ministro.

§ 5.° Mandar effectuar as entregas ou fornecimentos dos artigos que forem pedidos ao almoxarifado, por meio de ordens escriptas.

§ 6.° Effectuar os ajustes ou contractos necessarios para acquisição de material, fretamento de navios, transportes de artigos e outros que lhe forem determinados pelo Ministro, bem como autorizar as compras que não importarem em mais de 100$000.

§ 7.° Mandar examinar o material que fôr recolhido

á intendencia pelos corpos e fortalezas, bem como dar parte á repartição de quartel-mestre general do respectivo estado e quantidade.

§ 8.° Mandar dar em consumo o material que fôr recolhido em estado imprestavel e remetter para o arsenal o que fôr susceptivel de concerto, no caso de poder ficar em estado de ser novamente fornecido.

§ 9.° Designar um armazem, com escripturação especial, para deposito provisorio dos objectos que forem recolhidos á intendencia pelos corpos e fortalezas, devendo esse serviço ser feito sob a responsabilidade de um dos officiaes adjuntos á intendencia.

§ 10. Ordenar a expedição, acondicionamento e embarque do material que tiver de ser remettido para as provincias, ou para fóra do Imperio, em virtude de ordens do Ministro.

§ 11. Inspeccionar e fiscalisar todos os serviços relativos á intendencia a seu cargo, e velar que os respectivos empregados cumpram fielmente os seus deveres, executando pontual e escrupulosamente as leis, regulamentos e ordens concernentes á arrecadação, fornecimento e escripturação do material.

§ 12. Prestar aos chefes das diversas repartições do Ministerio da Guerra, tanto na côrte, como nas provincias, as informações e esclarecimentos, que lhe forem solicitados; bem como requisitar dessas autoridades o que julgar conveniente á regularidade e boa marcha do serviço a seu cargo.

§ 13. Dar parte ao Ministro de qualquer falta grave ou inconveniente que occorrer para o exacto cumprimento dos contractos, ajustes, ou ordens expedidas para acquisição do material necessario.

§ 14. Communicar á repartição fiscal do Ministerio da Guerra as multas em que incorrerem de conformidade com as disposições relativas ao conselho de compras, os fornecedores ou quaesquer pessoas que houverem celebrado contractos com a intendencia, de accôrdo com as respectivas estipulações.

§ 15. Mandar realizar pelo agente todas as compras que exigirem muita urgencia, dando porém parte ao Ministro das condições em que se effectuaram, bem como das causas que as determinaram, se a respectiva importancia exceder de 100$000, e fôr inferior a um conto de réis.

§ 16. Communicar aos presidentes de provincias a remessa dos artigos mandados fornecer aos respectivos arsenaes ou depositos de artigos bellicos, re-

mettendo na mesma occasião o competente conhecimento passado pela secção do almoxarifado que houver effectuado o fornecimento.

§ 17. Informar sobre a idoneidade dos pretendentes aos empregos da intendencia, que forem de nomeação do Governo, quando essa informação lhe fôr solicitada.

§ 18. Tomar juramento e dar posse a todos os providos nos lugares de que trata o paragrapho antecedente.

§ 19. Nomear os escreventes e guardas do almoxarifado de que trata este regulamento, e mandar admittir os serventes que forem indispensaveis.

§ 20. Mandar despedir do serviço da intendencia os empregados que não forem de nomeação do Governo, e procederem mal, ou não cumprirem fielmente os seus deveres.

§ 21. Mandar passar, quando não houver inconveniente, as certidões que se pedirem dos livros, documentos e mais papeis pertencentes ás estações que lhe estão subordinadas, devendo-se observar o que a respeito dispõem as leis de fazenda.

§ 22. Rubricar todos os livros de escripturação, quér da secretaria, quér do almoxarifado, com excepção porém dos de receita, despeza e mappa, que o deverá ser pela repartição fiscal; podendo dar commissão para aquelle serviço não só ao ajudante, secretario e officiaes adjuntos, como a qualquer dos empregados de nomeação do Governo.

§ 23. Dar as instrucções que julgar convenientes para o regular andamento do serviço interno dos armazens.

§ 24. Deferir os requerimentos das partes, dentro dos limites de suas attribuições.

§ 25. Apresentar annualmente ao Ministro, até o fim de Fevereiro, um relatorio circumstanciado da marcha do serviço a seu cargo, durante o anno anterior, indicando nessa occasião as medidas que julgar convenientes para o melhoramento dos differentes ramos desse serviço.

§ 26. Participar ao Ministro qualquer irregularidade, transgressão de lei ou deste regulamento, a fim de serem responsabilisados e punidos os culpados.

§ 27. Pedir providencias ao Ministro ácerca de qualquer assumpto, que se prenda aos interesses do serviço ou da fazenda publica.

§ 28. Suspender até quinze dias o empregado de nomeação do Governo que incorrer em qualquer falta grave, com relação ao cumprimento de seus deveres

ou sem tempo determinado, se a falta fôr de tal gravidade que exija a demissão do empregado, caso em que dara logo parte ao Ministro, para resolver convenientemente.

Art. 16. O desempenho das attribuições conferidas ao intendente nos §§ 1.°, 2.° e 3.° do artigo antecedente póde por este ser delegado ao seu ajudante.

CAPITULO V.

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO AJUDANTE.

Art. 17. O ajudante tem por dever principal coadjuvar a acção administrativa e fiscal do intendente, competindo-lhe especialmente:

§ 1.° Substituir o intendente na sua ausencia ou impedimento.

§ 2.° Inteirar-se, tanto quanto fôr possivel, do estado do mercado ácerca das existencias, qualidades e preços dos artigos cuja compra ou acquisição torne-se necessaria.

§ 3.° Velar na rigorosa execução do serviço da intendencia, na parte relativa ás entradas, sahidas, embarques, acondicionamento, classificação e provimento dos artigos pertencentes a cada secção do almoxarifado. dando immediatamente conhecimento ao intendente de qualquer falta ou irregularidade que encontrar.

§ 4.° Fiscalisar a escripturação do almoxarifado e rubricar os documentos de despeza.

§ 5.° Tomar nota das ordens expedidas pelo intendente ao almoxarifado, a fim de fazel-as cumprir com a maior brevidade e exactidão.

§ 6.° Examinar diariamente o ponto dos empregados e serventes do almoxarifado, e authentical-o com a sua rubrica.

§ 7.° Assistir ou mandar assistir por um dos officiaes adjuntos á intendencia ao exame e classificação do material entregue por inutil, ou por falta de applicação, pelos corpos, fortalezas, arsenaes e mais dependencias do Ministerio da Guerra, e rubricar os termos respectivos.

§ 8.° Dirigir e fiscalisar o serviço dos escaleres e mais embarcações da intendencia, bem como inspeccionar a respectiva arrecadação e todo o material re-

lativo a esse serviço, que será confiado ao 1.º patrão, havendo para isso um livro especial de carga e descarga dos objectos pertencentes a esse ramo de serviço, precedendo o competente inventario.

§ 9.º Dirigir e fiscalisar o serviço geral a cargo do feitor, consistindo no asseio e arrumação dos pateos da intendencia, illuminação nos dias de gala, transporte de objectos fornecidos pelo almoxarifado aos corpos de guarda, quarteis e repartições do Ministerio da Guerra na côrte.

§ 10. Rubricar as informações do agente comprador, que têm de ser presentes ao intendente, quando concordar com os respectivos preços, segundo as condições do mercado, attendendo-se ás compras anteriores relativas ao mesmo artigo.

§ 11. Rubricar todos os pedidos que partirem do almoxarifado ou para execução de qualquer outro serviço da intendencia, sempre que se conformar com a necessidade dos respectivos objectos, segundo as ordens do intendente.

§ 12. Fiscalisar as férias do almoxarifado, do serviço geral e da maruja.

Art. 18. Para o fiel desempenho do serviço a seu cargo terá o ajudante um escriptorio com dous escreventes e dous continuos, sendo o respectivo serviço dirigido por um amanuense de nomeação do Governo.

CAPITUTO VI.

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS EMPREGADOS DA SECRETARIA.

Art. 19. Compete ao secretario:

§ 1.º Dirigir e fiscalisar o serviço a cargo da secretaria.

§ 2.º Lançar os despachos nos pedidos, requerimentos e mais papeis do expediente.

§ 3.º Dirigir o serviço e arranjo do archivo da intendencia, que ficará a cargo e sob a responsabilidade do archivista.

§ 4.º Propôr ao intendente, e fazer escripturar os livros e protocolos que fôrem necessarios para o exacto e prompto conhecimento de todos os negocios.

Art. 20. Os officiaes e mais empregados de escripta executarão todos os trabalhos de expediente, registro e contabilidade, que lhes forem distribuidos pelo secretario.

Art. 21. Ao porteiro incumbe:

§ 1.° Receber por inventario e responder por toda a mobilia, livros e utensilios pertencentes á secretaria.

§ 2.° Cuidar no asseio de todas as dependencias da secretaria, e no provimento dos objectos necessarios para o serviço respectivo, segundo as ordens que receber do secretario.

§ 3.° Fechar o expediente e sellar os papeis que para isso lhe forem confiados pelo secretario.

§ 4.° Ter as mesas dos empregados sempre providas do necessario para o trabalho de cada um.

§ 5.° Vigiar que as pessoas que se acharem fóra do reposteiro observem a devida ordem e decóro, devendo solicitar do secretario as providencias que forem necessarias, quando alguem desattender ás suas advertencias.

§ 6.° Não permittir o ingresso na sala do intendente, e na secretaria, sem prévio consentimento.

Art. 22. Os continuos coadjuvarão o porteiro no desempenho das obrigações a seu cargo, e serão especialmente incumbidos da entrega do expediente e mais serviço interno.

CAPITULO VII.

DAS OBRIGAÇÕES DO AGENTE COMPRADOR.

Art. 23. O agente comprador tem por dever:

§ 1.° Realizar as compras miudas que forem determinadas pelo intendente.

§ 2.° Mandar fazer os concertos dos instrumentos, moveis, utensilios e outros objectos que tenham de ser executados fóra das officinas do arsenal, segundo as ordens que para isso receber do intendente.

§ 3.° Satisfazer as despezas de pequena importancia, ou de natureza urgente, que pelo intendente forem ordenadas.

§ 4.° Colligir e prestar ao intendente, com presteza, as informações e esclarecimentos que este exigir sempre que se tratar de acquisição de material.

Art. 24. Para occorrer ao pagamento das despezas a que se referem os §§ 1.°, 2.° e 3.° do artigo antecedente, receberá o agente comprador, nos primeiros dias de cada mez, a quantia de 500$000, da pagadoria das tropas da côrte, devendo no fim do mez seguinte apresentar ao intendente um balancete com documentos probatorios das quantias despendidas no mez precedente, a fim de ser remettido á repartição fiscal do Ministerio da Guerra, que fará o competente processo.

Art. 25. Sempre que o saldo de um mez fôr maior de 100$000, deverá o agente comprador entrar com elle, para a mesma pagadoria, por meio de uma guia assignada pelo secretario e rubricada pelo intendente, fazendo este a competente communicação á repartição fiscal, para os effeitos legaes.

Art. 26. São documentos justificativos para o ajuste de contas do agente comprador:

§ 1.° As ordens ou despachos do intendente para effectuar compras ou despezas de qualquer natureza.

§ 2.° Recibos ou declarações de que realizou a entrega de qualquer quantia em boa e devida ordem.

§ 3.° Recibos nas contas de venda, facturas ou documentos de igual natureza, para provar que pagou o artigo que se mandou comprar, ou o serviço de que fôra encarregado.

Art. 27. O agente comprador apresentará uma fiança de um a dous contos de réis, e no fim de cada anno financeiro prestará contas na repartição fiscal, depois de ter effectuado a entrega do saldo então existente em seu poder, e de encerrada a conta corrente que com o mesmo agente deve haver na pagadoria das tropas da côrte.

CAPITULO VIII.

DAS OBRIGAÇÕES DO DESPACHANTE.

Art. 28. Ao despachante cumpre:

§ 1.° Praticar as diligencias necessarias para o despacho, desembarque e recebimento do material remettido, de portos nacionaes ou estrangeiros, á ordem do Ministerio da Guerra.

§ 2.° Effectuar a remessa de todos os artigos que tiverem de ir para fóra da côrte, quér por mar, quér por terra.

§ 3.° Assistir ao encaixotamento e enfardamento dos objectos que se tiver de remetter para fóra da côrte.

§ 4.° Dar quitação aos almoxarifes dos objectos que delles receber para effectuar a respectiva remessa.

§ 5.° Ter em dia um livro de entradas e sahidas de todos os objectos por elle recebidos ou remettidos, com a declaração das competentes marcas, numero, e o estado em que se achavam os mesmos objectos ou seus involucros.

CAPITULO IX.

DAS OBRIGAÇÕES DO PORTEIRO DA INTENDENCIA.

Art. 29. Incumbe ao porteiro da intendencia:

§ 1.° Abrir e fechar diariamente o portão do estabelecimento, ás horas que forem marcadas pelo intendente.

§ 2.° Obstar á sahida de qualquer artigo que não fôr acompanhado de ordem por escripto do intendente, ou de guia do almoxarifado, rubricada pelo ajudante, na qual se declare a qualidade, quantidade, destino e nome do portador.

Art. 30. O porteiro será responsavel pelo material que sahir sem a devida autorização.

CAPITULO X.

DAS OBRIGAÇÕES DOS EMPREGADOS DO ALMOXARIFADO.

Art. 31. Compete a cada escrivão:

§ 1.° Zelar os interesses da fazenda nacional, na sua secção, como verdadeiro delegado da repartição fiscal.

§ 2.° Escripturar com toda a fidelidade e asseio a receita e despeza do almoxarife respectivo, e mais actos relativos ao mesmo objecto, segundo as regras e modelos estabelecidos, ou que forem novamente adoptados por ordem do Governo.

§ 3.° Assistir conjunctamente com o ajudante do intendente, ou com o official adjunto que para isso fôr por este designado, o almoxarife, e os peritos, necessarios ao exame e verificação dos artigos que

entrarem e sahirem da sua secção, cumprindo-lhe lavrar um termo circumstanciado, que deverá ser assignado pelos empregados acima mencionados, sempre que se der o caso de rejeição de qualquer artigo.

§ 4.° Verificar se os documentos para a entrega de quaesquer artigos estão revestidos das formalidades legaes, recusando ou fazendo corrigir os que não estiverem conforme ás regras estabelecidas; e não consentir na sahida dos mesmos artigos sem ordem da autoridade competente.

§ 5.° Representar ao intendente ácerca das irregularidades ou faltas que se derem no serviço da respectiva secção, e propôr-lhe o que julgar a bem da arrecadação e fiscalisação da fazenda nacional.

§ 6.° Cumprir as ordens do intendente e do seu ajudante, relativas ao movimento e expediente do almoxarifado.

§ 7.° Prestar diariamente ao ajudante do intendente informação exacta do estado do supprimento da respectiva secção, respondendo pelas faltas de execução deste preceito.

§ 8.° Fazer os pedidos de livros, papel, pennas, tinta e mais artigos necessarios para a escripturação da sua secção.

§ 9.° Assignar com o almoxarife respectivo as guias que devem acompanhar os objectos que sahirem da sua secção, declarando a quantidade, qualidade, destino e o nome do portador.

§ 10. Informar nos pedidos que lhe forem apresentados, nos quaes será sempre mencionada a respectiva ordem do intendente, se existe ou não na sua secção o objecto requisitado.

§ 11. Extrahir os conhecimentos de receita, e assignal-os com o almoxarife logo que as respectivas contas estiverem devidamente processadas.

Art. 32. Os escrivães serão coadjuvados no serviço a seu cargo pelos respectivos amanuenses e escreventes.

Art. 33. Compete a cada almoxarife:

§ 1.° Responder pelo material a cargo da respectiva secção.

§ 2.° Manter os armazens em perfeita ordem e asseio, dirigindo com o mais escrupuloso cuidado a arrumação e acondicionamento dos artigos sob sua responsabilidade, zelando a sua limpeza e conservação, devendo, no caso de deterioração casual, dar immediatamente parte ao intendente, para este tomar conhecimento do facto e resolver a respeito.

A falta de cumprimento dos deveres enumerados neste paragrapho sujeita o almoxarife á indemnização do valor do material deteriorado.

§ 3.° Assistir ao exame e verificação da qualidade, peso, quantidade e medida do material que entrar ou sahir da respectiva secção.

§ 4.° Assignar os termos, declarações e verbas que devam constituir a sua responsabilidade, bem como dar recibos aos fornecedores dos artigos por elles supridos.

§ 5.° Responder pela mobilia, utensilios e mais objectos do uso e serviço ordinario da sua secção.

§ 6.° Ter um diario, que lhe será privativo, em que lance chronologicamente as entradas e sahidas dos artigos recebidos ou entregues pela sua secção.

§ 7.° Propôr o fiel e os dous guardas para a sua secção.

§ 8.° Satisfazer com promptidão todos os pedidos e ordens devidamente legalisados para o fornecimento de artigos pertencentes á sua secção.

§ 9.° Apresentar ao ajudante no fim de cada semana uma relação dos artigos mandados fornecer, e ainda não effectuados os respectivos fornecimentos, dando o motivo de tal falta.

§ 10. Dirigir e assistir o acondicionamento e preparo das remessas de material.

§ 11. Fazer os pedidos dos objectos precisos para o serviço a seu cargo, bem como de tudo que fôr necessario para o provimento da sua secção, segundo as ordens que receber do intendente.

§ 12. Declarar por escripto ao intendente o nome do guarda que deve substituil-o, na ausencia do fiel.

Art. 34. Os almoxarifes serão coadjuvados pelos fieis, no serviço de sua competencia, e especialmente no desempenho das obrigações estabelecidas nos §§ 2.°, 3.°, 6.°, 8.°, 10 e 11 do artigo antecedente.

Art. 35. Os guardas cuidarão no asseio das secções e escriptorios respectivos; farão os serviços externos que forem necessarios; e cumprirão e farão cumprir as ordens que receberem relativamente á policia e segurança dos armazens.

CAPITULO XI.

DO MATERIAL.

Art. 36. Haverá em cada secção do almoxarifado os seguintes livros para a respectiva escripturação:

§ 1.° A cargo do escrivão:

Os livros de receita e despeza do almoxarife.

Um livro mappa; que mostre a existencia real de cada secção.

Um livro de registro dos termos de exame dos artigos que forem rejeitados.

Um livro para registro especial dos artigos fornecidos aos corpos ou companhias fixas do exercito.

Um livro para registro especial dos artigos fornecidos ás fortalezas, arsenaes das provincias e depositos de artigos bellicos.

Um livro para registro especial dos artigos fornecidos ao arsenal de guerra da côrte.

§ 2.° A cargo do almoxarife:

Um diario das entradas e sahidas de todos os artigos, com declaração da procedencia ou destino.

Art. 37. São documentos da receita dos almoxarifes:

§ 1.° Portarias ou ordens do intendente especificando os artigos, sua qualidade, quantidade, procedencia, destino e preços.

§ 2.° Os pedidos do almoxarifado, que derem origem ao fornecimento, depois de completamente legalisados e revestidos das formalidades regulamentares.

§ 3.° As guias de transferencia de material de umas para outras secções igualmente legalisadas.

Art. 38. Os documentos de receita, depois de verificada a sua exactidão pela conferencia no acto do recebimento do material a que se referirem, e estando com todas as formalidades regulamentares, serão immediatamente lançados pelo escrivão, segundo a sua ordem numerica, feito o que averbará essa circumstancia nos mesmos documentos.

Art. 39. Os artigos suppridos ao almoxarifado devem ser alli apresentados com a respectiva conta de venda do fornecedor, para ser immediatamente processada e poder-se cumprir o que acima se acha determinado.

Art. 40. Constituem documentos da despeza dos almoxarifes:

§ 1.° Portarias ou ordens do intendente, especificando os artigos que se devem entregar ou fornecer, a sua quantidade e destino.

§ 2.° Os pedidos feitos pelas fortalezas, corpos, escolas e mais dependencias da repartição da guerra, para o consumo ordinario, não só de artigos de escriptorio, como de velas, azeite, kerosene e mais objectos necessarios para illuminação; tudo segundo as tabellas mandadas observar pelo Governo, e estando competentemente legalisados.

§ 3.° Os pedidos feitos pelas diversas estações da intendencia para o serviço de escripta, e outros quaesquer provenientes de ordens do intendente, com tanto, porém, que estejam com a indispensavel quitação e o competente despacho.

§ 4.° As quitações dadas pelos almoxarifes, nas guias de transferencia de artigos de uma secção para outra, estando com as formalidades regulamentares.

Art. 41. Sempre que um fornecimento ordenado pelo intendente não fôr por qualquer circumstancia, completamente satisfeito, o escrivão da secção respectiva deverá extrahir uma relação dos artigos não fornecidos, a qual, depois de rubricada pelo ajudante, servirá opportunamente como documento de despeza, depois de preenchidas as outras formalidades.

Art. 42. Nenhum objecto sahirá do almoxarifado senão pelos meios e com as formalidades estabelecidas neste regulamento, e mediante quitação do recebedor.

Art. 43. Tanto o almoxarife como o escrivão têm stricta obrigação de mutuamente prestarem os livros e documentos a seu cargo para os exames e esclarecimentos de que carecerem no desempenho de suas obrigações.

Art. 44. No fim de cada anno financeiro, e antes de terminar o mez de Agosto, o escrivão apresentará ao intendente, para este remetter á repartição fiscal, os livros da receita e despeza do respectivo almoxarife, acompanhados dos documentos probatorios que deverão ser previamente classificados, emmassados e rotulados.

Art. 45. Os almoxarifes prestarão contas por annos financeiros.

Art. 46. O material supprido ao almoxarifado será entregue e arrumado pelos respectivos fornecedores nos lugares que lhes forem designados pelo ajudante

do intendente, devendo essa obrigação constituir uma das clausulas dos contractos de fornecimento.

Art. 47. A escripturação da receita e despeza do material fornecido ás officinas do arsenal de guerra da côrte será feita por um ou mais empregados da secretaria da intendencia, especialmente designados para semelhante serviço.

Art. 48. A existencia de material nos armazens do almoxarifado, qualquer que seja sua procedencia, sem estar lançado em receita ao almoxarife respectivo, sujeita a responsabilidade, tanto ao escrivão como ao ajudante do intendente, salvo o caso de ordem expressa deste, permittindo tal deposito.

Art. 49. Nenhum objecto será conservado nos armazens do almoxarifado, logo que por qualquer circumstancia se estragar, ou ficar em estado de não poder ser fornecido; caso em que o respectivo almoxarife deverá representar ao intendente para providenciar a respeito, de accôrdo com o § 8.º do art. 15.

Art. 50. E' expressamente prohibido o emprestimo de qualquer objecto pertencente ao Estado, sem ordem do Ministro.

Art. 51. Os almoxarifes prestarão fiança no Thesouro Nacional na fórma da lei, sendo calculada a respectiva importancia na razão de doze contos de réis por cada conto de réis do ordenado que perceber annualmente.

Art. 52. A entrega dos objectos inuteis ou que não tenham applicação para os misteres do estabelecimento realizar-se-ha dentro do deposito respectivo, na presença do seu encarregado, na do ajudante do intendente ou de um dos officiaes adjuntos nomeado para esse fim e de um empregado da secretaria que fôr designado pelo intendente para lavrar o competente termo de exame, classificação e avaliação dos artigos recebidos, os quaes deverão ser separados em quatro classes:

1.ª Dos que estiverem em bom estado;

2.ª Dos que possam ser utilisados mediante concertos;

3.ª Dos susceptiveis de transformação ou aproveitamento como materia prima;

4.ª Dos completamente imprestaveis.

Art. 53. O termo de que trata o artigo antecedente deverá ser escripto com toda clareza e especificação, em um livro especial, e será assignado pelos empregados que assistirem ao exame respectivo.

Art. 54. Concluido esse processo, como fica estatuido, o intendente, com a maior brevidade possivel, dará destino ao material recebido, pela seguinte fórma: os objectos da 1.ª e 2.ª classe serão arrecadados e levados á receita do almoxarife da secção respectiva, remettendo-se para o arsenal os que precisarem de concerto; os da 3.ª classe serão transferidos para a 2.ª secção do almoxarifado, e os da 4.ª classe serão dados em consumo por uma commissão nomeada *ad hoc* pelo intendente, lavrando-se tambem um termo em livro especial, que será assignado pelos membros dessa commissão.

Art. 55. E' inteiramente prohibido o consumo dos objectos da 4.ª classe por meio de vendas particulares ou em hasta publica, salvos os casos muito especiaes, mas sempre por ordem expressa do Ministro da Guerra.

Art. 56. O official que fôr incumbido da inspecção dos artigos bellicos exercerá directa interferencia na 1.ª secção do almoxarifado e nos depositos de polvora e artificios de guerra, quanto ao exame e verificação da qualidade do material respectivo, sua arrumação, acondicionamento, classificação, limpeza e conservação; funccionando em semelhante serviço como delegado especial do intendente.

CAPITULO XII.

DO ABASTECIMENTO DO ALMOXARIFADO.

Art. 57. A acquisição dos principaes artigos, para provimento dos armazens do almoxarifado da intendencia da côrte, será commettida a um conselho de compras, composto de um general, que será o presidente, do intendente e do director do arsenal de guerra. Terão lugar as respectivas sessões em uma das salas da intendencia.

Art. 58. Um 2.º official da secretaria da intendencia servirá de secretario desse conselho, e será auxiliado por dous escreventes e dous continuos da mesma secretaria, servindo um destes de porteiro nos dias de sessão, sem remuneração alguma por este serviço.

Art. 59. O conselho não funccionará sem que estejam presentes todos os membros, ou seus substitutos nos estabelecimentos respectivos; preside a sessão o membro que fôr mais graduado, ou mais antigo, se-

gundo a jerarchia militar, no caso de impedimento do presidente effectivo.

Art. 60. A acquisição do material preciso realizar-se-ha:

§ 1.° Por contractos celebrados mediante concurrencia publica chamada pelas folhas officiaes, e pelas particulares de maior circulação.

§ 2.° Por encommendas feitas pelo Ministro, ou pelo conselho de compras devidamente autorizado aos agentes officiaes ou ás casas importadoras e estabelecimentos industriaes, nacionaes ou estrangeiros, de notorio credito.

§ 3.° Por ajustes directos da intendencia, sómente nos casos dos §§ 6.° e 15 do art. 15 ou em virtude de ordem expressa do Ministro para assim proceder.

Art. 61. A acquisição dos objectos de pequena importancia realizar-se-ha por intermedio do agente comprador, devidamente autorizado pelo intendente; as compras em grande, porém, far-se-hão sempre por intermedio do conselho de que trata o art. 57, ficando os respectivos contractos dependentes de approvação definitiva do Ministro.

Art. 62. Só poderá concorrer aos fornecimentos annunciados pelo conselho quem habilitar-se previamente, exhibindo em requerimento dirigido ao mesmo conselho qualquer documento que prove:

§ 1.° Haver pago como negociante estabelecido o imposto de casa commercial relativo ao ultimo semestre vencido.

§ 2.° Ser negociante matriculado e ter casa importadora.

Art. 63. Para as firmas commerciaes bastará a certidão do respectivo contracto social, extrahida dos livros de registro do tribunal do commercio.

Art. 64. As propostas devem ser em duplicata e fechadas, referindo-se a uma só especie de artigos, e mencionarão:

§ 1.° O nome do proponente, as diversas qualidades do mesmo artigo, se as houverem, e o preço de cada uma dellas.

§ 2.° Os numeros e marcas das respectivas amostras.

§ 3.° O prazo improrogavel da entrega total ou parcial, e mais condições do fornecimento.

§ 4.° Declaração expressa de sujeitar-se o proponente á multa de 5 % da importancia a que montarem os artigos que lhe forem aceitos, no caso de deixar de comparecer para assignar o respectivo contracto, dentro

do prazo que fôr notificado pelo *Diario Official*, e que nunca será maior de tres dias uteis.

§ 5.° Indicação da casa commercial do proponente.

Art. 65. As propostas mencionarão no sobrescripto a especie do artigo proposto, os numeros e marcas das amostras que apresentarem, e a data da sessão respectiva.

Art. 66. As propostas serão entregues no mesmo dia da sessão ao porteiro da secretaria da intendencia, o qual, depois de verificar a existencia das condições exigidas no artigo antecedente, e de conferir as amostras com as declarações feitas no sobrescripto das mesmas propostas, deverá depositál-as, na presença do portador, em uma caixa para esse fim destinada.

Art. 67. As amostras dos artigos que não forem aceitos deverão ser retiradas dentro de 48 horas, sob pena de se praticar o que determina o art. 49 deste regulamento.

Art. 68. As amostras dos artigos aceitos não serão restituidas, incluir-se-hão, porém, nas contas dos fornecimentos para serem pagas conjunctamente com as quantidades contractadas.

Art. 69. Para os objectos cujas amostras forem enviadas pelo arsenal, para serem presentes aos concurrentes, não se admittirão outras amostras, devendo ser ellas franqueadas ao exame de quem quizer concorrer, até o dia marcado, para a respectiva sessão.

Art. 70. A escolha das amostras apresentadas pelos proponentes é da attribuição do conselho, por exame proprio ou auxiliado por peritos da sua confiança, feito o que serão excluidas as que forem de qualidade inferior.

Art. 71. No dia e hora marcados nos annuncios para abertura das propostas, e reunido o conselho, fará este a escolha das amostras, e mandará entrar os proponentes, na presença dos quaes abrirá a caixa das propostas e serão estas separadas por artigos, excluindo-se logo as que se referirem a amostras rejeitadas, depois do que terá lugar a leitura, apreciação e julgamento, sobre a preferencia das propostas admittidas.

Art. 72. As propostas que se referirem a amostras rejeitadas não serão abertas, e guardar-se-hão com a nota « *amostra rejeitada* », escripta pelo empregado que servir de secretario e rubricada pelo presidente.

Art. 73. As propostas de que trata o artigo antecedente serão guardadas sómente durante um anno, podendo no fim desse tempo mandar destruir as que não tiverem relação com alguma questão pendente.

Art. 74. E' prohibido aos concurrentes proferir palavras ou dar o menor signal que possa influir no resultado do processo do julgamento.

Aquelle que infringir esta disposição será obrigado a sahir da sala do conselho, ficando por este facto rejeitada a sua proposta. O que, porém, desrespeitar ou injuriar qualquer membro do conselho incorrerá nas penas comminadas no art. 128 do codigo criminal e contra elle procederá o presidente do conselho de compras na fórma da legislação em vigor.

Art. 75. No acto da abertura de cada proposta o empregado que servir de secretario fará a chamada do proponente respectivo, para verificar se este, ou pessoa devidamente autorizada, se acha presente, devendo, no caso de ausencia absoluta de representante, não abrir a proposta e lançar e assignar no sobrescripto uma nota declarando o motivo por que deixou de ser tomada em consideração, dando-a em seguida ao presidente para rubrical-a.

Art. 76. Se durante o exame ou leitura de qualquer proposta o conselho reconhecer que ha nella alguma omissão, emenda ou rasura que possa occasionar duvida, o presidente exigirá que o signatario ou seu representante, a resolva de prompto com as convenientes declarações por escripto.

Art. 77. A apuração das propostas aceitas será feita successivamente por artigos, mas quando acontecer encontrarem-se duas ou mais em identicas circumstancias, preferirá o conselho a do licitante que propuzer por escripto maior abatimento.

Art. 78. Concluido o trabalho da apuração de todas as propostas concernentes ao mesmo artigo, resolverá o conselho em acto seguido qual ou quaes deverão ser aceitas. O secretario lançará em cada uma a nota «*approvada em sessão de.....*» (declarando por extenso todas as circumstancias que não estiverem mencionadas, e possam servir para prevenir qualquer duvida), devendo nas outras lançar a nota «*rejeitada em sessão de.....*» (declarando o motivo da rejeição).

Todas estas notas serão na mesma occasião rubricadas pelos membros do conselho.

Art. 79. Logo que se houver terminado esse processo, e ainda em presença de todos os concurrentes, proceder-se-ha á apposição do sello e arrecadação das amostras ou modelos dos artigos aceitos.

O sello se porá sobre lacre em cartões, devendo estes

prender-se ás amostras de modo que, só destruindo-se o sello, possam ser dellas desligados.

Em uma das faces do cartão declarar-se-ha o nome do proponente, a quantidade offerecida, o preço e a data da sessão em que foi acceita a proposta. Estes cartões serão rubricados pelos membros do conselho e pelo proponente.

Art. 80. Terminada a apuração das propostas, a apposição dos sellos nos modelos ou amostras e encerrada a sessão, o secretario *ad hoc* lavrará a competente acta, que será assignada pelos membros do conselho; devendo-se mencionar o nome do proponente, a quantidade, qualidade, numero, marca e preço de cada um dos artigos aceitos, com as observações que o conselho julgar conveniente addicionar-lhe; bem como o prazo e quaesquer outras condições apresentadas pelos respectivos proponentes.

Tambem se deverá mencionar na mesma acta o numero das propostas que não foram tomadas em consideração, o das que foram excluidas por má qualidade das amostras respectivas, e o das que foram rejeitadas, declarando-se o motivo da rejeição.

Art. 81. Uma copia dessa acta e as primeiras vias das propostas admittidas á concurrencia será com a possivel brevidade apresentada ao Ministro para resolver se devem ou não ser effectuados os contractos dos artigos aceitos pelo conselho.

Art. 82. O intendente, logo que receber o despacho do Ministro, relativo á acquisição do material alludido no artigo antecedente, pôr-lhe-ha o « *Cumpra-se* » e providenciará para que sem perda de tempo sejam chamados pelos jornaes de mais circulação os proponentes que foram preferidos, e devem assignar os contractos respectivos, publicando-se na mesma occasião a notificação da multa de que trata o § 4.º do art. 64 deste regulamento; para o que serão previamente preparados, com a maior brevidade possivel, não só as guias com que os contractantes terão de pagar o sello proporcional, como o termo do contracto que cada um terá de assignar.

Art. 83. Os contractos relativos á mesma sessão serão lavrados em um só termo, mencionando-se, não só as condições especiaes concernentes ao fornecimento de cada artigo, como as outras condições e clausulas communs a todos os contractantes.

Art. 84. No dia immediato áquelle em que tiver expirado o prazo marcado para assignatura dos con-

tractos, far-se-ha o encerramento nas assignaturas dos contractantes, declarando-se os nomes dos que não compareceram. Esta declaração será rubricada pelo intendente, que providenciará immediatamente para que seja recolhida ao thesouro nacional a importancia da multa marcada no art. 64, enviando as competentes guias aos que tiverem incorrido na mesma multa, a fim de effectuarem o respectivo pagamento e marcando-lhes um prazo improrogavel para apresentação do documento probatorio de o haverem satisfeito; devendo esse documento ser notado no proprio contracto.

Art. 85. Encerradas as assignaturas do termo dos contractos, extrahir-se-hão duas copias, que depois de authenticadas pelo intendente serão remettidas, uma ao director da repartição fiscal, e a outra ao quartel-mestre general.

Art. 86. O secretario da intendencia organizará, em vista dessa copia de contracto, uma nota dos objectos que deixaram de ser contractados, no todo ou em parte, a fim de ser presente ao conselho de compras, que nesse caso mandará proceder a novos annuncios, para acquisição de taes objectos.

Art. 87. O fornecedor que não entrar com qualquer artigo para a intendencia, dentro do prazo improrogavel que se houver estipulado no respectivo contracto, incorrerá *ipso facto* na multa de 10 % do valor total dos objectos não entregues; se porém o excesso de prazo fôr de mais de 15 dias, deverá pagar a multa de 20 %; ficando entendido que em qualquer desses casos a multa será imposta sem recurso algum, salvo caso de força maior provado perante o Ministro.

Art. 88. O fornecedor que não entrar para a intendencia com qualquer objecto que houver contractado 30 dias depois de expirado o prazo estipulado, pagará os 20 % de que trata o artigo antecedente e o seu contracto será *ipso facto* rescindido, devendo-se neste caso proceder quanto antes á acquisição do objecto que deixou de entrar, conforme fôr mais conveniente, mas sempre de accôrdo com os preceitos estatuidos neste regulamento, salvo caso de força maior.

Art. 89. No caso de rejeição de artigos que careçam de concerto o intendente poderá marcar, se lhe parecer que não houve intenção de illudir o contracto, um novo prazo razoavel para os concertos ou substituição exigida, findo o qual tornar-se-ha effectiva a multa, se não verificar-se a entrada e recebimento desses artigos.

Art. 90. O exame e recebimento de todos os objectos contractados se effectuará na intendencia em um local especialmente destinado para esse fim, em cada secção do almoxarifado, e só serão arrecadados ou carregados em receita ao almoxarife respectivo, depois de bem examinados e conferidos com as amostras ou modelos correspondentes.

Art. 91. Os objectos comprados ou contractados, que, tendo sido rejeitados, não forem retirados dos armazens do almoxarifado, dentro do prazo marcado pelo intendente, serão removidos e entregues aos depositos publicos, ficando os seus donos sujeitos ao pagamento das despezas de remoção.

Art. 92. Para cada contracto haverá um cartão, rubricado pelo intendente, contendo o titulo do artigo, a quantidade contractada, o nome do contractante, e a data e prazo do contracto, devendo o almoxarife, além dos lançamentos que fizer nos seus livros, notar nesse cartão, por datas, a receita do mesmo artigo até completar-se o respectivo fornecimento. O mesmo cartão estará em poder do ajudante do intendente, emquanto não se effectuar a entrada total do objecto contractado, a fim de que, apenas se verifique que qualquer entrada não teve lugar dentro do prazo estipulado, dê immediatamente parte desta occurrencia ao intendente, que a communicará logo á repartição fiscal, para que se torne effectiva a multa de que trata o art. 87 deste regulamento.

Assim que se houver completado o recebimento do objecto contractado, aquelle cartão e as amostras que serviram de base para o contracto respectivo serão archivados na intendencia.

Art. 93. O exame e conferencia para o recebimento de qualquer objecto contractado pelo conselho de compras terá lugar na intendencia sob a immediata inspecção do intendente, ou por sua ordem; podendo para isso requisitar os peritos que julgar indispensaveis, como informantes.

Art. 94. Para solução das duvidas que se suscitarem por occasião do recebimento de qualquer objecto, recorrerão os contractantes ao Ministro da Guerra.

Art. 95. O provimento de ferramentas, utensilios, combustivel e o que fôr preciso para os trabalhos das officinas do arsenal de guerra da côrte, laboratorio do Campinho e fabrica de polvora da Estrella, bem como dos utensilios e mais artigos de supprimento ás fortalezas, quarteis, hospitaes, enfermarias e outros

estabelecimentos ou estações militares da côrte, continuará a ser feito por contractos semestraes.

Art. 96. Para o provimento de que trata o artigo antecedente cabe ao intendente mandar chamar a concurrencia, conforme está estabelecido para os casos de compras que pertencem ao conselho de que trata este regulamento; formando-se para isso uma commissão composta do mesmo intendente como presidente, e do seu ajudante e do almoxarife da 2.ª secção como membros, servindo de secretario o empregado que fôr designado para exercer esse cargo nas sessões daquelle conselho.

Art. 97. O procedimento do intendente, com relação aos trabalhos de que trata o artigo antecedente, será pautado pelo que está marcado para o presidente do conselho de compras, devendo, portanto, observar o que se acha estatuido a semelhante respeito, quér em referencia ao destino que lhe cumpre dar ás amostras que forem necessarias para certos objectos, quér á applicação das differentes multas, por falta de cumprimento de qualquer estipulação dos contractos respectivos; bem como á approvação das actas das sessões daquella commissão, e a tudo que fôr concernente ao mesmo conselho e possa ser executado no caso vertente, sem inconvenientes ou delongas prejudiciaes ao serviço nacional.

Art. 98. Os fornecedores por contractos semestraes ficarão relativamente sujeitos a todas as multas e mais condições estatuidas para os que concorrerem aos fornecimentos annunciados por aquelle conselho.

Art. 99. Os chefes, commandantes ou encarregados dos estabelecimentos e estações de que trata o art. 95, organizarão e remetterão ao intendente, até o dia 15 dos mezes de Maio e Novembro de cada anno uma nota, da quantidade e qualidade dos objectos de que deverá constar o respectivo fornecimento no proximo semestre.

Com essas notas, e tendo em vista as necessidades ordinarias do exercito, organizará a intendencia um orçamento com a importancia total de taes fornecimentos, para o mesmo semestre, servindo-lhe de base a média dos preços e o consumo dos objectos que foram contractados ou comprados durante os dous semestres proximamente anteriores.

Esse orçamento da intendencia será submettido ao Ministro da Guerra, nos primeiros dias dos mezes de Junho e Dezembro, a fim de ser marcada pelo Governo Imperial a quantia dentro da qual deverão ser

feitos aquelles fornecimentos, em circumstancias ordinarias.

Art. 100. Os pagamentos dos objectos comprados por meio de contractos, quér effectuados pelo conselho de compras, quér pela commissão da intendencia, serão feitos no thesouro nacional em vista de conhecimentos extrahidos pela respectiva secção do almoxarifado, e devidamente processados na repartição fiscal do Ministerio da Guerra, sempre que a sua importancia exceder de cincoenta mil réis.

Art. 101. O pagamento de qualquer objecto comprado pela agencia poderá ser do mesmo modo effectuado no thesouro, se o vendedor estiver por isso; no caso contrario, porém, será feito pela mesma agencia, sempre em virtude de ordem escripta do intendente.

Art. 102. A importancia de qualquer artigo fornecido á intendencia, não excedendo de 50$000, será paga pela agencia, precedendo ordem escripta do intendente.

Art. 103. Em todas as contas ou facturas provenientes de contractos semestraes se deverá deduzir a importancia do sello proporcional, visto que os outros contractos não devem ter effeito senão depois de pago esse sello.

Art. 104. Todas as outras contas estão sujeitas ao pagamento do sello marcado na respectiva lei.

CAPITULO XIII.

DO SERVIÇO DAS EMBARCAÇÕES.

Art. 105. A intendencia deve ter embarcações apropriadas para o serviço de transporte, tanto do pessoal como do material do exercito, a fim de poder effectuar convenientemente, não só os respectivos embarques e desembarques, como o serviço ordinario das fortalezas, do asylo de invalidos e dos depositos de polvora.

Art. 106. O pessoal do serviço do mar terá quartel dentro do estabelecimento e se comporá de:

Um 1.º patrão, que será o encarregado desse serviço.

Dous 2.os patrões.

Quatro 3.os patrões.

Os remeiros, machinistas e foguistas que forem indispensaveis.

Art. 107. O intendente poderá fazer tantos patrões arvorados ou graduados quantos julgar necessarios para que cada embarcação tenha o seu patrão; devendo porém dar preferencia, para essas graduações, aos remeiros mais antigos e de melhor conducta.

Art. 108. Ao 1.° patrão compete especialmente:

§ 1.° Dirigir todo o serviço das embarcações a seu cargo.

§ 2.° Responder pelo asseio e boa ordem do quartel da maruja.

§ 3.° Responder pelo material a seu cargo, quér esteja em serviço activo, quér se ache na respectiva arrecadação.

§ 4.° Fazer pedido por escripto, que será apresentado ao ajudante do intendente, de tudo que julgar preciso para que o serviço a seu cargo não soffra a menor interrupção.

§ 5.° Receber do almoxarifado e dar quitação do fardamento e de tudo mais que por ordem do intendente fôr fornecido para o serviço das embarcações.

§ 6.° Dar parte ao ajudante do intendente de qualquer novidade que occorrer no serviço a seu cargo, a fim de se providenciar como o caso exigir.

Art. 109. Aos outros patrões, aos remeiros e aos machinistas e foguistas compete obedecer ao 1.° patrão e cumprir pontualmente as ordens concernentes ao serviço.

Art. 110. Quando o Governo Imperial julgar opportuno mandará reunir o serviço dos escaleres das fortalezas ao das embarcações da intendencia, cabendo então a esta providenciar de modo que em cada fortaleza haja sempre um escaler esquipado e prompto, á disposição do respectivo commandante.

Art. 111. O intendente mandará fornecer nas épocas proprias o fardamento dos patrões e remeiros, segundo as tabellas em vigor; bem como o material preciso para que esse serviço seja feito com a necessaria presteza e segurança.

CAPITULO XIV.

DO SERVIÇO DE EXTINCÇÃO DE INCENDIOS E DA ILLUMINAÇÃO DA INTENDENCIA.

Art. 112. A intendencia terá as bombas que o Governo julgar necessarias para apagar qualquer incendio que

se manifestar, no estabelecimento, ou para auxiliar, em casos urgentes, o serviço geral que incumbe ao corpo de bombeiros.

Art. 113. Um dos officiaes adjuntos á intendencia será encarregado do material respectivo, responderá pela sua conservação e boa ordem, e dirigirá esse serviço.

Art. 114. O mesmo official será igualmente incumbido da fiscalisação do consumo de gaz no estabelecimento, bem como da conservação e asseio dos respectivos apparelhos.

Art. 115. Ao pessoal do serviço das embarcações tambem cabe o da extincção de incendios, designando-se um patrão para dirigir o trabalho de cada bomba, que será executado por tantos remeiros quantos forem precisos.

TITULO III.

Dos arsenaes de guerra e depositos de artigos bellicos, sua organização e fim especial.

CAPITULO UNICO.

Art. 116. Permanecem os arsenaes de guerra da côrte e das provincias do Pará, Pernambuco, Bahia, S. Pedro do Rio Grande do Sul e Mato Grosso, bem como os depositos de artigos bellicos existentes nas outras provincias do Imperio.

Art. 117. Os arsenaes de guerra são especialmente destinados ao fabrico e concerto do material de artilharia, do armamento portatil, e do fardamento, equipamento e correame necessario para o exercito; tudo segundo os modelos ou padrões actualmente em uso no exercito, ou mandados adoptar pelo Ministerio da Guerra.

Art. 118. Para o acondicionamento e transporte dos objectos fabricados ou concertados se farão os precisos caixões, assim como serão fabricados os moveis, utensilios e o mais que fôr necessario para as respectivas officinas, escriptorios, quarteis, fortalezas, escolas e outras dependencias do Ministerio da Guerra, igualmente de conformidade com as ordens e instrucções do Governo Imperial.

Art. 119. Quér se trate da fabricação de material de guerra, quér de fardamento, equipamento e correame, nenhum modelo ou padrão será alterado, senão em virtude de ordem expressa do Ministerio da Guerra.

Art. 120. A direcção de cada arsenal de guerra do Imperio será confiada a um official superior de estado-maior de artilharia, ou de estado-maior de 1.ª classe do exercito, com o titulo de director; podendo o da côrte ser confiado a um general com as precisas habilitações scientificas.

Art. 121. Em circumstancias normaes o arsenal de guerra da côrte será guardado e policiado pelas praças do corpo de operarios militares, e os das provincias pela força que estiver de guarnição na respectiva capital, emquanto não estiver organizada a companhia de operarios militares que deve existir em cada um desses arsenaes.

Art. 122. Em todos os arsenaes do Imperio deve-se preferir o trabalho por empreitada ao de jornal; para o que os directores mandarão organizar as respectivas tabellas, em todas as officinas, cujo trabalho não fôr inteiramente mecanico.

Art. 123. As tabellas de que trata o artigo antecedente serão apresentadas pelo ajudante que dirigir o serviço das officinas, e approvadas pelo respectivo director, que as não poderá alterar senão depois de reconhecer praticamente a existencia de algum inconveniente que se opponha á sua fiel execução.

Art. 124. Os directores dos arsenaes de guerra serão responsabilisados pela falta de fiel cumprimento da determinação contida no art. 119 deste regulamento.

TITULO IV.

Do arsenal de guerra da côrte.

CAPITULO I.

Art. 125. O pessoal deste arsenal será o seguinte:

Um director, official general ou superior, nas condições do art. 120 deste regulamento.

Um sub-director, official superior de estado-maior de artilharia, ou do corpo de estado-maior de 1.ª classe, nas

mesmas condições do director, porém menos graduado segundo a jerarchia militar.

Tres ajudantes, majores ou capitães dos mesmos corpos especiaes.

Seis officiaes adjuntos, sendo quatro da arma de artilharia, ou de outros corpos especiaes e os outros reformados ou honorarios do exercito.

Os empregados da secretaria e dos escriptorios.

O encarregado do museu militar, official reformado ou honorario do exercito.

Um pedagogo, official reformado ou honorario do exercito.

Um cirurgião do corpo de saude do exercito.

Um capellão militar.

Tres professores para dar instrucção aos aprendizes artifices.

Dous adjuntos aos professores de 1.as letras.

Um mestre de musica.

Um mestre de gymnastica.

Um agente.

Dous porteiros do arsenal.

Um pharmaceutico.

Dous enfermeiros.

Um ajudante do pedagogo, official ou inferior reformado do exercito, segundo a patente do pedagogo.

Quatro guardas, dous coadjuvadores e doze serventes para a companhia de aprendizes artifices.

Um feitor e os serventes que forem indispensaveis para o serviço geral.

O pessoal das officinas.

O corpo de operarios militares.

A companhia de aprendizes artifices.

Art. 126. O serviço do arsenal será dividido em tres secções, sob a immediata direcção e fiscalisação de cada um dos ajudantes da directoria.

CAPITULO II.

DO DIRECTOR.

Art. 127. Todos os empregados do arsenal são subordinados ao director, que é o chefe da administração e primeira autoridade do estabelecimento, pelo que lhe compete:

1.° Receber e fazer executar as ordens e instrucções do Ministerio da Guerra;

2.° Determinar todos os trabalhos do arsenal, de conformidade com aquellas ordens e instrucções;

3.° Inspeccionar esses trabalhos e providenciar de modo que tudo se faça com a maior presteza, economia e perfeição;

4.° Remetter para a intendencia da guerra acompanhados da competente guia todos os objectos fabricados nas officinas, com tal destino; bem como os que não tiverem applicação no arsenal mas possam ser vendidos como cousa inutil;

5.° Regular o serviço e manter boa ordem na administração; bem como na fiscalisação, policia e disciplina do estabelecimento;

6.° Corresponder-se directamente com o Ministro da Guerra, e com qualquer autoridade civil ou militar sempre que assim exigir o serviço nacional;

7.° Informar ao Ministro da Guerra ácerca da idoneidade dos individuos que pretenderem os lugares de nomeação do Governo;

8.° Tomar juramento e dar posse aos que forem providos nesses lugares;

9.° Nomear d'entre os seus subordinados, na falta ou impedimento de qualquer empregado, quem o substitua interinamente, dando logo parte desse acto ao Ministro da Guerra, se o provimento do respectivo emprego fôr de nomeação do Governo;

10. Nomear os mestres, contra-mestres, mandadores, escreventes, feitor, guardas e mais empregados que não forem de nomeação do Governo, conforme as prescripções deste regulamento; bem como mandar admittir os operarios e serventes, segundo as exigencias do serviço respectivo;

11. Mandar despedir do serviço do arsenal os empregados de nomeação da directoria, que se portarem mal, não cumprirem fielmente os seus deveres, ou se tornarem desnecessarios, por carencia de trabalho;

12. Suspender até 15 dias o empregado de nomeação do Governo que incorrer em qualquer falta grave, com relação ao cumprimento de seus deveres; ou sem tempo determinado, se a falta fôr de tal gravidade que exija a demissão desse empregado; devendo porém neste caso dar immediatamente parte circumstanciada ao Ministro da Guerra para resolver a respeito;

13. Pedir providencias ao Ministro ácerca de qualquer assumpto que se prenda aos interesses do serviço ou

da fazenda nacional, e não esteja na alçada da directoria;

14. Participar ao Ministro qualquer irregularidade, transgressão de lei, ou deste regulamento, a fim de serem responsabilisados e punidos os culpados;

15. Apresentar opportunamente ao Ministro da Guerra um orçamento do material necessario para os trabalhos de cada semestre financeiro, de modo que haja tempo para a expedição das respectivas ordens de fornecimento á intendencia da guerra;

16. Solicitar o fornecimento de qualquer artigo que fôr necessario para o serviço do arsenal, sempre que por circumstancias imprevistas não o houver incluido naquelles orçamentos;

17. Na inspecção e fiscalisação dos diversos serviços do arsenal a seu cargo, velará que os respectivos empregados cumpram fielmente os seus deveres;

18. Prestar aos chefes das diversas repartições do Ministerio da Guerra as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, bem como requisitar dessas autoridades o que julgar conveniente á regularidade e boa marcha do serviço a seu cargo;

19. Mandar passar, quando não houver inconveniente, as certidões que se pedirem dos livros, documentos e mais papeis pertencentes ás estações que lhe estão subordinadas, devendo-se observar o que a respeito dispõem as leis de fazenda;

20. Rubricar todos os livros de escripturação, quér da secretaria, quér dos escriptorios e depositos, podendo dar commissão para esse serviço, não só aos ajudantes, secretarios e officiaes adjuntos, como a qualquer dos empregados de nomeação do Governo;

21. Dar as instrucções que julgar convenientes para o regular andamento de todos os serviços do arsenal, de accôrdo com as disposições deste regulamento;

22. Deferir os requerimentos das partes, dentro dos limites de suas attribuições;

23. Mandar realizar pelo agente todas as compras que exigirem muita urgencia, dando, porém, parte ao Ministro das condições em que se effectuaram, e das causas que as determinaram, se a respectiva importancia exceder de 100$000;

24. Mandar calcular a importancia da mão de obra de cada artigo que se fabricar ordinariamente nas officinas do arsenal, a fim de ser incluido na tabella de empreitada que deve haver em cada officina, cujo trabalho não fôr inteiramente mecanico, tendo em vista, sempre

que fôr possivel, o custo provavel desse mesmo artigo, feito pela industria particular;

25. Apresentar annualmente ao Ministro, até o fim de Fevereiro, um relatorio circumstanciado da marcha do serviço a seu cargo, durante o anno anterior, indicando nessa occasião as medidas que julgar convenientes para o melhoramento dos differentes ramos desse serviço;

26. Mandar fornecer á companhia de aprendizes artifices o fardamento e o mais que fôr preciso para que os meninos sejam muito bem alimentados, andem sempre limpos, recebam a necessaria instrucção, e sejam convenientemente tratados na respectiva enfermaria;

27. Mandar fazer igual fornecimento, e para o mesmo fim, ao corpo de operarios militares, de accôrdo porém com a tabella em vigor, relativamente á distribuição do fardamento;

28. Presidir o conselho economico da companhia de aprendizes artifices e autorizar as respectivas despezas; não podendo porém em caso algum mandar abonar gratificações a quem quer que seja, por conta das caixas de sobras e de musica, d'onde não deverá sahir quantia alguma, senão para a compra de objectos de reconhecida utilidade para os mesmos aprendizes;

29. O director terá residencia no estabelecimento.

CAPITULO III.

DO SUB-DIRECTOR.

Art. 128. O sub-director é o fiscal e segunda autoridade do estabelecimento, tendo ingerencia em todos os serviços das tres secções, pelo que lhe compete:

1.° Substituir o director sempre que este se achar ausente;

2.° Receber do director todas as ordens relativas ao serviço do arsenal, devendo pôr o — visto — nas que forem expedidas por escripto, depois de haver tomado conhecimento do seu conteúdo;

3.° Fazer com que essas ordens sejam executadas com a maior fidelidade e promptidão;

4.° Dar sciencia ao director de qualquer irregularidade que encontrar no serviço do arsenal;

5.° Apresentar semanalmente ao director um mappa

demonstrativo das obras em fabrico, com os respectivos destinos, bem como das que foram terminadas durante o mesmo periodo;

6.° Fiscalisar a entrada do material que fôr comprado pela agencia, ou fornecido pela intendencia, dando parte ao director de qualquer falta que encontrar, tanto em relação á qualidade, como á quantidade dos respectivos artigos;

7.° Fiscalisar o enfardamento ou encaixotamento dos artigos fabricados ou concertados nas officinas do arsenal, com destino á intendencia, ou a qualquer outra estação do Ministerio da Guerra, bem como a sahida desses artigos, que devem ser acompanhados sempre de uma guia contendo a quantidade, qualidade, destino e o nome do portador;

8.° Rubricar as guias dos objectos que tiverem de sahir do arsenal, qualquer que seja o destino, as quaes ficarão em poder do porteiro que estiver de serviço, até o fim de cada semana, depois do que serão remettidas para a secretaria, com uma nota no verso, escripta e assignada pelo mesmo porteiro, declarando se com effeito sahiram aquelles objectos, ou se houve alguma differença, quér na quantidade, quér na qualidade;

9.° Fiscalisar a arrumação e boa ordem dos armazens de depositos, tanto de materias primas, como de objectos manufacturados, a fim de que tudo se conserve convenientemente acondicionado e em perfeito estado;

10. Inspeccionar a escripturação relativa ao serviço das tres secções do arsenal, e dar parte ao director de qualquer irregularidade que por ventura encontrar;

11. Fiscalisar todas as férias, tanto das officinas, como dos outros serviços do arsenal, e mandar apresental-as opportunamente ao director, a fim de serem remettidas para a repartição fiscal;

12. Fiscalisar o serviço relativo aos apontadores, a fim de não haver irregularidade que prejudique a fazenda nacional, ou injustiças que offendam os direitos dos operarios e serventes;

13. Velar sobre o asseio, boa ordem, classificação e perfeita disposição dos trophéos, modelos, padrões e mais objectos que formarem as collecções de armas, equipamentos e uniformes militares, nacionaes e estrangeiros, que devem existir no museu militar, bem como dos livros, desenhos, planos e jornaes militares da bibliotheca do arsenal, que deve estar annexa ao

mesmo museu, e sob a guarda e responsabilidade do respectivo encarregado.

Art. 129. Nada sahirá do arsenal sem sciencia do sub-director, que nunca deverá rubricar uma guia de sahida, senão depois de haver recebido a competente ordem do director.

Art. 130. O sub-director poderá despachar os pedidos e as guias das officinas, bem como as guias de remessas de objectos para a intendencia, sempre que o director se achar ausente e houver urgencia: devendo porém inteiral-o de tudo logo que elle se apresentar no estabelecimento.

Art. 131. O sub-director residirá no arsenal, ou nas suas proximidades, dando-se-lhe casa, em falta absoluta de commodos no estabelecimento.

Art. 132. O sub-director terá um escriptorio com um amanuense e dous escreventes para o serviço que lhe é peculiar.

Art. 133. O sub-director, além das obrigações inherentes ao seu cargo, será o commandante do corpo de operarios militares, e como tal lhe compete:

1.° Manter a necessaria disciplina e completo asseio no quartel respectivo;

2.° Mandar detalhar o serviço de guarnição e de policia;

3.° Mandar passar e assignar as escusas de serviço, logo que tiver ordem para isso;

4.° Mandar fazer e assignar os prets e relações de mostra que devem ser apresentados á pagadoria, nas épocas determinadas;

5.° Mandar fazer e assignar os pedidos de fardamento, armamento, equipamento e correame para as praças do corpo, segundo as respectivas tabellas; bem como dos utensilios que forem necessarios para o quartel;

6.° Promover os soldados a cabos e estes a sargentos, segundo o seu comportamento e habilitações, depois de ouvir os respectivos commandantes de companhias, como informantes;

7.° Fazer com que só deixem de ir ao trabalho das officinas as praças que estiverem enfermas ou em serviço militar;

8.° Solicitar do director as ordens que julgar precisas a bem do serviço e economia do corpo;

9.° Ter sempre uma força nomeada para acompanhar no arsenal ou fóra delle as bombas, no caso de algum incendio, devendo essa força ser composta das praças que se acharem nas officinas;

10. Mandar fazer exercicios para a extincção de incendios, sempre que fôr possivel, e obrigar o official encarregado desse serviço a ter o respectivo material sempre completo e em perfeito estado de conservação.

CAPITULO IV.

DA SECRETARIA DO ARSENAL.

Art. 134. O pessoal da secretaria será o seguinte:
Um secretario.
Um 1.° official.
Um 2.° official.
Dous amanuenses.
Um archivista.
Seis escreventes.
Um porteiro.
Dous continuos, um dos quaes ajudará o porteiro.
Dous ou mais serventes, segundo as necessidades do serviço.

Art. 135. Incumbe ao secretario:

1.° Distribuir, dirigir e fiscalisar os trabalhos da secretaria, cumprindo fiel e promptamente as ordens do director, a quem é immediatamente subordinado;

2.° Lançar ou mandar lançar os despachos nos requerimentos endereçados ao director, segundo as suas indicações ou instrucções;

3.° Assignar as certidões que forem passadas em virtude de despacho do director;

4.° Conferir e authenticar todas as copias que forem tiradas na secretaria em virtude de ordem do director;

5.° Propôr ao director as providencias que lhe parecerem acertadas a bem da regularidade e perfeição do serviço da secretaria;

6.° Rubricar os pedidos de objectos necessarios para o serviço a seu cargo, e fiscalisar a distribuição e consumo dos artigos chamados de escriptorio;

7.° Inspeccionar frequentemente o serviço do archivista e dar parte ao director de qualquer irregularidade que encontrar.

Art. 136. O secretario será substituido em seus impedimentos pelo empregado que se lhe seguir em categoria ou antiguidade.

Art. 137. Os officiaes, amanuenses e escreventes executarão os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo secretario.

Art. 138. O archivista terá por dever especial a guarda, arranjo e conservação dos livros e papeis que forem archivados e será responsavel pelo cabal desempenho desse serviço.

Art. 139. O porteiro terá por obrigação especial:

1.° A guarda, conservação e asseio dos livros, mobilia, utensilios e todos os outros objectos da secretaria;

2.° Cuidar no asseio do edificio da secretaria;

3.° Fechar, sellar e expedir a correspondencia diaria que lhe fôr entregue.

Art. 140. Os trabalhos geraes da secretaria começarão todos os dias ás 9 horas da manhã e terminarão ás 3 da tarde, salvos os casos extraordinarios, em que a entrada e sahida dos empregados será fixada pelo director, segundo exigir a urgencia do serviço.

Art. 141. O secretario designará por escala, sempre que fôr preciso, segundo as instrucções e ordens do director, o empregado ou empregados que devam ficar na secretaria, depois do serviço geral, para concluir qualquer trabalho que não puder apromptar-se nas horas ordinarias, bem como os que devam comparecer antes da hora marcada para a entrada quotidiana, ou mesmo nos domingos e dias feriados, para a execução de qualquer serviço extraordinario.

Art. 142. O agente de compras do arsenal é immediatamente subordinado ao director, terá as mesmas obrigações marcadas para o da intendencia da guerra e lhe serão extensivas todas as disposições contidas nos arts. 23, 24, 25, 26 e 27 deste regulamento.

Art. 143. O mesmo agente terá igualmente por dever effectuar as compras relativas á companhia de aprendizes artifices, e se lhe dará um escrevente e um servente para auxilial-o na escripturação e mais serviços a seu cargo.

CAPITULO V.

DO SERVIÇO DAS TRES SECÇÕES DO ARSENAL.

Art. 144. Cada ajudante da directoria terá a seu cargo uma secção do serviço do arsenal, e será o unico responsavel pela boa ordem, prompta execução e perfeita

disposição desse serviço, segundo as ordens do director e as prescripções deste regulamento.

Art. 145. A 1.ª secção comprehende todos os serviços que não correm pelas officinas, e especialmente os seguintes:

1.º Os armazens de depositos, tanto de materia prima como de objectos manufacturados;

2.º Os armazens do material de artilharia, e tudo que lhe é relativo;

3.º A companhia de aprendizes artifices;

4.º O serviço geral a cargo do feitor;

5.º A policia e asseio do estabelecimento.

Art. 146. A 2.ª secção comprehende todas as officinas do arsenal, menos as de espingardeiros e coronheiros, tendo tambem a seu cargo a repartição das costuras.

Art. 147. A 3.ª secção comprehende as officinas de espingardeiros e coronheiros, a sala de armas, o deposito do armamento que fôr recolhido ao arsenal para concerto ou limpeza, e o museu militar.

Art. 148. Em cada secção haverá um escriptorio e os officiaes adjuntos que forem necessarios para a boa marcha e fiscalisação do serviço respectivo e que serão designados d'entre os de que trata o art. 125.

Art. 149. Os depositos de materia prima e de objectos manufacturados estarão a cargo de um dos adjuntos, e terão tantos guardas quantos forem os respectivos armazens.

Art. 150. O trem de artilharia estará a cargo de um official de estado-maior da mesma arma, effectivo ou reformado, e terá tantos guardas quantos forem os respectivos armazens.

Art. 151. Os tres ajudantes residirão no arsenal, ou nas suas proximidades, si naquelle estabelecimento não houver absolutamente commodos para essa residencia.

CAPITULO VI.

DA 1.ª SECÇÃO.

Art. 152. O 1.º ajudante é o chefe e fiscal especial do serviço desta secção, e como tal lhe compete:

1.º Fazer com que os encarregados dos depositos, tanto de materia prima e de objectos manufacturados como do material de artilharia e mais artigos bel-

licos, tenham os respectivos armazens perfeitamente limpos e convenientemente arrumados; devendo dar parte por escripto ao director, por intermedio do sub-director, de qualquer incuria que traga prejuizo á fazenda nacional;

2.° Fiscalisar todos os serviços relativos á companhia de aprendizes artifices, e providenciar immediatamente sobre as irregularidades que encontrar, se estiver na sua alçada, ou pedir logo providencias ao director, para que o mal não progrida;

3.° Assistir com o medico e o pedagogo á entrada dos generos alimenticios, para não consentir que sejam recebidos senão os que forem de superior qualidade, nos termos do contracto respectivo;

4.° Fazer com que os pateos do estabelecimento se conservem sempre em completo asseio e bem arranjados; devendo pedir providencias contra o feitor quando este incorrer em alguma falta, ou deixar de cumprir qualquer ordem com relação ao serviço a seu cargo;

5.° Determinar o encaixotamento ou enfardamento dos objectos que devam ser remettidos para a intendencia, ou para qualquer outro lugar fóra do arsenal, segundo as ordens que houver recebido da directoria; devendo previamente mandar fazer pedidos, do que fôr preciso para aquelle fim, pelos encarregados dos respectivos depositos;

6.° Rubricar esses pedidos, que devem ser assignados pelo encarregado do deposito que tiver de fazer a remessa;

7.° Fiscalisar a entrada da materia prima, ou de outro qualquer artigo que fôr recolhido áquelles depositos, mandando lavrar um termo em livro especial, no caso de se encontrar qualquer falta na quantidade, e mesmo algum defeito ou differença na qualidade do objecto recebido;

8.° Fiscalisar o encaixotamento ou enfardamento dos artigos que sahirem dos mesmos depositos, para qualquer destino, fóra do arsenal; devendo mandar lavrar um termo em livro especial, para cada remessa, e enviar uma copia authentica para a secretaria, com o visto do sub-director;

9.° Mandar recolher ao deposito respectivo, entregando-se a guia ao chefe da 3.ª secção para os devidos effeitos, o armamento portatil que fôr remettido para o arsenal, qualquer que seja o seu estado e procedencia;

10. Mandar fazer pedido do que fôr necessario para os trabalhos do seu escriptorio, devendo esses pedidos ser assignados pelo escrivão respectivo;

11. Rubricar todos os pedidos feitos pela sua secção em virtude de ordens da directoria; devendo os do serviço geral ser assignados pelo feitor.

Art. 153. O pessoal do escriptorio desta secção será o seguinte:

Um escrivão para dirigir e fiscalisar o serviço de escripta, com responsabilidade pelas illegalidades ou erros que forem encontrados nos livros e papeis do escriptorio a seu cargo.

Seis escreventes.

Dous continuos, servindo um de porteiro.

Art. 154. O escrivão será substituido pelo escrevente mais idoneo, que fôr designado *ad hoc* pelo director, sob proposta do 1.º ajudante, chefe desta secção.

Art. 155. Compete ao escrivão escripturar a receita e despeza dos depositos pertencentes a esta secção, á vista das portarias ou das guias e pedidos despachados pelo director.

Art. 156. O agente tem igualmente por dever receber do arsenal, acompanhar e entregar na intendencia os objectos fabricados nas officinas, e quaesquer outros de cuja remessa fôr incumbido; bem como acompanhar e entregar no arsenal a materia prima e mais artigos que receber da intendencia com esse fim; tendo um escrevente para auxilial-o na escripturação do seu livro de entradas e sahidas, e sendo este trabalho executado no escriptorio da 1.ª secção, por ser o mesmo commissario immediatamente subordinado ao 1.º ajudante.

Art. 157. Haverá nesta secção do arsenal os dous seguintes depositos, que devem ser distinctos, cada um dos quaes sob a guarda e immediata responsabilidade de um official de corpo especial, ou reformado do exercito, com as necessarias habilitações e bastante criterio:

1.º O deposito de materia prima e de ferramentas, bem como dos objectos manufacturados, que não se prendem directamente ao material de artilharia, propriamente dito;

2.º O depósito ou trem de artilharia e de tudo que é relativo a esse material bellico.

Art. 158. Em cada armazem de deposito haverá um livro mappa que mostre, *prima facie*, o movimento de entradas e sahidas de todos os artigos respectivos, bem como a existencia no fim de cada mez.

Art. 159. Os livros mappas de que trata o artigo antecedente serão escripturados por um escrevente nomeado para esse fim sob as vistas e responsabilidade do encarregado do deposito respectivo.

Art. 160. Em cada armazem de deposito tambem haverá um livro para o lançamento diario dos objectos que entrarem e outro para o dos que sahirem; devendo esse serviço ser executado com asseio e fidelidade pelo guarda respectivo, a fim de poder informar de prompto o que existe no armazem a seu cargo.

Art. 161. Ao official encarregado do deposito do material de artilharia incumbe cuidar no arranjo, classificação, asseio e conservação das bocas de fogo, viaturas, palamentas, projectis, etc.; devendo para isto requisitar do director, por intermedio do 1.° ajudante, todas as providencias que julgar necessarias.

Art. 162. Ao official encarregado do deposito de materia prima e dos objectos manufacturados, que não têm relação immediata com o material de artilharia, compete a arrecadação e fornecimento dos artigos confiados á sua guarda; não devendo, porém, receber ou entregar cousa alguma sem ordem por escripto do director, de quem requisitará, igualmente por intermedio do 1.° ajudante, todas as providencias que julgar convenientes para o bom desempenho das suas obrigações.

Art. 163. O feitor será obrigado a mandar executar promptamente todo e qualquer serviço que lhe fôr ordenado pelo 1.° ajudante, chefe desta secção.

CAPITULO VII.

DA COMPANHIA DE APRENDIZES ARTIFICES.

Art. 164. Além do pessoal constante do art. 125 deste regulamento, com referencia a esta companhia, haverá 200 menores de 7 a 16 annos de idade, dispostos em quatro divisões de 50 cada uma, sendo o respectivo quartel e enfermaria dentro do arsenal em edificios apropriados.

Art. 165. Para qualquer menor ser admittido nessa companhia é necessario:

1.° Ser brasileiro;

2.° Ter a idade de 7 a 12 annos;

3.° Ser de constituição robusta e ter sido vaccinado.

A revaccinação terá lugar quando attingirem á idade de 16 annos.

Art. 166. O numero dos aprendizes artifices será preenchido:

1.° Com os orphãos ou desvalidos que, estando nas condições do artigo antecedente, forem remettidos pelas autoridades competentes, por se acharem realmente abandonados;

2.° Com os filhos de pessoas indigentes, e inteiramente sem meios para os alimentar e educar;

3.° Com os filhos dos operarios do arsenal que tiverem mais de dez annos de serviço effectivo, e com os das praças de pret do exercito ou da armada imperial;

4.° Na falta de menores nas condições dos paragraphos antecedentes, com quaesquer outros que sejam apresentados por seus pais, tutores, ou quem legitimamente os representar, uma vez que estes provem estado de pobreza.

Art. 167. Excepto o caso do § 1.° do artigo antecedente, nenhum menor será admittido nessa companhia sem que seu pai, tutor, ou quem delle estiver incumbido assigne termo na secretaria do arsenal, pelo qual obrigue a pessoa do menor ás condições inherentes ao seu alistamento.

Art. 168. A pessoa que solicitar a admissão de algum menor na companhia de aprendizes artifices deverá endereçar a sua petição ao director do arsenal, instruindo-a com certidão de idade e mais documentos que provem achar-se elle nas condições dos arts. 165 e 166; e só no caso de poder esse menor ser aceito subirá a mesma petição á presença do Ministro da Guerra para resolver a respeito.

Art. 169. A autoridade civil ou militar que enviar algum menor para a companhia de aprendizes artifices o fará acompanhar, sempre que fôr possivel, dos documentos exigidos por este regulamento, ou pelo menos de um officio com esclarecimentos sobre a idade, naturalidade, filiação e quaesquer outros que sirvam para definir as condições do menor por ella apresentado.

Art. 170. Ordenada a admissão de qualquer menor mandará o director lavrar um termo na secretaria do arsenal, em livro de talão, apropriado, no qual assignará o pai, mãi, tutor, curador, ou a pessoa que estiver incumbida de apresental-o; devendo especificar-se a obrigação em que fica o mesmo menor de cumprir tudo quanto lhe fôr applicavel pelo presente regulamento:

feito o que será elle remettido pelo director ao pedagogo, acompanhado do termo cortado do livro de talão, com as precisas declarações, na fórma do art. 165, a fim de ser matriculado no livro competente.

Art. 171. Na distribuição dos aprendizes artifices pelas quatro divisões de que se compõe a companhia se observará, tanto quanto fôr possivel, a seguinte regra:

Na 1.ª divisão serão classificados os menores de 14 a 16 annos de idade.

Na 2.ª os de 12 a 13 annos.

Na 3.ª os de 10 a 11 annos.

Na 4.ª os de 7 a 9 annos.

Art. 172. Os aprendizes artifices serão bem alimentados, vestidos, curados e educados por conta do Estado.

Art. 173. O arsenal fornecerá tudo quanto fôr preciso para que o quartel da companhia e a enfermaria desses aprendizes se conservem sempre limpos, e nada lhes falte; assim como o fardamento, roupa de cama e o mais que se tornar necessario para o ensino e bem estar desses menores.

Art. 174. Haverá nesta companhia aulas de 1.as letras, geometria applicada ás artes, desenho linear e musica, tendo os respectivos professores os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 175. Os aprendizes artifices serão obrigados a frequentar a aula de 1.as letras até saberem ler, escrever e contar correntemente, devendo os que se habilitarem nessas materias frequentar tambem as outras aulas destinadas ao ensino theorico; todos porém deverão aprender simultaneamente nas officinas do arsenal os officios para que tiverem mais vocação e aptidão physica.

Art. 176. O ensino pratico terá lugar sob a inspecção dos ajudantes da directoria, chefes da 2.ª e 3.ª secção do arsenal, e será commettido aos mestres das officinas e aos seus operarios mais intelligentes e morigerados.

Art. 177. Os aprendizes artifices que completarem 16 annos de idade e houverem mostrado vocação para os officios mecanicos passarão como effectivos para o corpo de operarios militares do arsenal; aquelles, porém, que até essa idade mostrarem negação para taes officios, ou quizerem seguir a carreira das armas, serão transferidos para o deposito de aprendizes artilheiros.

Art. 178. As transferencias de que trata o artigo antecedente deverão ter lugar durante os mezes de Janeiro ou Fevereiro de cada anno.

Art. 179. As faltas de subordinação e disciplina commettidas pelos aprendizes artifices serão punidas correccionalmente ao prudente arbitrio do director, que poderá autorizar ao pedagogo para infligir de prompto os castigos de prisão simples, solitaria por tempo que não exceda a oito dias, privação por igual tempo de parte da ração, e outras penas apropriadas para corrigir crianças; todas essas penas, porém, serão applicadas segundo as idades dos delinquentes e a gravidade das faltas, com exclusão do castigo corporal.

Art. 180. Os aprendizes artifices que tiverem mais de 12 annos e que por seu irregular comportamento exigirem uma disciplina mais rigorosa, serão passados para o deposito de aprendizes artilheiros, em qualquer época do anno.

Art. 181. Nenhum aprendiz artifice sahirá do estabelecimento sem licença por escripto do pedagogo, em virtude de ordem expressa do director, que a não poderá conceder por mais de 15 dias consecutivos.

Art. 182. Ainda mesmo no caso de licença nenhum aprendiz artifice poderá sahir do estabelecimento nem andar pelas ruas da cidade, senão acompanhado por um guarda da companhia, ou por seu pai, mãi, tutor, curador ou pessoa por estes autorizada.

Art. 183. O aprendiz artifice que fôr encontrado na rua por qualquer empregado do arsenal sem estar competentemente acompanhado, ou sem o seu uniforme, será conduzido immediatamente para o quartel da companhia, onde ficará impedido até que o director o julgue sufficientemente punido.

Art. 184. O director poderá mandar impedir na companhia, pelo tempo que julgar conveniente, aos aprendizes artifices que não se portarem bem nas aulas, ou não derem boas contas de suas lições.

Art. 185. O Governo arbitrará semestralmente a despeza do sustento e vestuario de cada aprendiz, não podendo esta exceder da quantia que na lei do orçamento houver sido estimada para o soldo, etapa e fardamento de uma 1.ª praça de pret de infantaria.

Art. 186. No fim de cada mez se carregará em debito, a cada um dos aprendizes artifices, a quota que lhe couber na despeza geral feita com o tratamento e vestuario de todos.

Art. 187. A somma total da despeza que cada aprendiz fizer, desde a sua entrada na respectiva companhia até passar para o corpo de operarios militares, onde servirá até a idade de 26 annos completos, será indem-

nizada pelos descontos que se fizerem nas suas férias, conforme determina o artigo seguinte.

Art. 188. Ao operario militar que tiver sahido desta companhia e fôr classificado como official de qualquer officio se abonará o mesmo jornal que mereceria se fosse operario civil, com abatimento porém dos seus vencimentos militares, que perceberá sempre pela pagadoria das tropas.

Art. 189. Da importancia liquida desse jornal se deduzirá uma quarta parte para indemnização da despeza que houver feito como aprendiz artifice, e das tres quartas partes que restarem uma será recolhida mensalmente á caixa economica, guardando-se a competente caderneta, para com ella haver o interessado o respectivo pagamento, quando obtiver baixa, se então estiver quite com a fazenda nacional; recebendo porém, no caso contrario, sómente a differença entre a quantia economisada por sua conta e a divida ainda existente.

Art. 190. Ao aprendiz que merecer algum jornal por seu trabalho na respectiva officina, mesmo antes de passar para o corpo de operarios militares, se lhe levará em conta esse jornal para adiantar a indemnização de que trata o art. 189.

Art. 191. Ao operario militar que tiver sido aprendiz artifice, mas que ainda não estiver classificado como official de officio, se abonará sómente metade do jornal que merecer; devendo-se proceder com a quantia abonada conforme está estabelecido no art. 189.

Art. 192. O Governo regulará a indemnização da quantia que se houver despendido com os aprendizes artifices que forem transferidos para o deposito de aprendizes artilheiros.

Art. 193. Os aprendizes artifices que se ausentarem sem licença serão apprehendidos onde forem encontrados, e as pessoas que os houverem alliciado, ou admittido em suas casas, officinas ou serviço, serão punidas com as penas impostas pela lei aos que aconselham, dão asylo, ou auxilio para desertar, aos soldados do exercito.

Art. 194. A administração, economia de tudo quanto fôr relativo ao tratamento pessoal dos aprendizes artifices e á sua educação, será confiada ao zelo, dedicação, moralidade e cuidados de um official reformado ou honorario do exercito, com o nome de pedagogo, sob a immediata inspecção do 1.° ajudante da directoria do arsenal.

Art. 195. O ajudante do pedagogo tem por dever especial fiscalisar o serviço interno da companhia, e substituirá o pedagogo nos seus impedimentos; cada guarda

cuidará de 50 aprendizes e fará a ronda das divisões, quando lhe tocar por escala; os dous coadjuvadores auxiliarão o serviço dos guardas e os substituirão nos seus impedimentos fortuitos; os dous cozinheiros e os serventes da cozinha serão obrigados a se achar no estabelecimento ás horas que lhes forem marcadas pelo pedagogo.

Art. 196. Os vencimentos dos empregados desta companhia serão os que se acham fixados na tabella annexa.

Art. 197. O pedagogo e seu ajudante deverão morar dentro do arsenal, o mais perto possivel do quartel dos aprendizes artifices, e terão fardamento, assim como os guardas, segundo o uniforme dos mesmos aprendizes.

Art. 198. O aprendiz artifice que por qualquer circumstancia fôr entregue, antes de completar a idade de 16 annos, ao pai, mãi, tutor, curador ou á pessoa que o tiver apresentado, precedendo ordem do Ministerio da Guerra, indemnizará a fazenda nacional da despeza que se houver feito até então com o seu sustento e vestuario.

Art. 199. O conselho economico desta companhia será composto do sub-director, do 1.° ajudante e do pedagogo, sob a presidencia do director; e servirá de secretario *ad hoc* o do arsenal, que subscreverá as actas das respectivas sessões.

Art. 200. A escripturação de receita e despeza da companhia continuará a ser feita na secretaria do arsenal, sendo clavicularios do respectivo cofre o 1.° ajudante, o secretario e o pedagogo.

Art. 201. O numero de aprendizes artifices poderá ser elevado a 300 ou 400 conforme o Governo julgar conveniente, porém em caso algum deverá cada divisão ter mais de 50 aprendizes.

Art. 202. O pedagogo é o chefe do estabelecimento dos aprendizes artifices e como tal lhe cabe o mando, não só na companhia como na enfermaria, cujos empregados tambem lhe são immediatamente subordinados, com excepção porém do cirurgião, se fôr de patente superior.

Art. 203. O director do arsenal organizará as necessarias instrucções e tabellas para a execução desta parte do presente regulamento, e as submetterá á approvação do Ministerio da Guerra.

CAPITULO VIII.

DA 2.ª SECÇÃO.

Art. 204. O 2.º ajudante é o chefe e fiscal do serviço especial incumbido a esta secção, que consiste no trabalho das dez officinas adiante mencionadas, e como tal lhe compete:

1.º Cumprir e fazer cumprir pontualmente, não só o regulamento especial e relativo aos trabalhos das officinas do arsenal, como o da repartição das costuras, que tambem lhe é subordinada;

2.º Representar ao director sobre as difficuldades que encontrar para o bom desempenho de qualquer trabalho que lhe fôr determinado;

3.º Determinar, inspeccionar, dirigir e activar os trabalhos das officinas a seu cargo, de modo a prevenir qualquer extravio ou desperdicio de materia prima, ou de ferramenta pertencente ao Estado;

4.º Assistir ao ponto dos operarios, ou mandar que o faça o official que estiver adjunto a esta secção;

5.º Rubricar as férias dos operarios, seus subordinados, depois de conferil-as com o livro do ponto geral e com os pontos dos respectivos mestres;

6.º Rubricar os pedidos de materia prima, e as guias de remessa dos objectos manufacturados nas officinas a seu cargo, e que devam ser recolhidos aos depositos, sendo tudo assignado pelo mestre respectivo;

7.º Remetter essas guias e pedidos á secretaria do arsenal, a fim de receberem o competente despacho da directoria;

8.º Mandar fazer pedido do que fôr necessario, tanto para os trabalhos daquellas officinas, como do seu escriptorio;

9.º Rever as tabellas de empreitada, no fim de cada anno, e propôr ao director qualquer modificação que lhe parecer conveniente, attentos os preços dos objectos fabricados pela industria particular;

10. Fazer os planos e orçamentos de todas as obras novas que tenham de ser executadas no arsenal, e dar parecer sobre o que fôr ouvido;

11. Propôr ao director os operarios que mereçam elevação de classe, ou augmento de jornal; bem como os que devam ser despedidos por máo comportamento, ou por falta de trabalho;

12. Cuidar na conservação e asseio, assim das machinas e ferramentas das officinas a seu cargo, como dos respectivos edificios e mais dependencias;

13. Examinar os depositos de madeiras e propôr ao director as providencias que lhe parecerem convenientes, não só em relação á respectiva acquisição que deverá ser feita com antecedencia nunca menor de dous annos, como á boa guarda e arrumação, de que depende o perfeito estado de conservação;

14. Promover por todos os meios ao seu alcance a instrucção da mestrança, dos operarios, e dos aprendizes das officinas a seu cargo, maxime com relação aos aprendizes artifices;

15. Dirigir os trabalhos relativos á repartição das costuras, de accôrdo com o regulamento respectivo;

16. Calcular no fim de cada anno os preços médios dos artigos manufacturados nas officinas a seu cargo, a fim de servirem durante o anno seguinte para as guias dos objectos identicos que se houver de remetter para a intendencia, ou para qualquer outra repartição do Ministerio da Guerra.

Art. 205. O pessoal do escriptorio desta secção se comporá de:

Um escrivão, para dirigir e fiscalisar o serviço de escripta com responsabilidade pelas illegalidades ou erros que forem encontrados nos livros e papeis respectivos.

Dez escreventes.

Dous apontadores e um ajudante.

Tres continuos, servindo um de porteiro.

Art. 206. O escrivão será substituido pelo escrevente mais idoneo, que fôr designado pelo director, sob proposta do 2.° ajudante chefe desta secção.

Art. 207. O escrivão é immediatamente subordinado ao chefe da secção, cumprirá todas as ordens que delle receber e terá por dever especial:

1.° Fazer escripturar, separadamente, a receita e despeza de cada uma das officinas, por meio de livros de talão, á vista dos documentos legaes que lhe forem apresentados;

2.° Fazer lançar em livro proprio as contas especiaes provenientes dos concertos e das obras feitas dentro ou fóra do arsenal;

3.° Fazer a matricula de todos os operarios e aprendizes das dez officinas pertencentes a esta secção, mencionando nella a graduação ou classe, o nome, idade, naturalidade, estado, residencia e quaesquer outras

circumstancias que occorrerem relativamente ao comportamento e serviço de cada um;

4.° Organizar, assignar e fazer registrar todas as férias, á vista do ponto geral, sendo que para as das officinas deverá tambem ter presente os pontos especiaes;

5.° Fazer que esteja em dia toda a escripturação relativa ao serviço do escriptorio a seu cargo, sendo responsavel pelo asseio e boa ordem do archivo respectivo.

Art. 208. Os escreventes deverão prestar obediencia ao escrivão e executar as suas ordens, concernentes ao serviço respectivo.

Art. 209. As dez officinas pertencentes a esta secção serão classificadas e dispostas do seguinte modo:

1.ª ordem.— A de machinistas, com uma secção para a fabricação e concerto dos instrumentos de precisão, e outra para os caldeireiros.

A de ferreiros.

A de fundição de bronze e de ferro, com uma secção de modeladores.

A de construcção de reparos, com duas secções, sendo uma de torneiros de madeira e a outra de tanoeiros.

A de serralheiros, com uma secção de gravadores.

2.ª ordem.— A de carpinteiros de obra branca, com uma secção de pedreiros.

A de latoeiros, com uma secção de funileiros.

A de correeiros, com duas secções, sendo uma de selleiros e a outra de sapateiros.

A de alfaiates, com duas secções, sendo uma de bandeireiros e a outra de barraqueiros.

A de pintores.

Art. 210. A mestrança dessas officinas será a seguinte:

A de machinistas terá mestre, contra-mestre e dous mandadores especiaes para as secções de instrumentos de precisão e de caldeireiros.

A de ferreiros terá mestre, contra-mestre e um mandador.

A de fundição, além do mestre e contra-mestre, terá um mandador especial para a secção de modeladores.

A de construcção de reparos terá mestre, contra-mestre e tres mandadores, sendo dous especiaes para a secção de torneiros e para a de tanoeiros.

A de serralheiros terá mestre, contra-mestre e dous mandadores, sendo um especial para a secção de gravadores.

A de carpinteiros de obra branca terá mestre, contra-

mestre e dous mandadores, sendo um especial para a secção de pedreiros.

A de latoeiros terá, além do mestre e contra-mestre, um mandador especial para a secção de funileiros.

A de correeiros terá mestre, contra-mestre e dous mandadores especiaes para as secções de selleiros e sapateiros.

A de alfaiates, além do mestre e contra-mestre, terá dous mandadores especiaes para as secções de bandeireiro e barraqueiro.

A de pintores terá mestre, contra-mestre e um mandador.

Art. 211. Os mestres, contra-mestres e mandadores das officinas, além dos conhecimentos proprios de seus respectivos officios, devem saber ler, escrever e contar.

Art. 212. Cada mestre de officina será obrigado a executar, com toda fidelidade e promptidão, as ordens que receber do chefe da secção; e terá por dever especial:

1.° Responder pela boa ordem, disciplina e asseio da officina a seu cargo, bem como pela materia prima, ferramentas, utensilios e o mais que receber;

2.° Ter um inventario da ferramenta e utensilios da sua officina;

3.° Tomar o ponto dos seus operarios na hora da entrada para as officinas, e responsabilisal-os pela perfeição das obras que lhes forem confiadas;

4.° Obrigar os seus operarios a ter em bom estado a ferramenta do uso ordinario, devendo dar parte ao chefe da secção contra aquelle que extraviar ou estragar a que pertencer ao estabelecimento;

5.° Assignar os pedidos de ferramenta, de materia prima e de utensilios, bem como as guias de entrega das obras feitas na sua officina;

6.° Assistir diariamente aos trabalhos da sua officina, desde o principio até o fim, distribuil-os e dirigil-os, fiscalisando o material empregado e a perfeição das obras;

7.° Classificar os seus operarios, attendendo á aptidão profissional, comportamento, assiduidade e zelo de cada um;

8.° Distribuir os aprendizes pelos operarios mais habeis e de bom comportamento, para serem por elles instruidos progressivamente nos respectivos trabalhos;

9.° Abrir e fechar as portas da sua officina, segundo as ordens que receber.

Art. 213. Os contra-mestres e mandadores têm por dever rigoroso coadjuvar os mestres no cumprimento

de todas as suas obrigações, receber e executar as suas ordens, concernentes ao serviço, e substituil-os gradualmente nas suas faltas e impedimentos.

Art. 214. As vagas de mestre, contra-mestre e mandador serão preenchidas por accesso gradual e successivo entre os individuos do mesmo officio, tendo-se muito em vista o merito profissional e bom comportamento.

Art. 215. Só na falta absoluta de pessoa idonea para exercer os cargos de que trata o artigo antecedente, poderá o director mandar admittir alguem de fóra do arsenal para esse fim.

Art. 216. Os mestres, contra-mestres e mandadores serão responsaveis pelas faltas que commetterem, ou deixarem que seus subordinados commettam em prejuizo do serviço, ou da fazenda nacional.

Art. 217. O operario que por sua culpa deitar a perder qualquer obra que lhe fôr confiada, será obrigado a pagar o material empregado na mesma obra, além da pena disciplinar em que houver incorrido.

Art. 218. Os operarios serão divididos em seis classes, e os aprendizes em cinco, e todos terão, bem como os mestres, contra-mestres e mandadores, os vencimentos marcados na tabella annexa.

Art. 219. O numero dos operarios jornaleiros será o absolutamente indispensavel, e sómente para os trabalhos que não puderem ser feitos por empreitada.

Art. 220. Os aprendizes que forem admittidos, sem vencimento, não o receberão antes de completar um anno de aprendizado, e só poderão ser incluidos naquella tabella por despacho do director, depois de bem informado pelo chefe de secção, que ouvirá o mestre respectivo, não só quanto á applicação e tempo de aprendizagem, como sobre a conducta e assiduidade.

Art. 221. Os individuos que pretenderem entrar como operarios para qualquer das officinas do arsenal, só serão admittidos por despacho da directoria depois de competentemente examinados e classificados; feito o que não poderão ser promovidos antes de tres annos de exercicio na classe em que entrarem, e assim successivamente de uma classe para a immediatamente superior.

Art. 222. O operario que se distinguir pelo seu zelo e dedicação ao serviço, ou que se tornar notavel por qualquer invento, ou mesmo mostrar grande aptidão para o officio que houver abraçado, poderá ser promovido, embora não tenha ainda completado o tempo marcado no artigo antecedente, a juizo do director.

Art. 223. O numero de operarios, aprendizes e serventes de cada officina será fixado pelo director, segundo as necessidades do serviço respectivo.

Art. 224. Não obstante as disposições dos arts. 209 e 210, o Governo Imperial poderá mandar crear novas officinas, ou alterar as especialidades e numero das que se acham marcadas neste regulamento, segundo o desenvolvimento que tomarem os trabalhos do arsenal, de accôrdo com as necessidades do exercito.

Art. 225. Os operarios que praticarem com desvelo o ensino dos aprendizes artifices terão uma gratificação de 200 réis por cada dia de trabalho, sob proposta do mestre respectivo ao chefe da secção, com approvação do director.

Art. 226. O operario que fôr encontrado em trabalhos estranhos ao serviço do arsenal, ou que lhe não tenham sido distribuidos competentemente, indemnizará a fazenda nacional do prejuizo que assim houver causado, além de qualquer outra pena que lhe seja applicavel.

Art. 227. O operario que servir-se de ferramenta do arsenal, que lhe não tenha sido entregue pelo respectivo mestre, será castigado com a perda de um a tres dias de seus vencimentos, e no caso de reincidencia soffrerá maior pena, a juizo do director.

Art. 228. O operario que sahir da officina, ou do lugar em que estiver trabalhando, sem licença do superior para isso competente, ou exceder a licença que houver obtido, será corrigido com a perda da totalidade ou de parte dos vencimentos desse dia, segundo as circumstancias do caso.

Art. 229. Os mestres, contra-mestres e mandadores que facilitarem licenças aos operarios seus subordinados, para sahirem do lugar onde trabalharem, soffrerão o desconto de um a tres dias dos respectivos vencimentos, se o caso não exigir mais severa punição.

Art. 230. O operario ou servente que faltar cinco dias na mesma quinzena, sem causa justificada, será eliminado do ponto e considerado despedido do serviço do arsenal.

Art. 231. Aos mestres, contra-mestres e mandadores que forem muito dedicados ao serviço respectivo, ou extremamente escrupulosos no cumprimento de seus deveres, poderá o director mandar abonar metade dos vencimentos que lhes competirem, no caso de falta motivada por enfermidade que não exceder a 15 dias, nojo ou gala de casamento.

Art. 232. São applicaveis as disposições do artigo antecedente aos operarios igualmente dedicados e escrupulosos, que enfermarem por effeito de qualquer desastre occorrido durante o trabalho respectivo.

Art. 233. O operario ou servente que furtar ou tentar furtar qualquer objecto pertencente ao Estado será preso em flagrante delicto, e remettido á autoridade competente.

Em todo o caso perderá os vencimentos ou jornal dos dias, que lhe eram devidos até então, e será immediatamente eliminado do ponto e não poderá entrar novamente para o serviço do arsenal.

Art. 234. O operario que se tornar desobediente ou perturbar a boa ordem do estabelecimento será despedido do serviço e perderá os dias que houver trabalhado na quinzena em que se der o facto, além das penas em que incorrer, se commetter offensas physicas, ou praticar outro crime.

Art. 235. Os mestres, contra-mestres, mandadores e operarios que, por avançada idade, lesões ou molestias visivelmente adquiridas nos trabalhos do arsenal, ficarem impossibilitados de continuar a servir, poderão ser dispensados do serviço respectivo, e nesse caso receberão um terço do vencimento que então perceberem, quando contarem mais de 20 annos; metade desse vencimento quando contarem mais de 25 annos; e dous terços quando contarem mais de 30 annos, sempre de serviço effectivo.

Paragrapho unico. A impossibilidade de continuar a servir pelas causas supra indicadas será comprovada por inspecção de saude, e informações das autoridades competentes.

Art. 236. No tempo do serviço effectivo de que trata o artigo antecedente não será incluido o do aprendizado, mas deverão ser levados em conta os annos de bons serviços militares, aos operarios que tiverem sido praças do exercito ou da armada imperial.

Art. 237. E' inteiramente prohibido á mestrança das officinas dar planos, dirigir trabalhos, ou ter a menor intervenção não official nos estabelecimentos particulares, sob pena de ser o delinquente despedido do serviço do arsenal.

Art. 238. O serviço da repartição das costuras será confiado pelo director a um dos officiaes adjuntos e o pessoal respectivo se comporá de um escrivão, cinco escreventes (um dos quaes será especialmente encarregado

da conferencia do que entrar ou sahir da repartição) e os serventes que forem indispensaveis.

Art. 239. Os apontadores têm por obrigação especial:

1.° Tomar o ponto dos mestres, contra-mestres, mandadores, operarios, aprendizes e serventes á hora determinada pelo director;

2.° Conferir o seu ponto com os dos mestres, em presença do chefe da secção, ou do official que fôr por este designado;

3.° Não apontar pessoa alguma que não esteja presente naquella hora, salvo o caso de se apresentar com uma ordem por escripto do director, declarando o motivo da falta de comparecimento;

4.° Assistir com o chefe da secção e os mestres ao pagamento dos operarios e serventes;

5.° Entregar diariamente ao chefe da secção, para ser presente ao director, um mappa numerico de todos os individuos que tiverem sido apontados;

6.° Registrar os pontos em livro proprio e distincto para cada officina, depois de conferidos pelo chefe de secção.

CAPITULO IX.

DA 3.ª SECÇÃO.

Art. 240. O 3.° ajudante é o chefe e fiscal do serviço especial pertencente a esta secção, e como tal lhe compete:

1.° Cumprir e fazer cumprir pontualmente o regulamento especial das officinas, na parte relativa ás de espingardeiros e coronheiros; bem como as ordens e instrucções concernentes ao deposito de armamento e ao museu militar, que tambem pertence á secção a seu cargo;

2.° Executar fielmente o que dispõem os §§ 2.°, 3.°, 4.°, 5.°, 6.°, 7.°, 8.°, 9.°, 10, 11, 12, 14 e 16 do art. 204 deste regulamento.

Art. 241. A officina de espingardeiros será considerada de 1.ª ordem e a de coronheiros de 2.ª; aquella terá mestre, contra-mestre e mandador, e esta sómente mestre e contra-mestre.

Art. 242 São extensivas á mestrança, aos operarios, aprendizes e serventes desta secção as dispo-

sições contidas nos arts. 211 a 237 deste regulamento.

Art. 243. O escriptorio desta secção terá o seguinte pessoal:

Um escrivão, para dirigir e fiscalisar o serviço de escripta, com responsabilidade pelas illegalidades ou erros que forem encontrados nos livros e papeis respectivos.

Quatro escreventes.

Um apontador.

Dous continuos, servindo um de porteiro.

Art. 244. São igualmente applicaveis a esta secção o que se acha disposto nos arts. 206, 207 e 208 deste regulamento.

Art. 245. Haverá nesta secção do arsenal dous depositos distinctos sob a guarda e immediata responsabilidade de um só official de corpo especial ou reformado do exercito, com a necessaria aptidão e criterio.

Art. 246. Estes depositos serão destinados: um para a arrecadação, bom acondicionamento, asseio e perfeita conservação do armamento portatil, quér comprado, quér fabricado ou concertado no arsenal, e o outro para a arrecadação e boa ordem do armamento portatil que fôr recolhido ao arsenal para soffrer concerto ou limpeza.

Art. 247. Para o serviço do deposito pertencente a esta secção são applicaveis as disposições contidas nos arts. 149, 150, 158, 159 e 160.

Art. 248. O director expedirá as necessarias instrucções para o serviço relativo ao museu e bibliotheca do arsenal, que farão parte desta secção, sob a immediata direcção, inspecção e fiscalisação do respectivo chefe, havendo porém um encarregado, que será um dos officiaes adjuntos designado *ad hoc* pelo director, para cuidar do arranjo, classificação, asseio e conservação de todos os objectos confiados á sua guarda, zelo e dedicação.

Art. 249. Ao apontador cumpre executar o que se acha disposto no art. 239 do presente regulamento.

Art. 250. O official encarregado do deposito desta secção será obrigado a cuidar com desvelo no arranjo, classificação, limpeza e perfeita conservação do armamento a seu cargo, devendo para isso requisitar do director todas as providencias que lhe parecerem convenientes, porém sempre por intermedio do 3.º ajudante.

CAPITULO X.

DAS OBRIGAÇÕES DO CIRURGIÃO, DO CAPELLÃO E DO AGENTE DE COMPRAS DO ARSENAL.

Art. 251. Compete ao cirurgião :

1.° Prestar os soccorrós de sua profissão aos aprendizes artifices, aos operarios militares e a todos os empregados do arsenal que residirem dentro do edificio ou nas suas proximidades ;

2.° Pedir providencias ao director, por intermedio do 1.° ajudante, e empregar todos os meios ao seu alcance para que a pharmacia do estabelecimento dos aprendizes artifices esteja sempre provida dos medicamentos, utensilios e instrumentos cirurgicos necessarios ;

3.° Communicar ao pedagogo qualquer falta commettida pelo pharmaceutico, ou pelos enfermeiros no cumprimento dos seus deveres, e em detrimento do asseio e bem estar dos enfermos, a fim de ser logo remediada ; e dar parte ao director, por intermedio do 1.° ajudante, de tudo que se oppuzer á boa marcha do serviço medico a seu cargo ;

4.° Fazer o competente exame nos menores que pretenderem entrar para a companhia de aprendizes artifices, segundo as ordens da directoria ;

5.° Revistar, pelo menos uma vez por semana, todo o estabelecimento, e propôr ao director, por intermedio do 1.° ajudante, as medidas hygienicas que julgar convenientes.

Art. 252. Ao capellão compete :

1.° Dizer missa nos domingos e dias santificados, ás horas marcadas pelo director, e explicar o Evangelho ;

2.° Ouvir de confissão aos aprendizes artifices e operarios militares, bem como ás outras pessoas pertencentes ao estabelecimento, que para isso o procurarem ;

3.° Ensinar a doutrina chistã aos aprendizes artifices, e prestar-lhes os soccorros da nossa Santa Religião.

Art. 253. O cirurgião e o capellão serão obrigados a residir nas proximidades do arsenal.

Art. 254. O agente de compras tem por dever cumprir todas as disposições contidas neste regulamento, que tenham relação com o agente da intendencia da guerra.

CAPITULO XI.

DOS PORTEIROS DO ARSENAL.

Art. 255. O porteiro que estiver de serviço tem por dever :

1.° Cumprir fielmente todas as ordens que pelo director, ou em seu nome, lhe forem dadas, relativamente á guarda e policia do portão ;

2.° Não consentir que saia operario algum, durante as horas de trabalho nas officinas, sem licença do director, do sub-director, ou do ajudante respectivo ;

3.° Tomar nota da hora da entrada e da sahida dos mestres das officinas, para relatar na parte que deve remetter diariamente ao director, com o visto do sub-director ;

4.° Não deixar sahir objecto algum, de qualquer natureza que seja, sem ser por ordem do director e acompanhado de uma guia rubricada pelo sub-director, e na sua ausencia pelo 1.° ajudante ;

5.° Mandar reter pela sentinella o individuo que contrariar a disposição do paragrapho antecedente, mandando logo parte ao sub-director, para este leval-a á presença do director ;

6.° Não permittir o ingresso de pessoas desconhecidas, ou estranhas ao arsenal, sem prévia licença do director ou de quem suas vezes fizer ; exceptuados os officiaes do exercito, ou da armada imperial, que se apresentarem fardados ;

7.° Provenir ao commandante da guarda do portão, antes do toque para a sahida dos operarios, a fim de que a fórme e colloque de modo que possam os mesmos operarios passar entre as duas fileiras ;

8.° Vigiar e fazer vigiar que os operarios, aprendizes e serventes na occasião de sahirem não levem algum objecto pertencente ao arsenal ;

9.° Quando desconfiar que qualquer individuo leva algum objecto escondido o fará reter e examinar immediatamente ou depois da sahida de todos os operarios e serventes ; devendo no caso affirmativo dar parte ao director, por intermedio do sub-director, para proceder convenientemente ;

10. Fechar as portas do arsenal ao toque de recolher, depositando a chave onde lhe fór determinado

pela directoria, e abril-as ao toque da alvorada, ou extraordinariamente quando lhe fôr expressamente ordenado pelo director;

11. Dar uma parte diaria ao director, por intermedio do sub-director, narrando tudo quanto houver occorrido de notavel durante o dia anterior;

12. Cumprir todas as ordens e instrucções que receber directamente do director, bem como as que em seu nome lhe forem transmittidas pelo sub-director, ou por qualquer dos tres ajudantes da directoria.

Art. 256. Os porteiros devem morar perto do portão do arsenal, e farão o serviço de modo que um delles seja inseparavel do seu posto, a fim de poder dar relação de tudo que entrar ou sahir do estabelecimento; devendo recorrer ao commandante da guarda sempre que precisar de auxilio para bem cumprir os seus deveres.

CAPITULO XII.

DO CORPO DE OPERARIOS MILITARES.

Art. 257. O arsenal de guerra da côrte terá um corpo de operarios militares, subordinado ao respectivo director, e composto de duas ou mais companhias, sob o commando geral do sub-director, as quaes serão formadas de nacionaes, tendo pelo menos 16 annos de idade, quér sejam tirados da companhia de aprendizes artifices, quér se alistem voluntariamente, ou se engagem novamente quando obtiverem baixa por conclusão de tempo de serviço.

Art. 258. O estado completo de cada companhia será o seguinte:

1 official commandante.
1 1.º sargento.
4 2.os ditos.
8 cabos de esquadra.
2 tambores.
100 soldados.

Art. 259. Os commandantes das companhias, o secretario e o quartel-mestre do corpo, que poderão ser capitães ou subalternos, serão escolhidos d'entre os officiaes adjuntos á directoria do arsenal, e designados pelo director sob proposta do sub-director.

Art. 260. O corpo de operarios militares será aquartelado dentro do recinto do arsenal, fará rancho commum com os aprendizes artifices, conforme se pratica actualmente, e os utensilios do quartel respectivo serão fornecidos por ordem do director, a pedido do sub-director.

Art. 261. Os operarios militares serão armados com os actuaes mosquetões da artilharia, e seu fardamento será fornecido pelo arsenal, de accôrdo com a tabella organizada na repartição de quartel-mestre general e approvada pelo Ministro da Guerra.

Art. 262. A guarda e policia do arsenal serão confiadas, em circumstancias normaes, aos operarios militares, sendo esse serviço detalhado, segundo as ordens do director, de accôrdo com as conveniencias dos trabalhos das officinas.

Art. 263. O tempo de serviço dos operarios militares será o seguinte:

1.° Dez annos, os que tiverem sido aprendizes artifices;

2.° Oito annos, os que se alistarem voluntariamente;

3.° Seis annos, os que, tendo obtido baixa por conclusão de tempo, quizerem continuar a servir como engajados, se forem julgados aptos para o officio respectivo.

Art. 264. Só poderá alistar-se como operario militar o individuo que tiver bom comportamento civil, a idade de 16 a 20 annos, e mostrar que foi vaccinado, bem como provar que sabe ler, escrever e contar, pelo menos as quatro especies, e que tenha principio de qualquer dos officios que se praticam no arsenal.

Art. 265. Todos os operarios militares, quér tenham sido transferidos da companhia de aprendizes artifices, quér sejam voluntarios ou engajados, terão diariamente os mesmos vencimentos militares, isto é, a etapa que fôr marcada para as praças de pret do exercito, e mais o soldo, que será de 500 réis para os 1.os sargentos, 300 réis para os 2.os sargentos, 150 réis para os cabos de esquadra e 100 réis para os soldados e tambores.

Art. 266. Os operarios que não estiverem doentes, ou em serviço militar, serão obrigados á trabalhar nas respectivas officinas, sob pena de castigo arbitrado pelo director, e mandado executar pelo sub-director, com exclusão do castigo corporal.

Art. 267. O que se tornar incorrigivel, ou não se applicar ao officio que lhe fôr designado pela directoria, será transferido para um dos corpos da arma de artilharia do exercito, onde completará o tempo de ser-

viço a que estiver obrigado, nos termos do art. 263 deste regulamento.

Art. 268. Aos operarios militares que tiverem sido aprendizes artifices applicar-se-ha o que dispõem os arts. 188, 189 e 191 deste regulamento; aquelles porém que se houverem alistado como voluntarios, ou como engajados, soffrerão o abatimento de que trata o art. 188, mas da importancia liquida do jornal a que se refere o art. 189 se deduzirá sómente a quota que deve ser recolhida mensalmente á caixa economica.

Art. 269. O que dispõe o art. 191 é applicavel aos operarios militares, voluntarios ou engajados, menos na parte relativa á indemnização de que trata o art. 189.

Art. 270. Ao operario que estiver de serviço militar, em dia util, se abonará o jornal a que tiver direito quando trabalhar na officina respectiva, observando-se sempre o que está estatuido nos citados arts. 188, 189 e 191.

Art. 271. Os operarios militares estão sujeitos ás penas disciplinares que devem ser infligidas aos operarios civis, e mais ás que se applicam ás praças de pret do exercito, segundo o codigo penal militar, menos no que diz respeito ao castigo de espada de prancha, que será substituido pelo de prisão solitaria com privação de parte da ração até oito dias.

Art. 272. O operario militar que se ausentar do quartel sem licença, ou desertar, bem como o que commetter qualquer outro crime grave, será processado e julgado militarmente.

Art. 273. Ficam desligadas do corpo de operarios militares as companhias que actualmente se acham destacadas na fabrica de polvora da Estrella e no laboratorio pyrotechnico do Campinho, as quaes serão consideradas companhias isoladas, se o Governo não julgar mais acertado reduzil-as a simples destacamentos, formados pelos aprendizes artilheiros, que devem habilitar-se na pratica da pyrotechnia militar para serem bons artifices de fogo.

Art. 274. No corpo de operarios militares serão incluidas todas as praças das actuaes companhias que tiverem algum officio mecanico, sendo transferidas para o batalhão de engenheiros, ou para qualquer dos corpos de artilharia do exercito, as que não estiverem nessas condições.

Art. 275. Os sargentos e cabos de esquadra serão escolhidos d'entre as praças melhores e mais bem mori-

geradas, de qualquer das companhias, que tiverem a necessaria aptidão, a juizo do commandante do corpo, que é o competente para fazer taes promoções.

Art. 276. Os officiaes adjuntos á directoria do arsenal, que forem designados para commandantes de companhia, quartel-mestre, ou secretario do corpo de operarios militares, perceberão, além dos vencimentos que lhes competirem como adjuntos, uma gratificação de 20$000 mensaes pelo excesso do trabalho que hão de ter para o bom desempenho de taes cargos.

Art. 277. O serviço da extincção de incendios estará a cargo deste corpo, cabendo ao seu commandante, não só a respectiva direcção e instrucção, como a fiscalisação do material, que terá uma arrecadação especial dentro do arsenal, sob a guarda e responsabilidade do quartel-mestre.

Art. 278. Sempre que o serviço do exercito exigir, o Governo poderá mandar destacar, ou transferir praças deste corpo, para os arsenaes de guerra, fabricas, ou quaesquer outros estabelecimentos dependentes do Ministerio da Guerra, escolhendo-se para isso os que forem de officios adequados ao fim que se tiver em vista.

Art. 279. No caso de haver algum exercito em operações, dentro ou fóra do Imperio, o Governo poderá mandar destacar os operarios militares, que tiverem os officios necessarios para os trabalhos de um exercito em campanha.

Art. 280. Haverão aulas nocturnas, á hora marcada pelo director do arsenal, para que os operarios militares, e mesmo os civis que desejarem, possam receber lições de leitura, escripta, de arithmetica elementar, comprehendendo o systema metrico de pesos e medidas, de geometria pratica e de desenho linear; sendo essa instrucção dada pelos respectivos professores da companhia de aprendizes artifices, que a isso serão obrigados, mediante a gratificação que lhes fôr arbitrada pelo Governo Imperial.

Art. 281. Os operarios militares que adoecerem serão tratados na enfermaria dos aprendizes artifices, porém separados de modo que não haja o menor contacto entre uns e outros.

TITULO V.

Disposições communs ao arsenal da côrte e á intendencia da guerra.

CAPITULO I.

DAS NOMEAÇÕES.

Art. 282. Serão nomeados por decreto o intendente e seu ajudante, o director e sub-director do arsenal, os secretarios, os 1.os officiaes das secretarias, os almoxarifes e os escrivães, tanto da intendencia como do arsenal.

Os ajudantes do arsenal, os officiaes adjuntos e os encarregados de depositos, quér da intendencia, quér do arsenal, assim como os 2.os officiaes, amanuenses, praticantes, archivistas, medico, capellão, pharmaceutico, pedagogo e seu ajudante, professores e seus adjuntos, mestres de gymnastica e de musica, porteiros, agentes de compras, despachantes e fieis dos almoxarifes serão nomeados por portaria do Ministro da Guerra.

Todos os outros empregados serão respectivamente nomeados pelo intendente ou pelo director do arsenal.

Art. 283. Nenhum empregado de nomeação do Governo entrará em exercicio sem prestar juramento de servir com toda lealdade e dedicação, nas mãos do chefe do estabelecimento respectivo, que tambem o prestará perante o Ministro da Guerra; constituindo essa solemnidade o acto da posse, da qual datará o direito á percepção dos vencimentos competentes.

Art. 284. Para se pôr em execução este regulamento o Governo nomeará para os lugares de decreto e de portaria do Ministerio da Guerra, as pessoas que julgar idoneas; dando preferencia, e mesmo accesso, aos actuaes empregados que estiverem nas condições de continuar a servir, com vantagem para o Estado, e aposentando os que, por cansados ou ineptos, não se acharem no caso de figurar como empregados publicos.

Art. 285. Depois de organizadas as duas repartições com pessoal inteiramente idoneo, os lugares de ama-

nuense serão providos por concurso, preferindo-se em igualdade de circumstancias os concurrentes que já estiverem servindo como escreventes, e na falta destes os que tiverem serviços militares.

Art. 286. As nomeações dos officiaes das secretarias serão sujeitas a accesso, mas não a antiguidade, excepto no caso de inteira igualdade de merecimento.

Art. 287. Haverá duas classes de escreventes com os vencimentos marcados na tabella annexa; mas ninguem poderá ser nomeado escrevente de 1.ª classe sem ter sido pelo menos um anno de 2.ª

Art. 288. Nenhum empregado jubilado ou aposentado poderá ser nomeado para empregos da intendencia ou do arsenal.

CAPITULO II.

DAS DEMISSÕES E APOSENTADORIAS.

Art. 289. Nenhum empregado, quér da intendencia, quér do arsenal, poderá ser procurador de partes em negocios que, directa ou indirectamente, pertençam ou digam respeito á fazenda nacional; e nem por si, nem por interposta pessoa, tomará parte em qualquer contracto com a mesma fazenda, sob pena de ser demittido.

Art. 290. Qualquer empregado civil que commetter faltas graves, ou fôr deleixado no cumprimento de seus deveres, poderá ser demittido.

Si fôr empregado militar será dispensado da commissão, além de soffrer as penas em que possa incorrer.

Art. 291. Será aposentado com ordenado por inteiro o empregado que ficar impossibilitado para exercer o seu lugar por motivo de molestia ou de avançada idade, e contar trinta ou mais annos de serviço effectivo; e com ordenado proporcional o que nessas condições tiver menos de trinta e mais de dez annos, tambem de serviço effectivo.

Art. 292. Nenhum empregado será aposentado, tendo menos de dez annos de serviço effectivo.

Art. 293. O empregado que tiver direito á aposentadoria só a obterá com o ordenado do ultimo lugar que exercer, se nelle contar tres annos de exercicio effectivo, excluindo todo o tempo de interrupção por motivo de licenças ou faltas, ainda mesmo em conse-

quencia de molestias; e emquanto os não completar só a poderá conseguir com o ordenado do lugar que anteriormente occupára.

Art. 294. Serão considerados como serviços uteis para a aposentadoria, e addicionados aos que forem feitos na intendencia ou no arsenal, os que qualquer empregado houver prestado:

§ 1.° No exercicio effectivo de empregos publicos de nomeação do Governo e estipendiados pelo thesouro nacional.

§ 2.° No exercito ou na armada, como official ou praça de pret, se o respectivo tempo de serviço já não tiver sido incluido em reforma militar.

Art. 295. Na liquidação do tempo de serviço se observará o seguinte:

§ 1.° Quanto ao serviço prestado na repartição da guerra não se descontará o tempo de interrupção pelo exercicio de quaesquer outras funcções publicas, em virtude de nomeação do Governo, de eleição popular, ou de preceito de lei; será, porém, descontado o tempo de faltas por molestia, excedentes a 60 dias em cada anno, e o de licenças e de faltas não justificadas.

§ 2.° Quanto aos serviços prestados no exercito ou na armada essa liquidação será feita segundo as disposições da legislação militar concernentes á reforma.

Art. 296. Perderá a aposentadoria o empregado que fôr convencido em qualquer tempo, por sentença passada em julgado, de ter commettido emquanto se achava no exercicio do seu emprego, os crimes de peita ou suborno; ou praticado acto de revelação de segredo, de traição ou de abuso de confiança.

CAPITULO III.

DAS PENAS DISCIPLINARES.

Art. 297. Os empregados da intendencia e do arsenal ficam sujeitos ás seguintes penas disciplinares, nos casos de negligencia, desobediencia, falta de cumprimento de deveres, e não comparecimento á repartição por espaço de oito dias consecutivos sem causa justificada:

§ 1.° Simples advertencia, verbal ou em portaria.

§ 2.° Reprehensão verbal, em portaria ou em ordem do dia.

§ 3.° Suspensão até 15 dias, com perda de todo o vencimento.

Art. 298. As penas de que trata o artigo antecedente serão impostas pelo intendente, ou pelo director do arsenal; podendo porém o sub-director do arsenal, os secretarios das duas repartições, ou os respectivos ajudantes, impôr as de simples advertencia e reprehensão aos empregados que lhes forem subordinados.

Art. 299. Todos os empregados da intendencia e do arsenal são responsaveis pelas faltas que commetterem no desempenho de suas attribuições e deveres; aquelles, porém, que perturbarem a boa ordem do estabelecimento respectivo, praticarem actos de desobediencia formal que offendam a disciplina, ou de qualquer outro modo faltarem aos seus strictos deveres, com grave prejuizo para o serviço do Estado, serão suspensos até tres mezes pelo Ministro da Guerra, ou demittidos discricionariamente, segundo as circumstancias do caso.

Art. 300. O effeito da suspensão é privar o empregado pelo tempo correspondente, do exercicio do emprego, da antiguidade, e de todos seus vencimentos.

Art. 301. Os empregados militares estarão sujeitos ás penas em que incorrerem, conforme as leis e os regulamentos militares.

CAPITULO IV.

DO PONTO DOS EMPREGADOS E DOS DESCONTOS POR FALTAS.

Art. 302. Tanto nas secretarias da intendencia e do arsenal, como em cada um dos escriptorios existentes nesses dous estabelecimentos, haverá um livro chamado —de presença— numerado e competentemente rubricado, para que os respectivos empregados assignem os seus nomes por extenso, ás horas marcadas para o começo e terminação dos trabalhos ordinarios.

Art. 303. Esses livros serão respectivamente guardados pelos secretarios e pelos chefes dos escriptorios, a quem cumpre encerrar o ponto não só meia hora depois da que lhes fôr marcada para o começo dos trabalhos, como logo depois de haverem recebido ordem para os dar por terminados.

Art. 304. No fim de cada quinzena, ou de cada mez, todas as férias ou folhas dos escriptorios dos dous estabelecimentos serão remettidas á secretaria respectiva com as notas das faltas commettidas pelos empregados, de conformidade com as regras aqui prescriptas.

Art. 305. As faltas que qualquer empregado civil commetter durante o mez, a juizo do intendente ou do director do arsenal, serão communicadas ao thesouro nacional, nas relações de pagamento, para se lhe fazer o devido desconto nos vencimentos correspondentes; devendo, quanto aos militares, observar-se as disposições geraes que lhes são especiaes.

Art. 306. O empregado que faltar ao serviço soffrerá perda total, ou desconto em seus vencimentos, conforme as regras seguintes:

§ 1.° O que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento.

§ 2.° O que faltar por motivo de molestia perderá sómente a gratificação.

§ 3.° O que comparecer quando o ponto já estiver encerrado, mas dentro da primeira hora depois da marcada para o começo dos trabalhos, perderá sómente metade da gratificação, se justificar a demora.

§ 4.° O que se retirar, ainda mesmo com permissão do chefe do estabelecimento, uma hora antes de terminados os trabalhos ordinarios, tambem perderá metade da gratificação.

§ 5.° O que comparecer duas horas depois de começados os trabalhos, embora justifique a demora, ou retirar-se duas horas antes de terminado o expediente, ainda que seja por motivo attendivel, perderá toda a gratificação.

§ 6.° O que comparecer depois de encerrado o ponto, sem motivo justificado, tambem perderá toda a gratificação.

§ 7.° O que retirar-se sem licença do chefe do estabelecimento, antes de terminado o expediente, perderá todo o vencimento.

Art. 307. São motivos justificados: 1.° molestia do empregado; 2.° nojo; 3.° gala de casamento. As faltas que por molestia excederem de dous dias em cada mez, serão provadas com attestado medico.

Art. 308. Ao empregado que tiver um só vencimento se lhe descontará a terça parte nos dias em que faltar por qualquer dos motivos mencionados no artigo antecedente, e a sexta parte nos casos em que os outros devem soffrer o desconto de metade da gratificação.

Art. 309. O desconto por faltas interpoladas será relativo sómente aos dias em que ellas se derem.

Art. 310. Pertence exclusivamente ao chefe do estabelecimento o julgamento sobre a justificação das faltas.

Art. 311. Não soffrerá desconto algum o empregado que faltar:

1.° Por se achar encarregado de qualquer trabalho ou commissão em virtude de ordem do Ministerio da Guerra;

2.° Por motivo de serviço determinado pelo chefe do estabelecimento;

3.° Por estar servindo algum cargo gratuito e obrigatorio, em virtude de preceito de lei.

Art. 312. O secretario de cada estabelecimento, á vista do livro de presença da secretaria, e das notas dos pontos relativos aos empregados dos escriptorios, todas authenticadas pelos respectivos ajudantes, passará o attestado de frequencia, que será assignado pelo chefe do estabelecimento e remettido ao thesouro nacional.

Art. 313. Uma copia authentica do ponto dos empregados civis e militares será mensalmente enviada ao Ministerio da Guerra.

Art. 314. O intendente e seu ajudante, assim como o director, o sub-director, o pedagogo e os ajudantes da directoria do arsenal, não estão sujeitos ao ponto.

CAPITULO V.

DAS LICENÇAS.

Art. 315. As licenças por motivo de molestia conservarão aos empregados dos dous estabelecimentos a sua antiguidade por inteiro até seis mezes, e por metade desse prazo até um anno; não se levando em conta todo o tempo que decorrer de então em diante.

Art. 316. Os empregados que obtiverem licença por motivo de molestia poderão perceber o ordenado por inteiro até seis mezes, e a metade de então em diante até um anno; nos outros casos, porém, observar-se-ha as seguintes regras:

1.° Até tres mezes descontar-se-ha a quarta parte do ordenado;

2.ª Mais de tres até seis mezes o desconto será de metade do ordenado;

3.ª Mais de seis mezes até um anno só terá lugar sem ordenado.

Art. 317. Em caso algum será abonada a gratificação devida pelo exercicio effectivo.

Art. 318. O tempo das diversas licenças concedidas dentro de um anno, qualquer que tenha sido o prazo ou motivo de cada uma dellas, será reunido, tanto para os effeitos do art. 315, quando fôr por molestia, como para os descontos de que trata o art. 316.

Art. 319. Nenhum empregado poderá obter licença antes de haver entrado no exercicio effectivo do seu lugar.

Art. 320. Ficarão sem effeito as licenças de que se não usar trinta dias depois de concedidas.

Art. 321. O intendente e o director do arsenal poderão conceder em cada semestre até oito dias de licença com ordenado aos empregados que se tornarem dignos de tal favor pelo seu zelo, dedicação e assiduidade.

CAPITULO VI.

DOS VENCIMENTOS.

Art. 322. Os vencimentos dos empregados dos dous estabelecimentos, que perceberem honorarios mensalmente, constarão de ordenado e gratificação; e os dos jornaleiros, qualquer que seja a categoria, de um só vencimento: todos porém serão fixados nas tabellas annexas a este regulamento.

Art. 323. O empregado que substituir ao intendente ou ao director do arsenal, bem como ao sub-director, ajudantes, secretarios, almoxarifes e escrivães, perceberá, além do seu ordenado, a gratificação do substituido; se porém este nada perceber receberá o substituto todo o vencimento do substituido, menos o soldo se forem militares; de modo que não hajam dous individuos recebendo a mesma gratificação pelo exercicio do mesmo lugar.

Art. 324. O empregado que exercer interinamente qualquer lugar vago perceberá o respectivo vencimento.

Art. 325. O empregado commissionado em serviço estranho ao Ministerio da Guerra, ainda que competentemente autorizado, não terá direito aos vencimentos do emprego, emquanto durar a commissão.

Art. 326. Os empregados que forem nomeados para commissões fóra da côrte perceberão a ajuda de custo que se abona aos do Ministerio da Fazenda em igualdade de circumstancias.

TITULO VI.

Dos arsenaes e depositos de artigos bellicos das provincias.

CAPITULO I.

Art. 327. Nas provincias do Pará, Pernambuco, Bahia, S. Pedro do Rio Grande do Sul e Mato Grosso as attribuições e deveres, tanto do intendente como do seu ajudante, segundo as prescripções deste regulamento, caberão aos directores e ajudantes dos respectivos arsenaes de guerra.

Art. 328. Todas as providencias e decisões que na côrte dependem do Ministro da Guerra serão dadas nas provincias pelos respectivos presidentes, segundo as ordens e instrucções do Governo Imperial.

Art. 329. O pessoal de cada arsenal será o seguinte:

Um director, official superior nas condições do art. 120 deste regulamento.

Um ajudante, capitão do estado-maior de artilharia, ou do corpo de estado-maior de 1.ª classe do exercito.

Dous officiaes adjuntos, que poderão ser reformados ou honorarios do exercito.

O pessoal da secretaria e do escriptorio do ajudante.

Um pedagogo, official reformado ou honorario do exercito.

Um ajudante do pedagogo, inferior reformado do exercito.

Um professor para o ensino de geometria pratica e desenho linear com applicação ás artes e officinas.

Um mestre de musica.

Um mestre de gymnastica.
Os empregados do almoxarifado.
Um cirurgião do corpo de saude do exercito.
Um pharmaceutico, um enfermeiro e seu ajudante.
Um capellão.
Um professor de 1.as letras.
Um apontador.
Um porteiro e seu ajudante.
A companhia de aprendizes artifices.
A companhia de operarios militares.
O pessoal das officinas.

Art. 330. Pelas secretarias dos arsenaes serão executados os trabalhos de expediente e mais actos incumbidos á secretaria da intendencia da guerra na côrte, desempenhando as funcções de agente comprador os ajudantes dos porteiros respectivos.

CAPITULO II.

DOS DIRECTORES.

Art. 331. Todas as attribuições e deveres, quér do intendente da guerra, quér do director do arsenal da côrte, pertencem aos directores dos arsenaes das provincias, dentro dos limites das instrucções especiaes que cada um receber do Governo Imperial, para que os respectivos estabelecimentos tenham opportunamente o possivel desenvolvimento, attentas as circumstancias locaes e os fundos votados nas leis do orçamento.

CAPITULO III.

DOS AJUDANTES.

Art. 332. Aos ajudantes da directoria dos arsenaes das provincias competem, não só todas as obrigações estatuidas para os tres ajudantes do arsenal da côrte, como as do ajudante do intendente, na parte relativa ao almoxarifado.

Art. 333. Os officiaes adjuntos têm por dever principal coadjuvar o ajudante do arsenal respectivo, com todo o zelo e dedicação, sendo um delles designado pelo director para dirigir e responder pelo serviço da extincção de incendios; emquanto não houver companhia de operarios militares, a cujo commandante competirá a direcção e responsabilidade desse serviço.

Art. 334. O pessoal do escriptorio dos ajudantes se comporá de um escrivão, um amanuense e tantos escreventes de 2.ª classe quantas forem as officinas existentes em cada arsenal, se estiverem funccionando regularmente.

CAPITULO IV.

DA SECRETARIA.

Art. 335. O pessoal das secretarias dos arsenaes das provincias constará de:

Um secretario.

Um official.

Um amanuense.

Dous escreventes, sendo um de 1.ª classe e outro de 2.ª

Art. 336. Tudo que se achar estatuido neste regulamento, com relação aos empregados da secretaria do arsenal da côrte e da intendencia da guerra, é applicavel aos das secretarias dos arsenaes das provincias, menos no que diz respeito aos vencimentos, que serão os da respectiva tabella annexa a este regulamento.

CAPITULO V.

DO ALMOXARIFADO.

Art. 337. O almoxarifado dos arsenaes das provincias será dividido em tres secções e terá o seguinte pessoal:

Um almoxarife e seu fiel.

Um escrivão.

Um amanuense.

Tres escreventes, sendo um de 1.ª e dous de 2.ª classe.

Tres guardas, sendo um para cada secção.

Os serventes que forem indispensaveis.

Art. 338. São extensivas aos almoxarifados das provincias as disposições deste regulamento que forem relativas ás obrigações dos empregados e á escripturação e regimen do almoxarifado da intendencia da guerra.

Art. 339. Os almoxarifes das provincias prestarão contas, por annos financeiros, nas respectivas thesourarias de fazenda, por onde serão igualmente processados os documentos a que se referem os artigos deste regulamento que lhes são relativos.

CAPITULO VI.

DAS COMPRAS.

Art. 340. Nos arsenaes das provincias os conselhos de compras serão compostos, do commandante das armas como presidente, e do director do arsenal de guerra e de um official da thesouraria de fazenda, designado *ad hoc* pelo presidente da provincia, como membros; servindo de secretario o do arsenal respectivo.

Art. 341. No caso, porém, do presidente da provincia exercer cumulativamente as funcções de commandante de armas, presidirá o conselho o official do exercito que por elle fôr nomeado, com tanto que seja mais graduado ou mais antigo que o director do arsenal.

Art. 342. Todas as disposições deste regulamento que se referem ao director da repartição fiscal da côrte, são extensivas aos inspectores das thesourarias de fazenda das provincias respectivas, cabendo tambem a essas thesourarias tudo que é concernente ao thesouro nacional e á mesma repartição fiscal.

Art. 343. Para as despezas miudas a cargo do empregado que servir de agente comprador adiantarão as thesourarias de fazenda a quantia de 200$000 mensaes, com as formalidades e segundo o processo estabelecido neste regulamento, para a intendencia da guerra; guardando-se, porém, a devida proporção, quanto á fiança e ás quantias, que devem ser recolhidas á repartição correspondente á pagadoria das tropas da côrte.

CAPITULO VII.

DAS OFFICINAS.

Art. 344. O numero, especialidade e categoria das officinas de cada arsenal, bem como os jornaes da mestrança e operarios respectivos, serão marcados pelo Governo Imperial, segundo as circumstancias locaes e as necessidades do serviço, sobre proposta dos presidentes de provincia.

Art. 345. O escrivão, chefe do escriptorio do ajudante, exercerá as funcções de escrivão das officinas e dirigirá a respectiva escripturação, que será feita segundo o methodo adoptado para as officinas do arsenal da côrte.

CAPITULO VIII.

DOS DEPOSITOS DE ARTIGOS BELLICOS.

Art. 346. Em cada provincia que não tiver arsenal de guerra haverá um deposito de artigos bellicos, sob a guarda e responsabilidade de um official do exercito, de nomeação do Governo Imperial, a fim de ser alli arrecadado convenientemente todo o material pertencente á repartição da guerra, que fôr remettido pela intendencia, ou por qualquer arsenal de provincia, para o fornecimento dos respectivos corpos, companhias fixas e fortalezas, tudo segundo as ordens e instrucções do mesmo Governo.

Art. 347. Para garantia da fazenda nacional e da tranquillidade publica em cada um desses depositos haverá uma guarda militar mais ou menos forte, segundo a importancia dos artigos alli arrecadados.

TITULO VII.

Capitulo unico.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 348. A secretaria da intendencia, assim como as dos arsenaes de guerra do Imperio, terão os seguintes livros, além dos que fôr necessario estabelecer para mais facil e prompto conhecimento dos negocios que por ellas correrem:

Um protocolo dos papeis recebidos e expedidos.

Um livro para assentamento e matricula dos respectivos empregados, no qual serão lançadas todas as notas relativas á nomeação, posse e exercicio de cada um.

Um livro para registro dos termos de juramento dos empregados.

Um livro para synopse das compras, contractos e encommendas do material de maior consumo, com declaração do seu custo e mais circumstancias, para se conhecer, em qualquer tempo, as condições e preços dos mesmos artigos em diversas épocas.

Art. 349. Fica dispensado o registro da correspondencia com a secretaria de estado, ou com as presidencias de provincias; bem como das portarias, ordens e mais actos dirigidos por cada um dos chefes ás diversas estações do estabelecimento a seu cargo: devendo, porém, as respectivas minutas ser emmassadas, numeradas e encadernadas annualmente.

Art. 350. E' expressamente prohibido o emprestimo de qualquer objecto pertencente ao Estado, sem ordem terminante do Ministro da Guerra na côrte e dos presidentes nas provincias.

Art. 351. O Governo dará as instrucções necessarias para a fiel execução do presente regulamento principalmente na parte relativa aos arsenaes e depositos de artigos bellicos existentes nas provincias.

Art. 352. O Governo providenciará como julgar conveniente para que este regulamento possa ter execução, emquanto não se effectuar a mudança do arsenal para algum lugar apropriado, conforme está resolvido.

Paragrapho unico. Emquanto essa remoção não tiver lugar continuará provisoriamente o serviço das bombas para extincção de incendios, e o das embarcações, de que tratam os capitulos 13 e 14, a cargo das autoridades do arsenal, como até agora.

Art. 353. O Governo poderá modificar qualquer das disposições deste regulamento quando a experiencia demonstrar a necessidade dessa medida, menos para augmentar o pessoal ou elevar os vencimentos dos empregados, que só deverão ser alterados por disposição legislativa.

Art. 354. Ficam revogados o decreto e regulamentos de 21 de Fevereiro de 1832, o decreto e regulamento n.° 113 de 3 de Janeiro de 1842, o decreto n.° 3555 de 9 de Dezembro de 1865, e mais disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Outubro de 1872. — *João José de Oliveira Junqueira.*

para os cargos que
officiaes do exer-
ados, não estão in-
s patentes.

vencimentos de
se, qualquer que
r designado.

r antes das 9 horas
erto da noite terá

s de serviço effec-
se abonará o jor-

que devem
etivos ou
soldos de

ucimentos
cação que
lo pelo di-

rão venci-
rviços, se-

cias.

A DATA.

Observações.

estatuidas para os cargos que
ercidos por officiaes do exercito,
eformados, não se acham incluidos
as patentes.

ttos á directoria terão vencimentos
r de 1.ª classe, e a gratificação que
segundo o serviço designado pelo
ermos deste regulamento.

itares que lhe competirem pelas ta-
r.
ntractado terá vencimentos de phar-
res.
ractado terá vencimentos de capellão

ntificados, quando
arta parte do jor-
l.
rdinaria dos ope-
o jornal por cada

per do dia e ter-
500 réis. O ser-
o effectivo, sempre
por cada dia de

DECRETO N. 5119 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1872.

Approva a reforma dos estatutos da companhia — Utilidade Publica — da cidade do Recife.

Attendendo ao que Me requereu a companhia — Utilidade Publica — da cidade do Recife, capital da Provincia de Pernambuco, devidamente representada, e na conformidade da Minha Imperial Resolução de 17 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 19 de Setembro proximo findo, Hei por bem Approvar a reforma dos respectivos estatutos a que se refere a acta da sessão de 16 de Abril ultimo da assembléa geral dos accionistas, sob a clausula de expressar-se, nas apolices existentes, em apolices especiaes ou como melhor convier á seguradora e ao segurado, que a prova da perda total das mercadorias seguras nas barcaças obriga ao pagamento do sinistro.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Outubro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Estatutos da companhia de seguros maritimos e terrestres —Utilidade Publica—, a que se refere o Decreto n.° 5119 de 24 de Outubro de 1872.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.° A companhia continúa a denominar-se — Utilidade Publica—, tendo por emblema uma ancora, e logo que tenha obtido approvação do Governo, o

emittidas as acções correspondentes ao capital marcado, proseguirá em suas operações nesta cidade do Recife, capital da Provincia de Pernambuco, onde é sua sêde e se hão de reunir as assembléas geraes dos accionistas.

Art. 2.° O fim da companhia é tomar pelo modo que fôr determinado no regulamento interno e nas respectivas apolices, riscos maritimos, e de mercadorias em barcaça por perda total das mercadorias; e terrestres, sendo estes em mercadorias transportadas por vias ferreas ou por estradas regulares em vehiculos apropriados e de segurança.

Art. 3.° O capital da companhia será 2.000:000$000, divididos em duas mil acções de 1:000$000 cada uma, podendo começar a funccionar quando tenha emittido mil contos de réis.

Art. 4.° O fundo effectivo da companhia será de 20 °/₀ sobre o valor representativo das acções emittidas.

Art. 5.° Além do fundo effectivo de que trata o artigo antecedente, haverá outro de reserva formado com as sobras dos dividendos na conformidade do artigo seguinte.

Art. 6.° No fim de cada semestre se dividirão proporcionalmente pelos accionistas os lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas no respectivo semestre, como determina o § 8.° do art. 1.° da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860, mas este dividendo não poderá elevar-se a mais de 12 °/₀ ao anno sobre o capital realizado, e as sobras que houverem serão applicadas ao fundo de reserva até que este se eleve a 100:000$000. Completa esta quantia serão divididos todos os lucros liquidados na fórma indicada neste artigo.

Art. 7.° Não se fará dividendo emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

Art. 8.° A companhia não póde tomar seguros superiores ás quotas seguintes na razão do seu capital emittido. Em navio de vela, e sua carga 5 °/₀ em navio a vapor e seu carregamento 8 °/₀ por viagem. Nas mercadorias conduzidas por estradas de ferro ou de rodagem, 12 °/₀ em cada jornada.

Art. 9.° O fundo disponivel da companhia poderá ser empregado em titulos commerciaes, que tenham pelo menos duas firmas de reconhecido credito, e pela importancia destes titulos serão os Directores responsaveis solidariamente para com a companhia, percebendo por

essa responsabilidade uma commissão equivalente á 5.ª parte dos juros obtidos.

Art. 10. No caso de que se não possam realizar os descontos, ou algum dos Directores não queira assumir a responsabilidade dos ditos descontos, será o fundo disponivel recolhido a um dos bancos, que mais vantagens offerecer, ou empregado parte delle em apolices de divida publica geral ou provincial, não percebendo os Directores em qualquer dos casos a gratificação marcada no artigo antecedente.

Art. 11. A companhia durará mais 20 annos contados da data da approvação dos presentes estatutos pelo Governo Imperial.

Se antes desse prazo lhe sobrevierem prejuizos, que absorvam um terço do seu capital effectivo e fundo de reserva, cessará desde logo suas transacções e entrará em liquidação.

Art. 12. No caso do artigo precedente, é livre a qualquer accionista retirar-se da companhia, podendo esta continuar, preenchido o fundo primitivo, se o restante dos accionistas assim o deliberar em assembléa geral.

Art. 13. A companhia poderá tambem ser dissolvida antes do prazo de sua duração, se os accionistas de dous terços do capital assim o resolverem.

Em qualquer dos casos de dissolução (deste artigo e do 11) a liquidação será feita na fórma do Codigo Commercial e leis posteriores.

Art. 14. As duvidas que se suscitarem em qualquer reclamação a respeito de sinistros sobre seguros tomados pela companhia, não podendo ser concluidas amigavelmente, sel-o-hão por arbitros nomeados pelas partes, na conformidade do Codigo Commercial Brasileiro, devendo esta condição ser exarada nas apolices.

CAPITULO II.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 15. Póde ser accionista quem fôr habilitado para contractar, gozar de credito, subscrever por cinco ou mais acções e realizar as respectivas entradas. Não se admittirá accionista de menos de 5, e nem de mais de 20 acções emquanto o capital não exceder de mil

contos de réis, podendo elevar-se ao maximo de 30 acções quando o capital fôr dous mil contos, incluindo em qualquer dos casos as que possuir a firma social de que faça parte o accionista.

Art. 16. Sendo a companhia sociedade anonyma, a responsabilidade dos accionistas não se estende a mais do valor de suas acções, na fórma do art. 298 do Codigo Commercial.

Art. 17. Nenhum accionista poderá retirar-se da companhia durante o tempo de sua duração, seja qual fôr o motivo que pretexte, mas poderá fazer venda ou transferencia de suas acções com approvação da Direcção, observando-se o disposto nos artigos seguintes, sem o que não ficará desonerado de responsabilidade nem o comprador dellas reconhecido accionista.

Art. 18. A transferencia ou venda das acções será feita em livro para isso destinado, por um termo nelle lavrado, em que se obrigue o cessionario por toda a responsabilidade e encargos sociaes do cedente, sendo assignado por estes dous e pelos Directores.

Art. 19. Os accionistas são obrigados ás seguintes entradas para a caixa da companhia. A de 20 por cento do valor das suas acções na fórma do art. 4.° logo que os estatutos forem approvados pelo Governo Imperial. E á que lhes tocar proporcionalmente no caso de algum desfalque no fundo effectivo da companhia proveniente de prejuizos occorridos.

Paragrapho unico. Estas entradas poderão ter lugar n'uma ou duas prestações, sendo os accionistas prevenidos por avisos publicos na Direcção no espaço de 15 dias.

Art. 20. Cessa o interesse do accionista nos casos de morte, suspensão de direitos civis, fallencia, não realização das entradas marcadas no art. 19, ou por outra falta de cumprimento do que lhe impõem estes estatutos.

Art. 21. Em todos os casos comprehendidos no artigo antecedente, a Direcção fará venda das acções a quem tiver a idoneidade de que trata o art. 15, e maior preço offerecer, precedendo annuncios por dez dias nas folhas publicas, convidando os pretendentes a apresentarem suas propostas por intermedio de corretores geraes, ficando entendido que o comprador só póde ser accionista da companhia, com approvação da Direcção, na fórma determinada nestes estatutos.

Art. 22. O producto das acções vendidas pela Direcção, em conformidade do artigo precedente, depois de deduzidas todas as despezas e encargos a que estiverem sujeitos, será recolhido ao cofre da companhia

para servir de garantia aos prejuizos que possam acontecer, e riscos pendentes tomados até o dia da venda; mas logo que estes cessem e fique salva a responsabilidade das acções será entregue o seu producto a quem de direito pertencer.

Art. 23. O accionista que se ausentar, ou residir fóra do termo desta cidade, deve prestar fiança ou nomear procurador aqui residente a contento da Direcção, para garantia de sua responsabilidade. O procurador será tambem fiador, obrigado para com a companhia a todos os deveres inherentes ao accionista.

Art. 24. Todo o accionista tem especialmente os direitos seguintes, além dos mais designados nestes estatutos:

§ 1.° Votar e ser votado para exercer os lugares de funccionario da companhia, ou de qualquer commissão, sendo-lhe contado um voto por cada cinco acções.

§ 2.° Examinar os livros da companhia, sendo-lhe para isso franqueados no escriptorio desta, não podendo todavia extrahir copia alguma de qualquer natureza que seja.

§ 3.° Pedir aos Directores quaesquer esclarecimentos, que lhe serão promptamente dados.

Art. 25. Os accionistas ausentes do termo desta cidade podem votar por procuração, devendo ser o procurador tambem accionista, o qual não poderá representar mais numero de votos, do que o maior accionista: para o caso de eleição dos Directores e supplentes, só podem votar os presentes, como está disposto no art. 2.° da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860, e Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro do mesmo anno.

Art. 26. Nenhum accionista poderá exercer na companhia mais de um cargo ao mesmo tempo. No caso de eleição ou escolha para dous cargos deve optar por um delles.

CAPITULO III.

DA DIRECÇÃO.

Art. 27. A administração da companhia será confiada a tres Directores accionistas, eleitos em assembléa geral biennalmente na fórma do art. 40, servindo-lhes de procuração a acta da sua eleição assignada pelos accionistas presentes e registrada no Tribunal do Commercio.

Paragrapho unico. Serão substituidos na ordem da votação por dous supplentes eleitos tambem biennalmente em assembléa geral.

Art. 28. Os Directores eleitos escolherão d'entre si o caixa-gerente, o qual deverá permanecer diariamente no escriptorio para o expediente, devendo igualmente os mais Directores comparecerem todos os dias, para os casos occurrentes.

Vencerão além da quinta parte dos descontos pela sua responsabilidade e repartidos entre os tres: dez por cento do importe dos premios dos seguros maritimos e terrestres, sendo cinco por cento para o Director caixa-gerente, e os outros cinco por cento para os dous outros.

Art. 29. Os Directores são obrigados a dirigir e zelar os interesses da companhia sob sua responsabilidade, e nas apolices e documentos que firmarem escreverão antes das suas assignaturas a formula pela Companhia Utilidade Publica, não sendo válidos taes documentos e apolices sem as assignaturas de dous delles.

Art. 30. Os Directores por suas assignaturas contrahem a responsabilidade que têm na qualidade de accionistas, e aquella em que possam incorrer como gerentes da companhia.

Art. 31. Compete especialmente á Direcção, além do que lhe é incumbido por estes estatutos:

1.° Nomear e demittir os empregados da companhia, marcando-lhes os seus ordenados e exigindo-lhes as fianças que julgar convenientes;

2.° Estipular os premios pelos riscos que se tomarem da maneira que julgar melhor, tendo attenção nos maritimos ao tempo em que se faz a viagem, porto do destino, capacidade do commandante, e estado do navio, e nos terrestres a todas as circumstancias precisas, podendo recusar-se a tomar qualquer risco, quando entender conveniente;

3.° Nomear agentes nos differentes portos para onde se dirigirem ou forem parar objectos segurados, enviando-lhes procuração com as instrucções e ordens que julgar a bem dos interesses da companhia;

4.° Organizar o regulamento interno, e as condições com que se devem effectuar os seguros, tanto maritimos como terrestres, submettendo tudo á approvação da assembléa geral;

5.° Pagar aos segurados as perdas e damnos que se verificarem, entendendo que da parte daquelles houve boa fé, e que preencheram os requisitos exigidos pelo

Codigo Commercial, procurando sempre, a bem do credito da companhia, evitar pleitos judiciaes, e empregar os meios possiveis para que todas as duvidas sejam decididas por arbitros de accôrdo com o art. 14;

6.° Mandar passar ao accionista que justificar perante ella perda ou extravio de qualquer acção, uma duplicata da acção perdida ou extraviada, exigindo primeiro as garantias que julgar convenientes;

7.° Representar em juizo a companhia, e fóra delle, por si, seus agentes e procuradores; promover a sua prosperidade, executar e fazer executar estes estatutos;

8.° Exercer livre e geral administração, para o que lhe são concedidos plenos poderes sem reserva alguma, comprehendidos até os de procurador em causa propria;

9.° Convocar a assembléa geral na fórma determinada nestes estatutos por meio de annuncios publicos; apresentar-lhe na reunião ordinaria do mez de Fevereiro de cada anno um relatorio circumstanciado das operações do anno findo em 31 de Dezembro, demonstração do estado da companhia e seu respectivo balanço, sendo estas peças assim como o parecer da commissão fiscal impressas e distribuidas pelos accionistas.

Art. 32. No impedimento de qualquer Director, perceberá o supplente que o substituir as vantagens, que caberiam ao Director impedido, no tempo da substituição.

CAPITULO IV.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 33. A commissão fiscal será composta de tres accionistas eleitos na mesma occasião que os Directores e mesa da assembléa geral, e serão substituidos na ordem da votação.

Compete-lhe examinar o balanço apresentado pela Direcção, a escripturação, titulos, caixa e todas as operações da companhia; verificar o cumprimento das disposições destes estatutos e das decisões da assembléa geral e propôr quaesquer reformas quando lhe pareçam uteis e opportunas, dando conta do resultado destes trabalhos na fórma do art. 45.

Paragrapho unico. Para o melhor cumprimento do disposto no artigo precedente, a Direcção dará á commissão fiscal todos os esclarecimentos exigidos e lhe franqueará os livros da companhia antes da reunião da assembléa geral de Fevereiro.

CAPITULO V.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 34. A assembléa geral da companhia considera-se constituida sempre que fôr convocada ou se reunir em conformidade destes estatutos e que os accionistas presentes representem mais de um terço do capital da companhia.

Art. 35. Quando por falta de comparecimento do numero de accionistas marcado no artigo antecedente não puder funccionar a assembléa geral, a sessão será adiada, e a Direcção fará nova convocação para outro dia por meio de cartas particulares, e avisos publicados por tres vezes.

Art. 36. Nesta segunda reunião a assembléa geral será constituida com qualquer numero de accionistas, que apparecer, uma hora depois de marcada, e as resoluções que tomar terão inteiro vigor, excepto nos casos marcados nestes estatutos.

Art. 37. A assembléa geral se reunirá ordinariamente no mez de Fevereiro de cada anno para os fins designados nos arts. 40 e 42, e extraordinariamente quantas vezes a Direcção o julgar conveniente. Um numero de accionistas que represente a 4.ª parte do capital da companhia poderá exigir da Direcção a convocação da assembléa geral, declarando o objecto da reunião.

Paragrapho unico. Nas reuniões extraordinarias da assembléa geral, não será permittido tratar de assumpto alheio ao da sua convocação. Qualquer proposta apresentada neste sentido ficará adiada para ser discutida n'outra sessão.

Art. 38. Se no prazo de oito dias a Direcção não tiver convocado á assembléa geral, exigida por um numero de accionistas, que representem a 4.ª parte do seu capital, esta falta será supprida pelo Presidente da mesma assembléa geral. No caso, porém, que não faça a convocação, os accionistas representantes da 4.ª parte do capital a poderão fazer por annuncios assignados por todos, declarando o numero de acções de cada um, designando pelas folhas publicas o dia e hora em que deverá ter lugar a reunião, e o assumpto para que fôr convocada, escolhendo quando reunidos Presidente e Secretarios *ad hoc* no caso de não comparecerem os respectivos.

Art. 39. Nas reuniões da assembléa geral os accionistas não poderão fallar mais de duas vezes sobre qualquer assumpto; exceptuam-se os autores de requerimentos, propostas ou indicações, que poderão fallar tres vezes, e os Directores, que poderão responder a todas as interpellações que lhes forem dirigidas.

Art. 40. De dous em dous annos, na sessão ordinaria de Fevereiro, a assembléa geral procederá por escrutinio secreto e maioria relativa de votos á eleição da mesa (art. 41), Direcção e dous supplentes desta (art. 27 e paragrapho unico) e commissão fiscal (art. 33) em listas separadas, e estes funccionarios serão logo empossados.

Art. 41. A mesa da assembléa geral será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1.° e 2.° Secretarios.

§ 1.° Compete ao primeiro presidir a todos os actos da assembléa geral.

§ 2.° O impedimento do Presidente será preenchido pelo Vice-Presidente, o de ambos pelo 1.° Secretario, e o dos tres pelo 2.°

§ 3.° Na falta dos Secretarios o Presidente, ou quem suas vezes fizer e á escolha da assembléa geral, nomeará d'entre os accionistas presentes quem occupe os respectivos cargos.

Art. 42. Findo o biennio, e procedendo-se á nova eleição, os Directores que findam podem ser reeleitos, mas um ao menos o será effectivamente.

Art. 43. O prazo marcado de dous annos para a duração da Direcção póde ser interrompido, se a assembléa geral assim o resolver.

Art. 44. As deliberações serão tomadas pela maioria de votos, admittindo votar por procuração, exceptuado o que fica disposto no art. 25. No caso de empate da votação para qualquer dos casos, decidirá a sorte.

Art. 45. Na reunião ordinaria annual em Fevereiro serão apresentados á assembléa geral pela Direcção e commissão fiscal o balanço e mais documentos de que tratam o § 9.° do art. 31, e o art. 33 destes estatutos, para serem apreciados e julgados pela mesma assembléa geral.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 46. A alteração ou reforma destes estatutos só poderá ser deliberada em assembléa geral, a requeri-

mento e votação de accionistas que representem dous terços do capital, e não poderá ser executada sem prévia approvação do Governo Imperial.

Art. 47. Todos os accionistas devem assignar estes estatutos e se obrigam por si e seus herdeiros e successores ao inteiro e fiel cumprimento das suas disposições, bem como fazem especial declaração de que renunciam a todo o direito que tenham ou possam vir a ter, para impedirem a observancia dos mesmos estatutos.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA.

As acções novamente emittidas serão distribuidas por uma commissão de tres membros eleita pela assembléa geral, tendo-se muito em vista nessa distribuição o que está determinado no art. 15 destes estatutos. (Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5120 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1872.

Augmenta os vencimentos, e marca o numero dos empregados do Internato e Externato do Imperial Collegio de Pedro II, e faz outras alterações.

Attendendo a que a Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870 elevou o credito concedido pelo § 24 do art. 2.° para as despezas da verba—Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte—, e convindo applicar parte da somma accrescida ao augmento dos vencimentos dos empregados do Internato e Externato do Imperial Collegio de Pedro II, e melhor regimen desta instituição; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Os vencimentos dos empregados do Internato e Externato do Imperial Collegio de Pedro II, estabelecidos pela tabella annexa ao Decreto n.° 2006 de 24 de Outubro de 1857, ficam alterados pelo modo constante da que com este baixa.

Art. 2.° E' elevado a cinco o numero dos Inspectores de alumnos do Externato.

Art. 3.º O Vice-Reitor do Externato residirá no estabelecimento, a fim de velar assiduamente sob as immediatas ordens do Reitor, na fiscalisação das aulas, disciplina e policia indispensaveis ao ensino e economia do dito estabelecimento.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Outubro de mil oitocentos e setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

TABELLA A QUE SE REFERE O DECRETO DESTA DATA, PELO QUAL FORAM AUGMENTADOS OS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DO INTERNATO E EXTERNATO DO IMPERIAL COLLEGIO DE PEDRO II.

Empregos.	*Vencimentos.*		
	Ordenado.	Gratificação.	Total.
2 Reitores, a cada um.....	3:600$000	1:200$000	4:800$000
2 Vice-Reitores, idem idem..	2:000$000	1:000$000	3:000$000
2 Secretarios, idem idem...	900$000	300$000	1:200$000
2 Escrivães, idem idem:...	1:500$000	500$000	2:000$000
13 Repetidores, idem idem..	900$000	300$000	1:200$000
10 Inspectores de alumnos, idem idem.....	750$000	250$000	1:000$000
2 Bedeis, idem idem.....	700$000	200$000	900$000
2 Porteiros, idem idem.....	500$000	200$000	700$000
Aos dous repetidores que servem de preparadores, idem idem.....		300$000	300$000
Ao medico do internato.....		800$000	800$000

Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Outubro de 1872.—*J. A. Corrêa de Oliveira.*

DECRETO N. 5121 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1872.

Concede á companhia — Diligente — autorização para funccionar e approva seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a companhia de transportes maritimos —Diligente—, estabelecida nesta Côrte e devidamente representada, e na conformidade da Minha Immediata Resolução de 17 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 28 de Agosto ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e Approvar os respectivos estatutos com as modificações que com este baixam, assignadas por Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Outubro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Modificações a que se refere o Decreto n.° 5121 desta data.

I.

No art. 18 em vez de —um terço do capital— diga-se : um quinto do capital realizado.

II.

O § 7.° do art. 30 fica assim redigido : depositar a juros em conta corrente ou a prazo fixo em qualquer estabelecimento bancario de reconhecido credito os dinheiros disponiveis da companhia e tambem o fundo de reserva que terá conta separada.

III.

Fica supprimido o § 1.° do art. 31.

IV.

No art. 22 acrescente-se o seguinte paragrapho: Acclamar na primeira sessão annual o accionista que deva presidir ás reuniões.

Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Outubro de 1872. —*Francisco do Rego Barros Barreto*.

ESTATUTOS.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SUA SÉDE.

Art. 1.° A sociedade anonyma que tem de reger-se pelos presentes estatutos, é uma companhia de transportes maritimos sob a denominação de — Diligente.

Paragrapho unico. A séde da companhia será na côrte do Rio de Janeiro.

CAPITULO II.

DO FIM, DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 2.° O fim da companhia é o transporte e locomoção de mercadorias dentro deste porto em saveiros, faluas e rebocadores.

Art. 3.° A companhia durará por espaço de 20 annos, contados da data da approvação de seus estatutos; findo, porém, esse prazo poderá continuar a funccionar se assim o resolver a assembléa geral dos accionistas especialmente convocada para esse fim, e o Governo Imperial o permittir.

Art. 4.° Antes de expirado o prazo marcado no artigo anterior, não poderá a companhia ser dissolvida, salvo se os prejuizos absorverem além do fundo de reserva um terço do capital, ou nos casos do art. 295 §§ 2.° e 3.° do Codigo Commercial e do art. 35 do Decreto n.° 2711 de 19 de Setembro de 1860.

Paragrapho unico. Resolvida a liquidação da companhia a assembléa geral nomeará uma commissão que a ella proceda de accôrdo com os arts. 344 a 353 do Codigo Commercial.

CAPITULO III.

DO CAPITAL DA COMPANHIA, SEUS LUCROS E FUNDO DE RESERVA.

Art. 5.° O capital da companhia será de 300:000$000, divididos em 3.000 acções de 100$000 cada uma, podendo ser elevado ao dobro se assim o entender a assembléa geral.

Art. 6.° O importe das acções será realizado em prestações. A primeira chamada não poderá ser maior de 20 °/₀; as mais ficarão ao arbitrio da Directoria precedendo sempre á ella annuncios n'um dos jornaes de maior curso e com anticipação de dez dias.

Paragrapho unico. Dentro do espaço de 30 dias não poderá a Directoria fazer mais de uma chamada.

Art. 7.° O accionista, no acto da subscripção, pagará 5 °/₀ do valor nominal de suas acções.

Art. 8.° O accionista que não satisfizer o pagamento de qualquer prestação na época marcada, incorre na multa de 5 °/₀ da importancia da chamada se a móra não exceder de um mez, de 20 °/₀ até tres mezes, e na pena de commisso de suas acções, se findo esse prazo não houver realizado a prestação.

Art. 9.° Dos lucros liquidos, verificados annualmente, se deduzirão 15 °/₀, sendo 5 °/₀ para fundo de reserva, e o mais para occorrer á deterioração do material; do restante se fará dividendo aos accionistas nos primeiros dias dos mezes de Janeiro e Julho.

Art. 10. Logo que o fundo de reserva attinja 25 °/₀ do capital, cessará a deducção disposta no artigo precedente e será *essa quota* tambem repartida pelos accionistas como lucros.

CAPITULO IV.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 11. São accionistas da companhia os possuidores de uma ou mais acções.

Paragrapho unico. Na fórma do art. 298 do Codigo Commercial só são responsaveis os accionistas pelo valor de suas acções.

Art. 12. Os accionistas podem livremente transaccionar as suas acções quando houverem realizado 25 °/₀ do seu capital.

Art. 13. A transferencia de acções será feita por termo em um livro especial; devendo esses termos ser assignados pelos cessionarios, cedentes e um membro da Directoria.

Art. 14. Cada dez acções dá direito a um voto, mas nenhum accionista, ainda como procurador de outro, poderá ter mais de dez votos.

Art. 15. Os accionistas só se poderão fazer representar por outros accionistas; salvo os casos de eleição para Directores, em que se não admittem votos por procuração, de conformidade com o § 12 do art. 2.° da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860, e o Decreto n.° 2711 de 19 de Setembro do mesmo anno, art. 15 e § 16.

CAPITULO V.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 16. A assembléa geral compõe-se dos accionistas reunidos e representa a totalidade dos mesmos, e como tal serão tomadas e executadas as suas deliberações.

Art. 17. A convocação para assembléa geral será feita por ordem da Directoria, e publicada em annuncios assignados pelo caixa nos jornaes mais lidos e com oito dias de antecedencia.

Art. 18. A assembléa geral será convocada ordinariamente em Julho de cada anno, e extraordinariamente sempre que o parecer conveniente á Directoria, aos interesses da companhia, ou sendo requerido por 10 ou mais accionistas que representem um terço do capital.

Art. 19. A assembléa geral poderá deliberar, quando estejam reunidos accionistas que representem por si ou como procuradores metade do capital.

Paragrapho unico. Quando a assembléa não puder funccionar por falta de numero, será de novo convocada, podendo nesta segunda reunião deliberar seja qual fôr o numero dos accionistas presentes, exceptuam-se os casos do art. 5.°, e de reforma dos presentes estatutos em que se tornará necessaria a representação de dous terços das acções emittidas.

Art. 20. Nas assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias, só se tratará do objecto para que foram convocadas, ficando sobre a mesa qualquer proposta nellas apresentadas para ser attendida em outra reunião; exceptua-se apenas o caso em que a proposta seja apresentada pela Directoria, como urgente aos interesses da companhia, caso em que será discutida e votada na mesma reunião.

Art. 21. A' assembléa geral compete resolver sobre qualquer proposta que esteja dentro da esphera destes estatutos, podendo mesmo modifical-os de qualquer fórma, com tanto que submetta á approvação do Governo as alterações, e que seja preenchida a formalidade disposta no paragrapho unico do art. 19.

Art. 22. Compete mais á assembléa geral:

§ 1.° Marcar e alterar os ordenados da Directoria.

§ 2.° Eleger quatriennalmente a Directoria e annualmente a commissão de contas.

§ 3.° Elevar o capital da companhia na fórma do art. 5.°, observando a disposição do paragrapho unico do art. 19.

§ 4.° Renovar o prazo da duração da companhia na fórma do art. 3.°

Art. 23. Para fazer parte da assembléa geral é indispensavel que o accionista se ache inscripto pelo menos 30 dias antes da reunião.

CAPITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 24. A companhia será administrada por uma Directoria composta de um Presidente, um caixa e um gerente, cujas funcções durarão quatro annos, podendo ser reeleitos.

Art. 25. A eleição será feita pela assembléa geral em escrutinio secreto, e por maioria relativa de votos. No caso de empate, preferirá quem tiver maior numero de acções, devendo a sorte decidir em igualdade de circumstancias.

Art. 26. Para ser membro da Directoria é necessario possuir pelo menos 50 acções no acto de tomar posse do cargo, das quaes o Director não poderá dispôr senão depois de julgadas as contas do ultimo semestre de seu exercicio.

Art. 27. A Directoria se reunirá ordinariamente uma vez por semana. As suas resoluções serão tomadas por pluralidade de votos, escriptos em livro especial e assignados, podendo o vencido declarar o seu voto.

Art. 28. A assembléa geral elegerá pela mesma fórma estabelecida no art. 25, tres supplentes, que pela ordem de sua votação substituirão os Directores em seus impedimentos.

Art. 29. A Directoria terá a faculdade de representar e ser orgão da companhia para com terceiro, e poderá demandar e ser demandada passando procuração para qualquer acto, juizo e tramites legaes.

Art. 30. Compete mais á Directoria:

§ 1.° Nomear d'entre si Presidente, caixa e gerente, servindo o caixa de Secretario.

§ 2.° Apresentar nas reuniões ordinarias da assembléa geral os relatorios, contas e balanços das operações annuaes da companhia, com o parecer da commissão de exame de contas.

§ 3.° Organizar os regulamentos internos e quaesquer reformas uteis á companhia.

§ 4.° Executar e fazer executar os presentes estatutos.

§ 5.° Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral.

§ 6.° Marcar os dividendos e distribuir semestralmente aos accionistas.

§ 7.° Depositar a juros em conta corrente ou a prazo fixo em qualquer estabelecimento bancario de reconhecido credito os dinheiros disponiveis da companhia, inclusive o fundo de reserva.

§ 8.° Assignar as ordens e correspondencias da companhia.

§ 9.° Nomear, suspender ou demittir os empregados da companhia, e marcar-lhes suas obrigações e salarios.

§ 10. Marcar de accôrdo com o art. 6.° o quantum de cada prestação.

§ 11. Finalmente exercer livre e geral administração para o que lhe são outorgados plenos poderes, nos quaes devem sem reserva alguma considerar-se comprehendidos todos, inclusive os de procurador em causa propria.

Art. 31. Além das attribuições em commum incumbe ao Presidente:

§ 1.° Presidir a reunião das assembléas ordinarias e extraordinarias, dirigir os trabalhos durante ellas e fazer executar as deliberações tomadas.

§ 2.° Presidir as sessões da Directoria.

Art. 32. Ao Caixa:

§ 1.° Servir de Secretario nas reuniões da assembléa geral, e nas sessões da Directoria.

§ 2.° Fazer as actas das mesmas e assignal-as.

§ 3.° Fazer arrecadar os dinheiros devidos á companhia e firmar os competentes recibos.

§ 4.° Apresentar aos outros Directores um balanço mensal do estado da caixa.

§ 5.° Assignar os annuncios para a convocação da assembléa geral.

§ 6.° Ter sob a sua inspecção todos os livros da companhia, e fazel-os escripturar com toda a clareza, regularidade e methodo.

Art. 33. Ao Gerente:

§ 1.° A compra do material para a companhia de accôrdo com o Presidente e Caixa.

§ 2.° A direcção do serviço do material e sua guarda.

§ 3.° Apresentar diariamente ao Caixa o movimento do serviço, e mensalmente o estado do material.

§ 4.° Admittir ou demittir os empregados que forem do serviço do material.

§ 5.° Representar á Directoria o bom ou máo comportamento dos empregados do escriptorio.

§ 6.° Nos casos de força maior em que o material corra risco, providenciar com urgencia de modo á salvação do mesmo sem consultar com os outros Directores, dando-lhes, porém, posteriormente conta do occorrido.

Art. 34. Os Directores perceberão annualmente o que lhes fôr marcado pela assembléa geral, sendo que, quando os lucros annuaes da companhia excedam a 20 %, o Director-gerente vencerá mais 5 % além do seu honorario.

CAPITULO VII.

DA COMMISSÃO DE EXAME DE CONTAS.

Art. 35. A commissão de exame de contas será composta de dous membros; as suas funcções durarão por um anno, e sua eleição será feita por escrutinio secreto por listas de seis nomes, servindo os tres nomes menos votados de supplentes aos impedidos.

Em igualdade de circumstancias decidirá a sorte.

Art. 36. São suas attribuições:

§ 1.° Examinar os relatorios, contas e balanços que a Directoria deve apresentar á assembléa geral, e dar parecer sobre tudo.

§ 2.° Reunir-se extraordinariamente quando qualquer dos membros julgar conveniente, ou quando o fôr pedido pela Directoria.

Art. 37. A' commissão de exame de contas serão franqueados todos os livros da companhia, bem como lhe serão fornecidos pela Directoria todos os esclarecimentos que se tornem precisos para o bom desempenho do seu mandato.

CAPITULO VIII.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 38. Os accionistas que receberem estes estatutos os aceitam e autorizam os incorporadores para requerer ao Governo Imperial a sua approvação, aceitando tambem as emendas que forem feitas pelo Governo, uma vez que não alterem o pensamento capital da companhia.

Art. 39. Os incorporadores da companhia formarão a Directoria no primeiro quatriennio, e os seus supplentes serão os tres maiores accionistas.

Art. 40. Logo que sejam approvados os presentes estatutos será convocada uma reunião de accionistas para se installar a companhia e proseguir-se no que fôr necessario para começo dos seus trabalhos.

Rio de Janeiro, 29 de Julho de 1872.—*Francisco de Figueiredo.—Jacomo N. de Vincenzi.— João Cancio Pereira Soares.*

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5122 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1872.

Altera o Regulamento que baixou com o Decreto n.º 3083 de 28 de Abril de 1863, na parte relativa á Escola Geral de tiro do Campo Grande.

Em virtude do art. 298 do Regulamento, que baixou com o Decreto n.º 3083 de 28 de Abril de 1863, Hei por bem Alterar o mesmo regulamento na parte relativa á Escola Geral de tiro do Campo Grande, Decretando o seguinte :

Artigo unico. A Escola Geral de tiro do Campo Grande é desligada da Escola Militar, e ficará dependente do Commando Geral de Artilharia.

João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Outubro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João José de Oliveira Junqueira.

DECRETO N. 5123 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1872.

Desannexa dos termos de Anadia e Coruripe o da Palmeira, na Provincia das Alagôas, e cria neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica desannexado dos termos de Anadia e Coruripe o da Palmeira, na Provincia das Alagôas, e creado neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos ; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Outubro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Senhor. — A Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870 consignou no art. 3.°, para os encargos da verba do § 2.° — Supremo Tribunal de Justiça —, no exercicio de 1871 a 1872, o credito de 151:700$000. O augmento, porém, dos vencimentos dos Ministros daquelle Tribunal e dos empregados da respectiva secretaria, determinado pela Lei n.° 1764 de 28 de Junho, e pelos Decretos n.os 1841 de 29 de Setembro e 1908 de 20 de Outubro do referido anno, elevou a despeza effectiva da citada verba a 153:478$740, conforme demonstra o quadro junto n.° 1, resultando um excesso de 1:778$740 sobre a consignação votada, não obstante terem deixado alguns dos Ministros desse Tribunal de receber integralmente os seus vencimentos, por interrupções de exercicio.

Para os serviços da verba do § 5.°—Justiças de 1.ª instancia—consignou a citada lei a quantia de 1.392:740$.

Os encargos que a essa verba trouxe a execução da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro de 1871, que alterou diversas disposições da legislação judiciaria; a creação de novas comarcas, promotorias e termos de Juizes letrados, e a necessidade de augmentar-se, em virtude da alteração das lotações dos respectivos emolumentos, as gratificações complementares dos Juizes Municipaes e de Orphãos, em virtude do art. 13 da Lei n.° 1764 de 28 de Junho de 1870, elevaram a 1.492:510$482 a despeza da verba, conforme demonstra o quadro n.° 2, e motivaram o deficit verificado de 99:770$480.

Para occorrer aos differentes serviços da rubrica do § 7.° — Pessoal e material da Policia — no citado exercicio foi votada a quantia de 472:109$750. Tornou-se, porém, insufficiente para o pagamento das ajudas de custo arbitradas aos Chefes de Policia, e por ter sido indispensavel attender ás constantes reclamações de diversas provincias, para as substituições e reparos dos escaleres empregados no serviço das visitas de policia dos portos, e que se haviam inutilisado, e augmento das soldadas das respectivas tripolações, cujas despezas excederam a quota que para ellas fôra calculada e demonstram o deficit de 10:000$000, que, conforme o quadro n.° 3, dá-se na citada verba. Sommam, pois, os deficits verificados nas tres verbas em 111:549$222.

E como da rubrica do § 12 — Guarda urbana — da mesma lei verificam-se sobras na importancia de 135:798$512, sufficientes para occorrer ao supprimento das tres verbas deficientes, tenho a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade Imperial o De-

creto junto, autorizando o transporte da quantia de 111:549$222, tirada do § 12 do art. 3.° da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870, para as verbas dos §§ 2.°, 5.° e 7.° do mesmo artigo; e fazendo a distribuição na fórma da tabella annexa.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito, de Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente, — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

DECRETO N. 5124 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1872.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a applicar ás despezas das verbas — Supremo Tribunal de Justiça — Justiças de 1.ª instancia — e — Pessoal e material da Policia — no exercicio de 1871 a 1872 a quantia de 111:549$222, deduzida das sobras da verba — Guarda urbana — do mesmo exercicio.

Não sendo sufficientes as quantias, votadas nos §§ 2.°, 5.° e 7.° do art.° 3.° da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870, para as despezas com o Supremo Tribunal de Justiça, Justiças de 1.ª instancia, e pessoal e material da Policia no exercicio de 1871 a 1872;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Hei por bem, na conformidade do art. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a applicar ao pagamento das despezas daquellas verbas a quantia de 111:549$222, deduzida das sobras da verba — Guarda urbana — do mesmo exercicio, na fórma da demonstração junta; do que dará conta á Assembléa Geral Legislativa na sua futura reunião para ser definitivamente approvado.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Outubro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Quadro n.° 1.— Demonstração do estado da verba — Supremo Tribunal de Justiça— no exercicio de 1871—1872.

Credito da lei		151:700$000
Despeza realizada.		
Vencimentos dos Ministros do Tribunal e do pessoal da respectiva secretaria	153:003$240	
Com impressões e expediente .	275$500	
Com o asseio do Tribunal.....	200$000	
		153:478$740
Deficit.....		1:778$740

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, em 30 de Outubro de 1872.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Quadro n.° 2.—Demonstração do estado da verba—Justiças de 1.ª instancia—no exercicio de 1871—1872.

Credito votado pela lei.....		1.392:740$000
Dito distribuido ás Provinc.	1.275:209$600	
Augmento concedido ás provincias do:		
Ceará.....	12:987$000	
Parahyba.....	9:526$225	
Paraná	7:281$099	
Pernambuco.....	14:084$252	
Piauhy.....	12:693$666	
S. Paulo.....	600$000	
	57:172$242	
Pagamentos effectuados pelo Thesouro Nacional a Magistrados.....	93:217$640	
Ajudas de custo a Juizes de Direito e Municipaes.....	26:950$000	
Diversas impressões.....	5:961$000	
Somma da despeza autorizada.....	1.458:510$482	
Despeza presumivel.		
Nas provincias, para o que possa occorrer no 3.° trimestre addicional, calculado em	34:000$000	1.492:510$482
Total do deficit.....		99:770$482

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, em 30 de Outubro de 1872.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Quadro n.° 3.—Demonstração do estado da verba—Pessoal e material da Policia—no exercicio de 1871—1872.

Credito da lei.....		472:109$750
Dito distribuido ás provincias.		362:684$000
Dito na côrte.....		109:425$750
Despeza autorizada.		
Côrte.		
Pessoal.....	80:459$949	
Material.....	9:805$094	
Ajudas de custo aos Chefes de Policia.....	12:100$000	
Provincias.		
Augmento de credito concedido ás Provincias da Bahia, Alagôas, Ceará, Espirito Santo, Goyaz, Pará, Parahyba, Paraná, Pernambuco, Piauhy, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Santa Catharina, e S. Paulo.....	11:132$103	
Somma da despeza autorizada.	113:497$146	
Despeza presumivel.		
Para pagamento de despezas em liquidação e as que ainda possam occorrer no 3.° trimestre addicional.....	5:928$604	
		119:425$750
Total do deficit.....		10:000$000

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, em 30 de Outubro de 1872.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Demonstração do estado dos creditos do Ministerio da Justiça no exercicio de 1871 a 1872

§§	Rubricas da lei.	Credito da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870.	Dito distribuido ás provincias.	Dito na côrte á disposição do Ministerio.	Despeza autorizada e presumivel.	Excesso. De credito sobre a despeza.	Excesso. De despeza sobre o credito.
1	Secretaria de Estado	153:090$000	$	153:090$000	150:980$357	2:109$643	$
2	Supremo Tribunal de Justiça.	151:700$000	$	151:700$000	153:478$740	$	1:778$740
3	Relações.....	441:940$000	277:646$000	164:276$000	153:426$135	10:849$865	$
4	Tribunaes do Commercio.....	59:078$000	30:000$000	29:078$000	21:345$183	7:732$817	$
5	Justiças de 1.ª instancia.....	1.392:740$000	1.275:209$600	117:530$400	1.492:510$482	$	99:770$482
6	Despeza secreta.....	100:000$000	30:500$000	69:500$000	39:791$348	29:708$652	$
7	Pessoal e material da Policia..	472:109$750	362:684$000	109:425$750	119:425$750	$	10:000$000
8	Guarda Nacional.....	140:000$000	97:236$600	42:764$000	38:885$475	3:878$525	$
9	Conducção, etc. de presos....	118:874$000	$	118:874$000	92:176$362	26:697$638	$
10	Eventuaes.....	2:000$000	$	2:000$000	1:990$205	9$775	$
11	Corpo militar de policia.. ...	420:000$000	$	420:000$000	351:533$679	68:466$321	$
12	Guarda urbana.....	359:140$750	$	359:140$750	223:342$238	135:798$512	$
13	Casa de Correcção.....	185:490$030	$	185:490$030	174:731$733	10:758$297	$
14	Obras.....	30:000$000	$	30:000$000	20:226$018	9:773$982	$
		4.026:162$530	2.073:293$600	1.952:868$930	1.758:634$105	305:784$047	111:549$222

Observações.—Da sobra da verba—Guarda urbana—na importancia de 135:798$512 deve ser deduzida a quantia de 111:549$222 para supprir o deficit dos §§ 2.º, 5.º e 7.º de igual quantia. Ainda assim ficará um saldo de 24:249$290.

No excesso do credito, existe o saldo de 305:784$047. Deduzida, pois, dessa quantia a de 111:549$222, ficará uma sobra de 194:234$825, que se elevará a maior algarismo, quando fôr conhecida toda a despeza das provincias. Contou-se, portanto, com os recursos da côrte, unicos conhecidos até hoje, para supprir os deficits de que se trata ; consideraram-se as distribuições feitas ás provincias como despeza autorizada.

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, em 30 de Outubro de 1872.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Quadro demonstrativo da distribuição da quota, tirada das sobras da verba—Guarda urbana—, do exercicio de 1871 a 1872, para as do—Supremo Tribunal de Justiça—Justiças de 1.ª instancia—Pessoal e material da Policia—do mesmo exercicio, na fórma do art. 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862.

Importancia tirada das sobras da verba—Guarda urbana—..... 111:549$222

Distribuição.

§ 2.º—Supremo Tribunal de Justiça 1:778$740
§ 5.º—Justiças de 1.ª instancia..... 99:770$482
§ 7.º—Pessoal e material da Policia. 10:000$000
111:549$222

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Outubro de 1872.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

DECRETO N. 5125 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1872.

Altera a clausula 10.ª do Decreto n.º 5058 de 16 de Agosto do corrente anno.

Attendendo ao que me requereu o Barão de Mauá, Hei por bem Determinar que a clausula 10.ª das annexas ao Decreto n.º 5058 de 16 de Agosto ultimo, que concedeu-lhe autorização para estabelecer e explorar um cabo telegraphico submarino entre o Imperio do Brasil e o reino de Portugal e suas possessões, seja substituida do modo seguinte :

No fim dos 20 annos de privilegio exclusivo o concessionario terá o gozo do cabo ou cabos que houver submergido, mas sem privilegio algum.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Outubro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

DECRETO N. 5126 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1872.

Concede ao Engenheiro Januario Candido de Oliveira e Bacharel Eugenio Baptista de Oliveira, ou á companhia que organizarem, privilegio para a construcção de uma linha de carris de ferro em diversas ruas desta cidade e nos morros de Santa Thereza e de Paula Mattos.

Tomando em consideração a proposta que na conformidade do edital de 5 de Julho do corrente anno, publicado pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, foi apresentada pelo Engenheiro Januario Candido de Oliveira e Bacharel Eugenio Baptista de Oliveira, Hei por bem Conceder-lhes, ou á companhia que organizarem, privilegio por 16 annos para a construcção, uso e gozo de uma linha de carris de ferro para o transporte de passageiros e cargas em diversas ruas desta cidade, e nos morros de Santa Thereza e de Paula Mattos, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Outubro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 5126 desta data.

I.

O Governo Imperial concede ao Engenheiro Januario Candido de Oliveira e Bacharel Eugenio Baptista de Oliveira, ou á companhia por elles organizada, privilegio exclusivo por espaço de 16 annos, a contar da data em que fôr assignado o contracto, para a construcção, uso e gozo de uma linha de carris de ferro para o transporte de passageiros e cargas em diversas ruas desta cidade, e nos morros de Santa Thereza e Paula Mattos.

II.

A linha começará na praça de D. Pedro II, esquina da rua Fresca, e seguindo por esta atravessará os largos de Moura, Batalha e Misericordia em direcção á praia de Santa Luzia, praia e rua de Santa Luzia, rua da Ajuda até o mar, d'onde começará o cáes que a empreza construirá até ligal-o com o cáes novo da Gloria em frente ao campo dos Frades; dahi entrará pelo largo da Lapa, ruas das Mangueiras, Barbonos e Riachuelo, voltará pelas do Rezende, Arcos, Mangueiras, largo da Lapa, campo dos Frades, cáes construido pela empreza, ruas da Ajuda e de Santa Luzia, e seguindo parallelamente á linha de vinda irá ao ponto de partida.

Da rua do Riachuelo se destacará a linha dos morros, que partirá do ponto mais conveniente por alguma das ruas já existentes, ou por outra que a empreza construir, seguindo para o largo do Guimarães, e dahi para as Caixas d'Agua pela rua do Aqueducto, e para o largo das Neves pelas ruas Aurea, do Oriente e do Progresso.

III.

A empreza poderá ampliar o transito por outras ruas, que de novo se abrirem, uma vez que tenham largura superior a 13 metros, se o requerer, e ao Governo parecer de conveniencia.

IV.

Na construcção das linhas serão observadas as seguintes condições technicas:

1.ª O systema de trilhos será o de fenda admittido em Londres.

2.ª A bitola da via será de $0^{m},914$.

3.ª A entre-via será de $1^{m},20$.

4.ª Sempre que fôr possivel, serão os trilhos assentados no centro das ruas; nas mais estreitas, porém, em qualquer dos lados.

Em todo o caso não deverão prejudicar o transito de vehiculos e passageiros, e a largura dos passeios ficará sempre livre para circulação de pessoas a pé.

5.ª A superficie dos trilhos deverá ficar sempre no mesmo nivel da calçada, de modo que não difficulte a livre circulação dos vehiculos e animaes, quér longitudinal, quér transversalmente.

V.

A largura dos carros não excederá a 1m,60 medidos exteriormente; e o maximo comprimento será de 4m,30 entre as extremidades mais salientes das plataformas.

Cada carro será puxado por um ou dous animaes; nas linhas dos morros será permittido o emprego de maior numero de animaes ou de qualquer outro meio de tracção.

VI.

Se a empreza não satisfizer inteiramente ás disposições das clausulas precedentes, o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas prohibirá o trafego até que sejam satisfeitas aquellas disposições.

VII.

A empreza dará começo ás obras da linha dentro do prazo improrogavel de seis mezes, e as concluirá, de modo que se faça regularmente o serviço de transporte, no prazo tambem improrogavel de 24 mezes, contados ambos os prazos da data da assignatura do contracto.

Se findo o prazo de seis mezes marcado para começo das obras, não estiverem estas começadas, a empreza, além de ficar sem effeito esta concessão, soffrerá a perda da caução de 30:000$000, expressa na clausula 31.ª

Fica porém entendido que estas penas não terão lugar, se dentro do dito prazo houver a empreza começado ou o assentamento dos trilhos, ou a construcção do caes exigido na clausula 2.ª

VIII.

Se nos prazos marcados na clausula precedente não estiverem começadas ou concluidas satisfactoriamente as obras das linhas, ou se depois de principiadas estiverem paralysadas por mais de 30 dias, o Governo declarará de nenhum effeito a concessão, salvo caso de força maior devidamente provado, e a empreza será obrigada a remover dentro do prazo de 90 dias, da data da intimação, todo o seu material permanente, sob pena de ser esta remoção feita pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas á custa da mesma empreza.

IX.

A lotação dos carros para passageiros será fixada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

X.

Haverá em movimento constante e regular desde as 5 horas da manhã até a meia noite o numero de carros sufficiente para o serviço das linhas, a juizo do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

A empreza será, porém, obrigada a prolongar as horas do serviço durante a noite, sempre que por motivo de alguma festividade ou divertimento publico a affluencia de passageiros exigir.

Por hora de interrupção de serviço em qualquer ponto das linhas pagará a empreza 20$000 de multa, e se a interrupção durar mais de 48 horas, caducará a concessão, salvos em ambas as hypotheses os casos de força maior, julgados pelo dito Ministerio.

XI.

Quando o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas verificar que o numero de carros em circulação não satisfaz as exigencias do trafego, intimará a empreza para augmentar aquelle numero até o necessario, marcando-lhe para esse fim prazo razoavel.

Findo o prazo, e não estando cumprida a intimação, poderá o Governo impôr multas até 2:000$000, e designar novo prazo, terminado o qual caducará a concessão.

XII.

A pena de caducidade será imposta pelo Governo administrativamente, e sem dependencia de outra formalidade além da communicação á empreza, não podendo os interessados reclamar indemnização alguma sob qualquer titulo que seja, e devendo a remoção dos trilhos ser feita na conformidade da clausula 8.ª

XIII.

As presentes clausulas ficam extensivas á companhia que os concessionarios organizarem, e que deverá ter sua séde no Rio de Janeiro; ficando entendido que as duvidas que apparecerem entre ella e o Governo, ou entre ella e os particulares, serão tratadas e resolvidas de conformidade com a legislação do paiz.

XIV.

A empreza estabelecerá nos lugares designados pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas as estações que forem precisas com boas accommodações para o serviço de passageiros.

XV.

A empreza fará acquisição dos terrenos necessarios para a abertura e alargamento de ruas. Quando os não puder obter por ajuste com os proprietarios, ser-lhe-ha concedido o direito de desapropriar na fórma estabelecida na Lei n.° 353 de 12 de Julho de 1845.

XVI.

A empreza terá o numero de cantoneiros ou guardas fixado pelo Governo para a limpeza dos trilhos e para no cruzamento das ruas avisarem da aproximação dos trens os peões, cavalleiros e vehiculos a fim de evitarem-se sinistros.

XVII.

A empreza dará transporte gratuito, quando em serviço e munidos dos respectivos—passes—dos seus chefes aos agentes do Correio e da Policia, aos officiaes e praças do corpo policial até o numero de tres, aos empregados, publicos, aos officiaes e praças do corpo de bombeiroso quando em serviço de incendio; e porá á disposição du Chefe de Policia, do Director do corpo de bombeiros, o de quem suas vezes fizer, um carro especialmente construido destinado ao transporte até de duas bombas de incendio.

XVIII.

A empreza não poderá assentar as linhas, mudar o nivelamento das ruas, praças ou caminhos, e fazer nelles quaesquer outras alterações, sem prévia licença da Illma. Camara Municipal, salvo os casos de força maior, nos quaes procederá aos concertos indispensaveis á regularidade do trafego, participando immediatamente á mesma Camara.

XIX.

A empreza será obrigada a conservar á sua custa o calçamento ou o macadamisamento das ruas em que assentar os trilhos na largura total comprehendida entre os passeios lateraes e o calçamento das praças na largura de cinco metros para cada lado dos trilhos.

XX.

Se por qualquer circumstancia a empreza deixar de existir, será ella responsavel pelas despezas que fizer a Illma. Camara para restabelecer o calçamento das ruas no seu primitivo estado. O deposito da empreza garantirá tambem a execução desta clausula.

XXI.

Todas as vezes que a Illma. Camara resolver a construcção ou reconstrucção do calçamento das ruas, praças ou caminhos percorridos pelos carros da empreza, nenhum embaraço por esta será opposto, nem indemnização exigida pelo facto de interromper-se o trafego em razão dos mesmos trabalhos, correndo-lhe entretanto a obrigação de collocar á sua custa os trilhos á medida que o calçamento proseguir.

XXII.

O Governo fará fiscalisar, como julgar mais conveniente, as obras e serviços da empreza.

As despezas de fiscalisação, cuja importancia será marcada pelo Governo, correrão por conta da empreza, que, até o dia 31 de Janeiro de cada anno, depositará no Thesouro Nacional a somma fixada.

XXIII.

O Governo poderá alterar o traçado em qualquer dos pontos das linhas concedidas á empreza, se a experiencia demonstrar que ha inconveniente para o transito publico, sem que por isso ella tenha direito a qualquer indemnização.

No caso de inobservancia da intimação dentro do prazo que fôr marcado pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, este poderá mandar executar as alterações exigidas por conta e risco da empreza.

XXIV.

A tarifa será de 100 réis por passageiro em qualquer extensão da linha baixa.

Semelhantemente para a linha dos morros a passagem não excederá a 100 réis desde o ponto de bifurcação na rua do Riachuelo até as estações terminaes.

XXV.

A empreza submetterá annualmente ao mesmo Ministerio as tabellas dos preços de transporte de passageiros e cargas, bem como das horas de partida e chegada dos carros, para serem modificadas segundo a conveniencia do serviço.

XXVI.

A empreza obrigar-se-ha a ter constantemente no mais perfeito estado de conservação, a juizo do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, as suas linhas ferreas, material rodante e Obras accessorias, de modo que offereçam sempre completa segurança aos passageiros, sob pena de mandar o mesmo Ministerio executar por conta e risco della, os trabalhos e serviços indispensaveis áquelle fim.

XXVII.

O Governo poderá conceder a qualquer outra empreza o assentamento de trilhos nas mesmas ruas já concedidas a esta, na parte comprehendida entre a praça de D. Pedro II e a rua do Riachuelo, com tanto que tenham de servir a pontos diversos dos desta concessão, sem que por isso a empreza tenha direito a reclamação ou indemnização de qualquer especie.

XXVIII.

Se o Governo Imperial entender conveniente effectuar o resgate da concessão, poderá fazel-o em qualquer tempo depois dos dez primeiros annos de duração do privilegio. Para regular o preço do resgate, tomar-se-ha a renda liquida annual dos cinco annos anteriores, e a média constituirá a importancia de uma annuidade que será paga á empreza durante cada um dos annos que faltarem para expirar a concessão.

XXIX.

A empreza porá á disposição do governo todos os meios de transporte que possuir, mediante um abatimento de 30 °/₀ do preço de suas tarifas, quando delles houver necessidade para conducção de tropa.

XXX.

Por falta de cumprimento de qualquer das clausulas do contracto, para as quaes não estiverem estabelecidas penas especiaes, poderá o governo impor multas de 500$ a 2:000$, conforme a gravidade do facto, elevando-as ao dobro na reincidencia.

XXXI.

Para garantia do fiel desempenho das obrigações constantes do contracto, e do pagamento das multas em que possa incorrer, a empreza prestará uma fiança ou caução no valor de 20:000$, além da que tiver depositado no thesouro para o recebimento de sua proposta.

O governo aceita em beneficio do imperial lyceu de artes e officios, o offerecimento feito pelos concessionarios, de 20 °/₀ da renda liquida arrecadada em cada semestre, depois de deduzidas as despezas de custeio da empreza, com tanto que este donativo não seja inferior a 6:000$ annuaes.

XXXII.

Esta concessão é intransferivel.

XXXIII.

Findo o prazo do privilegio, reverterá para o dominio da municipalidade em perfeito estado de conservação, todo o material fixo e rodante da empreza, que ficará *ipso facto* dissolvida, e apenas com direito a levantar o deposito, de que trata a clausula 31.ª, depois de reconhecido o facto de se achar o material em bom estado de conservação, e pagas todas as multas infligidas á empreza.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1872. — *Francisco do Rego Barros Barreto.*

DECRETO N. 5127 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1872.

Concede a Frederick Crocker privilegio, por 10 annos, para introduzir, fabricar e vender no Imperio machinas de fabricação de gaz pneumatico, denominadas—Solar gas generator.

Attendendo ao que me requereu Frederick Crocker e, na conformidade do parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para introduzir, fabricar e vender no Imperio as machinas de fabricação de gaz pneumatico, denominadas— Solar gas generator — e descriptas na petição de 31 de Julho proximo findo, sem prejuizo de quaesquer concessões anteriores e sob a clausula de ulterior approvação da Assembléa Geral.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Outubro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

DECRETO N. 5128 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1872.

Autoriza a novação do contracto celebrado entre o Governo Imperial e John Beaton, para a introducção e estabelecimento de emigrantes.

Attendendo ao que Me requereu a companhia — Brasilian Coffee States —, cessionaria de John Beaton, representada por seu bastante procurador; Hei por bem Autorizar a novação do contracto celebrado em 6 de Setembro do anno passado, para a introducção e estabelecimento de emigrantes, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Francisco do Rego Barros

Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Outubro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 5128 desta data.

I.

A companhia obriga-se a estar definitivamente organizada, dentro do prazo de um anno, contado do dia 6 de Setembro ultimo com o capital nominal de duzentas mil libras esterlinas (£ 200.000) pelo menos para importar e estabelecer no Brasil emigrantes europeus, de conformidade com as seguintes clausulas:

A companhia importará dentro do prazo maximo de quatro annos, contado de 31 de Dezembro proximo futuro, cinco mil emigrantes, a saber:

Até o fim de	1873.....	750	emigrantes.
» »	1874.....	1.000	»
» »	1875.....	1.250	»
» »	1876.....	2.000	»

A companhia poderá augmentar a importação de colonos em cada um destes annos, porém o Governo Imperial não será obrigado a pagar-lhe as respectivas subvenções senão na proporção acima estabelecida.

II.

Os emigrantes serão escolhidos d'entre os agricultores e trabalhadores ruraes do norte da Europa, que provarem moralidade, habitos de trabalho, perfeito estado de saude, e idade nunca superior a 45 annos, salvo se forem chefes de familia, preferindo-se sempre os que possuirem algum capital.

Cinco por cento destes emigrantes poderão ser artezãos.

As condições de procedencia, profissão, idoneidade, e moralidade dos emigrantes, serão provadas onde fôr possivel com documentos assignados pelas autoridades locaes, authenticados pelos agentes consulares do Brasil, residentes nas mesmas localidades, ou nas cidades mais proximas.

Se o Governo deliberar incumbir a agente especial da inspecção, e superintendencia deste serviço, por elle, e por seus prepostos serão tambem authenticados estes documentos.

III.

A companhia estabelecerá, a expensas suas, agencias para o engajamento de emigrantes onde forem necessarias.

IV.

Antes de embarcarem, os emigrantes assignarão perante os agentes consulares, ou agente especial do Governo Imperial, documento em que declarem que tiveram pleno e inteiro conhecimento das condições por que se contractaram com a companhia, e bem assim que, além da protecção que as leis do Brasil garantem aos estrangeiros laboriosos e morigerados, o Governo Imperial nenhum compromisso toma para com elles, que em tempo algum, e por nenhum motivo poderão reclamar delle favores ou auxilios pecuniarios.

Nesse documento será, além disso, transcripto litteralmente o contracto que a companhia celebrar com os emigrantes, no qual, em clausula especial, se fará a mesma declaração, cuja falta importará a perda das vantagens que o Governo obriga-se a conceder á companhia por emigrantes que introduzir e estabelecer no Imperio.

V.

O documento de que falla a clausula anterior será assignado em tantos exemplares quantos enviar a companhia, com tanto que um delles seja entregue ao agente do Governo que verificar o embarque dos emigrantes nos portos da Europa, e outros ao agente que no Brasil fôr designado pelo Governo para inspeccionar o desembarque dos mesmos emigrantes.

VI.

No transporte dos emigrantes a companhia observará as disposições do Decreto n.° 2168 do 1.° de Maio de 1858.

VII.

Correrão por conta da companhia as despezas de transporte, desembarque, sustento e agazalho dos emigrantes até seu definitivo estabelecimento, e bem assim as de desembarque e conducção de suas bagagens, utensilios e machinas.

VIII.

A companhia concederá gratuitamente pelo prazo de quatro annos a cada familia (até o numero de 250 mais ou menos, ou 1.250 emigrantes), casa de 340 pés quadrados (31,62 metros quadrados), com quatro acres (16.184 metros quadrados) de terra, medidos e demarcados á custa da mesma companhia.

A cada individuo maior de 18 annos pertencente a estas familias, a companhia entregará 500 pés de café com fructos para os cultivar e beneficiar. Os fructos destes cafezeiros serão pelos emigrantes entregues á companhia, que lh'os pagará á razão de 600 réis por alqueire de café em cereja. Se a companhia não tiver sufficiente numero de pés de café com fructos, dará a cada membro da familia 500 pés de café novos para os cultivar e beneficiar (se puder cultivar), pagando-lhes 100 réis cada anno por pé de café durante quatro annos.

IX.

Logo que os membros de menor idade destas familias attingirem a idade de 10 annos, a companhia concederá a cada um, sob as mesmas condições, o numero de pés de café que puder cultivar e aproveitar, á vista de suas forças e desenvolvimento physico, e todos os annos augmentará proporcionalmente este numero de pés de café.

X.

A companhia adiantará generos e dinheiros necessarios para alimentação e outras necessidades destes emigrantes, durante os quatro primeiros mezes depois do seu estabelecimento.

XI.

Findo o prazo de quatro annos de que falla a clausula 8.ª, a familia de emigrantes pagará pela casa e terras, de que estiver de posse, um arrendamento previamente estabelecido pela companhia, o qual não excederá nunca de 100$000 por anno.

XII.

Em qualquer tempo que convenha ao emigrante, a companhia será obrigada a vender-lhe a casa, lote de terras e cafezaes que lhe tiverem sido distribuidos, salvo se o emigrante, por sua indolencia, caracter rixoso, ou por seus vicios não se tornar digno deste favor.

Dentro desse prazo de quatro annos, a companhia não poderá exigir mais de 600$000 pelas terras e casas que na conformidade deste contracto tiver entregue ao emigrante.

Expirado, porém, o dito prazo, este maximo poderá ser elevado a mais 25 % ou a 750$000.

O preço dos cafezaes que o emigrante tiver beneficiado será ajustado entre elle e a mesma companhia.

XIII.

A companhia estabelecerá os restantes 3.750 emigrantes deste contracto nas mesmas condições dos anteriores 1.250, de que falla a clausula 8.ª, ou em cultura de algodão, ou qualquer outro producto com a mesma remuneração, e em todo o caso em terras proximas aos grandes mercados, á margem das estradas de ferro, das de rodagem, e dos rios já navegados.

Para este fim a companhia obriga-se a prover-se dentro do prazo de dous annos, depois de seu estabelecimento legal, dos terrenos que forem precisos, os quaes serão medidos e demarcados por ella á proporção que forem distribuidos.

Antes da acquisição destas terras a companhia communicará ao Governo as localidades em que estão situadas, para que se verifique se estão na conformidade do art. 13.

XIV.

A cada familia, ou a cada tres individuos maiores de 18 annos destes 3.750 emigrantes, que não forem con-

tractados sob as condições da clausula 8.ª, a companhia, além das despezas que fizer com suas passagens, sustento e agazalho na fórma estabelecida na clausula 7.ª, concederá casa e terrenos para cultura, por ella medidos e demarcados na extensão nunca menor de seis acres (24.276 metros quadrados) e bem assim lhes adiantará o que fôr necessario para sua sustentação durante os quatro primeiros mezes depois do seu estabelecimento.

Depois de contrahida a divida, o emigrante não será obrigado a satisfazel-a em todo ou em parte dentro do primeiro anno, mas findo este a companhia poderá exigir-lhe uma amortização que não excederá 25 % annualmente.

XV.

A companhia construirá, á sua custa, templo, hospital, casa para morada dos capellães e pastores, e edificio para a escola primaria.

As despezas com o capellão ou pastores, professores primarios e medicos, serão feitas pela companhia e os emigrantes, conforme os ajustes que fizerem entre si.

XVI.

Aos emigrantes de que trata a clausula 13.ª será concedido um titulo provisorio de propriedade das terras, logo que se estabelecerem nellas, porém o titulo definitivo só lhes será entregue quando acabarem de pagar suas dividas.

XVII.

A companhia remetterá semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, relatorio circumstanciado do estado dos nucleos de emigrantes que importar e estabelecer, de conformidade com este contracto.

XVIII.

A companhia obriga-se a ter na cidade do Rio de Janeiro um representante com plenos poderes, para tratar e transigir com o Governo Imperial ácerca de quaesquer questões que se suscitarem em geral, sobre este contracto ou sobre os contractos celebrados com os emigrantes.

XIX.

A companhia obriga-se a reexportar á sua custa o emigrante que não estiver nas condições da clausula 2.ª, sendo além disso obrigada a entrar para o Thesouro Nacional, dentro do prazo de tres mezes, com a importancia da subvenção que tiver recebido.

XX.

O Governo Imperial por seu lado obriga-se:

1.° A pagar á companhia em Londres a quantia de £ 6 por emigrante menor de 45 annos, salvo se forem chefes de familia, em cujo caso os maiores de 45 annos darão direito ao pagamento de igual subvenção de £ 3 pelos menores de dous a dez annos que a mesma companhia expedir de qualquer dos portos da Europa, logo que á agencia do Thesouro em Londres fôr apresentado documento authentico dos agentes do Governo, que prove o embarque e sahida do emigrante, de conformidade com as clausulas deste contracto.

2.° A pagar-lhe mais 110$000 por colono adulto, e 55$000 por emigrante menor de dous até dez annos, que a companhia estabelecer de conformidade com este contracto.

Este pagamento effectuar-se-ha no Thesouro Nacional, á vista de attestado da autoridade ou agente do Governo incumbido de inspeccionar e superintender a execução deste contracto.

3.° A pagar-lhe mais o premio de trinta contos de réis (30:000$000) no fim de cada um dos quatro annos, em que vigorar este contracto, se a companhia, de accôrdo com suas condições, tiver introduzido e estabelecido o numero de emigrantes fixado na clausula 1.ª

4.° A pagar-lhe finalmente a differença do preço da passagem entre os portos da Europa para os Estados-Unidos, ou para o Brasil, por qualquer trabalhador europeu que importar, de accôrdo com as clausulas deste contracto, além do numero de cinco mil (5.000) fixado na clausula 1.ª

5.° A conceder aos emigrantes, por uma só vez, passagem gratuita nos vapores das linhas subvencionadas pelo Estado e nas estradas de ferro. O mesmo favor é concedido ás bagagens, utensilios e machinas que os emigrantes comsigo trouxerem.

6.° A conceder isenção de direitos da Alfandega e repartições fiscaes para os mesmos objectos.

XXI.

As questões que se suscitarem entre o Governo e a companhia a respeito de seus direitos e obrigações, e sobre as quaes as partes contractantes não chegarem a accôrdo, serão decididas no Brasil por arbitros.—Se as partes contractantes não accordarem no mesmo arbitro, nomeará cada uma o seu, e estes começarão seus trabalhos designando o terceiro, que decidirá definitivamente se os dous não chegarem a accôrdo.

Se houver discordancia entre elles a respeito do arbitro desempatador, cada parte contractante escolherá tres Conselheiros de Estado, e d'entre elles decidirá a sorte qual será o arbitro desempatador.

XXII.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial.

XXIII.

A falta de cumprimento das condições relativas ao estabelecimento dos cinco mil (5.000) emigrantes dentro dos prazos marcados neste contracto, e bem assim a de acquisição de terras, para estabelecimento dos emigrantes de que trata a clausula 13.ª, dará direito ao Governo de rescindir o mesmo contracto, ficando a companhia obrigada a restituir a subvenção annual de 30:000$000 que até então tiver recebido.

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Outubro de 1872. *Francisco de Rego Barros Barreto.*

DECRETO N. 5129 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1872.

Dá Instrucções para consolidação das disposições legislativas e regulamentares concernentes ao processo civil e criminal.

Hei por bem, em execução do art. 29 § 14 da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, Mandar que sejam consolidadas as disposições legislativas e regulamentares, concernentes ao processo civil e criminal, na

fórma das Instrucções, que com este baixam, assignadas pelo Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Novembro de mil oitocentos sétenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Instrucções para a consolidação das disposições legislativas e regulamentares concernentes ao processo civil.

Art. 1.° A consolidação das disposições legislativas e regulamentares concernentes ao processo civil consistirá na exposição systematica das que se acham em vigor, de modo que mostre o estado actual deste ramo da legislação.

Art. 2.° Para este fim se reduzirão as ditas disposições a proposições claras e succintas, formuladas de accôrdo com a redacção das leis e regulamentos do processo civil, e classificadas em titulos, capitulos, artigos e paragraphos.

Art. 3.° O trabalho dividir-se-ha em duas partes. A primeira parte se inscreverá—Da organização judiciaria civil—, e nella se exporá tudo quanto fôr relativo á dita organização, seguindo-se a ordem hierarchica das autoridades, das inferiores para as superiores.

A segunda parte se inscreverá—Da fórma do processo—e subdividir-se-ha em cinco titulos.

§ 1.° O titulo 1.°—Do processo em geral—tratará da jurisdicção e competencia, conciliação, citação, instancia, contestação da lide, autoria, opposição, assistencia, dilações e férias, provas, sentença e custas.

§ 2.° O titulo 2.°—Do processo das acções ordinarias—tratará do libello, excepções, reconvenção, contrariedade, replica, treplica e allegações finaes.

§ 3.° O titulo 3.°—Do processo das acções especiaes—tratará do processo das acções summarias, summarissimas e executivas.

§ 4.° O titulo 4.°—Da execução das sentenças—tratará da extracção da sentença, do juizo e partes compe-

tentes para a execução, da liquidação, penhora, avaliação, pregões, arrematação, adjudicação, embargos do executado e de terceiros, e das preferencias.

§ 5.° O titulo 5.°—Dos recursos—tratará dos aggravos, embargos á sentença, appellação e revista.

Art. 4.° Cada titulo poderá conter um capitulo destinado ás disposições geraes, e os capitulos poderão ser subdivididos em secções.

Art. 5.° Em notas correspondentes aos artigos da consolidação citar-se-hão os actos legislativos e regulamentares, que autorizarem as disposições dos ditos artigos, bem como o direito romano subsidiario e praxe, que firmarem a genuina interpretação dos ditos actos, ou supprirem as suas lacunas e houverem sido geralmente aceitos.

Art. 6.° A consolidação será acompanhada de um indice alphabetico e outro chronologico das disposições legislativas e regulamentares consolidadas.

Rio de Janeiro, em 6 de Novembro de 1872.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Instrucções para a consolidação das disposições legislativas e regulamentares concernentes ao processo criminal.

Art. 1.° A consolidação das disposições legislativas e regulamentares concernentes ao processo criminal consistirá na exposição systematica das que se acham em vigor, de modo que mostre o estado actual deste ramo da legislação.

Art. 2.° Para este fim se reduzirão as ditas disposições a proposições claras e succintas, formuladas de accôrdo com a redacção das leis e regulamentos do processo criminal, e classificadas em titulos, capitulos, artigos e paragraphos.

Art. 3.° O trabalho dividir-se-ha em duas partes: a primeira parte se inscreverá — Da organização judiciaria criminal —, e nella se exporá tudo quanto fôr relativo á dita organização, seguindo-se a ordem hierarchica das autoridades, das inferiores para as superiores. A segunda parte se inscreverá — Da fórma do processo — e subdividir-se-ha em quatro titulos.

§ 1.° O titulo 1.° — Do processo em geral — tratará do inquerito policial, da prescripção, audiencias, competencia do juizo, suspeições e recusações, queixa e de-

nuncia, citação, provas, acareação, confrontação, interrogatorio, corpo de delicto, prisão, buscas, fiança e custas.

§ 2.° O titulo 2.° — Do processo ordinario — tratará da formação da culpa, da pronuncia, dos preparatorios da accusação, da accusação, sentença e sua execução.

§ 3.° O titulo 3.° — Dos processos especiaes — tratará dos processos de contravenção ás posturas municipaes, dos crimes policiaes, de contrabando, dos indicados na Lei n.° 562 de 2 de Julho de 1850 e no art. 1.° do Decreto n.° 1090 do 1.° de Setembro de 1860, dos crimes de responsabilidade dos empregados publicos não privilegiados, e dos de responsabilidade dos empregados privilegiados.

Quanto ao processo do crime, de que trata a Lei n.° 581 de 4 de Setembro de 1850, assaz é declarar que se continúa a reger por essa lei.

§ 4.° O titulo 4.° — Dos recursos — tratará do recurso (no sentido restricto), da appellação, do protesto por novo julgamento perante o jury, da revista, e da ordem de *habeas corpus*.

Art. 4.° Cada titulo poderá conter um capitulo destinado ás disposições geraes, e os capitulos poderão ser subdivididos em secções.

Art. 5.° Em notas correspondentes aos artigos da consolidação citar-se-hão os actos legislativos e regulamentares, que autorizarem as disposições dos ditos artigos, bem como os avisos do governo e a jurisprudencia, que houver firmado a genuina interpretação daquelles actos ou supprido as suas lacunas.

Art. 6.° A consolidação será acompanhada de um indice alphabetico e outro chronologico das disposições legislativas e regulamentares consolidadas.

Art. 7.° O formulario dos processos criminaes, que têm de ser julgados pelo jury, publicado com o Aviso do Ministerio dos Negocios da Justiça de 23 de Março de 1855, será revisto e accommodado ao estado actual da legislação.

Rio de Janeiro, em 6 de Novembro de 1872.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.

DECRETO N. 5130 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1872.

Concede á Companhia Brasileira de carris de ferro de Bruxellas autorização para funccionar e approva seus estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Brasileira de carris de ferro de Bruxellas, organizada nesta Côrte e devidamente representada, e na conformidade da Minha Immediata Resolução de 30 de Outubro ultimo, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 1 do referido mez, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e Approvar os respectivos estatutos que com este baixam.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Estatutos da Companhia Brasileira de carris de ferro em Bruxellas, a que se refere o Decreto n.° 5130 de 6 do corrente.

CAPITULO I.

Objecto, denominação, séde e duração da companhia.

Art. 1.° Fica pelos presentes estatutos organizada uma sociedade anonyma que tem por fim a acquisição e exploração:

1.° De linhas de carris de ferro movidas por animaes na cidade de Bruxellas, nos termos do contracto de concessão que foi dado aos Srs. G & J. Becquet Frères, em adjudicação publica

no dia 15 de Março de 1872, pelo burgo-mestre e vereadores de Bruxellas, de conformidade com o cahier des charges estabelecido pelo conselho communal da mesma cidade em 5 de Fevereiro deste anno e approvado pela deputação permanente do conselho da provincia de Brabante no dia 3 de Abril seguinte;

2.° De quaesquer outras linhas de carris de ferro puxados por animaes, que a companhia puder obter na mesma cidade por adjudicação, contracto, compra ou concessão.

Art. 2.° A sociedade toma a denominação de Companhia Brasileira de carris de ferro em Bruxellas.

A séde da companhia será no Rio de Janeiro, onde serão celebradas as assembléas geraes dos accionistas, e onde residirá a Directoria.

Uma agencia será estabelecida em Bruxellas, aonde a companhia elegerá um domicilio para os fins competentes em suas relações com as autoridades locaes

Art. 3.° A Companhia Brasileira de carris de ferro em Bruxellas adquire para si em todos os seus onus, favores e obrigações, mediante o accôrdo celebrado pelos incorporadores directores com os respectivos cessionarios, o contracto a que se refere o art. 1.°

Essa acquisição faz-se por:

Subrogação pura e simples, de maneira que a companhia, succedendo universalmente em todas as vantagens, succede tambem em todas as obrigações contractadas pelos Srs. G. & J. Becquet Frères em virtude da dita concessão, de conformidade com o cahier des charges, ficando esta transferencia perfeita e completa logo que os sobreditos cessionarios tiverem assignado a respectiva escriptura publica de cessão e traspasse e que a camara municipal de Bruxellas a tiver ratificado.

Art. 4.° A companhia durará pelo tempo de 35 annos, isto é, pelo tempo da concessão, a contar do dia da exploração de todas as linhas de carris de ferro em toda a sua extensão.

São formalmente prohibidas todas as operações commerciaes ou outras que não se liguem directamente ao fim da sociedade, assim como a emissão de quaesquer valores ao portador.

Antes do prazo fixado só poderá dissolver-se, verificando-se alguma das hypotheses especificadas no art. 295 do Codigo do Commercio e no art. 35 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860, ou se a assembléa geral dos accionistas, sendo convocada expressamente com anticipação de 40 dias, assim o decidir por maioria de votos de accionistas que representem, pelo menos, dous terços do capital.

Igualmente se considerará dissolvida a companhia e entrará em liquidação logo que soffrer prejuizos que absorvam o fundo de reserva que houver, e metade do capital social.

CAPITULO II.

Fundo social, acções.

Art. 5.° O capital da companhia é fixado em 1.200:000$000, divididos em 6.000 acções de 200$000 cada uma.

Destas 6.000 acções, 3.000 pelo menos serão reservadas para subscriptores nesta côrte, podendo o restante ser subscripto na Belgica.

O fundo social não poderá ser augmentado senão no caso que as linhas de carris de ferro forem prolongadas ou modificadas pela companhia. Esse augmento se fará por meio de novas emissões de acções ou emprestimo, a arbitrio da assembléa geral convocada expressamente para esse fim e composta de accionistas que representem pelos menos 2/3 do capital, e com a autorização do Governo.

No caso de se verificar nova emissão de acções, os accionistas da companhia terão direito proporcional ás novas acções.

Art. 6.° As acções são realizaveis em prestações, sendo a primeira de 5 °/₀ no acto da subscripção e as seguintes na proporção e nas épocas que a Directoria entender convenientes e sómente até a quantia que fôr estrictamente necessaria para os fins e operações da companhia.

Nenhuma chamada poderá ser feita sem annuncio prévio de 15 dias, pelo menos, nem poderá exceder de 25 °/₀.

As primeiras entradas de todas as acções emittidas, quér no Brasil, quér na Belgica, até 50 °/₀ do valor das mesmas, deverão ser feitas no Rio de Janeiro, as demais entradas das acções inscriptas em Bruxellas, poderão ser ahi realizadas.

Art. 7.° As acções são nominativas. Serão extrahidas de um registro de talão que ficará depositado na séde da companhia, e assignadas por dous Directores. Levarão impressos no verso as principaes disposições que importa aos portadores conhecer.

Art. 8.° O accionista que não realizar as entradas a que fôr obrigado nas épocas annunciadas, perderá em beneficio da companhia as entradas que anteriormente houver effectuado, salvo caso de força maior devidamente justificado perante a Directoria, da decisão da qual haverá recurso para a assembléa geral; devendo porém o accionista a quem esta falta fôr relevada, pagar immediatamente a entrada que dever e o juro da demora.

As acções cahidas em commisso serão, a juizo da Directoria, emittidas, ou ficarão pertencentes á companhia, que as conservará em deposito, satisfazendo as entradas. No primeiro caso o producto do commisso será levado á conta de lucros e perdas.

Art. 9.° Qualquer pessoa ou associação poderá ser accionista da companhia, devendo as transferencias ser feitas de-

pois de realizados 25 °/₀ do valor nominal, no escriptorio central ou na agencia em Bruxellas, em livro proprio, na presença dos transferentes e transferidos, ou seus procuradores que assignarão, bem como o Secretario ou agente da companhia, o termo respectivo.

Art. 10. As acções poderão ser passadas dos livros do Rio de Janeiro para os de Bruxellas e vice-versa, precedendo aviso da transferencia de sua séde; mas só poderão ser transferidas no lugar onde se acharem inscriptas na occasião de transferil-as.

Art. 11. Os accionistas não são responsaveis senão pelo valor das suas acções.

Toda a acção é indivisivel.

A companhia não reconhece senão um possuidor por uma acção.

Art. 12. Os direitos e obrigações inherentes á acção, acompanham o titulo em qualquer mão que elle legalmente se ache.

A possessão de uma acção implica perfeita adhesão aos estatutos e ás decisões da assembléa geral tomadas de conformidade com os estatutos.

CAPITULO III.

Da administração.

Art. 13. A administração da companhia pertencerá a uma Directoria composta de tres membros, dos quaes um será presidente, outro Secretario e outro Thesoureiro.

A eleição da Directoria será feita em assembléa geral dos accionistas, de tres em tres annos, á maioria relativa de votos, por escrutinio secreto, e contendo as cedulas a declaração exterior dos votos que o accionista possuir.

Em Bruxellas haverá um agente da companhia delegado e nomeado pela Directoria, que lhe marcará os vencimentos, o qual poderá accumular as funcções de gerente.

Os Directores eleitos escolherão d'entre si, na primeira reunião que celebrarem, quem exerça os cargos de Presidente, Secretario e Thesoureiro.

Art. 14. Por excepção á regra estabelecida no artigo antecedente, são Directores nos tres primeiros annos contados da data do decreto que approvar os estatutos:

Os Srs. João Frederico Russell, Manoel Marques de Sá e Ernesto Augusto Harper, dos quaes o primeiro será o Presidente, o segundo Secretario e o terceiro Thesoureiro.

Art. 15. Na eleição da Directoria não serão admittidos votos por procuração, salvo os pupillos por seus tutores, as mulheres por seus maridos e os accionistas de Bruxellas, cuja inscripção constar da ultima communicação do agente em

Bruxellas. As companhias ou sociedades só poderão ser representadas por um dos seus socios.

Art. 16. Só poderá ser eleito membro da Directoria, o accionista que possuir no acto da eleição, pelo menos, 50 acções, das quaes não poderá dispôr emquanto durar a sua gestão.

Art. 17. Os membros da Directoria poderão ser reeleitos, e servirão até que a nova Directoria se apresente para tomar posse.

Art. 18. No impedimento ou falta de qualquer membro da Directoria esta chamará um accionista, que exercerá as funcções de Director até a primeira reunião da assembléa geral, que procederá então á eleição de um Director, cujas funcções durarão até findar os tres annos do seu predecessor.

Os Directores perceberão como honorario a porcentagem estipulada no art. 44, salvo durante as obras que vencerão o honorario de 2:400$000 cada um, por anno.

Art. 19. São attribuições da Directoria :

1.° Velar pelo exacto cumprimento dos contractos a que se referem os arts. 1.° e 3.°, e de todas as disposições dos presentes estatutos;

2.° Administrar todos os negocios da companhia, e effectuar a compra de tudo quanto fôr necessario á mesma companhia e represental-a perante o Governo Imperial, em juizo ou fóra delle, para o que lhe são concedidos plenos poderes;

3.° Nomear um gerente de sua confiança (individuo ou firma social), em Bruxellas, o qual poderá tambem ser agente da companhia. A companhia marcar-lhe-ha suas obrigações e vencimentos;

4.° Fixar a época e a importancia das entradas que os accionistas tiverem de realizar;

5.° Celebrar os contractos para o custeio da estrada, ou autorizar o gerente para os celebrar;

6.° Resolver ácerca das acções cahidas em commisso, podendo os interessados recorrer da decisão da Directoria para a assembléa geral dos accionistas;

7.° Nomear e demittir todos os empregados da companhia, e marcar-lhes os ordenados, podendo conferir este direito ao agente ou gerente em Bruxellas;

8.° Autorizar dos lucros liquidos os dividendos semestraes;

9.° Apresentar ás assembléas geraes ordinarias, que se verificarem no mez de Fevereiro de cada anno, um relatorio circumstanciado das operações da companhia, acompanhado do balanço geral e da demonstração da conta de lucros e perdas;

10. Collocar por intermedio do Director Thesoureiro, em um ou mais bancos, as sommas pertencentes á companhia;

11. Dirigir a escripturação da companhia, que deverá ser feita com methodo e clareza;

12. Nomear, no impedimento por mais de quatro mezes ou falta de qualquer membro da Directoria, um accionista

que exerça as funcções de Director, até a primeira reunião da assembléa geral, nos termos do art. 18;

13. Marcar, se assim entender conveniente, a fiança que deverá prestar o gerente;

14. Nomear um agente de sua confiança em Bruxellas.

Art. 20. Compete ao Presidente além das attribuições inherentes ao cargo de Director:

1.° Presidir ás reuniões da Directoria, ser orgão da companhia e assignar todos os papeis, com excepção dos contractos, escripturas e procurações, que serão assignados pelos tres directores;

2.° Rubricar e encerrar os livros em que forem registradas as actas das assembléas geraes e das reuniões da Directoria, e bem assim todos aquelles que não devam ser rubricados no Tribunal do Commercio;

3.° Transmittir ao gerente os officios que assignará com o Secretario, com as ordens e deliberações da Directoria;

4.° Assignar com o Thesoureiro os cheques ou recibos para a retirada do dinheiro que estiver nos bancos;

5.° Convocar as assembléas geraes ordinarias na fórma preceituada nos estatutos, e as extraordinarias sempre que fôr mister, ou nos casos previstos no art. 36.

Art. 21. Compete ao Secretario, além das attribuições inherentes ao cargo de Director:

1.° Redigir todas as actas das reuniões da Directoria, consignando nellas as deliberações que forem tomadas, e assignando-as com os demais Directores;

2.° Assignar com o Presidente as ordens e deliberações da Directoria que houverem de ser transmittidas ao gerente;

3.° Assignar com os transferentes e transferidos ou seus procuradores as transferencias das acções.

Art. 22. Compete ao Thesoureiro, além das attribuições inherentes ao cargo de Director:

1.° Receber, passando os competentes recibos, e depositar em um banco todas as sommas enviadas pelo gerente, ou outras quaesquer pertencentes á companhia.

2.° Ter sob sua guarda e responsabilidade a quantia necessaria para occorrer ás despezas ordinarias, e effectuar os pagamentos que forem autorizados pela Directoria.

Art. 23. Compete ao agente em Bruxellas:

1.° Examinar as contas que tiverem de ser pagas em Bruxellas, legalizando-as com a sua rubrica, ou impugnando as que não julgar razoaveis. Neste caso, fará prompta communicação á Directoria.

2.° Fiscalisará todo o serviço e escripturação em Bruxellas, exigindo toda a economia, e remettendo trimensalmente um relatorio circumstanciado sobre a marcha da companhia com dados estatisticos, e uma relação nominal dos accionistas em Bruxellas, e o numero de acções que cada um possuir;

3.° Representar perante as autoridades de Bruxellas a companhia, defendendo seus direitos, para cujo fim terá procuração da Directoria;

4.° Assignar com o gerente as guias de transferencias de inscripções de acções, de Bruxellas para esta Côrte;

5.° Approvar e subscrever os balanços mensaes, semestraes e annuaes que á Directoria forem remettidos pelo gerente;

6.° Zelar as rendas e dinheiros da companhia, fazendo enviar, por intermedio do gerente para o Rio de Janeiro, as sommas que se forem arrecadando, de modo que nunca possa existir em caixa somma superior a 10:000$ ao cambio par, salvo as quantias julgadas necessarias pela Directoria para fazer face aos dividendos, e que serão recolhidas em um banco acreditado.

Art. 24. Compete ao gerente:

1.° Dirigir todo o serviço da companhia em Bruxellas, procedendo sempre de accôrdo com as ordens e instrucções da Directoria e do agente em Bruxellas, se o houver;

2.° Propor á ratificação ou approvação da Directoria a nomeação, demissão e ordenados dos empregados que julgar necessarios em Bruxellas;

3.° Celebrar os contractos para que o autorizar a Directoria;

4.° Enviar para o Rio de Janeiro, pela fórma que a Directoria lhe determinar, as sommas que fôr arrecadando, de modo que nunca possa ter em seu poder quantia superior a 10:000$000, ao cambio par;

5.° Propôr á Directoria ou ao agente tudo quanto julgar util ao bom andamento da companhia;

6.° Prestar fiança idonea de quantia que a Directoria lhe marcar, se esta entender que lh'a deve exigir;

7.° Remetter mensalmente um relatorio minucioso da renda da companhia, estado das linhas, movimento, despezas feitas, verba por verba, balanço e todas as informações que pela Directoria forem exigidas.

Deste relatorio, ficará copia archivada em Bruxellas.

CAPITULO IV.

Do conselho fiscal.

Art. 25. A assembléa geral elegerá um conselho fiscal composto de tres membros, cuja eleição se fará como a dos Directores.

Art. 26. O conselho fiscal será eleito por tres annos, e renovado por terço cada anno, por antiguidade, decidindo a sorte quanto á sahida dos membros do primeiro conselho fiscal nomeado.

As disposições dos arts. 16, 17 e 18, relativas aos Directores são applicaveis aos fiscaes.

Art. 27. Os fiscaes terão um direito de fiscalisação illimitado sobre todos os negocios e operações da companhia.

Poderão tomar conhecimento na séde da companhia de todos os livros, correspondencia e documentos quaesquer.

Elles têm por obrigação verificar e votar sobre o balanço semestral e apresentar á assembléa geral em cada reunião ordinaria um relatorio sobre a sua fiscalisação.

Reunem-se na séde da companhia quando o julgam conveniente ou sobre convocação da Directoria.

As actas das deliberações dos fiscaes serão registradas em livro especial.

CAPITULO V.

Da assembléa geral.

Art. 28. A assembléa geral será composta dos accionistas cujas acções se acharem averbadas no livro respectivo, 30 dias antes da data em que ella se verificar e dos accionistas inscriptos em Bruxellas, que se acharem nesta Côrte legalmente habilitados conforme as leis e disposições do art. 10.

Art. 29. A assembléa geral será sempre presidida por accionista que não seja Director, e nomeado por acclamação.

O Presidente que assim fôr eleito nomeará o Secretario e o escrutador.

Art. 30. A assembléa geral não poderá constituir-se senão com accionistas que representem, pelo menos, dous terços das acções emittidas no Rio de Janeiro, e com este numero resolverá sobre qualquer assumpto, salvo augmento de capital, dissolução da companhia e reforma de estatutos, em que e mister dous terços das acções emittidas (arts. 4.° e 5.°).

Art. 31. Não se reunindo numero sufficiente de accionistas na primeira convocação da assembléa geral far-se-ha nova convocação, e nesta se deliberará com o numero que estiver presente, inserindo-se esta disposição no annuncio respectivo. Nesta segunda reunião só se poderá resolver ácerca do objecto que tiver motivado a primeira convocação.

Art. 32. As deliberações da assembléa geral obrigam em tudo aos accionistas ausentes.

Art. 33. Os accionistas que comparecerem ás assembléas geraes serão inscriptos em um livro de presença, declarando o numero de acções que possuirem, os que representarem como procuradores.

Art. 34. A ordem da votação será de um voto até dez acções e dahi em diante um voto mais por cada 10 acções, não podendo accionista algum ter mais de 10 votos, seja qual fôr o numero de acções que possuir ou represente por procuração, mandato este que aliás só poderá ser commettido a accionista.

Art. 35. Compete á assembléa geral:

1.° Resolver ácerca de todos os negocios e interesses da companhia.

2.° Reformar os presentes estatutos;

3.° Eleger a commissão fiscal ;
4.° Eleger a Directoria nas épocas marcadas ;
5.° Julgar em ultima instancia ácerca do commisso das acções, quando os interessados não se conformarem com a decisão da Directoria ;
6.° Deliberar ácerca da continuação da companhia, findo o tempo de sua duração, fixado no art. 4.° e nos termos que alli se determina.

Art. 36. Haverá reunião de assembléa geral ordinaria em cada anno, no mez de Fevereiro, na qual será apresentado pela Directoria o relatorio com as contas do anno findo.

Além das reuniões ordinarias, haverá as extraordinarias, tantas quantas forem convocadas pela Directoria, ou requeridas por pedido escripto e motivado de dous fiscaes, ou de dez accionistas, pelo menos, que representem uma quinta parte das acções emittidas.

Nas assembléas geraes ordinarias, além do que neste artigo se consigna, tratar-se-ha mais dos objectos que forem propostos e apresentados para a discussão.

Nas extraordinarias, porém, tratar-se-ha exclusivamente do assumpto que tiver motivado a sua convocação.

Art. 37. A approvação das contas apresentadas pela Directoria em assembléa geral e sob parecer da commissão fiscal, importa plena e geral quitação para a mesma Directoria.

Art. 38. As assembléas geraes serão convocadas por annuncios nas folhas diarias de maior circulação, sempre com anticipação de 10 dias, pelo menos, nesta Côrte e de 40 dias em Bruxellas, salvo os casos urgentes apreciados pela Directoria, que poderá prescindir dos annuncios em Bruxellas, assim como para as segundas reuniões (art. 31), que terão lugar oito dias depois da primeira.

Os avisos de convocação devem mencionar o objecto da reunião.

Art. 39. A votação será symbolica, porém será por escrutinio secreto quando pedido por tres membros, e só obrigatorio em todas as votações para nomeações e revogações.

Art. 40. A primeira assembléa geral terá lugar no ultimo mez do semestre civil em que a linha principiar a trabalhar, e nella se procederá á eleição do conselho fiscal.

CAPITULO VI.

Do balanço, fundo de reserva e dividendos.

Art. 41. O balanço da companhia será feito no fim de cada semestre civil á diligencia da Directoria, e comprehenderá o valor real do haver social, deduzidas todas as depreciações.

Será submettido com antecedencia de oito dias ao conselho fiscal para o examinar e dar parecer.

Em caso de dissidencia entre a Directoria e o conselho fiscal a assembléa geral resolverá.

Art. 42. O balanço com os documentos comprobativos, ficará depositado na séde da companhia, durante os quatro dias que precederem e os quatro dias que seguirem á reunião da assembléa geral semestral, á inspecção dos accionistas.

Uma copia authenticada será igualmente depositada na agencia em Bruxellas para conhecimento dos interessados.

Art. 43. O primeiro balanço terá lugar no fim do semestre seguinte ao em que tiver principiado a funccionar a linha.

Art. 44. No fim de cada semestre civil deduzir-se-ha da renda liquida:

1.° 10 °/₀ destinados a constituir um fundo de reserva para fazer face a prejuizos imprevistos, despezas extraordinarias de renovação e augmento de material;

2.° 10 °/₀ para a Directoria, emquanto a renda liquida não exceder o dividendo de 6 °/₀ annual;

Sobre o excesso de 6 °/₀ a Directoria perceberá 5 °/₀.

3.° O restante será distribuido como dividendo aos accionistas.

Art. 45. As sommas destinadas para fundo de reserva deverão ser depositadas em conta corrente em um banco acreditado, ou convertidas em apolices da divida publica ou bilhetes do thesouro.

Quando o fundo de reserva attingir á somma de 150:000$, não se fará mais senão a deducção de 5 °/₀ até 600:000$000, e dahi em diante não haverá mais deducção.

Art. 46. Não se fará distribuição alguma de dividendos, emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restaurado.

Art. 47. Os dividendos serão pagos nos mezes de Fevereiro e Agosto na séde da companhia nesta Côrte, e nos mezes de Março e Setembro na agencia em Bruxellas.

Art. 48. Os dividendos que não forem reclamados no prazo de cinco annos, contados do primeiro dia em que fôr fixado para o seu pagamento, prescrevem em beneficio da companhia; salvo os casos de força maior devidamente provados perante a assembléa geral dos accionistas.

CAPITULO VII.

Disposições geraes.

Art. 49. Quando no fim ou antes do tempo marcado para a duração da companhia, ella houver de liquidar-se, a assembléa geral nomeará os liquidantes e determinará o modo por que esta liquidação se fará.

Art. 50. Os Directores, fiscaes, agente, gerente e todos os empregados da companhia, não são responsaveis senão pela execução do seu mandato.

Sel-o-hão porém, pelas perdas e damnos que causarem no exercicio de suas funcções, provenientes de fraude, dolo, ou negligencia.

Art. 51. A responsabilidade dos membros da Directoria só poderá ser intentada por acção judicial, por meio de commissões nomeadas pela assembléa geral em sessão extraordinaria, para represental-a em juizo e requerer a bem de seu direito, designando os factos sobre que deve versar a accusação.

Votada a accusação, considerar-se-ha demittida a Directoria, e proceder-se-ha em acto consecutivo á eleição da nova Directoria.

Art. 52. A Directoria fica autorizada para demandar e ser demandada em nome da companhia, por si nesta Côrte e pelo seu agente na Belgica, sujeito ás leis e autoridades locaes em cada um dos dous paizes, e para exercer livre e geral administração e plenos poderes como em causa propria, outorgados sem reserva alguma.

Art. 53. Será facultado ás autoridades competentes na Belgica nomear um fiscal para acompanhar as obras e trabalhos da companhia.

Art. 54. Os abaixo assignados obrigam-se pelo numero de acções que subscreveram; sujeitam-se a todas as disposições dos presentes estatutos que approvam, concedendo á Directoria designada no art. 14, plenos poderes para requerer das autoridades competentes a approvação dos mesmos estatutos e autorização para funccionar, para aceitar as alterações e modificações que lhe forem feitas, assim como fazerem os contractos precisos com o fim de tornarem effectiva a transferencia da concessão.—(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5131 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1872.

Autoriza a incorporação de uma Companhia Agricola na Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que me requereu o Dr. Valentim José da Silveira Lopes, e na conformidade da Minha Immediata Resolução de 30 do mez proximo findo, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 4 de Setembro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para incorporar uma Companhia Agricola na Provincia de S. Paulo, sobre as bases que apresentou com o re-

querimento de 24 de Julho do presente anno, e com este baixam; ficando, porém, supprimida a vigesima clausula.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Bases da Companhia Agricola Paulistana, a que se refere o Decreto n.° 5151 de 6 do corrente mez.

Art. 1.° Formar-se-ha uma Companhia Agricola na Provincia de S. Paulo com o fim de promover a lavoura livre por meio da creação de pequenos estabelecimentos.

Art. 2.° O capital da companhia será de mil contos de réis (1.000:000$000), dividido em cinco mil acções de duzentos mil reis cada uma, (200$000).

Art. 3.° O capital primitivo poderá ser augmentado se assim convier aos interesses da companhia.

Art. 4.° Completar-se-ha o capital por chamadas nunca menores de dez, nem maiores de vinte por cento, segundo a somma necessaria para a acquisição de terrenos e a introducção de braços.

Art. 5.° Entre cada uma das chamadas mediará sempre o intervallo de tres a seis mezes pelo menos.

Art. 6.° O fundador da companhia terá o numero de acções beneficiarias como é de costume em outras identicas, e que fôr fixado pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 7.° A companhia só poderá empregar em seu serviço braços livres, estrangeiros ou nacionaes.

Art. 8.° Procurará a companhia obter dos Governos geral e provincial todos os favores, vantagens e isenções concedidas, ou que se houverem de conceder, a outras emprezas, companhias, ou sociedades de igual

natureza, e de colonização, que possam facilitar a melhor acquisição de terrenos e a introducção de colonos.

Art. 9.° Os terrenos da companhia serão, a contar do quinto anno em diante, divididos annualmente em lotes nunca menores de tres mil metros quadrados de terra já arroteada e plantada com casa de moradia, paiól, etc.

Art. 10 O prazo de cinco annos de serviço poderá ser diminuido no caso da companhia julgar conveniente.

Art. 11. A distribuição dos terrenos será feita por *aforamento* ou *arrendamento* a longo prazo pelos colonos, que se tiverem distinguido no serviço da companhia e que preferirem estabelecer-se sobre si.

Art. 12. O preço de cada lote ou prazo será taxado em relação á natureza do terreno e á cultura para que fôr destinado.

Art. 13. O pagamento dos fóros ou arrendamentos será feito no fim de cada colheita annual.

Art. 14. Só os colonos maiores de vinte e um annos poderão ser estabelecidos como foreiros ou rendeiros, permittindo-se-lhes porém acompanhar seus pais ou parentes, quando estes se tornem foreiros ou rendeiros, e assim o exigirem mostrando-se antes quites com a companhia.

Art. 15. Os colonos durante o tempo de simples assalariados vencerão, além da alimentação conveniente, o jornal estipulado em seus contractos feitos em relação á natureza de seus serviços, sexo e idade.

Art. 16. Os filhos dos colonos assalariados e mais trabalhadores ou empregados, menores de doze annos, serão educados e *criados* á custa da companhia.

Art. 17. Os filhos de colonos, menores de doze annos, não perceberão nada pelos serviços que prestarem á companhia, compativeis com suas forças e idade.

Art. 18. Os colonos que adoecerem no serviço da companhia serão tratados a expensas da mesma, com desconto apenas de seu vencimento pelos dias que estiverem privados de trabalhar.

Art. 19. Os colonos que para seu estabelecimento na companhia carecerem de supprimento pecuniario, soffrerão o desconto proporcional na metade, quando muito, de seus vencimentos mensaes, *pagando o premio de* 3/4 °/₀ pela quantia que ficarem restando.

Art. 20. Para interesse dos colonos, foreiros ou assalariados a companhia estabelecerá uma caixa economica com as condições e vantagens mutuas de taes

instituições e que se prestará a todas as operações *de banco* na colonia, nunca por premio ou desconto superiores aos de iguaes estabelecimentos autorizados pelo Governo.

Art. 21. A companhia estabelecerá annexas, se isso lhe convier, uma fabrica de tecidos ou outras quaesquer officinas com relação aos productos do paiz, a que applicará de preferencia as mulheres e filhos menores dos colonos, com as mesmas garantias e condições dos que trabalharem no amanho da terra e cultura do café, assucar, algodão, etc.

Art. 22. A companhia procurará obter os melhores machinismos e instrumentos, bem como introduzirá todos os melhoramentos na lavoura dos diversos productos do paiz e dos estrangeiros, que puder acclimar mais apropriados á zona de seus estabelecimentos, não poupando para isso nada.

Art. 23. Os empregados da companhia serão, sempre que isso seja possivel, escolhidos d'entre os colonos mais distinctos e remunerados conforme o seu merecimento.

Art. 24. Quando seja possivel todos os colonos serão obrigados a frequentar escolas nocturnas ou dominicaes, onde se lhes ensine, além de sua lingua, a do paiz, noções de arithmetica, de hygiene, de agricultura e das leis civis do Imperio.

Art. 25. A companhia velará sempre pelo bem estar dos colonos e mais empregados, ministrando-lhes os meios de seguirem suas praticas religiosas, e de educarem seus filhos.

Art. 26. Os colonos assalariados, sujeitos a todas as leis e regulamentos vigentes poderão comtudo deixar o serviço da companhia indemnizando-a na razão de seus contractos prévios.

Art. 27. No caso da companhia possuir fazendas ou terras em diversos lugares fará centro de administração onde entender mais conveniente, e terá delegados nas outras partes.

Art. 28. Os colonos assalariados que não tiverem familia ou que para regularidade do serviço precisarem ser transferidos de um para outro lugar, serão obrigados a fazel-o prestando a companhia os meios de transporte necessarios.

Art. 29. Poderá a companhia estabelecer nos centros de população, caso se torne preciso, um mercado especial para os productos da colonia, e utilidade dos seus foreiros ou rendeiros.

Art. 30. A companhia reunir-se-ha em assembléa geral ordinaria todos os annos para ouvir o relatorio de sua Directoria, discutil-o e votal-o e proceder á eleição da nova Directoria.

Art. 31. A assembléa geral compôr-se-ha de todos os accionistas, não podendo funccionar sem que se achem representados 1/4 das acções emittidas.

Art. 32. A mesa da assembléa geral compôr-se-ha de um Presidente, e dous Secretarios, com um Vice-Presidente e dous Vice-Secretarios para substituição dos primeiros.

Art. 33. A uma Directoria composta de cinco membros eleitos annualmente, em assembléa geral, competirá a direcção da companhia.

Art. 34. O Presidente da Directoria será escolhido d'entre os cinco Directores por voto seu unicamente, e vencerá o ordenado que se determinar nos estatutos.

Art. 35. A companhia funccionará durante 90 annos a contar da data de sua definitiva installação e concluido esse prazo entrará em liquidação, seguindo para isso os tramites adoptados em outras identicas.

Art. 36. Logo que estejam subscriptas 2/3 das acções convocar-se-ha a assembléa geral para, formulados os estatutos, serem offerecidos á approvação do Governo, obtida a qual se julgará installada a companhia.

Art. 37. Só depois de legalmente installada a companhia e eleita a Directoria se dará começo ás operações de credito.

Art. 38. A reunião da assembléa geral terá lugar na cidade de S. Paulo ou de Campinas, conforme o accôrdo da mesma.

DECRETO N. 5132 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1872.

Proroga por mais quatro mezes o prazo marcado na clausula 3.ª das annexas ao Decreto n.º 4895 de 22 de Fevereiro do corrente anno.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Ferro Carril da Villa Izabel, Hei por bem Prorogar por mais quatro mezes o prazo marcado na clausula 3.ª das anne-

xas ao Decreto n.° 4895 de 22 de Fevereiro do corrente anno, para terem começo as obras da linha principal da mesma companhia.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

DECRETO N. 5133 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1872.

Concede á companhia —Melhoramentos da cidade de Nictheroy — autorização para funccionar, e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia—Melhoramentos da cidade de Nictheroy —devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 6 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 9 de Outubro proximo findo: Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar e Approvar os respectivos estatutos, com as modificações que com este baixam, assignadas por Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Novembro de mil e oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio,

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Modificações a que se refere o Decreto n.° 5133 desta data.

I.

No art. 2.° dos estatutos — em lugar das palavras — durará o tempo que durar o privilegio ou privilegios que adquirir — diga-se — e durará cincoenta annos.

II.

No fim do art. 5.° — acrescente-se — e neste aviso se marcarão os dias em que as entradas se poderão fazer, as quaes não serão nunca menos de dez.

III.

No art. 6.° — em lugar da palavra — immediatamente — diga-se — dentro de 48 horas.

IV.

No art. 17 — em lugar de — um terço — diga-se — um quinto.

Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Novembro de 1872, *Francisco do Rego Barros Barreto.*

Estatutos da Companhia de Melhoramentos da cidade de Nictheroy, a que se refere o Decreto n.° 5133 de 6 do corrente mez.

CAPITULO I.

Da companhia e seus fins.

Art. 1.° A companhia é anonyma e tem por objecto abastecer de agua potavel a cidade de Nictheroy, e dotal-a de outros melhoramentos.

Para esse fim a companhia, por accôrdo com os actuaes concessionarios, tomará a si, com todas as suas clausulas, favores, direitos, onus e obrigações, o privilegio outorgado pelo contracto celebrado em 20 de Março de 1872 entre o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro e os concessionarios, Dr.

Antonio Paulo de Mello Barreto e Dr. Carlos Augusto da Silveira Lobo; ficando, porém, sómente perfeito e obrigatorio o accôrdo entre as partes, quando as condições estipuladas estiverem satisfeitas ou garantidas.

Art. 2.° A companhia terá sua séde nesta côrte e durará o tempo que durar o privilegio ou privilegios que adquirir. Antes do prazo fixado só poderá dissolver-se verificando-se algumas das hypotheses especificadas no art. 295 do Codigo Commercial e do art. 11 do já citado contracto.

Art. 3.° A companhia julgar-se-ha constituida logo que os seus estatutos forem approvados pelo Governo Imperial.

Art. 4.° O capital da companhia será de 800:000$000, dividido em 4.000 acções de 200$000 cada uma, podendo ser elevado ao duplo, com approvação da assembléa geral, se a companhia obtiver outros contractos para novos melhoramentos na mesma cidade de Nictheroy. Este capital só poderá ser elevado além de 1.600:000$000 por deliberação da assembléa geral com approvação do Governo Imperial.

No caso de verificar-se a distribuição de novas acções, terão preferencia proporcional a estas os accionistas da companhia.

Art. 5.° As entradas serão feitas 20 °/₀ no acto de subscrever-se as acções, e o resto á proporção que fôr reclamado pela Directoria, com intervallo pelo menos de trinta e aviso prévio de oito dias, publicado nos jornaes mais lidos desta cidade.

Art. 6.° O accionista que não realizar as entradas a que fôr obrigado nas épocas annunciadas perderá, em beneficio da companhia, as entradas que anteriormente houver effectuado, salvo caso de força maior devidamente justificado perante a Directoria, da decisão da qual haverá recurso para a assembléa geral; devendo, porém, o accionista a quem esta falta fôr relevada pagar immediatamente a entrada que dever e o juro da móra. As acções cahidas em commisso serão, a juizo da Directoria, de novo emittidas, ou ficarão pertencentes á companhia, que as conservará em deposito, satisfazendo as entradas. No primeiro caso o producto do commisso será levado á conta de lucros e perdas.

Art. 7.° Qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, ou associação, poderá ser accionista da companhia, devendo as transferencias ser feitas, depois de realizados 25 °/₀ do valor nominal, no escriptorio central, em livro proprio, na presença dos transferentes e transferidos, ou seus procuradores que assignarão, bem como o Secretario da companhia, o termo respectivo.

Art. 8.° Os accionistas são sómente responsaveis, até o valor das acções que possuirem por distribuição primitiva, ou transferencia.

CAPITULO II.

Da assembléa geral.

Art. 9.° A assembléa geral será composta dos accionistas; cujas acções se acharem averbadas no livro respectivo 30 dias antes da data em que ella se verificar.

Art. 10. A assembléa geral será sempre presidida por accionista eleito por acclamação.

O Presidente que assim fôr eleito nomeará o Secretario e o escrutador.

Art. 11. A assembléa geral não poderá constituir-se senão com accionistas que representem pelo menos a terça parte das acções emittidas e com este numero resolverá sobre qualquer assumpto referente á companhia, salvo augmento de capital e dissolução da mesma, em que é mister dous terços das acções emittidas.

Art. 12. Não se reunindo numero sufficiente de accionistas na primeira convocação da assembléa geral, far-se-ha nova convocação, e nesta se deliberará com o numero que estiver presente, inserindo-se esta disposição no annuncio respectivo. Nesta segunda reunião só se poderá resolver ácerca do objecto que tiver motivado a primeira convocação.

Art. 13. As deliberações da assembléa geral obrigam aos accionistas ausentes.

Art. 14. A ordem da votação será de um voto por cada 10 acções, até 150, que terão 15 votos. Além deste numero de votos nenhum mais se contará, seja qual fôr o numero de acções que o accionista possua ou represente por procuração, mandato este que aliás só poderá ser commettido a individuo que seja accionista.

Art. 15. Os accionistas que possuirem de uma até nove acções poderão assistir ás assembléas geraes, propôr o que lhes parecer conveniente aos fins sociaes, tomar parte nas discussões, mas não terão voto.

Art. 16. Compete á assembléa geral:

§ 1.° Resolver ácerca de todos os negocios dentro da orbita destes estatutos que não estiverem expressamente commettidos á Directoria.

§ 2.° Reformar os presentes estatutos, dependendo as reformas da approvação do Governo Imperial.

§ 3.° Eleger a Directoria nas épocas marcadas.

§ 4.° Eleger a commissão de exame de contas, que será sempre de tres membros.

§ 5.° Approvar ou reprovar as contas apresentadas pela Directoria, e dar-lhe ou negar-lhe quitação.

§ 6.° Augmentar o capital da companhia nos termos do art. 4.°

§ 7.° Destituir a Directoria antes da época da eleição se assim o julgar conveniente.

§ 8.° Julgar em ultima instancia, ácerca do commisso das acções, quando os interessados não se conformarem com a decisão da Directoria.

Art. 17. Haverá duas sessões da assembléa geral ordinaria em cada anno nos mezes de Julho e Setembro. Na primeira será apresentado pela Directoria o relatorio e as contas do anno findo, e eleger-se-ha a commissão de exame de contas, e na segunda proceder-se-ha á discussão e votação do parecer da mesma commissão.

Além das reuniões ordinarias, haverá as extraordinarias, tantas quantas forem convocadas pelo Presidente ou Directoria, ou requeridas por accionistas que representem um terço das acções emittidas.

Nas assembléas geraes ordinarias, além do que neste artigo se consigna, tratar-se-ha mais dos objectos que forem propostos e apresentados para discussão. Nas extraordinarias, porém, tratar-se-ha exclusivamente do assumpto que tiver motivado a sua convocação.

Art. 18. A approvação das contas apresentadas pela Directoria em assembléa geral e sob o parecer da respectiva commissão de exame, importa plena e geral quitação para a mesma Directoria, salva a excepção do art. 435 do Codigo Commercial.

Art. 19. As assembléas geraes serão sempre convocadas por annuncios nas folhas diarias de maior circulação sempre com anticipação de cinco dias pelo menos.

CAPITULO III.

Da administração da companhia.

Art. 20. A companhia será dirigida por uma Directoria composta de tres accionistas que não poderão entrar em exercicio sem possuir 50 ou mais acções e eleita pela assembléa geral dos accionistas.

Exceptua-se a primeira Directoria, que fica composta dos seguintes incorporadores da companhia, Eduardo P. Wilson Junior, Deocleciano Bruce e o Engenheiro Lopo Gonçalves Bastos Netto, que como taes assignam os presentes estatutos.

As funcções da primeira Directoria durarão até o dia 31 de Dezembro de 1876.

Art. 21. Em caso de impedimento de algum de seus membros a Directoria escolherá um accionista possuidor pelo menos de 50 acções para substituir o Director impedido.

Art. 22. Compete á Directoria:

§ 1.° Promover a prosperidade da companhia.

§ 2.° Nomear d'entre os seus membros Presidente, Secretario e Thesoureiro.

§ 3.° Fixar a época e a importancia das entradas que os accionistas tiverem de realizar, de conformidade com a disposição do art. 5.°

§ 4.° Resolver ácerca das acções cahidas em commisso, podendo os interessados recorrer da decisão da Directoria para a assembléa geral dos accionistas.

§ 5.° Celebrar contractos para construcção das obras necessarias aos fins da companhia.

§ 6.° Nomear e demittir os empregados da companhia e marcar-lhes os ordenados e gratificações.

§ 7.° Autorizar dos lucros liquidos os dividendos semestraes.

§ 8.° Apresentar á assembléa geral ordinaria que se verificar no mez de Julho, um relatorio circumstanciado das operações da companhia, acompanhado do balanço geral e da demonstração da conta de lucros e perdas.

§ 9.° Depositar por intermedio do Director Thesoureiro, em um ou mais bancos, as sommas pertencentes á companhia.

§ 10. Dirigir a escripturação da companhia, que deverá ser feita em fórma mercantil segundo as regras estabelecidas pelo Codigo Commercial.

§ 11. Nomear no impedimento por mais de seis mezes, ou falta de qualquer membro da Directoria um accionista que exerça as funcções de Director até a primeira reunião da assembléa geral.

§ 12. Administrar todos os negocios da companhia, effectuar a compra de tudo quanto fôr necessario á mesma companhia, fazer todas as despezas necessarias para a acquisição do privilegio de que trata o art. 1.° e de outros que no futuro possam convir á companhia, e finalmente represental-a perante todas as autoridades do paiz, em juizo ou fóra delle.

Para cumprimento de suas attribuições e especialmente para os fins indicados nos presentes estatutos, fica desde já a Directoria investida de amplos poderes.

Art. 23. As decisões da Directoria serão tomadas por maioria.

Art. 24. Compete ao Presidente:

§ 1.° Presidir ás reuniões da Directoria, ser orgão da companhia, e assignar todos os papeis, com excepção dos contractos, escripturas e procurações, que serão assignadas pelos tres Directores.

§ 2.° Assignar com o Thesoureiro os cheques ou recibos para a retirada do dinheiro que estiver nos bancos.

§ 3.° Convocar as assembléas geraes ordinarias e as extraordinarias sempre que fôr mister, ou assim o requererem accionistas que representem, pelo menos, um terço das acções emittidas.

Art. 25. Compete ao Secretario, além das attribuições inherentes ao cargo de Director:

§ 1.° Redigir todas as actas das reuniões da Directoria, consignando nellas as deliberações que forem tomadas, e assignando-as com os demais Directores.

§ 2.° Assignar com os transferentes e tranferidos, ou seus procuradores, as transferencias de acções.

Art. 26. Compete ao Thesoureiro, além das attribuições inherentes ao cargo de Director:

§ 1.° Receber, passando os competentes recibos, todas as sommas pertencentes á companhia.

§ 2.° Ter, sob sua guarda e responsabilidade, a quantia necessaria para occorrer ás despezas ordinarias e effectuar os pagamentos que forem autorizados pela Directoria.

§ 3.° Assignar com o Presidente o recibo para se retirar dos bancos o dinheiro da companhia.

Art. 27. Os Directores perceberão como honorario a quantia de 4:000$000 annualmente por cada um.

CAPITULO IV.

Da commissão fiscal.

Art. 28. Na assembléa geral ordinaria de cada anno, será eleita uma commissão fiscal, composta de tres accionistas, possuidores de 50 ou mais acções, servindo de relator aquelle que d'entre si designarem.

Art. 29. Por morte, impedimento, ou resignação de qualquer dos membros da commissão fiscal, os outros dous designarão um accionista possuidor de 50 ou mais acções para preencher a vaga, exercendo o substituto as funcções do cargo até a reunião da primeira assembléa geral ordinaria.

Art. 30. A Directoria franqueará á commissão fiscal o exame da escripturação, dos documentos comprobatorios da despeza e todas as informações que lhe forem requisitadas.

Art. 31. Incumbe á commissão fiscal apresentar na assembléa geral dos accionistas o seu parecer sobre a gestão da Directoria, e quaesquer negocios concernentes á companhia

CAPITULO V.

Do fundo de reserva e dos dividendos.

Art. 32. O fundo de reserva será formado de 5 % tirados dos lucros liquidos de cada semestre. Este fundo é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social, ou para substituil-o.

Art. 33. Dos lucros liquidos da companhia, effectivamente realizados em cada semestre, a Directoria deduzirá uma quota necessaria para o fundo de reserva, destinado a fazer face á perda do capital ou á deterioração do material. O fundo de reserva se julgará completo logo que attingir á somma de 100:000$000.

Art. 34. A Directoria poderá empregar o fundo de reserva em apolices da divida publica ou bilhetes do Thesouro.

Art. 35. Os lucros liquidos provenientes das operações effectivamente concluidas dentro do respectivo semestre, e depois de feitas as deducções autorizadas nos presentes estatutos, serão distribuidos aos accionistas, em dividendos pagos nos mezes de Janeiro e Julho.

Art. 36. Não se fará distribuição alguma de dividendos emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restaurado.

Art. 37. Os dividendos que não forem reclamados, prescrevem em beneficio da companhia, nos prazos fixados pelas leis em vigor.

CAPITULO VI.

Disposições geraes.

Art. 38. Se no fim do tempo marcado para a duração da companhia, ella houver de liquidar-se, a assembléa geral determinará o modo por que esta liquidação se ha de verificar.

Art. 39. Os abaixo assignados obrigam-se pelo numero de acções que subscreveram, sujeitam-se a todas as disposições dos presentes estatutos que approvam, concedendo á Directoria plenos poderes para requerer do Governo Imperial a approvação dos mesmos estatutos, e para aceitar as alterações ou modificações que o mesmo Governo lhes fizer.

Rio de Janeiro, 21 de Setembro de 1872.

(Seguem as assignaturas.)

Senhor.—A Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870 consignou no art. 4.° para as despezas da verba do § 1.° —Secretaria de Estado—no exercicio de 1871—1872 a quantia de..... 140:245$000
Importaram, porém, essas despezas em.. 163:484$263

dando-se o deficit de..... 23:239$263

que provém da compra de moveis, do encanamento de uma penna d'agua para o serviço da Secretaria, da impressão de diversos documentos e mappas, e de differenças de cambio na remessa de fundos para pagamento do que se mandou vir de Londres para o expediente desta repartição.

A mesma lei consignou tambem para as despezas da verba do § 2.°—Legações e Consulados—no referido exercicio, a quantia de..... 482:075$000
Importando, porêm, as despezas em .... 471:789$639

dá-se o deficit de ..... 9:714$639
que provém das despezas feitas com a missão especial mandada ás republicas Argentina, Oriental do Uruguay e do Paraguay, para as quaes não se votaram fundos especiaes.

Existem em outras verbas do mesmo artigo sobras na importancia de 45:682$205, que são mais que sufficientes para cobrir o deficit de 32:953$902 que se dá nas dos §§ 1.° e 2.°

Dão-se taes sobras:
Na do § 4.°—Ajudas de custo..... 8:307$360
Na do § 5.°—Extraordinarias no exterior. 13:600$979
E na do § 7.°—Commissões de limites, etc. 23:973$866

Para supprir o indicado deficit, póde-se portanto transportar:
Do § 4.°—A quantia de..... 7:000$000
Do § 5.°—A dita de..... 8:000$000
E do § 7.°—A dita de..... 17:953$902

Assim, para saldar as contas deste Ministerio no exercicio de 1871—1872 tenho a honra de submetter á approvação e assignatura de Vossa Magestade Imperial, em conformidade do que dispõe o art. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, o decreto junto autorizando a applicação daquella quantia ás despezas das verbas cujos creditos foram insufficientes.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito de Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente.—*Manoel Francisco Corrêa.*

DECRETO N. 5134 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1872.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros para applicar ás despezas das verbas—Secretaria de Estado—, e—Legações e Consulados—, do exercicio de 1871 a 1872, a quantia de 32:953$902, tirada das sobras das verbas—Ajudas de custo—Extraordinarias no exterior—e—Commissões de limites, etc.,—do mesmo exercicio.

Não sendo sufficientes para satisfazer as despezas das verbas—Secretaria de Estado—e—Legações e Consulados—no exercicio de 1871—1872 os creditos consigna-

dos para as mesmas despezas nos §§ 1.° e 2.° do art. 4.° da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870, Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e de conformidade com o que dispõe o art. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, Autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros para applicar ás despezas das verbas dos §§ 1.° e 2.° a quantia de 32:953$902, transportada das sobras das verbas dos §§ 4.°, 5.° e 7.°; tirando do 1.° destes a quantia de 7:000$000, do 2.° 8:000$ e do ultimo a de 17:953$902, sendo para a verba—Secretaria de Estado—23:239$263, e 9:714$639 para—Legações e consulados—; observadas as formalidades prescriptas por lei.

Manoel Francisco Corrêa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Francisco Corrêa.

DECRETO N. 5135 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1872.

Approva o regulamento geral para a execução da lei n.° 2040 de 28 de Setembro de 1871.

Usando da attribuição que me confere o § 12 do art. 102 da Constituição Politica do Imperio, Hei por bem approvar o regulamento geral, que com este baixa, organizado para a execução da lei n.° 2040 de 28 de Setembro do anno passado, e assignado por Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Regulamento a que se refere o Decreto n.° 5135 de 13 de Novembro de 1872.

CAPITULO I.

DOS FILHOS LIVRES DA MULHER ESCRAVA.

Art. 1.° Os filhos da mulher escrava, nascidos no Imperio desde a data da lei n.° 2040 de 28 de Setembro de 1871, são de condição livre. (Lei — art. 1.°)

Art. 2.° Os assentamentos de baptismo dos filhos de mulher escrava devem mencionar o dia do nascimento.

Art. 3.° A declaração errada do parocho, que no assento de baptismo inscrever o filho livre de mulher escrava como de condição servil, é causa de multa ou punição criminal, conforme as circumstancias do facto.

Paragrapho unico. Os parochos, para isentarem-se de responsabilidade, deverão exigir declaração escripta, ou simplesmente assignada, do senhor da mãi escrava, sobre as circumstancias necessarias ao assentamento de baptismo, e, na falta da referida declaração, bastará a que fôr feita verbalmente, pelo senhor ou quem o representar, ante duas testemunhas, que attestem ou assignem o assentamento.

Art. 4.° Quaesquer erradas declarações nos assentamentos de baptismo, em prejuizo da liberdade, deverão ser rectificadas pelos senhores ou possuidores das mãis escravas, perante o parocho respectivo e na matricula a que se refere o § 4.° do art. 8.° da lei.

§ 1.° A rectificação espontanea, durante o primeiro anno de idade do prejudicado em sua liberdade, isenta de culpa.

§ 2.° A mesma isenção aproveitará ao parocho, se dentro do dito prazo corrigir o engano ou erro, sendo sem; o que communicará ao senhor ou possuidor da mãi escrava e á estação fiscal encarregada da matricula.

Art. 5.° Os filhos da mulher escrava, livres pela lei, ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mãis até á idade de 8 ou de 21 annos, conforme as condições da mesma lei.

Art. 6.° Até á idade de 8 annos completos, os senhores das mãis são obrigados a crial-os e a tratal-os (Lei — art. 1.° § 1.°), sob pena de pagarem, desde o dia do abandono, salvo o caso de penuria, os alimentos que, a prudente arbitrio, forem taxados pelo juizo de orphãos, até que os menores sejam entregues a alguma das associações mencionadas na lei, ás casas de expostos ou ás pessoas que forem encarregadas de sua educação.

Paragrapho unico. Se o abandonb do menor se revestir de circumstancias que o caracterisem crime, será como tal procèssado e punido, e mais serão taxados os alimentos.

Art. 7.° Ainda que falleçam as mãis antes que os filhos completem os 8 annos de idade, subsistem as disposições do artigo e paragrapho antecedentes.

Art. 8.° A cessão de menores, a que refere-se o art. 2.° da lei, não poderá ser feita sem o assentimento do juiz de orphãos; nem antes da idade de tres annos (Ord. liv. 4.°, tit. 99 *in princ.*), excepto se a mãi houver fallecido, ou se tiver tal impedimento, que não possa criar, ou se houver associação beneficente que se preste a receber as crianças antes daquella idade.

Art. 9.° A mulher escrava, que obtiver sua liberdade, tem o direito de conduzir comsigo os filhos menores de 8 annos (Lei — art. 1.° § 4.°), os quaes ficarão desde logo sujeitos á legislação commum. Poderá, porém, deixal-os em poder do senhor, se este annuir a ficar com elles (Lei — *ibid*).

Art. 10. A declaração do senhor, para habilital-o a requerer ao governo a indemnização pecuniaria em titulo de renda de 600$000 com juro annual de 6 %, será feita ante qualquer autoridade judiciaria, em fórma de protesto, dentro de 30 dias a contar daquelle em que o menor attingir á idade de 8 annos; e, se o não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilisar-se dos serviços do mesmo menor até á idade de 21 annos completos. (Lei — art. 1.° § 1.°)

§ 1.° O protesto será intimado ao agente da fazenda nacional, no districto da jurisdicção do juiz, que o houver mandado tomar por termo; e, na falta, ao agente fiscal que fôr mais vizinho, por carta precatoria.

§ 2.° Não poderá ser recebido protesto para ser reduzido a termo, se não forem juntas ao requerimento inicial as respectivas certidões de matricula.

Art. 11. Estando em termos o requerimento de protesto, o juiz ordenará a exhibição do menor, a

quem interrogará, e procederá ás diligencias necessarias para verificar a identidade de pessoa. O agente fiscal deverá ser citado para assistir a todas essas diligencias.

Art. 12. Se o agente fiscal reconhecer que não ha direito á indemnização, ou porque de facto o protesto haja sido requerido fóra do prazo legal, ou porque o menor exhibido não seja o mesmo individuo mencionado nas certidões de baptismo e de matricula, ou emfim porque existam outros quaesquer fundamentos juridicos, requererá, dentro de 10 dias, que seja tomado por termo o seu contraprotesto nos mesmos autos.

Paragrapho unico. A falta de contraprotesto por parte do agente fiscal não prejudica á fazenda nacional, se sobrevier o conhecimento de algum dos fundamentos que obstem á indemnização. O agente fiscal responderá por qualquer damno a que der causa por dólo, culpa ou negligencia.

Art. 13. O processo original será remettido á thesouraria de fazenda na respectiva provincia, e ao thesouro nacional na côrte, extrahido traslado para existir no cartorio.

Art. 14. A thesouraria de fazenda em sessão da junta examinará o processo; e, em vista das provas dos autos, de outras que exigir, sendo precisas, e depois de ouvido, por escripto, o procurador fiscal, reconhecerá ou denegará o credito, interpondo, no caso de denegação, recurso suspensivo para o thesouro.

Art. 15. Sendo reconhecidos os creditos, a thesouraria emittirá os titulos de renda, logo que lhe sejam fornecidos pelo thesouro; e ficarão vencendo o juro annual de 6 %, desde o dia do reconhecimento da divida. Semelhantemente procederá o thesouro na côrte.

Estes titulos de renda se considerarão extinctos no fim de 30 annos. (Lei—art. 1.° § 1.°)

Art. 16. Os serviços optados, em conformidade da lei, são intransferiveis, salvos os casos dos §§ 5.° e 7.° do art. 1.° da mesma lei, ou, se o menor fôr de idade superior a 12 annos, havendo accôrdo com assistencia de um curador *ad hoc* e consentimento do juiz de orphãos.

Art. 17. O menor poderá remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização pecuniaria, que por si ou por outrem offereça ao senhor de sua mãi, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver accôrdo sobre o *quantum* da mesma indemnização. (Lei — art. 1.° § 2.°)

Paragrapho unico. O processo de arbitramento correrá perante o juizo de orphãos, e será identico ao do art. 39 deste regulamento. O preço será taxado, pura e simplesmente, sobre as condições da idade, saude e profissão. O menor será representado ou acompanhado por um curador *ad hoc*, nomeado pelo juiz. A appellação do senhor não terá effeito suspensivo.

Art. 18. Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas, antes de attingirem elles a idade de 21 annos, se, por sentença do juizo criminal, reconhecer-se que os senhores das mãis os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos. (Lei—art. 1.° § 6.°)

Art. 19. A privação de alimentos, ou a sujeição a actos immoraes, produzirá effeito igual ao do artigo antecedente.

Paragrapho unico. O juiz de orphãos, verificando administrativamente, com citação da parte interessada a existencia destes factos, si julgar que ha fundamento bastante para a acção no juizo commum, nomeará depositario e curador ao menor.

Art. 20. No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 annos, a acompanharão, sob pena de nullidade do contracto, havendo-o; ficando o novo senhor da escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor. (Lei — art. 1.° § 5.°)

Paragrapho unico. A disposição deste artigo, especial aos filhos livres, não prejudica nem limita a do § 7.° do art. 4.° da lei, relativa aos filhos escravos.

Art. 21. O direito conferido aos senhores no § 1.° do art. 1.° da lei, transfere-se nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar serviços á pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava. (Lei—art. 1.° § 7.°)

Art. 22. Incumbe tambem aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas livres de suas escravas tenham durante o prazo da prestação de serviços. (Lei—art. 1.° § 3.°)

§ 1.° Essa obrigação cessa logo que findar a prestação dos serviços, e os filhos ficarão desde logo sujeitos á legislação commum, salva a disposição do paragrapho seguinte. (Lei —ibid.)

§ 2.° Se as mãis fallecerem antes de findo o prazo da prestação de serviços, seus filhos deverão ser postos á disposição do governo, que lhes dará qualquer dos destinos designados no art. 2.° da lei. (Lei—ibid.)

CAPITULO II.

DO FUNDO DE EMANCIPAÇÃO.

Art. 23. Serão annualmente libertados, em cada provincia do Imperio, tantos escravos quantos corresponderem á quota disponivel do fundo destinado para emancipação. (Lei—art. 3.°)

§ 1.° O fundo de emancipação compõe-se:

I. Da taxa de escravos; (Lei—ibid. § 1.°)

II. Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos; (Lei—ibid.)

III. Do producto de seis loterias annuaes, isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas para correrem na capital do Imperio; (Lei — ibid.)

IV. Das multas impostas em virtude deste regulamento; (Lei — ibid.)

V. Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciaes e municipaes; (Lei—ibid.)

VI. Das subscripções, doações e legados com esse destino. (Lei — ibid.)

§ 2.° As quotas marcadas nos orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscripções, doações e legados, se tiverem destino local, serão applicadas á emancipação nas provincias, comarcas, municipios e freguezias designadas. (Lei ibid. — § 2.°)

Art. 24. Para distribuição do fundo de emancipação, o governo tomará como base a estatistica organizada em conformidade do decreto n.° 4835 do 1.° de Dezembro de 1871.

Paragrapho unico. Aos presidentes de provincia será remettida copia parcial da estatistica da população escrava na respectiva provincia, por municipios e por freguezias.

Art. 25. O fundo de emancipação será distribuido annualmente pelo municipio neutro e pelas provincias do Imperio na proporção da respectiva população escrava.

Paragrapho unico. Não serão contempladas no fundo divisivel a importancia das quotas decretadas nos orçamentos provinciaes e municipaes, e bem assim a importancia das subscripções, doações e legados, se tiverem destino local. Essas quantias serão applicadas á emancipação na fórma determinada no § 2.° do art. 3.° da lei, e no § 2.° do art. 23 deste regulamento.

Art. 26. Os presidentes de provincia, reunindo a quota distribuida e as quantias destinadas pelas assembléas provinciaes e por particulares á emancipação nas respectivas provincias, sem designação de localidade, dividirão o total pelos municipios e freguezias na proporção da população escrava.

Art. 27. A classificação para as alforrias pelo fundo de emancipação será a seguinte:

I. Familias;

II. Individuos.

§ 1.° Na libertação por familias, preferirão:

I. Os conjuges que forem escravos de differentes senhores;

II. Os conjuges, que tiverem filhos, nascidos livres em virtude da lei e menores de oito annos;

III. Os conjuges, que tiverem filhos livres menores de 21 annos;

IV. Os conjuges com filhos menores escravos;

V. As mãis com filhos menores escravos;

VI. Os conjuges sem filhos menores.

§ 2.° Na libertação por individuos, preferirão:

I. A mãi ou pai com filhos livres;

II. Os de 12 a 50 annos de idade, começando pelos mais moços no sexo feminino, e pelos mais velhos no sexo masculino.

Na ordem da emancipação das familias e dos individuos, serão preferidos: 1.°, os que por si ou por outrem entrarem com certa quota para a sua libertação; 2.°, os mais morigerados a juizo dos senhores. Em igualdade de condições a sorte decidirá.

Art. 28. Haverá em cada municipio, para classificação dos escravos que possam ser libertados, uma junta composta do presidente da camara, do promotor publico e do collector. No municipio em que não residir o promotor servirá o seu ajudante, e onde não houver collector, o chefe da repartição fiscal encarregado da matricula ou o empregado por este designado. O presidente da camara será substituido, em seus impedimentos, pelo vereador immediato na votação e que esteja no exercicio do cargo.

Art. 29. O presidente da junta será o da camara municipal ou o seu substituto legal.

Um dos escrivães do juizo de paz da freguezia, em que se reunir a junta, servirá nos trabalhos desta, á requisição do presidente.

A falta ou impedimento do escrivão será supprida pelo cidadão que o mesmo presidente nomear.

Art. 30. A junta deverá reunir-se annualmente na primeira dominga do mez de Julho, precedendo annuncio por editaes. A primeira reunião, porêm, verificar-se-ha na 1.ª dominga de Abril de 1873.

Qualquer pessoa do povo poderá dirigir á junta as informações que julgue dignas de consideração para o trabalho que incumbe á mesma junta.

Art. 31. O ministerio da agricultura, commercio e obras publicas fornecerá os livros necessarios para os trabalhos das juntas e lançamento do quadro das classificações dos escravos, numerados, rubricados e encerrados do mesmo modo que os da matricula dos escravos, na fórma do art. 8.º do decreto n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871.

Art. 32. Para a classificação, além dos esclarecimentos que os senhores ou possuidores de escravos podem espontaneamente prestar-lhe, a junta os exigirá, quando lhe sejam precisos, dos mesmos senhores e possuidores, dos encarregados da matricula e de quaesquer funccionarios publicos; e observará as seguintes disposições:

§ 1.º Os alforriados com a clausula de serviços durante certo espaço de tempo, ou sujeitos a cumprir alguma outra especificada condição, não serão contemplados na classificação; e, se classificados, serão omittidos, salvo o caso do art. 90, § 3.º

§ 2.º Embora classificados serão preteridos na ordem da emancipação:

I. Os indiciados nos crimes mencionados na lei de 10 de Junho de 1835;

II. Os pronunciados em summario de culpa;

III. Os condemnados;

IV. Os fugidos ou que o houverem estado nos seis mezes anteriores á reunião da junta;

V. Os habituados á embriaguez.

§ 3.º O escravo que estiver litigando pela sua liberdade, não será contemplado na execução do art. 42; mas ser-lhe-ha mantida a preferencia, que entretanto houver adquirido até a decisão do pleito, se esta lhe fôr contraria.

Art. 33. Feita a classificação, e affixadas ás portas das matrizes do municipio para conhecimento dos interessados, serão extrahidas duas copias, uma para ser remettida ao juiz de orphãos do termo e outra ao presidente da provincia. Na côrte esta segunda copia será remettida ao ministro da agricultura, commercio

e obras publicas. As copias deverão ser rubricadas, em todas as paginas, pelos membros da junta.

Paragrapho unico. No prazo de 15 dias, depois de concluidos os trabalhos, o livro da classificação será tambem remettido ao juizo de orphãos, que será o da 1.ª vara, onde houver mais de um.

Art. 34. Perante o juiz de orphãos deverão os interessados apresentar suas reclamações dentro do prazo de um mez, depois de concluidos os trabalhos da junta. As reclamações versarão sómente sobre a ordem de preferencia ou preterição na classificação.

Paragrapho unico. Se houver reclamações, o juiz de orphãos as decidirá dentro do prazo de 15 dias.

Art. 35. Não havendo reclamações, ou decididas estas pelo juiz de orphãos, considerar-se-ha concluida a classificação.

Art. 36. São competentes para reclamar e recorrer na fórma do art. 34:

I. O senhor ou o possuidor do escravo;

II. O escravo, representado por um curador *ad hoc*.

Paragrapho unico. As reclamações são isentas de sello e de emolumentos. (Lei—art. 4.° § 6.°)

Art. 37. Concluida a classificação do modo acima prescripto, o collector, ou o empregado fiscal de que falla o art. 28, promoverá, nas comarcas geraes, ante o juizo municipal, salva a alçada para o julgamento final, e, nas comarcas especiaes, ante o juizo de direito, o arbitramento da indemnização, se esta não houver sido declarada pelo senhor, ou, se declarada, não houver sido julgada razoavel pelo mesmo agente fiscal, ou se não houver avaliação judicial, que o dispense.

Art. 38. São partes para o arbitramento o senhor e o empregado fiscal mencionado nos artigos antecedentes.

No caso de condominio, os condominos presentes deverão combinar entre si para que uma só pessoa os represente, sob pena de serem considerados revéis. Assim, nos casos de usufructo e de *fidei-commisso*.

Nos casos de penhor com ou sem a clausula de *constituti*, e de hypotheca convencional ou judicial, o credor ou exequente tem preferencia ao senhor para ser parte no arbitramento. Se forem mais de um credor ou exequente, procederão como os condominos.

Nas massas fallidas, o curador fiscal e depois a administração representarão o senhor. Assim, na cessão civil de bens.

Art. 39. O processo de arbitramento consistirá sómente na nomeação dos louvados, na decisão da sus-

peição de algum delles, se fôr allegada, e na resolução dos arbitradores, seguindo-se o disposto nos arts. 192, 193, 195, 196, 197, 201 e 202 do regulamento n.° 737 de 25 de Novembro de 1850.

O juiz nomeará arbitradores á revelia das partes, na ausencia do senhor, credor e exequente fóra do termo, sem ter deixado procurador, e bem assim no caso de litigio sobre o dominio. O terceiro arbitrador é obrigado a concordar com qualquer dos louvados divergentes, se não houver accôrdo.

Paragrapho unico. Feito o arbitramento, o juiz respectivo o remetterá immediatamente ao de orphãos, de que trata o art. 42.

As custas do processo do arbitramento correrão por conta do fundo de emancipação.

Art. 40. Nas avaliações observar-se-hão as seguintes regras:

§ 1.° O preço da indemnização será taxado sobre as condições da idade, saude e profissão.

§ 2.° Os escravos sujeitos a usufructo ou a *fidei commisso* serão avaliados sem attenção a qualquer desses onus; o seu preço, porém, os representará para todos os effeitos juridicos como se permanecessem escravos, salvas as seguranças a que, segundo a legislação civil, julgue-se com direito o proprietario ou o successor.

§ 3.° Os escravos, que houverem de ser vendidos judicialmente ou que ainda não houverem sido adjudicados em partilha por sentença final, não dependem de arbitramento; prevalecerá a avaliação judicial ou a do inventario.

§ 4.° Na avaliação será levada em conta, para ser deduzida, qualquer quantia que o escravo houver pago ao senhor para sua alforria, devendo ser declarada essa circumstancia no termo da avaliação. Qualquer fraude, neste caso, será punida nos termos do codigo criminal.

Art. 41. A verificação do valor dos escravos por algum dos meios precedentes deverá estar concluida até 31 de Dezembro de cada anno, e comprehenderá tantos escravos classificados, quantos possam ser libertados pela importancia do fundo de emancipação.

Art. 42. Os juizes de orphãos, em audiencia previamente annunciada, declararão libertos, e por editaes o farão constar, todos os escravos que, segundo a ordem da classificação, possam ser alforriados pela respectiva quota de emancipação; e entregar-lhes-hão suas cartas pelo intermedio dos senhores; assim como remetterão aos presidentes, nas provincias, e ao ministerio da

agricultura, commercio e obras publicas, na côrte, uma relação em duplicada, a fim de ser ordenado o pagamento, publicando-se os nomes do senhor e do liberto por edital impresso nas gazetas do lugar e affixado na porta da matriz de cada parochia, com antecedencia de um mez, para garantir direitos de quem quér que os tenha sobre o preço do mesmo liberto.

Art. 43. Dentro das forças da quota do fundo de emancipação, a alforria declarada pelos juizes de orphãos é irretratavel e independente de quaesquer recursos, com tanto que seja seguida a ordem das classificações.

Paragrapho unico. No caso de inversão da ordem das classificações, o culpado será multado em 100$000, repetindo-se esta multa tantas vezes quantos forem os escravos prejudicados; e no caso de fraude, será punido criminalmente.

Art. 44. Decorrido um mez depois da expedição das cartas de liberdade na fórma do art. 42, pelas thesourarias de fazenda nas provincias, e pelo thesouro na côrte, será entregue o preço aos individuos mencionados nas relações dos juizes de orphãos, se àquellas repartições não houver sido apresentada requisição judicial, ou reclamação fundada de qualquer interessado para o deposito.

Paragrapho unico. Em geral o preço dos escravos sujeitos a penhor, hypotheca judicial, hypotheca legal especialisada ou convencional, deposito, ou outros quaesquer onus, em que o mesmo preço possa ser subrogado, não será entregue senão em virtude de requisição judicial fundada, conforme o caso, sobre accôrdo ou sobre audiencia contenciosa das partes.

Art. 45. As sobras das quotas das differentes parochias do mesmo municipio serão reunidas para a libertação de um ou mais escravos immediatos nas classificações, que tiverem em seu favor a preferencia estatuida no art. 27.

§ 1.° A applicação do sobredito remanecente se fará ás familias e individuos que nas differentes classificações representem esse valor, segundo os preços accordados ou arbitrados; observada a preferencia estabelecida no art. 27. Em igualdade de condições, decidirá a sorte.

§ 2.° Se a quantia das sobras fôr absolutamente insufficiente para a libertação da familia ou individuo immediato nas classificações, conforme o paragrapho antecedente, ou se, applicada a um ou mais escravos, deixar algum resto, e não houver quem queira, em um ou em outro caso, reforçar esse residuo até completar

o preço de uma alforria, nem escravo que o possa fazer com seu proprio peculio, será reservada essa quantia a favor do municipio para accrescer á quota do anno seguinte.

Art. 46. O escravo é obrigado a contribuir, até á importancia do preço de sua alforria ou da familia a que pertencer, com as doações, legados e heranças que tenha obtido com esse destino especial. Os que não quizerem fazel-o perderão o lugar de ordem na classificação e serão preteridos.

Art. 47. Os escravos mudados para o municipio depois da ultima classificação só poderão ser ahi contemplados na do anno immediato.

Paragrapho unico. Em compensação não perderão no municipio, da qual foram mudados, o seu numero de ordem para a libertação.

CAPITULO III.

DO PECULIO E DO DIREITO Á ALFORRIA.

Art. 48. E' permittido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. (Lei—art. 4.°)

Paragrapho unico. As doações para a liberdade são independentes de escriptura publica e não são sujeitas a insinuação.

Art. 49. O peculio do escravo será deixado em mão do senhor ou do possuidor, se este o consentir, salva a hypothese do art. 53, vencendo o juro de 6 °/₀ ao anno; e outrosim poderá, com prévia autorização do juizo de orphãos, ser recolhido pelo mesmo senhor ou possuidor ás estações fiscaes, ou a alguma caixa economica ou banco de depositos, que inspire sufficiente confiança.

Paragrapho unico. E' permittido ao senhor receber, com o mesmo juro de 6 °/₀, o peculio do escravo, á medida que este o fôr adquirindo, como indemnização parcial de sua alforria, uma vez que o preço seja fixado previamente em documento entregue ao mesmo escravo.

No caso de condominio, poderá ficar em mão do condomino que o escravo preferir.

Art. 50. O senhor ou possuidor do escravo é obrigado a declarar a existencia do peculio na occasião da

matricula dos escravos ou de quaesquer averbações nesta, ou quando haja de effectuar contractos, inventarios ou partilhas sobre elles, ou solicitar passaporte para os mesmos, a fim de que esta sua declaração seja inserta nos respectivos livros, instrumentos, autos ou papeis.

Art. 51. O peculio do escravo, no caso de transferencia de dominio, passará para as mãos do novo senhor, ou terá qualquer dos destinos mencionados no art. 49.

Paragrapho unico. A transferencia de dominio comprehende a adjudicação por partilha entre herdeiros ou socios; a adjudicação nestes casos não se fará sem exhibição do peculio ou documento do seu deposito.

Art. 52. Quando haja impossibilidade de ser resgatado do poder do senhor o peculio do escravo, este tem direito á alforria indemnizando o resto do seu valor, com serviços prestados por prazo não maior de 7 annos. O preço da alforria será fixado por arbitramento nos termos do § 2.° do art. 4.° da lei, se não existir avaliação judicial, que deverá prevalecer.

Art. 53. O juizo de orphãos tem a faculdade de impedir que o peculio permaneça em poder do senhor ou do possuidor do escravo, ou de qualquer estabelecimento particular onde tenha sido depositado, se reconhecer que não ha sufficiente garantia, expedindo mandado para a comminação de sequestro.

Paragrapho unico. Os tutores e os curadores, e em geral quaesquer pessoas, que não são senhores ou possuidores de escravos, são obrigados a exhibir, sob pena de sequestro, o peculio e juros pertencentes a escravos que estiverem sob sua administração, sempre que o juizo de orphãos o determinar, independentemente da circumstancia da falta de garantia.

Art. 54. Em concurso de credores, o escravo pertencerá á classe de credores de dominio, por seu peculio e juros, considerado este sob administração.

Art. 55. O peculio, recolhido ao thesouro nacional, e ás thesourarias de fazenda, será equiparado a dinheiro de orphãos.

Art. 56. O escravo que, por meio de seu peculio, puder indemnizar o seu valor, tem direito á alforria. (Lei — art. 4.° § 2.°)

§ 1.° Em quaesquer autos judiciaes, existindo avaliação e correspondendo a esta a somma do peculio, será a mesma avaliação o preço da indemnização (Lei — art. 4.° § 2.°), para ser decretada *ex officio* a alforria.

§ 2.° Em falta de avaliação judicial ou de accôrdo

sobre o preço, será este fixado por arbitramento. (Lei— art. 4.° § 2.°)

Art. 57. Não poderá requerer arbitramento, para execução do art. 4.°, § 2.° da lei, o escravo que não exhibir, no mesmo acto em juizo, dinheiro ou titulos de peculio, cuja somma equivalha ao seu preço razoavel.

§ 1.° Não é permittida a liberalidade de terceiro para a alforria, excepto como elemento para a constituição do peculio; e só por meio deste e por iniciativa do escravo será admittido o exercicio do direito á alforria, nos termos do art. 4.°, § 2.° da lei.

§ 2.° Prevalecem na libertação, por meio do peculio, as regras estatuidas no paragrapho unico do art. 44, quanto á entrega do preço do escravo alforriado.

Art. 58. Além das regras do processo de arbitramento prescriptas nos arts. 39 e 40 deste regulamento, observar-se-hão mais as seguintes em execução do citado § 2.° do art. 4.° da lei:

§ 1.° O curso do dito processo não será prejudicado por outros trabalhos judiciarios de natureza civil.

§ 2.° No arbitramento figurará por parte do escravo um curador nomeado pelo juiz. Quanto ao senhor, ou a quaesquer interessados no valor do escravo, observar-se-ha o disposto no art. 38.

§ 3.° Na avaliação dos escravos, cuja liberdade esteja promettida para certa época, ou até que se cumpra especificada condição, se deverá attender, para a fixação real do seu valor, a estas circumstancias como favoraveis ao libertando.

Art. 59. Por morte do escravo, metade do seu peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, conforme a lei civil. Na falta de herdeiros e do conjuge, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação geral. (Lei — art. 4.° § 1.°)

Fica subentendido que todo o peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o escravo não tiver outros herdeiros.

Art. 60. Por fallecimento do escravo, deixando peculio e herdeiro escravo ou menor livre, o juiz de orphãos, tomando a declaração do senhor ou possuidor, mandará lavrar auto da existencia do dito peculio, no qual o partilhará sem mais formalidade pelos herdeiros, ou o adjudicará ao fundo de emancipação geral. Só levantando-se questão contenciosa, deixar-se-ha de observar este processo summarissimo, que fica isento de sello e custas.

CAPITULO IV.

DA CLAUSULA E DOS CONTRACTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Art. 61. E' permittido ao escravo, em favor de sua liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros serviços, por tempo que não exceda de sete annos, mediante o consentimento do senhor e approvação do juiz de orphãos. (Lei — art. 4.° § 3.°)

Art. 62. O escravo que pertencer a condominos, e fôr libertado por um destes, terá direito á sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnização poderá ser paga em serviços prestados por prazo não maior de sete annos, em conformidade do artigo antecedente. (Lei — art. 4.° § 4.°)

Paragrapho unico. Nesta hypothese o exercicio do direito do escravo não depende do consentimento dos outros condominos.

Art. 63. A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo não ficará annullada pela falta de implemento da mesma clausula.

Em geral, os libertos com a clausula de prestação de serviços durante certo tempo, e os que adquirirem a sua alforria mediante indemnização com futuros serviços, são obrigados a taes serviços, sob pena de serem compellidos a prestal-os nos estabelecimentos publicos, ou por contracto a particulares (Lei — art. 4.° § 5.°), mediante intervenção do juiz de orphãos.

CAPITULO V.

DAS ASSOCIAÇÕES.

Art. 64. Os juizes de orphãos poderão entregar a associações autorizadas pelo governo os filhos de escravas, nascidos desde a data da lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores, ou tirados do poder destes em virtude dos arts. 18 e 19 do presente regulamento. (Lei—art. 2.°)

§ 1.° A essas associações poderão ser entregues tambem os filhos das filhas livres de escravas. (Lei — art. 1.° § 3.°)

§ 2.° Na falta de associações ou de estabelecimentos creados para tal fim, os menores poderão ser entregues ás casas de expostos, ou a particulares, aos quaes os juizes de orphãos encarregarão a sua educação. (Lei — art. 2.° § 3.°)

Art. 65. As associações, as casas de expostos, ou os particulares terão direito aos serviços gratuitos dos menores até á idade de 21 annos, e poderão alugar esses serviços; mas têm a obrigação:

1.° De criar e tratar os mesmos menores;

2.° De constituir para cada um delles um peculio, consistente na quota que para esse fim fôr marcada;

3.° De procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada collocação. (Lei—art. 2.° §§ 1.° e 3.°)

§ 1.° As associações são sujeitas á inspecção dos juizes de orphãos, quanto aos menores sómente (Lei— art. 2.° § 2.°); devendo dar annualmente conta das obrigações que a lei lhes incumbe, e exhibir, para ser recolhido ao cofre dos orphãos, o peculio dos mesmos menores. Os particulares e as casas de expostos devem igualmente prestar contas e exhibir o peculio, qual fôr contractado.

§ 2.° A's associações, ás casas de expostos e aos particulares são applicaveis as disposições dos arts. 18 e 19 deste regulamento, quér no caso de utilisarem-se directamente dos serviços dos menores, quér no caso de alugarem esses serviços, se não providenciarem, dentro de prazo assignado após a intimação, a respeito dos mesmos menores. O juiz decretará *ex officio* deposito, se houver perigo; e, para ordenal-o, é competente qualquer autoridade judiciaria.

§ 3.° Os contractos de aluguel dos serviços serão feitos sob a inspecção do juiz de orphãos, sómente para verificar as suas condições legaes e a idoneidade do locatario, a fim de prevenir os factos mencionados nos arts. 18 e 19. O juiz de orphãos recusará a pessoa do locatario, cujo procedimento ou profissão não garantir a vida, a saude e a moralidade do menor.

Só poderão ser alugados os serviços dos menores que houverem completado 8 annos de idade.

§ 4.° Igualmente é-lhes applicavel o disposto no art. 17, para o effeito de poderem os menores remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização. Desde o momento da remissão ficarão sujeitos á legislação commum, que rege os menores em geral.

Art. 66. No juizo de orphãos deverá existir um livro especial, aberto, encerrado, numerado e ru-

bricado pelo juiz, para a matricula dos menores entregues em virtude do art. 2.° da lei ás associações, ás casas de expostos e aos particulares. Nesse livro constará o nascimento, a filiação, a associação, estabelecimento ou particular, que aceitou o menor, se foi cedido pelo senhor de sua mãi, se foi tirado do poder do mesmo, ou abandonado, em que data, e quaes as causas; e outrosim a remissão de serviços, a emancipação por maioridade, o obito, se o individuo houver fallecido antes de ser collocado em conformidade do art. 2.°, § 1.° da lei. Annualmente serão averbadas no respectivo registro todas as circumstancias sobre a pessoa do menor e sobre o seu peculio.

§ 1.° O livro especial não dispensa o processo da tomada de contas, em autos.

§ 2.° Se dous forem os escrivães, o governo, na côrte, e os presidentes, nas provincias, designarão qual deverá ser o encarregado desse serviço.

§ 3.° As custas do processo de contas serão pagas pelas associações, estabelecimentos ou particulares, a quem forem entregues os menores.

Art. 67. O juizo de orphãos fiscalisará a instrucção primaria e a educação religiosa dos menores, quér exigindo das associações, das casas de expostos e dos particulares o cumprimento dessa obrigação, quér impondo-a aos locatarios de serviços nos respectivos contractos.

Art. 68. Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos publicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1.° do art. 2.° da lei impõe ás associações autorizadas. (Lei—art. 2.° § 4.°)

Não entende-se, porém, que o governo possa retirar do poder das associações, das casas de expostos e dos particulares os menores já entregues em virtude do art. 2.° da lei, salvo o caso do art. 65, § 2.°

Art. 69. Além das associações encarregadas da educação dos menores, são tambem sujeitas á inspecção dos juizes de orphãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem. (Lei — art. 5.°)

§ 1.° Essa inspecção limita-se ao exame annual das contas entre as sociedades e cada um dos manumittidos, de accôrdo com os estatutos ou com os respectivos contractos.

§ 2.° Todavia, os juizes de orphãos poderão prover, sempre que o julgarem necessario, sobre o tratamento

dos manumittidos, em relação á sua moralidade, vida e saude.

Art. 70. As sociedades de emancipação terão privilegio sobre os serviços dos escravos, que libertarem, para indemnização do preço da compra. (Lei — art. 5.° paragrapho unico.)

§ 1.° Esses serviços não são devidos durante prazo maior de sete annos, qualquer que seja o valor da indemnização. Será descontado no prazo o tempo de prisão criminal e de fuga.

Os menores de 21 annos completarão essa idade em poder das sociedades, ainda que excedam o prazo prescripto, salvo o caso do paragrapho seguinte. Em relação a estes, as sociedades de emancipação são equiparadas ás associações do art. 64 para todos os effeitos juridicos.

§ 2.° Os manumittidos poderão remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização pecuniaria, que por si ou por outrem offereçam á sociedade, com a cautela do art. 67, se o requererem em juizo.

Se não houver accórdo sobre o *quantum* da indemnização, será esta calculada sobre o preço da compra, dividido pelos annos de serviço para que seja paga pelo tempo que ainda restar.

As sociedades têm direito ao accrescimo de 18 %, sobre o preço total despendido, qualquer que seja o tempo decorrido.

Esta disposição applicar-se-ha, em geral, a todos os escravos libertados por preço certo, com a clausula ou contracto de prestação de serviços.

§ 3.° As sociedades de emancipação têm o direito de usar da providencia permittida no art. 4.°, § 5.° da lei e mencionada no art. 63 deste regulamento.

Art. 71. Aos manumittidos por sociedades e por particulares, com a clausula ou contracto de prestação de serviços, é applicavel tudo o que na lei e neste regulamento está determinado quanto á formação, guarda e disposição do peculio.

Art. 72. No juizo de orphãos haverá um livro especial, igual ao do art. 66 deste regulamento, para a matricula dos escravos libertados por indemnização do seu preço com a clausula da prestação de serviços, quér por sociedades, quér por individuos. No registro de cada um liberto, além do nascimento e filiação constará o nome do que foi seu senhor, o numero de ordem na matricula especial, a data e o municipio em que esta foi feita, a associação ou particular que o libertou,

o seu preço, o tempo de prestação de serviços e a sua aptidão; e outrosim a remissão ou o obito, se houver fallecido antes de completar o tempo de serviço. Annualmente serão averbadas no respectivo registro todas as circumstancias sobre a pessoa do liberto e sobre o seu peculio.

Os manumittidos, cujo tempo de serviço houver de completar-se antes da maioridade, serão matriculados em outro livro especial, que será appenso ao anterior.

O mais como nos §§ 1.°, 2.° e 3.° do art. 66.

Paragrapho unico. A séde da sociedade ou a residencia do particular, que libertar escravos com a clausula ou contracto de serviços, indemnizando seu valor, firma a competencia do respectivo juizo de orphãos para a matricula. Assim, relativamente ás associações para menores livres, filhos de escravas.

Art. 73. O § 3.° do art. 1.° da lei amplia-se ás associações, casas de expostos e particulares, para o effeito de ser acautelada a sorte dos filhos das menores livres e das menores sujeitas á prestação de serviços.

Art. 74. O governo garante ás associações a concessão gratuita de terrenos devolutos, mediante as condições que estabelecer em regulamentos especiaes, para a fundação de colonias agricolas ou estabelecimentos industriaes, em que sejam empregados os libertos e se cure da educação dos menores.

Igualmente garante ás associações, pelo preço minimo, a concessão de terrenos devolutos para fundação de estabelecimentos ruraes, que as mesmas associações destinem para serem vendidos a immigrados.

CAPITULO VI.

DOS LIBERTOS PELA LEI.

Art. 75. São declarados libertos:

I. Os escravos pertencentes á nação, dando-lhes o governo a occupação que julgar conveniente;

II. Os escravos dados em usufructo á corôa;

III. Os escravos das heranças vagas;

IV. Os escravos abandonados por seus senhores. (Lei —art. 6.° §§ 1.° a 4.°)

§ 1.° Os escravos pertencentes á nação receberão as suas cartas de alforria, em conformidade do decreto

n.° 4815 de 11 de Novembro de 1871, e terão o destino determinado no mesmo decreto.

§ 2.° Os escravos dados em usufructo á corôa são equiparados, para todos os effeitos, aos escravos pertencentes á nação.

§ 3.° Os escravos das heranças vagas receberão do juiz, que julgar da vacancia, as suas competentes cartas. Não podem, pois, ser arrematados *ex vi* do art. 38 do decreto n.° 2433 de 15 de Junho de 1859, até á decisão sobre a vacancia da herança e devolução desta ao Estado; e, durante esse tempo, os seus serviços serão alugados pelo curador da herança, sob a inspecção e com acquiescencia do juiz.

§ 4.° Os escravos abandonados por seus senhores receberão igualmente do juizo, que julgar o abandono, as suas cartas.

Art. 76. Considera-se abandonado o escravo cujo senhor, residindo no lugar, e sendo conhecido, não o mantem em sujeição, e não manifesta querer mantêl-o sob sua autoridade.

Art. 77. As cartas passadas aos escravos das heranças vagas, e aos escravos abandonados, serão a certidão da sentença extrahida pelo escrivão e rubricada pelo juiz.

Art. 78. Se os senhores abandonarem os escravos por invalidos, são obrigados a alimental-os, salvo o caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de orphãos. (Lei — art. 6.° § 4.° *in fine*.)

Paragrapho unico. Os alimentos serão taxados na sentença que julgar o abandono.

Art. 79. Em geral, os escravos libertados em virtude da lei ficam durante cinco annos sob a inspecção do governo. Elles são obrigados a contractar seus serviços, sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos.

Cessará, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contracto de serviço. (Lei — art. 6.° § 5.°)

CAPITULO VII.

DO PROCESSO.

Art. 80. Nas causas em favor da liberdade:

§ 1.° O processo será summario.

§ 2.° Haverá appellações *ex officio* quando as decisões

forem contrarias á liberdade. (Lei — art. 7.° e seus paragraphos.)

Art. 81. O processo summario é o indicado no art. 65 do decreto n.° 4824 de 22 de Novembro de 1871.

§ 1.° As causas de liberdade não dependem de conciliação.

§ 2.° Os mantenidos em sua liberdade deverão contractar seus serviços durante o litigio, constituindo-se o locatario, ante o juiz da causa, bom e fiel depositario dos salarios, em beneficio de qualquer das partes que vencer o pleito. Se o não fizerem, serão forçados á trabalhar em estabelecimentos publicos, requerendo-o ao juiz o pretendido senhor.

§ 3.° Estes processos serão isentos de custas.

Art. 82. O processo para verificar os factos do art. 18 deste regulamento é o dos paragraphos do art. 63 do decreto n.° 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Paragrapho unico. Essa mesma fórma de processo servirá para verificação do abandono conforme os arts. 76, 77 e 78 deste regulamento.

Art. 83. No caso de infracção do contracto de prestação de serviços, a fórma do processo é a da lei de 11 de Outubro de 1837; e o juiz competente é o de orphãos nas comarcas geraes, e o de direito nas comarcas especiaes, onde não houver juiz privativo de orphãos.

Paragrapho unico. Havendo perigo de fuga, ou no caso de fuga, póde ser ordenada a prisão do liberto contractado, como medida preventiva, não podendo, porém, exceder de trinta dias.

Art. 84. Para a alforria por indemnização do valor, e para a remissão, é sufficiente uma petição, na qual, exposta a intenção do peticionario, será solicitada a venia para a citação do senhor do escravo ou do possuidor do liberto. Antes da citação o juiz convidará o senhor para um accôrdo, e só em falta deste proseguirá nos termos ulteriores. (Lei — art. 4.° e seus paragraphos.)

§ 1.° Se houver necessidade de curador, precederá á citação nomeação do mesmo curador, em conformidade das disposições deste regulamento.

§ 2.° Feita a citação, as partes serão admittidas a louvarem-se em arbitradores, se houver necessidade de arbitramento; e o juiz proseguirá nos termos dos arts. 39, 40 e 58 deste regulamento, decretando a final o valor ou o preço da indemnização, e, paga esta, expedirá a carta de alforria ou o titulo de remissão.

§ 3.° Se a alforria fôr adquirida por contracto de

serviços, esta circumstancia será mencionada na carta; e, no caso de ulterior remissão, não se passará titulo especial, mas bastará averbal-a na mesma carta.

Art. 85. Nos casos para que este regulamento não designa fórma de processo, o juiz procederá administrativamente.

Art. 86. O valor da indemnização para alforria, ou para a remissão, regulará a competencia para o simples preparo ou para o preparo e julgamento, em conformidade da lei n.° 2033 de 20 de Setembro de 1871. Assim, o valor do escravo no caso de abandono.

CAPITULO VIII.

DA MATRICULA ESPECIAL.

Art. 87. Proceder-se-ha á matricula especial de todos os escravos existentes no Imperio, com declaração do nome, sexo, idade, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um se fôr conhecida. (Lei — art. 8.°)

§ 1.° O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será annunciado com a maior antecedencia possivel, por meio de editaes repetidos, nos quaes será inserta a disposição do paragrapho seguinte. (Lei ibid. — § 1.°)

§ 2.° Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos. (Lei ibid. — § 2.°)

§ 3.° Pela matricula de cada escravo pagará o senhor, por uma vez sómente, o emolumento de 500 rs., se o fizer dentro do prazo marcado; e de 1$000 se exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado ás despezas da matricula e o excedente ao fundo de emancipação. (Lei ibid.—§ 3.°)

§ 4.° Serão tambem matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava, que pela lei n.° 2040 de 28 de Setembro de 1871 ficaram livres.

Incorrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100$000 a 200$000, repetida tantas vezes quantos forem os individuos omittidos; e, por fraude, nas penas do art. 169 do Cod. Crim. (Lei ibid. — § 4.°)

§ 5.° Os parochos são obrigados a ter livros especiaes

para os registros dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data da lei. Cada omissão sujeitará os parochos á multa de 100$000. (Lei ibid. — § 5.°)

Art. 88. A matricula será regulada pelos Decretos n.° 4835 do 1.° de Dezembro de 1871, e n.° 4960 de 8 de Maio de 1872.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 89. As alforrias, quér gratuitas, quér a titulo oneroso, são isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despezas. (Lei—art. 4.° § 6.°)

Art. 90. A lei n.° 1695 de 15 de Setembro de 1869 permanece em seu inteiro vigor, com as seguintes alterações:

§ 1.° Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é prohibido, sob pena de nullidade, separar os conjuges, e os filhos menores de 12 annos do pai ou mãi. (Lei — art. 4.° § 7.°)

Esta disposição comprehende a alienação ou transmissão extrajudicial.

Em beneficio da liberdade, porém, podem ser separados do pai ou da mãi os filhos menores de 12 annos, que forem manumittidos com ou sem a clausula de futuros serviços.

§ 2.° Nas vendas judiciaes e nos inventarios em geral, o juiz concederá carta de alforria aos escravos que exhibirem á vista o preço de suas avaliações. Neste caso é permittida a liberalidade directa de terceiro.

§ 3.° As propostas de arrematação para alforria sem condições, respeitada a avaliação, preferem a outras quaesquer. Em segundo lugar serão attendidas as propostas para alforria com a clausula de contracto de serviços; e, entre estas, a que conceder menor prazo para servir, havendo igualdade no preço da indemnização.

Havendo proposta dessa natureza, não será renovado annuncio por novo prazo, nem será admittida impugnação de herdeiros ou de credores que requeiram adjudicação por preço maior.

O escravo, que tiver direito a ser manumittido pelo fundo de emancipação, dentro do anno em que fôr annunciada a arrematação, não será preterido, embora

arrematado com contracto de prestação de serviços; excepto se incorrer em alguma das faltas mencionadas no art. 32, § 2.°

Art. 91. São intransferiveis os serviços, quér dos menores livres, salvos os casos dos §§ 5.° e 7.° do art. 1.° da lei, ou o prévio accôrdo do art. 16 deste regulamento, quér dos manumittidos gratuitamente com a clausula de prestação dos mesmos serviços. Poderão, porém, ser alugados.

§ 1.° Esta disposição não comprehende os serviços contractados para acquisição da alforria, seja judicial ou particular o contracto.

§ 2.° A disposição do art. 1.°, § 5.° da lei, é applicavel tanto á alienação forçada, como á onerosa ou gratuita.

No caso de disposição testamentaria, a alienação da mãi escrava não comprehende os menores livres, se os legatarios não forem herdeiros necessarios, conforme o § 7.° do art. 1.° da lei.

Art. 92. Se a divisão de bens entre herdeiros ou socios não comportar a reunião de uma familia escrava, e nenhum delles preferir conserval-a sob o seu dominio, mediante reposição da quota-parte dos outros interessados, será a mesma familia vendida e o seu producto rateado. (Lei — art. 4.° § 8.°)

§ 1.° Os filhos livres menores de 12 annos não acompanharão a mãi escrava senão no caso de ser herdeiro necessario aquelle que adquirir na partilha a familia.

§ 2.° Assim no caso de não ser herdeiro necessario, como no caso de divisão entre socios, os menores ficarão á disposição do governo ou do juiz de orphãos.

§ 3.° Todavia, tanto na hypothese dos paragraphos antecedentes, como na do § 2.° do art. 91, o juiz de orphãos preferirá os senhores das mãis para os encarregar da educação dos menores; e, em todo caso, a separação não será feita senão depois que o menor houver completado a idade de tres annos, salvas as excepções do art. 8.°

Art. 93. Nenhum inventario ou partilha entre herdeiros ou socios, que comprehender escravos, e nenhum litigio, que versar sobre o dominio ou a posse de escravos, será admittido em juizo, se não fôr desde logo exhibido o documento da matricula. (Decreto n.° 4835 do 1.° de Dezembro de 1871, art. 45.)

Tambem se não dará passaporte a escravos, sem que sejam presentes á autoridade, que o houver de dar, os documentos da matricula, cujos numeros de ordem,

data e lugar, onde foi feita, serão mencionados nos passaportes; e, se forem acompanhados por seus filhos livres, devem os passaportes conter os nomes e mais declarações relativas a estes. (Decreto citado — ibid.)

Art. 94. Fica derogada a Ord. Liv. 4.°, Tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão. (Lei — art. 4.° § 2.°)

Art. 95. Quaesquer certidões requisitadas pelos juizes, curadores geraes de orphãos, promotores publicos e adjuntos, ou pelos curadores particulares, para defesa dos escravos, dos menores livres e dos manumittidos sujeitos a serviços, serão extrahidas gratuitamente.

CAPITULO X.

DAS MULTAS E DAS PENAS.

Art. 96. Além das multas comminadas pelo decreto n.° 4835 do 1.° de Dezembro de 1871, art. 33 e seguintes, serão impostas:

A de 10$000 até 50$000, a cada um dos membros das juntas municipaes de emancipação, que deixarem de comparecer aos respectivos trabalhos sem motivo justificado. Na mesma multa incorrerá o escrivão e bem assim os funccionarios e os individuos que não se prestarem a dar os esclarecimentos do art. 32 deste regulamento;

A de 20$000 até 60$000, aos individuos que, nomeados arbitradores, curadores ou depositarios, recusarem-se sem motivo legitimo ou justificado;

A de 50$000 até 100$000, aos juizes e mais funccionarios, que não cumprirem, nos prazos marcados, os deveres que este regulamento lhes recommenda;

A de 50$000 até 100$000, aos senhores e possuidores, e aos parochos, que concorrerem para erro na declaração do art. 3.° deste regulamento, se não fôr rectificada em tempo, não sendo caso de punição criminal.

A de 50$000 até 100$000, aos juizes e escrivães que forem negligentes ou omissos no cumprimento das obrigações que este regulamento lhes incumbe, além da responsabilidade criminal;

A de 100$000, a cada um dos directores das associações, administradores das casas de expostos e possuidores de menores livres, e de manumittidos com

clausula ou contracto de serviços, que não derem á matricula no juizo competente os menores e os manumittidos sob sua autoridade, ou que annualmente não prestarem as contas, ou não derem as informações necessarias para as averbações no registro respectivo.

Art. 97. Soffrerão a pena de prisão:

Os que de má fé não derem á classificação de que tratam os arts. 27 e seguintes os nomes dos escravos para a emancipação pelo fundo publico: de 10 a 20 dias;

Os que, tendo em seu poder peculio de escravos ou de manumittidos sujeitos a serviço, sem autorização legal, não o manifestarem em juizo dentro de prazo assignado em edital: 30 dias;

Os que alliciarem menores sujeitos á autoridade dos senhores das mãis entregues a associações, casas de expostos e particulares, ou manumittidos obrigados a serviço: 30 dias.

Art. 98. São competentes para impôr as multas:

O ministro e secretario de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, na côrte, aos membros da junta municipal, aos parochos e aos juizes;

Os presidentes de provincia, aos individuos que devem compôr as juntas municipaes, aos parochos e aos juizes;

As juntas municipaes, aos respectivos escrivães ou individuos, que os devam substituir, e ás pessoas que recusarem-se a dar-lhes esclarecimentos solicitados;

Os juizes, aos seus subalternos, comprehendidas as autoridades inferiores, escrivães, individuos nomeados curadores, depositarios ou arbitradores; aos senhores e possuidores de menores livres e de manumittidos; ás associações e ás casas de expostos.

Paragrapho unico. Em geral, as autoridades superiores podem impôr as multas que as autoridades inferiores não houverem imposto sem motivo justificado; multando-as pela negligencia ou omissão em 50$000 até 100$000.

Art. 99. Da imposição de multa haverá recurso:

Para os presidentes, nas provincias, quando forem impostas pelas autoridades administrativas e judiciarias da mesma provincia; para o ministro, quando impostas pelos presidentes de provincia;

Para o conselho de estado, na fórma do art. 46 do Regul. n.° 124 de 5 de Fevereiro de 1842, quando impostas pelo ministro.

Na côrte os recursos serão interpostos para o ministro.

Art. 100. As multas serão cobradas executivamente, remettendo-se para esse fim as certidões ás repartições fiscaes.

Art. 101. A pena de prisão será imposta pela autoridade judiciaria competente.

Art. 102. As multas comminadas por este regulamento farão parte do fundo de emancipação.

Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Novembro de 1872. — *Francisco de Rego Barros Barreto.*

DECRETO N. 5136 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1872.

Concede á Associação Brasileira de Acclimação autorização para funccionar, e a approvação dos seus estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Associação Brasileira de Acclimação, organizada nesta Côrte e devidamente representada, e na conformidade da Minha Immediata Resolução de 6 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 18 do mez proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e approvar os respectivos estatutos, que com este baixam, sob a clausula de additar-se, no final do art. 15, o seguinte: que pagam os socios installadores.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Estatutos da Associação Brasileira de Acclimação, a que se refere o Decreto n.° 5156 de 13 do corrente mez.

CAPITULO I.

FINS DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 1.° A Associação Brasileira de Acclimação, fundada na cidade do Rio de Janeiro, sob a immediata protecção de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, tem por fim:

§ 1.° A introducção, acclimação, domesticação, propagação e melhoramento das especies, raças ou variedades de animaes ou vegetaes, quér susceptiveis de emprego util, quér de simples accessorio ou de ornamento.

§ 2.° O aperfeiçoamento, domesticação e multiplicação das especies, raças ou variedades de animaes ou de vegetaes indigenas.

§ 3.° O emprego agricola, industrial, medicinal, ou outro, de animaes ou de vegetaes recentemente introduzidos, acclimados ou propagados, ou de seus productos.

Art. 2.° Para realizar seus fins, a associação contribuirá para o progresso pratico da zoologia e da botanica, para o que estabelecerá:

§ 1.° Um jardim zoologico e botanico de acclimação, que deverá ser feito sobre um plano approvado.

§ 2.° Uma bibliotheca enriquecida com a acquisição de obras, documentos e manuscriptos interessantes a esses dous ramos das sciencias naturaes.

§ 3.° Uma revista para a publicação dos seus trabalhos e dos que possam interessar á sciencia.

§ 4.° Premios honorificos e pecuniarios.

§ 5.° Exposições geraes ou parciaes dos productos obtidos no jardim.

§ 6.° Correspondencia com as sociedades nacionaes e as estrangeiras de igual natureza.

Art. 3.° A associação estabelecerá nas provincias do Imperio collectores, e nos paizes estrangeiros correspondentes que a auxiliem em seus fins.

CAPITULO II.

ORGANIZAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 4.° O numero de membros da associação é illimitado; poderão pertencer a ella nacionaes e estrangeiros com o titulo de effectivos, honorarios e correspondentes.

Os 60 primeiros membros inscriptos terão o titulo de membros effectivos installadores.

Art. 5.° São considerados Presidentes honorarios os Principes da Familia Imperial, os Soberanos, Principes e Presidentes de outros Estados, que se dignarem pertencer á associação.

Art. 6.° A associação elegerá biennalmente um Presidente, dous Vice-Presidentes, um Secretario geral e tres adjuntos, um Thesoureiro, um Bibliothecario e mais 29 conselheiros.

Art. 7.° O conselho se dividirá nas seguintes secções, compostas as quatro primeiras de cinco membros cada uma, e as tres ultimas de tres:

1.ª Zoologia.
2.ª Botanica.
3.ª Acclimação.
4.ª Industrial.
5.ª Finanças.
6.ª Direcção do jardim.
7.ª Publicações e direcção da revista.

Art. 8.° Cada uma destas secções terá um Director e um Secretario, designados d'entre seus membros pelo Presidente da associação.

CAPITULO III.

SECÇÕES

Art. 9.° As secções se reunirão em conferencia, sempre que houver trabalho, a fim de tratarem do estudo e discussão das materias que tiverem de ser submettidas ao conselho.

Art. 10. Quando o interesse do estudo de qualquer materia reclamar a fusão de duas ou mais secções, estas

se reunirão sob a presidencia do mais velho dos Directores.

Art. 11. A's secções compete representar e propôr sobre qualquer assumpto que interesse ao andamento de seus trabalhos e dos da associação em geral.

CAPITULO IV.

DIRECÇÃO DA ASSOCIAÇÃO

Art. 12. A associação será administrada gratuitamente por um conselho composto dos funccionarios, de que tratam os arts. 6.° e 7.° destes estatutos.

Art. 13. O conselho funccionará pelo menos uma vez por mez, devendo estar reunidos nove membros, no minimo.

Art. 14. Ao conselho compete a direcção da associação em geral; conceder titulos de membros, autorizar despezas marcadas no orçamento, nomear empregados e dar-lhes instrucções, resolver quaesquer duvidas propostas pelas secções, organizar o orçamento da receita e despeza, preparar as questões para o concurso dos premios que se fundarem, e, finalmente, julgar das memorias apresentadas.

Tambem compete ao conselho nomear e demittir, por proposta das respectivas secções, o jardineiro em chefe e o redactor da revista.

CAPITULO V.

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS SOCIOS

Art. 15. Os 60 membros inscriptos socios effectivos installadores são os unicos que não ficam sujeitos á joia de entrada, contribuindo, porém, com a quantia de 3$000 por semestre, podendo remir-se desta pagando por uma só vez a quantia de 30$000.

Os demais socios effectivos serão obrigados a uma joia de 12$000 e á mesma mensalidade que pagam os installadores.

Art. 16. Todos os membros têm direito de assistir ás sessões, propôr e discutir, sem voto, o que entende-

rem conveniente aos fins da associação, ler na bibliotheca, visitar o jardim o numero de vezes que fôr marcado annualmente, receber um exemplar de qualquer publicação feita pela associação, e propôr para socios as pessoas que lhes parecerem uteis.

CAPITULO VI.

FUNDOS DA ASSOCIAÇÃO E SUA APPLICAÇÃO.

Art. 17. A importancia das joias e de qualquer donativo pecuniario feito á associação, só poderá ser empregada na compra de um terreno e fundação do estabelecimento de que trata o § 1.° do art. 2.°, se a associação não puder havel-o por outro meio.

Art. 18. Feita a compra do terreno e dos arranjos necessarios, o fundo capital da associação será formado em apolices da divida publica.

Fará parte deste fundo, e deverá ser capitalisada a importancia das joias e beneficios extraordinarios com esta applicação.

Art. 19. Aos rendimentos pertencem as contribuições semestraes, remissões, juros dos fundos capitalisados e quaesquer outras rendas derivadas do estabelecimento, e só dellas poderão sahir as despezas da associação e do jardim, marcadas no orçamento.

CAPITULO VII.

ASSEMBÉAS GERAES.

Art. 20. As assembléas geraes ordinarias terão lugar em um dos primeiros dias de Dezembro, e poderão durar os dias consecutivos ou interpolados que forem precisos.

Art. 21. A's assembléas geraes ordinarias compete:

§ 1.° O exame dos relatorios da secção de finanças apresentados pelo conselho, justificando o balanço geral da receita e despeza da associação, e o da proposta do Thesoureiro, fixando a despeza e orçando a receita para o anno futuro.

§ 2.° A adopção, por acclamação, dos membros honorarios, approvados pelo conselho.

§ 3.° Resolver quaesquer medidas, que não estiverem na alçada do conselho.

§ 4.° A eleição e installação dos novos funccionarios.

Art. 22. As assembléas geraes poderão funccionar achando-se presente o Presidente, um dos Secretarios, e mais 15 membros.

Não comparecendo o numero designado de membros se lavrará termo, e se fará nova convocação pelos jornaes, trabalhando então com o numero de membros que se reunirem meia hora depois da indicada nos annuncios.

Art. 23. As assembléas geraes extraordinarias só tomarão em consideração o objecto que motivar a sua convocação; e poderão ter lugar sempre que assumpto importante o exigir, e á reclamação de alguma das secções, ou da mesa.

Art. 24. A penultima sessão da assembléa geral do mez de Dezembro será feita com solemnidade, para commemorar o dia da inauguração da associação.

Nesta sessão será lido o relatorio dos trabalhos da associação; em seguida serão conferidos os premios e distribuidos os novos programmas, depois do que um dos Vice-Presidentes proclamará os nomes dos novos membros honorarios, e o outro fará a leitura dos nomes dos membros fallecidos como um tributo de respeito e saudade a esses irmãos do trabalho.

CAPITULO VIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 25. Os animaes ou vegetaes que por qualquer meio a associação possa obter, emquanto não possuir um estabelecimento proprio, serão confiados, por decisão do conselho, á guarda e vigilancia de algum dos membros da associação.

Art. 26. A associação suspenderá os seus trabalhos desde a ultima assembléa geral ordinaria do mez de Dezembro até o dia 1.° de Março, sendo considerados de férias os mezes de Janeiro e Fevereiro.

Art. 27. Um regulamento interno marcará as diversas attribuições dos funccionarios da associação, obrigações de seus empregados, e ordem de seus trabalhos;

assim como instrucções especiaes regularisarão o serviço do jardim.

Art. 28. Os presentes estatutos e qualquer alteração, que nelles se fizer, serão levados á presença do Governo Imperial para obter a sua approvação.

Rio de Janeiro, 12 de Setembro de 1872.—(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5137 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1872.

Concede á companhia « Mogyana da estrada de ferro de Campinas a Mogymirim » autorização para funccionar e a approvação dos seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a companhia « Mogyana da estrada de ferro de Campinas a Mogymirim », organizada na provincia de S. Paulo e devidamente representada, e na conformidade da Minha immediata Resolução de 6 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 18 de Outubro proximo findo, Hei bem por Conceder-lhe autorização para funccionar e Approvar os respectivos estatutos, com as modificações que com este baixam assignadas por Francisco do Rego Barros Barreto do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Modificações a que se refere o Decreto n.° 5137 desta data

I.

No art. 3.°, *in fine*, acrescente-se — e approvados seus estatutos pelo governo imperial.

II.

No art. 54 e com referencia aos arts. 52 e 53 se expresse que o governo imperial não sancciona, com a approvação dos estatutos, as obrigações entre o governo imperial e a companhia; sendo estas restrictas ás partes contractantes.

III.

No art. 73 substitua-se, no fim do primeiro periodo, a palavra—social—pela—realizado; e, no fim do segundo, acrescente-se: e ficará dependente da approvação do governo imperial.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 Novembro de 1872.—*Francisco do Rego Barros Barreto.*

Estatutos da companhia Mogyana da estrada de ferro de Campinas á Mogymirim, á que se refere o Decreto n.° 5137 de 13 do corrente mez.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA E SUA ORGANIZAÇÃO.

Art. 1.° Fica creada uma companhia ou sociedade anonyma que se denominará—Companhia Mogyana—que terá por fim construir uma estrada de ferro entre as cidades de Campinas e Mogymirim com um ramal para o Amparo, segundo a planta que fôr approvada pelo governo e de conformidade com os presentes estatutos, na fórma da lei provincial n. 18 de 21 de Março de 1872.

Art. 2.° A séde da companhia e sua direcção geral estará na cidade de Campinas.

Art. 3.° A companhia terá existencia de direito na data em que estiverem subscriptas pelo menos 8.000 acções do seu capital.

Art. 4.° A' duração da companhia será de 90 annos, ou por tanto tempo quanto fôr o privilegio concedido pelo governo imperial. Findo o prazo do privilegio, a companhia, a quem fica a propriedade garantida, poderá vender essa mesma propriedade ou prorogar a sua duração por prazo determinado, como convier, e fôr determinado pela assembléa geral dos accionistas.

CAPITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 5.° Os negocios da companhia serão regidos por uma directoria composta de cinco membros que se denominarão directores, dos quaes um será o presidente.

Art. 6.° Os cinco directores serão eleitos pela assembléa geral de accionistas. D'entre os directores o governo da provincia escolherá o presidente.

Art. 7.° A eleição para director só poderá recahir em accionistas que tenham pelo menos 50 acções subscriptas e registradas seis mezes antes da eleição.

Art. 8.° As 50 acções de que se falla no artigo antecedente tornam-se inalienaveis e serão depositadas durante o exercicio da directoria.

Art. 9.° Não poderão exercer conjunctamente os cargos de presidente e directores accionistas que forem sogro e genro, cunhados durante o cunhadio e parentes por consaguinidade até o segundo gráo e socios de firmas sociaes.

Art. 10. Não poderá ser director aquelle que exercer emprego de confiança da companhia, ou tenha quér directa quér indirectamente interesse em algum contracto com ella. A superveniencia de qualquer destes factos importa a perda do lugar de director.

Art. 11. Os directores e os que substituirem a estes não poderão ser reeleitos dentro do primeiro anno contado do dia da substituição de conformidade com o § 13 do art. 2.° da lei de 22 de Agosto de 1860.

Art. 12. A assembléa geral de accionistas fará de cinco em cinco annos a eleição de sua directoria, e annualmente a substituição de um dos membros desta. Não fica sujeita a esta disposição a primeira directoria que se eleger, que funccionará sem alteração alguma durante a construcção da estrada.

Art. 13. Para a substituição de que se falla no artigo antecedente, regulará a antiguidade, devendo ser substituido o director mais antigo no cargo. Em caso de igual antiguidade sahirá da directoria aquelle que a sorte designar.

Art. 14. Quando tenha de ser substituido o director escolhido pelo governo da provincia para presidente, o mesmo governo designará outro d'entre os que ficarem.

Art. 15. Para que possa a directoria funccionar é essencial a presença de tres directores pelo menos.

Art. 16. A directoria decide todos os negocios da companhia e para esse fim lhe são conferidos plenos poderes.

Art. 17. A' directoria compete:

§ 1.° Estabelecer regulamento para reger os empregados da companhia.

§ 2.° Formular regulamento para a direcção de todos os serviços, e em geral de tudo que respeita á construcção e custeio da estrada de ferro.

§ 3.° Fazer com os governos geral e provincial, com outras companhias, ou com terceiras pessoas, todos os contractos necessarios para a boa marcha da empreza.

§ 4.° Fazer todos os contractos geraes e parciaes necessarios para a construcção e custeio da estrada e para fornecimentos, materiaes, etc.

§ 5.° Resolver se a execução das obras deve ser feita por administração ou pór empreitadas, quér geraes, quér especiaes com tabella de preços, precedendo sempre hasta publica.

§ 6.° Fazer acquisição de todos os bens moveis, ou immoveis, e de tudo quanto preciso fôr á empreza, podendo igualmente alhelar aquelles que se tornarem desnecessarios.

§ 7.° Convocar a assembléa geral de accionistas nas épocas marcadas e todas as vezes que parecer precisa uma convocação extraordinaria.

§ 8.° Organizar o balanço e relatorios semestraes, que devem ser apresentados á assembléa geral dos accionistas.

§ 9.° Assignar os contractos que forem celebrados com o governo geral ou com o governo provincial.

§ 10. Assignar os titulos e cautelas das acções e emittir acções nos casos previstos nestes estatutos.

§ 11. Arrecadar os fundos da companhia e escolher o deposito mais conveniente para os mesmos.

§ 12. Annunciar as chamadas das acções respeitando as condições determinadas nestes estatutos.

§ 13. Formular e dirigir o plano da escripturação da companhia.

§ 14. Nomear e demittir livremente seus empregados; diminuir o numero destes, quando convier; marcar-lhes categoria e vencimentos.

§ 15. Fazer a distribuição de dividendos de seis em seis mezes, quando elle puder ter lugar, guardada a disposição do art. 54 destes estatutos.

§ 16. Decidir finalmente todas as questões, e regular todos os negocios da companhia, salvo os que são da competencia privativa da assembléa geral de accionistas.

Art. 18. O presidente é o executor das deliberações e resoluções da directoria.

Art. 19. Ao presidente compete:

Paragrapho unico. Assignar todos os contractos celebrados com a directoria, excepção feita dos contractos com os governos geral e provincial, a respeito dos quaes se guardará o que fica disposto no art. 17, § 9.° destes estatutos.

Art. 20. Fallecendo ou demittindo-se algum dos directores, será chamado para substituil-o provisoriamente o accionista que tiver obtido maior numero de votos immediatamente aos cinco eleitos, até que se cumpra o disposto no art. 35, § 8.° destes estatutos.

Art. 21. As funcções da directoria são gratuitas. O presidente, porém, será remunerado com uma gratificação nunca maior de 4:000$ annuaes marcada pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 22. A directoria reunir-se-ha ordinariamente de 15 em 15 dias e extraordinariamente todas as vezes que exijam os interesses da companhia.

Art. 23. As decisões da directoria serão tomadas por maioria de votos. No caso de empate, o presidente, além do seu voto como director, terá o voto de qualidade.

Art. 24. Na falta do presidente, fará suas vezes o director mais votado.

CAPITULO III.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 25. A assembléa geral é a reunião de todos os accionistas, ou pelo menos de um decimo delles que representem 4.000 acções.

Art. 26. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente todos os semestres, e extraordinariamente todas as vezes que fôr convocada pela directoria. No primeiro caso haverá annuncios com antecedencia de 30 dias: no segundo com antecedencia de 20.

Art. 27. Tambem terá lugar a convocação extraordinaria pela directoria sempre que fôr isso requerido para o fim designado, por accionistas que representem uma decima parte do capital realizado.

Art. 28. A assembléa geral regularmente convocada e constituida, representa a totalidade dos accionistas e suas decisões são obrigatorias

Art. 29. Os votos dos accionistas serão recebidos na seguinte razão: cada cinco acções dará um voto até 10; excedendo deste numero se contará um voto por cada 10 acções até 20; excedendo deste numero se contará um voto por cada 20 acções até 40, que será o maximo dos votos

Não serão admittidos votos por procuração na eleição dos directores.

Art. 30. Não poderá ser constituido procurador pessoa que não seja accionista, assim como nenhum procurador poderá reunir mais de 40 votos, isto além dos seus como accionista.

Art. 31. Para o accionista poder votar em qualquer reunião, exige-se que não tenha incorrido na penalidade do art. 40 destes estatutos, que tenha registrado e depositado suas acções no escriptorio da companhia: fazendo-se o registro com antecedencia de 60 dias, e o deposito com antecedencia de 15, em relação ao dia da reunião.

Art. 32. Para votar na eleição de directores, exige-se que o accionista registre e deposite suas acções no escriptorio da companhia 90 dias antes da eleição. Deste deposito e do mencionado no artigo antecedente, dar-se-ha uma cautela ao accionista.

Art. 33. Em cada sessão ordinaria, a directoria apresentará á assembléa geral o balanço das contas e o relatorio. O balanço trará a demonstração minuciosa do estado da companhia; deverá apontar o capital social, referindo-se a tudo quanto represente o debito e o credito da companhia, a demonstração da conta de ganhos e perdas, e conterá finalmente todas as explicações para esclarecimento dos accionistas.

Art. 34. Apresentado o balanço e relatorio, a assembléa geral elegerá uma commissão de exame de contas, composta de cinco membros, para dar parecer a respeito. O parecer da commissão, acompanhado das peças sobre que versar, será sujeito á discussão e approvação dos accionistas em assembléa geral, especialmente convocada para esse fim.

Art. 35. Todo accionista terá direito de examinar pessoalmente o balanço, os livros da companhia e quaesquer papeis ou documentos della. Esta faculdade, porém, será limitada a um dia por mez, o qual será designado pela directoria.

Art. 36. A' assembléa compete:

§ 1.° Eleger os directores.

§ 2.° Deliberar e resolver sobre quaesquer propostas da directoria ou dos accionistas.

§ 3.° Mandar proceder a exames da administração sem limitação alguma, nomeando delegados especiaes para esse fim.

§ 4.° Autorizar a directoria a contrahir emprestimos, marcando-lhe o modo e condições.

§ 5.° Autorizar e determinar o augmento do capital na fórma do art. 7 destes estatutos além da quantia garantida pelo governo da provincia.

§ 6.° Deliberar sobre a renuncia de garantia de juros por parte do governo da provincia.

§ 7.° Marcar gratificação ao presidente.

§ 8.° Eleger director que substitua o que houver fallecido ou se tiver demittido.

§ 9.° Resolver sobre a venda ou cessão da estrada, dissolução da companhia ou incorporação della a outras companhias.

§ 10. No caso de venda da linha, resolver se deve a com-

panhia empregar seu capital reembolsado na continuação da estrada de ferro até outro ponto, salvo os direitos de terceiro, sendo licito ao accionista, que quizer, retirar seus capitaes.

§ 11. Resolver a modificação dos presentes estatutos, ficando qualquer modificação dependente do governo imperial.

§ 12. Eleger o presidente e secretario em suas reuniões.

Art. 37. As decisões em assembléa geral serão tomadas pela maioria de votos representados: porém as decisões sobre os §§ 4.°, 5.°, 6.°, 7.°, 9.°, 10.° e 11.° do artigo antecedente só poderão ser tomadas em assembléa geral expressamente convocada para tal fim e por dous terços pelo menos de votos representados.—As decisões de ordens serão decididas por maioria relativa dos accionistas presentes, não se contando os votos pela fórma determinada no art. 29.

CAPITULO IV.

DO CAPITAL SOCIAL DOS DIREITOS E DEVERES DOS ACCIONISTAS.

Art. 38. O capital social da companhia Mogyana será de tres mil contos, divididos em acções de duzentos mil réis cada uma.

Art. 39. As acções são realizaveis em prestações nos prazos que forem marcados ou pela fórma determinada nestes estatutos.

Art. 40. As chamadas serão feitas segundo as necessidades da companhia na razão do valor estimativo das despezas que tiverem de ser feitas com os trabalhos da estrada e serão annunciadas com o prazo de trinta dias pelo menos.

Art. 41. O accionista que não realizar a respectiva entrada no prazo da chamada perderá em beneficio da sociedade as entradas anteriormente verificadas.

Art. 42. O accionista impontual poderá justificar-se perante a directoria allegando os motivos que o impediram de fazer sua entrada no tempo competente. Se sua justificação fôr attendida poderá mandar receber posteriormente as entradas demoradas, exigindo nestes casos juros pela mora que serão contados na razão de mais um por cento do que na occasião se cobrar na caixa filial do banco do Brasil em S. Paulo, durante o periodo que occorra a impontualidade.

Art. 43. A directoria tem direito a declarar em commisso as acções sobre que occorra a impontualidade, devendo publicar que ficam nullas e sem vigor, effectuando a emissão de outras que as substituam.

Art. 44. As acções serão ao portador; poderá porém a directoria declarar no verso o nome do possuidor que assim o exija.

Art. 45. A transferencia das acções realiza-se por qualquer modo válido em direito. Não póde porém essa transferencia ter lugar por modo algum senão depois de realizado um quarto do seu valor (lei de 22 de Agosto de 1860, art. 2.°, § 5.°).

Art. 46. Por endosso só é permittida a transferencia depois que se houver recolhido o capital integral das acções emettidas.

Art. 47. No escriptorio da companhia haverá um registro nominal de todos os possuidores de acções. As transferencias serão averbadas por acto lançado em livro competente.

Art. 48. As despezas de taxa e outras com a transferencia de cada acção não poderão exceder a quantia de 1$000.

Art. 49. No caso de perda ou extravio de uma ou mais acções da companhia, a directoria substituirá os titulos perdidos por outros que serão entregues a quem de direito pertençam, depois de feitos os competentes annuncios, e de adoptar todas as necessarias cautelas, de modo a inutilisar completamente os titulos perdidos.

Art. 50. Cada acção é indivisivel em relação á companhia e deve ser representada por uma unica pessoa, quaesquer que sejam os contractos de que haja sido objecto.

Art. 51. Os credores ou herdeiros do accionista não poderão arrestar sob qualquer pretexto a propriedade de quaesquer objectos, que sejam da companhia, salvo os direitos que lhes compitam sobre os titulos ou acções que pertençam a seus devedores.

CAPITULO V.

DOS JUROS, DOS DIVIDENDOS DO FUNDO DE RESERVA.

Art. 52. Durante a construcção da estrada de ferro de Campinas a Mogymerim e do ramal para o Amparo o governo da provincia garante sete por cento de juros sobre o capital que fôr desembolsado.

Art. 53. Os accionistas receberão sete por cento pagos pelo governo provincial sobre o capital desembolsado, mas os pagamentos só deverão ser annunciados depois de effectivamente recebidos os juros pela directoria, de tal sorte que em nenhum caso, ainda temporariamente, parte do capital seja empregado em devidendo.

Art. 54. Depois de construida a estrada o governo da provincia completará os sete por cento garantidos, se por ventura os lucros liquidos da companhia não attingirem esse quantum: e pagal-os-ha por inteiro até o maximo de sete por cento, se a companhia não auferir lucro algum.

Art. 55. Todos os semestres, em vista das contas e documentos, a directoria proporá á assembléa geral dos accionistas

o pagamento de um dividendo que esteja calculado e a assembléa geral resolverá se deve o dividendo ser pago ou não.

Art. 56. Logo que os lucros liquidos excedam a dez por cento, o governo da provincia entrará em partilha igual com a companhia no excesso dos dez por cento.

Art. 57. Esta partilha, que é uma compensação dos 7 por cento garantidos pela provincia, se effectuará só até o reembolso da quantia despendida por ella.

Art. 58. A directoria deduzirá annualmente dos lucros liquidos uma quantia correspondente a seis decimos por cento sobre o capital para formar seu fundo de reserva. Esta quantia poderá ser empregada em apolices da divida publica, acções da companhia, ou pelo modo que mais conveniente julgue a directoria, com approvação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 59. O fundo de reserva é destinado a representar no fim do prazo da duração da companhia o capital com que se constitue, e a acudir ás necessidades extraordinarias provenientes de força maior. Nunca porém será applicado ao pagamento das multas em que incorra a companhia.

CAPITULO VI.

DA DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA E SUA LIQUIDAÇÃO.

Art. 60. A companhia será dissolvida:

§ 1.° Expirando o prazo marcado para sua duração, se a assembléa geral de accionistas não resolver o contrario.

§ 2.° Pela venda ou cessão da estrada a diversa companhia, ou pela sua incorporação com outra.

§ 3.° Pela perda de dous terços do seu capital.

§ 4.° Mostrando-se que a companhia não póde preencher seu fim.

§ 5.° Por todos outros meios em direito estabelecidos a respeito de sociedades anonymas e companhias.

Art. 61. Dissolvida a companhia entrará ella em liquidação.

Art. 62. A liquidação será feita promiscuamente pela companhia e pelo governo provincial, elegendo a assembléa geral tres liquidadores, que serão em todo caso accionistas, e o governo provincial dous.

Art. 63. A commissão liquidadora procederá na fórma das disposições da legislação commercial.

Art. 64. Feita a liquidação e a proposta de partilhas serão esses trabalhos apresentados á directoria, que convocará a assembléa geral extraordinaria.

Art. 65. A assembléa geral resolverá por dous terços dos votos representados, se devem ser approvadas a liquidação e proposta de partilha.

Art. 66. Approvada a liquidação e proposta de partilha nenhum accionista poderá mais reclamar.

CAPITULO VII.

DA FISCALISAÇÃO DO GOVERNO DA PROVINCIA.

Art. 67. O governo da provincia tem o direito de fiscalisar todos os trabalhos e operações da companhia nos seus diversos serviços.

Art 68. Para esse fim ser-lhe-ha licito o exame dos livros da escripturação da companhia e de todos os documentos á mesma pertencentes. A directoria lh'os franqueará sempre que houver exigencia.

CAPITULO VIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 69. O contracto para a construcção da estrada de ferro de Campinas a Mogymerim com um ramal para o Amparo, tal qual fôr publicado, e depois de approvado pelo governo geral, será parte integrante dos presentes estatutos e ambos entender-se-hão aceitos e approvados por todos aquelles que subscreverem acções da companhia ou em qualquer tempo forem dellas possuidores.

Art. 70. A companhia poderá ter agencias em diversas localidades da provincia, dentro ou fóra do Imperio, como melhor convier, sendo necessario e indispensavel a approvação do governo geral, quanto as que forem estabelecidas no exterior. Estas agencias actuarão pela força dos poderes que lhes forem conferidos pela directoria.

Art. 71. A assembléa geral resolverá se a directoria deve estabelecer agencias e que poderes lhes deve conferir.

Art. 72. A companhia poderá vender a estrada e seu privilegio uma vez concluida ella, ou mesmo durante a sua construcção por deliberação da assembléa geral dos accionistas de accôrdo com o governo provincial.

Art. 73. Se tornar-se necessario o augmento do capital para construcção da linha contractada, a assembléa geral dos accionistas poderá autorizar uma nova emissão de acções ou determinar que a companhia levante emprestimo, que nunca poderá exceder a um *terço* do capital *social*.

O augmento do capital porém, sob qualquer das fórmas indicadas, não gozará da garantia de juros pagos pela provincia.

Art. 74. No caso de vir a ser desfalcado o capital da companhia em quantia equivalente a 20 °/₀ de sua total importancia, a assembléa geral poderá autorizar a emissão supple-

mentar de acções, ou levantamento de emprestimo, salva sempre a responsabilidade dos gerentes, na fórma da lei. Nesta hypothese, porém, nem as acções emittidas, nem o emprestimo levantado, gozarão do privilegio da garantia de juros por parte da provincia.

Art. 75. Depois de concluida a estrada de ferro de Campinas á Mogymirim e ramal do Amparo, serão fixadas as taxas de transito de accôrdo com o governo provincial.

Art. 76. Logo que os lucros liquidos da companhia excedam em 2 annos consecutivos, a 12 °/₀, deverão ser modificadas as taxas de transito de accôrdo com o governo da provincia. Adiminuição nos preços das taxas de cargas deverá começar pelos generos destinados á alimentação publica, e nos preços das taxas de passageiros pelos lugares de 2.ª classe.

Art. 77. Não se pagarão dividendos aos accionistas emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas não fôr integralmente restabelecido na fórma do art. 5.° § 17, do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 78. Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem destribuidas.—(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5138 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1872.

Concede a Bartholomeu José Pereira e Thomé Fernandes Madeira de Castro, autorização para organizarem, dentro do Imperio, uma companhia destinada a construir predios de aluguel barato.

Attendendo ao que me requereram Bartholomeu José Pereira e Thomé Fernandes Madeira de Castro, e na conformidade da Minha Immediata Resolução de 6 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 10 do mez proximo findo, Hei por bem Conceder-lhes autorização para organizarem, dentro do Imperio, uma companhia destinada a construir predios de aluguel barato, sobre as bases que apresentaram com o requerimento de 14 de Março ultimo e com este baixam.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado

dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Prospecto da companhia de casas de aluguel barato,

Programma:

Construcção de casas; compra de terrenos e de casas; reparação e melhoramento das casas existentes; abertura de ruas, praças ajardinadas; emprezas de construcção no Rio de Janeiro.

Alugueis de casas desde 24$ até 1:000$ annuaes.

Capital social 2.000:000$000.

Dividido em 40.000 acções de 50$, —2.000:000$000.

Interesse garantido 10 %.

Entradas de 5 % de 60 em 60 dias.

Thesoureiro o banco.

Corretor Joaquim José Fernandes, rua da Alfandega n.° 20.

Directores:

Organizador e fundador da companhia Bacharel Bartholomeu José Pereira.

Advogado.

Engenheiro da companhia e gerente Bacharel Bartholomeu José Pereira, rua da Misericordia n.° 105 escriptorio.

Bases a que se refere o Decreto n.° 5138 de 13 deste mez.

I.

E' geral a queixa contra o excessivo aluguel das casas, e no entanto ninguem trata de remediar o mal; edificam-se nos arrabaldes e no centro da cidade casas de luxo, cujo aluguel annual excede a contos de réis.

II.

E' impossivel com o actual systema rotineiro de nossas construcções e com materiaes ordinarios construir *casas de aluguel economico*, que satisfaçam a maioria da nossa crescente população.

III.

No entanto é esta uma questão de primeira ordem ; porque as primeiras necessidades a satisfazer são: *vestuario, alimento, e habitação modica e saudavel.*

IV.

Não se pense que a construcção dos *cortiços* resolve a questão ; pelo contrario, vem ainda aggravar as nossas condições sanitarias.

De mais não é precisamente a população inferior a que tem necessidade de casas economicas, mas a classe média, isto é, a dos empregados, commerciantes, artistas, professores, militares, etc.

O operario póde se vestir e nutrir como bem lhe aprouver; occorre ainda que ordinariamente é celibatario e mesmo desconhecido na localidade onde trabalha, tem, portanto, menos necessidade de economia do que aquelle que pelo menos em apparencia, parece dispôr de mais recursos.

VI.

Emfim o que convém, o que todos desejam geralmente é : *occupar habitações*, ainda que modestas, *porém hygienicas, economicas, bem arejadas, bem illuminadas e commodamente distribuidas* ; o que parece resolvido desde que se trate de crear a COMPANHIA DE CASAS DE ALUGUEL BARATO.

VII.

Geralmente as grandes e uteis emprezas só são accessiveis aos ricos : o modesto empregado, o militar, etc., não póde possuir sequer uma só acção ; nos parece util subdividir o capital social de modo que todos possam ser *proprietarios* : assim temos estabelecido o valor de 50$ para cada acção ; deste modo qualquer individuo economico póde tomar certo numero de acções, e de dous em dous mezes satisfazer, sem grande sacrificio, seus compromissos.

VIII.

A companhia, importando directamente os materiaes precisos para as suas obras, reduzirá consideravelmente as despezas que fizer com suas edificações ; e assim achar-se-ha habilitada a satisfazer perfeitamente os fins a que se propõe.

As cidades serão dotadas de edificios regulares, sadios e solidamente construidos : e a barateza dos alugueis das casas traz forçosamente a dos outros objectos.

IX.

O fundo de reserva, excedente a 50:000$, artigo dos estatutos, convertidos constantemente em novos predios, bem depressa habilitará aos accionistas a perceber maiores interesses sem sacrificio algum.

X.

Partindo do principio de que um capital quanto mais garantido menos produz, esta companhia, além de outras, offerece a vantagem de ser o capital social, quando empregado intelligente e cuidadosamente na construcção, não só garantido, como até augmentado, produzindo um rendimento superior a 10 %.

Estatutos da companhia de casas de aluguel barato.

CAPITULO I.

Da companhia, duração e dissolução.

Art. 1.° A companhia de casas de aluguel barato é uma sociedade anonyma, que por meio de acções se organiza na capital do Imperio do Brasil.

Art. 2.° A companhia durará por espaço de 90 annos, contados da data de sua installação, e só poderá ser dissolvida antes desse tempo, se houver soffrido prejuizos que absorvam mais de um decimo do capital effectivo e fundo de reserva, ou nos casos do art. 295 do Codigo Commercial e mais leis do Imperio.

Art. 3.° A companhia tem por fim especial construir casas para alugal-as muito modicamente, fazendo para esse fim acquisição por meio de compra dos terrenos necessarios; comprar casas; reparar e melhorar as casas existentes; abrir ruas, praças, ajardinal-as; incumbir-se emfim de emprezas por empreitadas ou por conta corrente, tanto na côrte como em Nictheroy: uma vez que estas ultimas operações convenham aos interesses da companhia.

CAPITULO II.

Do fundo da companhia, dividendos e reservas.

Art. 4.° O fundo social será de 2.000:000$000, dividido em:

40.000 acções de 50$000 cada uma..... 2.000:000$000

Art. 5.° O fundo social poderá ser augmentado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, tendo preferencia os accionistas nas novas emissões que serão feitas ao par.

Art. 6.° As chamadas do capital serão feitas á razão de 5 °/₀ do seu valor nominal dentro de 30 dias depois de annunciadas; e as restantes, sempre na mesma razão de 5 °/₀ do seu valor nominal, com intervallos de 60 dias.

Art. 7.° Os fundos da companhia serão immediatamente depositados em conta corrente no banco que mais vantagens offerecer.

Art. 8.° A falta de entrada de qualquer prestação dará lugar, pela demora até um mez depois de vencido o prazo em que se devia realizar, á multa de 6 °/₀ de sua importancia; depois de 60 dias á de 12 °/₀; emfim depois de 90 dias, á perda em beneficio da companhia do capital com que tiver entrado o accionista remisso, bem como de qualquer lucro ou dividendo e de todo e qualquer outro direito ou vantagem que lhe possa competir.

As acções cahidas em commisso serão vendidas a beneficio do fundo de reserva.

Art. 9.° Do lucro bruto ou illiquido verificado pelo balanço semestral, proveniente de operações effectivamente concluidas, se deduzirão 15 °/₀ para fundo de reserva e pagamento aos membros da Directoria: o restante, deduzidas todas as despezas, formará o monte dividendo, que será distribuido pelos accionistas na proporção de suas acções.

Art. 10. O fundo de reserva é destinado á reparação dos predios da companhia, reconstrucção do capital; deixará de ser accumulado logo que exceda a 50:000$000 liquidos: e o excedente será então applicado de conformidade com o art. 3.°

CAPITULO III.

Dos accionistas, suas obrigações e direitos.

Art. 11. Os accionistas são responsaveis pelo valor de suas acções e aquelles que não realizarem o pagamento de qualquer chamada de capital no prazo fixado soffrerão as penas do art. 8.°

Art. 12. Todo o accionista dará por cada acção que possuir a joia de 3$000; que poderá pagar no acto de receber as acções; ou descontar na razão de 50 °/₀ em cada dividendo semestral.

Art. 13. O producto das joias dos accionistas será immediatamente recolhido ao banco, que melhores vantagens offerecer; destinando-se dous terços para a creação e custeio nesta côrte de um conservatorio de artes e officios para a educação gratuita do povo, e o terço restante para a emancipação do elemento servil.

Art. 14. A administração e fiscalisação do conservatorio de artes e officios fica a cargo da companhia.

Art. 15. O engenheiro gerente da companhia é o director nato do conservatorio de artes e officios creado pela companhia.

Art. 16. No dia 7 de Setembro, ou no anniversario da installação da companhia, se procederá á entrega solemne das cartas de liberdade aos individuos previamente escolhidos.

Art. 17. Os regulamentos approvados pela assembléa geral dos accionistas darão o systema de ensino do conservatorio de artes e officios e o methodo pratico da escolha dos individuos destinados á emancipação.

Art. 18. Os accionistas que possuirem até 10 acções terão um voto; dous os que possuirem 20, tres os que possuirem 30; e assim por diante; porém nenhum accionista, ainda como procurador de outros, terá mais de 10 votos.

Art. 19. Todo o accionista póde comparecer ou fazer-se representar em assembléa geral por outro accionista, bem como apresentar nella as propostas que julgar conducentes ao bem da companhia.

Art. 20. Para inquilinos dos predios da companhia são preferidos os accionistas; sendo-lhes dispensada a apresentação da carta de fiança do aluguel, na fórma do estylo; ainda mesmo que possuam sómente duas acções.

Art. 21. As transferencias de acções serão feitas por termo em livro especial, obrigando-se os cessionarios por toda a responsabilidade e obrigações sociaes dos cedentes.

Os termos de transferencias de acções devem ser assignados pelos cedentes e cessionarios, e pela Directoria.

CAPITULO IV.

Despezas da companhia.

Art. 22. As despezas preliminares da fundação da companhia serão feitas á custa do capital, o qual será indemnizado logo que a primeira renda ordinaria chegue para isso.

Art. 23. As despezas ordinarias são as que resultam dos pagamentos aos empregados da companhia; comprehendendo-se tambem o expediente e custeio da companhia, conducção ao engenheiro, etc.

Art. 24. As extraordinarias são as não previstas e de urgente realização para beneficio e interesse da companhia.

CAPITULO V.

Da assembléa geral.

Art. 25. A assembléa geral da companhia é a reunião dos accionistas, quando convocada e constituida, de conformidade com os estatutos.

Art. 26. A mesa da assembléa geral compôr-se-ha do presidente da directoria e de dous accionistas por elle convidados para exercerem os lugares de Secretarios.

Art. 27. A convocação da assembléa geral será feita pela Directoria em edital firmado pelo seu Presidente e Secretario, publicado por tres dias nas folhas de maior circulação.

Art. 28. Durante os 15 dias precedentes aos da assembléa geral suspender-se-hão as transferencias das acções.

Art. 29. A assembléa geral dos accionistas reunir-se-ha todos os annos em sessão ordinaria nos mezes de Janeiro e Julho, para tomar conhecimento do relatorio e balanço apresentados pela Directoria; e em sessão extraordinaria quando fôr especialmente convocada.

Art. 30. Ella se julgará legalmente constituida para deliberar, estando presentes um quarto das acções emittidas.

Art. 31. Quando a assembléa geral não puder deliberar por falta de numero, se fará nova convocação com as formalidades do art. 27, declarando-se os motivos della.

Nesta reunião os socios presentes, qualquer que seja o seu numero, constituem a assembléa geral.

Art. 32. Quando, porém, o objecto da convocação fôr a reforma dos estatutos, a assembléa geral só poderá deliberar estando presentes accionistas, que representem pelo menos metade das acções emittidas.

Art. 33. Nas reuniões ordinarias da assembléa geral, organizada a mesa, e apresentado o relatorio da Directoria, proceder-se-ha em acto successivo á nomeação de uma commissão de cinco membros para o exame do balanço e operações do semestre seguinte, sendo tres eleitos e dous tirados á sorte.

Art. 34. A' commissão serão franqueados em qualquer occasião, sem reserva, todos os livros e documentos existentes, e fornecidos pela Directoria os esclarecimentos que ella exigir.

Art. 35. Apresentado á Directoria o parecer da commissão de exame, será elle submettido á apreciação e decisão da assembléa geral, podendo os accionistas exigir todas as informações que julgarem precisas para esclarecer o seu voto.

Art. 36. O relatorio e parecer da commissão de exame sobre o balanço e estado da companhia serão publicados em um dos jornaes de maior circulação e remettidos ao Governo.

Art. 37. Votado o parecer da commissão, sendo em época de eleição da Directoria, proceder-se-ha por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos á eleição da Directoria.

Art. 38. Compete á assembléa geral:

1.° Nomear os membros da Directoria e da commissão de contas;

2.° Julgar as contas semestraes;

3.° Alterar ou reformar os estatutos;

4.° Approvar, modificar ou rejeitar os regulamentos, e regulamentos internos;

5.° Determinar o augmento do capital;

6.° Resolver, sem infracção destes estatutos e da legislação em vigor, sobre qualquer objecto para que fôr convocada, ou lhes fôr apresentado pela Directoria ;

7.° Resolver sobre a liquidação da companhia.

CAPITULO VI.

Da administração da companhia.

Art. 39. A companhia será administrada por uma Directoria de tres membros, eleitos conforme o disposto no art. 37.

Art. 40. As cedulas conterão os nomes para os seguintes cargos : um Presidente, um Secretario e um Thesoureiro.

Art. 41. Haverá tres supplentes de Directores, que os substituirão nos impedimentos.

Art. 42. A Directoria será eleita annualmente e será levada ao conhecimento do Governo.

Art. 43. A Directoria se reunirá ordinariamente, pelo menos, uma vez por semana.

Art. 44. A' Directoria compete :

1.° Executar e fazer executar os presentes estatutos ;

2.° Nomear e demittir os empregados de que trata o art. 46 destes estatutos ;

3.° Apresentar á assembléa geral nos mezes de Janeiro e Julho um relatorio circumstanciado das operações da companhia no semestre findo, acompanhado do balanço do seu activo e passivo, os quaes serão levados ao conhecimento do Governo ;

4.° Representar a companhia em juizo ou fóra delle.

Art. 45. Como compensação de seus trabalhos e responsabilidade, terão os membros da Directoria a gratificação marcada pela tabella annexa.

Essa gratificação tocará aos supplentes quando em exercicio.

CAPITULO VII.

Dos empregados da companhia.

Art. 46. A companhia terá os seguintes empregados :

Um engenheiro gerente.
Um advogado.
Um procurador cobrador.
Um guarda-livros.
Um desenhista escrevente.
Um servente porteiro.

Art. 47. O engenheiro gerente será o fundador e incorporador da companhia; não percebendo por esse cargo vencimento algum, verificado o disposto no art. 66.

Art. 48. Ao engenheiro gerente compete:

1.° Dirigir e providenciar sobre todas as obras da companhia;

2.° Fazer acquisição, de accôrdo com a Directoria, de todo o material indispensavel ás obras da companhia;

3.° Fiscalisar toda a despeza com as obras;

4.° Propor á Directoria tudo quanto fôr em proveito da companhia sem infracção dos presentes estatutos;

5.° Visitar os predios da companhia;

6.° Apresentar semestralmente um relatorio circumstanciado do estado, valor, etc., dos predios da companhia.

Art. 49. A companhia fornecerá ao engenheiro a conducção precisa; verificado o disposto no art. 47.

Art. 50. O engenheiro é o responsavel pela boa construcção, economia, etc., dos predios da companhia.

Art. 51. A nomeação do desenhista escrevente será feita pela Directoria, de accôrdo com o engenheiro.

Art. 52. A nomeação do procurador cobrador será feita pela Directoria sob proposta do advogado da companhia.

Art. 53. Todos os empregados da companhia perceberão a subvenção da tabella annexa.

Art. 54. O procurador cobrador prestará uma fiança de 30:000$000, ou dará um fiador idoneo; salvo se fôr accionista de 20 acções para cima.

Art. 55. O procurador cobrador fará immediata entrada das quantias recebidas.

CAPITULO VIII.

Disposições geraes.

Art. 56. A companhia poderá comprar ou edificar predios que forem necessarios para o seu estabelecimento.

Art. 57. Nenhuma reforma ou innovação destes estatutos se dará á execução sem prévia approvação do Governo.

Art. 58. Todos os predios da companhia estarão no seguro da imperial companhia de seguro mutuo contra o fogo.

Art. 59. Todos os inquilinos são responsaveis pelo asseio e conservação das respectivas habitações, e prestarão perante a Directoria a fiança do estylo, salva a disposição do art. 20.

Art. 60. A companhia será dissolvida, ou porque tenha findado o prazo legal de sua duração, ou verificado o disposto no art. 2.°

Art. 61. Nenhum dividendo poderá ser feito, emquanto o capital desfalcado em virtude de perdas occorridas não fôr integralmente restabelecido.

Art. 62. Dissolvida a companhia, sua liquidação se fará segundo o Codigo Commercial.

Art. 63. Na hypothese de ser prospero o estado da companhia, e convir aos interesses da mesma, e aos do publico elevar a escala de suas operações, requerer-se-ha o augmento do capital.

Art. 64. Approvados pelo Governo Imperial os estatutos, convocar-se-ha logo uma reunião extraordinaria da assembléa geral para proceder á eleição da Directoria, supplentes, commissão de exame de contas, devendo nesta mesma reunião submetter-se á sua approvação os regulamentos e regimentos internos.

Art 65. O fundador e incorporador desta companhia, o Bacharel Bartholomeu José Pereira, será o seu engenheiro gerente na fórma do art. 47.

Art. 66. Ao fundador e incorporador desta companhia, o Bacharel Bartholomeu José Pereira, conferir-se-ha como premio do seu trabalho e gerencia 10 % do capital em acções beneficiarias.

Art. 67. Na hypothese de augmento de capital, a nova emissão fica sujeita á disposição do art. 12.

Art. 68. O prazo da duração da companhia poderá ser prorogado por deliberação da assembléa geral, para esse fim expressamente convocada, e mediante o concurso do Governo Imperial.

Art. 69. As acções beneficiarias, de que trata o art. 66, gozarão de todas as vantagens, direitos e prerogativas que as outras, que constituem o fundo capital; e serão, á vontade da assembléa geral dos accionistas, dependentes ou independentes do fundo social, ou das 40.000 acções; sendo porém, nesta ultima hypothese intransferiveis.

Tabella dos vencimentos.

Pessoal.	Vencimento annual.
Director.....	6:000$000
Engenheiro gerente	12:000$000
Advogado.....	5:000$000
Procurador cobrador.....	4:000$000
Guarda-livros secretario.....	2:400$000
Desenhista escrevente.....	1:200$000
Servente porteiro.....	1:000$000

Plano de estudo do conservatorio de artes e officios de que trata o art. 13 dos estatutos.

Cursos publicos e gratuitos de sciencias applicadas ás artes.
Geometria applicada ás artes.
Geometria descriptiva.

Mecanica applicada ás artes.
Construcções civis.
Physica applicada ás artes.
Chimica applicada ás artes.
Chimica applicada á industria.
Agricultura.
Chimica agricola.
Zoologia applicada á agricultura e á industria.
Fiação e tecidura.
Tintura e impressão de tecidos.
Legislação industrial.
Administração e estatistica industriaes.
Arte de carpintaria e de pedreiro.

Rio de Janeiro, 14 de Março de 1872.— *Bartholomeu José Pereira.*

DECRETO N. 5139 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1872.

Altera a classificação de algumas das comarcas da Provincia de Pernambuco.

Hei por bem, para execução do art. 29, § 4.° da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro do anno passado, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficam elevadas a terceira entrancia a comarca de Olinda, e a segunda as do Bonito, Limoeiro e Palmares, da Provincia de Pernambuco.

Subsiste a classificação de terceira entrancia da comarca da capital, de segunda das de Barreiros, Cabo, Caruarú, Goyanna, Iguarassú, Itambé, Nazareth, Páo d'Alho, Rio Formoso e Santo Antão; e de primeira das do Brejo, Boa-Vista, Bom Conselho, Buique, Cimbres, Cabrobó, Flôres, Garanhuns, Ouricury, Tacaratú e Villa Bella, da mesma Provincia.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Senhor.—A insufficiencia, tanto dos creditos votados no art. 5.° da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870, como dos concedidos por Decretos n.°s 4907 e 4908, de 27 de Março proximo preterito, para as despezas do Ministerio da Marinha no exercicio de 1871—1872, torna absolutamente necessario que, nos termos do § 3.° do art. 4.° da Lei n.° 589, de 9 de Setembro de 1850, e nos do art. 13 da Lei n.° 1177, de 9 de Setembro de 1862, sejam autorizados o credito extraordinario de 679:235$121, e transferencias, na importancia de 1.382:298$193, para saldarem-se as deficiencias verificadas em algumas das verbas de despeza do mesmo Ministerio.

O quadro junto, que resume o resultado dos exames a que acaba de proceder a Contadoria da Marinha, demonstra taes deficiencias, porquanto delle se deprehende que:

O credito ordinario votado pela Lei n.° 1836, de 27 de Setembro de 1870, foi de	9.778:833$261
Os creditos extraordinario e supplementar autorizados por Decretos n.°s 4907 e 4908, de 27 de Março de 1872, importaram em.....	3.777:212$929
Total dos creditos.....	13.556:046$190
A despeza effectiva monta:	
Pelo Thesouro Nacional.....	4.840:314$696
Pagadoria da Marinha.....	3.555:674$357
Delegacia do Thesouro em Londres..	1.124:030$278
Divisão naval no Paraguay.....	1.224:333$086
Divisão naval em Uruguayana.....	60:456$420
Thesourarias de Fazenda das Provincias	2.567:230$802
	13.372:039$639
A despeza provavel, até o fim do exercicio, calcula-se em.....	907:441$356
	14.279:480$995
A despeza a annullar conhecida attinge a	139:415$268
E', pois, o total da despeza de.....	14.140:065$727

Comparando-se os creditos de cada uma rubrica com as respectivas despezas, resulta a sobra de 1.477:513$777, e o deficit de 2.061:533$314.

A sobra apparece nas verbas

§ 1.° Secretaria de Estado	5:225$741
§ 4.° Conselho Supremo Militar	6:406$520
§ 5.° Contadoria	7:634$956
§ 8.° Corpo da armada e classes annexas	155:405$168
§ 9.° Batalhão naval	21:297$275
§ 10. Corpo de imperiaes marinheiros	803:094$717
§ 11. Companhia de invalidos	5:953$389
§ 13. Capitanias de portos	22:479$780
§ 17. Pharóes	151:932$543
§ 18. Escola de Marinha	32:909$782
§ 19. Reformados	9:239$835
§ 20. Obras	253:934$071
	1.477:513$777

O deficit verifica-se nas verbas:

§ 2.° Conselho Naval	3:501$227
§ 3.° Quartel-General da Marinha	1:135$600
§ 6.° Intendencia e accessorios	10:478$187
§ 7.° Auditoria e Executoria	1:018$267
§ 12. Arsenaes	739:235$121
§ 14. Força naval	1.135:714$846
§ 15. Navios desarmados	8:182$840
§ 16. Hospitaes	34:572$207
§ 21. Despezas extraordinarias e eventuaes	127:695$049
	2.061:533$314

O apparecimento da sobra provém de não ter o serviço publico exigido o dispendio da totalidade dos fundos votados para as verbas em que se dá a mesma sobra.

O deficit é consequencia do que passo a expôr:

Nos §§ 2.° e 3.°—De terem sido elevados pela tabella n.° 2, annexa ao Decreto n.° 4885, de 5 de Fevereiro ultimo, os vencimentos dos membros militares do Conselho Naval; bem como os do encarregado, ajudante, secretario e officiaes do Quartel-General.

No § 6.°—Dos vencimentos dos empregados addidos á Intendencia por effeito do regulamento que baixou com o Decreto n.° 4364, de 15 de Maio de 1869; e tambem dos jornaes pagos a maior numero de serventes, indispensavel ao serviço que urgia nos Almoxarifados da Côrte e nos Arsenaes de Marinha das Provincias.

No § 7.°—Da execução do art. 12 da Lei n.° 1764, de 28 de Junho de 1870, com relação aos vencimentos do Auditor de Marinha.

No § 12.—De novas construcções navaes, reparação de navios e de urgencia tal que della cuidaram e ainda cuidam o arsenal e estaleiros de particulares na Côrte; compras no estrangeiro, de machinismos, apparelhos e materias primas de reconhecida conveniencia ao serviço regular das officinas do dito arsenal: accrescendo as férias dos operarios, cujo numero foi necessario augmentar tanto no mesmo arsenal, como no estabelecimento naval do Cerrito.

No § 14.—Da manutenção de uma divisão naval no Paraguay, e de alguns navios do 1.° districto naval no Rio da Prata, e assim das corvetas *Nictheroy* e *Bahiana*, em navegação instructiva de longo curso, causando tudo um elevado dispendio com os vencimentos do pessoal, e os fornecimentos de combustivel, munições de boca e navaes: bem como da acquisição, na Europa, de artilharia de grosso calibre, com o competente carretame e artigos bellicos, apropriada a certos vasos de guerra e ás fortalezas dependentes do Ministerio da Marinha.

No § 15.—Do desarmamento de navios, cujas guarnições, sendo pagas pela verba—Força naval—, passaram a perceber os seus vencimentos pela—Navios desarmados.

No § 16.—Dos fornecimentos de dietas, medicamentos, utensis e outros artigos ao Hospital de Marinha da Côrte, para as enfermarias de S. Sebastião, Santa Catharina e Assumpção; e dos maiores vencimentos marcados ao pessoal dos hospitaes e enfermarias de marinha, na tabella n.° 3, mandada executar por Decreto n.° 4885, de 5 de Fevereiro ultimo.

No § 21. — Finalmente das differenças de cambio nos dinheiros precisos para occorrer aos pagamentos, tanto do pessoal dos navios em portos estrangeiros e do respectivo material, como de artilharia, artigos bellicos, machinas, apparelhos e materias primas, encommendados para a Europa; da compra de predios; do pagamento por falta de verba especial, da diaria concedida por Decreto n.° 1591, de 30 de Junho de 1860, aos que ser-

viram na luta da independencia do Imperio ; do tratamento de praças fóra dos hospitaes e enfermarias de marinha ; e das passagens, gratificações e serviços urgentes não previstos.

Estas razões, justificativas das deficiencias que se apresentam em certas verbas de despeza do exercicio de 1871—1872, prevalecem tambem para a justificação das que apparecem com relação ao exercicio de 1872—1873, quanto ás rubricas—Arsenaes —Força naval—e—Despezas extraordinarias e eventuaes,—na importancia de 5.283:544$710.

Porquanto os notorios estragos dos navios da armada, provenientes da longa e penosa guerra, que ultimamente sustentámos, são de tal natureza e tão consideraveis, que exigem ainda custosos reparos, como urgentes construcções de navios em condições de, com vantagem á força naval, substituirem aos que se tornaram inserviveis ; dahi a necessidade de valiosas encommendas, para o estrangeiro, causando differenças de cambio, fretes, e outras despezas que as encarecem.

Dispendios taes, e os que está produzindo a conservação, não prevista, de uma forte divisão naval nas aguas do Paraguay, não podiam ser attendidos na organização de um orçamento normal.

Assim é que não bastam os creditos, de que dispõe o Ministerio da Marinha, por effeito do Decreto n.° 2035 de 23 de Setembro de 1871, que mandou vigorar, no 1.° semestre do corrente exercicio, o art. 5.° da Lei n.° 1836, de 27 de Setembro de 1870, para as despezas indispensaveis até Dezembro proximo, das verbas acima referidas, conforme as demonstrações juntas, organizadas na Contadoria da Marinha, por onde se vê que o deficit de cada uma dessas verbas é o seguinte:

§ 12.	Arsenaes.....	4.057:832$160
§ 14.	Força naval.....	1.014:467$110
§ 20.	Despezas extraordinarias e eventuaes.....	211:245$440
		5.283:544$710

Nestes termos, e de conformidade com a lei, tenho a honra de submetter á alta approvação e assignatura de Vossa Magestade Imperial os decretos juntos.

Sou, Imperial Senhor, com o mais profundo respeito e acatamento, de Vossa Magestade Imperial, subdito leal e reverente.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

DECRETO N. 5140 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1872.

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 679:235$121 para occorrer ás despezas da verba—Arsenaes—do exercicio de 1871—1872.

Não sendo sufficiente a quantia votada pela Lei n.° 1836, de 27 de Setembro de 1870, para as despezas da verba—Arsenaes—do Ministerio da Marinha, no exercicio de 1871—1872; Hei por bem, na fórma do § 3.° do art. 4.° da Lei n.° 589, de 9 de Setembro de 1850, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Abrir ao mesmo Ministerio um credito extraordinario de 679:235$121, áquella verba, além do que já foi concedido por Decreto n.° 4907, de 27 de Março do corrente anno, para a mesma rubrica. Deste augmento de despeza dar-se-ha conta á Assembléa Geral Legislativa, para ser opportunamente approvado.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

DECRETO N. 5141 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1872.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, a transferir de umas para outras rubricas da despeza do mesmo Ministerio, no exercicio de 1871 a 1872, a somma de 1.382:298$193.

Sendo insufficientes os creditos concedidos pela Lei n.° 1836, de 27 de Setembro de 1870, e os autorizados por Decretos n.os 4907 e 4908, de 27 de Março do corrente anno, para as despezas das rubricas —Conselho Naval— Quartel-General— Intendencia e accessorios—Auditoria e Executoria— Arsenaes — Força naval — Navios desar-

mados — Hospitaes — e — Despezas extraordinarias e eventuaes — do Ministerio da Marinha, no exercicio de 1871 — 1872 : Hei por bem, na fórma do art. 13 da Lei n.° 1177, de 9 de Setembro de 1862, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorizar a transferencia para as ditas rubricas, da somma de 1.382:298$193, que deverá sahir dos §§ 1.°, 4.°, 5.°, 8.°, 9.°, 10, 11, 13, 17, 18, 19 e 20 do art. 5.° da primeira das citadas leis, e ser distribuida pelo modo indicado na tabella que com este baixa, assignada por Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Tabella das quantias que devem ser transferidas das verbas abaixo declaradas, para fazer desapparecer o deficit reconhecido nas rubricas — Conselho Naval — Quartel-General — Intendencia e accessorios — Auditoria e Executoria — Arsenaes (em parte) — Força naval — Navios desarmados — Hospitaes — e — Despezas extraordinarias e eventuaes.

Para a rubrica — Conselho naval —	.....	3:501$227
Do § 1.° Secretaria de Estado	3:501$227	
Para a rubrica — Quartel-General —	.....	1:135$600
Do § 4.° Conselho Supremo Militar	1:135$600	
Para a rubrica — Intendencia e accessorios ..	.....	10:478$187
Do § 9.° Batalhão naval	10:478$187	
Para a rubrica — Auditoria e Executoria — .	.....	1:018$267
Do § 4.° Conselho Supremo Militar	1:018$267	
Para a rubrica — Arsenaes —	.....	60:000$000

Do § 10. Corpo de imperiaes marinheiros.	10:000$000		
Do § 17. Pharóes.....	20:000$000		
Do § 20. Obras.....	30:000$000	60:000$000	
Para a rubrica — Força naval—.....	.....	.....	1.135:714$846
Do § 4.° Conselho Supremo Militar.....	3:000$000		
Do § 8.° Corpo da armada e classes annexas.....	140:000$000		
Do § 9.° Batalhão naval.....	2:000$000		
Do § 10. Corpo de imperiaes marinheiros.	750:000$000		
Do § 11. Companhia de invalidos.....	3:000$000		
Do § 13. Capitanias de portos.....	16:000$000		
Do § 17. Pharóes.....	100:000$000		
Do § 18. Escola de Marinha.....	22:000$000		
Do § 20. Obras.....	99:714$846	1.135:714$846	
Para a rubrica—Navios desarmados—.....	.....	.....	8:182$810
Do § 5.° Contadoria...	5:000$000		
Do § 9.° Batalhão naval.....	3:182$810	8:182$810	
Para a rubrica — Hospitaes—.....	.....	.....	34:572$207
Do § 19. Reformados.	6:000$000		
Do § 10. Corpo de imperiaes marinheiros.	28:572$207	34:572$207	
Para a rubrica— Despezas extraordinarias e eventuaes—.....	.....	.....	127:695$049
Do § 17. Pharóes.....	20:000$000		
Do § 18. Escola de Marinha.....	6:000$800		
Do § 20. Obras.....	101:695$049	127:695$049	
		1.382:298$193	1.382:298$193

Rio de Janeiro, em 20 de Novembro de 1872.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

DECRETO N. 5142 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1872.

Abre ao Ministerio da Marinha um credito extraordinario de 5.283:544$710 para occorrer ás despezas das rubricas—Arsenaes—Força naval—e—Despezas extraordinarias e eventuaes—do exercicio de 1872 a 1873.

Sendo insufficientes, para as despezas extraordinarias do Ministerio da Marinha, no exercicio de 1872 a 1873, as quantias votadas na Lei n.° 1836, de 27 de Setembro de 1870, mandada vigorar no corrente semestre pelo Decreto n.° 2035, de 23 de Setembro de 1871; Hei por bem, na conformidade do § 3.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Abrir ao mesmo Ministerio um credito extraordinario de 5.283:544$710, que será distribuido pelos seguintes paragraphos do art. 5.° da citada Lei n.° 1836:

§ 12.	Arsenaes	4.057:832$160
§ 14.	Força naval.....	1.014:467$110
§ 21.	Despezas extraordinarias e eventuaes.	211:245$440
		5.283:544$710

Deste augmento de despeza dar-se-ha conta á Assembléa Geral Legislativa, para ser opportunamente approvado.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

DECRETO N. 5143 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1872.

Crêa no termo de S. Carlos do Pinhal, na Provincia de S. Paulo, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no termo de S. Carlos do Pinhal, na Provincia de S. Paulo, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5144 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1872.

Altera algumas das plantas approvadas pelo Decreto n.° 5085 de 11 de Setembro do corrente anno, relativas á estrada de ferro entre a cachoeira de Santo Antonio e a de Guajará-merim.

Attendendo ao que me requereu a companhia — Madeira and Mamoré Railway Company Limited, — Hei por bem Approvar as alterações por ella propostas em algumas das plantas approvadas pelo Decreto n.° 5085 de 11 de Setembro do corrente anno, relativas á estrada de ferro, que, partindo de um ponto vantajoso nas proximidades da cachoeira de Santo Antonio, e evitando as quedas dos rios Madeira e Mamoré, termine nas proximidades da cachoeira de Guajará-merim; de conformidade com a petição e plantas que ficam archivadas na esredctiva Secretaria de Estado.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

DECRETO N. 5145 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1872.

Isenta de passaporte os emigrantes que transitam de um para outro ponto do Imperio.

Hei por bem, para execução da Lei n.° 261 de 3 de Dezembro de 1841; e em virtude do art. 102 § 12 da Constituição do Imperio, Decretar o seguinte:

Art. 1.° Ficam isentos de passaporte os emigrantes que transitam de um para outro ponto do Imperio.

Art. 2.° A qualidade de emigrante será reconhecida á vista de certificado do agente official de colonisação.

Art. 3.° Ficam nesta parte derogados os Decretos n.° 1531 de 10 de Janeiro de 1855, e n.° 2466 de 21 de Setembro de 1859.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e sete de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5146 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1872.

Crêa um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Serpa, na Provincia do Amazonas.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Serpa, na Provincia do Amazonas.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e sete de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Senhor. — Demonstra o Conselheiro Director Geral da Contabilidade do Thesouro, na exposição e tabellas juntas, que os serviços de algumas rubricas do art. 7.° da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870, que regeu no exercicio de 1871—1872, não foram sufficientemente dotados, ao passo que outros deixaram sobras, verificando-se que a deficiencia importa em 4.066:958$419, e as economias realizadas em 4.645:000$000. Sendo facultado ao Governo, em virtude dos arts. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862 e 40 da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, supprir as verbas deficientes, por meio de transporte das sobras, o que dispensa no referido exercicio a abertura de um credito supplementar para fazer face á despeza de cada uma dessas verbas: conformando-me com a citada exposição, tenho a honra de propôr á approvação de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, autorizando o transporte da quantia de 4.066:958$419, tirada das consignadas nos §§ 3.°, 16.

17, 19, 21 e 23 para os §§ 1.°, 2.°, 4.°, 5.°, 6.°, 7.°, 8.°, 9.°, 10, 12, 13 e 18 do art. 7.° da mencionada Lei n.° 1836.

Sou, com o maior acatamento, Senhor, de Vossa Magestade Imperial, muito reverente subdito.—*Visconde do Rio Branco*.—Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1872.

DECRETO N. 5147 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1872.

Autorizando o transporte da quantia de 4.066:958$419 das verbas dos §§ 3.°, 16, 17, 19, 21 e 23 para as dos §§ 1.°, 2.°, 4.°, 5.°, 6.°, 7.°, 8.°, 9.°, 10, 12, 13 e 18 do art. 7.° da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870, no Ministerio da Fazenda e exercicio de 1871—1872.

Sendo insufficientes as quantias votadas nos §§ 1.°, 2.°, 4.°, 5.°, 6.°, 7.°, 8.°, 9.°, 10, 12, 13 e 18 do art. 7.° da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870 para as despezas a que os mesmos paragraphos se referem; Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Hei por bem, de conformidade com os arts. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862 e 40 da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, Autorizar o transporte da quantia de 4.066:958$419, tirada das verbas dos §§ 3.°, 16, 17, 19, 21 e 23 do citado art. 7.° para as dos paragraphos acima mencionados, no exercicio de 1871—1872, sendo a dita quantia distribuida segundo a tabella que com este baixa, assignada pelo Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e sete de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Tabella das verbas do art. 7.° da lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870 que carecem de augmento de credito, e que são suppridas pelas sobras dos §§ 3.°, 16, 17, 19, 21, e 23 do mesmo artigo da lei, na fórma do decreto n.° 5147 desta data.

Exercicio de 1871 — 1872.

Para o § 1.°—Juros, amortização e mais despezas da divida externa fundada pertencente ao Estado.....		1.526:241$419
Tirados :		
Do § 3.°—Juros da divida inscripta, etc.....	95:000$000	
Do § 16—Despezas eventuaes.....	1.147:320$000	
Do § 17—Premios, desconto de letras, etc	283:921$419	
Para o § 2.°—Juros da divida interna fundada..		1.589:782$000
Tirados do § 17—Premios, desconto de letras, etc..	1.589:782$000	
Para o § 4.°—Caixa de Amortização e filial da Bahia, etc.....		180:000$000
Tirados do § 17—Premios, desconto de letras, etc..	180:000$000	
Para o § 5.°— Pensionistas e aposentados.....		30:000$000
Tirados do § 17—Premios, desconto de letras, etc.	30:000$000	
Para o § 6.°— Empregados de repartições extinctas.		500$000
Tirados do § 17—Premios, desconto de letras, etc..	500$000	
Para o § 7.°—Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda		92:435$000
Tirados do § 17—Premios, desconto de letras, etc..	92:435$000	

Para o § 8.°—Juizo dos Feitos da Fazenda.....		50:000$000
Tirados do § 17—Premios, desconto de letras, etc..	50:000$000	
Para o § 9.°—Estações de arrecadação.....		500:000$000
Tirados:		
Do § 17.—Premios, desconto de letras, etc.....	218:000$581	
Do § 19—Obras.....	80:000$000	
Do § 21—Adiantamento da garantia de 2 °/₀ provinciaes á estrada de ferro de Pernambuco.....	60:000$000	
Do § 23—Dito á de S. Paulo.	141:999$419	
Para o § 10—Casa da Moeda.....		8:000$000
Tirados do § 23—Adiantamento da garantia de 2 °/₀ provinciaes á estrada de ferro de S. Paulo.....	8:000$000	
Para o § 12— Typographia Nacional e *Diario Official*.....		20:000$000
Tirados do § 23—Adiantamento da garantia de 2 °/₀ provinciaes á estrada de ferro de S. Paulo.	20:000$000	
Para o § 13—Ajudas de custo		20:000$000
Tirados do § 23—Adiantamento da garantia de 2 °/₀ provinciaes á estrada de ferro de S Paulo.	20:000$000	
Para o § 18—Juros do emprestimo do cofre de orphãos.....		50:000$000
Tirados do § 23—Adiantamento da garantia de 2 °/₀ provinciaes á estrada de ferro de S. Paulo.	50:000$000	
		4.066:958$419

Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Novembro de 1872.—*Visconde do Rio Branco.*

Senhor.—A Lei de Orçamento n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870 fixou no art. 8.° para as despezas do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas:

§ 1.° a quantia de.....	170:000$000
§ 5.° a de	30:000$000
§ 8.° a de	68:085$000
§ 13 a de	397:338$000
§ 14 a de.....	875:280$000
§ 15 a de.....	433:000$000
§ 17 a de.....	120:000$000

Estas quantias foram insufficientes para os respectivos serviços, e faz-se necessario tomar a providencia aconselhada no art. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862.

Verifica-se o deficit:

De 22:000$000 no § 1.°, verba—Secretaria de Estado—, procedente da acquisição de livros, e de impressões, inclusive a do relatorio.

De 11:000$000 no § 5.°, verba—Eventuaes—, resultante do serviço relativo ao systema metrico decimal, para o qual a respectiva Lei de Orçamento não votou fundos.

De 10:917$000 no § 8.°, verba—Corpo de Bombeiros—, proveniente da acquisição de bombas vindas da Europa ultimamente.

De 122:919$016 no § 13, verba—Obras Publicas do Municipio—, em consequencia da construcção do novo edificio á Praça D. Pedro II para a Repartição do Correio, e de maior desenvolvimento dado ás ditas obras publicas.

De 1:000$000 no § 14, verba—Esgoto da cidade—, procedente de maior numero de casas que, durante o exercicio em questão, receberam o beneficio do systema adoptado pela companhia Rio de Janeiro City Improvements.

De 467:000$000 no § 15, verba—Telegraphos—, resultante do prolongamento das linhas telegraphicas, e consequente despeza com o material e pessoal do respectivo serviço.

De 35:000$000 no § 17, verba—Catechese e civilisação de indios—, proveniente da despeza com a vinda de missionarios, e outras necessarias á mesma catechese.

A' vista do que se acha exposto cabe-me a honra de apresentar a Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, que autoriza o Ministerio da Agricultura, Commercio e

Obras Publicas para applicar ás despezas dos mencionados paragraphos a quantia de 669:836$016, tirada das sobras, que se verificam nos §§ 3.°, 9.°, 10, 12, 16, 18, 19 e 20, art. 8.° da Lei de Orçamento pertencente ao exercicio de 1871—1872, como consta das inclusas demonstrações sob letras **A**, **B** e **C**.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito de Vossa Magestade Imperial, subdito leal e reverente.—*Francisco do Rego Barros Barreto.*

DECRETO N. 5148 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1872.

Autoriza o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para applicar ás despezas de varias verbas deficientes do exercicio de 1871—1872 a quantia de 669:836$016, resultante das sobras dos §§ 3.°, 9.°, 10, 12, 16, 18, 19 e 20, art. 8.° da respectiva Lei de Orçamento.

Sendo insufficientes as quantias votadas nos §§ 1.°, 5.°, 8.°, 13, 14, 15 e 17 do art. 8.° da Lei de Orçamento n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870, para as despezas, durante o exercicio de 1871—1872, com as verbas —Secretaria de Estado, Eventuaes, Corpo de Bombeiros, Obras Publicas do Municipio, Esgoto da cidade, Telegraphos, e Catechese e civilisação de indios; Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e de conformidade com o art. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862: Hei por bem Autorizar o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para applicar ás referidas despezas a quantia de 669:836$016, formada das sobras que deixaram os serviços a que se referem os §§ 3.°, 9.°, 10, 12, 16, 18, 19 e 20 do mencionado art. 8.°, como tudo se vê das três demonstrações juntas sob letras **A**, **B** e **C**.

Francisco do Rego Barros Barreto, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e sete de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

A.—*Demonstração das sobras existentes nas verbas dos §§ 3.°, 9.°, 10, 12, 16, 18, 19 e 20, art. 8.° da Lei de Orçamento do exercicio de 1871—1872, parte das quaes tem de ser applicada aos deficits que se deram em outras rubricas do mesmo exercicio, e a que se refere o Decreto desta data sob n.° 5148.*

§§	Art. 8.°	
3.°	Acquisição de plantas, etc.....	10:000$000
9.°	Illuminação publica.....	35:229$169
10.	Garantia de juros ás estradas de ferro.....	208:586$054
12.	Obras publicas geraes e auxilio ás provinciaes.....	170:000$000
16.	Terras publicas e colonisação.....	331:500$000
18.	Subvenção ás companhias de navegação a vapor.....	104:000$000
19.	Correio Geral.....	82:987$660
20.	Museu Nacional.....	11:180$000
	Total.....	953:482$873

Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Novembro de 1872.—*Francisco do Rego Barros Barreto.*

B.—*Demonstração da despeza com as verbas dos §§ 1.°, 5.°, 8.°, 13, 14, 15 e 17, art. 8.° da Lei de Orçamento do exercicio de 1871—1872, e a que se refere o Decreto desta data, n.° 5148.*

Verbas.	§ 1.°	Deficits.
Importancia da despeza pela verba — Secretaria de Estado —, sendo:		
Com o pessoal.....	136:458$049	
Objectos para o expediente, compra de livros e impressões, inclusive a do relatorio.....	51:102$553	
Despezas miudas e outras.....	4:439$398	
	192:000$000	
Credito da lei.....	170:000$000	22:000$000

§ 5.°

Importancia da despeza pela verba—Eventuaes—, sendo:		
Com diversas gratificações extraordinarias.....	11:781$396	
Serviço relativo ao systema metrico decimal, etc.....	23:486$186	
Passagens a bordo dos paquetes das linhas subvencionadas...	5:732$418	
	41:000$000	
Credito da lei....	30:000$000	11:000$000

§ 8.°

Importancia da despeza pela verba — Corpo de Bombeiros—, sendo:		
Com o pessoal.....	52:901$896	
Casas para os postos, esgoto e gaz.....	2:029$549	
Fardamento, acquisição de bombas, despezas de expediente e miudas.....	24:070$555	
	79:002$000	
Credito da lei....	68:085$000	10:917$000

§ 13.

Importancia da despeza pela verba—Obras Publicas do Municipio—, sendo:		
Com o pessoal.....	313:318$558	
Material e outras despezas.....	206:938$458	
	520:257$016	
Credito da lei....	397:338$000	122:919$016

§ 14.

Importancia da despeza pela verba — Esgoto da cidade —, sendo:		
Com o respectivo serviço durante o 1.° semestre.....	435:392$500	
Idem no 2.° semestre.....	440:887$500	
	876:280$000	
Credito da lei....	875:280$000	1:000$000

§ 15.

Importancia da despeza pela verba—Telegraphos—, sendo:		
Com o pessoal.....	254:944$292	
Explorações e construcções de linhas.....	135:971$323	
Diversas despezas, como sejam impressões, passagens, etc....	23:952$510	
A's Provincias para signaes e atalaias nas barras.....	14:250$000	
Postes de ferro, fio, isoladores e outros objectos vindos da Europa.....	470:881$875	
	900:000$000	
Credito da lei....	433:000$000	467:000$000

§ 17.

Importancia da despeza pela verba — Catechese e civilisação de indios—, sendo:		
Diversos pagamentos realizados na côrte, inclusive despezas no Mucury.....	10:597$723	
Credito ás Provincias para o respectivo serviço.....	144:402$277	
	155:000$000	
Credito da lei....	120:000$000	35:000$000
Total.....		669:836$016

Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Novembro de 1872.—*Francisco do Rego Barros Barreto.*

C.—*Demonstração das sommas que se têm de tirar de varios paragraphos do art.* 8.° *da Lei de Orçamento pertencente ao exercicio de* 1871—1872, *para occorrer aos deficits das verbas de outros paragraphos, e a que se refere o Decreto desta data sob n.°* 5148.

Para fazer face ao deficit do § 1.°, verba—Secretaria de Estado—, e de que trata a demonstração B, será tirada do § 9.°, verba — Illuminação publica —, a quantia de.....		22:000$000
Para o deficit do § 5.°, verba—Eventuaes—do § 20 verba—Museu Nacional—a de.....		11:000$000
Para o do § 8.°, verba—Corpo de Bombeiros—do § 19 rubrica denominada—Correio Geral—a de.....		10:917$000
Para o do § 13, verba—Obras publicas do Municipio—do § 12 rubrica — Obras publicas geraes e auxilio ás provinciaes, a de.....		122:919$016
Para o do § 14, verba—Esgoto da cidade—do § 9.°—Illuminação publica, a de.....		1:000$000
Para o do § 15, verba—Telegraphos—das seguintes:		
§ 10. Garantia de juros ás estradas de ferro, a de.....	50:000$000	
§ 12. Obras publicas geraes e auxilio ás provinciaes, a de.....	37:000$000	
§ 16. Terras publicas e colonisação, a de.....	300:000$000	
§ 18. Subvenção ás companhias de navegação a vapor, a de...	80:000$000	467:000$000
Para o do § 17, verba—Catechese e civilisação de indios— dos seguintes:		
§ 3.° Acquisição de plantas, etc., a de.....	8:000$000	
§ 19. Correio Geral.....	27:000$000	35:000$000
Total.....		669:836$016

Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Novembro de 1872.—*Francisco do Rego Barros Barreto.*

DECRETO N. 5149 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1872.

Autoriza o augmento do capital da companhia—Santa Thereza—, organizada na capital da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que me requereu a companhia—Santa Thereza—, organizada na capital da Provincia de Pernambuco, para encarregar-se do abastecimento d'agua potavel e outros melhoramentos na cidade de Olinda e devidamente representada, e Conformando-me, por Minha Immediata Resolução de 20 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 21 de Outubro proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para elevar seu fundo social de cento e cincoenta contos de réis (150:000$000) a trezentos contos de réis (300:000$) no intento de executar o serviço da illuminação a gaz na mesma cidade, como foi resolvido pela assembléa geral dos accionistas na reunião de 16 de Agosto ultimo, de accôrdo com os arts. 2.° e 3.° dos estatutos approvados pelo Decreto n.° 4595 de 10 de Setembro de 1870.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e sete de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

DECRETO N. 5150 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1872.

Approva a reforma dos estatutos da companhia—Trilhos Urbanos de Olinda e Beberibe.

Attendendo ao que me requereu a companhia—Trilhos Urbanos de Olinda e Beberibe—, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 20 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado,

exarado em Consulta de 29 de Outubro ultimo, Hei por bem Approvar a reforma de seus estatutos votada em assembléas geraes dos respectivos accionistas, com as modificações que com este baixam, assignadas por Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e sete de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Modificações a que se refere o Decreto n.° 5150 desta data.

I.

O art. 4.° fica assim redigido : « As chamadas do capital serão na razão de 5 a 10 %, á proporção que as necessidades da companhia o exigirem, com o intervallo de 30 dias, pelo menos entre um e outro, e fixados para a entrada os dias, os quaes serão communicados por carta aos accionistas ou annunciados por tres ou mais vezes nos jornaes mais lidos do lugar da séde da companhia. »

II.

No art. 13, § 4.°, onde diz : — modificar em qualquer sentido algumas disposições dos presentes estatutos, supprimam-se as palavras — em qualquer sentido — e acrescente-se no fim : —sujeitando á approvação do Governo Imperial qualquer modificação ou reforma, antes de lhe dar execução.

III.

No art. 14, é preciso acrescentar-se—realizado—ao termo—capital.

IV.

No art. 19 onde se diz : — 4 % da renda bruta— diga-se:—10 % da renda liquida.

Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Novembro de 1872. —*Francisco do Rego Barros Barreto.*

DECRETO N. 5151 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1872.

Concede autorização a João Paulo Dias para lavrar minas de chumbo, ouro, ferro e outros mineraes que tenham applicação na industria, no municipio de Apiahy, da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que me requereu João Paulo Dias, Hei por bem Conceder-lhe autorização, por cincoenta annos, para lavrar minas de chumbo, ouro, ferro e outros mineraes que tenham applicação na industria, no municipio de Apiahy, da Provincia de S. Paulo, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e sete de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 5151 desta data.

I.

Os trabalhos da lavra poderão ser feitos pelo concessionario ou por uma sociedade organizada dentro ou fóra do Imperio e deverão começar dentro de dous annos, contados da expiração do prazo marcado para a medição e demarcação dos terrenos mineraes.

II.

Dentro do prazo de tres annos contado desta data, o concessionario deverá apresentar ao Governo as plantas topographica e geologica do terreno onde deve minerar, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas, fazendo acompanhar estes trabalhos de amostras das diversas especies das camadas de terra e do mineral.

Na mesma occasião declarará se o terreno é devoluto ou particular, designando neste caso o nome dos proprietarios, a natureza e uso das edificações nelle existentes.

III.

Satisfeita a exigencia da clausula anterior, ser-lhe-hão concedidos até 5.000 hectares de terrenos devolutos ou particulares, adquiridos pelo concessionario.

A proporção entre o numero de hectares e o capital reunido e empregado effectivamente nos trabalhos de mineração será de um hectare para 150$000.

IV.

Os terrenos concedidos serão medidos e demarcados dentro do prazo de um anno contado da data de sua concessão.

A medição e demarcação dos mesmos terrenos serão feitas á custa do concessionario, que fica obrigado igualmente a satisfazer todas as despezas da verificação por parte do Governo.

V.

Sendo devoluto o terreno, o Governo compromette-se a vendel-o ao concessionario pelo preço de 2 réis cada $4,^{m.q.}84$, conforme permitte a Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850.

VI.

A medição e demarcação do terreno só darão direito á lavra do mineral, depois que o concessionario provar perante o Governo ou a Presidencia da Provincia que se acha empregado o capital correspondente a cada um dos terrenos medidos e demarcados.

VII.

Findo o prazo de cinco annos, contado desta data, o concessionario perderá o direito aos terrenos de que não se achar de posse, por não ter empregado o capital preciso para sua acquisição definitiva.

VIII.

Na fórma do Decreto n.° 3236 de 21 de Março de 1864, serão considerados effectivamente empregados, e portanto com direito á proporção estabelecida na clausula 3.ª:

1.° O custo dos trabalhos de medição e demarcação dos terrenos, levantamento de plantas, despezas de exploração e outros trabalhos preliminares;

2.° O custo do terreno devoluto ou particular;

3.° A importancia dos instrumentos e machinas destinados aos trabalhos de mineração;

4.° A despeza effectuada com o transporte de engenheiros, empregados e trabalhadores;

Fica entendido que esta despeza comprehende sómente a que provém do transporte de taes individuos dos lugares de sua residencia até a mina, e nunca as diarias, regulares ou constantes, da mina para qualquer povoado ou vice-versa.

5.° A despeza das obras feitas, em vista dos trabalhos da mina, tendentes a facilitar o transporte de seus productos, inclusive estradas de ferro ou de rodagem, e bem assim as casas de moradia, armazens, officinas e outros estabelecimentos indispensaveis á empreza;

6.° O custo de animaes, barcos, carroças e quaesquer outros vehiculos empregados nos trabalhos da mina e transporte de seus productos;

7.° O custo dos trabalhos que forem executados em relação á lavra ou qualquer despeza feita *bona fide* para realizar definitivamente esta mineração, ficando entendido que o custo das plantações feitas pelo concessionario não será levado em conta do capital.

IX.

As provas das hypotheses do artigo antecedente serão admittidas *bona fide* e qualquer artificio que fôr empregado em ordem a illudir o Governo ou seus mandatarios dará direito áquelle, em qualquer tempo que a fraude venha a ser descoberta, a annullar esta concessão, sem que o concessionario tenha direito á indemnização alguma.

X.

O concessionario fica responsavel pelos desastres que occorrerem nos trabalhos de mineração, se provierem

de culpa ou inobservancia das cautelas e regras aconselhadas pela experiencia, ficando sujeito, além da multa de 100$000 a 2:000$000, imposta pelo Governo e cobrada executivamente, a prover a subsistencia dos individuos que ficarem impossibilitados de trabalhar e das familias dos que fallecerem por causa de taes desastres.

XI.

O concessionario sujeita-se ás instrucções e regulamentos que forem expedidos para a policia das minas.

XII.

O concessionario remetterá semestralmente ao Governo um relatorio circumstanciado dos trabalhos de mineração, sendo obrigado a prestar-lhe quaesquer esclarecimentos que forem pedidos e a franquear o estabelecimento aos engenheiros que o Governo incumbir de examinal-o, dando-lhes todas as informações que exigirem para o bom desempenho da commissão.

XIII.

O concessionario obriga-se a pagar ao Estado a taxa fixa annual de cinco réis por cada 4,$^{m.q.}$84 dos terrenos que obtiver, e o imposto de 2 % do rendimento da mina, liquido das despezas da extracção que annualmente realizar, conforme prescreve o art. 23, § 1.° da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867.

XIV.

Dentro do terreno medido e demarcado será permittido ao concessionario extrahir qualquer mineral que encontrar, independentemente de nova concessão, comtanto que declare ao Governo a descoberta que fizer, e sujeite-se a estas clausulas no que puderem ser applicadas á nova mineração e a qualquer outra que lhe diga respeito e esteja inserida em concessões feitas pelo Governo para a extracção do mineral descoberto.

XV.

Sem permissão do Governo não poderá o concessionario ou seus successores dividir a mina que lavrar.

XVI.

Esta concessão tornar-se-ha nulla :

1.° Quando o concessionario deixar de executar os trabalhos especificados nas presentes clausulas dentro dos prazos nella fixados ;

2.° Quando a lavra do chumbo e dos outros mineraes fôr interrompida por mais de seis mezes ;

3.° Quando fôr suspensa por mais de 30 dias, salvo o caso de força maior devidamente provado ;

Ainda nesta hypothese a suspensão dos trabalhos não excederá o tempo que, a juizo do Governo, fôr marcado para a remoção das causas que a tiverem determinado.

4.° Quando se der o caso da clausula IX ;

5.° Quando houver reincidencia de infracção, a que esteja imposta pena pecuniaria.

XVII.

A infracção de qualquer clausula, para que não se tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de 1:000$000 a 5:000$000.

XVIII.

Estas clausulas obrigam á companhia que o concessionario organizar ou quem quer que delle obtenha a presente concessão mediante licença do Governo.

XIX.

A companhia poderá ter sua séde no paiz ou fóra delle, comtanto que, para a decisão dos assumptos relativos á empreza, tenha no Brasil um representante habilitado com os necessarios poderes para tratar e resolver directamente com o Governo Imperial as questões emergentes; ficando entendido que, quantas apparecerem entre ella e o Governo ou entre ella e os particulares, serão tratadas e resolvidas no Brasil de conformidade com a respectiva legislação.

XX.

As questões que se suscitarem entre o Governo e a empreza serão resolvidas por arbitros.

Se as partes contractantes não accordarem n'um mesmo arbitro, cada uma nomeará o seu, e estes começarão seus

trabalhos por designar um terceiro, cujo voto será definitivo. Se não houver accôrdo sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado e entre estes decidirá a sorte.

XXI.

Ficam resalvados os direitos de terceiro, quér se derivem da propriedade da superficie do sólo, quér da prioridade da exploração ou lavra do mineral, nos lugares que forem designados ao concessionario.

No primeiro caso o proprietario da superficie do solo só poderá ser della privado, mediante prévia indemnização satisfeita pelo concessionario amigavel ou judicialmente.

No segundo caso serão mantidos os direitos provenientes de concessões anteriores, provando o interessado que executou os trabalhos, em virtude de autorização do Governo

Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Novembro de 1872. —*Francisco do Rego Barros Barreto.*

DECRETO N. 5152 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1872.

Concede autorização ao Dr. Joaquim Ignacio Silveira da Motta para lavrar minas de ferro e outros mineraes que tenham applicação na industria, nas margens dos rios Jacupiranguinha e Turvo, na comarca de Iguape, na Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que me requereu o Dr. Joaquim Ignacio Silveira da Motta, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe autorização, por 50 annos, para lavrar minas de ferro e outros mineraes, que tenham applicação na industria, nas margens dos rios Jacupiranguinha e Turvo, na comarca de Iguape, na Provincia de S. Paulo, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras

Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e sete de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco da Rego Barros Barreto.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 5152 desta data.

I.

Os trabalhos da lavra poderão ser feitos pelo concessionario ou por uma sociedade organizada dentro ou fóra do Imperio e deverão começar dentro de dous annos, contados da expiração do prazo marcado para a medição e demarcação dos terrenos mineraes.

II.

Dentro do prazo de tres annos, contado desta data, o concessionario deverá apresentar ao Governo as plantas topographica e geologica do terreno onde devem minerar, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas, fazendo acompanhar estes trabalhos de amostras das diversas especies das camadas de terra e do mineral.

Na mesma occasião declarará se o terreno é devoluto ou particular, designando neste caso o nome dos proprietarios, a natureza e uso das edificações nelle existentes.

III.

Satisfeita a exigencia da clausula anterior ser-lhe-hão concedidos até 5.000 hectares de terrenos devolutos ou particulares adquiridos pelo concessionario. A proporção entre o numero de hectares e o capital reunido e empregado effectivamente nos trabalhos de mineração será de um hectare para 150$000.

IV.

Os terrenos concedidos serão medidos e demarcados dentro do prazo de um anno, contado da data de sua concessão.

A medição e demarcação dos mesmos terrenos serão feitas á custa do concessionario, que fica obrigado igualmente a satisfazer todas as despezas de verificação por parte do Governo.

V.

Sendo devoluto o terreno, o Governo compromette-se a vendel-o ao concessionario pelo preço de 2 rs. cada 4,$^{m.q.}$84, conforme permitte a Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850.

VI.

A medição e demarcação do terreno só darão direito á lavra do mineral, depois que o concessionario provar perante o Governo ou a Presidencia da Provincia que se acha empregado o capital correspondente a cada um dos terrenos medidos e demarcados.

VII.

Findo o prazo de cinco annos, contados desta data, o concessionario perderá o direito aos terrenos de que não se achar de posse, por não ter empregado o capital preciso para sua acquisição definitiva.

VIII.

Na fórma do Decreto n.° 3236 de 21 de Março de 1864, serão considerados effectivamente empregados, e portanto com direito á proporção estabelecida na clausula 3.ª:

1.° O custo dos trabalhos de medição e demarcação dos terrenos, levantamento de plantas, despezas de exploração e outros trabalhos preliminares;

2.° O custo do terreno devoluto ou particular;

3.° A importancia dos instrumentos e machinas destinados aos trabalhos de mineração;

4.° A despeza effectuada com o transporte de engenheiros, empregados e trabalhadores;

Fica entendido que esta despeza comprehende sómente a que provém do transporte de taes individuos dos lugares de sua residencia até a mina e nunca as diarias, regulares ou constantes, da mina para qualquer povoado ou vice-versa.

5.° A despeza das obras feitas em vista dos trabalhos da mina, tendentes a facilitar o transporte de seus productos, inclusive estradas de ferro ou de rodagem, e bem assim as casas de moradia, armazens, officinas e outros estabelecimentos indispensaveis á empreza;

6.° O custo de animaes, barcos, carroças e quaesquer outros vehiculos empregados nos trabalhos das minas e transporte de seus productos;

7.° O custo dos trabalhos que forem executados em relação á lavra ou qualquer despeza feita *bona fide* para realizar definitivamente esta mineração, ficando entendido que o custo das plantações feitas pelo concessionario não será levado em conta do capital.

IX.

As provas das hypotheses do artigo antecedente serão admittidas *bona fide* e qualquer artificio que fôr empregado em ordem a illudir o Governo ou seus mandatarios dará direito áquelle, em qualquer tempo que a fraude venha a ser descoberta, a annullar esta concessão, sem que o concessionario tenha direito á indemnização alguma.

X.

O concessionario fica responsavel pelos desastres que occorrerem nos trabalhos de mineração, se provierem de culpa ou inobservancia das cautelas e regras aconselhadas pela experiencia, ficando sujeito, além da multa de 100$000 a 2:000$000, imposta pelo Governo e cobrada executivamente, a prover a subsistencia dos individuos que ficarem impossibilitados de trabalhar e das familias dos que fallecerem por causa de taes desastres.

XI.

O concessionario sujeita-se ás instrucções e regulamentos que forem expedidos para a policia das minas.

XII.

O concessionario remetterá semestralmente ao Governo um relatorio circumstanciado dos trabalhos de mineração, sendo obrigado a prestar-lhe quaesquer esclarecimentos que forem pedidos e a franquear o estabelecimento aos engenheiros que o Governo incumbir de examinal-o, dando-lhes todas as informações que exigirem para o bom desempenho da commissão.

XIII.

O concessionario obriga-se a pagar ao Estado a taxa fixa annual de cinco réis por cada 4.m.q.84 dos terrenos que obtiver, e o imposto de 2 % do rendimento da mina, liquido das despezas da extracção que annualmente realizar, conforme prescreve o art. 23, § 1.° da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867.

XIV.

Dentro do terreno medido e demarcado será permittido ao concessionario extrahir qualquer mineral que encontrar, independentemente de nova concessão, comtanto que declare ao Governo a descoberta que fizer, e sujeite-se a estas clausulas no que puderem ser applicadas á nova mineração e á qualquer outra que lhe diga respeito e esteja inserida em concessões feitas pelo Governo para a extracção do mineral descoberto.

XV.

Sem permissão do Governo, não poderá o concessionario ou seus successores dividir a mina que lavrar.

XVI.

Fica autorizada a abertura de caminhos ou estradas para o serviço da mineração ou para o transporte dos productos das minas e o estabelecimento da navegação a vapor por pequenos barcos.

XVII.

Será fundada e mantida uma colonia de immigrantes, concedendo o Governo as terras precisas, pelo preço minimo da lei.

XVIII.

Organizada a companhia, entrará o concessionario com a quantia de 20:000$000 para o Thesouro Nacional, em beneficio da instrucção publica.

XIX.

Esta concessão tornar-se-ha nulla:

1.° Quando o concessionario deixar de executar os trabalhos especificados nas presentes clausulas, dentro dos prazos nellas fixados;

2.° Quando a lavra do ferro e outros mineraes fôr interrompida por mais de seis mezes;

3.° Quando fôr suspensa por mais de 30 dias, salvo o caso de força maior devidamente provado;

Ainda nesta hypothese a suspensão dos trabalhos não excederá o tempo que, a juizo do Governo, fôr marcado para a remoção das causas que a tiverem determinado.

4.° Quando se der o caso da clausula 9.ª;

5.° Quando houver reincidencia de infracção, a que esteja imposta pena pecuniaria.

XX.

A infracção de qualquer clausula, para que não se tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$.

XXI.

Estas clausulas obrigam a companhia que o concessionario organizar ou quem quer que delle obtenha a presente concessão, mediante licença do Governo.

XXII.

A companhia poderá ter sua séde no paiz ou fóra delle, comtanto que, para a decisão dos assumptos relativos á empreza, tenha no Brasil um representante habilitado com os necessarios poderes para tratar e resolver directamente com o Governo Imperial as questões emergentes; ficando entendido que, quantas apparecerem entre ella e o Governo ou entre ella e os particulares, serão tratadas e resolvidas no Brasil, de conformidade com a respectiva legislação.

XXIII.

As questões que se suscitarem entre o Governo e a empreza serão resolvidas por arbitros.

Se as partes contractantes não accordarem n'um mesmo arbitro, cada uma nomeará o seu, e estes começarão seus trabalhos por designar um terceiro, cujo voto será definitivo. Se não houver accôrdo sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado e entre estes decidirá a sorte.

XXIV.

Ficam resalvados os direitos de terceiro, quér se derivem da propriedade da superficie do sólo, quér da prioridade da exploração, ou lavra do mineral, nos lugares que forem designados ao concessionario.

No 1.° caso, o proprietario da superficie do sólo só poderá ser della privado, mediante indemnização, satisfeita pelo concessionario, amigavel ou judicialmente.

No 2.° caso, serão mantidos os direitos provenientes de concessões anteriores, provando o interessado que executou os trabalhos em virtude de autorização do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Novembro de 1872. — *Francisco do Rego Barros Barreto.*

DECRETO N. 5153 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1872.

Autoriza a novação do contracto celebrado entre o Governo imperial e Savino Tripoti para a introducção e estabelecimento de emigrantes.

Attendendo ao que me requereu Savino Tripoti e de conformidade com a Minha Imperial e Immediata Resolução de 13 de Novembro corrente, exarada em Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 23 de Outubro anterior, Hei por bem Autorizar a novação do contracto celebrado com Savino Tripoti em 7 de Junho de 1871 para a introducção e estabelecimento de emigrantes, sob as clausulas que com este baixam

assignadas por Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e sete de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 5153 desta data.

I.

Savino Tripoti obriga-se a transportar para o Imperio e a estabelecer dentro do prazo de seis annos, contados da data do presente decreto, quinhentas familias ou dous mil e quinhentos emigrantes da Allemanha e Italia para a fundação de uma ou mais colonias agricolas e industriaes.

II.

Os emigrantes serão escolhidos entre agricultores e trabalhadores ruraes que se recommendem por sua dedicação ao trabalho e moralidade, e se achem em boas condições de saude, preferindo-se os que possuirem algum capital. Será permittido comprehender no numero indicado, em proporção de 10 %, individuos que não sejam lavradores.

III.

A procedencia, idoneidade e moralidade dos emigrantes serão justificadas por documentos das autoridades do lugar d'onde vierem, os quaes serão vistos e authenticados pelo vice-consul, ou agente consular do Brasil.

IV.

O emprezario importará no primeiro anno, pelo menos, cincoenta familias; no segundo setenta; no

terceiro oitenta; no quarto, quinto e sexto cem; considerando-se cada familia composta, em termo médio, de cinco individuos.

V.

No transporte de emigrantes obriga-se o emprezario a observar as disposições do Decreto n.° 2168 do 1.° de Maio de 1858 e a fazer todas as despezas com o desembarque, passagem e conducção de suas bagagens, utensilios e machinas, até o lugar de seu destino, bem como a fazer todas as despezas necessarias com seu estabelecimento, sustento e tratamento, até que se achem no caso de fazel-o por si.

VI.

Tambem obriga-se o emprezario a estabelecer os emigrantes nas terras que, na fórma da clausula seguinte, é obrigado a comprar ao Estado.

VII.

O Governo concederá nas localidades que forem escolhidas pelo emprezario, para a fundação das colonias, quatorze leguas quadradas (60.984 hectares) de terras devolutas, as quaes lhe venderá, pelo preço minimo da Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850. O emprezario fica autorizado a proceder á medição e demarcação das terras devolutas, que lhe forem vendidas, mediante a braçagem de 80 rs. por 4m²,84 e sob a clausula de serem opportunamente verificados os respectivos trabalhos por engenheiro ao serviço do Governo.

VIII.

A venda das quatorze leguas de terras de que trata a condição anterior será feita por partes, comprehendendo cada venda principal um territorio de tres leguas quadradas, 13.068 hectares.

IX.

Não se effectuará a venda de um novo territorio, sem que se verifique haver o emprezario distribuido aos emigrantes, pelo menos, dous terços da área anteriormente adquirida por elle.

X.

O emprezario se obriga a pagar a importancia das terras dentro do prazo de seis annos, contados da data em que se realizar cada venda parcial.

XI.

Obriga-se o emprezario a medir e demarcar as terras que vender aos emigrantes.

XII.

Obriga-se mais: — 1.° A remetter ao Governo uma planta topographica de cada territorio que adquirir com explicação dos lotes em que o dividir; 2.° A enviar em cada semestre um relatorio circumstanciado do estado da colonia, o qual mencionará o seu desenvolvimento, a estatistica de sua população e producção, os pagamentos que tiverem feito os colonos, e mais circumstancias que forem de interesse conhecer; 3.° A enviar trimensalmente antes da época do vencimento das prestações que tem de receber do Governo, uma relação dos emigrantes importados durante este periodo, acompanhada de attestado do Presidente da Provincia em que estiver estabelecida a colonia.

XIII.

Tambem obriga-se a não vender aos emigrantes terras por preço superior ao maximo fixado na Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850.

Das terras que vender aos emigrantes á vista ou prazo, que não excederá de cinco annos, passará titulo provisorio que lhes garanta a posse do lote que comprar e das bemfeitorias que nelle tiver feito.

XIV.

O titulo definitivo de propriedade do lote de terras será entregue ao colono logo que haja realizado o seu pagamento.

XV.

O Governo Imperial obriga-se a auxiliar o emprezario com a subvenção de 200:000$000 pela maneira seguinte: — 1.° O emprezario substituirá pela hypotheca de suas propriedades a caução que prestou para garantia da execução do contracto e do adiantamento de 30:000$000

por conta da subvenção de 200:000$000; 2.° O resto daquella subvenção será pago á vista das relações e attestados de que trata a condição 3.ª da clausula 12.ª á razão de 160$000 por colono de dez annos para cima importado e um anno depois de definitivamente estabelecido.

XVI.

As questões que se suscitarem entre o emprezario e os particulares serão resolvidas no Imperio, de conformidade com suas leis.

XVII.

As que se derem entre o Governo e o mesmo emprezario serão resolvidas por arbitros, quando não forem de commum accôrdo. Se as partes discordantes não convierem na nomeação de um mesmo arbitro, cada uma dellas nomeará o seu, e estes começarão por designar um terceiro, cujo voto será definitivo. Não havendo accôrdo sobre a nomeação do terceiro arbitro, cada um dos dous escolherá um Conselheiro de Estado e entre estes decidirá a sorte.

XVIII.

Os casos de força maior que possam obstar o cumprimento das obrigações impostas ao emprezario serão justificados perante o Governo, que decidirá de sua procedencia, annuindo a Secção respectiva do Conselho de Estado.

XIX.

A infracção de qualquer das condições do presente contracto, salvo o caso de força maior, devidamente reconhecido, dá direito ao Governo para o rescindir.

XX.

O emprezario ficará incumbido da direcção da colonia, nos termos do regulamento que terá de submetter á approvação do Governo.

XXI.

O Governo, sempre que julgar conveniente, poderá mandar inspeccionar a colonia por pessoa de sua confiança.

Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Novembro de 1872.—*Francisco do Rego Barros Barreto.*

DECRETO N. 5154 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1872.

Prorogа por seis mezes o prazo concedido pela clausula 1.ª do contracto celebrado em 14 de Novembro de 1871, entre o Governo Imperial e o Bacharel Bento José da Costa, para a importação de immigrantes de procedencia européa.

Attendendo ao que me requereu o Bacharel Bento José da Costa, Hei por bem Prorogar por seis mezes o prazo concedido na clausula 1.ª do contracto celebrado em 14 de Novembro de 1871 para a importação de immigrantes agricultores e trabalhadores ruraes de procedencia européa, e para estabelecer uma ou mais colonias agricolas e industriaes na Provincia de Pernambuco e outras.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e sete de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Senhor. — Comquanto não esteja totalmente conhecida a despeza effectuada por conta do exercicio aberto de 1871—1872, verifica-se entretanto pelos dados existentes na repartição fiscal deste Ministerio que em diversas rubricas ha sobras na importancia de 445:731$707, as quaes é de presumir que se tenham ainda de elevar; e como por outro lado se reconheça o deficit de 307:342$505 nos §§ 6.°, 15, e — Repartições de Fazenda—, venho propôr a Vossa Magestade Imperial haja por bem, nos termos da lei, autorizar que se transfira das sobras referidas a quantia indicada de 307:342$505 para os paragraphos acima mencionados, como melhor poderá Vossa Magestade Imperial vêr da tabella junta.

Para justificar o excesso de 220:000$ no § 6.°—Arsenaes de Guerra,— bastará considerar a elevação de preços

na materia prima, com especialidade para fardamentos, e o augmento de jornaes em consequencia das obras provenientes ainda do incendio de parte dos edificios do Arsenal de Guerra da Côrte.

No § 15—Diversas despezas e eventuaes,—o excesso de 83:522$543 provém dos vapores ainda fretados para o serviço de transportes, e outras despezas eventuaes consequentes da nossa divisão militar estacionada no Paraguay.

Com as repartições de fazenda ha tambem o excesso de 1:819$962 por não haver sido reduzido o pessoal das duas repartições de fazenda que funccionam junto á mesma divisão, como se tinha projectado quando se propôz o credito extraordinario de 40:061$038, por isso que a Lei do Orçamento nada votou para as despezas daquella divisão.

A' vista do exposto tenho a honra de submetter á assignatura de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, autorizando a transferencia de sobras na importancia acima mencionada de 307:342$505.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito e acatamento de Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente.—*João José de Oliveira Junqueira.*

DECRETO N. 5155 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1872.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra para applicar ás despezas com diversas rubricas do exercicio de 1871—1872 a quantia de 307:342$505, tirada das sobras verificadas em outras verbas do art. 6.º da Lei do orçamento do mesmo exercicio.

Não sendo sufficientes as quantias votadas nos §§ 6.º, 15 e 4—Repartições de Fazenda—do art. 6.º da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870, nem os creditos extraordinarios e supplementar concedidos pelos Decretos n.ºs 4832, 4833 e 4834 de 30 de Novembro do anno proximo passado; Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros: Hei por bem, na conformidade do art. 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, Autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a applicar ao pagamento das despezas daquelles paragraphos a quantia de 307:342$505, tirada das verbas 5.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª, 10.ª, 11.ª, 13.ª e 14.ª do referido exerci-

cio, e distribuida na fórma da tabella que com este baixa, observando-se as formalidades indicadas no mencionado art. 13.

João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e sete de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João José de Oliveira Junqueira.

Tabella distributiva a que se refere o Decreto desta data. — Art. 6.° da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870 e Decretos n.os 4832, 4833 e 4834 de 30 de Novembro de 1871.

§ 6.° Arsenaes de Guerra.....	220:000$000
§ 15. Diversas despezas e eventuaes..	85:522$543
Repartições de Fazenda.....	1:819$962
	307:342$505

Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Novembro de 1872. — *João José de Oliveira Junqueira.*

DECRETO N. 5156 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1872.

Designa a ordem da substituição reciproca dos Juizes de Direito da Côrte no anno de 1873.

Hei por bem, para execução do art. 4.° do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro do anno passado, Decretar que no anno proximo futuro de 1873 os Juizes de Direito da Côrte substituam-se conforme a ordem estabelecida na relação que com este baixa, assignada pelo Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Mi-

nistro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

RELAÇÃO A QUE SE REFERE O DECRETO DESTA DATA, DESIGNANDO A ORDEM EM QUE DEVEM SUBSTITUIR-SE OS JUIZES DE DIREITO DA CÔRTE NO ANNO DE 1873.

Juiz dos Feitos da Fazenda.

1.° Auditor de Guerra.
2.° Auditor de Marinha.
3.° Juiz do Civel da 1.ª vara.
4.° Juiz do Civel da 2.ª vara.
5.° Juiz do Civel da 3.ª vara.
6.° Juiz de Orphãos da 1.ª vara.
7.° Juiz de Orphãos da 2.ª vara.
8.° Juiz Commercial da 1.ª vara.
9.° Juiz Commercial da 2.ª vara.
10. Provedor de Capellas e Residuos.

Provedor de Capellas e Residuos.

1.° Auditor de Marinha.
2.° Auditor de Guerra.
3.° Juiz do Civel da 3.ª vara.
4.° Juiz do Civel da 2.ª vara.
5.° Juiz do Civel da 1.ª vara.
6.° Juiz de Orphãos da 2.ª vara.
7.° Juiz de Orphãos da 1.ª vara.
8.° Juiz Commercial da 2.ª vara.
9.° Juiz Commercial da 1.ª vara.
10. Juiz dos Feitos da Fazenda.

Juiz Commercial da 1.ª vara.

1.° Juiz do Civel da 1.ª vara.
2.° Juiz do Civel da 2.ª vara.

3.° Juiz do Civel da 3.ª vara.
4.° Auditor de Guerra.
5.° Auditor de Marinha.
6.° Juiz de Orphãos da 1.ª vara.
7.° Juiz de Orphãos da 2.ª vara.
8.° Juiz Commercial da 2.ª vara.
9.° Juiz dos Feitos da Fazenda.
10. Provedor de Capellas e Residuos.

Juiz Commercial da 2.ª vara.

1.° Juiz do Civel da 2.ª vara.
2.° Juiz do Civel da 3.ª vara.
3.° Juiz do Civel da 1.ª vara.
4.° Auditor de Marinha.
5.° Auditor de Guerra.
6.° Juiz de Orphãos da 2.ª vara.
7.° Juiz de Orphãos da 1.ª vara.
8.° Juiz Commercial da 1.ª vara.
9.° Provedor de Capellas e Residuos.
10. Juiz dos Feitos da Fazenda.

Juiz de Orphãos da 1.ª vara.

1.° Juiz do Civel da 3.ª vara.
2.° Juiz do Civel da 1.ª vara.
3.° Juiz do Civel da 2.ª vara.
4.° Auditor de Guerra.
5.° Auditor de Marinha.
6.° Juiz de Orphãos da 2.ª vara.
7.° Juiz Commercial da 1.ª vara.
8.° Juiz Commercial da 2.ª vara.
9.° Juiz dos Feitos da Fazenda.
10. Provedor de Capellas e Residuos.

Juiz de Orphãos da 2.ª vara.

1.° Juiz de Orphãos da 1.ª vara.
2.° Auditor de Guerra.
3.° Auditor de Marinha.
4.° Juiz do Civel da 1.ª vara.
5.° Juiz do Civel da 2.ª vara.
6.° Juiz do Civel da 3.ª vara.
7.° Juiz Commercial da 2.ª vara.

8.° Juiz Commercial da 1.ª vara.
9.° Provedor de Capellas e Residuos.
10. Juiz dos Feitos da Fazenda.

Juiz do Civel da 1.ª vara.

1.° Juiz de Orphãos da 2.ª vara.
2.° Juiz de Orphãos da 1.ª vara.
3.° Juiz do Civel da 3.ª vara.
4.° Juiz do Civel da 2.ª vara.
5.° Auditor de Marinha.
6.° Auditor de Guerra.
7.° Juiz Commercial da 1.ª vara.
8.° Juiz Commercial da 2.ª vara.
9.° Juiz dos Feitos da Fazenda.
10. Provedor de Capellas e Residuos.

Juiz do Civel da 2.ª vara.

1.° Juiz Commercial da 1.ª vara.
2.° Juiz Commercial da 2.ª vara.
3.° Juiz do Civel da 1.ª vara.
4.° Juiz do Civel da 3.ª vara.
5.° Auditor de Guerra.
6.° Auditor de Marinha.
7.° Juiz de Orphãos da 1.ª vara.
8.° Juiz de Orphãos da 2.ª vara.
9.° Provedor de Capellas e Residuos.
10. Juiz dos Feitos da Fazenda.

Juiz do Civel da 3.ª vara.

1.° Juiz Commercial da 2.ª vara.
2.° Juiz Commercial da 1.ª vara.
3.° Juiz do Civel da 2.ª vara.
4.° Juiz do Civel da 1.ª vara.
5.° Auditor de Marinha.
6.° Auditor de Guerra.
7.° Juiz de Orphãos da 2.ª vara.
8.° Juiz de Orphãos da 1.ª vara.
9.° Juiz dos Feitos da Fazenda.
10. Provedor de Capellas e Residuos.

Auditor de Guerra.

1.° Provedor de Capellas e Residuos.
2.° Juiz dos Feitos da Fazenda.

3.° Juiz Commercial da 1.ª vara.
4.° Juiz Commercial da 2.ª vara.
5.° Juiz de Orphãos da 1.ª vara.
6.° Juiz de Orphãos da 2.ª vara.
7.° Juiz do Civel da 1.ª vara.
8.° Juiz do Civel da 2.ª vara.
9.° Juiz do Civel da 3.ª vara.
10. Auditor de Marinha.

Auditor de Marinha.

1.° Juiz dos Feitos da Fazenda.
2.° Provedor de Capellas e Residuos.
3.° Juiz Commercial da 2.ª vara.
4.° Juiz Commercial da 1.ª vara.
5.° Juiz de Orphãos da 2.ª vara.
6.° Juiz de Orphãos da 1.ª vara.
7.° Juiz do Civel da 3.ª vara.
8.° Juiz do Civel da 1.ª vara.
9.° Juiz do Civel da 2.ª vara.
10. Auditor de Guerra.

Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Novembro de 1872.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

DECRETO N. 5157 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1872.

Manda que subsista no anno de 1873 a designação feita no Decreto n.° 4860 de 30 de Dezembro de 1871, quanto á ordem em que os Juizes Substitutos da côrte devem cooperar com os Juizes de Direito e substituir-se reciprocamente.

Hei por bem, para execução dos arts. 3.° e 4.° do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro de 1871, que os Juizes Substitutos da côrte, no anno proximo futuro de 1873, cooperem com os Juizes de Direito, e substituam-se reciprocamente, conforme a ordem estabelecida no Decreto n.° 4860 de 30 de Dezembro do anno passado.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Nego-

cios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte oito de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Senhor.—Depois de terminada gloriosamente para as armas brasileiras a ardua campanha do Paraguay, tem o Governo Imperial concedido honras de postos a muitos officiaes de corpos de voluntarios da patria, da guarda nacional, e de policia, que marcharam em desafronta da honra nacional ultrajada.

Considerando que essas concessões de caracter individual podem trazer sensiveis differenças no modo de apreciação desses serviços, e dar lugar a injustiças relativas, provenientes de não se concederem os mesmos favores a officiaes que estão em casos identicos;

Considerando que muitos officiaes que obtiveram na campanha do Paraguay postos de commissão têm agora de servir na guarda nacional em postos inferiores, o que lhes traz algum acanhamento;

Considerando mais que não é justo negarem-se as honras dos postos que tiveram esses defensores da patria, que deixaram seus lares e familias, para irem emprehender uma campanha difficil, embora alguns por molestia, por ferimentos, ou por outro impedimento não a concluissem;

Considerando finalmente que é justo e conveniente dar aos voluntarios mais este publico testemunho de apreço ao seu acto patriotico, evitando-se as delongas de requerimentos e concessões individuaes:

Tenho a honra de propôr á alta consideração de Vossa Magestade Imperial o Decreto annexo.

Sou, Senhor, com o mais subido respeito e acatamento.

De Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente.— *João José de Oliveira Junqueira.*

DECRETO N. 5158 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1872.

Concede a todos os officiaes dos corpos de voluntarios da patria, de guardas nacionaes, e de policia, as honras dos postos em que serviram no exercito em operações na republica do Paraguay.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.° Ficam concedidas a todos os officiaes dos corpos de voluntarios da patria, de guardas nacionaes, e de policia, as honras dos postos em que serviram no exercito em operações na republica do Paraguay.

Art. 2.° Exceptuam-se aquelles officiaes que soffreram condemnação por sentença militar ou civil.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Dezembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João José de Oliveira Junqueira.

DECRETO N. 5159 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1872.

Concede ao Club Polytechnico autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos com algumas alterações.

Attendendo ao que representou a Directoria do Club Polytechnico, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 20 de Novembro, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em consulta de 14 de Outubro ultimo, Hei por bem Conceder ao mesmo Club autorização para funccionar, e Approvar os respectivos estatutos com as seguintes alterações:

1.ª Que não se admitte procuração na eleição dos membros da Directoria ;

2.ª Que as palavras do art. 21 dos estatutos—titulos honorificos—ficam substituidas pelas seguintes—diplomas de socios honorarios e benemeritos—;

3.ª Que a assembléa geral (art. 30) só se póde constituir com o numero de socios que representem pelo menos o terço do capital social.

Nenhuma alteração será feita nos estatutos sem prévia autorização do Governo Imperial.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Dezembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Estatutos do Club Polytechnico.

CAPITULO I.

DA SÉDE, DURAÇÃO E OBJECTO DA SOCIEDADE.

Art. 1.º E' creada na cidade do Rio de Janeiro uma sociedade anonyma de responsabilidade limitada, denominada—Club Polytechnico—composta de nacionaes e estrangeiros, tendo o duplo fim de estabelecer um circulo de reunião recreativa para socios não accionistas, annexo a uma instituição ao mesmo tempo scientifica, technologica, artistica, interessante e franqueada ao publico mediante condições determinadas.

Art. 2.º O capital social é de 100:000$, dividido em duas series de 500 acções cada serie, as quaes serão emittidas no corrente anno de 1872, podendo ser elevado no anno seguinte a 200:000$, por deliberação da assembléa geral dos accionistas, ficando este augmento dependente da approvação do Governo Imperial.

Art. 3.º A sociedade durará pelo tempo de 10 annos, a contar da data de sua installação, a qual terá lugar, depois de approvados os estatutos pelo Governo Imperial, quando todas as acções da 1.ª serie (500 acções) estejam subscriptas.

Art. 4.° O preço de cada acção é de 100$, devendo as chamadas serem feitas, depois de approvados os estatutos pelo Governo Imperial, com antecedencia de 30 dias para a 1.ª entrada, na razão de 20 % do valor nominal das acções. As chamadas seguintes, de 20 %, cada uma, se farão com intervallos nunca menores de 30 dias.

Art. 5.° Parte do producto da 1.ª emissão será applicada á compra do material necessario ao Club Polytechnico e ao embellezamento do estabelecimento.

Art. 6.° As receitas do Club Polytechnico serão as seguintes: 1.ª a receita proveniente de verbas differentes relativas ao estabelecimento considerado como circulo de reunião recreativa para os socios não accionistas exclusivamente; 2.ª a receita proveniente de uma exposição permanente, renovada mensalmente; 3.ª a receita proveniente de recreações scientificas; 4.ª a receita proveniente de cursos polytechnicos; 5.ª a receita proveniente de commissões, sendo o Club Polytechnico intermediario para introducção de melhoramentos industriaes; 6.ª a receita proveniente de banhos de cachoeira, logo que o estabelecimento esteja em lugar apropriado.

Art. 7.° A sociedade se occupará incontinente dos preparativos e das acquisições, para que a inauguração da exposição permanente das recreações scientificas, dos cursos polytechnicos, possa realizar-se em Março de 1873, salvo impedimento de força maior. O material da sociedade será comprado nas melhores fabricas da Europa, em condições muito favoraveis á sociedade. Alguns objectos serão obtidos gratuitamente, pelas vantagens que a sociedade poderá garantir aos fabricantes fornecedores.

Art. 8.° As sommas arrecadadas do Club Polytechnico, depositadas em Banco de reconhecido credito, vencerão juro. Acrescentando a esses juros as receitas provenientes de concertos de musica classica, e deduzidas as despezas poder-se-ha dar dividendo aos accionistas em Julho de 1873.

CAPITULO II.

EMPREGO DO CAPITAL, FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS.

Art. 9.° As quantias que se forem recebendo provenientes das entradas das acções distribuidas e as subse-

quentes receitas do estabelecimento, serão empregadas em conta corrente em Banco de reconhecido credito no Rio de Janeiro ; e só serão sacadas por cheques assignados pelo Thesoureiro, para pagamento de compra de material e despezas inherentes, para as despezas de installação, em virtude de deliberação da Directoria, ou para supprimentos do estabelecimento, reclamados pelo Gerente.

Art. 10. Dos lucros liquidos verificados se deduzirão 5 % para o fundo de reserva, a fim de attender a prejuizos supervenientes e despezas de liquidação, e bem assim uma porcentagem, determinada semestralmente pela Directoria, para os chefes de secções scientificas, em proporção do trabalho dos mesmos, o saldo do lucro liquido constituirá o monte dividendo para os accionistas, o qual será pago logo depois do fim de Junho e Dezembro de cada anno.

Paragrapho unico. Quando haja prejuizos que desfalquem o capital social, não se farão dividendos emquanto o capital não fôr restabelecido, dando-se prejuizos que absorvam metade do capital realizado, entrará a sociedade em liquidação, na conformidade da lei.

CAPITULO III.

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS ACCIONISTAS, E DOS SOCIOS NÃO ACCIONISTAS.

Art. 11. O accionista é obrigado a entrar com 20 % do valor nominal de cada acção (100$000), nas épocas annunciadas e prazos limitados.

Art. 12. Se ultrapassar o prazo, poderá obter uma demora de 15 dias para realizar a entrada addicionada de 5 %, e, na falta de pontualidade neste pagamento, as acções cahirão em commisso.

Art. 13. O accionista terá direito a receber, além do dividendo do fim de Junho e Dezembro de cada anno, emquanto durar a sociedade, a quota que lhe couber em caso de liquidação.

Art. 14. Os accionistas terão preferencia na emissão de 100:000$, para elevar o capital social a 200:000$; ou nas que forem ulteriormente resolvidas pela assembléa geral dos accionistas, ficando sempre dependentes da approvação do Governo Imperial.

Art. 15. O accionista terá ingresso gratuito no estabelecimento, para examinar a exposição permanente, exhibindo um cartão especial e nominal. As pessoas que o acompanharem, a não ser sua mulher ou filha, pagarão a contribuição determinada semestralmente pela Directoria.

Art. 16. Os socios não accionistas, cuja admissão é resolvida pela Directoria, pagarão 30$000 por trimestres adiantados.

Art. 17. Os socios não accionistas terão a posse exclusiva do estabelecimento das 8 ás 12 horas da noite, não podendo entrar no salão reservado ás recreações scientificas senão sujeitando-se ás condições do direito commum; salvo nas noites em que taes recreações forem reservadas exclusivamente aos socios não accionistas e aos accionistas.

Art. 18. Das 8 horas ás 12 da noite o estabelecimento estará aberto, excepto nos domingos, para os socios não accionistas, onde encontrarão leitura de livros e de gazetas e revistas nacionaes e estrangeiras, jogos licitos, chá, refrescos por preços muito modicos, concertos musicaes e outros divertimentos proprios, sem augmento de despeza para os socios não accionistas, além da contribuição marcada no art. 16.

Art. 19. Os socios não accionistas, exhibindo um cartão especial e nominal, terão ingresso gratuito na exposição permanente; e terão lugares reservados para as recreações scientificas, nas noites que forem reservadas para elles e para os accionistas, com exclusão do publico. As pessoas que os acompanharem, pertencentes ou não ás suas familias, pagarão a contribuição determinada pela Directoria.

Art. 20. Os socios se obrigam a respeitar o regulamento do estabelecimento, cuja redacção e observancia compete á Directoria.

CAPITULO IV.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE (*).

Art. 21. A sociedade poderá conferir titulos honorificos ás pessoas que por sua elevada posição possam pro-

(*) Muitas disposições deste capitulo são adoptadas dos estatutos da companhia — União Agricola.

teger e honrar este estabelecimento de utilidade publica.

Art. 22. A direcção da sociedade estará a cargo e sob a responsabilidade de uma Directoria, composta de um Presidente effectivo, de um Vice-Presidente, de um Thesoureiro, dos chefes de secções scientificas, e de tres accionistas. O Presidente effectivo, o Vice-Presidente e os tres accionistas precedentemente mencionados serão eleitos pela assembléa geral dos accionistas. A nomeação de Thesoureiro e dos chefes de secções scientificas pertencerá ao Presidente effectivo.

Art. 23. A Directoria poderá delegar em um Gerente a parte dos seus poderes que julgar conveniente, a bem dos interesses da sociedade.

Art. 24. Compete á Directoria:

§ 1.° Nomear e demittir o Gerente, e bem assim dispensar os serviços dos chefes de secções scientificas. Nas questões relativas a interesses dos chefes de secções scientificas, estes terão unicamente voto consultivo e não deliberativo.

§ 2.° Fixar as attribuições e o ordenado do Gerente que será verba de despeza mensal; e bem assim o ordenado para um fiel encarregado da escripturação da thesouraria, pago mensalmente, o qual fiel será de nomeação do Thesoureiro.

§ 3.° Autorizar e fiscalisar a applicação do capital da sociedade e as despezas de installação.

§ 4.° Examinar, conferir e approvar os balancetes mensaes da escripturação a cargo do Gerente.

§ 5.° Marcar os prazos em que as quantias provenientes das diversas verbas de receita deverão ser entregues ao Thesoureiro.

§ 6.° Inquirir e fiscalisar tudo quanto tiver referencia á contabilidade, para que seja conservada em dia, com toda a clareza e regularidade, a escripturação mercantil.

§ 7.° Designar a commissão que tem de organizar o orçamento do material necessario ao Club Polytechnico, e das despezas de installação, ficando todas as despezas dependentes da approvação da Directoria.

§ 8.° Redigir o regulamento interno do estabelecimento.

§ 9.° Providenciar relativamente á transmissão das acções que cahirem em commisso ou sobre as dos accionistas que quizerem alienal-as.

§ 10. Velar na guarda dos presentes estatutos, executar as deliberações da assembléa geral dos accionistas,

resolver todas as questões duvidosas, dirigir e regular todos os negocios desta sociedade, excepto os actos reservados á assembléa geral dos accionistas e ao Gerente.

Art. 25. A Directoria reunir-se-ha pelo menos uma vez por mez e extraordinariamente sempre que fôr conveniente, e o exigirem os interesses desta associação, podendo funccionar estando presentes o Presidente effectivo ou o Vice-Presidente, dous chefes de secções scientificas, e dous accionistas directores dos tres eleitos de conformidade com o art. 22.

Art. 26. A primeira Directoria será approvada por acclamação, e as seguintes serão eleitas annualmente pela assembléa geral dos accionistas, excepto o Thesoureiro e os chefes de secções scientificas, cuja designação pertence ao Presidente effectivo.

CAPITULO V.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 27. A assembléa geral dos accionistas se reunirá ordinariamente no mez de Julho de cada anno, e extraordinariamente quando a Directoria julgar conveniente, ou quando a convocação fôr requisitada por 50 accionistas, pelo menos, assignados.

Art. 28. Na reunião ordinaria da assembléa geral dos accionistas será presente o balanço geral e o relatorio do Presidente effectivo da Directoria. A' vista deste balanço e do relatorio, a assembléa geral deliberará o que julgar conveniente aos interesses da associação.

Art. 29. A assembléa geral dos accionistas será convocada pelo Presidente da Directoria, por meio de annuncios em gazetas diarias, com antecedencia de oito ou mais dias.

Art. 30. Reputar-se-ha a assembléa geral dos accionistas regularmente constituida quando estiverem presentes 30 accionistas pelo menos. Se, porém, na 1.ª convocação não comparecer esse numero de accionistas, annunciar-se-ha nova reunião para oito dias depois, e nesta se deliberará com os que comparecerem.

Art. 31. A assembléa geral dos accionistas será presidida pelo Presidente da Directoria, o qual nomeará dous Secretarios incumbidos de verificar se o numero de accionistas presentes constituem a assembléa com po-

deres para deliberar, de contar os votos, de fazer a apuração das votações, de ler o expediente e redigir as actas.

Art. 32. O Presidente e os dous Secretarios constituirão a mesa, á qual compete dirigir e regular os trabalhos da assembléa geral dos accionistas.

Art. 33. Se na reunião ordinaria, do mez de Julho, da assembléa geral dos accionistas não houver tempo para se effectuar a eleição dos membros da Directoria, de accôrdo com o art. 22, ahi se marcará nova convocação para esse fim especial.

Art. 34. Nas reuniões extraordinarias da assembléa geral dos accionistas não se tratará de objectos diversos daquelles para os quaes fôr a reunião convocada.

Art. 35. Compete á assembléa geral dos accionistas:

§ 1.° Eleger os membros da Directoria, cuja autoridade dependa da eleição, de conformidade com o art. 22.

§ 2.° Julgar as contas annuaes, depois de apresentados o balanço annual e o relatorio do Presidente effectivo.

§ 3.° Deliberar e votar sobre o augmento do fundo social, mencionado no art. 2.°, ou outro qualquer, ficando o augmento sempre dependente da approvação do Governo Imperial.

§ 4.° Deliberar e votar sobre a reforma de estatutos, ficando esta dependente de approvação do Governo Imperial; sobre prolongação ou dissolução anticipada da sociedade; e geralmente sobre todos os casos não previstos, julgados importantes, respeitando-se sempre os presentes estatutos.

Art. 36. As deliberações da assembléa geral dos accionistas, regularmente constituida, obrigam a todos os accionistas, mesmo aos ausentes e dissidentes.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 37. O material do estabelecimento deverá ser segurado em uma companhia de seguro de reconhecido credito.

Art. 38. As 1.000 acções da primeira emissão deverão estar subscriptas até o fim de Dezembro do corrente anno de 1872.

Art. 39. Os accionistas que quizerem pagar o valor da acção de 100$, poderão realizar o pagamento de uma só vez com o desconto de 5 %.

Art. 40. A Directoria terá entrada gratuita no Club Polytechnico, sempre que estiver aberto.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 41. Os senhores accionistas serão convidados, mediante annuncios, para ouvirem ler e discutirem os presentes estatutos, os quaes approvados pelos accionistas presentes a esta reunião poderão ser submettidos á approvação do Governo Imperial.

Art. 42. Nesta reunião será proclamada uma Directoria provisoria, á qual os accionistas conferem todos os poderes, inclusivamente os de procuradores em causa propria, para solicitar a approvação destes estatutos ao Governo Imperial e para aceitar quaesquer modificações do mesmo Governo.

DECRETO N. 5160 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1872.

Promulga o tratado de extradição celebrado entre o Imperio e a Republica Argentina.

Tendo-se concluido e assignado nesta Côrte, aos 16 de Novembro do anno de 1869, um tratado de extradição entre o Imperio e a Republica Argentina; e achando-se este acto mutuamente ratificado, havendo-se trocado as ratificações em 30 de Novembro do corrente anno: Hei por bem Ordenar que o dito tratado seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém, tendo-se em vista o que dispõem os protocolos de 16 de Novembro de 1869 e de 3 de Agosto de 1872, que fazem parte integrante do mesmo tratado.

Manoel Francisco Corrêa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim

o tenha entendido e expeça para este fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos quatro dias do mez de Dezembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Francisco Corrêa.

Nós D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem que aos 16 dias do mez de Novembro de 1869 concluiu-se e assignou-se nesta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro entre Nós e S. Ex. o Sr. Presidente da Republica Argentina, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, um tratado de extradição do teor seguinte:

Sua Magestade o Imperador do Brasil e S. Ex. o Sr. Presidente da Republica Argentina:

Havendo julgado util regular por um tratado a extradição dos accusados ou condemnados que se refugiarem de um dos dous Estados no outro, nomearam em consequencia para seus plenipotenciarios a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil, o Sr. Barão de Cotegipe, Grande e Senador do Imperio, membro do Seu Conselho, Commendador da ordem da Rosa, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e interinamente dos Negocios Estrangeiros, etc.

S. Ex. o Sr. Presidente da Republica Argentina, o Sr. Brigadeiro General D. Wenceslão Paunero, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da mesma Republica, etc.

Os quaes, depois de terem communicado seus plenos poderes, achando-os em boa e devida fórma, concordaram nos artigos seguintes:

Art. 1.° O Governo Brasileiro e o Governo Argentino obrigam-se pelo presente tratado á reciproca entrega de todos os individuos refugiados do Brasil na Republica Argentina e da Republica Argentina no Brasil, accusados ou condemnados como autores ou

complices de qualquer dos crimes declarados no art. 2.º pelos tribunaes daquella das duas nações em que o crime tenha sido commettido ou deva ser punido.

Art. 2.º A extradição deverá realizar-se a respeito dos individuos accusados ou condemnados como autores ou complices dos seguintes crimes:

1.º Homicidio (comprehendidos o assassinio, o parricidio, envenenamento e infanticidio).

2.º A tentativa de qualquer dos crimes especificados no precedente numero.

3.º Aborto voluntario.

4.º Lesões em que houver ou das quaes resultar inhabilitação de serviço por mais de 30 dias, deformidade, inhabilitação, mutilação ou destruição de algum membro ou orgão, ou a morte sem intenção de a dar.

5.º Estupro e outros attentados contra a honra e pudor, uma vez que se dê a circumstancia da violencia.

6.º Polygamia; parto supposto, fingimento da qualidade de esposo ou esposa contra a vontade desta ou daquelle para a usurpação de direitos maritaes, occultação e subtracção de menores.

7.º Incendio voluntario; damno nos caminhos de ferro, do qual resulte ou possa resultar perigo para a vida dos passageiros.

8.º Falsificação, alteração, importação, introducção e emissão de moeda e papeis de credito com curso legal nos dous paizes; fabrico, importação, venda e uso de instrumentos com o fim de fazer dinheiro falso, apolices ou quaesquer outros titulos da divida publica, notas dos bancos ou quaesquer papeis dos que circulam como se fossem moeda; falsificação de actos soberanos, sellos do correio, estampilhas, sinetes, carimbos, cunhos e quaesquer outros sellos do Estado e das repartições publicas, e uso, importação e venda desses objectos; falsificação de escripturas publicas e particulares, letras de cambio e outros titulos de commercio e uso desses papeis falsificados.

9.º Roubo, isto é, furto com violencia ás pessoas e ás cousas; e estellionato.

10. Peculado ou malversação de dinheiros publicos; abuso de confiança ou subtracção de dinheiros, fundos, documentos e quaesquer titulos de propriedade publica e particular por pessoas a cuja guarda estejam confiados, ou que sejam associadas ou empregadas no estabelecimento ou casa em que o crime é commettido.

11. Barataria, pirataria, comprehendido o facto de alguem apossar-se do navio de cuja equipagem fizer

parte, por meio de fraude ou violencia contra o commandante ou quem suas vezes fizer.

12. Trafico de escravos e reducção de pessoas livres á escravidão.

13. Bancarota fraudulenta.

14. Perjurio em materia civil e criminal,

Fica estipulado, que os crimes especificados neste artigo deverão ser entendidos como taes segundo as definições das leis do Estado que fizer o pedido de extradição, embora ellas tenham data posterior ao presente tratado, comminem menor pena do que a do codigo penal do paiz ao qual é dirigida a reclamação e ampliem ou restrinjam as circumstancias que constituem o crime ou os casos em que o réo deva ser punido.

Art. 3.° A obrigação da extradição não se estende em caso algum aos nacionaes dos dous paizes e aos individuos que nelles se tiverem naturalizado, segundo suas respectivas legislações antes da perpetração do crime.

Entretanto, as altas partes contractantes se obrigam a fazer processar e julgar conforme suas legislações, os seus respectivos nacionaes que commetterem infracções contra as leis de um dos dous Estados, desde que o governo do Estado, cujas leis forem infringidas, apresentar o competente pedido por via diplomatica ou consular e no caso que aquellas infracções possam ser qualificadas em algumas das categorias enumeradas no artigo segundo.

O pedido será acompanhado do corpo de delicto, de todos os objectos que o instruem, de quaesquer documentos e das informações necessarias, devendo as autoridades do paiz reclamante proceder como si ellas mesmas tivessem de formar a culpa.

Neste caso todos os actos e documentos serão feitos gratuitamente.

Não será porém julgado nem um dos nacionaes das altas partes contractantes pelos tribunaes de sua nação, si já houver sido processado e julgado pelo mesmo delicto no territorio em que o facto teve lugar, ainda que a sentença fosse de absolvição.

Ambos os governos compromettem-se a solicitar, com a possivel brevidade, dos poderes competentes de seus respectivos paizes as medidas legislativas necessarias para o cumprimento da segunda parte deste artigo.

Art. 4.° Fica expressamente estipulado que o individuo, cuja extradição fôr concedida, não poderá em nenhum caso ser perseguido ou punido por crimes po-

liticos anteriores á extradição ou por factos connexos com elles.

Não se reputará delicto politico nem facto connexo com elle o attentado contra os chefes dos respectivos Estados, quando este attentado constituir o crime de homicidio, assassinio e envenenamento.

Art. 5.° Si o accusado ou condemnado, cuja extradição uma das altas partes contractantes pedir de conformidade com o presente tratado, fôr igualmente reclamada por outro ou outros governos, em consequencia de delictos commettidos em seus respectivos territorios, será elle entregue ao governo do Estado onde tiver praticado o crime mais grave, e, sendo este de igual gravidade, preferir-se-ha, em primeiro lugar, a reclamação do governo ao qual pertencer o accusado ou condemnado, e, em segundo lugar, a de data mais antiga.

Art. 6.° A extradição em nenhum caso será concedida quando, segundo a legislação do paiz em que o réo estiver refugiado, se achar prescripta a pena ou a acção criminal.

Art. 7.° Os individuos reclamados, que se acharem condemnados ou em processo por crimes commettidos no paiz em que se refugiaram, serão entregues depois do julgamento definitivo e de cumprirem a pena que lhes tiver sido ou fôr imposta.

Art. 8.° O individuo entregue em virtude do presente tratado não poderá ser processado por nenhum crime anterior, distincto do que motivar a extradição, salvo :

1.° Si, em consequencia dos debates judiciarios e de um exame mais profundo das circumstancias do crime, os tribunaes o capitularem em alguma das outras categorias enumeradas no art. 2.°

Dado esse caso, o governo do Estado ao qual o réo foi entregue communicará ao outro governo o facto e dará as informações precisas para o exacto conhecimento do modo por que os tribunaes chegaram áquelle resultado.

A hypothese deste paragrapho só terá lugar a respeito dos crimes que forem perpetrados posteriormente á celebração do presente tratado.

2.° Si, depois de punido, absolvido ou perdoado do crime especificado no pedido de extradição, permanecer no paiz até o prazo de tres mezes, contados da data da sentença de absolvição passada em julgado, do dia em que fôr posto em liberdade em consequencia de ter cumprido a pena ou obtido o seu perdão.

3.° Finalmente, se regressar posteriormente ao territorio do Estado reclamante.

Art. 9.° Si o individuo reclamado achar-se perseguido ou detido no paiz onde se refugiou, por obrigação contrahida com pessoa particular, a sua extradição terá comtudo lugar, ficando salvo á parte lesada, fazer valer seus direitos perante a autoridade competente.

Art. 10. Os objectos subtrahidos ou encontrados em poder do accusado ou condemnado, os instrumentos e utensilios de que se tiver servido para a perpetração do delicto e qualquer outra prova de convicção serão entregues com elle.

A entrega ou remessa dos objectos será feita ainda mesmo que, depois de concedida a extradição, esta não chegue a realizar-se por morte ou fuga do culpado.

A remessa de objectos será extensiva a todos os de igual natureza que o réo tiver occultado ou transportado para o paiz onde se refugiou, e que se descobrirem posteriormente.

Ficam, todavia, resalvados os direitos de terceiro sobre os objectos acima notados, os quaes serão devolvidos sem despeza alguma depois de terminado o processo.

Art. 11. As despezas com a prisão, manutenção e transporte do individuo, cuja extradição fôr concedida, assim como os gastos com a remessa e transporte dos objectos especificados no artigo precedente, ficarão a cargo dos dous governos nos limites dos seus respectivos territorios.

As despezas com a manutenção e transporte por mar correrão em um e outro caso por conta do Estado que reclamar a extradição.

Art. 12. A extradição verificar-se-ha em virtude de reclamação apresentada directamente pelos governos ou por via diplomatica ou consular.

Para a extradição ser concedida é indispensavel a apresentação de copia authentica do despacho de pronuncia ou da sentença de condemnação extrahida dos autos de conformidade com as leis do Estado reclamante.

Estas peças serão, sempre que fôr possivel, acompanhadas dos signaes caracteristicos do accusado ou condemnado e de uma copia do texto da lei applicavel ao facto criminoso que lhe é imputado.

Art. 13. Será posto em custodia provisoriamente nos dous Estados contractantes, o individuo que se achar compromettido em algum dos crimes enumerados no art. 2.°

Esta prisão preventiva será ordenada mediante requisição feita de qualquer dos seguintes modos:

1.° Pelos respectivos governos.

2.° Pelos agentes diplomaticos ou consulares dos dous paizes.

3.° Pelos presidentes ou governadores das provincias limitrophes e commandantes das respectivas fronteiras.

A requisição deverá ser acompanhada de um mandado de prisão expedido pela autoridade competente segundo as formalidades das leis do seu paiz, com a designação dos factos imputados e disposição penal correspondente.

O individuo assim capturado será posto em liberdade, si no prazo de tres mezes, contados da data da requisição, não forem preenchidas as formalidades exigidas no precedente artigo.

Nos casos urgentes, as autoridades supramencionadas, mesmo antes da exhibição do mandado de prisão, poderão pelo meio mais expedito (correio ou telegrapho) pedir e obter a prisão preventiva do condemnado ou accusado, com a condição, porém, de darem immediatamente conhecimento desse aviso ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros por via diplomatica ou consular ou directamente.

O culpado será posto em liberdade si, no prazo de quinze dias contados da data do aviso, não fôr apresentado á autoridade competente o mandado de prisão.

Art. 14. Quando no seguimento de uma causa crime em um dos dous paizes, se julgar necessario o depoimento de testemunhas residentes no outro, será enviada, para esse fim, por via diplomatica, carta de inquirição, á qual se dará execução, observando-se as leis do Estado onde as testemunhas forem inquiridas.

Os dous governos renunciam a qualquer reclamação que tenha por objecto a restituição das despezas resultantes do cumprimento desta carta inquiritoria.

Art. 15. Si em qualquer causa crime se julgar necessaria a comparencia pessoal de alguma testemunha, o governo de quem ella fôr subdito consultará a sua vontade de acceder ou não ao convite que para esse fim houver dirigido o outro governo.

Si as testemunhas requeridas consentirem na partida, receberão os passaportes necessarios, e os governos respectivos entender-se-hão entre si para determinarem a indemnização, que, segundo a distancia e o tempo de permanencia terá de ser-lhes paga pelo governo recla-

mante, assim como a somma que este deverá adiantar-lhes.

Em nenhum caso poderão as testemunhas ser rétidas ou molestadas durante a sua residencia no lugar aonde hão de depôr, nem durante a viagem de ida e volta por factos anteriores ao pedidc da comparecencia.

Art. 16. Si em algum processo instruido em qualquer dos dous Estados contractantes fôr necessario proceder á acareação do processado com delinquentes detidos na outra nação ou adquirir provas de convicção ou documentos judiciaes que ella possua, o pedido será feito por via diplomatica.

Dever-se-ha acceder ao pedido quando considerações especiaes o não estorvem, sob condição de serem devolvidos no mais curto espaço possivel ao seu paiz os individuos e documentos reclamados.

As despezas de conducção de um Estado para o outro dos individuos e dos objectos acima indicados serão pagas pelo governo que dirigir o pedido.

Art. 17. Os dous governos promettem notificar um ao outro as sentenças sobre os crimes de toda a especie, proferidas pelos tribunaes de um dos dous Estados contra os individuos do outro.

A communicação se fará remettendo por via diplomatica a sentença pronunciada definitivamente ao governo de quem o réo fôr subdito.

Esta remessa será feita gratuitamente.

Cada um dos dous governos expedirá para este fim as instrucções necessarias ás autoridades competentes.

Art. 18. Na falta de agentes diplomaticos os pedidos dos arts. 14, 15, e 16 e communicação do art. 17 serão apresentados directamente ou por via dos respectivos agentes consulares.

Art. 19. O presente tratado terá vigor por 10 annos contados do dia da troca das ratificações e continuará a subsistir passado este prazo, emquanto um dos dous governos não declarar com a anticipação de seis mezes que renuncia a elle.

Será ratificado e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro no mais curto prazo possivel.

Em testemunho do que os respectivos plenipotenciarios assignaram os artigos acima exarados, escriptos nas linguas portugueza e hespanhola, e os sellaram com os sellos de suas armas.

Feito em duplicata no Rio de Janeiro aos 16 dias do mez de Novembro do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de 1869.—*Barão de Cotegipe.*—*W. Pauncro.*

E sendo-nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inserido e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, com a suppressão e additamentos que a respeito dos arts. 2.° e 13 do mencionado tratado, constam do protocollo assignado na cidade de Buenos-Ayres aos 3 de Agosto do corrente anno entre o meu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario naquella cidade e o ministro das relações exteriores da Republica Argentina, e pela presente o damos por firme e valioso, promettendo em fé e palavra imperial observal-o inviolavelmente e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente carta por Nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 25 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1872.

PEDRO, IMPERADOR (Com guarda).

Manoel Francisco Corrêa.

Protocolos addicionaes ao tratado de extradição concluido entre o Imperio do Brasil e a Republica Argentina em 16 de Novembro de 1869.

Os abaixo assignados, plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil e de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica Argentina, reuniram-se hoje no Ministerio dos Negocios Estrangeiros para assignar o tratado de extradição de criminosos entre os dous Estados. Antes, porém, de procederem á assignatura declararam o seguinte:

1.° O tratado de extradição comprehende os escravos criminosos, comquanto delles não se falle expressamente em nenhum dos artigos do dito tratado.

2.° Os escravos criminosos, refugiados do Brasil na Republica Argentina, ficam sujeitos á extradição nos mesmos casos e pela mesma fórma estipulada para os homens livres, compromettendo-se o governo brasileiro

a entregar á sua expensa ao governo argentino o escravo extradito, logo que elle haja cumprido a pena, ou quando fôr absolvido ou perdoado do crime que houver motivado a extradição.

3.° O presente protocolo será submettido á approvação das altas partes contractantes conjunctamente com o tratado acima alludido, e, no caso de ser este ratificado, terá o dito protocolo a mesma força e valor que elle apezar de não ser expressamente ratificado.

Feitas estas declarações, havendo-se procedido á leitura do tratado de extradição, e estando conformes os dous exemplares em todos os pontos e artigos, os referidos plenipotenciarios os assignaram e os sellaram com os sellos de suas armas.

Feito no Rio de Janeiro, em duplo original, aos 16 dias do mez de Novembro de 1869 do anno de Nosso Senhor Jesus Christo.

(L. S.) *Barão de Cotegipe.*

(L. S.) *W. Paunero.*

Reunidos na secretaria das relações exteriores SS. EExs. o Sr. D. Carlos Tejedor, ministro e secretario de estado desse departamento, e o Sr. Domingos José Gonçalves de Magalhães, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brasil junto do governo da Republica Argentina, com o fim de resolver os pontos pendentes que obstaram até agora a troca da convenção de extradição de criminosos, celebrada no Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1869, concordaram o Sr. ministro das relações exteriores em cumprimento das leis do congresso de 5 de Setembro de 1871 e de 30 de Julho do presente anno, e o Sr. ministro do Brasil em cumprimento das instrucções de seu governo, que a mencionada convenção ficará modificada do modo seguinte:

1.° Acrescentando-se no final do art. 2.° da dita convenção o seguinte:—« e sempre que taes feitos estejam sujeitos pelas leis do paiz requerido á pena corporis afflictiva ou infamante conforme a lei argentina, ou não admittam fiança conforme a lei brasileira. »

2.° Supprimindo-se no art. 13 os dous ultimos paragraphos, que dizem:

« Nos casos urgentes, as autoridades supramencionadas, mesmo antes da exhibição do mandado de prisão, poderão pelo meio mais expedito (correio ou telegrapho) pedir e obter a prisão preventiva do condemnado ou

accusado, com a condição, porém, de darem immediatamente conhecimento desse aviso ao Ministro dos Negocios Estrangeiros por via diplomatica ou consular, ou directamente.

« O culpado será posto em liberdade si, no prazo de 15 dias contados da data do aviso, não fôr apresentado á autoridade competente o mandado de prisão. »

Convindo os Srs. ministros em que os respectivos textos da mencionada convenção sejam trocados, com as addições e suppressões aqui transcriptas, assignaram dous exemplares do presente protocolo.

Feito em Buenos-Ayres aos tres dias do mez de Agosto de 1872.—*Domingos José Gonçalves de Magalhães.*— *C. Tejedor.*

DECRETO N. 5161 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1872.

Prorogа por cinco annos o prazo do privilegio concedido a Guilherme Van Vleck Lidgerwood e Roberto Porter Walker, pelo Decreto n.º 3006 de 21 de Novembro de 1862.

Attendendo ao que Me requereram Guilherme Van Vleck Lidgerwood e Roberto Porter Walker, e na conformidade do parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Prorogar por cinco annos o prazo do privilegio que lhes foi concedido, pelo Decreto n.º 3006 de 21 de Novembro de 1862, para fabricarem, usarem e venderem, no Imperio, machinas de descascar e limpar o café, aperfeiçoadas segundo o processo que inventaram, ficando entendido que o privilegio ora prorogado comprehende os diversos melhoramentos descriptos no seu requerimento de 30 de Agosto ultimo.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Dezembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

DECRETO N. 5162 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1872.

Concede privilegio por 10 annos a Ignacio Saturnino de Moraes e Joaquim Antonio de Moraes, para o estabelecimento de uma fabrica de vidros e crystaes, na cidade de Porto Alegre, na Provincia do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me requereram Ignacio Saturnino de Moraes e Joaquim Antonio de Moraes, e na conformidade do parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio por 10 annos para o estabelecimento de uma fabrica de vidros e crystaes, na cidade de Porto Alegre, na Provincia do Rio Grande do Sul, sob as seguintes clausulas:

1.ª Dentro de dous annos, contados desta data, deverão os concessionarios fazer trabalhar a fabrica que se propõem estabelecer;

2.ª E' limitado o privilegio á Provincia do Rio Grande do Sul;

3.ª A presente concessão fica dependente da ulterior approvação do Poder Legislativo.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Dezembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Senhor.—As tabellas de 5 de Setembro de 1857, que marcam os vencimentos das diversas classes de operarios dos Arsenaes de Marinha do Imperio, não podem, com justiça, por mais tempo vigorar.

A escassez e desigualdade dos salarios alli estabelecidos já teriam levado, ao menos nesta Côrte, os bons artistas que possuimos, a abandonar o serviço do Estado, em busca de melhor paga, que lhes offerece a industria

particular, se a affluencia de trabalhos no Arsenal de Marinha, dando lugar a gratificações extraordinarias em serões e sestas, não proporcionasse, algumas vezes, a compensação necessaria para lhes ser augmentado o vencimento, e diminuido o peso das privações.

Com relação aos operarios de reconhecida aptidão, em determinadas especialidades, e que, reduzidos em numero, ainda assim, difficilmente seriam substituidos, teve o Governo de fazer algumas concessões alterando as tabellas; mas a providencia tomada, desde que de um modo equitativo não era extensiva a todos, dava lugar a repetidas representações, e mais urgentemente exigia uma deliberação definitiva.

Por estes motivos, e tendo em consideração os preços dos generos alimenticios, que gradualmente se elevaram nos 15 annos decorridos desde 1857, julguei incontestavel a necessidade de se fazer uso da autorização concedida pelo art. 177 do Decreto n.° 2583, de 30 de Abril de 1860.

Fiz, portanto, organizar novas tabellas, e os quadros, aos quaes refere-se o Decreto junto, que respeitosamente apresento a Vossa Magestade Imperial.

Em proporções razoaveis, são augmentados os salarios, attendendo-se á natureza e importancia dos trabalhos das diversas officinas, e procurando-se melhorar as condições do artista, sem onerar consideravelmente o Thesouro.

Nos quadros do pessoal dos Arsenaes de Marinha da Bahia, Pernambuco e Pará conserva-se o que está em effectividade, por ser sufficiente para as obras que alli se acham em andamento.

E, assim, o 1.° que, pelo respectivo quadro, poderia dispôr de 662 operarios ficará com 320; o 2.° terá 160 em vez de 431, e o 3.° 183 em vez de 288.

No Arsenal da Côrte a affluencia de trabalhos obrigou a elevar, ha annos, o pessoal a um numero superior ao fixado em 1857. Tenho, entretanto, determinado uma reducção de 440 operarios, que deixa de ser maior pelo receio de prejudicar as obras em andamento, ou retardar as que tiverem de ser emprehendidas.

Essa reducção recahirá, principalmente, sobre os operarios da Directoria de Obras Civis e Militares, porque, ao contrario do que se dá com os das officinas de construcção naval, machinas, etc., não carecem elles de habilitações especiaes, e os trabalhos da referida Directoria podem, em parte, ser feitos por particulares, com vantagem para o Estado.

Devo, todavia, respeitosamente ponderar a Vossa Magestade Imperial, que, parecendo-me inconveniente despedir de prompto, um numero tão avultado de operarios, qual o da reducção dita, providenciarei de modo, que essa reducção se realize depois de uma escrupulosa escolha de bons artistas; deixando, desde já, de preencher as vagas que se forem dando por quaesquer circumstancias; e, finalmente, conservando alguns com o salario antigo até que, ou entrem em qualquer vaga que se der, ou, n'um prazo de tempo razoavel, achem trabalho fóra do Arsenal.

Tratando-se da remoção do Arsenal de Marinha de Cuyabá para o Ladario pareceu-me acertado não fixar, por ora, o respectivo pessoal, reservando tambem para melhor opportunidade, e com maior conhecimento de causa, o melhoramento de salario a que houver direito.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito.—De Vossa Magestade Imperial, subdito leal e reverente.
—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

DECRETO N. 5163 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1872.

Augmenta os vencimentos e fixa o numero das diversas classes de operarios dos Arsenaes de Marinha da Côrte, Bahia, Pernambuco e Pará.

Hei por bem que o numero e os vencimentos dos mestres, operarios, patrões, remadores e serventes dos Arsenaes de Marinha da Côrte, Bahia, Pernambuco e Pará, sejam, d'ora em diante, regulados pelas tabellas e quadros que a este acompanham; e foram organizados de conformidade com o disposto nos arts. 9.°, 10 e 177 do Decreto n.° 2583 de 30 de Abril de 1860.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Dezembro de 1872, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

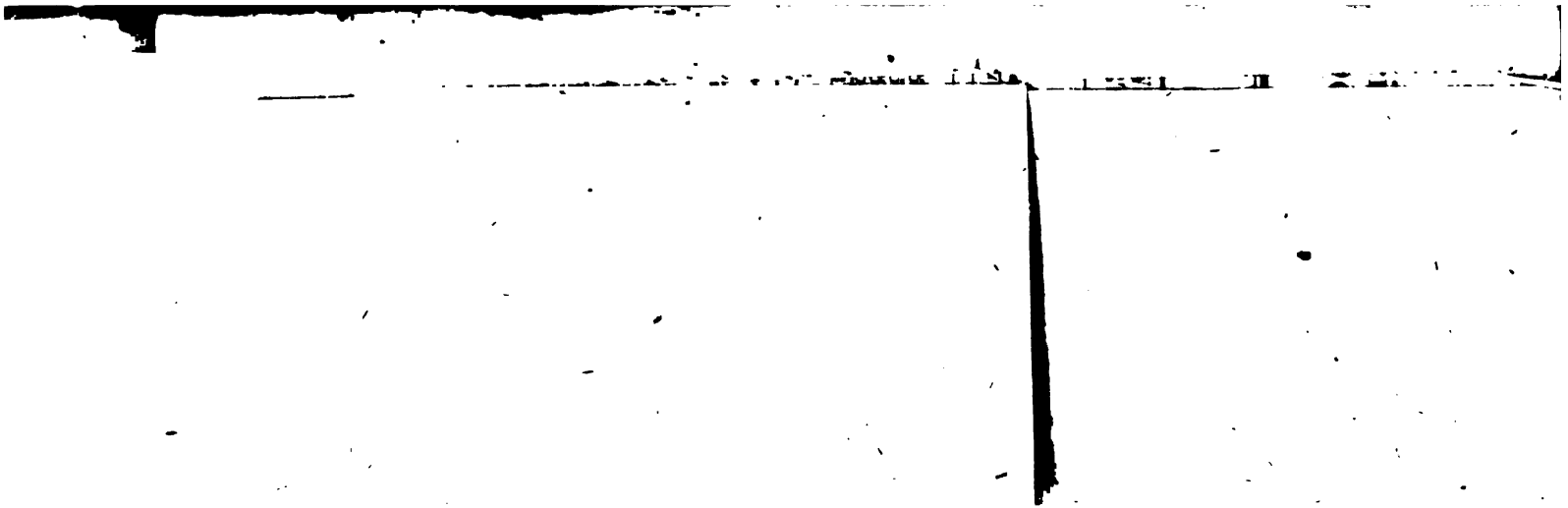

...s, serventes, patrões ...
...lhia, Pernambuco e Pa...

12	De machin.	dores, torneiros de me tal, modeladores, cal· deireiros de ferro e d· cobre.....
20		» ferreiros e serralhei· ros.....
28	De construcções navaes.	De carpinteiros.....
24		» calafates.....
17		» carapinas.....
7	Officina avulsa.	De apparelho.....
3	Serviço geral.	Patrões.....
10		Remadores. 1.ª classe.
12		Remadores. 2.ª classe
12		Remadores. 3.ª classe
15		Serventes.....
160		Total geral.....

Joaquim Delfino Ribeiro da L...

DECRETO N. 5164—DE 11 DE DEZEMBRO DE 1872.

Approva o contracto celebrado com o Conselheiro de Estado José Thomaz Nabuco de Araujo para a redacção do projecto do Codigo Civil do Imperio.

Hei por bem, na conformidade dos Decretos n.os 2318 de 22 de Dezembro de 1858, e 3188 de 18 de Novembro de 1863, expedido para execução do art. 24 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica approvado o contracto, celebrado a 3 do corrente mez com o Conselheiro de Estado José Thomaz Nabuco de Araujo, para a redacção do projecto do Codigo Civil do Imperio.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Dezembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Aos tres dias do mez de Dezembro de 1872, perante o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, Conselheiro Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, compareceu o Conselheiro de Estado José Thomaz Nabuco de Araujo, e por este foi dito, que pelo presente contracto se obriga a redigir o projecto do Codigo Civil do Imperio do Brasil, sob as seguintes condições:

1.ª O systema do projecto do Codigo Civil do Imperio será o que por meditado estudo parecer conveniente ao autor, que adoptará a mais perfeita classificação do direito civil.

2.ª A obra dividir-se-ha em livros e titulos, conforme a diversidade das materias; será formulada em artigos de numeração successiva, e precedida ou seguida de um titulo unico, independente della, contendo disposições ácerca da publicação, effeito e applicação das leis do Imperio.

3.ª O trabalho ficará concluido dentro do prazo de cinco annos contados do 1.º de Janeiro de 1873.

4.ª O autor obriga-se a presidir á impressão do projecto do Codigo Civil, que será feita á custa do Governo,

a corrigir as provas typographicas e a prestar quantos esclarecimentos lhe forem exigidos pelo Governo ou pelas commissões examinadoras da obra.

5.ª Perceberá o autor durante os cinco annos deste contracto a gratificação mensal de 2:000$000, que lhe será paga pelo dito prazo, ainda que, antes de terminado elle, conclua o trabalho; mas que se não estenderá ao tempo de qualquer prorogação, que obtenha por motivo justificado.

6.ª Se, por culpa sua ou impedimento que não fôr insuperavel, deixar o autor de concluir os trabalhos no tempo estipulado na condição anterior, entregal-os-ha no estado em que estiverem, ao Governo Imperial, de cuja propriedade se reputarão sempre; e restituirá todas as gratificações que houver recebido até então.

7.ª Do mesmo modo se por fallecimento, ou por impedimento invencivel e permanente, se inhabilitar o autor para concluir os trabalhos no prazo ajustado, serão elles entregues ao Governo no estado em que se acharem, porém sem mais indemnização do que as gratificações mensaes já percebidas.

8.ª Emquanto estiver occupado com o serviço da redacção do projecto do Codigo Civil, o autor renuncía aos seus trabalhos de advocacia, de qualquer natureza que sejam.

9.ª Concluido o projecto do Codigo Civil do Imperio, e examinado e aceito pelo Governo Imperial, perceberá mais o autor o prémio de 100:000$000, que lhe será promptamente pago.

E pelo Conselheiro Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, foi declarado que aceita o presente contracto com as condições nelle inseridas, obrigando-se por parte do Governo Imperial, e o Conselheiro de Estado José Thomaz Nabuco de Araujo por sua pessoa e bens, em seu nome e no de seus herdeiros, ao fiel cumprimento do mesmo contracto que assignam.

Eu André Augusto de Padua Fleury, Director Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, o escrevi.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

DECRETO N. 5165 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1872.

Proroga até ao fim de Dezembro de 1873 as disposições do Decreto n.° 3631 de 27 de Março de 1866, que permittem ás embarcações estrangeiras o serviço de cabotagem.

Usando da autorização conferida ao Governo no art. 23, § 4.°, da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1866, Hei por bem Prorogar até ao fim de Dezembro de 1873, se antes outra providencia não fôr adoptada pela Assembléa Geral, as disposições do Decreto n.° 3631 de 27 de Março de 1866, que permittem ás embarcações estrangeiras fazer o serviço de transporte costeiro entre os portos do Imperio em que houver Alfandegas.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Dezembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Senhor.—A Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870 consignou no art. 2.° as importancias abaixo mencionadas para os encargos dos seguintes paragraphos:

§ 18.	Secretaria de Estado.....	161:220$000
§ 19.	Presidencias de Provincia.....	235:210$000
§ 26.	Instituto dos Meninos cegos....	46:718$240
§ 30.	Bibliothecà Publica.....	15:386$500
§ 39.	Soccorros Publicos.....	120:000$000
§ 40.	Obras.....	250:000$000
§ 42.	Eventuaes.....	15:000$000

Conforme demonstra a tabellla n.° 1 deram-se, porém, nas respectivas despezas:

Do §	18 o excesso de.....	10:331$633
Do §	19 o de.....	54:124$689
Do §	26 o de.....	6:185$799
Do §	30 o de.....	1:068$510
Do §	39 o de.....	49:654$131
Do §	40 o de.....	48:682$957
Do §	42 o de.....	3:133$846
		173:181$565

A impressão do Relatorio do Ministerio a meu cargo, em que avultou a dos trabalhos da Repartição de Estatistica, e de avulsos para estudo e publicação de diversos projectos, bem como a compra de moveis para a Secretaria de Estado; — as necessidades da administração, que obrigaram a substituir os Presidentes de diversas Provincias, e aos quaes, em virtude da disposição do Decreto n.° 4800 de 4 de Outubro de 1871, se teve de abonar ajudas de custo muito superiores ás que até então estavam marcadas, quér para primeiro estabelecimento, quér para transporte; — os gastos com o começo das obras do edificio que se está construindo para o Instituto dos cegos, e maior aluguel do predio onde se acha o mesmo Instituto; — os que se originaram da abertura da Bibliotheca Publica ás tardes e ás noites; — o apparecimento da epidemia denominada—Beri-beri— em Pernambuco, e da febre amarella, bexigas e varias molestias com caracter epidemico, em outras provincias, como Pará, Bahia, Alagôas e Rio Grande do Norte, em que as despezas desta natureza tomaram maiores proporções; — a edificação de casas para escolas publicas no municipio da Côrte; e, finalmente, o pagamento de passagens aos Bispos que, por motivo de serviço, tiveram de sahir das suas Dioceses, e aos Secretarios nomeados para as Provincias, a quem o Governo mandou indemnizar as despezas de transporte, em attenção a nenhuma ajuda de custo perceberem, determinaram estes excessos e os justificam.

Não influem, todavia, no credito geral concedido ao Ministerio do Imperio, porque só em dous paragraphos, 20 e 24 do mesmo art. 2.° da citada Lei dão-se sobras, em somma superior a este *deficit*, conforme se vê da tabella n.° 2.

E como o art. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, combinado com o art. 40 da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, dá ao Governo a attribuição de applicar as sobras das economias feitas, na execução dos serviços que estão findos, de umas a outras rubricas da Lei do Orçamento, quando os fundos votados em algumas dellas não forem bastantes para as respectivas despezas e houver precisão urgente de satisfazel-as, tenho a honra de submetter á assignatura de Vossa Magestade Imperial o Decreto incluso, pelo qual fica autorizado no exercicio de 1871—1872 o transporte de 173:181$565, tirados: 98:181$565 do § 20 e 75:000$000 do § 24 do art. 2.° da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870, para os §§ 18, 19, 26, 30, 39, 40 e 42 do mesmo artigo, feita a distribuição, na fórma da referida tabella annexa sob n.° 1.

Sou, Senhor, de Vossa Magestade Imperial subdito fiel e reverente. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

Rio de Janeiro, em 11 de Dezembro de 1872.

TABELLA N. 1.

Demonstração do estado dos creditos votados pela Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870 no exercicio de 1871—1872 para os paragraphos abaixo mencionados.

				Augmentos de credito necessarios.
§ 18.—SECRETARIA DE ESTADO.				
Credito votado	.....	.....	161:220$000	
Despeza effectuada no Thesouro Nacional:				
Com o pessoal	.....	129:957$221		
Com o material, sendo:				
Impressões de Relatorios e de avulsos, encadernações e compra de livros	25:769$800			
Compra de moveis	2:860$860			
Expediente, inclusive pagamento das diarias dos serventes	12:963$752	41:594$412	171:551$633	10:331$633
§ 19.—PRESIDENCIAS DE PROVINCIA.				
Credito votado	.....	.....	235:290$000	
Dito distribuido ás Provincias	.....	168:735$333		
Augmento de credito ás mesmas	.....	24:933$525		
Despezas effectuadas no Thesouro Nacional.	.....	9:470$499		
Ajudas de custo para primeiro estabelecimento e para transportes, mandadas abonar no Thesouro Nacional a Presidentes de Provincia	69:950$029			
Ditas nas Thesourarias de Fazenda	16:245$303	86:195$332	289:334$689	54:124$689
§ 26.—INSTITUTO DOS MENINOS CÉGOS.				
Credito votado	.....	.....	46:718$240	
Despeza effectuada no Thesouro Nacional:				
Com o pessoal em folha e por contracto	.....	22:068$154		
Com o material, sendo:				
Aluguel de casa	5:418$240			
Alimentação, roupa, enfermaria e diversas despezas de expediente	21:168$000			
Extraordinarias, inclusive as que se fizeram com a solemnidade do assentamento da pedra fundamental para o edificio que se está construindo para o mesmo Instituto	4:249$645	30:835$885	52:904$039	6:185$799
				70:642$121

				Augmentos de credito necessarios.
Transporte....	.....	.....	.....	70:642$121
§ 30. — BIBLIOTHECA PUBLICA.				
Credito votado	.....	.....	15:386$500	
Despeza realizada no Thesouro Nacional:				
Com o pessoal em folha, inclusive a elevação do vencimento do Director pela abertura da Bibliotheca ás tardes e ás noites .	.....	5:041$634		
Com gratificações aos empregados pelo motivo acima referido	.....	726$844		
Com o material, comprehendido o pagamento das diarias dos serventes e o consumo de gaz tambem pela abertura do estabelecimento ás noites.....	.....	10:686$532	16:455$010	1:068$510
§ 39. — SOCCORROS PUBLICOS.				
Credito votado	.....	.....	120:000$000	
Dito distribuido ás Provincias.....	.....	148:779$756		
Despeza realizada no Thesouro Nacional..	.....	12:382$095		
Despezas que possam occorrer até o fim do exercicio.....	.....	8:492$280	169:654$131	49:654$131
§ 40. — OBRAS.				
Credito votado	.....	.....	250:000$000	
Dito distribuido ás seguintes Provincias:				
Pará.—Para concertos urgentes no palacio da Presidencia	15:329$330			
Maranhão.—Idem idem.....	5:000$000			
Parahyba.—Idem idem ..... 600$000				
Idem, no Lazareto da Ilha da Restinga..... 400$000				
	1:000$000			
Pernambuco.—Idem no palacio da Presidencia ..... 1:000$000				
Idem na Faculdade de Direito..... 5:226$400				
Idem no Lazareto da Ilha do Pina..... 2.687$625				
Auxilio ás obras da nova Igreja e Hospicio da Penha. 6:000$000				
	14:914$025			
Alagôas.— Para reparos no edificio do palacio da Presidencia.....	450$000			
Bahia.—Idem idem.....	7:241$190			
Espirito Santo.—Idem idem.....	1:000$000			
S. Paulo.—Idem na Faculdade de Direito..	1:114$040			
Goyaz.—Idem na Igreja que serve de cathedral	1:930$200			
Mato Grosso.— Idem no palacio da Presidencia.....	4:006$000	51:978$785		
		51:978$785	250:000$000	121:364$762

				Augmentos de credito necessarios.
Transporte.....	.....	51:978$785	250:000$000	121:364$762
Despezas realizadas no Thesouro Nacional com as obras que se fizeram nos seguintes edificios e outras:				
Da Camara dos Deputados.....	66:697$284			
Da Camara dos Senadores.....	3:341$282			
Da Secretaria do Imperio.....	9:776$303			
Da Academia das Bellas Artes.....	14:906$150			
Do Internato do Collegio de Pedro II....	2:201$090			
Do Externato idem.....	568$200			
Do Archivo Publico.....	3:103$990			
Da Secretaria da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte	5:551$300			
Da Bibliotheca Publica.....	9:430$000			
Do Instituto dos Surdos Mudos.....	991$770			
Do Conservatorio de Musica.....	19:533$454			
Da Capella Imperial..	3:708$000			
Com a construcção do edificio para as escolas publicas da Freguezia de Nossa Senhora da Gloria.....	91:652$749			
Com a planta e assentamento da pedra fundamental do edificio que se destina para o Instituto dos Meninos Cégos.....	3:700$000			
Com o serviço de esgoto dos Proprios Nacionaes a cargo do Ministerio do Imperio.	480$000			
Auxilio a Matrizes	8:562$600			
Idem ao Lyceo de Artes e Officios.....	2:500$000	246:704$172	298:682$957	48:682$957
§ 42.— EVENTUAES.				
Credito votado.....	.....	.....	15:000$000	
Dito distribuido ás provincias para despezas de ajudas de custo aos Secretarios de Provincia e pagamento da quinta parte do ordenado dos mesmos a seus substitutos.	.....	2.428$142		
Despezas realizadas no Thesouro Nacional, sendo:				
Ajudas de custo aos Bispos e Secretarios de Provincia.....	2:195$200			
Gratificações por serviços extraordinarios, etc	2:550$000			
Condecorações e medalhas.....	3:625$223			
Conservatorio dramatico	1:712:500			
Gratificação do Porteiro do Gabinete Imperial.....	68$571			
Diversas	5.614$210	15:705$704	18:133$846	3:133$846
				173·181$565

Rio de Janeiro, em 11 de Dezembro de 1872.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

TABELLA N. 2.

Demonstração do estado dos creditos votados nos §§ 20 e 24 do art. 2 ° da Lei n ° 1836 de 27 de Setembro de 1870, para Culto Publico e Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte, no exercicio de 1871—1872.

			Sobras.
§ 20.— CULTO PUBLICO.			
Credito votado.....	.....	1.134:899$900	
Dito distribuido ás Provincias	949:766$500		
Despezas autorizadas em Londres.....	3:624$174		
Ditas realizadas no Thesouro Nacional.....	155:170$769	1.108:561$743	
Saldo.....	.....	26:338$157	
Sobras verificadas nos creditos distribuidos ás Provincias, segundo os balancetes remettidos pelas Thesourarias de Fazenda ao Ministerio do Imperio.....	.....	101:602$549	127:940$706
§ 24. — INSTRUCÇÃO PRIMARIA E SECUNDARIA DO MUNICIPIO DA CORTE.			
Credito votado.....	.....	485:181$000	
Despezas realizadas:			
Em Londrés.....	7:800$716		
No Thesouro Nacional, sendo:			
Pessoal.....	177:148$000		
Material.....	213:451$259		
	398:329$065		
Para occorrer a despezas que possam apparecer até o fim do exercicio.....	6:851$925	405:181$000	80:000$000
			207:940$706

Rio de Janeiro, em 11 de Dezembro de 1872.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

DECRETO N. 5166 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1872.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio para applicar ás despezas dos §§ 18, 19, 26, 30, 39, 40 e 42 do art. 2.º da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870, em vigor no exercicio de 1871—72, a quantia de 173:181$565, tirada das sobras dos §§ 20 e 24 do artigo e Lei citados.

Não tendo sido sufficientes as quantias votadas no art. 2.º da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870 para os §§ 18 — Secretaria de Estado, 19 — Presidencias de Provincias, 26—Instituto dos Meninos cegos, 30—Bibliotheca publica, 39—Soccorros publicos, 40—Obras, e 42 — Eventuaes — do exercicio de 1871—72, Hei por bem, Ouvindo o Meu Conselho de Ministros, Autorizar, na conformidade do art. 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862 combinado com o art. 40 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio para applicar ao pagamento das despezas daquellas verbas a quantia de 173:181$565 tirada das sobras dos §§ 20 e 24 do referido artigo da Lei citada.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Dezembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 5167 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1872.

Autoriza transportes de creditos na importancia de 16:274$338 para despezas da Camara Municipal da Côrte no exercicio de 1872.

Attendendo ao que representou a Illma. Camara Municipal: Hei por bem, na conformidade do art. 12 do Decreto n.º 4309 de 31 de Dezembro de 1868, Autorizar no exercicio de 1872 os seguintes transportes de creditos na importancia de 16:274$338.

Das consignações marcadas no § 9.° — Differentes obras :

Para plantio, conservação e melhoramento de praças.....	3:800$000
Para cáes e muralhas.....	7:600$000
Para abertura e alargamento de ruas...	242$870
Para abertura da Lagôa de Rodrigo de Freitas.....	200$000
Da do § 12.—Despezas judiciarias.....	1:000$000
Da do § 13.—Porcentagem á Alfandega e Recebedoria do Rio de Janeiro pela cobrança dos impostos pertencentes á Illma. Camara.....	3:431$468
	16:274$338

Para applicar-se :

A's despezas do § 6.°—Matadouro.....	1:080$000
A's do § 11.—Custas a que está sujeito o cofre municipal.....	3:313$270
A's do § 15.— Impressões, publicações, balanços, orçamentos e talões.....	1:200$000
A's do § 16.—Expediente.....	1:000$000
A's do § 17.—Limpeza e irrigação da cidade.....	6:750$000
A's do § 19.—Tombamento dos terrenos da Illma. Camara.....	1:000$000
A's do § 20.—Eventuaes.....	1:931$068
	16:274$338

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Dezembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 5168 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1872.

Altera algumas das clausulas annexas ao Decreto n.º 5046 de 7 de Agosto do corrente anno, que autorizou o prolongamento até á praça da Constituição da linha de carris de ferro da fazenda do Macaco ao matadouro.

Attendendo ao que me requereu a Companhia ferro-carril da Villa Izabel, Hei por bem Alterar as clausulas 1.ª e 9.ª das annexas ao Decreto n.º 5046 de 7 de Agosto do corrente anno, que autorizou o prolongamento até á praça da Constituição da linha de carris de ferro da fazenda do Macaco ao matadouro, do modo seguinte: A companhia prolongará a rua do Senador Eusebio em linha recta até encontrar a de S. Christovão, devendo os trilhos, que forem assentados na rua Nova do Imperador, seguir pela do Mattoso e entrar na primeira travessa á esquerda, que communica esta rua com a de S. Christovão, d'onde seguirão pelo prolongamento acima referido e onde fará a ponte nas condições da clausula 2.ª A bitola será a mesma actualmente estabelecida para os carris de ferro da companhia Botanical Garden Rail Road.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Dezembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

DECRETO N. 5169 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1872.

Approva o Regulamento que estabelece as condições que devem satisfazer os pesos e medidas do systema metrico, mandados adoptar no Imperio pela Lei n.° 1157 de 26 de Junho de 1862.

Hei por bem Approvar o Regulamento que estabelece condições que devem satisfazer os pesos e medidas do systema metrico, mandados adoptar no Imperio pela Lei n.° 1157 de 26 de Junho de 1862 e que com este baixa, assignado por Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Dezembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Regulamento a que se refere o Decreto n.° 5169 desta data.

CAPITULO I.

DAS MEDIDAS LINEARES.

Art. 1.° Podem ser aferidas medidas de comprimento em reguas ou fitas, uma vez que sejam de substancias e fórmas o menos susceptiveis de alterações, a fim de não soffrerem differenças superiores ás tolerancias, como o marfim, a madeira e o metal.

§ 1.° Quando as medidas não tiverem margens nos seus extremos serão estes de metal, se ellas não o forem.

§ 2.° As medidas articuladas devem ter juntas perfeitas para que não alterem a extensão total.

Art. 2.° A aferição se estenderá não só ao comprimento total das medidas como tambem ás suas subdivisões.

Art. 3.° Nos processos de aferição só serão admittidas as seguintes tolerancias:

I. Nas medidas que exigirem grande exactidão não se admittirá outra differença além das provenientes da variação da temperatura.

II. Nas medidas empregadas em trabalhos topographicos a tolerancia será para

1 metro.....	1/10	millimetro.
1 a 5 decimetros.....	1/20	»

III. Nas medidas ordinarias de metal, marfim ou madeira a tolerancia será:

para 2 metros.....	3/4	millimetro.
» 1 »	1/2	»
» 5 decimetros.....	1/4	»

Dahi para baixo a tolerancia será proporcional ao comprimento, tomando-se para termos de comparação a medida de 5 decimetros e sua tolerancia.

IV. Nas medidas de madeira com as extremidades chapeadas, para o uso das officinas, tolerам-se em

5 metros.....	4	millimetros.
2 »	1 1/2	»
1 »	3/4	»

V. Nas medidas de madeira com extremidades chapeadas subdivididas até centimetros, usadas nas lojas, a tolerancia será:

para 1 metro.....	1	millimetro.
» 5 decimetros.....	3/4	»

VI. Nas medidas articuladas a tolerancia será:

para 1 metro.....	1	millimetro.
» 5 decimetros.....	3/4	»

VII. Nas fitas de metal toleram-se:

em 20 metros.....	3 1/2	millimetros.
» 10 »	2 1/4	»
» 5 »	1 3/4	»
» 2 »	1 1/4	»
» 1 »	3/4	»

Art. 4.° A differença tolerada entre quaesquer traços de subdivisão e a mais proxima extremidade da medida não deve exceder da metade da tolerancia total.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as medidas de rigor de 1 até 5 decimetros, e as de n.° 5 em que a differença do traço de divisão ao mais proximo extremo póde ser a mesma que a tolerancia total.

Art. 5.° Cada medida deve trazer gravada a denominação por extenso da grandeza que representa, e nas reguas de metal tambem o grão de temperatura, em que foram aferidas, quando tenham de ser empregadas em trabalhos physicos e mathematicos.

CAPITULO II.

DAS MEDIDAS DE CAPACIDADE PARA LIQUIDOS.

Art. 6.° As medidas de capacidade para liquidos poderão ser de estanho, folha de flandres, latão ou cobre, porém as destes dous ultimos metaes serão perfeita e completamente estanhadas interiormente; e todas serão construidas com bastante solidez para resistirem ás deformações a que possam estar sujeitas pelo uso.

Sua fórma será a cylindrica e as proporções entre seu diametro e a altura serão as seguintes:

		Diametro		Altura.
para 2	litros	1	para	2
» 1	»	1	»	2
» 1/2	»	1	»	2
» 0,2	»	1	»	1 9/10
» 0,1	»	1	»	1 8/10
» 0,05	»	1	»	1 7/10
» 0,02	»	1	»	1 6/10

Art. 7.° As tolerancias serão:

	DIMENSÃO EM MILLIMETROS.		TOLERANCIA DO DIAMETRO.		Na altura não se admittem tolerancias.
	diametro.	altura.	maximo.	minimo.	
2 litros.....	108,4	216,7	114	103	
1 »	86	172,1	90	82	
0,5 »	68,3	136,5	73	64	
0,2 »					
0,05 »					
0,02 »					

Art. 8.° Para medidas de 5, 10, 20 litros admittem-se vasilhas cylindricas ou de bojo, tendo porém estas gargalo, cujo diametro não exceda de 10 centimetros, e no gargalo será limitada a medida.

Art. 9.° Podem ser levadas á aferição:

I. Medidas cuja capacidade seja exactamente terminada pela sua beirada.

II. Medidas maiores do que a capacidade que representam; devendo esta ser determinada:

Ou por dous orificios diametraes na altura que deve occupar o liquido;

Ou por um orificio e um pino diametralmente opposto;

Ou por dous pinos diametraes.

Em todos os casos é permittido adoptar bicos para despejar, formando o seu volume parte integrante da capacidade da vasilha.

§ 1.° As vasilhas de n.° 1 devem ter a borda reforçada ou por um aro ou virada sobre um fio de metal ou cintada de qualquer maneira.

§ 2.° Os fundos das medidas serão fabricados de rodellas soldadas com bordas rebatidas e deverão ser inteiramente planos, e nas maiores ainda reforçados pela parte exterior com vergões.

§ 3.° Os bicos, cujo volume constitue parte integrante da capacidade, devem igualmente ter borda reforçada.

Art. 10. Os pinos não poderão ser soldados e serão cravados para sobre elles se imprimir o carimbo em um botão de solda.

Art. 11. As vasilhas soldadas, em cuja junta não se possa imprimir carimbo, trarão sobre ella na parte exterior um botão de solda onde se imprimirá o carimbo.

Art. 12. Todas as vasilhas deverão trazer gravada por extenso a denominação da capacidade que representarem.

Sendo a inscripção feita sobre chapa e esta soldada á medida, sobre a solda será impresso o carimbo de modo que apanhe chapa e vasilha, attentas tambem as condições acima indicadas.

Art. 13. Não se admittirão as medidas de capacidade que não estiverem nas condições acima prescriptas.

Art. 14. Barris e pipas só serão aferidos quando apresentarem solida construcção, e seu volume será determinado segundo prescripção especial.

Art. 15. Nas medidas de capacidade para liquidos a tolerancia será de

$\frac{1}{400}$ do volume para as medidas de 20 até 1 litro.

$\frac{1}{200}$ » » » 0,5 até 0,2 »

$\frac{1}{100}$ » » » 0,1

$\frac{1}{300}$ para barris e pipas.

Art. 16. As medidas aferidas serão marcadas com dous carimbos diametralmente oppostos, rente com a margem.

§ 1.° As medidas com bicos ou orificios de escoamento serão carimbadas junto á solda do bico ou orificio.

§ 2.° As medidas, cuja indicação de capacidade fôr feita por pinos cravados, serão carimbadas no botão de solda collocado sobre o cravamento.

§ 3.° As medidas soldadas serão carimbadas sobre o botão de solda collocado na junta e sobre dous botões de solda collocados diametralmente na borda rebatida do fundo.

Art. 17. Nos cascos marcar-se-ha sobre o tampo a capacidade em litros e decilitros, precedendo o algarismo á letra **L**. Sendo de pequena capacidade, serão carimbados sobre a aduella.

Art. 18. Trarão todas impressos o numero do registro de aferição, a data da mesma e o carimbo do municipio onde tiverem sido aferidas.

CAPITULO III.

DAS MEDIDAS DE CAPACIDADE PARA SECCOS.

Art. 19. Só serão aferidas as medidas, cujas capacidades forem as seguintes:

1 hectolitro.
1/2 » ou 50 litros.
4 decalitros ou 40 »
2 »
1 »
5 litros.
2 »
1 »
1/2 » ou 0,5.

Art. 20. As condições geraes prescriptas para as medidas de capacidade para liquidos serão applicaveis ás medidas de capacidade para seccos.

Art. 21. Todas as medidas para seccos terão indicação da capacidade que representarem, quér por extenso, quér com as letras H (hectolitros) para as maiores, e L (litros) para as menores.

Art. 22. Só será permittido o uso de medidas de folha de ferro, cobre, estanhado ou madeira.

Art. 23. Todas as medidas de seccos deverão ter, quando possivel, a fórma de um cylindro, estando o diametro para a altura na razão de 3 para 2, e nas dimensões abaixo designadas.

§ 1.° As medidas de metal de 5 litros para baixo serão inteiriças sem emenda no fundo.

§ 2.° Sendo, porém, difficil construir cylindros com rigorosa exactidão, tolerar-se-ha, nas medidas maiores uma differença de 3 % nos diametros, e nas de um litro para baixo até 5 % nos diametros.

Diametros (em millimetros).

Medida.	*Calculado.*	*Maximo.*	*Minimo.*
1 hectolitro ...	575,9 m.....	593 m.....	559 m.
1/2 »	457,1 »	471 »	443 »
20 litros.....	336,8 »	347 »	327 »
10 »	267,3 »	275 »	259 »
5 »	212,2 »	216 »	206 »
2 »	156,3 »	161 »	152 »
1 »	124,1 »	128 »	120 »
0,5 »	98,5 »	103 »	94 »

§ 3.° Nos submultiplos do litro como 0.2, 0.1, 0.05, L. prevalecerão as dimensões prescriptas para as medidas de liquido.

Art. 24. As maiores medidas de madeira serão feitas de aduellas, e as menores de 1/2 litro, torneadas de cepo inteiriço.

Art. 25. Nos casos em que se não possam obter para o uso commum as medidas cylindricas, permittir-se-ha o emprego de medidas parallelipipedas com as dimensões seguintes, sendo sempre a proporção de altura equivalente a 2/3 do lado da base, excepto para o litro, cujas dimensões serão o decimetro:

Dimensões em millimetros.

Medida.	*Fundo.*	*Altura.*
1 hectolitro.....	531 milm.....	354 milm.
1/2 »	420 »	281 »
4 decalitros.....	392 »	261 »
2 »	312 »	208 »
1 »	246 »	164 »
5 litros.....	196 »	131 »
2 »	144 »	96 »
1 »	100 »	100 »

Art. 26. As medidas deverão ter o fundo adaptado ás paredes de modo que não possam soffrer alteração.

Art. 27. As medidas de ferro ou cobre deverão ser solidamente cintadas na borda para evitar deformação.

Art. 28. A madeira que se empregar no fabrico de medidas deverá ser bem secca, devendo as de decalitro para cima ter pelo menos dous centimetros de espessura de parede, para que não empenem.

Art. 29. As medidas cylindricas de madeira de 1 a 1/2 hectolitro deverão ter as aduellas bem apertadas no fundo, e na superficie arcos de ferro, a fim de que não se altere a fórma nem abram juntas, tendo na boca uma travessa que sirva de guia á rasoura, e que será dispensada sómente nas medidas de 20 litros para baixo.

Art 30. Serão excluidas da aferição tòdas as medidas que não satisfizerem estas condições.

Art. 31. Nenhuma medida será carimbada, sem que, pela comparação com os padrões, atteste differenças que não excedam, para mais, ou para menos, os limites seguintes:

	Medidas de metal.	*Medidas de madeira.*
1 hectolitro	1/300 de capacidade.	1/250 de capacidade.
1/2 »		
20 até 1 litro....	1/400 de capacidade...	1/200 »
0,5 até 0,2 »	1/200 » ...	1/100 »
0,1 até 0,05 »	1/100 » ...	1/50 »

CAPITULO IV.

DOS PESOS

Art. 32. Para uso commum só serão aferidos os seguintes pesos, dos quaes se comporão os ternos:

50	kilogrammas.	
20	»	
10	»	
5	»	
2	»	
1	»	
500	grammas.	
200	»	
100	»	
50	»	
20	»	
5	»	
1	»	
0,5	»	ou 5 decigrammas.
0,2	»	ou 2 »
0,1	»	ou 1 »
0,05	»	ou 5 centigrammas.
0,02	»	ou 2 »
0,01	»	ou 1 »
0,005	»	ou 5 milligrammas.
0,002	»	ou 2 »
0,001	»	ou 1 »

Art. 33. A superficie de cada peso deverá ser perfeitamente regular para que facilmente se possa reconhecer qualquer alteração feita de proposito.

Paragrapho unico. São prohibidos pesos com arestas vivas e excavações.

Art. 34. Cada peso deverá trazer marcada a sua denominação que será indicada ao lado do algarismo pelas

iniciaes **K, G, D, C, M**, segundo representar o kilogramma, gramma, decigramma, centigramma e milligramma.

§ 1.° E' prohibido designar pela letra **D** decagramma— visto representar ella o —decigramma—usado nos pesos medicinaes.

§ 2.° As fracções de pesos só serão expressas em decimos

§ 3.° Não se excluirá a inscripção da denominação por inteiro.

Art. 35. Para os pesos de 50 kilogrammas até 50 grammas se usará de ferro. Para as series do kilogramma e seus submultiplos se poderá usar de platina, prata, latão, bronze, metal do principe ou outros, cuja oxydabilidade ou dureza se lhes possa equiparar. Para series de centigramma se usará do aluminio.

Art. 36. Os pesos de ferro terão fórma cylindrica, trazendo os de 50 kilogrammas uma argola fixa para segural-os. Os de 20 kilogrammas para baixo até 500 grammas terão botão, para esse fim.

Paragrapho unico. A altura em todos excederá o diametro.

Art. 37. Os pesos de ferro de 200, 100, e 50 grammas terão fórma de disco, em que a altura não exceda metade do diametro, e não terão botão.

Art. 38. Os pesos de outro metal serão igualmente cylindricos com botão e os de 200 até 1 gramma, disco, igualmente com botão.

Art. 39. Os decigrammas serão rectangulares com uma das margens viradas, e os centigrammas terão a mesma fórma, com um dos cantos virado.

Art. 40. São permittidos pesos encaixados uns nos outros, formando ternos. Elles terão a fórma de cone truncado e vasado, sendo o menor massiço e tendo o maior dobradiça. Os que entrarem duas vezes na composição dos ternos deverão se differençar distinctamente dos immediatos maiores ou menores, para não se confundirem.

Art. 41. O terno formando kilogramma de pesos encaixados se comporá das 12 seguintes peças: 500, 200, 100, 100, 50, 20, 10, 10, 5, 2, 2, 1 gramma, devendo cada um delles trazer a competente indicação do seu valor.

Art. 42. As argolas, que se adaptarem nos pesos maiores de ferro, serão de ferro batido, embutidas na massa pela fusão e nunca encastoadas.

Art. 43. Os pesos de ferro fundido de fórma cylindrica terão uma cavidade na parte superior, sendo mais larga no fundo para apertar a martelo os tornos com que terão de ser acertados.

Paragrapho unico. Esta cavidade deverá corresponder ao peso de igual volume de ferro entre os limites seguintes:

PESO.		MAXIMO.		MINIMO.	
50	Kilogrammas.	300	Grammas.	100	Grammas.
20	»	230	»	80	»
10	»	170	»	70	»
5	»	150	»	60	»
2	»	100	»	40	»
1	»	80	»	30	»

Art. 44. Os pesos de ferro em fórma de disco terão na parte superior um furo, alargado no fundo, para receber o torno com que têm de ser acertados.

Art. 45. Os tornos serão de cobre, latão ou chumbo, ligado com 10 % de estanho. Depois de embutidos e forçados na cavidade receberão o carimbo da aferição.

Art. 46. A denominação do valor do peso de ferro será fundida na massa.

Art. 47. Os pesos de outros metaes deverão ser massiços de uma só peça, e a sua denominação gravada ou impressa á punção.

Art. 48. Ficam prohibidos, e recusar-se-lhes-ha a aferição, todos os pesos que não satisfaçam as condições indicadas e achando-se neste caso:

I. Os pesos de metaes macios ou de facil deterioração, como chumbo, estanho, zinco, etc.

II. Os de ferro com grãos de areia de fórma ou superficie muito tosca.

III. Os do mesmo metal com falhas, bolhas, etc., ainda que tenham sido tapadas com betume, chumbo ou zinco.

IV. Os que tiverem argolas moveis.

V. Os que tiverem botões aparafusados.

Art. 49. Só poderão receber o carimbo de aferição os pesos que não excedam, para mais ou para menos, as seguintes differenças toleradas:

		PESOS EXACTOS.		PESOS DE COMMERCIO.	
50	Kilogrammas.	25	Decigrammas.	5	Grammas.
20	»	20	»	4	»
10	»	12	»	4	»
5	»	6	»	25	Decigrammas.
2	»	3	»	12	»
1	»	2	»	6	»
500	Grammas.	60	Milligrammas.	25	Centigrammas.
200	»	50	»	10	»
100	»	30	»	6	»
50	»	25	»	5	»
20	»	15	»	3	»
10	»	10	»	2	»
5	»	6	»		
2	»	3	»		
1	»	2	»		

§ 1.° Os pesos de 5 até 1 decigrammas não apresentarão differença maior de 1 milligramma.

§ 2.° Nos de 5 centigrammas para baixo não se tolerarão differenças que excedam de 1/100 das quatro peças que formam o terno.

Art. 50. Os tornos com que se acertam os pesos exactos, e que recebem o carimbo serão de cobre; os de pesos de commercio serão de cobre, de latão ou de liga de chumbo com 1/10 de estanho.

Art. 51. O peso exacto será além disso marcado com uma estrella sobre o torno.

CAPITULO V.

DAS BALANÇAS.

Art. 52. Só serão admittidas á aferição balanças cuja construcção satisfaça as prescripções theoricas e experimentaes no tocante á sensibilidade, solidez, certeza e duração sufficiente para o uso a que se destinam.

Nesta conformidade as balanças deverão satisfazer as condições constantes dos seguintes paragraphos:

§ 1.° Toda a balança de confiança, quér vasia, quér

com o maximo peso, sendo deslocada da sua posição de equilibrio, a ella deve voltar quando terminem as oscillações.

§ 2.° Nenhuma de suas peças, quando carregada com o maximo peso, deverá apresentar deformação.

§ 3.° As peças de contacto, que apresentam centro de movimento durante as oscillações, deverão ter:

I. Dureza necessaria para que se não gastem em pouco tempo.

II. Comprimento sufficiente para impedir deslocamento apreciavel nos pontos de apoio.

III. A menor extensão nas superficies de attrito.

IV. Movimento desembaraçado sem attrito algum.

§ 4.° As navalhas de suspensão deverão:

I. Estar todas no mesmo plano.

II. Ser parallelas entre si.

III. Ser perpendiculares aos braços.

§ 5.° O centro de gravidade deverá com a maxima carga da balança ficar abaixo do seu ponto de suspensão para satisfazer em todas as circumstancias as condições de equilibrio estavel.

§ 6.° Toda a balança deverá trazer marcada a indicação do maximo peso que póde supportar, e as grandes tambem do menor que devem indicar.

Art. 53. Segundo as prescripções do artigo antecedente, consideram-se aferiveis as balanças dos seguintes systemas de construcção:

I. Balanças de braços iguaes.

II. Balanças de braços desiguaes.

III. Balanças de estrado.

IV. Balanças com as conchas apoiadas por cima dos braços.

Art. 54. As condições especiaes, que deve satisfazer cada um destes systemas, são as que constam dos seguintes paragraphos:

§ 1.° Quanto ás balanças de braços iguaes:

I. E' indispensavel que ambos os braços tenham fórma inteiramente symetrica.

II. Terão um fiel recto, solidamente adaptado; o seu prolongamento deve passar pela navalha de suspensão central e ser perpendicular á linha das navalhas de suspensão das conchas.

III. Os braços sem as conchas occuparão a posição de equilibrio, á qual voltarão depois de oscillar, sempre que forem deslocados.

IV. Serão de comprimentos iguaes, exceptuando-se apenas a pequena differença que ficar dentro dos li-

mites de tolerancia, mais abaixo fixados, para as pesadas.

V. O maximo peso em kilogrammas que puder supportar cada concha das balanças pequenas, e nas grandes o minimo que indicar, será marcado á punção ou directamente sobre um dos braços ou sobre um botão de cobre embutido no mesmo.

VI. Ao encarregado da aferição se deverá declarar expressamente se a balança é destinada a pesadas exactas; porque neste caso terá de satisfazer exigencias de maior rigor.

VII. As conchas de cada balança, inclusive os estribos ou ganchos, correntes, fios ou varetas, deverão ter peso igual, sem compensação de tara solta ou fixa.

§ 2.° As balanças com braços desiguaes e de comprimento constante deverão satisfazer, quanto á exactidão, solidez dos braços, posição do fiel, posição e mais propriedades das navalhas, as mesmas condições que as de braços iguaes.

A unica relação permittida nos comprimentos dos braços destas balanças é de 1 para 10.

§ 3.° As balanças com comprimento variavel dos braços (balanças romanas) deverão satisfazer as condições seguintes:

I. Braços pendentes de uma tesoura, dentro da qual jogue o fiel, tendo no braço curto uma navalha na qual se engate o estribo da concha ou gancho para receber o objecto a pesar, e no braço comprido, graduado com uma escala, uma corrediça com duas navalhas salientes dos lados e um prisma de aço no qual se suspenda o peso constante

II. Em cada traço da escala se imprimirá o numero indicando o peso em kilogrammas

III. Só as subdivisões das unidades dispensarão o numero. Os traços de uns e outros pesos serão bem distinctos e visiveis; a distancia entre elles nunca será menor de tres millimetros, e a corrediça terá um indice ou marca que permitta facil leitura da graduação.

IV. Havendo concha solta é necessario que o seu peso, incluindo estribo e corrente de suspensão, indique numero inteiro de kilogrammas, sendo o numero que indicar esse peso gravado sobre o braço da balança, pelo lado da frente.

V. O peso constante será ligado á corrediça por fórma que não possa ser substituido.

VI. No braço da corrediça, do lado da frente, se

imprimirá a totalidade de seu peso e accessorios, o que será sempre expresso por numero inteiro da escala.

VII. A estas mesmas condições ficam sujeitas as balanças que tiverem dous pontos de suspensão e escalas correspondentes.

VIII. Estas ultimas só serão permittidas para uso particular de estabelecimentos industriaes; nunca porém nas casas de commercio.

§ 4.° Nas balanças de estrado, uma das conchas é substituida por um estrado ou apoiado sobre um systema de alavancas, cujos cabos estão suspensos a um dos braços da balança, ou directamente como nas balanças decimaes ou mediante uma alavanca intermediaria como nas centesimaes, tendo o outro braço a concha que recebe os pesos: será a relação dos pesos da concha para a massa a pesar unicamente de 1 para 10, ou de 1 para 100.

I. Para que se tenha como certa a balança é preciso que um peso em qualquer ponto do estrado corresponda sempre á mesma indicação.

II. Estas balanças satisfarão as condições necessarias para nivelamento do estrado. Sendo portateis terão um prumo, e marco correspondente á posição horisontal.

III. Deverão ser construidas de modo que os pesos de todas as peças se compensem e o fiel se conserve a meio, estando ellas descarregadas.

IV. Nestas balanças se indicará se são decimaes ou centesimaes.

§ 5.° Nas balanças em que as conchas, por meio de um machinismo especial, são collocadas por cima dos braços, em cuja extremidade se apoiam e mantêm-se horisontaes uma ao lado da outra, as condições para que sejam admissiveis são as seguintes:

I. Darão sempre a mesma indicação para um determinado peso, onde quér que elle seja collocado, em qualquer ponto das duas conchas, no meio ou nos lados.

II. Collocados os pesos e carga nos pontos mais desfavoraveis (lados das conchas), ou não estando as balanças perfeitamente horisontaes, accusarão a sensibilidade prescripta.

Art. 55. Não serão admittidas á aferição:

I. As balanças que não satisfizerem as condições acima prescriptas.

II. As balanças com braços de madeira.

III. As balanças de braços iguaes em que o eixo central não seja fixo.

IV. As balanças em que as navalhas de suspensão forem ligadas ás conchas.

V. As balanças em que a navalha central estiver do mesmo lado do plano que passa pelas navalhas lateraes, opposto ao da carga total.

VI. As balanças com braços desiguaes, cujo peso fôr suspenso por um gancho em vez de corrediça.

VII. As balanças de estrado ou de conchas superiores em que a deslocação dos pesos produza augmento de attrito no jogo do machinismo, d'onde resulte diminuição de sensibilidade.

Art. 56. Não serão carimbadas, depois de aferidas, as balanças que não satisfizerem completamente as condições precedentes, e que, além disso, carregadas com o maximo peso que devem supportar, não deem indicação apreciavel pela addição dos pesos seguintes :

	TOLERANCIA.	
	Absoluta.	Em relação á maxima carga.
I. Balanças para uso geral:		
A. Balanças de braços iguaes para peso maior de 5 kilogrammas de carga por concha	5 decagram..	$\frac{1}{2.000}$
Para carga inferior de 5 kilogrammas por concha.....	1 gramma ...	$\frac{1}{1.000}$
B. Para balanças de braços desiguaes	1 gramma ...	$\frac{1}{1.000}$
C. Para balanças de estrado	6 decigramm.	$\frac{1}{1.667}$
D. Para balanças de conchas superiores	5 decagramm.	$\frac{1}{2.000}$
II. Balanças exactas e medicinaes:		
Para carga maior de 5 kilogrammas por concha, para cada kilogramma.....	1 decagramm.	$\frac{1}{10.000}$
De mais de 250 grammas até 5 kilogrammas de carga por concha, para cada kilogramma.	1 decagramm.	$\frac{1}{10.000}$
De 20 até 250 para cada 10 grammas de carga.....	5 milligramm.	$\frac{1}{2.000}$
De 20 grammas para baixo para cada gramma de carga	1 milligramm.	$\frac{1}{1.000}$
Para balanças exactas.....	1 milligramm.	$\frac{1}{1.000}$
Para balanças medicinaes.....	2 milligramm.	$\frac{1}{500}$

Paragrapho unico. Estas tolerancias são as maximas, devendo, portanto, ser maior o gráo de exactidão nas balanças de analyse.

Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Dezembro de 1872 —*Francisco do Rego Barros Barreto*.

DECRETO N. 5170 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1872.

Concede autorização á Companhia da Estrada de ferro de Rezende a Arêas para funccionar e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia da Estrada de ferro de Rezende a Arêas, devidamente representada, e na conformidade da Minha Immediata Resolução de 4 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 31 de Outubro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar e a approvação dos respectivos estatutos, inserindo-se no art. 31, depois das palavras—fundo de amortização—em vez de « depois dos primeiros 15 annos, contados da approvação dos estatutos» o seguinte : « depois dos 10 primeiros annos do privilegio, na conformidade do Decreto n.° 4893 de 21 de Fevereiro ultimo; cujas clausulas fazem parte integrante dos ditos estatutos.»

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Dezembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Estatutos da Companhia da Estrada de ferro de Rezende a Arêas, a que se refere o Decreto n.° 5170 desta data.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.° A companhia tem por fim construir uma estrada de ferro entre a estação de Rezende, na Provincia do Rio de Janeiro, e Arêas, na Provincia de S. Paulo.

Para esse fim a companhia, por accôrdo com os concessionarios, toma a si com todas as clausulas, favores, direitos, onus e obrigações o privilegio outorgado pelo Decreto n.° 4893 de 21 de Fevereiro de 1872; ficando, porém, sómente perfeito e obrigatorio o accôrdo entre partes quando as indemnizações estipuladas estiverem satisfeitas ou garantidas.

Art. 2.° A companhia se installará logo que seus estatutos sejam approvados pelo Governo Imperial. Terá sua séde nesta côrte e durará 50 annos.

Art. 3.° O capital da companhia deverá ser de 2.200:000$000, representado por 11.000 acções de 200$000 cada uma.

O capital da companhia poderá ser augmentado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, sob proposta da Directoria, e com approvação do Governo Imperial.

As entradas das acções se farão por chamadas previamente annunciadas nos jornaes mais lidos desta côrte, á proporção do desenvolvimento das operações da companhia.

A primeira chamada será feita logo depois de approvados os estatutos pelo Governo Imperial, e as operações começarão desde logo com o producto desta chamada, que será pelo menos de dez por cento do valor das acções.

Art. 4.° No caso de verificar-se o augmento de capital, a assembléa geral dos accionistas prescreverá o modo pratico da emissão das novas acções.

Art. 5.° As acções serão nominativas, e a transferencia dellas se operará por termo lavrado em livro especial, sómente desde que tiver sido realizada uma quarta parte do capital.

Art. 6.° Por fallecimento de qualquer accionista passará para seus herdeiros não só o direito ás respectivas acções e aos dividendos, como tambem o de tomarem parte nas deliberações da assembléa geral, tendo o requerido numero de acções, com tanto que, sendo mais de um, se combinem entre si para um só representar.

Art. 7.° Os accionistas que não effectuarem as prestações de capital com a devida pontualidade, perderão, em beneficio da companhia, o direito ás respectivas acções e ao valor das prestações que se tiverem pago.

CAPITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 8.° A assembléa geral dos accionistas será composta dos possuidores de vinte ou mais acções, inscriptas nos registros da companhia tres mezes antes da reunião para que forem convocados. Esta restricção não será, porém, applicavel na primeira reunião da assembléa geral, se ella tiver lugar antes de decorrer o prazo de tres mezes depois da installação da companhia.

Art. 9.° A assembléa geral dos accionistas poderá funccionar achando-se representada, pelo menos, uma quarta parte do capital realizado.

Não se verificando esta condição na primeira reunião, convocar-se-ha outra, por annuncios nos jornaes mais lidos desta capital, para 15 dias depois; nella poder-se-ha deliberar, qualquer que seja o numero de acções representadas. Quando porém se tratar de reforma ou modificação de qualquer disposição destes estatutos, não se poderá tomar deliberação alguma, sem que se ache representada a maioria absoluta das acções emittidas.

Art. 10. O accionista que, tendo voto na assembléa geral, não puder comparecer, poderá fazer-se representar conferindo para isso poderes a outro accionista. Não serão porém admittidos votos por procurações quando se tratar de eleição da Directoria.

Art. 11. Os votos serão contados na razão de um voto por grupo completo de 20 acções, mas nenhum accionista terá direito a mais de 20 votos, qualquer que seja o numero de acções que represente por si e como procurador de outros.

Art. 12. Em regra, sempre que não se tratar da eleição de Directores e de membros da commissão fiscal ou de reforma ou de modificação de qualquer disposição destes estatutos, as votações serão feitas *per capita*: comtudo, a requerimento de qualquer membro da assembléa geral, esta poderá resolver que se faça por acções na fórma do art. 11.

Art. 13. Serão admittidos em assembléa geral, exhibindo previamente documentos comprobatorios do seu direito:

§ 1.° Os tutores por seus pupillos.

§ 2.° Os maridos por suas mulheres.

§ 3.º Os prepostos de qualquer firma ou corporação. Cumpre porém que qualquer dos representantes possua 20 ou mais acções.

Art. 14. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente em qualquer dia do mez de Janeiro de cada anno, para tomar em consideração o relatorio da Directoria e parecer da commissão. fiscal e eleger a Directoria e o conselho fiscal.

No caso da assembléa geral não poder nessa reunião pronunciar o seu juizo sobre a gestão da Directoria, ou resolver qualquer assumpto de interesse social, a sessão poderá ser adiada para outro dia, com tanto que não seja espaçada por mais de oito dias.

Na primeira reunião de cada anno será eleito d'entre os accionistas o que deve presidir a assembléa geral dos accionistas no decurso do mesmo anno.

Art. 15. A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente quando a Directoria ou a commissão fiscal o julgar conveniente, ou quando o requererem accionistas que representem pelo menos um decimo do capital realizado; nas reuniões extraordinarias não se poderá porém tratar de outro assumpto além daquelle que fôr designado no annuncio da convocação.

Art. 16. A convocação, tanto para as reuniões ordinarias como para as extraordinarias, será feita e publicada nos jornaes de maior circulação, oito dias antes do indicado para a reunião.

Art. 17. A eleição de Director ou Directores, de membro ou de membros da commissão fiscal, assim como todas as resoluções da assembléa geral, serão por maioria relativa de votos dos accionistas presentes e das acções que elles representarem, nos termos do art. 11.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 18. A companhia será dirigida por uma Directoria de tres accionistas, que não poderão entrar em exercicio sem possuir 50 ou mais acções, e eleita pela assembléa geral dos accionistas.

Exceptua-se a primeira Directoria, que fica composta dos seguintes incorporadores da companhia :

Senador Joaquim Floriano de Godoy, commendador Antonio Lourenço Torres e Antonio Koszma, que como taes assignam os presentes estatutos.

As funcções da primeira Directoria durarão até a conclusão das obras.

Art. 19. Não poderão exercer conjunctamente o cargo de Directores, accionistas que forem sogro e genro, ou cunhados durante o cunhadio, parentes por consanguinidade até o segundo gráo ; dous ou mais socios de uma firma social, nem os credores pignoraticios, se não possuirem o requerido numero de acções proprias.

Art. 20. Em caso de impedimento de algum de seus membros a Directoria elegerá, de conformidade com o art. 17, o accionista que deve fazer as suas vezes.

Art. 21. Compete á Directoria :

§ 1.° Promover por todos os meios ao seu alcance a prosperidade da companhia.

§ 2.° Nomear d'entre seus membros Presidente e Secretario, competindo ao primeiro presidir as reuniões e fazer executar as resoluções da Directoria, e ao segundo lavrar as actas e fazer o expediente.

§ 3.° Fazer todos os contractos, ajustes e arranjos, quér para tudo quanto fôr util e necessario aos fins da companhia e seus interesses, quér para assentamento de trilhos e mais obras.

§ 4.° Nomear um gerente de sua confiança que tome a seu cargo a direcção e expediente do serviço diario, fixando a retribuição dos seus serviços.

§ 5.° Nomear os empregados que forem necessarios, marcar-lhes os ordenados e a fiança que devem prestar, fixando o numero e vencimentos dos seus empregados.

§ 6.° Suspender, impôr multas e demittir os empregados que mal servirem.

§ 7.° Recolher a um banco acreditado as sommas cobradas que não tiverem immediata applicação.

§ 8.° Fechar as contas no fim de cada semestre e fazer dividendo dos lucros liquidos que tocarem aos accionistas nos mezes de Janeiro e Julho.

§ 9.° Apresentar á assembléa geral na sua reunião do mez de Janeiro o balanço do anno anterior, o relatorio da marcha e das occurrencias dos negocios e interesses sociaes.

§ 10. Facilitar á commissão fiscal o exame da escripturação do archivo e dar todas as informações e explicações que ella exigir.

Art. 22. Incumbe ao gerente:

§ 1.° Proceder sempre de accôrdo com as ordens e instrucções da Directoria.

§ 2.° Propôr á Directoria os empregados que lhe forem exigidos e necessarios para o desempenho do serviço a cargo da companhia.

§ 3.° Prestar á Directoria todas as informações que lhe forem exigidas e indicar todas as medidas que o bom exito da empreza reclamar.

Art. 23. A Directoria será parcialmente renovada annualmente, ficando comtudo nella dous dos membros em exercicio.

Art. 24. A Directoria representada pelo seu Presidente póde demandar e ser demandada, preferindo sempre resolver quaesquer questões por meios conciliatorios ou arbitramento.

Art. 25. Os Directores serão retribuidos com a quota de 5 °/₀, deduzida semestralmente da receita liquida da companhia.

Durante a construcção das obras os membros da Directoria serão retribuidos cada um com a quantia annual de 4:000$000 paga semestralmente emquanto não houver renda, e no caso de havel-a deduzir-se-hão os 5 °/₀ de renda depois de separado o fundo de reserva, e se não perfizer a quantia mencionada para cada um completar-se-ha com o que houver em caixa.

CAPITULO IV.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 26. Na assembléa geral ordinaria de cada anno será eleita uma commissão fiscal, composta de tres accionistas possuidores de 50 ou mais acções; servindo de relator aquelle que entre si designarem.

Art. 27. Por morte, impedimento ou resignação de qualquer dos membros da commissão fiscal, os outros dous designarão um accionista possuidor de 50 ou mais acções para preencher a vaga, exercendo o substituto as funcções do cargo até a primeira reunião de assembléa geral ordinaria.

Art. 28. A Directoria franqueará á commissão fiscal o exame da escripturação, dos documentos comprobatorios da despeza e todas as informações que lhe forem requisitadas.

Art. 29. Incumbe á commissão fiscal apresentar na assembléa geral dos accionistas o seu parecer sobre a gestão da Directoria, e quaesquer negocios concernentes á companhia.

CAPITULO V.

DO DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA.

Art. 30. Dos lucros liquidos de cada semestre serão deduzidos 5 °/₀ para fundo de reserva, que serão destinados aos reparos das obras da companhia, e do restante se fará o dividendo semestral.

CAPITULO VI.

FUNDO DE AMORTIZAÇÃO.

Art. 31. A companhia começará a formar seu fundo de amortização depois dos primeiros quinze annos, contados da approvação dos estatutos, empregando para esse fim pelo menos 1/2 °/₀ do capital despendido, quando a renda liquida exceder 7 °/₀.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 32. As acções estarão completamente distribuidas tres annos depois da approvação dos estatutos.

Art. 33. A companhia se dissolverá nos casos previstos pelo Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

O modo pratico da liquidação será determinado pela assembléa geral *ad hoc* convocada, guardadas as disposições do Codigo Commercial.

Art. 34. Os abaixo assignados obrigam-se pelo numero das acções que subscrevem, ou por qualquer nu-

mero inferior que lhes fôr distribuido, e se sujeitam ás disposições destes estatutos que approvam, autorizando os incorporadores, que nomeiam para a Directoria, para requerer ao Governo Imperial sua approvação e para aceitar as alterações que o mesmo Governo Imperial lhes fizer.

Rio de Janeiro, 26 de Junho de 1872.—(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5171 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1872.

Concede á Companhia de navegação—Paulista—autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia de navegação—Paulista—, devidamente representada, e na conformidade da Minha Immediata Resolução de 4 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 17 de Novembro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e Approvar os respectivos estatutos, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Dezembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 5171 desta data.

I.

No art. 26, § 1.° eliminem-se as palavras « e da assembléa geral »; devendo presidir as reuniões da dita assembléa accionista nomeado por acclamação para cada reunião ou eleito para um ou dous annos.

II.

No § 2.° do citado art. 26, em vez de « um terço » diga-se «um quinto».

III.

No art. 33, § 5.° *in fine*, acrescente-se: « que só terá vigor depois de approvada pelo Governo Imperial.

Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Dezembro de 1872.—*Francisco do Rego Barros Barreto.*

Estatutos da Companhia de Navegação Paulista, a que se refere o Decreto n.° 5171 desta data.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA, SEUS FINS E DURAÇÃO.

Art. 1.° Fica organizada uma sociedade anonyma, que se denominará—Companhia de Navegação Paulista—, cujo fim é a navegação por barcos a vapor e a vela entre este porto e os do Imperio e estrangeiro, como convenha aos interesses sociaes.

Art. 2.° A companhia terá a sua sêde e direcção geral nesta côrte, e durará pelo tempo de 25 annos, salvo resolução posterior tomada por numero de accionistas que representem, pelo menos, dous terços das acções subscriptas, ou verificada alguma das hypotheses especificadas nos arts. 295 do Codigo Commercial e 35 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 3.° A companhia manterá especialmente entre este porto e o de Santos uma linha de vapores, que farão cada mez as viagens redondas que a Directoria entender conveniente, sendo os dias e horas da sahida fixados em uma tabella que só poderá ser alterada pela mesma Directoria quando a isso aconselharem os interesses da companhia.

Art. 4.° A companhia terá em serviço effectivo tres vapores de 500 toneladas no minimo, mandados construir expressamente para esta navegação, com accommodações para 60 passageiros de ré, pelo menos, e com machinas modernas de pequeno consumo, e força apropriada á presteza da navegação.

Art. 5.° Os preços das passagens e fretes soffrerão uma reducção razoavel aos actualmente estabelecidos pelos vapores que fazem aquella navegação e só poderão ser alterados por disposição da Directoria.

Art. 6.° A companhia procurará alcançar do Governo Imperial a concessão das vantagens de paquete para os seus vapores.

CAPITULO II.

DO CAPITAL SOCIAL, DIREITOS E DEVERES DOS ACCIONISTAS.

Art. 7.° O capital da companhia será de 1.000:000$ dividido em 5.000 acções de 200$ cada uma, e poderá, se assim tornar-se necessario, ser elevado ao duplo por dous terços dos votos dos accionistas, devendo as novas acções ser divididas de preferencia entre os accionistas na proporção das que já possuirem.

Paragrapho unico. O agio que tenham na praça as acções será levado ao fundo de reserva.

Art. 8.° As acções serão realizadas em prestações, sendo feitas as chamadas segundo as necessidades da companhia e na razão do valor estimativo das despezas, precedendo aviso de 30 dias.

Art. 9.° O accionista que não realizar a respectiva entrada no prazo das chamadas perderá em beneficio da companhia as entradas anteriormente verificadas, salvo se provar perante a Directoria caso de força maior, exhibir as entradas demoradas e o premio de 9 % ao anno a contar do dia em que começou a móra.

Art. 10. As transferencias de acções serão averbadas por acto lançado em livro especial em presença do transferente e transferido ou seus procuradores, que assignarão com o gerente o termo respectivo.

Art. 11. Os accionistas são responsaveis sómente pelo valor de suas acções.

CAPITULO III.

DO FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS.

Art. 12. O fundo de reserva será formado de 5 °/₀ tirados dos lucros liquidos de cada semestre e será exclusivamente destinado á renovação do material fluctuante da companhia.

Art. 13. Todos os semestres se levará a credito da conta de deterioramento 5 °/₀ do valor primitivo do material da companhia a fim de serem applicados aos reparos importantes do material.

Art. 14. Dos fundos liquidos da companhia serão deduzidos annualmente 20 °/₀ para serem empregados da seguinte maneira:

10 °/₀ para fundo de reserva.
5 °/₀ para deterioramento.
5 °/₀ para a commissão da Directoria.

O restante será dividido pelos accionistas na fórma destes estatutos.

Paragrapho unico. Se os lucros liquidos da companhia não chegarem para completar os 20 °/₀ de que trata este artigo serão os Directores retribuidos com o honorario de 4:000$ annuaes, cada um.

Art. 15. Os lucros liquidos da companhia, depois de feitas as deducções autorizadas por estes estatutos, serão divididos semestralmente pelos accionistas.

Art. 16. Só poderão fazer parte dos dividendos os lucros realizados e liquidados dentro do respectivo semestre.

Art. 17. Não se pagarão dividendos aos accionistas emquanto o capital da companhia, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

Art. 18. Os dividendos não reclamados no prazo de cinco annos prescrevem em beneficio da companhia.

Art. 19. O fundo de reserva não se elevará acima de 250:000$, sendo este alterado na proporção do aug-

mento do capital, e as quantias que lhe pertencerem serão empregadas em apolices da divida publica.

Art. 20. Quando o fundo de reserva attingir a 25 % do capital social poderá a companhia ser seguradora de seus proprios vapores, e em tal caso haverá uma conta especial dos premios obtidos pelo seguro.

CAPITULO IV.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 21. A companhia será administrada por uma Directoria de tres membros e um gerente.

Art. 22. A eleição da Directoria será feita em assembléa geral de tres em tres annos. Os tres membros eleitos escolherão entre si o Presidente e o Secretario.

Art. 23. Só poderá ser eleito Director o accionista que possuir pelo menos 50 acções, as quaes serão inalienaveis durante o exercicio de Director, e estarão em deposito como caução de sua administração.

Art. 24. O ordenado do gerente será arbitrado pela Directoria.

Art. 25. Compete á Directoria:

§ 1.° Crear e supprimir agencias, nomear o gerente e marcar-lhe ordenado.

§ 2.° Autorizar ao gerente a effectuar as despezas que forem reputadas extraordinarias, e bem assim a fazer as chamadas para a prestação do capital na fórma do art. 12.

§ 3.° Representar a companhia nos tribunaes e fóra delles, podendo delegar os poderes que forem necessarios.

§ 4.° Fazer acquisição de bens moveis ou immoveis que se tornarem precisos, podendo igualmente alhear aquelles que se tornarem desnecessarios.

§ 5.° Resolver sobre as acções cahidas em commisso.

§ 6.° Deliberar sobre consultas do gerente.

§ 7.° Tomar contas ao gerente, sempre que julgar conveniente e impreterivelmente de dous em dous mezes.

Art 26. Compete ao Presidente:

§ 1.° Presidir as sessões da Directoria e da assembléa geral e assignar com o Secretario as actas das reuniões da Directoria.

§ 2.° Convocar as reuniões ordinarias da assembléa geral, e as extraordinarias que a Directoria julgar conveniente, ou lhe forem requeridas pelo numero de accionistas que representem pelo menos um terço do capital da companhia.

Art. 27. Compete ao Secretario:

§ 1.° Redigir e assignar as actas das reuniões da Directoria e da assembléa geral.

§ 2.° Substituir o Presidente em seus impedimentos.

Art. 28. Compete ao gerente:

§ 1.° A gerencia e administração dos negocios sociaes, o expediente da companhia, e a execução das deliberações da Directoria.

§ 2.° Tratar com os poderes do Estado ou com quem convier por delegação da Directoria.

§ 3.° Assignar os contractos e toda a correspondencia.

§ 4.° Fazer as transferencias das acções e assignar os respectivos termos na fórma do art. 10.

§ 5.° Dirigir a escripturação da companhia.

§ 6.° Organizar o balanço e relatorio semestraes que devem ser apresentados á assembléa geral dos accionistas.

§ 7.° Arrecadar os fundos da companhia, collocando as sobras em conta corrente em um banco.

§ 8.° Annunciar as chamadas das acções de accôrdo com as disposições destes estatutos.

§ 9.° Nomear e demittir os empregados do escriptorio da companhia, e marcar os seus vencimentos mediante consulta da Directoria.

§ 10. Marcar de accôrdo com a Directoria o numero das viagens redondas que os vapores devem fazer cada mez, bem como fixar da mesma fórma dias e horas das partidas dos vapores.

§ 11. Fazer a distribuição dos dividendos semestralmente de accôrdo com as deliberações da Directoria.

Art. 29. Por morte, demissão, ausencia ou impedimento de qualquer Director, será chamado para substituil-o, até a primeira reunião de assembléa geral, um dos accionistas que seja julgado apto para exercer as funcções de Director.

CAPITULO V.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 30. A assembléa geral dos accionistas é formada pela reunião destes ou de seus procuradores, que não poderão ser senão outros accionistas.

Art. 31. Reunir-se-ha ordinariamente uma vez por anno em dia marcado, e extraordinariamente todas as vezes que fôr convocada pela Directoria com prévio aviso de 15 dias.

Art. 32. Os votos dos accionistas serão recebidos na seguinte razão: cada cinco acções dará um voto, mas nenhum accionista poderá ter mais de 15 votos, seja qual fôr o numero de acções que possuir.

Art. 33. A' assembléa geral compete:

§ 1.° Eleger os Directores.

§ 2.° Deliberar e resolver sobre qualquer proposta da Directoria ou dos accionistas.

§ 3.° Mandar proceder a exames da administração sem limitação alguma, nomeando delegados especiaes para esse fim.

§ 4.° Eleger Director que substitua o que tiver fallecido, ou se tiver ausentado por mais de tres mezes, ou demittido.

§ 5.° Resolver sobre a modificação dos presentes estatutos.

Art. 34. As decisões em assembléa geral serão tomadas pela maioria de votos representados, as que forem concernentes aos arts. 2.° e 32, § 5.° só poderão ser tomadas em assembléa geral expressamente convocada para esse fim por dous terços, pelo menos, dos votos representados.

Art. 35. A assembléa geral só estará legalmente constituida quando os accionistas presentes representem pelo menos um terço das acções emittidas.

Art. 36. Se á primeira reunião não concorrerem accionistas na fórma do artigo antecedente, a Directoria fará nova convocação, e se deliberará então com o numero de accionistas presentes.

CAPITULO VI.

DA DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA E SUA LIQUIDAÇÃO.

Art. 37. A companhia será dissolvida :

§ 1.° Expirando o prazo marcado para sua duração, se a assembléa geral dos accionistas não resolver o contrario.

§ 2.° Pela perda de dous terços de seu capital.

§ 3.° Por todos os meios de direito estabelecidos a respeito das sociedades anonymas e companhias.

Art. 38. Dissolvida a companhia entrará em liquidação.

Art. 39. Podem ser liquidantes tanto os accionistas como pessoas estranhas á companhia.

Art. 40. A commissão liquidante procederá na fórma das disposições da legislação commercial.

Art. 41. Feita a liquidação e proposta a partilha serão estes trabalhos apresentados á assembléa convocada extraordinariamente para resolver se deve ser approvada a liquidação e a partilha proposta.

Art. 42. Esta deliberação será tomada por dous terços dos votos representados.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 43. A companhia poderá ter agencias dentro ou fóra do Imperio. Essas agencias obrarão por força de poderes conferidos pela Directoria.

Art. 44. Por derogação provisoria dos arts. 21, 24 e 25, § 1.° destes estatutos são nomeados para Directores nos primeiros tres annos os Srs. Eduardo P. Wilson Junior, Fernando Augusto da Rocha e Victorino José Gomes.

Art. 45. Fica á Directoria autorizada a requerer do Governo Imperial a approvação destes estatutos, podendo aceitar as alterações e modificações que o mesmo Governo lhes fizer.

Art. 46. Fica a Directoria tambem autorizada de fazer as despezas de organização e incorporação da companhia.

Rio de Janeiro, 8 de Outubro de 1872.— Os incorporadores: *M. Gomes de Oliveira.—Francisco Antonio de Faria.*

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5172 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1872.

Torna extensiva ao segundo uniforme dos officiaes da arma de cavallaria a modificação estabelecida para os officiaes de artilharia na ultima parte das explicações que acompanharam o Decreto n.º 5077 de 28 de Agosto do corrente anno.

Hei por bem Determinar que seja extensiva ao segundo uniforme dos officiaes da arma de cavallaria a modificação estabelecida na ultima parte das explicações publicadas na ordem do dia da repartição de ajudante general n.º 884 de 24 de Outubro proximo passado para execução do Decreto n.º 5077 de 28 de Agosto do corrente anno, que modificou o plano de uniformes marcado para a arma de artilharia, ficando alterados nessa parte os Decretos n.ºs 1029 de 7 de Agosto de 1852 e 3020 de 28 de Fevereiro de 1866.

João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Dezembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Jose de Oliveira Junqueira.

DECRETO N. 5173 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1872.

Declara de 3.ª entrancia a comarca de Valença, creada ultimamente na Provincia do Rio de Janeiro.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica declarada de 3.ª entrancia a comarca de Valença, creada pela Lei n.º 1734 de 26 de Novembro ultimo, da Assembléa Legislativa da Provincia do Rio de Janeiro.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Dezembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5174 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1872.

Marca o ordenado annual do Promotor Publico da comarca de Valença, da Provincia do Rio de Janeiro.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 800$000 ao Promotor Publico da comarca de Valença, da Provincia do Rio de Janeiro.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Dezembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5175 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1872.

Declara de 1.ª entrancia a comarca de Iriritiba, creada ultimamente na Provincia do Espirito Santo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica declarada de 1.ª entrancia a comarca de Iriritiba, creada pela Lei n.° 43 de 27 de Novembro ultimo, da Assembléa Legislativa da Provincia do Espirito Santo.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Dezembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5176 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1872.

Marca o ordenado annual do Promotor Publico da comarca de Iriritiba, creada ultimamente na Provincia do Espirito Santo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 600$000 ao Promotor Publico da comarca de Iriritiba, Provincia do Espirito Santo.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Dezembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5177 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1872.

Crêa no termo de Soure, da Provincia do Pará, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no termo de Soure, da Provincia do Pará, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Dezembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5178 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1872.

Declara a entrancia das comarcas da Encruzilhada, Livramento, Piratiny, Taquary, Cachoeira e Pelotas, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem, na conformidade da Resolução de Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 17 de Dezembro de 1870, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficam declaradas de primeira entrancia as comarcas da Encruzilhada, Livramento e Piratiny; e de segunda as de Taquary e Cachoeira, e de terceira a de Pelotas, creadas na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul pela Lei n.° 799 de 25 de Outubro ultimo.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Dezembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5179 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1872.

Marca o ordenado dos Promotores Publicos das comarcas da Cachoeira, Encruzilhada, Livramento, Piratiny, Taquary e Pelotas, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 800$000 a cada um dos Promotores Publicos das comarcas da Cachoeira, Encruzilhada, Livramento, Piratiny, Taquary e Pelotas, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Dezembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5180 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1872.

Declara de utilidade publica a desappropriação do terreno que fórma angulo nas ruas da Relação e dos Invalidos, do lado do norte.

Hei por bem, Usando da autorização que Me confere o Decreto Legislativo n.° 353 de 12 de Julho de 1845, Declarar de utilidade publica a desappropriação do terreno que fórma angulo nas ruas da Relação e dos Invalidos, do lado do norte, de que trata o Decreto n.° 5060 de 24 de Agosto do corrente anno; para nelle construir-se um edificio destinado ao estabelecimento de escolas publicas de instrucção primaria da freguezia de Santo Antonio desta côrte.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Dezembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 5181 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1872.

Crêa uma Companhia de Aprendizes Marinheiros na Provincia do Rio Grande do Norte.

Usando da autorização a que se refere o § 2.° do art. 4.° da Lei n.° 1997 de 19 de Agosto do anno proximo preterito, Hei por bem Crear na Provincia do Rio Grande do Norte uma Companhia de Aprendizes Marinheiros, sendo o respectivo serviço regulado pelas disposições do Decreto n.° 1517 de 4 de Janeiro de 1855, actualmente em vigor para igual companhia na Provincia do Pará.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Dezembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

DECRETO N. 5182 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1872.

Concede á Associação Commercial da cidade do Penedo autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Associação Commercial da cidade do Penedo, na Provincia das Alagôas, devidamente representada, e na conformidade da Minha Immediata Resolução de 11 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 12 de Novembro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e Approvar os respectivos estatutos, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Dezembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5182 desta data.

I.

No art. 18, depois da palavra —necessario— acrescente-se :—ou o requererem por escripto quinze socios effectivos.

II.

No art. 19, depois da palavra—presidida—acrescente-se :—por um accionista nomeado por acclamação em cada reunião ou eleito especialmente para um ou dous annos—supprimindo-se neste artigo as palavras que seguem-se á palavra referida.

III.

No art. 24, *in fine*, acrescente-se :—não podendo esta ter execução senão depois de approvada pelo Governo Imperial.

IV.

No § 3.° do art. 32, depois da palavra—commercio—acrescente-se :—e á agricultura.

V.

No § 4.° do mesmo art. 32, depois da palavra—commercio—acrescente-se :—e da agricultura.

VI.

No art. 35, supprimam-se as palavras :—assim como as da assembléa geral

Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Dezembro de 1872. —*Francisco do Rego Barros Barreto*.

Estatutos da Associação Commercial da cidade do Penedo, a que se refere o Decreto n.° 5182 de 16 de Dezembro de 1872.

DA ASSOCIAÇÃO E SEUS FINS.

Art. 1.° A Associação Commercial do Penedo, installada nesta cidade, é uma sociedade composta de commerciantes nacionaes e estrangeiros, e mais pessoas estabelecidas, auxiliares do commercio, que gozem de reconhecido merecimento e que della quizerem fazer parte.

Art. 2.° Esta associação tem por fim promover o que fôr a bem do commercio e agricultura, procurando remover os vexames ou estorvos que soffrerem, por meio de representações ás autoridades, ao Governo ou á Assembléa Legislativa ; sendo-lhe expressamente prohibido toda e qualquer demonstração politica.

Art. 3.° A Associação Commercial é representada por uma Junta Directora, eleita annualmente pela assembléa geral d'entre os socios effectivos.

DOS SOCIOS EM GERAL.

Art. 4.° São socios effectivos da Associação Commercial todos os negociantes desta praça, e margem do rio S. Francisco, constantes do livro da matricula, e os que approvarem os presentes estatutos, e se obrigarem ao cumprimento de suas disposições.

Art. 5.° As pessoas que exercerem sobre si a profissão do commercio em qualquer de seus ramos, ou forem gerentes ou procuradores de casas commerciaes, e que desejarem ser socios da Associação Commercial, deverão dirigir suas propostas ao Secretario da Junta Directora, declarando a sua residencia e a natureza de seu commercio.

A Junta Directora decidirá sobre a sua admissão.

Art. 6.° Os socios effectivos, approvados que sejam pela Junta Directora, pagarão de uma só vez como joia de entrada 20$000, e mensalmente 1$000 para as despezas da associação.

Art. 7.° Os socios effectivos que depois de advertidos pelo Thesoureiro deixarem de satisfazer as suas contribuições por dous mezes seguidos, serão eliminados da matricula da associação; salvo motivos justificados reconhecidos pela junta.

Art. 8.° Os socios effectivos que forem eliminados da matricula por falta de pagamento (art. 7.°) poderão novamente ser admittidos satisfazendo seus debitos até a data da nova admissão, mas serão sujeitos á nova approvação.

Art. 9.° Não são admissiveis firmas collectivas commerciaes; cada um só póde ser socio por sua propria pessoa.

Art. 10. Os gerentes ou procuradores geraes de casas commerciaes que não forem socios desta poderão votar nas reuniões da associação em nome das casas que representarem, mas não podem ser votados sem que estejam pessoalmente inscriptos na matricula como socios effectivos.

Art. 11. As votações para membros da Junta Directora não podem recahir sobre gerentes ou procuradores geraes de casas de commercio que não forem socios effectivos.

Art. 12. Todo o socio effectivo é obrigado a aceitar qualquer lugar para que fôr eleito pela assembléa geral,

no caso, porém, de ter prestado um anno de serviço poderá recusar-se no caso de ser reeleito.

Art. 13. Os socios honorarios são isentos das contribuições do art. 6.°, não podendo tambem votar nem serem votados nas assembléas geraes.

Art. 14. Os socios effectivos que se retirarem da praça por mais de um anno poderão requerer á Junta Directora a dispensa do pagamento mensal, emquanto durar a ausencia.

Art. 15. Os socios honorarios só poderão ser nomeados pela assembléa geral por escrutinio secreto, e mediante proposta da Junta Directora; este titulo será conferido ás pessoas que tendo prestado relevantes serviços ao paiz, ao commercio desta praça ou á associação, não estejam no caso de ser socios effectivos por não exercerem a profissão commercial.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 16. A assembléa geral é a reunião dos socios effectivos da Associação Commercial.

Art. 17. A assembléa geral se reunirá em sessão ordinaria no dia 15 de Setembro de cada anno, precedendo aviso por tres dias pelas folhas publicas, feito pelo Presidente e Secretario da Junta Directora.

Paragrapho unico. Para que a assembléa geral fique constituida e possa funccionar, é necessario que estejam presentes dous terços dos membros effectivos, e não comparecendo esse numero, será novamente convocada, podendo nesse caso e em terceira convocação funccionar com os membros que comparecerem.

Art. 18. A assembléa geral poderá ser convocada extraordinariamente, na fórma prescripta pelo artigo antecedente, quando a Junta Directora o julgar necessario.

Paragrapho unico. Nos convites para as reuniões extraordinarias será declarado o motivo da convocação, e de nenhum outro objecto se poderá tratar, sob pena de nullidade.

Art. 19. A assembléa geral será presidida pelo Presidente da Junta Directora, e no caso de impedimento ou ausencia pelo Vice-Presidente que nessa occasião fôr eleito.

Art. 20. Compete á assembléa geral:

§ 1.° Eleger a Junta Directora.

§ 2.° Approvar o relatorio da Junta Directora e as

contas do Thesoureiro, assim como autorizar todas as despezas extraordinarias.

§ 3.° Nomear socios honorarios sob proposta da Junta Directora. (Art. 15.)

Art. 21. As eleições serão feitas por escrutinio secreto e á maioria relativa de votos, servindo de escrutadores o Secretario da Junta Directora em exercicio, e qualquer outro socio que fôr acclamado, com tanto que não seja membro da mesma Junta.

Art. 22. Todas as votações e deliberações da assembléa geral serão feitas e tomadas por maioria dos socios presentes. No caso de empate, decidirá a sorte nas eleições e o Presidente em outros casos. (Art. 38.)

Art. 23. Todos os socios effectivos que se acharem presentes na assembléa geral assignarão os seus nomes no livro de registro, que para esse fim deverá estar sobre a mesa. Este registro poderá ser examinado por qualquer socio effectivo, sempre que julgar necessario.

Art. 24. A assembléa geral decidirá em todos os casos omissos nestes estatutos, quando fôr consultada ou para isso convocada pela Junta Directora.

A ella igualmente compete fazer as alterações que a experiencia mostrar necessarias nos estatutos, devendo neste caso haver convite especial aos socios com declaração da pretendida reforma.

DA JUNTA DIRECTORA.

Art. 25. A Junta Directora é composta de nove socios effectivos da Associação Commercial, sem distincção de nacionalidades, e será eleita annualmente em assembléa geral. (Art. 3.° e § 1.° do art. 20.)

Art. 26. A nova Junta será empossada pelo Presidente e Secretario da Junta que acabar de servir dentro de oito dias de sua nomeação.

Art. 27. No caso que algum socio eleito para membro da Junta não possa aceitar a nomeação, deverá sem demora fazer a devida participação ao Secretario, para ser substituido pelo immediato em votos, e o mesmo se praticará nos casos de ausencia ou impedimento por mais de 60 dias de qualquer membro da Junta.

Art. 28. Empossada a nova Junta, ella nomeará de entre si o Presidente, Vice-Presidente, Secretario e Thesoureiro. Estas nomeações deverão ser feitas por maioria absoluta de votos e por meio de escrutinio secreto.

Art. 29. A Junta Directora se reunirá para o exercicio de suas funcções pelo menos uma vez por mez; podendo ser convocada pelo Presidente por meio de carta assignada pelo Secretario todas as vezes que aquelle julgar necessario.

Art. 30. A Junta Directora é obrigada a reunir-se todas as vezes que isso fôr exigido por carta assignada por cinco socios effectivos e para negocio de urgencia.

Art. 31. A Junta não poderá deliberar sem que pelo menos se achem cinco de seus membros presentes á sessão.

Art. 32. A' Junta Directora compete:

§ 1.° Administrar todos os negocios da Associação Commercial de conformidade com estes estatutos, dando inteiro cumprimento ás disposições do art. 2.°, objecto principal da mesma associação.

§ 2.° Admittir novos socios effectivos, assim como eliminar da matricula aquelles que deixarem de cumprir com os seus deveres para com a associação (art. 6.°), ou que, pela sua conducta publica, desregrada, por fallencia qualificada fraudulenta, ou por condemnação em objecto criminal passada em julgado, se tornarem indignos de a ella pertencer.

§ 3.° Cuidar na acquisição de periodicos, preços correntes e todas as mais noticias que possam interessar ao commercio em geral.

§ 4.° Pugnar pelos direitos do commercio desta localidade e margem do rio S. Francisco.

Art. 33. A Junta Directora poderá servir de arbitro nas questões commerciaes que se suscitarem entre os membros da associação, ou mesmo entre commerciantes que não sejam socios, com tanto que as partes que a ella recorrerem assignem termo de se conformarem com a decisão da mesma Junta.

Art. 34. No caso de recorrerem ao arbitramento da Junta Directora, as partes remetterão os documentos necessarios ao Presidente e este nomeará tres Directores para darem a sua informação a respeito, sendo obrigatoria a aceitação deste encargo. Sobre a dita informação a Junta Directora decidirá como julgar de direito, tendo voto os membros da commissão informante.

A parte vencedora na questão disputada entrará com 50$000 de emolumentos para o cofre da associação.

Art. 35. O Presidente da Junta Directora presidirá todas as reuniões desta assim como as da assembléa geral, abre e encerra as suas sessões e regula os trabalhos.

Art. 36. O Presidente da Junta com autorização desta convoca as reuniões da assembléa geral extraordinaria (art. 18), assim como as da mesma Junta quando fôr necessario ou requerido. (Arts. 29 e 30.)

Art. 37. O Presidente assigna com o Secretario as actas das sessões, representações e mais documentos de importancia.

Art. 38. O Presidente tem voto de qualidade e de desempate nas reuniões da assembléa geral e da Junta Directora e nomêa as commissões que tiverem de representar a mesma Junta perante as autoridades publicas.

Art. 39. O Vice-Presidente substitue o Presidente quando este faltar ás reuniões da Junta Directora ou da assembléa geral; e em caso de impedimento por ausencia ou molestia que dure mais de dous mezes o substitue em todas as suas funcções.

Art. 40. O Secretario é o encarregado de lavrar as actas nas reuniões da assembléa geral e da Junta Directora; assim como de toda a escripturação da associação em geral, á excepção da que é privativa do Thesoureiro. Elle deverá vêlar na conservação e boa ordem dos archivos.

Art. 41. Ao Thesoureiro cumpre arrecadar todos os fundos e rendimentos que pertencerem á associação, e fará todos os pagamentos que forem deliberados pela assembléa geral ou pela Junta Directora.

Art. 42. O Thesoureiro prestará contas, fechadas em 8 de Setembro de cada anno á Junta Directora; devendo porém apresentar um balancete trimestral á mesma Junta, e esta incluirá o balanço geral no relatorio que em Setembro de cada anno deverá apresentar á assembléa geral.

Art. 43. Quando existir algum saldo em mão do Thesoureiro a assembléa geral lhe dará a applicação que entender.

Art. 44. No impedimento do Secretario ou Thesoureiro, o Presidente nomeará d'entre os membros da Junta Directora quem interinamente os substitua.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 45. Qualquer pessoa que não fôr socia poderá ser introduzida na sala da Associação do Commercio como visitante por qualquer socio effectivo ou honorario, e lançará o seu nome, residencia, etc., etc., no respectivo livro. Esta garantia só é concedida por espaço de um mez.

Art. 46. O Director de mez fará sahir da sala da associação quaesquer individuos socios, ou não, que não se comportarem com a devida decencia.

Art. 47. Os socios despedidos ou que se despedirem, perderão todo o direito aos bens da associação ou fundos que existirem em caixa.

Art. 48. O socio uma vez despedido só poderá ser novamente admittido depois de decorridos dous annos, provando ter cessado a causa pela qual foi despedido.

Art. 49. A Junta Directora só poderá ser nomeada d'entre os socios residentes nesta cidade.

Art. 50. A assembléa geral ordinaria nomeará além da Junta Directora tantas commissões compostas de tres membros quantas forem as diversas localidades onde houverem socios.

Art. 51. Estas commissões representam a associação nas suas respectivas localidades, promovendo a admissão de socios e fazendo de commum accôrdo as reclamações necessarias á Junta Directora das necessidades tendentes ao commercio que representam; ficando em tudo sujeitas ás disposições dos presentes estatutos.

Art. 52. E' expressamente prohibido a qualquer socio pretender tomar parte nas decisões da Junta Directora, ou quando esta se reuna para qualquer deliberação.

Cidade do Penedo, 15 de Setembro de 1872.— (Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5183 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1872.

Crêa mais um lugar de Promotor Publico na comarca da capital da Provincia da Bahia.

Hei por bem, Conformando-me com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 18 do corrente mez, Decretar o seguinte:

Art. 1.° Haverá na comarca da capital da Provincia da Bahia um lugar de 2.° Promotor Publico, que vencerá o ordenado annual de um conto e duzentos mil réis.

Art. 2.° Esta comarca será dividida em dous districtos especiaes, para o exercicio das attribuições dos respectivos Promotores, comprehendendo:

O do primeiro Promotor as seguintes freguezias: Itapoam, Brotas, Victoria, S. Pedro, Sant'Anna, Sé, Rua do Paço e Conceição da Praia.

O do segundo Promotor as de Santo Antonio além do Carmo, Pilar, Mares, Penha, Pirajá, Paripe, Passé, Cotegipe, Maré e Matoim.

Art. 3.° A disposição do artigo antecedente não inhibirá os Promotores de praticarem actos de sua competeneia em qualquer dos districtos indistinctamente.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Dezembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5184 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1872.

Concede a Guilherme Gourdon privilegio por dez annos para o uso de carros de um systema de sua invenção

Attendendo ao que me requereu Guilherme Gourdon, e na conformidade do parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para o uso de carros de um systema de sua invenção, constante do desenho e descripção que acompanham o seu requerimento de dous de Agosto do anno proximo findo.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado

dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Dezembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

DECRETO N. 5185 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1872.

Concede autorização a José Francisco de Magalhães e a Calvin Mc. Knight para lavrar minas de carvão de pedra e outros mineraes que tenham applicação na industria, em suas fazendas sitas na freguezia da Ribeira, no municipio de Angra dos Reis, na Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que me requereram José Francisco de Magalhães e Calvin Mc. Knight, Hei por bem Conceder-lhes autorização, por cincoenta annos, para lavrar minas de carvão de pedra e outros mineraes que tenham applicação na industria, em suas fazendas sitas na freguezia da Ribeira, no municipio de Angra dos Reis, na Provincia do Rio de Janeiro, sob as clausulas que com este baixam assignadas por Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Dezembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 5185 desta data.

I.

Os trabalhos da lavra poderão ser feitos pelos concessionarios ou por uma sociedade organizada dentro ou fóra do Imperio e deverão começar dentro de dous annos, contados da expiração do prazo marcado para a medição e demarcação dos terrenos mineraes.

II.

Dentro do prazo de tres annos, contado desta data, os concessionarios deverão apresentar ao Governo as plantas topographica e geologica do terreno onde devem minerar, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas, fazendo acompanhar estes trabalhos de amostras das diversas especies das camadas de terra e do mineral.

Na mesma occasião declararão se o terreno é todo occupado pelos concessionarios ou se está em parte arrendado, designando neste caso o nome dos arrendatarios, a natureza e uso das edificações nelle existentes.

III.

Satisfeita a exigencia da clausula anterior, ser-lhes-hão concedidos até 5.000 hectares de terrenos comprehendidos nas fazendas dos concessionarios.

A proporção entre o numero de hectares e o capital reunido e empregado effectivamente nos trabalhos de mineração será de um hectare para 150$000.

IV.

Os terrenos concedidos serão medidos e demarcados dentro do prazo de um anno, contado da data de sua concessão.

A medição e demarcação dos mesmos terrenos serão feitas á custa dos concessionarios, que ficam obrigados igualmente a satisfazer todas as despezas da verificação por parte do Governo.

V.

A medição e demarcação do terreno só darão direito á lavra do mineral, depois que os concessionarios provarem perante o Governo ou a Presidencia da Provincia que se acha empregado o capital correspondente a cada um dos terrenos medidos e demarcados.

VI.

Findo o prazo de cinco annos, contado desta data, os concessionarios perderão o direito de lavrar nos terrenos de que não se acharem de posse, por não terem empregado o capital preciso para sua acquisição definitiva.

VII.

Na fórma do Decreto n.° 3236 de 21 de Março de 1864, serão considerados effectivamente empregados, e portanto com direito á proporção estabelecida na clausula 3.ª:

1.° O custo dos trabalhos de medição e demarcação dos terrenos, levantamento de plantas, despezas de exploração e outros trabalhos preliminares;

2.° O custo das fazendas;

3.° A importancia dos instrumentos e machinas destinados aos trabalhos de mineração;

4.° A despeza effectuada com o transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores;

Fica entendido que esta despeza comprehende sómente a que provém do transporte de taes individuos dos lugares de sua residencia até a mina, e nunca as diarias, regulares ou constantes, da mina para qualquer povoado ou vice-versa.

5.° A despeza das obras feitas, em vista dos trabalhos da mina, tendentes a facilitar o transporte de seus productos, inclusive estradas de ferro ou de rodagem, e bem assim as casas de morada, armazens, officinas e outros estabelecimentos indispensaveis á empreza;

6.° O custo de animaes, barcos, carroças e quaesquer outros vehiculos empregados nos trabalhos da mina e transporte de seus productos;

7.° O custo dos trabalhos que forem executados em relação á lavra ou qualquer despeza feita *bona fide* para realizar definitivamente esta mineração, ficando entendido que o custo das plantações feitas pelos concessionarios não será levado em conta do capital.

VIII.

As provas das hypotheses do artigo antecedente serão admittidas *bona fide* e qualquer artificio que fôr empregado em ordem a illudir o Governo ou seus mandatarios dará direito áquelle, em qualquer tempo que a fraude venha a ser descoberta, a annullar esta concessão, sem que os concessionarios tenham direito a indemnização alguma.

IX.

Os concessionarios ficam responsaveis pelos desastres que occorrerem nos trabalhos de mineração, se provierem de culpa ou inobservancia das cautelas e regras aconselhadas pela experiencia, ficando sujeitos, além da multa de 100$000 a 2:000$000, imposta pelo Governo e cobrada executivamente, a proverem á subsistencia dos individuos que ficarem impossibilitados de trabalhar e das familias dos que fallecerem por causa de taes desastres.

X.

Os concessionarios sujeitam-se ás instrucções e regulamentos que forem expedidos para a policia das minas.

XI.

Os concessionarios remetterão semestralmente ao Governo um relatorio circumstanciado dos trabalhos de mineração, sendo obrigados a prestar-lhe quaesquer esclarecimentos que forem pedidos e a franquear o estabelecimento aos Engenheiros que o Governo incumbir de examinal-o, dando-lhes todas as informações que exigirem para o bom desempenho da commissão.

XII.

Os concessionarios obrigam-se a pagar ao Estado a taxa fixa annual de cinco réis por $4^{m.q.},84$ dos terrenos que obtiverem e o imposto de 2 % do rendimento da mina, liquido das despezas da extracção que annualmente realizarem, conforme prescreve o art. 23, § 1.° da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867.

XIII.

Dentro do terreno medido e demarcado será permittido aos concessionarios extrahir qualquer mineral que encontrarem independentemente de nova concessão, com tanto que declarem ao Governo a descoberta que fizerem e sujeitem-se a estas clausulas no que puderem ser applicadas á nova mineração e a qualquer outra que lhe diga respeito e esteja inserida em concessões feitas pelo Governo para a extracção do mineral descoberto.

XIV.

Sem permissão do Governo não poderão os concessionarios ou seus successores dividir a mina que lavrarem.

XV.

Esta concessão tornar-se-ha nulla:

1.° Quando os concessionarios deixarem de executar os trabalhos especificados nas presentes clausulas, dentro dos prazos nella fixados;

2.° Quando a lavra do carvão de pedra e de outros mineraes fôr interrompida por mais de seis mezes;

3.° Quando fôr suspensa por mais de 30 dias, salvo o caso de força maior devidamente provado;

Ainda nesta hypothese a suspensão dos trabalhos não excederá o tempo que, a juizo do Governo, fôr marcado para a remoção das causas que a tiverem determinado.

4.° Quando se der o caso da clausula VIII;

5.° Quando houver reincidencia de infracção, a que esteja imposta pena pecuniaria.

XVI.

A infracção de qualquer clausula, para que não se tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de 1:000$000 a 5:000$000.

XVII.

Estas clausulas obrigam á companhia que os concessionarios organizarem ou quem quer que delles obtenha a presente concessão, mediante licença do Governo.

XVIII.

A companhia poderá ter sua séde no paiz ou fóra delle, com tanto que, para a decisão dos assumptos relativos á empreza, tenha no Brasil um representante habilitado com os necessarios poderes para tratar e resolver directamente com o Governo Imperial as questões emergentes; ficando entendido que, quantas apparecerem entre ella e o Governo ou entre ella e os particulares, serão tratadas e resolvidas no Brasil, de conformidade com a respectiva legislação.

XIX.

As questões que se suscitarem entre o Governo e a empreza serão resolvidas por arbitros.

Se as partes contractantes não accordarem n'um mesmo arbitro, cada uma nomeará o seu, e estes começarão seus trabalhos por designar um terceiro, cujo voto será definitivo. Se não houver accôrdo sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado, e entre estes decidirá a sorte.

XX.

Ficam resalvados os direitos de terceiro, quér se derivem da propriedade da superficie do sólo, quér da prioridade da exploração ou lavra do mineral, nos lugares que forem designados aos concessionarios.

No primeiro caso o proprietario da superficie do sólo só poderá ser della privado, mediante prévia indemnização satisfeita pelos concessionarios amigavel ou judicialmente.

No segundo caso serão mantidos os direitos provenientes de concessões anteriores, provando os interessados que executaram os trabalhos, em virtude de autorização do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Dezembro de 1872. — *Francisco do Rego Barros Barrêto.*

DECRETO N. 5186 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1872.

Concede á Companhia Animação Industrial, organizada na Provincia da Bahia, autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Animação Industrial, organizada na Provincia da Bahia, e devidamente representada; e na conformidade da Minha Immediata Resolução de 19 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 30 do mez passado, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e Approvar os respectivos estatutos, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Dezembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5186 desta data.

I.

No art. 4.º, *in fine*, acrescente-se — com approvação do Governo Imperial.

II.

No art. 17, *in fine*, acrescente-se — nenhum accionista, porém, terá direito a mais de cem votos, ou seja por si ou como procurador.

III.

No art, 20, *in fine*, acrescente-se—não serão, porém, admittidos votos por procuração na eleição de Directores e da commissão fiscal.

IV.

No art. 23 substituam-se as palavras—pelos accionistas—pelas seguintes—por tantos accionistas quantos representem um terço do capital social.

V.

No § 7.° do art. 28 supprimam-se as palavras—competindo a elles presidir ás reuniões—e acrescente-se no fim—o Presidente da assembléa geral será proclamado em cada reunião ou eleito especialmente para um ou dous annos.

VI.

No § 12 do art. 29 substituam-se as palavras—capital subscripto—pelas seguintes—capital realizado.

VII.

No art. 35, *in fine*, acrescente-se—salva a hypothese da 2.ª parte do art. 348 do Codigo Commercial.

VIII.

Dos lucros liquidos de operações effectivamente realizadas em cada semestre, serão deduzidos 5 % para a formação do fundo de reserva.

IX.

No art. 41, *in fine*, acrescente-se—nenhuma reforma, porém, será posta em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

X.

Fica supprimido o art. 42.

Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Dezembro de 1872. —*Francisco do Rego Barros Barreto*.

Estatutos da Companhia Anonyma Animação Industrial Estrada de Ferro em Santo Amaro, Provincia da Bahia, a que se refere o Decreto n.° 5486 desta data.

CAPITULO I.

DA ORGANIZAÇÃO, DURAÇÃO E FINS DA COMPANHIA.

Art. 1.° A companhia constitue uma associação anonyma com o titulo de—Companhia Animação Industrial, da estrada de ferro em Santo Amaro, Provincia da Bahia,—e compõe-se dos possuidores de acções emittidas na fórma estabelecida por estes estatutos, e sua duração será de 50 annos, prazo que poderá ser prorogado se o entenderem os accionistas.

Art. 2.° Os fins da companhia são os seguintes:

1.° Construir uma estrada de ferro (Tramway ou Light Railway) entre Santo Amaro e Bom Jardim na extensão de cinco leguas, em conformidade com a Lei Provincial de 17 de Junho de 1870 e com o contracto celebrado entre o Exm. Sr. Presidente da Provincia e o Exm. Sr. Visconde de Sergimirim;

2.° A companhia, sob recommendação da Directoria, e com a sancção de uma resolução especial dos accionistas, poderá emprehender e dar maior extensão e incremento aos seus negocios.

CAPITULO II.

DO CAPITAL SOCIAL E DOS ACCIONISTAS.

Art. 3.° O capital social da companhia será de mil e quinhentos contos de réis, dividido em trinta mil acções de cincoenta mil réis cada uma, podendo ser distribuidas dentro e fóra do Imperio.

Art. 4.° A companhia poderá em qualquer tempo, sob recommendação da Directoria, e com a sancção de uma resolução especial dos accionistas, augmentar o seu fundo social para os fins estipulados nos §§ 1.° e 2.°, do art. 2.°, cap. 1.°

Art. 5.° O valor das acções será realizado em quatro prestações na fórma seguinte:

A primeira chamada, um mez depois de constar nesta capital a approvação dos presentes estatutos, e a segunda, terceira e quarta de seis em seis mezes depois da primeira.

Art. 6.° As acções da companhia serão transmissiveis segundo as regras do direito, não sendo o novo possuidor reconhecido accionista, senão depois que se fizerem as verbas e assentamentos nos livros competentes da companhia, por despacho da Directoria.

Art. 7.° No escriptorio da companhia haverá um registro de todos os possuidores de acções.

Art. 8.° No caso de perda ou extravio de uma ou mais acções da companhia, a Directoria ordenará a substituição dos titulos perdidos por outros, que serão entregues a quem de direito pertençam, depois de feitos os precisos annuncios e adoptando-se todas as necessarias cautelas de modo a inutilizar completamente os titulos perdidos.

Art. 9.° Cada acção é indivisivel em relação á companhia e deve ser representada por uma unica pessoa, quaesquer que sejam os contractos de que haja sido objecto.

Art. 10. Os credores ou herdeiros do accionista não poderão arrestar, sob qualquer pretexto, a propriedade de quaesquer objectos que sejam da companhia, salvos os direitos, que lhes competirem sobre os titulos ou acções que pertençam a seus devedores.

Art. 11. O accionista que não entrar pontualmente com a quantia correspondente á que subscrever, e na fórma prescripta no art. 5.° será multado em 10 %, da importancia retardada; e se decorrido mais tres mezes elle não tiver feito a entrada e pago a multa, será riscado da lista dos accionistas, e perderá em beneficio da companhia as entradas que houver anteriormente verificado, salvo os casos extraordinarios de força maior provados perante a Directoria.

Art. 12. Os accionistas só respondem pelo valor de suas acções na fórma do art. 298 do Codigo Commercial, e a posse de uma ou mais acções envolve de pleno direito adhesão aos presentes estatutos, e dá direito a uma parte proporcional na propriedade social e nos lucros obtidos.

Art. 13. A companhia só poderá ser installada quando fôr subscripta a metade de seu fundo social e forem approvados pelo Governo estes estatutos.

Art. 14. O escriptorio e séde da companhia será na cidade da Bahia.

Art. 15. Haverá agencias aonde fôr resolvido pela Directoria.

CAPITULO III.

DAS ASSEMBLÉAS DOS ACCIONISTAS.

Art. 16. A assembléa compõe-se de todos os accionistas que tiverem direito de votar.

Art. 17. Tem direito de votar, cada accionista presente pessoalmente, ou representado por procuração e qualificado votante, de accôrdo com os presentes; contando-se um voto por cada numero de cinco acções de que fôr portador além das cinco primeiras acções.

Art. 18. Em regra sempre que se não tratar de eleição de Directores e de membros de commissão fiscal ou de reforma ou modificação de qualquer disposição destes estatutos, as votações serão feitas *per capita*: com tudo, a requerimento de qualquer membro da assembléa geral, esta poderá resolver que se faça por acções na fórma do artigo precedente.

Art. 19. Não haverá sessão da assembléa sem se reunirem pelo menos 10 accionistas que representem mil votos, e as suas decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 20. Um accionista poderá em qualquer tempo designar outro accionista como seu procurador para por elle votar em qualquer occasião.

Art. 21. Cada procuração deverá ser por escripto, e conforme o codigo, assignada pelo constituinte; e será depositada no escriptorio da companhia, pelo menos 48 horas antes do dia marcado para a assembléa geral ou extraordinaria.

Art. 22. As assembléas ordinarias terão lugar de seis em seis mezes nos lugares, horas e dias para isso designados todos os annos pela Directoria.

Art. 23. As assembléas extraordinarias terão lugar quando a assembléa geral as tiver determinado na sessão anterior, quando a Directoria julgar conveniente convocal-as ou finalmente quando fôr requerida sua convocação pelos accionistas, guardadas as estipulações do art. 19.

Art. 24. A convocação das assembléas será feita por meio de avisos nos jornaes, ou quando a Directoria julgar conveniente por meio de circulares nas quaes especificará a natureza dos negocios que tenham de ser tratados.

Art. 25. Os avisos ou circulares deverão ser feitos nunca menos de quinze dias antes do da reunião.

Art. 26. Se em alguma assembléa geral ou extraordinaria não se achar presente o numero legal dentro de uma hora depois da marcada para a reunião, será esta adiada e convocada para outro dia, declarando-se no annuncio que qualquer que seja o numero dos accionistas presentes a assembléa adiada poderá tratar dos negocios que a motivaram; e nesse caso, embora não esteja presente o numero legal, proseguirá a assembléa a tratar dos negocios em questão como se estivesse presente o numero legal.

Art. 27. Compete á assembléa geral:

§ 1.° Eleger membros da Directoria, e uma commissão fiscal de tres membros.

§ 2.° Vigiar sobre a observancia dos contractos da companhia e dos presentes estatutos.

§ 3.° Tomar contas á Directoria, precedendo relatorio da commissão fiscal. Esta commissão terá direito de examinar toda a escripturação e poderá exigir da Direcção os esclarecimentos que julgar convenientes.

§ 4.° Discutir e deliberar sobre a receita e despeza, cujo orçamento prévio lhe deverá ser apresentado todos os seis mezes.

§ 5.° Mandar proceder aos dividendos, que serão semestraes, em tempo e na fórma conveniente.

§ 6.° Fixar o ordenado da Directoria.

§ 7.° Autorizar a administração a celebrar com o Governo os necessarios contractos, de que terá prévio conhecimento, ficando assim por elles responsavel a companhia.

§ 8.° Determinar as obras que se houverem de construir, além das contractadas com o Governo.

§ 9.° Tomar quaesquer medidas e deliberações a bem da companhia, não sendo contrarias a estes estatutos.

CAPITULO IV.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Directoria.

Art. 28. A companhia será dirigida por uma Directoria composta de cinco accionistas, que não poderão entrar em exercicio sem possuir 100 ou mais acções, e eleita pela assembléa geral dos accionistas, com excepção da primeira Directoria, que será composta de cinco dos incorporadores da companhia, os quaes assignarão os presentes estatutos.

§ 1.° As funcções da primeira Directoria durarão até se completar a construcção da estrada.

§ 2.° Na primeira assembléa geral ordinaria da companhia, depois de concluidas as obras, a Directoria designará por sorte a ordem em que dous de seus membros terão de retirar-se no fim de cada anno, elegendo então a assembléa para substitutos dous accionistas qualificados.

§ 3.° Depois de ter-se retirado a primeira Directoria, regular-se-ha a retirada dos Directores pela antiguidade.

§ 4.° O Director que retira-se será em todo o caso reelegivel.

§ 5.° Qualquer vaga casual de um lugar de Director será preenchida pela Directoria, que para isso designará um accionista qualificado.

§ 6.° Tres Directores será *quorum* para haver reunião da Directoria.

§ 7.° Nomear d'entre seus membros um Presidente e Vice-Presidente, competindo a elles presidir as reuniões e fazer executar as resoluções, tanto da Directoria, como da assembléa geral dos accionistas.

§ 8.° Os Directores serão remunerados com uma gratificação nunca maior de 2:000$ annuaes, a cada um, marcada pela assembléa geral; podendo ser dividida entre o Presidente e os demais Directores como fôr resolvido.

§ 9.° A Directoria se reunirá ordinariamente uma vez cada mez, e extraordinariamente sempre que a convocar o seu Presidente.

Os primeiros Directores serão os seguintes:

Visconde de Sergimirim, Presidente.

Barão de Pereira Marinho, Vice-Presidente.

Barão da Oliveira, Director.

E. Pellew Wilson, Director.

Antonio de Freitas Paranhos Junior, Secretario.

Art. 29. A' Directoria compete:

§ 1.° Regular todos os negocios da companhia, exceptuando-se os actos reservados á assembléa geral dos accionistas.

§ 2.° Estabelecer regulamento para reger os empregados da companhia nos seus differentes serviços. Formular regulamento para a direcção de todos os serviços, e em geral de tudo relativo á construcção e custeio da estrada de ferro.

§ 3.° Fixar o numero e categoria dos empregados, e decretar-lhes ordenados.

§ 4.° Adoptar o methodo da escripturação da companhia e nomear o guarda-livros.

§ 5.° Examinar semestralmente o balanço e o relatorio antes da reunião da assembléa geral, e a esta dar o seu parecer sobre aquelles trabalhos, acompanhado pelo parecer da commissão fiscal.

§ 6.° Celebrar e assignar quaesquer contractos precisamente autorizado por uma assembléa geral, com o Governo geral ou provincial, podendo um dos Directores, com procuração dos outros, representar para tal fim á Directoria.

§ 7.° Resolver, se a execução das obras deve ser feita por administração ou por empreitada, quér geral quér especial, com tabellas de preços.

§ 8.° Resolver a convocação extraordinaria da assembléa geral, sempre que a julgar necessaria.

§ 9.° Resolver as chamadas de fundos em conformidade com o art. 5.° depois de justificado o emprego dos anteriores a juizo da Directoria.

§ 10. Approvar quaesquer informações, tabellas ou trabalhos technicos que tenham de ser apresentados ao Governo, e bem assim os planos das alterações e das obras d'arte.

§ 11. Approvar o contracto de empreitada para a construcção da empreza.

§ 12. Abrir credito para acquisição dos bens moveis ou immoveis; autorizar a alienação dos que se tornarem desnecessarios e levantar, na praça ou fóra della, algum emprestimo nunca superior a um terço do capi-

tal subscripto, se isto se tornar de extrema precisão para o andamento das obras.

§ 13. Designar os depositos dos fundos da companhia, e sobre os quaes sacará a Directoria sob sua responsabilidade para satisfação das despezas.

§ 14. Propôr á assembléa geral os dividendos que devam ser distribuidos em cada semestre.

§ 15. Emittir os titulos ou cautelas de acções, assignadas e rubricadas por dous membros da Directoria.

§ 16. Requisitar todos os pagamentos e despezas autorizadas.

§ 17. Rubricar as contas da construcção de cada parte da linha, os perfis e plantas definitivos e levantados pelo engenheiro das obras.

§ 18. Decidir finalmente todas as questões e regular os negocios, exceptuadas sómente as questões reservadas á assembléa geral.

CAPITULO V.

Art. 30. Os accionistas só receberão juros sobre o capital desembolsado quando a renda liquida da companhia fôr verificada pelos balanços apresentados pela Directoria, de tal sorte que em nenhum caso, ainda temporariamente, parte do capital seja empregado em dividendos.

Art. 31. Durante a construcção da linha, ou parte della, os accionistas receberão dividendos proporcionaes á renda liquida das secções abertas a trafego publico.

Art. 32. Todos os semestres, em vista das contas e documentos, a Directoria proporá á assembléa geral o pagamento de um dividendo que esteja calculado; e a assembléa geral resolverá.

CAPITULO VI.

DA DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA E SUA LIQUIDAÇÃO.

Art. 33. A companhia será dissolvida:

§ 1.° Expirando o prazo marcado para a sua duração, se a assembléa geral dos accionistas não resolver o contrario.

§ 2.° Pela venda ou cessão da estrada a uma companhia, ou pela sua incorporação com outra, sujeita á approvação do Governo.

§ 3.° Pela perda de dous terços de seu capital.

§ 4.° Mostrando-se que a companhia não póde preencher seu fim.

§ 5.° Por todos os outros meios em direito estabelecidos a respeito de sociedades e companhias *anonymas*.

Art. 34. Dissolvida a companhia entrará ella em liquidação.

Art. 35. Podem ser liquidadores tanto accionistas como pessoas estranhas á companhia. A liquidação será feita pela companhia, elegendo a assembléa geral tres liquidadores.

Art. 36. Feita a liquidação e a proposta de partilhas serão estes trabalhos apresentados á Directoria, que convocará a assembléa geral extraordinaria.

Art. 37. A assembléa geral resolverá, por dous terços dos votos representados, se devem ser approvadas a liquidação e a proposta da partilha.

Art. 38. Approvada a liquidação e a proposta da partilha nenhum accionista poderá mais reclamar.

CAPITULO VII.

DA FISCALISAÇÃO DO GOVERNO DA PROVINCIA.

Art. 39. O Governo da Provincia tem o direito de fiscalisar todos os trabalhos da companhia nos seus diversos serviços, na fórma do contracto.

CAPITULO VIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 40. O contracto da empreza da Estrada de ferro Animação Industrial, com o Governo da Provincia da Bahia, tal qual foi publicado e acha-se annexo a estes estatutos, é considerado parte integrante delles, e entender-se-ha aceito e approvado por todos aquelles que

subscreverem acções da companhia ou em qualquer tempo forem dellas possuidores.

Art. 41. Os presentes estatutos poderão ser reformados sob proposta de qualquer accionista, submettida com parecer da Directoria á assembléa geral e approvada por tal numero de votos que representem dous terços do capital.

Art. 42. As disposições dos presentes terão toda força legal, concedida pelo Codigo, e todas as leis em vigôr.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5187 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1872.

Concede autorização ao Bacharel Antonio de Paula Ramos para lavrar minas de carvão de pedra e outros mineraes que tenham applicação na industria, em suas fazendas denominadas — Jardim e Mineiro —, sitas no municipio de S. José do Barreiro, na Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que me requereu o Bacharel Antonio de Paula Ramos, Hei por bem Conceder-lhe autorização, por 50 annos, para lavrar minas de carvão de pedra e outros mineraes que tenham applicação na industria, em suas fazendas denominadas — Jardim e Mineiro —, sitas no municipio de S. José do Barreiro, na Provincia de S. Paulo, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Dezembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5187 desta data.

I.

Os trabalhos da lavra poderão ser feitos pelo concessionario ou por uma sociedade organizada dentro ou fóra do Imperio e deverão começar dentro de dous annos contados da expiração do prazo marcado para a medição e demarcação dos terrenos mineraes.

II.

Dentro do prazo de tres annos contado desta data, o concessionario deverá apresentar ao Governo as plantas topographica e geologica do terreno onde deve minerar, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas, fazendo acompanhar estes trabalhos de amostras das diversas especies das camadas de terra e do mineral.

Na mesma occasião declarará se o terreno é todo occupado pelo concessionario ou se está em parte arrendado, designando neste caso o nome dos arrendatarios, a natureza e uso das edificações nelle existentes.

III.

Satisfeita a exigencia da clausula anterior, ser-lhe-hão concedidos até 5.000 hectares de terrenos comprehendidos nas fazendas do concessionario.

A proporção entre o numero de hectares e o capital reunido e empregado effectivamente nos trabalhos de mineração será de um hectare para 150$000.

IV.

Os terrenos concedidos serão medidos e demarcados dentro do prazo de um anno, contado da data de sua concessão.

A medição e demarcação dos mesmos terrenos serão feitas á custa do concessionario, que fica obrigado igualmente a satisfazer todas as despezas da verificação por parte do Governo.

V.

A medição e demarcação do terreno só darão direito á lavra do mineral, depois que o concessionario provar perante o Governo ou a Presidencia da Provincia que se acha empregado o capital correspondente a cada um dos terrenos medidos e demarcados.

VI.

Findo o prazo de cinco annos, contado desta data, o concessionario perderá o direito de lavrar nos terrenos de que não se achar de posse, por não ter empregado o capital preciso para sua acquisição definitiva.

VII.

Na fórma do Decreto n.° 3236 de 21 de Março de 1864, serão considerados effectivamente empregados, e portanto com direito á proporção estabelecida na clausula 3.ª:

1.° O custo dos trabalhos de medição e demarcação dos terrenos, levantamento de plantas, despezas de exploração e outros trabalhos preliminares;

2.° O custo das fazendas;

3.° A importancia dos instrumentos e machinas destinados aos trabalhos de mineração;

4.° A despeza effectuada com o transporte de engenheiros, empregados e trabalhadores;

Fica entendido que esta despeza comprehende sómente a que provém do transporte de taes individuos dos lugares de sua residencia até a mina e nunca as diarias, regulares ou constantes, da mina para qualquer povoado ou vice-versa.

5.° A despeza das obras feitas em vista dos trabalhos da mina, tendentes a facilitar o transporte de seus productos, inclusive estradas de ferro ou de rodagem, e bem assim as casas de morada, armazens, officinas e outros estabelecimentos indispensaveis á empreza;

6.° O custo de animaes, barcos, carroças e quaesquer outros vehiculos empregados nos trabalhos da mina e transporte de seus productos;

7.° O custo dos trabalhos que forem executados em relação á lavra ou qualquer despeza feita *bona fide* para

realizar definitivamente esta mineração, ficando entendido que o custo das plantações feitas pelo concessionario não será levado em conta do capital.

VIII.

As provas das hypotheses do artigo antecedente serão admittidas *bona fide* e qualquer artificio que fôr empregado em ordem a illudir o Governo ou seus mandatarios dará direito áquelle, em qualquer tempo que a fraude venha a ser descoberta, a annullar esta concessão, sem que o concessionario tenha direito a indemnização alguma.

IX.

O concessionario fica responsavel pelos desastres que occorrerem nos trabalhos de mineração, se provierem de culpa ou inobservancia das cautelas e regras aconselhadas pela experiencia, ficando sujeito, além da multa de 100$000 a 2:000$000, imposta pelo Governo e cobrada executivamente, a prover a subsistencia dos individuos que ficarem impossibilitados de trabalhar e das familias dos que fallecerem por causa de taes desastres.

X.

O concessionario sujeita-se ás instrucções e regulamentos que forem expedidos para a policia das minas.

XI.

O concessionario remetterá semestralmente ao Governo um relatorio circumstanciado dos trabalhos de mineração, sendo obrigado a prestar-lhe quaesquer esclarecimentos que forem pedidos e a franquear o estabelecimento aos Engenheiros que o Governo incumbir de examinal-o, dando-lhes todas as informações que exigem para o bom desempenho da commissão.

XII.

O concessionario obriga-se a pagar ao Estado a taxa fixa annual de cinco réis por $4^{m.q.},84$ dos terrenos que obtiver, e o imposto de 2 % do rendimento da mina,

liquido das despezas da extracção que annualmente realizar, conforme prescreve o art. 23, § 1.° da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867.

XIII.

Dentro dos terrenos medidos e demarcados será permittido ao concessionario extrahir qualquer mineral que encontrar, independentemente de nova concessão, com tanto que declare ao Governo a descoberta que fizer, e sujeite-se a estas clausulas no que puderem ser applicadas á nova mineração e a qualquer outra que lhe diga respeito e esteja inserida em concessões feitas pelo Governo para a extracção do mineral descoberto.

XIV.

Sem permissão do Governo não poderá o concessionario ou seus successores dividir a mina que lavrar.

XV.

Esta concessão tornar-se-ha nulla:

1.° Quando o concessionario deixar de executar os trabalhos especificados nas presentes clausulas, dentro dos prazos nella fixados;

2.° Quando a lavra do carvão de pedra e dos outros mineraes fôr interrompida por mais de seis mezes;

3.° Quando fôr suspensa por mais de 30 dias, salvo o caso de força maior devidamente provado;

Ainda nesta hypothese a suspensão dos trabalhos não excederá o tempo que, a juizo do Governo, fôr marcado para a remoção das causas que a tiverem determinado.

4.° Quando se der o caso da clausula VIII;

5.° Quando houver reincidencia de infracção, a que esteja imposta pena pecuniaria.

XVI.

A infracção de qualquer clausula, para que não se tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de 1:000$000 a 5:000$000.

XVII.

Estas clausulas obrigam á companhia que o concessionario organizar ou quem quer que delle obtenha a presente concessão mediante licença do Governo.

XVIII.

A companhia poderá ter sua séde no paiz ou fóra delle, com tanto que, para a decisão dos assumptos relativos á empreza, tenha no Brasil um representante habilitado com os necessarios poderes para tratar e resolver directamente com o Governo Imperial as questões emergentes; ficando entendido que, quantas apparecerem entre ella e o Governo ou entre ella e os particulares, serão tratadas e resolvidas no Brasil de conformidade com a respectiva legislação.

XIX.

As questões que se suscitarem entre o Governo e a empreza serão resolvidas por arbitros.

Se as partes contractantes não accordarem n'um mesmo arbitro, cada uma nomeará o seu, e estes começarão seus trabalhos por designar um terceiro, cujo voto será definitivo. Se não houver accôrdo sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado e entre estes decidirá a sorte.

XX.

Ficam resalvados os direitos de terceiro, quér se derivem da propriedade da superficie do sólo, quér da prioridade da exploração ou lavra do mineral, nos lugares que forem designados ao concessionario.

No primeiro caso o proprietario da superficie do sólo só poderá ser della privado, mediante prévia indemnização satisfeita pelo concessionario amigavel ou judicialmente.

No segundo caso serão mantidos os direitos provenientes de concessões anteriores, provando o interessado que executou os trabalhos, em virtude de autorização do Governo.

Palácio do Rio de Janeiro, em 20 de Dezembro de 1872. — *Francisco do Rego Barros Barreto.*

DECRETO N. 5188 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1872.

Concede á companhia — Edificadôra —, organizada nesta capital, autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a companhia — Edificadora — organizada nesta capital e devidamente representada, e na conformidade da Minha Immediata Resolução de 19 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 19 do mez passado, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e Approvar os respectivos estatutos, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Dezembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 5188 desta data.

I.

Ao art. 6.° acrescente-se — fixando-se, para que os accionistas realizem as entradas, dias que se tornarão publicos por annuncios nos jornaes mais lidos desta Côrte.

II.

Ao art. 10, depois das palavras — dispôr livremente de suas acções — acrescente-se — salva a disposição do art. 17 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

III.

Na parte final do art. 13 se deve declarar quaes os titulos de renda em que a companhia póde empregar seus capitaes.

IV.

No art. 14 supprimam-se as palavras iniciaes—Desde que—até — excedente — e, em lugar dellas, insira-se o seguinte: — Dos lucros liquidos de operações effectivamente realizadas em cada semestre — conservando-se o mais como está no mesmo artigo.

V.

No § 1.° do art. 15, *in fine*, depois das palavras— um Thesoureiro — acrescente-se —não são admittidos votos por procuração na eleição da Directoria, conforme preceitua o § 16 do art. 5.° do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860, e o § 12 do art. 2.° da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto do mesmo anno.

VI.

No art. 29, em lugar das palavras—metade das acções emittidas—diga-se—metade do capital realizado.

VII.

No art. 30, depois da palavra—accionistas — substituam-se as palavras que se seguem pelas seguintes: — Que sómente possuam acções caucionadas.

VIII.

Ao art. 31, acrescente-se o seguinte: —Não se admittem votos por procuração na eleição da commissão de exame de contas.

IX.

No art. 32, depois da palavra — requisitado — diga-se — por um quinto ou mais das acções — em vez de — por um terço.

X.

No art. 39, *in fine*, acrescente-se: —Nenhuma reforma será posta em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Dezembro de 1872. — *Francisco do Rego Barros Barreto.*

Estatutos da Companhia Edificadora approvados pelo Decreto n.° 5188 de 20 de Dezembro de 1872.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE, SUA SÉDE, SEU FIM, CAPITAL, DIVISÃO DO CAPITAL, DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO.

Art. 1.° Fica organizada nesta Côrte uma companhia anonyma sob o titulo de— Edificadora.

Art. 2.° A companhia tem por fim edificar nesta cidade e seus suburbios e em Nictheroy, por conta propria ou de terceiros, toda especie de obras publicas ou particulares, empregando os mais aperfeiçoados melhoramentos na arte de edificar não só com proveito da hygiene, como em relação á economia, commodo e elegancia.

As casas que a companhia edificar nos arrabaldes da côrte em terrenos seus nunca poderão exceder ao valor de 10:000$ cada uma, e a 5:000$000 as em Nictheroy.

Dos contractos de edificações que a companhia fizer por empreitada, os pagamentos poderão ser divididos em prazos de um a cinco annos, com tanto que receba pelo menos 20 % do valor ajustado no acto de entregar a obra, e o restante, vencendo juro nunca menor de 9 % accumulado annualmente, seja garantido com hypotheca, devendo a propriedade hypothecada ser segurada na companhia indicada pela Directoria, por conta do devedor até ao ultimo pagamento.

Os prazos serão contados do dia em que a companhia fizer entrega da obra.

Art. 3.° O capital da companhia será de 3.000:000$ divididos em 30.000 acções de 100$ cada uma, das quaes 15.000 serão subscriptas já, e as restantes quando a assembléa geral, por proposta da Directoria, deliberar, devendo ser de preferencia distribuidas aos accionistas na proporção de suas acções.

Art. 4.° A companhia durará 30 annos, findos os quaes poderá continuar se assim o resolver a assembléa geral e o Governo Imperial o permittir.

Art. 5.° Além dos casos previstos no art. 295 do Codigo do Commercio e art. 35 do Decreto n.° 2711 de 19 de

Dezembro de 1860, a companhia será dissolvida quando os seus prejuizos tenham absorvido um quarto do seu capital: em qualquer dos casos a assembléa geral nomeará uma commissão para proceder á sua liquidação, exceptuando-se o caso previsto no § 2.° do mesmo art. 295 do Codigo do Commercio, por ter processo regulado por lei.

CAPITULO II.

DA REALIZAÇÃO DO CAPITAL E SUA APPLICAÇÃO.

Art. 6.° As chamadas para a realização do capital serão feitas pela Directoria segundo as necessidades da companhia, nunca porém mais de 10 °/₀ no espaço de 30 dias.

Art. 7.° O capital da companhia será empregado:

Na compra de terrenos quando á companhia convenha adquiril-os para nelles edificar ou para revendel-os.

Na compra de pedreiras.

Na compra de materiaes para suas edificações ou empreitadas.

CAPITULO III.

DOS ACCIONISTAS, SUAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS.

Art. 8.° E' accionista da companhia todo o individuo ou corporação que possuir uma ou mais acções.

Os accionistas são, de conformidade com o disposto no art. 298 do Codigo do Commercio, responsaveis unicamente pelo valor de suas acções.

Art. 9.° O accionista que deixar de fazer qualquer das prestações no tempo marcado pela Directoria perderá em favor da companhia as quantias com que houver entrado, assim como o direito ás suas acções, salvo nos casos de força maior, ou naquelles em que se derem circumstancias attendiveis, justificadas perante a Directoria, que neste caso decidirá; se a decisão fôr a favor do accionista a Directoria marcará um juro, nunca inferior a 9 °/₀ ao anno, pela móra.

Art. 10. Os accionistas podem livremente dispôr de suas acções, mas a transferencia destas só será válida quando feita de conformidade com as disposições que a regulam, por termo lavrado no registro da companhia assignado pelos contractantes ou por seus legitimos procuradores.

Art. 11. Os accionistas da companhia serão preferidos para alugadores das casas da companhia quando as queiram para nellas morar.

Art. 12. As acções dão direito aos lucros liquidos verificados pelos balanços, aos bens adquiridos no periodo de sua existencia, quando se haja de liquidar a companhia (art. 295 do Codigo do Commercio) pelo modo prescripto no art. 5.°

CAPITULO IV.

DA RECEITA, DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA DA COMPANHIA.

Art. 13. A receita da companhia provirá:

Do producto da venda dos terrenos adquiridos pela companhia.

Do rendimento das pedreiras compradas ou arrendadas pela companhia.

Dos materiaes que vender.

Do producto das empreitadas publicas ou particulares.

Dos alugueis dos predios e terrenos.

Dos juros dos capitaes da companhia depositados ou empregados em titulos de renda.

Do producto de toda e qualquer transacção.

Art. 14. Desde que os lucros liquidos da companhia sejam superiores a nove por cento do capital realizado, do excedente se deduzirá metade para a creação de um fundo de reserva até attingir este a vinte por cento do capital.

Preenchido o fundo de reserva toda a renda liquida será distribuida pelos accionistas.

O fundo de reserva será depositado em um banco, podendo a companhia convertel-o em apolices quando julgar conveniente.

CAPITULO V.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA, SUA ELEIÇÃO, DURAÇÃO E SEUS EMPREGADOS.

Art. 15. A companhia será administrada por uma Directoria de tres membros, eleita pela assembléa geral por maioria absoluta de votos, os quaes entre si elegerão um Presidente, um Secretario e um Thesoureiro.

Se no primeiro escrutinio não houver maioria absoluta de votos, proceder-se-ha a segundo entre os candidatos mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos.

Em caso de empate preferirá o candidato que maior numero de acções da companhia possuir, e em igualdade de condições decidirá a sorte.

Art. 16. Na falta de qualquer dos membros da Directoria será chamado por ella para substituir a vaga um accionista que esteja nas condições de elegibilidade para o cargo de Director, e que servirá até a primeira reunião da assembléa geral, na qual se fará a eleição, podendo esta recahir no accionista já chamado.

Art. 17. A Directoria exercerá o mandato por tres annos.

Art. 18. Nenhum membro da companhia será eleito director sem que possua, pelo menos, cem acções, as quaes não poderá alienar emquanto exercer o dito cargo e não forem approvadas as contas de sua administração.

Art. 19. A Directoria nomeará todos os empregados que julgar necessarios.

CAPITULO VI.

DOS DEVERES DA DIRECTORIA.

Art. 20. A Directoria reunir-se-ha uma vez por semana, e extraordinariamente todas as vezes que um de seus membros requisitar.

Art. 21. A' Directoria compete:

Fiscalisar a stricta observancia dos presentes estatutos.

Organizar o regulamento interno da companhia.

Dar a sua approvação sobre as compras quando estas sejam feitas com sua autorização por empregados.

Convocar a assembléa geral todas as vezes que julgar preciso.

Examinar e exigir dos empregados os trabalhos de escripturação, os quaes devem sempre estar em dia.

Examinar e approvar o balancete mensal do Thesoureiro, verificada a sua exactidão.

Fazer acquisição de todo o material de que a companhia tiver necessidade, assim como de terrenos, celebrando os contractos que forem precisos.

Segurar em uma ou mais companhias não só os materiaes que a companhia tiver armazenados como todas as suas propriedades e as obras em construcção por sua ou alheia conta.

Fazer propostas para a construcção de qualquer obra publica ou particular quando para isso se tenha aberto concurrencia, ou arrematal-as quando sejam postas em hasta publica.

Contractar toda e qualquer obra baseando-se no orçamento feito pelo engenheiro encarregado dos serviços da companhia.

Vender os predios e terrenos da companhia, o que fará por meio de annuncios convidando os pretendentes a apresentar propostas, ou em leilão so julgar mais conveniente.

Mandar contractar, onde lhe parecer mais vantajoso, os operarios de que carecer.

Depositar, em conta corrente ou a prazos fixos, em um estabelecimento de reconhecido credito, os dinheiros da companhia, inclusive o fundo de reserva.

Marcar, de conformidade com o art. 6.°, o *quantum* de cada prestação para realização do capital da companhia e a época do pagamento.

Fazer todos os semestres os dividendos que os lucros da companhia permittirem, de harmonia com o art. 14.

Assignar as cautelas ou titulos que representem as acções da companhia.

Nomear, suspender ou demittir os empregados da companhia e determinar-lhes as obrigações e os salarios.

Marcar e alterar quando julgar preciso o *quantum* de fiança que devem prestar os empregados da companhia.

Exercer finalmente livre e geral administração, para o que lhe são concedidos plenos poderes, nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos todos, mesmo os de procurador em causa propria.

Art. 22. Além das obrigações em commum compete ao Presidente:

Representar a companhia em juizo ou fóra delle por si ou seus procuradores.

Apresentar á assembléa geral o relatorio annual das transacções e administração da companhia acompanhado do balanço respectivo, propondo todas as medidas convenientes á empreza.

Rubricar os cheques firmados pelo Thesoureiro para a retirada de dinheiros depositados, segundo o art. 21.

Presidir as sessões da Directoria.

Art. 23. Compete ao Secretario:

Propôr á Directoria a nomeação dos empregados que julgar precisos para o serviço de escripturação da companhia.

Assignar os annuncios para a convocação da assembléa geral dos accionistas, segundo o disposto no art. 28.

Lavrar com exactidão as actas das sessões da Directoria, as quaes serão assignadas tambem pelos outros Directores.

Ter a seu cargo um registro especial para a transferencia das acções.

Determinar e regular o methodo de escripturação dos livros da companhia.

Conferir as contas e examinar e pôr em ordem todos os papeis concernentes á companhia.

Fazer organizar com brevidade, clareza e exactidão o balanço annual de que trata o art. 45, o qual depois de conferido pela Directoria será submettido ao exame da commissão de exame de contas.

Art. 24. Compete ao Thesoureiro:

Arrecadar todos os dinheiros da companhia e firmar os competentes recibos.

Pagar todas as contas depois de conferidas pelo Secretario e approvadas pela Directoria.

Depositar todos os dinheiros da companhia no estabelecimento designado pela Directoria, conforme o disposto no art. 21.

Firmar os cheques para retirar o dinheiro depositado em conta corrente, os quaes serão rubricados pelo Presidente.

Apresentar á Directoria um balanço mensal do estado da caixa.

Art. 25. Os Directores vencerão annualmente 3:600$ cada um, e mais 4 % sobre os lucros liquidos da companhia, sendo 2 % para o Presidente e 1 % para cada um dos outros Directores.

CAPITULO VII.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 26. A assembléa geral será representada pelos accionistas possuidores de cinco ou mais acções, e que como taes estejam inscriptos no registro da companhia 90 dias, pelo menos, antes da sua reunião ordinaria ou extraordinaria.

Os accionistas só poderão ser representados por procuração dada a outro accionista.

Art. 27. Para se julgar constituida a assembléa geral cumpre que estejam presentes accionistas que representem pelo menos um quarto das acções emittidas.

Se no dia designado não tiver comparecido numero sufficiente, será de novo convocada a assembléa geral, com anticipação de oito dias, e nesta reunião se deliberará com o numero de membros presentes.

Art. 28. A convocação da assembléa geral será feita pela Directoria em annuncios firmados pelo Secretario e publicados com anticipação de oito dias nos jornaes de maior circulação na Côrte.

Art. 29. Quando a convocação tiver por objecto a reforma dos estatutos, ou liquidação da companhia, a assembléa geral só poderá deliberar estando presentes accionistas que representem metade ou mais das acções emittidas.

Art. 30. Não poderão fazer parte da assembléa geral os accionistas pelas acções que possuirem caucionadas.

Art. 31. As deliberações da assembléa geral serão por maioria absoluta de votos presentes, conferindo cada cinco acções um voto; mas nenhum accionista terá mais de 10 votos, seja qual fôr o numero de acções que represente por si ou por outrem.

Art. 32. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no mez de Janeiro de cada anno e extraordinariamente todas as vezes que a Directoria julgar conveniente, ou seja requisitada por accionistas que representem um terço ou mais das acções emittidas, allegando os requerentes a causa da convocação.

Art. 33. As sessões da assembléa geral serão presididas pelo accionista que fôr eleito, por acclamação ou votação nas mesmas sessões, o qual chamará dous dos accionistas presentes para Secretarios.

Art. 34. Nas reuniões ordinarias da assembléa geral serão apresentados pela Directoria o relatorio circumstanciado e balanço das operações annuaes da companhia.

Art. 35. Na primeira sessão de cada reunião ordinaria da assembléa geral, em seguida á apresentação do relatorio e balanço, procederá a mesma assembléa á eleição por maioria absoluta de votos, de uma commissão composta de tres membros.

Art. 36. A esta commissão serão franqueados todos os livros, cofre e depositos de materiaes, sem excepção alguma, para que ella possa proceder ao mais minucioso exame e formular seu parecer, que será presente á assembléa geral em um prazo que não exceda a trinta dias, para que esta assim informada delibere sobre a gestão dos negocios da companhia.

Art. 37. Nas reuniões ordinarias ou extraordinarias da assembléa geral só se tratará do assumpto que motivar a convocação, ficando sobre a mesa qualquer proposta para ser attendida em outra sessão expressamente convocada para esse fim, quando a assembléa a julgue objecto de deliberação.

Se, porém, a proposta fôr apresentada pela Directoria ou pela commissão de exame de contas poderá ser discutida na mesma occasião.

Art. 38. Nas reuniões ordinarias da assembléa geral em que se tratar da eleição da Directoria, depois de votado o parecer da commissão de exame de contas, e de se deliberar sobre qualquer proposta anteriormente apresentada, proceder-se-ha á eleição da Directoria, a qual será feita de conformidade com o art. 15 destes estatutos.

Art. 39. Compete á assembléa geral:

Tomar conhecimento de todos os negocios da companhia, dos quaes será informada pela Directoria.

Eleger triennalmente os membros da Directoria e annualmente a commissão de exame de contas.

Resolver qualquer proposta que lhe seja apresentada dentro da esphera destes estatutos, inclusive sua reforma e elevação do capital.

Resolver sobre a liquidação da companhia.

Interpretar os presentes estatutos.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 40. O relatorio e balanço annual da companhia serão publicados antes da reunião da assembléa geral

ordinaria e remettidos ao Governo Imperial em cumprimento da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860.

Art. 41. O incorporador da companhia, Eduardo Candido Pereira de Carvalho, receberá pelo seu trabalho até a approvação dos presentes estatutos, cujas despezas correrão por sua conta, 250 acções beneficiarias.

As acções beneficiarias gozarão de todas as vantagens e direitos das demais acções da companhia.

Art. 42. A companhia logo que estejam preenchidas as formalidades impostas pelas leis vigentes annunciará o começo de suas operações.

Art. 43. Os dividendos da companhia serão distribuidos nos mezes de Janeiro e Julho.

Art. 44. A assembléa geral ordinaria se reunirá annualmente no mez de Janeiro.

Art. 45. Todos os annos a 31 de Dezembro fechar-se-ha o balanço da companhia, qualquer que seja o estado dos seus negocios.

Os signatarios dos estatutos, que os approvam em todas as suas disposições, nomeam desde já para Directores da companhia — Edificadora — o Coronel Abel Corrêa da Camara, Joaquim Ovidio Saraiva de Carvalho e Zeferino Ferreira de Faria, os quaes exercerão o mandato até 31 de Dezembro de 1875, e concedem ao incorporador da mesma Eduardo Candido Pereira de Carvalho todos os poderes necessarios para requerer ao Governo Imperial autorização para a companhia funccionar e approvação dos seus estatutos.

Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 1872. — (Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5189 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1872.

Concede autorização ao Conselheiro João da Silva Carrão e ao Commendador Antonio José Nogueira para lavrar minas de carvão de pedra e outros mineraes que tenham applicação na industria, em suas fazendas denominadas — S. José e S. Victorino, — sitas no municipio de Angra dos Reis, na Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que me requereram o Conselheiro João da Silva Carrão e o Commendador Antonio José Nogueira, Hei por bem Conceder-lhes autorização, por

50 annos, para lavrar minas de carvão de pedra e outros mineraes que tenham applicação na industria, em suas fazendas denominadas— S. José e S. Victorino, —sitas no municipio de Angra dos Reis, na Provincia do Rio de Janeiro, sob as clausulas que com este baixam assignadas por Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Dezembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5189 desta data.

I.

Os trabalhos da lavra poderão ser feitos pelos concessionarios ou por uma sociedade organizada dentro ou fóra do Imperio e deverão começar dentro de dous annos, contados da expiração do prazo marcado para a medição e demarcação dos terrenos mineraes.

II.

Dentro do prazo de tres annos contado desta data, os concessionarios deverão apresentar ao Governo as plantas topographica e geologica do terreno onde devem minerar, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas, fazendo acompanhar estes trabalhos de amostras das diversas especies das camadas de terra e do mineral.

Na mesma occasião declararão se o terreno é todo occupado pelos concessionarios ou si está em parte arrendado, designando neste caso o nome dos arrendatarios, a natureza e uso das edificações nelle existentes.

III.

Satisfeita a exigencia da clausula anterior, ser-lhes-hão concedidos até 5.000 hectares de terrenos comprehendidos nas fazendas dos concessionarios.

A proporção entre o numero de hectares e o capital reunido e empregado effectivamente nos trabalhos de mineração será de um hectare para 150$000.

IV.

Os terrenos concedidos serão medidos e demarcados dentro do prazo de um anno contado da data de sua concessão.

A medição e demarcação dos mesmos terrenos serão feitas á custa dos concessionarios, que ficam obrigados igualmente a satisfazer todas as despezas da verificação por parte do Governo.

V.

A medição e demarcação do terreno só darão direito á lavra do mineral, depois que os concessionarios provarem perante o Governo ou a Presidencia da Provincia que se acha empregado o capital correspondente a cada um dos terrenos medidos e demarcados.

VI.

Findo o prazo de cinco annos, contado desta data, os concessionarios perderão o direito de lavrar nos terrenos de que não se acharem de posse, por não terem empregado o capital preciso para sua acquisição definitiva.

VII.

Na fórma do Decreto n.° 3236 de 21 de Março de 1864, serão considerados effectivamente empregados, e portanto com direito á proporção estabelecida na clausula 3.ª:

1.° O custo dos trabalhos de medição e demarcação dos terrenos, levantamento de plantas, despezas de exploração e outros trabalhos preliminares;

2.° O custo das fazendas;

3.° A importancia dos instrumentos e machinas destinados aos trabalhos de mineração;

4.° A despeza effectuada com o transporte de engenheiros, empregados e trabalhadores;

Fica entendido que esta despeza comprehende sómente a que provém do transporte de taes individuos dos lugares de sua residencia até a mina, e nunca as diarias, regulares ou constantes, da mina para qualquer povoado ou vice-versa.

5.° A despeza das obras feitas, em vista dos trabalhos da mina, tendentes a facilitar o transporte de seus productos, inclusive estradas de ferro ou de rodagem, e bem assim as casas de morada, armazens, officinas e outros estabelecimentos indispensaveis á empreza;

6.° O custo de animaes, barcos, carroças e quaesquer outros vehiculos empregados nos trabalhos da mina e transporte de seus productos;

7.° O custo dos trabalhos que forem executados em relação á lavra ou qualquer despeza feita *bona fide* para realizar definitivamente esta mineração, ficando entendido que o custo das plantações feitas pelos concessionarios não será levado em conta do capital.

VIII.

As provas das hypotheses do artigo antecedente serão admittidas *bona fide* e qualquer artificio que fôr empregado em ordem a illudir o Governo ou seus mandatarios dará direito áquelle, em qualquer tempo que a fraude venha a ser descoberta, a annullar esta concessão, sem que os concessionarios tenham direito a indemnização alguma.

IX.

Os concessionarios ficam responsaveis pelos desastres que occorrerem nos trabalhos de mineração, se provierem de culpa ou inobservancia das cautelas e regras aconselhadas pela experiencia, ficando sujeitos, além da multa de 100$000 a 2:000$000, imposta pelo Governo e cobrada executivamente, a prover a subsistencia dos individuos que ficarem impossibilitados de trabalhar e das familias dos que fallecerem por causa de taes desastres.

X.

Os concessionarios sujeitam-se ás instrucções e regulamentos que forem expedidos para a policia das minas.

XI.

Os concessionarios remetterão semestralmente ao Governo um relatorio circumstanciado dos trabalhos de mineração, sendo obrigados a prestar-lhe quaesquer esclarecimentos que forem pedidos e a franquear o estabelecimento aos engenheiros que o Governo incumbir de examinal-o, dando-lhes todas as informações que exigirem para o bom desempenho da commissão.

XII.

Os concessionarios obrigam-se a pagar ao Estado a taxa fixa annual de cinco réis por 4m. q., 84 dos terrenos que obtiverem e o imposto de 2 % do rendimento da mina, liquido das despezas da extracção que annualmente realizar, conforme prescreve o art. 23, § 1.° da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867.

XIII.

Dentro do terreno medido e demarcado será permittido aos concessionarios extrahir qualquer mineral que encontrarem, independentemente de nova concessão, com tanto que declarem ao Governo a descoberta que fizerem e sujeitem-se a estas clausulas no que puderem ser applicadas á nova mineração e a qualquer outra que lhe diga respeito e esteja inserida em concessões feitas pelo Governo para a extracção do mineral descoberto.

XIV.

Sem permissão do Governo não poderão os concessionarios ou seus successores dividir a mina que lavrarem.

XV.

Esta concessão tornar-se-ha nulla :

1.° Quando o concessionario deixar de executar os trabalhos especificados nas presentes clausulas dentro dos prazos nella fixados ;

2.° Quando a lavra do carvão de pedra e dos outros mineraes fôr interrompida por mais de seis mezes ;

3.° Quando fôr suspensa por mais de 30 dias, salvo o caso de força maior devidamente provado ;

Ainda nesta hypothese a suspensão dos trabalhos não excederá o tempo que, a juizo do Governo, fôr marcado para a remoção das causas que a tiverem determinado.

4.° Quando se der o caso da clausula VIII;

5.° Quando houver reincidencia de infracção, a que esteja imposta pena pecuniaria.

XVI.

A infracção de qualquer clausula, para que não se tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$.

XVII.

Estas clausulas obrigam a companhia que os concessionarios organizarem ou quem quer que delles obtenha a presente concessão, mediante licença do Governo.

XVIII.

A companhia poderá ter sua séde no paiz ou fóra delle, com tanto que, para a decisão dos assumptos relativos á empreza, tenha no Brasil um representante habilitado com os necessarios poderes para tratar e resolver directamente com o Governo Imperial as questões emergentes; ficando entendido que, quantas apparecerem entre ella e o Governo ou entre ella e os particulares, serão tratadas e resolvidas no Brasil, de conformidade com a respectiva legislação.

XIX.

As questões que se suscitarem entre o Governo e a empreza serão resolvidas por arbitros.

Se as partes contractantes não accordarem n'um mesmo arbitro, cada uma nomeará o seu, e estes começarão seus trabalhos por designar um terceiro, cujo voto será definitivo. Se não houver accórdo sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado e entre estes decidirá a sorte.

XX.

Ficam resalvados os direitos de terceiro, quér se derivem da propriedade da superficie do sólo, quér da

prioridade da exploração, ou lavra do mineral, nos lugares que forem designados aos concessionarios.

No primeiro caso, o proprietario da superficie do sólo só poderá ser della privado, mediante prévia indemnização, satisfeita pelos concessionarios, amigavel ou judicialmente.

No segundo caso, serão mantidos os direitos provenientes de concessões anteriores, provando os interessados que executaram os trabalhos em virtude de autorização do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Dezembro de 1872. — *Francisco do Rego Barros Barreto.*

DECRETO N. 5190 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1872.

Approva, com alterações, os novos estatutos do Banco Commercial do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou a Directoria do Banco Commercial do Rio de Janeiro, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Approvar os novos estatutos do mesmo banco, votados pela assembléa geral dos respectivos accionistas em sessão de 9 de Setembro ultimo, que com este baixam, feitas as seguintes alterações :

I.

Substitua-se no art. 21, § 1.° a palavra « emittido » pela « realizado ».

II.

Supprimam-se :

1.° A parte final do art. 1.° desde as palavras « que constituem a sua circumscripção legal ».

2.° Todo o paragrapho unico do art. 2.°

3.° O art. 10 com todos os seus paragraphos e o art. 11.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros,

Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Dezembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Estatutos do Banco Commercial do Rio de Janeiro.

TITULO I.

Da constituição e fins do banco.

SECÇÃO I.

Da constituição do banco.

Art. 1.° O Banco Commercial do Rio de Janeiro, companhia anonyma que tem operado e continúa a operar nesta praça, é de depositos, descontos, e emprestimos garantidos por cauções mercantis, ou por hypothecas de predios urbanos, sitos nas cidades do Rio de Janeiro e de Nictheroy, que, para tal fim, constituem sua circumscripção legal.

Sua duração será de 40 annos, contados da data do Decreto Imperial, que approvar estes estatutos, não podendo, por isso, ser dissolvido antes, além dos casos declarados na lei, senão por perdas que importem em mais de metade de seu capital realizado.

Art. 2.° O seu fundo capital é de 12.000:000$000, dividido em 60.000 acções de 200$000 cada uma, das quaes estão já distribuidas 30.000; e as restantes, o serão no todo ou em parte, conforme deliberar a administração do banco; devendo ser preferidos proporcionalmente nesta distribuição os possuidores das acções já distribuidas, e qualquer premio que se obtiver será applicado

ao fundo de reserva do estabelecimento; e se depois desta ultima distribuição de acções a experiencia mostrar necessidade de ser augmentado o fundo capital do banco, a assembléa geral de seus accionistas resolverá a respeito o que entender conveniente.

Paragrapho unico. Do fundo realizado do banco se destinará opportunamente, até metade para ser exclusivamente empregada em operações hypothecarias, que serão feitas de conformidade com as disposições da Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864 e respectivo regulamento.

Art. 3.º A transferencia das acções será feita nos registros do banco, por termo assignado pelos contractantes ou por seus legitimos procuradores munidos de sufficientes poderes.

Emquanto não fôr realizado todo o valor das acções, nenhuma transferencia se fará, sem prévia approvação da administração do banco.

Art. 4.º O importe das acções será realizado em prestações nunca inferiores a 5 % do seu valor nominal, com intervallo não menor de 60 dias, e precedendo sempre annuncios com anticipação de 15 dias pelo menos.

Paragrapho unico. A realização do capital das 30.000 acções que têm de ser distribuidas se fará quando e conforme resolver a administração do banco, devendo, porém, os interesses destas acções ser computados em proporção do tempo e *quantum* do seu capital realizado, até que este se nivelle ao das actualmente distribuidas. Emquanto todo o capital realizado não attingir á 4.ª parte do fundo do banco não serão transferiveis as acções da segunda distribuição.

Art. 5.º Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas, e os que não realizarem o pagamento de qualquer chamada de capital no prazo fixado perderão em beneficio do banco as prestações que houverem anteriormente effectuado; salvo, comtudo, casos de força maior, e os em que se derem circumstancias attendiveis a juizo da administração do banco, recebendo, porém, este o juro da móra na razão da taxa de seus emprestimos pelo menos.

A administração disporá opportunamente das acções que cahirem em commisso, e qualquer premio que se obtenha se applicará ao fundo de reserva.

Art. 6.º Da importancia dos lucros liquidos pertencentes a cada semestre, que a administração do banco resolver seja distribuida, se deduzirão de 6 a 10 % para

fundo de reserva, fazendo-se do restante dividendo aos accionistas.

Quando a importancia dos lucros liquidos não distribuidos com a do fundo de reserva attingir á 4.ª parte do fundo realizado do banco, cessará a accumulação semestral de ambas as reservas, mas de modo que exista sempre, sem diminuição, aquella reserva até sua totalidade, emquanto o banco não entrar em liquidação.

Não se distribuirá dividendo emquanto se der desfalque no capital social.

Art. 7.° O fundo de reserva, formado segundo a disposição do artigo antecedente, é exclusivamente destinado para opportunamente fazer face ás perdas do capital social, antes do que poderá no todo ou em parte ser empregado em titulos da divida publica interna ou externa do Imperio.

Art. 8.° O anno bancario decorre do 1.° de Julho a 30 de Junho do anno seguinte, devendo, portanto, os dividendos semestraes serem pagos nos primeiros 15 dias de Janeiro e Julho de cada anno.

SECÇÃO II.

Das operações do banco.

Art. 9.° O banco poderá:

1.° Descontar letras de cambio, da terra e outros titulos commerciaes á ordem e com prazo fixo, pagaveis na cidade do Rio de Janeiro, garantidos por mais de uma assignatura de pessoas notoriamente abonadas, sendo, pelo menos, uma dellas residente na mesma cidade; e bem assim escriptos das Alfandegas, bilhetes do Thesouro, letras das Thesourarias Provinciaes, de bancos e companhias conceituadas, estabelecidas nesta praça, e notas promissorias;

2.° Encarregar-se por commissão da compra e venda de metaes preciosos, de apolices da divida publica e de quaesquer outros titulos de valor, e da cobrança de dividendos, letras e outros titulos de prazo fixo;

3.° Receber em conta corrente as sommas que lhe forem entregues por particulares ou estabelecimentos publicos, e até sua importancia pagar as quantias de que dispuzerem, conforme fôr convencionado;

4.° Tomar dinheiro a premio por meio de contas correntes ou passando letras com os prazos e condições que a administração previamente estabelecer ; não podendo, porém, o prazo ser menor de 30 dias ;

5.° Comprar e vender por conta propria metaes preciosos ; subscrever, comprar e vender de conta propria titulos da divida publica interna ou externa do Imperio e acções de companhias acreditadas ;

6.° Fazer emprestimos sobre penhor de ouro, prata ou diamantes, de apolices da divida publica geral e provincial, de acções de companhias acreditadas que tenham cotação real, de titulos particulares que representem legitimas transacções commerciaes e de mercadorias não sujeitas á corrupção, depositadas nas Alfandegas, armazens alfandegados ou particulares ;

A importancia dos titulos descontados com uma só firma residente nesta cidade do Rio de Janeiro, a do capital realizado das acções subscriptas ou compradas de outras companhias, e a das notas promissorias, nunca excederão em sua totalidade á metade do capital realizado para operações commerciaes.

7.° Mediante contractos escriptos abrir contas correntes de movimento de fundos e emprestimos a bancos, companhias, firmas sociaes e particulares, sobre deposito de dinheiro, de titulos e valores descontaveis pelo banco, ou que estejam no caso de serem por elle admittidos como caução de emprestimos ; e bem assim sobre idonea fiança mercantil ;

O banco não póde emprestar sobre penhor de suas acções nem descontar letras suas provenientes de dinheiro que receber a premio, sendo-lhe todavia licito admittil-as em transacções com o proprio estabelecimento ou nas que intervir por conta de terceiros.

8.° Fazer movimento de fundos por conta propria e de terceiros de umas para outras praças do Imperio e estrangeiras por meio de operações de cambio ou remessas monetarias ;

9.° Conceder cartas de credito sobre idonea fiança mercantil ou caução de valores aceitaveis, isto é, dos que o banco póde admittir em suas operações ;

10. Caucionar aqui ou em outra qualquer praça estrangeira titulos e valores para garantia especial de seus saques ; bem como caucionar ou redescontar titulos de sua carteira, quando entender conveniente, com ou sem endosso do banco ;

11. Receber em deposito voluntario titulos de credito, dinheiro, pedras preciosas, moedas, joias, ouro e prata,

de que receberá um premio em proporção do valor dos objectos depositados.

Art. 10. Em repartição distincta, mas sob a mesma administração geral do banco e com o capital que lhe fôr destinado, poderá o banco, de conformidade com as disposições dos arts. 2.° e 13 da Lei n.° 1237 de 24 de Setembro de 1864 e respectivo regulamento, emprestar sobre hypotheca de predios urbanos, sitos nas cidades do Rio de Janeiro e de Nictheroy, guardando as seguintes disposições:

1.ª O emprestimo não poderá exceder aos dous terços do valor do predio ou predios competentemente avaliados; nem o seu prazo a 15 annos;

2.ª O valor total das letras hypothecarias nominativas ou ao portador, que representarem cada emprestimo, será computado de modo que a annuidade successiva dos pagamentos, comprehendendo o juro estipulado, a amortização e a porcentagem da administração, extinga a divida no prazo convencionado;

3.ª Nas escripturas de hypotheca, além do accôrdo com a lei citada e Regulamento de 3 de Junho de 1865, se acautelarão eventualidades prejudiciaes que possam ser previstas, tendo em vista principalmente as disposições do art. 7.° deste, e § 3.° do art. 4.° daquella;

4.ª A avaliação dos predios será feita por peritos ou pessoas da confiança do banco que, para tal fim, terão em consideração a renda liquida do predio, sua localidade, construcção, estado de conservação, os onus a que esteja sujeito e quaesquer outras circumstancias que possam influir em seu valor venal.

Além desta poderá o banco, por esta repartição, fazer as outras operações permittidas pela citada lei, de conformidade com suas disposições.

Art. 11. A administração do banco, por meio de disposições especiaes, regulará o modo pratico e mais detalhes das operações de que trata o artigo antecedente, e todo o expediente que lhe fôr peculiar.

Art. 12. Nos titulos commerciaes que se descontarem ou que forem admittidos como garantia de emprestimos ao banco, não se contarão as firmas dos membros do conselho, nem de seus socios ostensivos.

Não serão admittidos nas operações do banco letras e quaesquer titulos de individuos ou firmas que tiverem fallido antes de sua legal e completa rehabilitação; e em nenhum caso os de firma que tiver praticado para com o banco actos de má fé ou mesmo de deslealdade mercantil.

Art. 13. Nos emprestimos, além do penhor recebido, aceitará o mutuario letras ao banco até o prazo de oito mezes; e os que se fizerem por meio de contas correntes serão liquidados quando o conselho resolver, não havendo prazo fixo expressado.

Art. 14. Se o penhor constar de apolices, e acções de companhias, serão previamente transferidas ao banco, e, se, em outros objectos, o mutuario autorizará por escripto o banco para alhear ou negociar o penhor pelo meio que entender melhor, se a divida que garantir não fôr paga em seu vencimento.

Se o penhor fôr em mercadorias serão estas previamente seguras, sempre que isto fôr possivel, e avaliadas por um ou mais corretores, indicados pelo conselho.

Art. 15. Se o conselho resolver que a venda do penhor se faça em leilão mercantil será este precedido de annuncios por tres dias consecutivos, tendo, porém, o dono do penhor o direito de resgatal-o até começar o leilão; pagando o que dever e as despezas que tiver occasionado.

Realizada a venda em leilão e liquidada a divida com todas as despezas, juros e commissão de 2 %, o saldo, se o houver, será entregue a quem de direito pertencer; e emquanto existir no banco não vencerá juro algum.

Art. 16. No valor real de cada objecto, que fôr admittido como penhor, se fará um abatimento razoavel que garanta o banco de prejuizos provenientes da baixa desso valor no mercado.

TITULO II.

Da administração geral do banco.

SECÇÃO I.

Da assembléa geral do banco.

Art. 17. A assembléa geral do banco se comporá dos accionistas que possuirem 50 e mais acções, uma vez que a posse dellas seja anterior de quatro mezes, pelo menos, ao dia fixado para a reunião da mesma assembléa.

Art. 18. Reunidos, pelo menos, 30 accionistas nas condições do artigo antecedente, se julgará a assembléa geral legalmente constituida para deliberar sobre tudo que fôr de sua competencia, menos, porém, para reforma dos estatutos, se os accionistas presentes não possuirem ou representarem, pelo menos, um terço das acções distribuidas. Se não reunir-se aquelle numero de 30 accionistas será de novo convocada a assembléa geral para o dia que o conselho fixar, podendo a mesma assembléa nesta segunda reunião deliberar, qualquer que seja o numero dos accionistas presentes; excepto, todavia, sobre reforma dos estatutos

Se para constituir a assembléa geral não houver numero sufficiente de accionistas de 50 ou mais acções em condições legaes, serão admittidos os que se lhe seguirem e estiverem nessas circumstancias até o numero necessario para a assembléa geral funccionar.

Não póde ser membro da assembléa o accionista que tiver suas acções caucionadas.

Todos os accionistas poderão assistir aos trabalhos da assembléa geral, mas de modo que se não confundam com os membros della.

Art. 19. A assembléa geral será presidida pelo Presidente do banco, e servirão de Secretarios dous accionistas que forem para isso convidados pelo Presidente.

Art. 20. Todos os annos no mez de Julho, ou, o mais tardar até 15 de Agosto, no dia que fôr fixado pelo conselho, se reunirá a assembléa geral para lhe ser apresentado o relatorio annual da administração do banco, acompanhado do balanço geral, conta de lucros e perdas e parecer da commissão fiscal.

Art. 21. A assembléa geral se reunirá extraordinariamente :

1.° Quando fôr pedida sua convocação por um numero de accionistas cujas acções importem, pelo menos, em um quinto do capital emittido do banco;

2.° Quando o conselho a julgar necessaria, não podendo nestas reuniões tratar senão do objecto para que fôr convocada.

A convocação ordinaria ou extraordinaria se fará por edital publicado nos jornaes tres vezes consecutivas e oito dias antes do fixado para a reunião.

Art. 22. A votação na assembléa geral será assim regulada :

Cada 50 acções dá direito a um voto, mas nenhum accionista terá mais de 20 votos, qualquer que seja o numero de acções que possua ou represente.

Se fizer parte da assembléa geral algum accionista que tenha menos de 50 acções terá comtudo um voto.

Podem votar na assembléa geral os tutores por seus pupillos, os maridos por suas mulheres, um dos socios pela firma, e os prepostos de corporações, uma vez que os representados estejam no caso de fazer parte da assembléa geral.

A votação (exceptuada a sobre eleições) poderá ser symbolica, emquanto não fôr reclamada a de escrutinio.

Art. 23. Nenhum accionista poderá votar ou ser votado, salvo a eventualidade prevista no art. 30, se a posse de suas acções não fôr anterior, pelo menos, quatro mezes ao dia da reunião da assembléa geral.

Não é admissivel na assembléa geral votação para eleições por procurações, emquanto a lei não as permittir.

Art. 24. Compete á assembléa geral :

1 ° Alterar ou reformar os estatutos do banco ;

2.° Approvar com ou sem alterações o regulamento interno ;

3.° Julgar as contas annuaes ;

4.° Nomear os membros do conselho e da commissão fiscal ;

5.° Resolver sobre qualquer objecto para que fôr convocada pelo conselho, dentro dos limites de sua competencia.

SECÇÃO II.

Da administração geral do banco.

Art. 25. O banco será administrado por um conselho, composto de cinco membros, d'entre os quaes serão por elle eleitos o Presidente e Vice-Presidente do banco.

O Vice-Presidente substitue em tudo o Presidente em seus impedimentos ; e na falta de ambos fará as vezes de Presidente o Secretario do conselho.

Art. 26. Os membros do conselho serão eleitos pela assembléa geral d'entre os accionistas de 100 ou mais acções, por escrutinio secreto, e a maioria absoluta de votos ; e quando não haja esta no primeiro escrutinio se procederá a segundo entre os candidatos mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, pre-

valecendo a maioria apurada neste e decidindo a sorte no caso de empate.

Art. 27. Não podem servir conjunctamente no conselho pai e filho, sogro e genro, cunhados, emquanto durar o cunhadio, os parentes até o 2.º grão, e os socios de firmas commerciaes, e nem eleitos os credores pignoraticios, que não possuirem acções, e os impedidos de legalmente negociar; não se contando por isso na apuração do escrutinio, por nullos, os votos por ventura dados aos que estiverem nestas circumstancias.

Art. 28. O conselho poderá nomear um gerente para melhor ordem, uniformidade e promptidão no expediente dos negocios do banco, fixando suas attribuições e deveres em disposições especiaes; e emquanto não fôr nomeado poderão suas attribuições ser exercidas pelo empregado que o conselho designar.

O gerente não poderá negociar por conta propria emquanto exercer este cargo.

Art. 29. Os membros do conselho serão substituidos annualmente pela quinta parte, e não poderão ser reeleitos dentro do anno, emquanto a lei não permittir a reeleição. Guardar-se-ha a ordem da antiguidade, e no caso de igual antiguidade decidirá a sorte.

Art. 30. Vagando algum lugar de membro do conselho, este o preencherá nomeando para esse fim accionista que tenha a necessaria qualificação; e esse nomeado exercerá o dito cargo até a primeira reunião da assembléa geral, que o preencherá definitivamente; e o Director assim eleito exercerá o dito cargo por todo o tempo que exerceria o a quem substituir.

Sempre que se tiver de proceder á eleição de algum membro do conselho, é licito a este apresentar candidato de sua preferencia, e quando tenha lugar esta apresentação no primeiro escrutinio da eleição se não contarão votos dados a outro individuo.

No caso de não obter o apresentado maioria absoluta de votos, correrá segundo escrutinio no qual procederão os votantes em inteira liberdade.

Art. 31. Nenhum membro do conselho poderá deixar de exercer as funcções do seu cargo por mais de seis mezes, e dado este caso se entenderá que o tem resignado; excepto se, mesmo ausente, prestar serviço ao banco.

Nos impedimentos temporarios dos membros do conselho, por mais de 60 dias, poderá o impedido ser substituido, até que compareça, por accionista nomeado pelo conselho, o qual terá a necessaria qualificação.

Art. 32. Nenhum membro do conselho entrará no exercicio deste cargo, sem depositar 100 acções, das quaes não poderá dispôr emquanto não forem julgadas as contas do ultimo semestre em que tiver exercido o dito cargo.

Art. 33. Compete ao conselho:

1.° Eleger o Presidente e Vice-Presidente do banco, bem como o Secretario do conselho, para redigir as actas das sessões que fizer;

2.° Determinar a taxa dos descontos, a dos emprestimos e a do premio do dinheiro que receber a juros por letras ou contas correntes;

3.° Estabelecer as condições e regras com que devem ser recebidos, conservados ou retirados os depositos;

4.° Fixar o maximo da importancia dos emprestimos da subscripção, compra e venda de apolices da divida publica, de acções de companhias, das notas promissorias; o limite das operações a prazo maior de quatro mezes, e o dos relativos a titulos em que haja uma só firma residente nesta cidade do Rio de Janeiro, bem como a importancia dos fundos que se moverem para as praças estrangeiras e do Imperio;

5.° Relacionar as firmas com que o banco poderá negociar, fixando o maximo da quantia que poderá ser confiada a cada uma;

6.° Nomear e demittir todos os empregados, fixando-lhes ordenados ou gratificações;

7.° Propôr á assembléa geral o que julgar necessario ou conveniente aos interesses do banco em objectos de sua competencia;

8.° Organizar o regulamento interno, de accôrdo com os estatutos, e executal-o provisoriamente, emquanto não fôr approvado pela assembléa geral;

9.° Approvar o relatorio das operações e estado do banco e o balanço que devem ser apresentados annualmente á assembléa geral, os quaes serão impressos e franqueados aos accionistas, tres dias antes, pelo menos, do fixado para a reunião da mesma assembléa.

Art. 34. O conselho terá duas sessões por mez, pelo menos, e será válido quanto deliberar, quando resolvido por tres votos concordes.

Quando se der empate de votos na resolução de qualquer negocio, será este adiado, e discutido de novo na sessão seguinte; e se ainda nesta houver empate terá o Presidente voto de qualidade.

Art. 35. Haverá no banco uma commissão fiscal permanente composta de tres accionistas, eleitos tambem

segundo o disposto no art. 25, d'entre os que possuirem 100 ou mais acções, os quaes serão substituidos annualmente pela terça parte.

Art. 36. Dando-se vaga em algum dos lugares de fiscaes, os restantes lhe nomearão substituto, que tenha a devida qualificação, tendo, porém, o que fôr assim nomeado exercicio sómente até a primeira reunião ordinaria da assembléa geral, que então preencherá definitivamente o dito lugar.

Art. 37. Todos os annos, de 2 a 10 de Julho, serão entregues á commissão fiscal copias exactas do balanço e de quaesquer contas que tenham de ser apresentadas á assembléa geral, para que a mesma commissão as examine e em seu relatorio dê sobre tudo parecer, que concluirá propondo á assembléa geral a approvação ou não das contas annuaes.

O parecer da commissão fiscal será entregue ao Presidente do banco até o dia 22 do mesmo mez de Julho, a fim de que possa ser impresso e annexo ao relatorio do conselho.

Art. 38. Para os necessarios exames serão franqueados á commissão fiscal todos os livros da escripturação geral do banco, e os respectivos empregados darão á mesma commissão todos os esclarecimentos que ella exigir e delles dependerem.

Se no processo do exame a mesma commissão julgar necessario ouvir o conselho a respeito de qualquer objecto, solicitará deste opportuna conferencia para tal fim, na qual todas as explicações e esclarecimentos lhe serão dados, de modo a habilital-a a redigir o seu parecer com toda a clareza e precisão.

A commissão fiscal poderá ser ouvida pelo conselho a respeito de qualquer objecto, sempre que este julgue conveniente consultal-a, principalmente em emergencias extraordinarias.

Art. 39. Haverá sempre, nos dias uteis de serviço, no banco uma commissão interna composta de dous membros do conselho, ou de um só e do gerente (dada a existencia deste) ou do empregado que faça as suas vezes para o expediente diario dos negocios do mesmo banco, que serão resolvidos de conformidade com as deliberações do conselho, sendo preciso o accôrdo de ambos para que seja válido o que deliberarem.

No caso de não concordarem decidirá o Presidente do banco, e na ausencia deste, se o objecto fôr urgente, qualquer outro membro do conselho que possa ser consultado, de modo que haja sempre dous votos con-

cordes, em qualquer deliberação tomada pela dita commissão.

Art. 40. Compete ao Presidente do banco:

1.° Apresentar á assembléa geral dos accionistas, em suas reuniões ordinarias e em nome do conselho, o relatorio annual das operações e estado do banco;

2.° Presidir ao conselho e á assembléa geral dos accionistas, ser orgão delles, regular seus trabalhos, executar e fazer executar fielmente estes estatutos, o regulamento interno, as deliberações do conselho e da assembléa geral;

3.° Convocar extraordinariamente o conselho, sempre que julgar conveniente ouvil-o sobre quaesquer assumptos concernentes á administração do banco;

4.° Assignar os balancetes que se publicarem e toda a correspondencia do banco;

5.° Representar o banco em suas relações com terceiros ou em juizo, sendo-lhe facultado para isso constituir mandatarios;

6.° Dirigir e inspeccionar a escripturação geral do banco e todo o seu expediente; propôr a nomeação e demissão de todos os empregados, podendo suspender a estes, se entender esse acto necessario, dando delle parte ao conselho em sua proxima reunião.

Art. 41. O honorario ou retribuição annual do presidente será de 12:000$000 e de cada membro do conselho de 10:000$000, emquanto se não realizar todo o capital do banco; depois do que a assembléa geral resolverá definitivamente o que entender conveniente.

TITULO III.

Disposições geraes e transitorias.

Art. 42. Dentro do prazo fixado nos regulamentos do Governo, será publicado e remettido ao mesmo Governo o balancete das operações do banco no mez antecedente.

Art. 43. O banco fica sujeito ás disposições da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860, e ás do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro do mesmo anno, na parte que lhe fôr applicavel.

Art. 44. Se o conselho entender necessario, para que sejam mais vantajosos seus saques sobre praças es-

trangeiras, ter aqui ou na Europa um deposito ou caução de titulos da divida publica interna ou externa do Imperio, ou outros garantidos pelo Governo para garantia especial dos seus saques, o poderá fazer, conforme o permittir o capital que se fôr realizando e sem prejuizo de outras operações de maior e mais seguro interesse nesta praça.

Art. 45. O conselho procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se possam suscitar no meneio dos negocios do banco.

Art. 46. O conselho fica autorizado para requerer dos poderes politicos do Estado quaesquer medidas que julgar convenientes para credito, segurança e prosperidade do estabelecimento, e particularmente que as acções ou fundos existentes no banco, pertencentes a estrangeiros, sejam, mesmo no caso de guerra, inviolaveis como os dos nacionaes.

Art. 47. Os bens moveis, semoventes ou de raiz, que o banco houver de seus devedores, por meios conciliatorios ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 48. O banco poderá possuir edificio proprio para seu estalecimento.

Art. 49. A liquidação do banco, antes ou depois de findo o prazo de sua existencia, se fará de conformidade com o que resolver a assembléa geral de seus accionistas, sob proposta do conselho.

Art. 50. O conselho fica autorizado para demandar e ser demandado, e para exercer livre e geral administração, e plenos poderes nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 51. Os membros do conselho e gerente são responsaveis pelos abusos que praticarem no exercicio de suas funcções, bem como todos os empregados do banco.

Art. 52. Todo o accionista que ausentar-se póde depositar no banco as acções de que fôr proprietario para o fim de lhe serem remettidos para onde determinar os dividendos respectivos, livres de commissão.

Art. 53. O conselho continuará a administrar a sociedade de seguro mutuo de vida denominada Bemfeitora, segundo os estatutos desta.

Art. 54. Emquanto não forem emittidos os titulos permanentes das acções, se dará aos accionistas cautelas provisorias que as representem, comprehendendo, porém, cada uma todas as acções distribuidas a cada accionista.

No caso de segunda distribuição de acções, poderão ser substituidas as cautelas da primeira por novas, de modo que dos 30 %, do capital actualmente realizado considerem-se 25 como pertencentes ás acções da primeira distribuição, e o restante das da segunda.

Art. 55. Desde que estes estatutos forem approvados pela assembléa geral dos accionistas, deverá a Directoria do banco solicitar ao Governo Imperial sua approvação, para o que lhe ficam concedidos plenos poderes, a fim de poder transigir ou aceitar quaesquer modificações ou alterações que o mesmo Governo julgue necessarias.

Art. 56. Logo que forem approvados estes estatutos, e o banco autorizado para, de conformidade com elles, continuar em suas operações, será convocada a assembléa geral dos accionistas, para, de accôrdo com as respectivas disposições, proceder á eleição do conselho, mas de modo que para a nova administração entrem, pelo menos, tres dos actuaes Directores do banco, guardando-se para tal fim no processo da eleição as precisas disposições.

Os membros do conselho que forem eleitos d'entre os actuaes Directores guardarão entre si a mesma ordem de antiguidade que tinham para as subsequentes eleições.

Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1872.—Os membros da commissão, Dr. *José de Almeida Soares de Lima Bastos*, relator.—*Luiz de Mattos Pereira e Castro.*— *Henrique Harper.*

Exm J
6/13/12